



Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº TST-PP-9936-2002-000-00-00-6

REQUERENTE : INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL
LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS

DESPACHO

Cite-se a terceira interessada MARGARIDA GITA GRANT no endereço indicado à fl. 253 para, querendo, integrar a relação processual, no prazo de 10 dias, enviando-lhe cópia da petição inicial e do despacho exarado à fl. 196.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 15 de outubro de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-62.707/2002-000-00-00-0

REQUERENTE : EDMUNDO ALVES DE SOUZA NETO
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO
REQUERIDO : LUIZ ALFREDO MAFRA LINO, JUIZ
DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABA-
LHO DA 1ª REGIÃO

DESPACHO

Edmundo Alves de Souza Neto, atleta profissional de futebol, ajuíza reclamação correicional contra ato praticado pelo Ex.^{mo} Sr. Luiz Alfredo Mafra Lino, Juiz do Trabalho do TRT da 1ª Região, que deferiu, em autos de ação cautelar, o pedido, liminarmente, de se imprimir efeito suspensivo a recurso ordinário interposto pelo Club de Regatas Vasco da Gama à sentença proferida pela 54ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, invertendo, segundo o Requerente, a boa ordem processual, na medida em que o Relator da ação cautelar estendeu a eficácia do efeito suspensivo ao recurso ordinário também à antecipação de tutela, entendendo que a concessão de passe livre, sem a devida caução, poderia resultar na produção de danos irreparáveis à agremiação desportiva. Tudo isso, sem observar que o então Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Corregedoria-Geral, havia, nos autos da Reclamação Correicional nº TST-RC-771.899/2001.5, deferido a medida correicional requerida por este mesmo Atleta, suspendendo a eficácia da liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº TRT-MS-595/2001, o que redundou na possibilidade de, revalidada a antecipação de tutela, o Requerente voltar a exercer a sua profissão junto a qualquer clube que o desejasse contratar.

Expostos esses fatos, o Requerente pleiteia que lhe seja concedida medida liminar *inaudita altera parte*, com fim de que se suspenda os efeitos da liminar concedida pelo Juiz Luiz Alfredo Mafra Lino, revalidando-se os efeitos da tutela antecipada e permitindo-se, inclusive, o prosseguimento da execução provisória iniciada nos autos da Carta de Sentença nº 676/2001. Requer, ainda, que seja julgado extinto o processo cautelar (TRT-AC-283/01), em face de restar configurada a existência de carência de ação e de litispendência; ou, caso não seja possível, ordene-se o Requerido no sentido de que assim o faça. Solicita, também, que, verificando-se a litigância de má-fé, que se observe e se aplique ao caso as disposições contidas nos artigos 17 e 18 do Código de Processo Civil. No mérito, espera que seja dado provimento à reclamação correicional, ratificando-se os termos da medida liminar, caso seja deferida.

O ajuizamento de reclamações correicionais cujo foco da controvérsia diz respeito à pertinência de decisões pelas quais se concede a antecipação dos efeitos da tutela a atletas profissionais, dando-se-lhes a oportunidade de celebrar contrato com qualquer agremiação desportiva que assim desejar, tem sido uma constante no âmbito desta Corregedoria-Geral. Esse mesmo Requerente, em outra oportunidade, ajuizou reclamação correicional, pretendendo, naquela ocasião, que se suspendesse a eficácia de medida liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº TRT-MS-595/2001. Encontrando-me na função de Vice-Presidente, no exercício da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, deferi, liminarmente, a medida correicional pleiteada, por entender que o Relator do mencionado mandado de segurança incorreu em erro procedimental, quando adentrou no exame do pedido de deferimento da segurança liminarmente, sem observar que o remédio utilizado pelo impetrante era incabível, na medida em que o ato impugnado se tratava de verdadeira decisão judicial, uma vez que, por seu intermédio, foram antecipados os efeitos da tutela antes do trânsito em julgado do ato judicial, atacável pela interposição de recurso ordinário.

O Requerente mais uma vez bate às portas desta Corregedoria-Geral, relatando-nos que o Club de Regatas Vasco da Gama, com o fim aparente de que fosse, liminarmente, deferido o pedido relativo a dar-se efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença proferida pela 54ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, ajuizou ação cautelar (documento de fls. 111/125). Inicialmente, o pedido liminar foi indeferido pelo então Relator, Juiz José Maria da Cunha. Posteriormente, em face do falecimento do mencionado juiz, o processo foi redistribuído, quando, então, o novo Relator, Juiz Luiz Alfredo Mafra Lino, reconsiderou o despacho, deferindo o pedido liminar, para que fosse dado efeito suspensivo ao recurso ordinário.

Segundo entendo, esse procedimento não causaria estranheza e, tampouco, seria contestado e configurado como atentatório ao equilíbrio e à dinâmica da ordem processual, se dois não fossem os obstáculos para a sua prática: o primeiro deles diz respeito ao fato de, quando foi apreciada a ação cautelar, ainda se encontrar pendente de julgamento de mérito o mandado de segurança, cuja liminar concedida pelo Relator havia perdido eficácia, uma vez que foi substituída pelo deferimento de medida liminarmente por mim concedida nos autos da Reclamação Correicional nº TST-RC- 771.899/2001.5 e que ainda permanecia eficaz; o outro impedimento é respeitante à própria abrangência do efeito suspensivo deferido.

Conforme se verifica do despacho de fl. 154, a Autoridade requerida, amparando-se no fato de que a concessão de "passe livre" se amoldava à figura de alienação de domínio, reconheceu a possibilidade de ocorrência de danos irreparáveis, deixando claro que o efeito suspensivo dado ao recurso ordinário também se estendia aos efeitos da tutela antecipada conferida pela 54ª Vara do Trabalho - outrora atacada via mandado de segurança ainda pendente de apreciação quando do ajuizamento da ação cautelar. Ao assim proceder, a Autoridade requerida acabou por suspender os efeitos da liminar concedida nos autos da reclamação correicional, implicando esse novo ato em desrespeito à ordem processual, tendo em vista que, como já o disse, seus efeitos permaneciam em plena eficácia, porquanto ainda não extinto do mundo jurídico o mandado de segurança impetrado pela mesma agremiação desportiva com a idêntica finalidade de provocar a suspensão da antecipação dos efeitos da tutela, mediante a qual se garantiu ao Atleta o livre exercício da profissão.

Por essas razões, estou convencido que a decisão ora impugnada se configura em ato contrário à boa ordem processual, motivo por que **defiro** a medida correicional, liminarmente, e suspendo a eficácia da liminar concedida nos autos da Ação Cautelar nº TRT-AC-283/01, restaurando os efeitos da liminar concedida nos autos da Reclamação Correicional nº TST-RC-771.899/2001.5.

Expeça-se ofício, com urgência, à Confederação Brasileira de Futebol, à Federação Estadual de Futebol do Rio de Janeiro e ao Club de Regatas Vasco da Gama.

Oficie-se à Autoridade referida, encaminhando-lhe cópia do inteiro teor deste despacho e solicitando-lhe informação no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente, no exercício eventual da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-62.439/2002-000-00-06

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE PARANATINGA
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO AIDAMUS DE LAMÔNICA FREIRE
 REQUERIDA : LEILA CONCEIÇÃO DA SILVA BOCCOLI, JUÍZA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de **reclamação correicional**, com pedido de deferimento da medida liminarmente, formulada pelo Município de Paranatinga com o objetivo seguinte: **a) atacar, simultaneamente, dois atos praticados pela Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, mediante os quais foi ordenado o seqüestro de verbas do Requerente para a quitação dos Precatórios Requisitórios nºs 218 e 243/96; e b) impedir que a Presidência do TRT emita determinação de seqüestro nos autos dos Precatórios nºs 336 e 355/96, que ainda se encontram em fase de parecer do Ministério Público do Trabalho.**

Verifica-se, no entanto, que, no tocante ao pedido de se ordenar à Juíza Presidente do TRT da 23ª Região de abster-se de exarar determinações de seqüestro nos autos dos Precatórios nºs 336 e 355/96, a presente reclamação correicional não reúne condições de prosperar, por inexistir ato judicial atacado, uma vez que os pedidos de seqüestro formulados pelos exequientes nos autos dos Precatórios aludidos ainda se encontram no Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, motivo pelo qual sequer foram apreciados pela Presidência do TRT. Assim, exsurge, na hipótese, a impossibilidade jurídica do pedido, impondo-se no particular, a extinção do processo sem exame do mérito (CPC, art. 267, incisos I e VI).

Quanto ao pedido de sustação das ordens de seqüestro nos autos dos Precatórios nºs 218 e 243/96, faz-se necessário que o Requerente aperfeiçoe a petição inicial.

Ocorre que o Requerente, utilizando-se da cumulação de pedidos, requer a suspensão de dois atos relativos a precatórios diversos, o que é incompatível com o art. 292 do CPC, que prevê a cumulação, num único processo, de vários pedidos. Isso, porque a regra jurídica inserida nesse dispositivo legal contempla espécies nas quais não há pluralidade de pessoas e de decisões, já que não pode deixar de ater-se à unicidade.

E, no caso dos autos, embora os pedidos sejam conexos entre si e a causa de pedir seja a mesma (determinações de seqüestro), há pluralidade de pessoas. Além disso, o provimento jurisdicional poderá não ser uniforme, em face da peculiaridade de cada caso a ser examinado.

Assim, **declaro extinto** o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, incisos I e VI, do CPC, no tocante ao pedido de determinar-se à Presidência do TRT de abster-se de exarar determinações de seqüestro nos autos dos Precatórios nºs 336 e 355/96, ante a impossibilidade jurídica do pedido; e **concedo** ao Requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que proceda à desacumulação dos pedidos de sustação das ordens de seqüestro exaradas nos autos dos Precatórios nºs 218 e 243/96, indicando o ato que pretende impugnar no presente processo e protocolizando, neste Tribunal, outra reclamação correicional para impugnar o ato remanescente.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-RMA-573.100/99.5TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
 EMBARGADA : TELMA TERUKO HIRANO BERTELLI
 ADVOGADA : DRª NILDA SENA DE AZEVEDO

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 10 (dez) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROCESSO : RXOFROAG-486.140/1998.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. CÉSAR SWARICZ
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO UBIRAJARA SANTOS LA-GO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário, para, anulando a decisão que não conheceu do Agravo interposto, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que, após o processamento do Recurso de fls. 2/14, nos autos do Precatório TRT-Pt-1077/95, julgue-o como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO PROCESSADO EM AUTOS APARTADOS E NÃO CONHECIDO PELO REGIONAL POR AUSÊNCIA DE PEÇAS. INEXISTÊNCIA DE NORMA QUE PREVEJA A TRAMITAÇÃO EM AUTOS SEPARADOS. OFENSA AO ART. 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. O TRT não conheceu do agravo interposto de decisão em sede de precatório e autuado em autos apartados por ausência de peças. Ora, inexistente previsão legal ou regimental para que essa espécie de recurso fosse processado em instrumento próprio. Portanto, resta configurada a ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, ante o flagrante cerceamento de defesa.

Remessa Oficial e Recurso Ordinário providos para, anulando a decisão regional, determinar novo julgamento do Agravo, após o seu processamento nos autos do Precatório.

PROCESSO : ROMS-704.921/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MARLENE NUNES DE BRITO E OUTRO (ESPÓLIOS DE NE)
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUILHERME MOREIRA DA CUNHA RABELO
 RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 6ª REGIÃO
 COATORA : GÍLIO

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC. Custas no importe de R\$ 5,00, já recolhidas a fls. 135, calculadas sobre o valor arbitrado à causa de R\$ 250,00.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - APOSENTADORIA POST MORTEM - PERDA DE OBJETO - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER BENEFICIÁRIO DE PENSÃO.

Extingue-se sem julgamento do mérito, por perda de objeto, o processo contendo pedido de aposentadoria *post-mortem*, quando não existem mais beneficiários que, a teor do art. 217 da Lei 8.112/90, possam usufruir de pensão, ainda que temporária. De fato, o ato de aposentadoria somente gera efeito quando de sua publicação (art. 188 da Lei 8.112/90), por isso sequer remanece direito do herdeiro do ex-servidor e de sua falecida viúva a parcelas pretéritas.

Processo extinto com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC.

PROCESSO : ROMS-771.344/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MICHEL JORGE SAAD
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
 RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO
 COATORA : GÍLIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Declarou-se impedida a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

EMENTA: MP 1.523/96 E EDIÇÕES POSTERIORES - CONVERSÃO NA LEI 9.528/97 - ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DO PRAZO CONSTITUCIONAL DE 30 DIAS PARA EFICÁCIA DE MEDIDAS PROVISÓRIAS - IMPROCEDÊNCIA. A MP 1.523/96, publicada no dia 14/10/96, encontra-se regulada por instrumento legislativo, sem qualquer lapso de continuidade, até a conversão definitiva por meio da Lei 9.528/97. Assim, não se verifica que houve extrapolação do prazo constitucional de 30 dias de vigência das Medidas Provisórias editadas e reeditadas. Ao contrário, a análise detalhada e minuciosa revela que, efetivamente, cada Medida Provisória editada observou o período constitucional para a sua vigência, sendo substituída por outra até a sua conversão definitiva em lei pelo Congresso Nacional. Nesse sentido, há precedentes do Supremo Tribunal Federal e do TST, além da Instrução Normativa 10 de 1996 do Tribunal Superior do Trabalho que, igualmente, confirmam a eficácia imediata da MP 1.523/96.

HIERARQUIA DAS LEIS - MEDIDA PROVISÓRIA E LEI ORDINÁRIA. Estabelece a Constituição da República que a medida provisória tem força de lei, isto é tem a mesma eficácia de uma lei. Ou seja, no plano da hierarquia legal, a medida provisória encontra-se no mesmo patamar das leis ordinárias. Assim, pode a medida provisória, por ter força de lei, revogar lei ordinária.

APOSENTADORIA DE JUIZ CLASSISTA - REVOGAÇÃO DA LEI 6.903/81 PELA MP 1.523/96. Como medida provisória pode revogar lei ordinária, e as sucessivas reedições da MP 1.523/96 observaram o prazo constitucional de vigência de 30 dias, tem-se que em 14/10/1996 foi revogada a Lei 6.903/81. Assim, para os juízes classistas que em 13/10/1996 não implementaram todas as condições para a aposentadoria pela Lei 6.903/81, aplicam-se as disposições da MP 1.523/96, convertida, após inúmeras reedições, na Lei 9.528/97. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança a que se nega provimento.



PROCESSO : R-809.801/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Reclamante: Estado do Espírito Santo

PROCURADOR : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
RECLAMADO(A) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar procedente a Reclamação para determinar seja cumprido o despacho proferido pelo eminente Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, que suspendeu as ordens de seqüestro emanadas da Presidência do TRT da 17ª Região (e abstenção de novas ordens) até o julgamento do Conflito de Competência em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça (Processo nº 30.079/ES).

EMENTA: RECLAMAÇÃO - SEQÜESTRO DE VERBAS ESTADUAIS - CONFLITO DE COMPETÊNCIA PENDENTE DE JULGAMENTO NO STJ - A Reclamação proposta perante o Supremo Tribunal Federal versava sobre a legitimidade do seqüestro em contas do Estado do Espírito Santo para a satisfação de débitos de autarquia estadual. O objeto do pedido de providências nº 689.260/2000.9 é a suspensão das ordens de seqüestro até que o STJ julgue Conflito de Competência decorrente da alegação de existência de duas listas de precatório, uma oriunda do Tribunal de Justiça do Espírito Santo e outra do TRT. Assim, tem-se que a revogação da liminar deferida pelo STF não retirou a eficácia da decisão prolatada pela Corregedoria do TST, ainda que esta última tenha sido expedida anteriormente à decisão do Pretório Excelso. Com efeito, tratam-se de ações distintas e com objetivos diversos, de forma que subsiste a decisão do Corregedor Geral da Justiça do Trabalho que determinou a sustação dos seqüestros determinados pelo Presidente do TRT. Reclamação a que se julga procedente.

PROCESSO : RXOFROMS-811.759/2001.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : OLÍMPIO FERNANDES DE LIMA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DOS SANTOS DE MENDONÇA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. Declarou-se suspeito o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS. LEI 9.783 DE 1999. ISENÇÃO. Mantém-se a isenção dos servidores inativos prevista no art. 231 da Lei 8.112/90, vigente à época da aposentadoria do impetrante, na medida em que o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.010-2-DF - rel. Min. Celso de Mello suspendeu, até a decisão final da ação, a eficácia das expressões "e inativo, e dos pensionistas" e "do provento ou da pensão", no caput do art. 1º, bem como do art. 2º e seu parágrafo único e do art. 3º e seu parágrafo único, todos da Lei 9.783/99. Recurso Ordinário e Remessa de Ofício a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROMS-812.129/2001.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : CLÉA REZENDE BARRA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CARLA DA SILVA MARQUES
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. Declarou-se suspeito o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS. LEI 9.783/99. ISENÇÃO. Mantém-se a isenção dos servidores inativos prevista no art. 231 da Lei 8.112/90, vigente à época da aposentadoria da impetrante, na medida em que o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.010-2-DF (Relator Ministro Celso de Mello), suspendeu, até a decisão final da ação, a eficácia das expressões "e inativo, e dos pensionistas" e "do provento ou da pensão", no caput do art. 1º, bem como do art. 2º e seu parágrafo único e do art. 3º e seu parágrafo único, todos da Lei 9.783/99. Recurso Ordinário e Remessa de Ofício a que se nega provimento.

SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA DESPACHOS

PROCESSO : ROMS-6.894/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : WANDA TEREZINHA DE LIMA
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS AMARAL AMORIM
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. CLAUDIO GOMARA DE OLIVEIRA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - MEDIDA PROVISÓRIA CONVERTIDA EM LEI - ALTERAÇÃO DAS REGRAS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Inexiste direito líquido e certo dos impetrantes, juízes classistas da Justiça do Trabalho, ao recolhimento dos descontos previdenciários como funcionários públicos civis da União, já que a Lei nº 9.528, de 10/12/97 (publicada no D.O.U. de 11/12/97), que aprovou o texto da Medida Provisória nº 1.523/96, revogou, definitivamente, a Lei nº 6.903/81, e expressamente determinou a obrigatoriedade da contribuição para a Previdência Social consoante as normas previdenciárias atinentes ao enquadramento antes do início do mandato classista. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : RMA-584.755/1999.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : NEZILDO DE JESUS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRENTE(S) : CÍCERO SEVERINO DA SILVA E OUTROS
RECORRENTE(S) : MÁRIO LUIZ VIEIRA CRUZ E OUTROS
RECORRENTE(S) : DIONE DE MAGALHÃES FRANCO NEVES
RECORRENTE(S) : ISRAEL EUGENIO RODRIGUES BARBALHO
RECORRIDO(S) : TRT DA 20ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Recursos.

EMENTA: LEI Nº 9421/96 - VIGÊNCIA - OPÇÃO PELA REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO MAIS SETENTA POR CENTO DA FUNÇÃO COMISSIONADA - LEGALIDADE - APLICAÇÃO. Se a vantagem incorporada é a nova denominação para quintos/décimos - e isso nos parece inquestionável -, não é possível perceber cumulativamente com os vencimentos de cargo em comissão e similares. Interpretação em sentido contrário colide com a mens legis, porque sempre ficou expressa a vontade do legislador no sentido da impossibilidade da percepção cumulativa das duas vantagens - vencimentos de cargo em comissão e valores referentes a quintos/décimos. O que se pode extrair da atual realidade é que, para os exercentes de cargos em comissão e similares, perdura a possibilidade de opção pelos vencimentos do cargo efetivo para possibilitar o recebimento dos valores referentes à vantagem pessoal nominalmente identificada, mas jamais a percepção de vencimentos de cargo em comissão e similares com a vantagem pessoal nominalmente identificada, porque este é apenas a nova denominação para quintos/décimos para os que já tinham direito adquirido a essa parcela. E a entender-se que não mais é possível a opção, impossível também é a percepção cumulativa das duas vantagens. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RMA-725.985/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DE SOUZA CARRERA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ELSON CASTANHEIRA FREITAS
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL - TRT DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS MANOEL PEREIRA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Apelo dos interessados.

EMENTA: APOSENTADORIA. EXCLUSÃO DA PARCELA REFERENTE À OPÇÃO DE 70% DO VALOR-BASE DA FUNÇÃO COMISSIONADA. LEGALIDADE. Se em 10/10/97, quando da revogação do art. 193 da Lei nº 8.112/90, os Interessados ainda não haviam atingido o tempo de serviço necessário à aposentação e/ou não implementado as condições previstas naquele preceito, não tinham eles direito adquirido à vantagem ali prevista. Legal, portanto, a Decisão regional que excluiu a opção prevista na Lei nº 9.421/96, referente aos 70% do valor da função comissionada, dos proventos dos servidores.

Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RMA-762.076/2001.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR. MARCELO JOSÉ FERLIN DAMBROSO
RECORRIDO(S) : NATHÉRCIO FERREIRA FRANÇA
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

DECISÃO: Prosseguindo no julgamento, por unanimidade, rejeitar a Preliminar de Intempestividade do Recurso, argüida em Contra-Razões e, no mérito, dar provimento ao apelo para, reformando a decisão do Tribunal Regional, indeferir a aposentadoria pleiteada. Não participaram do julgamento os Exmos. Ministros Vantuil Abdala e Milton de Moura França.

EMENTA: APOSENTADORIA DE SERVIDOR SEM VÍNCULO EFETIVO COM O SERVIÇO PÚBLICO, OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO. EXERCÍCIO DO CARGO POR UM MÊS E TREZE DIAS, ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 8.647/93.

A Lei nº 8.112/90 não previa em nenhum de seus dispositivos aposentadoria para os exercentes de função de confiança ou de cargos em comissão. A Constituição Federal de 1988, na sua redação original, apenas previu a possibilidade de aposentadoria para os exercentes de cargos temporários, expressamente dependente de regulamentação por lei, o que ocorreu apenas com a edição da Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1993, segundo a qual o benefício seria o previsto na Lei Geral de Previdência Social e não o especial do servidor público pelo Tesouro Nacional.

Por outro lado, ainda que se considere como devida a aposentadoria para os exercentes de função de confiança ou de cargos em comissão que preenchessem todos os requisitos para a obtenção do benefício, no período entre a edição da Lei nº 8.112/90 e a Lei nº 8.647/93, conforme decisão 733/1994 do Plenário do TCU, deve ser observado o art. 193 da Lei nº 8.112/90, que exigia, naquela época, o exercício do cargo em comissão por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados. Decisão em sentido contrário atentaria contra os princípios da legalidade e da moralidade.

Recurso provido.

PROCESSO : ROAG-799.354/2001.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : IOLETE GOMES AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA
PROCURADOR : DR. SERGIO VICTOR TAMER
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. MARIA DO SOCORRO BRITO E SILVA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO

Não cabe recurso ordinário para o egrégio TST contra decisão proferida em agravo regimental interposto de despacho exarado por Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho em sede de precatório. O MM. Juiz, ao decidir incidente na tramitação de precatório, atua dentro de sua competência originária e, portanto, como órgão julgante de primeiro grau. A interposição de agravo regimental para o Tribunal Regional devolve a matéria para apreciação em segundo grau, exaurindo-se a atuação jurisdicional, sendo, em conseqüência, incabível recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho, consoante exegese do artigo 895 da CLT. Recursos não conhecidos.

PROCESSO : ROAG-802.447/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED
ADVOGADO : DR. ALÓISIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : ELZA GORETE FERREIRA CAMPOS MENDES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. THEREZA DE PAULA TAVARES HENRIQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO

Não cabe recurso ordinário para o egrégio TST contra decisão proferida em agravo regimental interposto de despacho exarado por Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho em sede de precatório. O MM. Juiz, ao decidir incidente na tramitação de precatório, atua dentro de sua competência originária e, portanto, como órgão julgador de primeiro grau. A interposição de agravo regimental para o Tribunal Regional devolve a matéria para apreciação em segundo grau, exaurindo-se a atuação jurisdicional, sendo, em consequência, incabível recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho, consoante exegese do artigo 895 da CLT. Recurso não conhecido.

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS
DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-RXOFRODC-01504-2001-000-15-00-4 -15ª REGIÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE AMERICANA
PROCURADORA : DRA. LAYS CRISTINA DE CUNTO
EMBARGADO : TRT DA 15ª REGIÃO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. RENATA COELHO
EMBARGADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS AUTÁRQUICOS FUNDACIONAIS ATIVOS E INATIVOS DE AMERICANA E NOVA ODESSA
ADVOGADO : DR. JAMIL JOSÉ MENALLI

DESPACHO

O Município de Americana opõe Embargos Declaratórios à decisão de fls. 210/214.

Em face do item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação dos Embargados.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-05531/2002-000-00-00-9

SUSCITANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO, OSASCO E REGIÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
SUSCITADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : DR. HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN

DESPACHO

Despacho exarado pelo Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente do TST referente à petição protocolizada sob o nº 97109/2002.6, subscrita pelo Dr. José Eymard Loguércio:

"J. Defiro a vista requerida por 10 dias.

Brasília, 17/10/02

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho"

PROC. Nº TST-ES-62.149/2002-000-00-00-2 TST

REQUERENTES : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES - SINDIPEÇAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
REQUERIDOS : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC (SÃO BERNARDO DO CAMPO, DIADEMA, SANTO ANDRÉ, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA) E OUTROS

DESPACHO

O Sindicato Nacional da Indústria de Componentes para Veículos Automotores - SINDIPEÇAS e Outros requerem a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 370/2001, no tocante à única cláusula não acordada pelas partes concernente à garantia de emprego instituída relativamente ao empregado portador de doença profissional ou ocupacional até que este preencha os requisitos necessários para a obtenção do direito à aposentadoria.

Eis o teor da cláusula impugnada: "CAPUT - Será garantido emprego e salário aos trabalhadores portadores de doença profissional ou relacionadas ao trabalho, com resultado de seqüela incapacitante e, por isso, impedidos de exercer a função que vinham exercendo, ou que tenham reduzida a sua capacidade de trabalho, mas em condições de exercer qualquer outra função compatível com o seu estado físico ou psíquico, sem prejuízo da remuneração antes percebida. ITEM A - Estão abrangidos por esta garantia os portadores de seqüela incapacitante, empregados que tiveram a doença profissional ou relacionada ao trabalho, adquirida ou agravada, anteriormente ou na vigência desta decisão. ITEM B - Os trabalhadores beneficiados com a garantia prevista nesta cláusula não poderão ter os seus contratos de trabalho rescindidos pela empresa até o preenchimento dos requisitos necessários para a obtenção do direito à aposentadoria, salvo se for praticada falta grave, ou ainda se houver acordo entre os trabalhadores e a empresa, com a assistência do sindicato metalúrgico. ITEM C - Os aposentados por invalidez não poderão ter seus contratos de trabalho rescindidos, permanecendo vinculados à empresa com os seus contratos suspensos na forma prevista em Lei" (fl. 110).

Sustentam os Requerentes tratar-se de cláusula completamente divorciada da realidade sócioeconômica do país. Argumentam, ainda, que a matéria referente à doença profissional já se encontra regulada na Lei nº 8.213/91, especialmente em seu artigo 118 e, ainda, que este egrégio Tribunal Superior do Trabalho, seguindo posicionamento do excelso Supremo Tribunal Federal, tem decidido pela exclusão da sentença normativa regional de cláusula alusiva à estabilidade no emprego. Aduz, também, que o Decreto nº 3.048/99, regulamentando a Previdência Social, relaciona com doença profissional ou ocupacional, cerca de 234 tipos de moléstias, donde se depreende ser demasiado abrangente o leque de possibilidades para caracterização da doença ensejadora da garantia de emprego ora questionada.

Ante esses argumentos, os Requerentes propugnam pela suspensão da cláusula por intermédio da qual foi instituída garantia de emprego a empregado portador de doença profissional ou ocupacional até sua aposentadoria e, alternativamente, a limitação dessa garantia a 33 (trinta e três) meses após a alta médica, na forma já convenionada com outras centrais sindicais, entre elas a Força Sindical e a SDC.

A despeito da argumentação expendida pelos Requerentes, verifica-se que a sentença normativa, enquanto sucedâneo possível de todo processo de autocomposição do conflito malgrado, é passível de comportar qualquer questão que haja emergido do processo negocial frustrado, observadas as normas de ordem pública reguladoras da competência material e hierárquica dos Órgãos julgantes trabalhistas. Este entendimento deve prevalecer ante o argumento dos Requerentes de que a matéria em discussão já estaria regulada em legislação ordinária. Acrescente-se a esse fundamento o fato de que o dispositivo legal suscitado pelos Requerentes, qual seja, o art. 118 da Lei nº 8.213/91, trata especificamente da hipótese de acidente de trabalho, não se referindo expressamente à doença profissional.

Ressalte-se que o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo Tribunal Regional, relativamente às cláusulas normatizadas, não se confunde com ação ou recurso, pelo que não tem o condão de transferir para o juízo monocrático do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho competência recursal atribuída ao Colegiado, a despeito da faculdade amplamente conferida àquele pelo art. 14 da Lei nº 10.192/2001. Considerando-se, então, que o princípio constitucional do contraditório não é assegurado nesse caso, impõe-se concluir que a prerrogativa em questão se legitima diante da necessidade de atender-se ao interesse público, bem como a situações emergenciais, tendo em vista a vigência imediata da sentença normativa, por força da disposição contida no art. 7º, § 6º, da Lei nº 7.701/88.

Assim, em regra, não se recomenda que o juízo monocrático adentre no exame de questões atinentes à capacidade econômica do setor patronal para perquirir acerca da conveniência, ou não, de se manter a eficácia da cláusula normativa impugnada, senão quando há verificação, **a priori**, de prejuízo imediato para o setor ou quando se trata de cláusula dissociada do entendimento consagrado no âmbito desta Corte, constante de Precedente Normativo editado pelo Tribunal.

A hipótese dos autos não se insere entre as exceções anteriormente referidas, não emergindo da cláusula normatizada pelo TRT da 2ª Região, pela qual foi instituída a garantia de emprego ao empregado portador de doença profissional, a urgência justificadora da concessão da medida ora requerida.

Deve-se, por ora, preservar a eficácia do instrumento coletivo regulador da controvérsia travada entre as partes, ainda que alcançada de forma heterônoma, visto que mantém equilibrados seus interesses pela vigência da sentença normativa proferida na origem, em que pese precariamente, até o julgamento do recurso ordinário interposto, oportunidade em que a egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte procederá ao reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, cotejando-o com a legislação vigente reguladora da matéria, bem como com a jurisprudência do Tribunal, a fim de manter, ou não, a cláusula impugnada.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido.

Oficie-se às partes e à Ex.^{ma} Sr.^a Juíza Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-PJ-61.123/2002-000-00-00-7 TST

REQUERENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
REQUERIDO : BANCO DO BRASIL S.A.

DESPACHO

A Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC apresenta protesto judicial, visando a preservar, pelo prazo de 30 (trinta) dias, em 1º de setembro, a data-base da categoria profissional sob sua representação. Alega, em suma, estar em processo negocial com os representantes do Banco do Brasil S.A. para a celebração de acordo coletivo, a vigor no período de 1º/09/2002 a 30/08/2003.

Por decisão proferida no **TST-PJ-53.651/2002-000-00-00-2**, a pretensão havia sido satisfeita, apresentados os seguintes fundamentos de fato:

"A ata da reunião realizada em 27/08/2002 (fls. 21/22) demonstra estarem, efetivamente, em curso as tentativas para regulamentar por instrumento próprio, de produção autônoma, os interesses dos trabalhadores e respectivo empregador, com um cronograma que prevê nova rodada negocial em 03/09/2002".

Os documentos acostados às fls. 22/23 dos autos demonstram que as partes agendaram nova reunião para 15 de outubro de 2002, de maneira que não exaurida, ainda, a negociação, motivo pelo qual **defiro o pedido**, resguardando a data-base da categoria em 1º de setembro, nos termos do item III da Instrução Normativa nº 4 do Tribunal Superior do Trabalho.

Custas pela Requerente em R\$40,00 (quarenta reais), calculadas sobre o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), dado à causa na petição inicial.

Recolhidas as custas, os autos deverão ser entregues à Requerente, na forma do que dispõe o artigo 872 do CPC.

Intime-se às partes.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ES-62.225-2002-000-00-00-0 TST

REQUERENTE : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE
ADVOGADO : DR. DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA
REQUERIDO : SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

O Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo egrégio TRT da 2ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 337/2001, no tocante às seguintes Cláusulas: 3ª - Reajuste Salarial; 2ª - Piso Salarial; 17ª - Jornada de Trabalho; 19ª - Horas Extras; 20ª - Adicional Noturno; 36ª - Licença e Estabilidade à Gestante; 38ª - Estabilidade ao Empregado Acidentado; 39ª - Garantia ao Empregado Acidentado com Seqüelas e Readaptação; 42ª - Estabilidade ao Portador do Vírus HIV e de Hepatite; 47ª - Aposentadoria; 49ª - Ticket-Refeição; 53ª - Auxílio Creche e 57ª - Aviso Prévio.

Na hipótese, parte das condições gerais de trabalho postuladas foram fixadas, em julgamento, pelo Colegiado. No concernente à correção dos salários e do piso da categoria (Cláusulas 2ª e 3ª), foi concedido um reajuste de 7,31% (sete vírgula trinta e um por cento), correspondente à variação do INPC apurado no período compreendido entre 1º/09/2000 e 31/08/2001, "aplicado sobre o salário vigente em 31/08/2001, compensando-se todas as majorações nominais de salário, salvo as decorrentes de promoção, reclassificação, transferência de cargo, aumento real e equiparação salarial" (fl. 58).

No tocante especificamente ao reajuste salarial concedido e repassado ao salário normativo, o Requerente argumenta no sentido de que a legislação regente da política salarial não admite a estipulação de critérios de correção salarial senão mediante instrumento coletivo de produção autônoma e que seriam insuscetíveis de disciplinação por sentença normativa instituídos trabalhistas já regulamentados por lei. Conclui aduzindo que o Tribunal teria extrapolado os limites do poder normativo atribuído à Justiça do Trabalho.

Nesse particular, cumpre registrar que, em tese, a sentença normativa, tal como proferida, contraria a disposição contida na Lei nº 10.192/2001, cujo artigo 13 encerra proibição quanto à estipulação, em acordo, convenção ou dissídios coletivos, de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preço. Daí denota-se a probabilidade de vir a ser reformada a decisão regional por ocasião do julgamento do recurso ordinário interposto, no tocante às cláusulas econômicas.



Contudo, diante do **quantum** deferido pelo Tribunal Regional, após percuente exame da situação fática delineada nos autos principais no tocante à possibilidade econômica da categoria patronal, confrontada com as necessidades da categoria profissional, não há como relegar a existência de forte indicio de que houve, sim, perda salarial para a categoria suscitante.

Dessa forma, cotejando os limites impostos pela legislação vigente com os fundamentos declinados na sentença normativa proferida pelo Juízo originário, e considerando tratar-se a medida ora postulada de mero provimento acatelaatório e, como tal, de natureza provisória, considerando, ainda, a necessidade de equilibrarem-se, por ora, os interesses divergentes das partes, **defiro o pleito parcialmente**, para limitar o reajuste salarial, extensivo ao salário normativo, ao percentual de **7% (sete por cento)**, aplicado sobre o salário vigente em 31/08/2001, compensando-se todas as majorações nominais de salário, salvo as decorrentes de promoção, reclassificação, transferência de cargo, aumento real e equiparação salarial, até o julgamento do recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 337/2001.

Quanto às demais cláusulas impugnadas, cumpre ressaltar que o processo negocial tem resultado, quase sempre, infrutífero. Verificado o impasse, ao invés de recorrerem os interlocutores à mediação - igualmente facultada pela Lei Maior - têm optado, eles próprios, por transferir aos Tribunais trabalhistas o encargo de suprir sua vontade inconciliável. E por mais que a solução heterônoma do conflito coletivo possa parecer antagônica ao ideal da autonomia privada coletiva, o fato é que está expressamente autorizada nos artigos 114, § 2º, da Constituição Federal de 1988 e 10 a 13 da Lei nº 10.192/2001.

A sentença normativa, enquanto sucedâneo possível de todo processo de auto-regulamentação de interesses ou autocomposição de conflitos coletivos malogrado, é passível de comportar qualquer questão que haja emergido do processo negocial e conciliatório antecedente a seu proferimento, observadas as normas de ordem pública reguladoras da competência material e hierárquica dos Órgãos judicantes trabalhistas.

Assim, em regra, não se recomenda que o juízo monocrático adentre no exame de questões atinentes à capacidade econômica do setor patronal para perquirir acerca da conveniência, ou não, de se manter a eficácia da cláusula normativa impugnada, senão quando há verificação, **a priori**, de prejuízo imediato para o setor ou quando se trata de cláusula dissociada do entendimento consagrado no âmbito desta Corte, constante de Precedente Normativo editado pelo Tribunal.

O requerimento de efeito suspensivo não se confunde com ação ou recurso, nem tem o condão de transferir para o juízo monocrático competência recursal do Colegiado, a despeito da faculdade amplamente conferida ao Presidente do Tribunal no artigo 14 da Lei nº 10.192/2001. Considerando-se que o princípio constitucional do contraditório não é assegurado nessas circunstâncias, impõe-se concluir que a prerrogativa em questão tem por escopo, precipuamente, a necessidade de atender-se emergencialmente ao interesse público, tendo em vista a vigência imediata da sentença normativa (Lei nº 7.701/88, artigo 7º, § 6º).

Na oportunidade do julgamento do recurso ordinário, a colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte poderá proceder ao reexame do conjunto fático-probatório, a fim de manter, ou não, as cláusulas objeto de inconformismo que poderão ser revistas e alteradas pelas próprias partes a qualquer tempo, até a entrega definitiva da prestação jurisdicional. Daí porque recomendar-se, a título de incentivo ao prosseguimento do diálogo entre as categorias, a preservação do instrumento que lhes mantém equilibrados os interesses, **desde que não contrarie orientação direta e específica de precedentes normativos desta Corte**.

Verifica-se, porém, que, dentre as normas estabelecidas com respaldo em jurisprudência regional, apenas o teor da Cláusula 47ª, concernente à aposentadoria, atrita com o entendimento pacífico da colenda SDC, consubstanciado no texto do Precedente Normativo nº 85 deste Tribunal, razão pela qual **deve ser deferido o pedido para suspender-se apenas na parte em que extrapola os limites consagrados por iterativos julgamentos desta Corte, ficando resguardada a eficácia das demais cláusulas normatizadas**.

Ante o exposto, **concedo efeito suspensivo ao recurso ordinário** interposto ao acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos autos do **Dissídio Coletivo nº 337/2001, tão-somente** quanto às Cláusulas 2ª, 3ª e 47ª, nos termos da fundamentação, adequando-as ao precedente normativo desta Casa.

Oficie-se às partes e à Ex.^{ma} Sr.^a Juíza Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-A-RODC-40244-2002-900-02-00-8

TRT-2ª REG.

AGRAVANTE : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
 ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
 AGRAVANTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP

ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
 AGRAVADO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
 AGRAVADO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINICESP
 ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
 ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO
 AGRAVADO : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO
 AGRAVADO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICON
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO

SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON e SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP interpuseram embargos declaratórios (fls. 1885/1888 e 1889/1892) contra a r. decisão monocrática de fls. 1867/1871, que deu provimento aos recursos ordinários interpostos pelo Ministério Público do Trabalho e pelos Suscitados para julgar extinto o processo, sem exame do mérito. Aludida decisão monocrática fixou, por derradeiro, custas a cargo do Sindicato profissional Suscitante, calculadas em R\$1.000,00 (mil reais).

Apontaram, inicialmente, omissão quanto à regra do art. 20 do CPC, segundo a qual, *"tendo sido o processo extinto sem julgamento do mérito, ao embargado foi imposta a condição de SUCUMBENTE e, nesta hipótese, impõe-se a reversão das custas satisfeitas originariamente pelo embargante, inclusive no pedido de efeito suspensivo no ES-764.630/2001-6, tudo nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil e Enunciado nº 25 desse C. Tribunal"* (fls. 1886 e 1890). Requer, por fim, *"sejam apreciados e ACOLHIDOS os presentes embargos para determinar-se a reversão das custas processuais recolhidas originariamente pelo embargante"* (fls. 1888 e 1892).

Considerando a jurisprudência sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 74, item II, da Eg. Subseção I de Dissídios Individuais do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, recebi os embargos declaratórios como **agravo** (fls. 1885 e 1889).

Assiste razão aos Agravantes.

Com efeito, a decisão que põe termo ao processo -- com ou sem exame do mérito -- deve condenar a parte vencida a pagar à vencedora as despesas que antecipou, nos termos do art. 20 do CPC, de aplicação subsidiária no processo do trabalho (art. 769 da CLT): *"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou (...)"*.

Na espécie, os documentos de fls. 1700 e 1756 comprovam que os Sindicatos patronais ora Agravantes, ao interporem recurso ordinário, efetivamente anteciparam o recolhimento das custas processuais fixadas no v. acórdão regional.

Assim, se a r. decisão agravada deu provimento aos recursos, haveria de ter determinado que o Sindicato profissional Agravado ressarcisse aos Agravantes o valor das custas antecipadas.

Ante o exposto, **dou provimento** aos agravos para declarar invertido o ônus da sucumbência, condenando o Sindicato profissional Agravado a pagar aos Agravantes o valor das custas antecipadas.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

Juiz Convocado, Relator

PROC. Nº TST-ROAA-57415-2002-900-07-00-0

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE
 RECORRIDO : X-WORLD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA
 ADVOGADO : DR. FREDERICO LEITÃO CRISÓSTOMO
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÃO FEMININA E MODA ÍNTIMA DE FORTALEZA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TAVARES MARTINS

DECISÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO ajuizou ação anulatória em face de X-WORLD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. e do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÃO E MODA ÍNTIMA DE FORTALEZA. Requereu o reconhecimento de nulidade da *"Cláusula 32ª: Do Desconto/Contribuição Assistencial"* (fl. 14) do acordo coletivo de trabalho celebrado entre os Requeridos para o período de 01.07.2001 a 30.06.2002 (fls. 08/15), bem como a devolução dos valores ilegalmente retidos. Apontou violação aos arts. 5º, inc. XX, e 8º, inc. V, da Constituição da República.

O Eg. 7º Regional julgou improcedente o pedido, porquanto *"as conquistas da entidade sindical visando à melhoria das condições de trabalho reverterem-se em benefício de toda a classe"* (fl. 76).

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpõe recurso ordinário, pleiteando, tão-somente, a **nulidade** da cláusula de nº 32 do aludido acordo coletivo de trabalho (fls. 82/88).

Assiste parcial razão ao Ministério Público do Trabalho.

Quanto ao tema trazido ao debate, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho editou o **Precedente Normativo nº 119**, que abraça a seguinte diretriz:

"Contribuições sindicais - Inobservância de preceitos constitucionais - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998
 A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, **assistencial**, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo **nulas** as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."
(sem destaque no original)

O precedente em exame veio a lume exatamente para resguardar o princípio constitucional da liberdade de associação sindical, inscrito nos arts. 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da Carta Magna.

Reputo, pois, inadmissível a imposição de contribuição assistencial ou confederativa de empregados não sindicalizados em favor da entidade sindical, independentemente de eventual autorização em assembléia geral extraordinária da categoria ou direito de oposição formalmente previsto, uma vez que afronta diretamente a liberdade de associação constitucionalmente assegurada.

Na hipótese vertente, a cláusula 32ª do acordo coletivo de trabalho impõe contribuição assistencial **mensal** indistintamente a sindicalizados e a não-sindicalizados, nos seguintes termos:

"Cláusula 32ª: Do Desconto/Contribuição Assistencial.
 A empresa se obriga a descontar de **todos** seus empregados **mensalmente** o percentual de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do salário base efetivamente recebido, durante a vigência do presente pacto laboral, devendo a importância descontada juntamente com a relação dos contribuintes, ser recolhida aos cofres do Sindicato Laboral até o 7º (sétimo) dia do mês subsequente do referido desconto".
 (fl. 14 - sem destaques no original)

Ora, como visto, a cláusula impugnada, ao impor contribuição assistencial aos empregados não-sindicalizados, afrontou os arts. 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da Constituição da República.

Vale notar, entretanto, que o Eg. 7º Regional consignou: *"as conquistas da entidade sindical visando à melhoria das condições de trabalho reverterem-se em benefício de toda a classe, independentemente da condição de filiado ou não. Por isso, não é justo que todos, indistintamente, associados ou não, gozem das vantagens conseguidas e somente aqueles contribuam para a atividade assistencial"* (fl. 76).

Ora, é a **contribuição sindical** do art. 578 e segs. da CLT o tributo exigível **de toda a categoria**, independentemente de associação sindical (art. 8º, IV, *"in fine"*, da CR/88), porquanto criada com a finalidade de custear as ações do sindicato em prol da respectiva classe. *Data maxima venia*, não é o caso da contribuição assistencial, que visa a manter serviços aos empregados associados, ainda que, por liberalidade, estenda-os aos não-associados.

Daí porque se pode afirmar que o v. acórdão recorrido encontra-se em dissonância com a jurisprudência do Eg. TST e, nesse aspecto, merece reforma.

Por outro lado, extrai-se igualmente da jurisprudência sedimentada no Precedente Normativo nº 119/TST que não há óbice à imposição de contribuição assistencial aos empregados **associados** para custeio de serviços que lhe são prestados pelo Sindicato. Especificamente nesse particular, pois, mantenho a cláusula impugnada.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), **dou parcial provimento** ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho para, reformando o v. acórdão regional, anular parcialmente a cláusula 32ª do acordo coletivo de trabalho de fls. 08/15, limitando tão-somente aos empregados sindicalizados o desconto da contribuição assistencial nela prevista.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

Juiz Convocado

PROCESSO : ED-RODC-607.525/1999.7 - 5ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISIONAL DO ESTADO DA BAHIA - SENALBA

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DO SERPRO - ASES

ADVOGADO : DR. RUI MORAES CRUZ

EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA DE MATARIPÉ - AAM

ADVOGADO : DR. JOEL R. DO NASCIMENTO

EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA

ADVOGADO : DR. VALDENIR FERREIRA

EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DNER

EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANEB

EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO HEBRAICA DA BAHIA

EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO BAHIANA DE IMPRENSA

EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO PROTETORA DOS DESVALIDOS

EMENTA: Embargos acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

RELATÓRIO

Da Decisão de fls. 167/170 que, apreciando o Recurso Ordinário do Sindicato profissional, rejeitou a preliminar de nulidade da v. Decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional e manteve a extinção do feito por insuficiência de quorum, embarga de declaração o Sindicato profissional pelas razões de fls. 173/175, com amparo no art. 535, inciso II, do CPC, alegando omissão no que tange à análise de violação dos arts. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal; 616, § 2º, da CLT e 17 do CPC.

Era o que cumpria relatar.

Em Mesa para julgamento.

VOTO

Merecem conhecimento os Embargos porque aviados a tempo e modo.

Como acima relatado, trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado da Bahia - SENALBA, contra o v. Acórdão de fls. 167/170, que declarou extinto o processo por insuficiência de quorum.

Sustenta o Embargante que houve omissão no que tange à análise dos dispositivos de lei acima elencados.

Não obstante as alegações do Embargante, não vislumbro ofensa aos dispositivos de lei invocados.

Com efeito, conforme já mencionado na v. Decisão embargada, além das irregularidades apontadas pelo E. Regional, que por si só bastavam para manter a extinção do feito, outras restaram demonstradas, quais sejam, a inexistência de mesa redonda de negociações perante a DRT e a não-realização de múltiplas assembleias, quando é fato que o Sindicato profissional abrange mais de um município.

Estas são as razões pelas quais considero não feridos os dispositivos de lei invocados.

Por todo o exposto, acolho os Embargos Declaratórios tão-somente para prestar tais esclarecimentos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos Brasília, 12 de setembro de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

PROCESSO : ED-RODC-769.381/2001.8 - 9ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CURITIBA

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO ESTABELECIDO EM SHOPPING CENTERS DE CURITIBA

ADVOGADO : DR. HANELORE MORBIS OZÓRIO

EMENTA: A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho do pedido declaratório, fulcrado no art. 535 do CPC. Embargos Declaratórios rejeitados.

RELATÓRIO

Da Decisão de fls. 252/255, que apreciou o seu Recurso Ordinário, embarga de declaração o Sindicato dos Empregados no Comércio de Curitiba, pelas razões de fls. 258/259, com fundamento no art. 535 do CPC, alegando omissão no julgado.

Era o que cumpria relatar.

Determinei a apreciação do feito em Mesa.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Conheço dos Embargos Declaratórios porque aviados a tempo e modo.

2 - MÉRITO

Sustenta o Embargante que a v. Decisão embargada encontra-se omisa no que tange à análise de alguns pontos levantados na preliminar de nulidade da v. Decisão regional; todavia, não demonstra de forma clara e objetiva quais foram estes pontos que restaram omissos.

O cabimento dos declaratórios fica adstrito à existência de um dos vícios elencados no preceito legal pertinente, sendo possível a sua oposição unicamente para saná-los, sendo indevida a sua utilização com a finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada.

Rejeito os Embargos Declaratórios opostos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 12 de setembro de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

PROCESSO : ED-ROAA-803.983/2001.4 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

EMBARGADO(A) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. DEBORAH DA SILVA FELIX

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho do pedido declaratório, fulcrado no art. 535 do CPC.

RELATÓRIO

Da Decisão de fls. 290/297, embarga de declaração o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Rio de Janeiro, pelas razões de fls. 301/308, com fundamento no art. 535, inciso II, do CPC, sustentando omissão no julgado.

Sustenta o Embargante que o v. Acórdão ora embargado prima pela clareza e precisão, todavia, omitiu-se em ponto sobre o qual deveria pronunciar-se, qual seja, que a cláusula relativa ao desconto assistencial estabelece obrigações que foram pactuadas livremente pelas partes, tendo, portanto, força de lei entre elas. Ademais, os benefícios conseguidos por meio de acordo, convenção coletiva ou mediante instrumento normativo alcançam todos os integrantes da categoria representada e não apenas aqueles que são associados.

Aduz violação dos arts. 7º, XXVI, e 8º, I, II, III e VI, ambos da Constituição Federal.

Era o que cumpria relatar.

Em Mesa para julgamento.

1 - CONHECIMENTO

VOTO

Merecem conhecimento os Embargos Declaratórios porque aviados a tempo e modo.

2 - MÉRITO

Em que pesem as alegações do Embargante, não vislumbro as omissões apontadas.

O v. Acórdão ora embargado, ao limitar os descontos previstos na Cláusula VII.4 do Acordo firmado pelos Réus tão-somente aos empregados associados à entidade sindical, o fez com espeque no entendimento pacificado na SDC desta Corte, consubstanciado no Precedente Normativo nº 119.

Seguindo também essa linha, a Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC desta Corte perfilha entendimento no seguinte sentido:

"As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados".

Assim sendo, não há como ter por violados os incisos I, II, III e IV do art. 8º e XXXVI do art. 7º, ambos da Constituição Federal de 1988.

Por tais razões, rejeito os Embargos Declaratórios.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 12 de setembro de 2002

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

PROCESSO : RODC-812.127/2001.9 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

RECORRENTE(S) : CASE BRASIL E COMPANHIA

ADVOGADA : DRA. LEDA MARIA COSTA CHAGAS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SOROCABA E REGIÃO

ADVOGADO : DR. IMAR EDUARDO RODRIGUES

EMENTA:DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. NEGOCIAÇÃO PRÉVIA. CONDIÇÃO DA AÇÃO. 1. Dissídio coletivo de greve ajuizado pela Empresa, julgado extinto, sem exame do mérito, por ausência de comprovação de negociação prévia. 2. A comprovação de negociação coletiva prévia é um dos elementos de convicção quanto à abusividade, ou não, da greve. É, pois, matéria afeta ao mérito do dissídio coletivo de greve, nunca condição ao exercício do direito dessa ação coletiva, segundo dispõe a Lei nº 7.783/89, arts. 3º, *caput*, 4º, § 2º, 8º, *caput*, e 14, *caput*. A Instrução Normativa nº 4/TST é de aplicação tão-somente subsidiária, porquanto regula, precipuamente, o dissídio coletivo de natureza econômica. 3. Recurso ordinário a que se dá provimento para anular os atos decisórios desde o despacho que determinou a comprovação de tentativa de negociação prévia como condição da ação, para que o Eg. Tribunal "a quo" prossiga no exame dos autos, como entender de direito.

CASE BRASIL & CIA ajuizou dissídio coletivo de greve contra SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SOROCABA E REGIÃO, visando à declaração de abusividade da greve e à não obrigatoriedade de pagamento dos dias em que houve paralisação (fls. 02/05).

O Eg. 15º Regional acolheu preliminar suscitada pela Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região (fls. 139/146 e 160/161) de extinção do dissídio coletivo de greve, sem exame do mérito, por ausência de negociação prévia (fls. 164/168).

Irresignada, a Empresa Suscitante interpõe recurso ordinário alegando que a negociação prévia não é condição de ajuizamento de dissídio coletivo, "pois se assim fosse considerado, as formalidades da lei de greve seriam inócuas" (fl. 176).

A Procuradoria-Geral do Trabalho opina pelo provimento do recurso, com o retorno dos autos ao Tribunal de origem para exame do mérito do dissídio coletivo (fls. 193/194).

É o relatório.

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade conheço do recurso.

2. MÉRITO DO RECURSO

Trata-se, como visto, de recurso ordinário em dissídio coletivo por meio do qual a Empresa Suscitante alega que a negociação prévia não é condição de ajuizamento de dissídio coletivo de greve.

Assiste-lhe razão.

Certo que os itens VI, alínea "d", e VII, alínea "a", VIII e IX, da Instrução Normativa nº 4/TST indicam que a representação deve instruir-se de documentos que comprovem a negociação prévia, sob pena de indeferimento liminar:

VI - A representação para a instauração da instância judicial coletiva formulada pelos interessados será apresentada em tantas vias quantas forem as entidades suscitadas mais uma e deverá conter:

(...)

d) a comprovação da tentativa de negociação ou das negociações realizadas e indicação das causas que impossibilitaram o êxito da composição direta do conflito coletivo;

(...)

VII - A representação deverá estar acompanhada dos seguintes documentos:

a) correspondência, registros e atas alusivas à negociação coletiva tentada ou realizada diretamente ou mediante a intermediação do órgão competente do Ministério do Trabalho, na forma do item I;

(...)

VIII - Protocolizada e autuada a representação, com os documentos que a acompanham, os autos serão conclusos ao Presidente do Tribunal, ou ao magistrado competente, na forma do regimento interno, que verificará a observância dos requisitos indicados. Verificado que a representação não reúne os requisitos exigidos ou que apresenta defeitos ou irregularidades capazes de dificultar a sua apreciação, ou ainda, se estiver desacompanhada dos documentos aludidos nesta Instrução, será determinado que o(s) suscitant(e)s a emende(m) ou complete(m) no prazo máximo de dez dias.

IX - Não cumprida a diligência determinada, na forma do item anterior, o processo será extinto mediante o indeferimento da representação." (sem destaque no original)

Todavia, há que atentar para o fato de a aludida Instrução Normativa regular o procedimento nos dissídios coletivos de natureza econômica no âmbito da Justiça do Trabalho, não podendo, assim, ser aplicada com rigor ao dissídio coletivo de greve, mas apenas de maneira subsidiária.



Em realidade, a comprovação de negociação coletiva prévia é um dos elementos de convicção quanto à **abusividade, ou não**, da greve. É, pois, matéria afeta ao **mérito** do dissídio coletivo de greve, nunca **condição** ao exercício do direito dessa ação coletiva, segundo dispõe a **Lei nº 7.783/89**:

"Art. 3º **Frustrada a negociação** ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral, é facultada a **cessação coletiva** do trabalho.

(...)

Art. 4º **Caberá** à entidade sindical correspondente convocar, na forma do seu estatuto, assembléia geral (...)

§ 2º Na falta de entidade sindical, a assembléia geral **dos trabalhadores** interessados deliberará para os fins previstos no *'caput'*, **constituindo comissão de negociação**.

(...)

Art. 8º **A Justiça do Trabalho, por iniciativa de qualquer das partes** ou do Ministério Público do Trabalho, **decidirá sobre a procedência, total ou parcial, ou improcedência das reivindicações**, cumprindo ao Tribunal publicar, de imediato, o competente acórdão.

(...)

Art. 14 Constitui **abuso do direito de greve a inobservância das normas** contidas na presente Lei, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho." (sem destaque no original)

Na hipótese dos autos, a Empresa Suscitante alegou, já na peça de representação, que **"para nossa surpresa e sem atender aos pré-requisitos estabelecidos em lei para o exercício do direito de greve, o sindicato, no dia 19.03.01, por volta das 06:00 horas, reuniu os sindicalistas na porta da fábrica e, após discursos inflamados de sindicalistas e políticos, deflagrou de imediato um movimento grevista, paralisando a produção, a qual não foi retomada, ainda. (...)** Assim, **é surpresa para a Suscitante, o Sindicato realizar greve sem a menor explicação"** (fl. 04 - negritamos).

Andou bem o Eg. 15º Regional ao não obstar a instauração de instância nas audiências inicial, de 22.03.2001 (fl. 25), e de prosseguimento, de 29.03.2001 (fl. 135).

Sucedeu que, não alcançada a conciliação (fl. 135), o Exmo. Juiz Relator determinou a emenda da representação, **"para que seja comprovada tentativa de negociação prévia"** (fl. 148), acolhendo manifestação da Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região (fls. 139/146).

Note-se que, malgrado a Empresa Suscitante haja alegado a **impossibilidade de negociação prévia** e haja comprovado que, visando à composição extrajudicial, compareceu à reunião com o Sindicato profissional Suscitado, de 27.03.2001, após o ajuizamento do dissídio coletivo (fls. 153/153), o Eg. 15º Regional julgou extinto o processo, sem exame do mérito (fls. 164/167), em manifesto erro de procedimento.

Reputo, pois, irregularmente negada a prestação jurisdicional, constitucionalmente garantida (art. 5, inc. XXXV).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso ordinário, para anular os atos decisórios desde o despacho de fl. 148, que determinou a comprovação de tentativa de negociação prévia como condição da ação, para que o Eg. Tribunal *a quo* prossiga no exame dos autos, como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, para anular os atos decisórios desde o despacho de fl. 148, que determinou a comprovação de tentativa de negociação prévia como condição da ação, para que o Tribunal "a quo" prossiga no exame dos autos, como entender de direito.

Brasília, 12 de setembro de 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO - Juiz Convocado
Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ROAA-27.549/2002-900-12-00.0 - 12ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE JOINVILLE E REGIÃO
ADVOGADO : DR. WILSON REIMER
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARILDA RIZZATTI
RECORRIDO(S) : UNIMED DE JOINVILLE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

EMENTA:INTEMPESTIVIDADE - FAC-SÍMILE - LEI Nº 9.800/99 - ORIGINAIS - PRAZO PARA APRESENTAÇÃO - INÍCIO. A Lei nº 9.800/99, em seu art. 2º, autoriza a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens para a interposição de recurso, sem nenhum prejuízo no tocante ao cumprimento dos prazos processuais. Para tanto, porém, impõe à parte o ônus de proceder à apresentação dos originais, necessariamente, até cinco dias da data do término do prazo respectivo. No dia imediatamente subsequente ao término do prazo destinado à interposição do recurso, portanto, inicia-se o quinquídio destinado à apresentação dos originais, ainda que não haja expediente forense. E isso porque referido diploma legal não criou novo prazo recursal, mas apenas uma prorrogação daquele, de modo a viabilizar a apresentação dos originais pela parte que interpôs recurso, utilizando-se de sistema de transmissão de dados ou imagem. Logo, embora o recurso ordinário tenha sido apresentado por fac-símile, dentro do prazo legal, a via original não o foi, e, nesse contexto, tem-se pela sua intempestividade. **Recurso ordinário não conhecido**

O Tribunal Regional, pelo acórdão de fls. 66/70, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e julgou procedente a ação anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, para declarar a nulidade da cláusula 47 da Convenção Coletiva de Trabalho, que previa o pagamento de uma taxa para a assistência do sindicato na rescisão contratual, sob o fundamento de que tal exigência fere os arts. 5º, XX, 7º, VI, 8º, V, da Constituição Federal e 477, § 7º, da CLT, uma vez que prevista a gratuidade do ato da assistência sindical quando da rescisão do contrato de trabalho.

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Joinville e Região interpõe recurso ordinário, via fac-símile, a fls. 72/78, e, no original, a fls. 80/86. Renova a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, sob o argumento de que não se trata de litígio entre empregado e empregador, refugindo do disposto no art. 114 da Constituição Federal. No mérito, sustenta que é válida a cláusula que prevê o pagamento pela assistência sindical.

Não foram apresentadas contra-razões. Os autos não foram encaminhados a d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Relatados.

VOTO

Embora o recurso ordinário esteja subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (fl. 37), não merece ele conhecimento, porquanto intempestivo.

Com efeito, o acórdão de fls. 66/70 foi publicado no DJ de 18.3.2002, segunda-feira, conforme certidão de fl. 71.

O prazo recursal teve início no dia 19/3/2002 (terça-feira). O recurso ordinário foi interposto por fac-símile no dia 26.3.2002 (terça-feira), portanto, dentro do octídio legal para sua apresentação.

Nesse contexto, apresentado o recurso por fac-símile, no último dia do prazo recursal, tinha o recorrente até o dia 1º.4.2002 (segunda-feira, primeiro dia útil após o quinquídio legal) para a apresentação dos originais, como dispõe o art. 2º da Lei nº 9.800/99.

Ocorre que a via original do recurso foi apresentada somente no dia 3.4.2001 (quarta-feira), quando já expirado o prazo para sua apresentação, visando a convalidação do ato processual realizado pela utilização do sistema de transmissão de dados e imagens.

Com efeito, a Lei nº 9.800/99, em seu art. 2º, autoriza a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens para a interposição de recurso, sem nenhum prejuízo no tocante ao cumprimento dos prazos processuais. Para tanto, porém, impõe à parte o ônus de proceder à apresentação dos originais, necessariamente, até cinco dias da data do término do prazo respectivo. No dia imediatamente subsequente ao término do prazo destinado à interposição do recurso, portanto, inicia-se o quinquídio destinado à apresentação dos originais, ainda que não haja expediente forense (na hipótese, iniciou-se dia 27.3.2002, feriado da Semana Santa). E isso porque referido diploma legal não criou novo prazo recursal, mas apenas uma prorrogação daquele, de modo a viabilizar a apresentação dos originais pela parte que interpôs recurso, utilizando-se de sistema de transmissão de dados ou imagem.

Logo, embora o recurso ordinário tenha sido apresentado por fac-símile dentro do prazo legal, a via original não o foi, e, nesse contexto, tem-se pela sua intempestividade.

Com estes fundamentos, **NÃO CONHEÇO** do recurso ordinário.

ISTO POSTO
ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por intempestivo.

Brasília, 12 de setembro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator
Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-1.483/1999-000-15-00.1 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE TRIGO, MILHO, SOJA, MANDIOCA, ARROZ, AVEIA, AÇÚCAR, TORREFAÇÃO E MOAGEM DO CAFÉ, REFINAÇÃO DO SAL, DE PANIFICAÇÃO E CONFETARIA, DE PRODUTOS DE CACAU E BALAS, DO MATE, DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS, DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS, DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL, DO VINHO, DE ÁGUAS MINERAIS, DO AZEITE E ÓLEOS ALIMENTÍCIOS, DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS, DE CARNES E DERIVADOS, DO FRIO, DO FUMO, DO SUCO, DA IMUNIZAÇÃO E TRATAMENTO DE FRUTAS, DO BENEFICIAMENTO DO CAFÉ, ALIMENTAR DE CONGELADOS, SUPERCONGELADOS, SORVETES, CONCENTRADOS E LIOFILIZADOS, DE RAÇÕES BALANCEADAS, DO CAFÉ SOLÚVEL E DA PESCA DE MOGI MIRIM, MOGI GUAÇU, SANTO ANTÔNIO DE POSSE, ESPÍRITO SANTO DO PINHAL, SÃO JOÃO DA BOA VISTA, AGUAÍ, ÁGUAS DA PRATA, CONCHAL, ENGENHEIRO COELHO, ESTIVA GERBI, HOLAMBRA E SANTO ANTÔNIO DO JARDIM

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FREITAS
RECORRIDO(S) : CERVEJARIAS CINTRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO

EMENTA:PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - Não pode prevalecer a pretensão do Suscitante, de que a Justiça do Trabalho estabeleça condições menos vantajosas para a categoria profissional do que as previstas em Convenção Coletiva vigente, sob o argumento de não possuir a mesma capacidade econômica dos grandes conglomerados do ramo. Preliminar de extinção do feito argüida pelo Ministério Público a qual se acolhe.

RELATÓRIO

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo Acórdão de fls. 216/221, complementado à fl. 244, apreciando o Dissídio Coletivo de natureza econômica ajuizado por Cervejarias Cintra Indústria e Comércio Ltda., em face do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Mogi Mirim e Região, entendeu por rejeitar as preliminares argüidas, para, no mérito, determinar que sejam observados pelas partes os termos da Convenção Coletiva de Trabalho firmada pela categoria e juntada às fls. 181/191 à exceção da Cláusula 36, cuja redação fica adaptada ao Precedente nº 32 daquele Regional, devendo, ainda, manter as partes um canal aberto de comunicação para que possam alcançar solução que aproximem ainda mais seus interesses.

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação e Afins de Mogi Mirim, com fundamento na letra "b" do art. 895 consolidado, argüindo, em preliminar, a ilegitimidade de parte e o interesse processual do Suscitante. No mérito, objetiva a reforma da r. Decisão recorrida para o fim de que seja mantida a Cláusula 36, que trata da contribuição assistencial.

Despacho de admissibilidade à fl. 250.

Contra-razões oferecidas às fls. 253/256.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 259/263, argüi em preliminar a extinção do feito por impossibilidade jurídica do pedido. Se ultrapassada tal preliminar, oficia pela rejeição da preliminar de ilegitimidade processual argüida pelo Recorrente, e, no mérito, é pelo não-provimento do Recurso.

VOTO

1 - PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO ARGÜIDA M PARECER PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Ajuizou a Empresa o presente Dissídio Coletivo de natureza econômica em face do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Mogi Mirim e Região, objetivando estabelecer condições de trabalho aplicáveis à relação jurídica mantida com seus empregados. Destaca que, não obstante a existência de Convenção Coletiva a reger as relações de trabalho da categoria, pretende o entabulamento de novas regras mais próximas à sua realidade, dada sua dificultosa situação econômica que a impede de implementar as vantagens concedidas pelas empresas maiores, dominantes do mercado. Ressalta que inúmeras tentativas para a composição amigável restaram infrutíferas, apresentando-se a via judicial como único recurso a ser utilizado.

Em preliminar, sustenta o "Parquet" que a Suscitante é carecedora de ação, pois a pretensão por ela veiculada, para que a Justiça Trabalhista estabeleça regras menos vantajosas do que as previstas em convenção coletiva vigente (fls. 181/191), repudia o direito pátrio, pois as sentenças normativas não podem desrespeitar as disposições convencionais protetivas do trabalho.

Aduz que a resistência do Sindicato obreiro em celebrar o instrumento normativo desejado pela Empresa não é apenas uma faculdade, mas um imperativo legal, uma vez que a CLT impõe a prevalência das condições estabelecidas em Convenção, quando mais favoráveis, sobre as estipuladas em Acordo. Ora, se nem os próprios interessados poderiam anuir com a flexibilização pretendida, salvo quanto às hipóteses restritas contidas no elenco da nova Carta de 88, muito menos estaria o Judiciário autorizado a deferir-la em qualquer ponto, à revelia de consenso dos atores sociais.

Por tais razões, requer o acolhimento da preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, extinguindo-se o feito coletivo sem julgamento do mérito, com base no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil.

Razão lhe assiste.

Encontra-se elencada nos autos a Convenção Coletiva de Trabalho que foi firmada pelo Sindicato da Indústria de Bebidas em Geral no Estado de São Paulo, que representa a Suscitante e a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação do Estado de São Paulo, incluindo o Sindicato-suscitado, fls. 170/190.

Assim, existindo CCT firmada pelas entidades sindicais representativas das partes componentes deste Dissídio Coletivo, não poderia o Sindicato-suscitado firmar acordo particularizado com previsão de exclusão de cláusulas e até mesmo diminuição das garantias mínimas firmadas pela Federação da categoria profissional.

A resistência do Sindicato obreiro em celebrar o Acordo Coletivo particularizado com a Suscitante não se trata de simples faculdade, mas de imperativo legal, já que a CLT impõe a prevalência das condições estabelecidas em Convenção Coletiva, quando mais favoráveis, sobre as estipuladas em Acordo Coletivo.

Ademais, a própria Suscitante confirma que suas propostas foram rejeitadas por seus empregados.

Destarte, acolho a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido argüida pelo Ministério Público do Trabalho e extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no inciso VI do art. 267 do CPC.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido argüida no parecer pelo Ministério Público do Trabalho e extinguir o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil.

Brasília, 12 de setembro de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : **RODC-653.863/2000.2 - 6ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SABÃO E VELAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DR. MANOEL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE SÁ NETTO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A. - TELPE
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIÓGENES AGUIAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA DE JESUS DUARTE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA
ADVOGADO : DR. PAULO PERON P. COELHO
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE- URB RECIFE
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA COUTINHO DE OLIVEIRA BRASIL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RANDES COELHO BARROS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO RECIFE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE RECIFE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO RECIFE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DO RECIFE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA EXTRAÇÃO DE MÁRMORE, CALCÁRIO E PEDREIRAS E DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO RECIFE, OLINDA, PAULISTA, IGARASSU, SÃO LOURENÇO DA MATA, JABOTÃO E CABO.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO ATACADISTA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA DE AÇÚCAR DE PERNAMBUCO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS DO RECIFE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS MICRO E PEQUENAS INDÚSTRIAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE CIMENTO E ARTEFATOS DE CIMENTO ARMADO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO AÇÚCAR E DO ALCOOL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO RECIFE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE RECIFE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL E PESADA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIBEIRÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IGARASSU, ITAPISSUMA E ITAMARACA
RECORRIDO(S) : CRUZADA DE AÇÃO SOCIAL

EMENTA:SINDICATO - BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO - O entendimento jurisprudencial consubstanciado pela Orientação Jurisprudencial nº 14 da SDC desta Corte consagrou-se no sentido de que, abrangendo mais de um município a base territorial do sindicato representativo da categoria, a realização de assembleia de trabalhadores unicamente em sua sede social inviabiliza a manifestação da vontade dos trabalhadores localizados nas outras cidades componentes de sua base territorial. Recurso Ordinário conhecido e provido para extinguir o processo sem julgamento do mérito.

RELATÓRIO

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 1538/1574, apreciando o Dissídio Coletivo de natureza econômica ajuizado pelo Sindicato dos Advogados do Estado de Pernambuco, entendeu por rejeitar as preliminares de irregularidade de representação - ilegitimidade ativa "ad causam", por irregularidade na instalação da assembleia sindical - quorum insuficiente; de realização de assembleia única quando o sindicato abrange mais de um município; de ausência de negociação prévia; de indeferimento da representação por desobediência à alínea "e" do item VI da Instrução Normativa nº 4/93; de ausência de fundamento do pedido; de irregularidade de representação; por ilegitimidade passiva; de ilegitimidade passiva - exclusão do processo das entidades sindicais de segundo grau e de ilegitimidade passiva - suscitadas que possuem quadro de pessoal organizado em carreira. Quanto ao mérito, deferiu em parte o pleito, instituindo as respectivas condições de trabalho.

Inconformados, recorrem ordinariamente o Sindicato da Indústria de Sabão e Velas no Estado de Pernambuco e Outros, pelas razões de fls. 1577/1623, renovando preliminares e insurgindo-se no mérito contra 24 cláusulas da Sentença Normativa.

Despacho de admissibilidade à fl. 1626.

Contra-razões oferecidas às fls. 1630/1633.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 1636/1645, oficia pela extinção do processo sem julgamento do mérito e, se não acolhida a preliminar, é pelo provimento parcial do Recurso.

VOTO**1 - CONHECIMENTO**

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, o Recurso merece ser conhecido.

2 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE ASSEMBLÉIA ESPECÍFICA EM CADA MUNICÍPIO INTEGRANTE DA BASE TERRITORIAL

Ao argüir tal prefacial, sustentam os Recorrentes, que da leitura da Representação de fls. 2/6 e da Ata constante às fls. 49/64, verifica-se que o Suscitante promoveu a realização de uma única assembleia na cidade do Recife-PE, embora tanto o conflito quanto a sua base territorial abranjam todo o Estado de Pernambuco. Disso resulta o vício da representação, em face da realização tão-somente da reunião assemblear ocorrida no dia 25 de maio de 1998, insuficiente para autorizar a instauração do presente feito.

Requerem, portanto, a extinção do feito sem julgamento do mérito, com base no inciso IV do art. 267 do CPC.

Razão assiste aos Recorrentes.

O Estatuto do Sindicato dos Advogados do Estado de Pernambuco, acostado aos autos às fls. 19/29, dispõe em seu parágrafo único do art. 1º que o SINDAPE tem o Estado de Pernambuco como sua base territorial.

Não obstante esta extensa base territorial, a Assembléia Geral, que deliberou sobre a pauta de reivindicações e autorização para instauração do dissídio coletivo, fl. 49, foi realizada somente na cidade do Recife, impossibilitando a real manifestação dos demais integrantes da categoria localizados nas outras cidades componentes de sua base territorial.

A E. SDC desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 14, é bastante clara ao dispor:

"Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembleia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de 'quorum' deliberativo, exceto quando particularizado o conflito."

Devo frisar que, pessoalmente, tenho entendimento contrário, uma vez que esta matéria sempre deve ser restrita à administração interna do Sindicato, expressa no seu estatuto. Entretanto, não há como reabrir o debate sobre matéria que já consta de orientação predominante nesta Seção.

Destarte, dou provimento ao Recurso Ordinário interposto para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, restando assim prejudicado o exame dos demais tópicos do Apelo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos demais tópicos do Apelo.

Brasília, 12 de setembro de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : **RODC-664.794/2000.8 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARTA CASADEI MOMEZZO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA LEITE
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET
ADVOGADA : DRA. ROSANI KASSARDJIAN
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CARLOS MOREIRA DE LUCA
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDHOSP
ADVOGADA : DRA. CRISTINA APARECIDA POLACHINI
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDINSTAL
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP
ADVOGADO : DR. JORGE HIDALGO



RECORRENTE(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALGODÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO COM. ATACAD. PROD. QUÍMICOS IND. L.
ADVOGADO :	DR. JORGE HIDALGO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) :	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MANDIOCA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDELIVRE
ADVOGADO :	DR. ROBERTO ROSANO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO FEMININO, INFANTO JUVENIL DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO MASCULINO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIROUPAS
ADVOGADO :	DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E CAMELBACK - SINPEC
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRODOMÉSTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PNEUMÁTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) :	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE PEDREIRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS E ESTOFOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO EMPR. TRANS. RODOVIÁRIOS - FETRASUL
RECORRENTE(S) :	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MILHO E DA SOJA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	DR. SÉRGIO QUINTERO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SELUR	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE LIMPEZA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA :	DR. MANOEL LUIZ ZUANELLA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA (MÓVEIS DE MADEIRA) DE SÃO PAULO - SINDIMOV	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARVÃO VEGETAL E LENHA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SELUR	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAFÉ DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS ANIMAIS - SINDAN
ADVOGADA :	DRA. VERA LÚCIA DOS SANTOS MENEZES	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATÉRIA PRIMA PARA INSETICIDAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DO CAFÉ DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS EM TRANSPORTES DE CARGA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA :	DRA. ERICA SILVESTRI	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE MATÉRIAS-PRIMAS PARA FERTILIZANTES	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS - SINDIPESA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAMISAS PARA HOMENS E ROUPAS BRANCAS DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	DR. MARCELO GARCIA DE SOUZA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO IND. SERRAR. CARPINTARIA TANDARI	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE COUROS E PELES DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PAPEL E PAPELÃO DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	DR. LUIZ FERNANDO BASTO ARAÇÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE SACARIA EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ARMAZÉNS GERAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCA DO ESTADO SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS CINEMATOGRAFICAS DE VÍDEO E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	DR. PEDRO TEIXEIRA COELHO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DE HOTÉIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE JOALHERIA E OURIVERSARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	DR. JOSÉ ROBERTO BANDEIRA	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE REDES, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MAQUINISMOS EM GERAL DE SÃO PAULO E OUTROS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RECORRIDO(S) :	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM - SENAC	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLENAGEM EM GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	DR. CARLOS ALBERTO COSTA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REFRATÁRIOS
RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, FRETAMENTO, TUR. O, G, I		
ADVOGADO :	DR. FRANCISCO CARLOS PINHEIRO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO EMPR. TRANSP. PASSAG. FRET. TURISMO		
RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - SINDIGÁS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOPEURO		
ADVOGADO :	DR. MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALCALIS		
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SESVESP				
ADVOGADO :	DR. JAIRO BERNANDES				
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB				
ADVOGADO :	DR. ANTÔNIO ROBERTO PAVANI JÚNIOR				
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MALHARIA E MEIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMMESP				
ADVOGADO :	DR. BERNARDO SINDER				
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO				
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALCÓOL E BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO				
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE FIBRAS VEGETAIS E DO DESCAROÇAMENTO DE ALGODÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO				

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUNDARIO E COMERCIAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCODIV

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA CONSTRUÇÃO CIVIL E PEQUENAS ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ALFAIATARIA E DE CONFECÇÕES DE ROUPAS DE HOMEM NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DE LAVANDERIAS E SIMILARES DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS AEROMARÍTIAS - SNEA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE RAÇÕES BALANCEADAS

RECORRIDO(S) : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E FRETAMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MARCENARIA DE SÃO BERNARDO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COMERCIAL DE CARGA DO LITORAL PAULISTA - SINDISAN

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA DE SANTOS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SANTOS

RECORRIDO(S) : PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.

RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, BARES E RESTAURANTES DE CAMPINAS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE CAMPINAS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DE CAMPINAS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE CAMPINAS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE JUNDIAÍ

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE PIRACICABA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTA GERTRUDES

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LEME

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE RIBEIRÃO PRETO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO TURISMO E HOSPITALIDADE DE RIBEIRÃO PRETO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES E CARGAS DE RIBEIRÃO PRETO - SINDETRANS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE FRANCA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE ARARAQUARA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE BIRIGUI

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE BAURU - SINBRU

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE BAURU E REGIÃO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE JAÚ

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE SÃO ROQUE

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL E MOBILIÁRIA DE APIAI

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE PRESIDENTE PRUDENTE

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO CIMENTO

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE ESTANHO

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DO CARVÃO - SNIEC

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE FÓSFORO

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS E PONTES

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CERVEJA DE BAIXA FERMENTAÇÃO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE LIMEIRA

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. CAUSA DE EXTINÇÃO - A não-observância do disposto nas Orientações Jurisprudenciais desta Corte nºs 13 e 14, que dizem respeito ao quorum de validade para a assembleia deliberativa e a realização de assembleia apenas no município sede da entidade sindical, quando a abrangência do sindicato é de nível estadual e o conflito não é particularizado, causa a extinção do processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC. Recurso Ordinário conhecido e provido.

RELA TÓRIO

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 1458/1470, complementado às fls. 1612/1616, apreciando o Dissídio Coletivo econômico ajuizado pelo Sindicato dos Técnicos de Segurança do Trabalho no Estado de São Paulo em face da Federação da Agricultura do Estado de São Paulo e outras 3; Sindicato da Indústria de Calçados do Estado de São Paulo e outros 141; FEPASA - Ferrovia Paulista S/A e outros 14, entendeu por homologar o pedido de exclusão dos suscitados Sindicato da Indústria de Artefatos de Metais Não Ferrosos no Estado de São Paulo - SIAMFESP; EMBRAER S/A; SOCICAM - Administração Projetos e Representações Ltda.; e SOCICAM - Terminais Rodoviários e Representações Ltda., determinar a retificação da atuação da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A para Rede Ferroviária Federal S/A, rejeitar as seguintes preliminares: de ausência de negociação prévia; de carência de ação; de impossibilidade jurídica do pedido; de falta de interesse e de inépcia; de ausência de pressupostos processuais; de ausência de fundamentação sócio-econômica e de norma revisanda; de ilegitimidade e de incompetência do Regional em relação à INFRAERO e acolher a preliminar de exclusão do processo da Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária - INFRAERO. No mérito, deferiu em parte o pleito, instituindo as respectivas condições de trabalho. Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo, pelas razões de fls. 1475/1477, renovando preliminares de ilegitimidade de parte, de ausência de negociação coletiva e inobservância do quorum mínimo nas assembleias.

Recorre o Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, pelas razões de fls. 1481/1486, objetivando a reforma do julgado no que tange à taxa de contribuição assistencial. Recorre o Sindicato dos Bancos nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, pelas razões de fls. 1489/1493, insurgindo-se contra 7 cláusulas da Sentença Normativa. Recorre a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, pelas razões de fls. 1502/1519, renovando as preliminares de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto processual, de

negociação coletiva prévia e insuficiência de quorum; de carência do direito da ação - ilegitimidade ativa e ilegitimidade passiva de parte. No mérito, insurge-se contra 14 cláusulas da Sentença Normativa. Recorre a Rede Ferroviária Federal S/A, pelas razões de fls. 1520/1525, renovando preliminares de ausência de regular autorização para a instauração da instância e ausência de negociação prévia. No mérito, insurge-se contra a cláusula de contribuição assistencial. Recorre o Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo - SINDHOSP, insurgindo-se contra 2 cláusulas da Sentença Normativa. Recorre o Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo, pelas razões de fls. 1.532/1540, renovando preliminares e insurgindo-se no mérito contra 10 cláusulas da Sentença Normativa. Recorrem o Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo e o Sindicato da Indústria da Fabricação do Alcool no Estado de São Paulo, pelas razões de fls. 1545/1556, renovando preliminares e insurgindo-se, no mérito, contra o deferimento da cláusula de reajuste salarial.

Recorre o Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - SERTESP, pelas razões de fls. 1558/1579, renovando preliminares e insurgindo-se, no mérito, contra 14 cláusulas da Sentença Normativa.

Recorre o Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON, pelas razões de fls. 1581/1602, renovando preliminares e insurgindo-se, no mérito, contra 14 cláusulas da Sentença Normativa.

Recorre a Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESAP, pelas razões de fls. 1625/1631, renovando preliminares e insurgindo-se, no mérito, contra cláusula de reajuste salarial.

Recorre o Sindicato das Santas Casas de Misericórdia e Hospitais Filantrópicos do Estado de São Paulo, pelas razões de fls. 1635/1642, renovando preliminares e insurgindo-se contra 8 cláusulas da Sentença Normativa.

Recorre o Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimento de Ensino Superior do Estado de São Paulo, pelas razões de fls. 1649/1666, renovando preliminares e, no mérito, insurgindo-se contra 6 cláusulas da Sentença Normativa.

Recorre a DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A, pelas razões de fls. 1668/1684, renovando preliminares e, no mérito, insurgindo-se contra 6 cláusulas.

Recorre a Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, pelas razões de fls. 1686/1700, renovando preliminares e, no mérito, insurgindo-se contra 9 cláusulas da Sentença Normativa.

Recorre o Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo, pelas razões de fls. 1705/1713, renovando preliminares e insurgindo-se contra cláusulas econômicas e sociais.

Recorre o Sindicato das Empresas de Limpeza Urbana no Estado de São Paulo - SELUR, pelas razões de fls. 1809/1814, renovando preliminares e insurgindo-se, no mérito, contra as cláusulas de reajuste salarial e piso normativo.

Despacho de admissibilidade à fl. 1818.

Não foram oferecidas razões de contrariedade.

Os presentes autos não foram enviados ao D. Ministério Público do Trabalho para a emissão de parecer.

V O T O

I - RECURSO DO SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO (FLS. 1581/1602)

Conheço do Recurso, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

1 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INSUFICIÊNCIA DE QUORUM E AUSÊNCIA DE ASSEMBLÉIA ESPECÍFICA EM MAIS DE UM MUNICÍPIO CONSTANTE DA BASE TERRITORIAL DO SINDICATO

Entendeu o E. Regional que as assembleias foram convocadas e realizadas em conformidade com o que estabelece o Estatuto Social da Entidade-suscitante, não havendo falar em inexpressiva presença de associados, tampouco em inobservância ou falta de demonstração do quorum legal, vez que, como vem decidindo reiteradamente aquela E. Seção Especializada, o art. 612 do diploma consolidado não foi recepcionado pela atual Carta Constitucional.

Enfatizou, ainda, não haver necessidade de realização de assembleias em todas as cidades abrangidas pela representação sindical, uma vez que o Estatuto Social de fls. 42/63 não prevê tal obrigatoriedade.

Compulsando-se os autos, vislumbra-se que o edital de convocação, publicado no "Jornal da Tarde", conclama todos os técnicos de segurança do trabalho que trabalham no Estado de São Paulo, associados ou não da entidade, para as assembleias gerais extraordinárias, que realizar-se-ão na sede da entidade em São Paulo - capital.

A lista de presença acostada às fls. 38/39v. contém a assinatura de 117 (cento e dezessete) trabalhadores, não confirmando se são associados ou não da entidade sindical.

O entendimento jurisprudencial desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 13/SDC, dispõe que:

"LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT.

Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do 'quorum' estabelecido no art. 612 da CLT."

Tal posicionamento faz cair por terra o entendimento adotado pelo E. Regional, de que o art. 612 da CLT não foi recepcionado pela atual Carta Constitucional.



Quanto à realização de assembléia apenas no Município de São Paulo, como já dito anteriormente, o edital de convocação conclama a categoria que trabalha em todo o Estado, rechaçando, portanto, quaisquer dúvidas sobre a não-particularização do conflito; todavia, faz uma assembléia apenas na capital, quando a abrangência da base territorial do Sindicato profissional é de âmbito estadual, conforme comprova a Carta Sindical acostada à fl. 40v., inviabilizando a participação e a manifestação dos demais integrantes da categoria que residem foram do Município-sede do Sindicato, fato este comprovado pelo número pequeno de trabalhadores participantes à Assembléia, conjugando-se a isso a quantidade de entidades suscitadas no presente feito.

A E. SDC desta Corte, em relação à realização de assembléias apenas na sede do Sindicato, quando o conflito não é particularizado e sendo a abrangência do sindicato de âmbito estadual, pacificou a matéria por meio da Orientação Jurisprudencial nº 14/TST, que define a questão no seguinte sentido:

“SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS.

Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação da vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de 'quorum' deliberativo, exceto quanto particularizado o conflito”.

Penso exatamente como foi registrado pelo Acórdão recorrido, mas, por disciplina judiciária, devo seguir a posição já pacificada nesta Seção.

Por tais fundamentos, dou provimento ao Recurso para extinguir o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do CPC, restando prejudicada a análise dos demais temas e demais Recursos interpostos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso do Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo e dar-lhe provimento para extinguir o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise dos demais temas e recursos interpostos.

Brasília, 12 de setembro de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : **RODC-00122/2002-000-18-00.8 - 18ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DA REGIÃO INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
ADVOGADO : DR. NABSON SANTANA CUNHA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO ANAPOLINA LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE PAULA VIEIRA

EMENTA:GREVE - ABUSIVIDADE - ATIVIDADE ESSENCIAL. É abusiva a greve que se realiza em setores que a lei define como sendo essenciais à comunidade, quando não é assegurado o atendimento básico das necessidades inadiáveis dos usuários do serviço, na forma prevista na Lei nº 7.783/89. A atividade desenvolvida pela categoria, transporte rodoviário, é considerada essencial, daí a ilegalidade do movimento, porque deflagrado em ofensa à norma legal. **Recurso ordinário não provido.**

O Tribunal Regional, pelo despacho de fls. 60/61, concedeu liminar para declarar abusiva a greve e determinou o retorno ao trabalho, fixando multa caso descumprida a medida.

O acordo que as partes firmaram (fls. 72/73) não foi homologado pelo Tribunal Regional, em face do parecer do Ministério Público do Trabalho. Ficou consignada a existência de cláusula que prevê o fornecimento de vale-alimentação apenas aos empregados associados, o que afrontaria os arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal. Determinado, portanto, o prosseguimento do dissídio coletivo no seu curso normal (fls. 90/93).

O Tribunal Regional, pelo acórdão de fls. 138/146, confirmou a liminar, declarando abusiva a greve deflagrada pelo suscitado - Sindicato do Trabalhadores em Transportes Rodoviários da Região Integrada de Desenvolvimento Econômico.

Irresignado, o sindicato suscitado interpõe recurso ordinário (fls. 149/157). Sustenta que pretendeu, com a paralisação, obrigar as empregadoras-suscitantes a cumprir o acordo coletivo de trabalho firmado. Alega que a decisão do Regional afronta os arts. 8º, I, III e VI, e 9º da Constituição Federal, que garante o direito de greve, devidamente exercido pelos empregados. Requer que seja reconhecida a legalidade da greve.

As recorridas não apresentaram contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fl. 169, opina pelo não-provimento do recurso. Relatados.

VOTO

O recurso é tempestivo (fls. 147 e 149) e subscrito por advogado habilitado. Custas recolhidas a contento (fl. 158).

O Tribunal Regional, pelo acórdão de fls. 138/146, confirmou a liminar de fls. 60/61, declarando abusiva a greve deflagrada pelo suscitado - Sindicato do Trabalhadores em Transportes Rodoviários da Região Integrada de Desenvolvimento Econômico.

Irresignado, o sindicato suscitado interpõe recurso ordinário (fls. 149/157). Sustenta que pretendeu, com a paralisação, obrigar os empregadores a cumprir o acordo coletivo de trabalho firmado. Alega que a decisão do Regional afronta os arts. 8º, I, III e VI, e 9º da Constituição Federal, que garante o direito de greve, devidamente exercido pelos empregados. Afirma que as suscitantes não comprovaram as alegações de supostos prejuízos, em afronta ao disposto nos arts. 333 do CPC e 818 da CLT. Requer que seja reconhecida a legalidade da greve.

Sem razão. O sindicato suscitado não se insurge contra o fundamento adotado no acórdão do Regional de que deflagrou várias paralisações da categoria profissional durante a vigência da norma coletiva juntada a fls. 40/50, sem a observância dos requisitos previstos na Lei nº 7.783/89, entre os quais se destacou a obrigação de comunicar a decisão do movimento grevista aos empregadores e aos usuários dos transportes com a antecedência mínima de 72 horas da paralisação, uma vez reconhecido ser essencial a atividade desenvolvida pela categoria (arts. 10, V, e 13 da Lei de Greve).

Ficou incontroverso, também, que a pretensão do sindicato era fazer com que os empregadores retornassem com o fornecimento dos tíquetes-alimentação, porém apenas para os empregados sindicalizados, em afronta aos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal. Destaque-se, ainda, que o sindicato suscitado não demonstrou iniciativa para a negociação prévia, condição essencial para o exercício do direito de greve, bem como para a instauração do dissídio coletivo, conforme previsto no art. 3º da Lei nº 7.783/89 e na Instrução Normativa nº 4 do TST.

Cumpra registrar que além do art. 14 da Lei de Greve dispor sobre a abusividade da greve pelo não-cumprimento dos pressupostos acima indicados, a jurisprudência da SDC também tem se pautado pela observância dos seguintes requisitos:

“GREVE. IMPRESCINDIBILIDADE DE TENTATIVA DIRETA E PACÍFICA DA SOLUÇÃO DO CONFLITO. ETAPA NEGOCIAL PRÉVIA. É abusiva a greve levada a efeito sem que as partes hajam tentado, direta e pacificamente, solucionar o conflito que lhe constitui o objeto” (Orientação Jurisprudencial nº 11).

GREVE. SERVIÇOS ESSENCIAIS. GARANTIA DAS NECESSIDADES INADIÁVEIS DA POPULAÇÃO USUÁRIA. FATOR DETERMINANTE DA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DO MOVIMENTO. É abusiva a greve que se realiza em setores que a lei define como sendo essenciais à comunidade, se não é assegurado o atendimento básico das necessidades inadiáveis dos usuários do serviço, na forma prevista na Lei 7.783/89 (Orientação Jurisprudencial nº 38).”

Nesse contexto, caracterizada a abusividade do direito de greve, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

Brasília, 12 de setembro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 3ª Sessão Extraordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 29 de outubro de 2002 às 9h, na sala de Sessões do 3º andar do Anexo I

Processo: E-RR-160.529/1995-5 TRT da 4ª Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). HOMERO BELLINI JÚNIOR
EMBARGANTE : VALDECI MACEDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HORTÊNCIO RIBEIRO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

Processo: E-RR-302.560/1996-5 TRT da 9ª Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : RITA SCARAMAL
ADVOGADO : DR(A). ELTON LUIZ DE CARVALHO

Processo: E-RR-320.128/1996-2 TRT da 4ª Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ROBERTO JUCHEM

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTTEL
ADVOGADO : DR(A). DÉLCIO CAYE

Processo: E-RR-342.510/1997-9 TRT da 10ª Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
EMBARGANTE : MARCELLO JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS ALVES DINIZ

Processo: E-RR-370.125/1997-2 TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : SEBASTIÃO DE PAULA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). NEY SANTOS ARRUDA

Processo: E-RR-372.735/1997-2 TRT da 3ª Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO AUGUSTO PAES NUNES
ADVOGADO : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS

Processo: E-RR-384.862/1997-0 TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ADYR RAITANI JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
EMBARGADO(A) : OLEGÁRIO MANOEL DA ROSA
ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

Processo: E-RR-388.489/1997-9 TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ARILSON NASCIMENTO GOMES
ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
EMBARGADO(A) : BUAIZ S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI

Processo: E-RR-389.837/1997-7 TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : LÚCIO ROBERTO COLVARA BARROS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MILTON CARRIJO GALVÃO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADO : DR(A). DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

Processo: E-RR-391.146/1997-6 TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BELMIRO FOCHESSATO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS TECHEMAYER
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: E-RR-397.973/1997-0 TRT da 9ª Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ VIEIRA ALVES
ADVOGADA : DR(A). ROSE PAULA MARZINEK

Processo: E-RR-402.503/1997-8 TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : TÂNIA CRISTINA MARQUES
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). MARIA HELENA LEÃO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DR(A). MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO

Processo: E-RR-403.376/1997-6 TRT da 10ª Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
EMBARGANTE : MARILUCE DA MATA E OUTRAS
ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES RESENDE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADOR : DR(A). ROBSON CAETANO DE SOUSA

Processo: E-RR-403.385/1997-7 TRT da 10ª Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
EMBARGANTE : STELLA MONTALVÃO FERRAZ E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADOR : DR(A). LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ

Processo: E-RR-404.580/1997-6 TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). HYRAN GETÚLIO CÉSAR PATZSCH
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MYRON MIGUEL STOTOZ
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE O. WERNECK

Processo: E-RR-410.554/1997-9 TRT da 2ª Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
PROCURADOR : DR(A). PAULO FERNANDO ALVES JUSTO
EMBARGADO(A) : ANA CECÍLIA DAMIL ROCHA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). SANDRA BRANDÃO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). SANDRA LIA SIMÓN

Processo: E-RR-415.056/1998-8 TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MÁRIO SÉRGIO FERREIRA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). PAULO FERNANDO SOUZA

Processo: E-RR-416.767/1998-0 TRT da 2ª Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
EMBARGANTE : ELEVADORES ATLAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO MAURÍCIO BOSCHI PIGATTI
EMBARGADO(A) : CARLOS PESTANA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARCOS DE MELLO

Processo: E-RR-419.576/1998-0 TRT da 10ª Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
EMBARGANTE : DORIVAL FERNANDES RODRIGUES
ADVOGADA : DR(A). IRLANDA DE JESUS C. C. TURRA
EMBARGADO(A) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). SUSANA GOMES DE ALMEIDA

Processo: E-RR-424.311/1998-9 TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S-A
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : RENATA ARRIGONI
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO FELIPE

Processo: E-RR-424.639/1998-3 TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A. (INCORPORADOR DO BANCO REAL S.A.)
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : MAURO JOSÉ CARNEIRO PRESTES
ADVOGADO : DR(A). VALDIR GEHLEN

Processo: E-RR-427.067/1998-6 TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR(A). LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : ROSANA SILVEIRA REIS
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES

Processo: E-RR-434.633/1998-9 TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR(A). MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ CURSINO
ADVOGADO : DR(A). GÉRSON GALVÃO

Processo: E-RR-438.915/1998-9 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ROBERTO GARCIA REIS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo: E-RR-449.988/1998-5 TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MANOEL SÁTIRO DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). JURACI DOURADO SOBRINHO

Processo: E-RR-452.667/1998-9 TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : FABIANE APARECIDA TONINI
ADVOGADO : DR(A). IRENE DE FÁTIMA HUMMEL

Processo: E-RR-463.647/1998-3 TRT da 3ª Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO
EMBARGADO(A) : AMÉLIA SOARES SOLLERO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO SOARES FILHO

Processo: E-RR-466.714/1998-3 TRT da 2ª Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
EMBARGANTE : JOÃO MIGUEL FILHO
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGANTE : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). WILTON ROVERI
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: E-RR-471.862/1998-0 TRT da 12ª Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ E. EDUARDO MARQUES
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : JADER MENEGILDO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MICHELINE LODETTI CESA

Processo: E-RR-480.714/1998-0 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : EDINITO ALVES SEVERINO NOLASCO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). MARY CARLA SILVA RIBEIRO

Processo: E-RR-480.764/1998-2 TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DR(A). MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
EMBARGADO(A) : ROBSON DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). IVONETE VIEIRA

Processo: E-RR-482.585/1998-7 TRT da 5ª Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
EMBARGANTE : LENE MARIA MENEZES DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES RESENDE
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ADVOGADA : DR(A). HILDENE DA SILVA MIGUELI-NO

**Processo: E-RR-489.439/1998-8 TRT da 4a. Região**

RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com ED-AIRR - 489438/1998-4

EMBARGANTE : OSMAR LOYOLA RAMOS
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA
 ADVOGADO : DR(A). MILTON CARRIJO GALVÃO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA GEYGER

Processo: E-RR-491.173/1998-4 TRT da 10ª Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 EMBARGANTE : MARIA MARGARIDA DA TRINDADE ARAGÃO E OUTRAS
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADA : DR(A). ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS

Processo: E-RR-499.015/1998-0 TRT da 10ª Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 EMBARGANTE : ANTÔNIO MENEZES DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

Processo: E-RR-509.537/1998-6 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : LEDA MARIA SOUZA RODRIGUES DA CUNHA
 ADVOGADO : DR(A). PASCOAL ROBERTO SICARI

Processo: E-RR-519.310/1998-8 TRT da 3ª Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : CARLOS FRANCISCO LACERDA FRANKLIN
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

Processo: E-RR-537.914/1999-4 TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : MARIA GRUDZINSKI KAUKAS
 ADVOGADA : DR(A). MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR(A). HOMERO BELLINI JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
 ADVOGADA : DR(A). VILMA RIBEIRO

Processo: E-RR-548.214/1999-0 TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : LUIZ GONZAGA UCHOA CAVALCANTI
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 ADVOGADA : DR(A). HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA
 EMBARGADO(A) : PREVER SEGUROS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CÍCERO BARCELLOS AHRENS

Processo: E-RR-558.236/1999-3 TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : MARIA DE LOURDES DIAS
 ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO
 EMBARGADO(A) : ARTEX S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

Processo: E-RR-563.067/1999-5 TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
 EMBARGADO(A) : BRAULINO DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). RUTH D'AGOSTINI

Processo: E-RR-564.046/1999-9 TRT da 11ª Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
 PROCURADORA : DR(A). SANDRA MARIA DO Couto E SILVA
 EMBARGADO(A) : MARIA WALDEMIRIA ALVES DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DE ANDRADE TORRES PORTUGAL

Processo: E-RR-568.163/1999-8 TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : IRINEU VEGINI
 ADVOGADO : DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
 EMBARGADO(A) : CREMER S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ELIAS SOAR NETO

Processo: E-RR-574.634/1999-7 TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO Couto MACIEL
 EMBARGADO(A) : JOSIEL YAMADA DOS PRAZERES

Processo: E-RR-596.260/1999-1 TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MIRIAM APARECIDA GLÉRIA GNANN
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGANTE : ISMAEL GONÇALVES
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE CAMPANELLI
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

Processo: E-RR-601.119/1999-7 TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS SECURITÁRIOS DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : AFONSO HENRIQUE DOMINGUES MARTINS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO JOSÉ DE KÜHL E CARVALHO

Processo: E-RR-620.801/2000-7 TRT da 16ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : CONCEIÇÃO DE MARIA RIBEIRO SOUSA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES

Processo: E-RR-627.864/2000-0 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : NILTON CÉSAR DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR(A). EDISON URBANO MANSUR

Processo: E-RR-640.600/2000-7 TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS BARBOSA
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : CODISTIL S.A. DEDINI
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADA : DR(A). CRISTINA LÓDO DE SOUZA LEITE

Processo: E-RR-643.034/2000-1 TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : ALBERTO ROCHA THUNM E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). MÔNICA DE MELO MENDONÇA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR(A). HOMERO BELLINI JÚNIOR

Processo: E-RR-653.378/2000-8 TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : JOSÉ LUIZ AMORIM COUTINHO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO
 EMBARGADO(A) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADOR : DR(A). FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
 EMBARGADO(A) : COLIMPRE - CONSERVAÇÃO, LIMPEZA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

Processo: E-RR-655.192/2000-7 TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : SALETE DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
 EMBARGADO(A) : MALHARIA CRISTINA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DAILTON BARBIERI

Processo: E-AIRR-656.146/2000-5 TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ARISTEU VICENTE
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA
 EMBARGADO(A) : AÇUCAREIRA CORONA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCOS DA CUNHA

Processo: E-AIRR-658.042/2000-8 TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
 EMBARGADO(A) : ELIZABETH REGINA MONTEIRO BORBA
 ADVOGADA : DR(A). ROSANA PEREIRA RODRIGUES

Processo: E-RR-663.068/2000-4 TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : AGROPECUÁRIA PARANÁ LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA LYRA BERGAMO
 EMBARGADO(A) : EUGENIO GOMES DE MATOS
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO MOREIRA ALVES

Processo: E-RR-666.785/2000-0 TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : MICHEL KOZOUSKY
ADVOGADO : DR(A). SAMUEL TENORIO CORREIA

Processo: E-AIRR-671.914/2000-0 TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : HELOÍSA RAMOS ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
EMBARGADO(A) : AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS FERREIRA

Processo: E-AIRR-685.897/2000-5 TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : BENEDITO GILBERTO RAMOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JAIR CALSA
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA

Processo: E-AIRR-698.304/2000-2 TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR : DR(A). LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO
EMBARGADO(A) : JOSÉ ROBERTO BETE
ADVOGADO : DR(A). EDMAR PERUSSO

Processo: E-RR-702.081/2000-6 TRT da 21ª Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MARIA DE FÁTIMA CORREIA SILVA E OUTRA
ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
ADVOGADO : DR(A). LAUMIR CORREIA FERNANDES

Processo: E-RR-706.674/2000-0 TRT da 3ª Região

RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : GENÉZIO IZÍDIO DA CUNHA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: E-AIRR-714.541/2000-5 TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGADO(A) : ROSELE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO VISSOTTO PREVIDELLI

Processo: E-AIRR-716.133/2000-9 TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : INDUSBACK INDUSTRIAL PRODUTORA DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : VALDIR ALVES
ADVOGADO : DR(A). MARIA SOLANGE LORENA DA SILVA

Processo: E-AIRR-724.469/2001-2 TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). REGIS SALERNO DE AQUINO
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : JOSÉ APARECIDO DIAS
ADVOGADA : DR(A). ANÉSIA MARIA GODINHO GILCOIA

Processo: E-AIRR-724.752/2001-9 TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : VIRGILIO SILVEIRA CABRAL
ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO

Processo: E-AIRR-730.240/2001-1 TRT da 21ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARCELO ROBSON DA SILVA NUNES
ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

Processo: E-AIRR-734.735/2001-8 TRT da 24ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE ASSIS LEITE DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). BERTO LUIZ CURVO

Processo: E-AIRR-745.561/2001-0 TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : FELISBELINO MARQUES DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). MARLENE A. VIEIRA VICTORIANO

Processo: E-AIRR-747.405/2001-4 TRT da 18ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ENGESET - ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELEMÁTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). MILDRETS PIMENTEL DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO SILVA DA COSTA
ADVOGADA : DR(A). CARLA FERREIRA MASTRELLA

Processo: E-AIRR-750.939/2001-2 TRT da 16ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SEISI
ADVOGADO : DR(A). GENTIL AUGUSTO COSTA
EMBARGADO(A) : ARNOR CARNEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO DA GLÓRIA SILVA DE ARAÚJO

Processo: E-AIRR-757.938/2001-3 TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO - CO-DEVASF
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO AUGUSTO LOPES DE PARSIA
EMBARGADO(A) : ERASMO JOSÉ DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MENDES DOS ANJOS

Processo: E-AIRR-761.714/2001-8 TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : LUIZ CLÁUDIO TEIXEIRA SANCHES
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO COSTA BIAGIOLI

Processo: E-AIRR-777.349/2001-3 TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : LAURO CÉSAR SANTOS
ADVOGADO : DR(A). VILSON MARIOT
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR(A). IVAN CÉSAR FISCHER

Processo: E-AIRR-780.782/2001-0 TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ELLEN COELHO VIGNINI
EMBARGADO(A) : LUIZ PEDRO DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO

Processo: E-AIRR-806.739/2001-1 TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR(A). MANOEL FRANCISCO PINHO
EMBARGADO(A) : RUY DE SOUZA CASTRO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS GIOVANNINI

Processo: E-AIRR-811.802/2001-3 TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SANDRA APARECIDA DE GUIARA MALDONADE
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELESP CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR(A). BEATRIZ A. TRINDADE LEITE MIRANDA

Processo: AG-E-RR-269.907/1996-1 TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : WILSON DE LUZIA GOMES DE CASTRO
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE

Processo: AG-E-RR-366.060/1997-8 TRT da 10ª Região

RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MANOEL ALVES PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA TELES DE BULHÕES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARQUES DOS REIS FILHO

**Processo: AG-E-RR-366.694/1997-9 TRT da 9ª Região**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : HÉLIO GULAK
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

Processo: AG-E-RR-367.183/1997-0 TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : CARLOS GIOVANI SILVA
 ADVOGADO : DR(A). VALDIR GEHLEN

Processo: AG-E-RR-373.355/1997-6 TRT da 2ª Região

RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUÍS PEREIRA
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
 ADVOGADA : DR(A). GABRIELA ROVERI FERNANDES
 ADVOGADO : DR(A). WILTON ROVERI

Processo: AG-E-RR-377.664/1997-9 TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN
 AGRAVADO(S) : AMOS IGUASSU BONFIM
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TORRES DAS NEVES

Processo: AG-E-RR-383.791/1997-9 TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA/RS
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
 PROCURADOR : DR(A). EDUARDO DE ASSIS BRASIL ROCHA
 AGRAVADO(S) : NOEMI MARIA CARLIN MOLINA
 ADVOGADO : DR(A). RANIERI LIMA RESENDE

Processo: AG-E-RR-398.013/1997-0 TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ MAXIMILIANO LEAL TELES CA MOTA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ SOARES DE LACERDA
 ADVOGADA : DR(A). ANGELA S. RUAS

Processo: AG-E-RR-443.613/1998-0 TRT da 11ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : SADIÁ CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : GILBERTO BEZERRA CAVALCANTE
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DO CARMO F. MORAES

Processo: AG-E-RR-457.440/1998-5 TRT da 9ª Região

RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TERUYOSHI KUDO
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES
 ADVOGADA : DR(A). ARAZY FERREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO AUGUSTO VOSS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AG-E-RR-463.683/1998-7 TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GONZAGA
 ADVOGADA : DR(A). JAIRA CAPISTRANO DA CRUZ SOARES

Processo: AG-E-RR-494.296/1998-9 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MIRANDA SANTANA
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO RODRIGUES DE LIMA
 ADVOGADA : DR(A). HELENA SÁ

Processo: AG-E-RR-526.635/1999-7 TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : PEDRO FERRO DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 AGRAVADO(S) : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR

Processo: AG-E-RR-550.339/1999-9 TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ HONÓRIO TEIXEIRA CHAVES
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE ESTIMA FIGUEIRAS

Processo: AG-E-RR-629.341/2000-5 TRT da 1ª Região

RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS
 AGRAVADO(S) : CÍCERO REDEMPTOR DE SOUZA GARCIA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GREGÓRIO MARQUES

Processo: AG-ED-E-AIRR-652.609/2000-0 TRT da 15ª Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : EUDMARCO S.A. - SERVIÇOS E COMÉRCIO INTERNACIONAL
 ADVOGADO : DR(A). HORÁCIO ROQUE BRANDÃO
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS MICHELETO COELHO
 ADVOGADO : DR(A). DEJAIR MATOS MARIALVA

Processo: AG-E-RR-676.133/2000-4 TRT da 12ª Região

RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MARINA QUINTINO PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA HERING
 ADVOGADO : DR(A). EDEMIR DA ROCHA

Processo: AG-E-RR-688.338/2000-3 TRT da 11ª Região

RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
 PROCURADOR : DR(A). LUIS CARLOS DE PAULA E SOUSA
 AGRAVADO(S) : MARLENE TRINDADE DE LANES

Processo: AG-E-RR-688.401/2000-0 TRT da 11ª Região

RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
 PROCURADOR : DR(A). NEUSA DÍDIA BRANDÃO SOARES
 AGRAVADO(S) : NAILSON HENRIQUE DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE

Processo: AG-E-AIRR-688.991/2000-8 TRT da 2ª Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADA : DR(A). CIBELE BITTENCOURT QUEIROZ
 ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO
 AGRAVADO(S) : FLÁVIA SILKELE RAMOS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA FILHO

Processo: AG-E-RR-728.464/2001-0 TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : PAULO GOMES RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). PAULO AZEVEDO

Processo: AG-E-AIRR-730.834/2001-4 TRT da 15ª Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ANFER EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). WINSTON SEBE
 AGRAVADO(S) : DONIZETTI APARECIDO PURCINI
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA

Processo: AG-E-AIRR-732.127/2001-5 TRT da 15ª Região

RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CABRINI CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). ESTÊVÃO MALLET
 AGRAVADO(S) : PAULO VIEIRA DA SILVA E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). ALCIDES CARLOS BIANCHI

Processo: AG-E-AIRR-732.595/2001-1 TRT da 15ª Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : DONIZETE APARECIDO VECHIATO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AG-E-AIRR-773.261/2001-2 TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : JERÔNIMO MARTINS DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). CINTIA BARBOSA COELHO
 ADVOGADA : DR(A). DENISE BRAGA TORRES
 AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR APARECIDO FRIOL
 ADVOGADO : DR(A). JOUBER NATAL TUOLLA

Processo: AG-E-AIRR-780.547/2001-0 TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
AGRAVADO(S) : ROBERTO ELIAS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO CABRAL

Processo: AG-E-AIRR-781.265/2001-1 TRT da 1ª Região

RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
ADVOGADA : DR(A). SYLVIA LORENA T. DE SOUSA ARCÍRIO
ADVOGADA : DR(A). SANDRA CARDOSO RAMOS DE LIMA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS DIAS
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA ALICE SPARANO

Processo: AG-E-AIRR-782.744/2001-2 TRT da 13ª Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ UNDÁRIO ANDRADE
AGRAVADO(S) : SINVAL CARDOSO DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO NONATO COSTA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria

DESPACHOS**PROC. Nº TST-E-RR-574.787/99.6TRT - 12ª REGIÃO**

EMBARGANTE : LUIZ VANELLI
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
EMBARGADA : CREMER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO

DESPACHO

A 4ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 124/127, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamante no tocante à aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST.

Inconformado, o Reclamante interpõe Recurso de Embargos pleiteando a reforma do acórdão da Turma, sustentando, quanto à aposentadoria espontânea, violação aos arts. 453 da CLT; 49 da Lei nº 8.213/91 e 5º, inciso II, da Constituição da República. Trouxe arestos a confronto.

Impugnação não foi apresentada.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Em que pese os argumentos da parte, não há como se acolher a pretensão, visto que a decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência predominante nesta Corte na Orientação Jurisprudencial nº 177, que prevê:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria".

Desta forma, não há se falar em violação ao texto constitucional e aos dispositivos legais invocados.

Com relação à inconstitucionalidade do art. 453 da CLT, não há como se admitir o Recurso, diante do Enunciado nº 297 do TST.

Ante o exposto, por força dos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-474.145/98.23ª Região

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO
EMBARGADOS : MARIA ADELAYDE VIEIRA DE MELO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte não conheceu da Revista da Reclamada, quanto ao tema incorporação do auxílio-alimentação aos proventos de aposentadoria, por entender que não se configura a apontada divergência jurisprudencial, uma vez que alguns dos arestos trazidos a cotejo são inespecíficos e outros são inservíveis, eis que oriundos de Turma do TST e do TFR. Afastou a alegada violação legal/constitucional, consignando que não havia como examiná-la em face do óbice da preclusão, já que não foram objeto de exame pelo TRT, atraindo a incidência do Verbete 297/TST. Não conheceu do tema prescrição, com apoio no Verbete 153/TST, sob o fundamento de que sua arguição é extemporânea, eis que não foi suscitada na instância ordinária (fls. 220/223).

A Caixa Econômica Federal interpõe Embargos, arguindo as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria e de ilegitimidade "ad causam" para figurar no pólo passivo da lide. Insurge-se contra o não conhecimento da Revista, no item relativo à incorporação do auxílio-alimentação aos proventos de aposentadoria, sob as seguintes alegações: a- que a ajuda alimentação constitui indenização fornecida pela empresa com o objetivo de compensar gastos com alimentação dos empregados, tendo natureza assistencial e não salarial; b- que o benefício não poderia ser estendido aos aposentados e pensionistas, porque estas pessoas não estão obrigadas a realizar suas refeições fora de casa, mesmo porque não têm mais expediente; c- que, apesar disto, em 1975, o benefício foi estendido aos ex-empregados aposentados e pensionistas, como mera liberalidade da empresa; d- que sua supressão não caracteriza alteração unilateral do contrato por se tratar de verba de natureza indenizatória, que não se integra ao salário; e- que a Reclamada, integrando a Administração Pública Indireta, deve prestar conta de seus atos e está adstrita aos princípios reguladores da atividade estatal; f- que o Tribunal de Contas da União considerou descabido o pagamento do auxílio-alimentação aos ex-empregados, o que levou o Ministério da Fazenda a determinar a supressão do fornecimento dos tíquetes a aposentados ou pensionistas; g- que os benefícios pagos por entidade privada de previdência não podem ser incorporados aos salários, em face do disposto no art. 202, § 2º, da CF; h- que os contratos benéficos devem ser interpretados restritivamente, nos termos do art. 1.090 do Código Civil; i- que não existe contribuição para custear o benefício a que foi condenada, conforme determina o art. 195 da Carta Magna; j- que o auxílio-alimentação dirige-se apenas aos trabalhadores que se encontram na ativa, levando-se em consideração o disposto no art. 6º do Decreto nº 05/91, regulamentador da Lei nº 6.321/76, que instituiu o PAT. Indica violação dos arts. 6º do Decreto nº 5/91, 3º da Lei nº 6.321/76; 1090, do CCB, 5º, XXXV, LV, 37, *caput*, 114, 195, § 5º, 202, § 2º, da CF/88 e traz arestos (fls. 229/250).

Impugnação não apresentada, conforme certificado à fl. 260.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos ao prazo, à representação processual e ao preparo, passo ao exame dos Embargos.

1-PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

Improspéravel o Apelo, no particular. Do exame dos autos, verifica-se que as prefaciais sob exame não foram apreciadas pela Turma, até porque não foram suscitadas nas razões de Revista, restando preclusas. Incidente o Verbete 297/TST. Impossível aferir a apontada ofensa aos arts. 114 da CF e 3º da Lei nº 6.321/76.

2- INCORPORAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA

Improspéravel o Apelo. Conforme se extrai dos autos, os Reclamantes percebiam o auxílio-alimentação desde a época em que se encontravam em atividade e, com o jubramento, continuaram a perceber o benefício. Isso porque a CEF, em 1975, por meio de norma interna, estendeu aos aposentados o benefício anteriormente conferido apenas aos empregados em atividade. Essa norma, por ser benéfica e por ter sido observada por vários anos, integra o contrato de trabalho dos Atores, sendo que a supressão do benefício de forma unilateral somente pode gerar efeitos relativamente aos empregados admitidos posteriormente a essa alteração.

No caso, configurou-se o direito adquirido dos Reclamantes à percepção do benefício, independentemente da forma como era pago (pecúnia ou tíquete-alimentação), nos termos do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício, pois a Reclamada é empresa pública e, como tal, sujeita-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações trabalhistas.

Isso significa que a verba em questão deve ser examinada à luz do Direito do Trabalho e, segundo o art. 468 da CLT, que dispõe:

"*nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento e, ainda assim, desde*

que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado".

Por outro lado, o fato de a Reclamada ter aderido ao PAT não altera o direito à percepção do benefício, que já se incorporara ao contrato de trabalho do obreiro antes da adesão da empresa ao programa.

No mesmo sentido, dispõem os Enunciados nº 51 e 288/TST, respectivamente:

"As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento."

"A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito."

Aliás, a matéria não comporta mais discussão nesta Corte, eis que pacificada pelo item nº 250 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1, que é no sentido de que "A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício." Precedentes: ERR-582.482/99, Rel. Min. Moura França, publicado no DJ de 22.09.2000; ERR-541.737/99, Rel. Min. Rider de Brito, publicado no DJ de 19.10.2001; ERR-460.755/98, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, publicado no DJ de 14.12.2001.

A hipótese é, portanto, de incidência do Enunciado 333/TST, restando afastadas as apontadas violações legal/constitucional e divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com apoio no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-660.157/00.2TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

EMBARGADOS : ABADI DE SOUZA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. KIM H. GALVÃO DO RIO APA
EMBARGADOS : ÁLVARO LUIZ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DESPACHO

A 2ª Turma, por intermédio do Acórdão de fls. 1.317/1.319, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, **verbis**:

"RECURSO DE REVISTA - MINISTÉRIO PÚBLICO - CUSTOS LEGIS - REJEIÇÃO DE PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO - MATÉRIA TRAZIDA PELA TELESC - ILEGITIMIDADE. O exercício de fiscal da lei cabe, por disposição constitucional, ao Ministério Público, nos casos elencados na legislação. Ainda assim, quando se tratar de Empresa Pública ou de Sociedade de Economia Mista, o Parquet não tem legitimidade para recorrer, ante a falta de interesse público. Se assim é, *contrario sensu*, não se tem como conceber que os interesses do Ministério Público possam ser defendidos pelas Partes do processo, até porque estas e aquele não se encontram em situação sequer de litisconsortes. Recurso de Revista não conhecido, por ilegitimidade" (fl. 1.317).

Embargos Declaratórios da Reclamada, às fls. 1.321/1.323, os quais foram rejeitados, às fls. 1.328/1.329.

A Reclamada, em seu Recurso de Embargos, alega que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, violou os arts. 747 e 896 da CLT, 127 e 129, inciso II da Constituição da República, 83, inciso XIII da Lei Complementar nº 75/93, bem como divergiu do aresto trazido a confronto.

Impugnação não foi apresentada.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Com relação à violação aos textos constitucionais, impropera o inconformismo da parte, vez que a Turma em momento algum apreciou a matéria à luz dos textos constitucionais invocados, e nem adotou tese sobre a matéria a eles vinculada. Assim, caberia à Reclamada ter utilizado o remédio processual adequado a fim de que a matéria fosse apreciada, qual seja, os Embargos Declaratórios.

A jurisprudência desta Colenda Corte em relação ao questionamento é no sentido de que este é o pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária. É necessário, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta - OJ nº 62.

Ademais, a decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada na Orientação Jurisprudencial nº 237.

No tocante ao aresto trazido a confronto, impossível a sua análise, visto que o Recurso de Revista não foi conhecido e não houve apreciação da matéria de mérito.

Diante do exposto, por força dos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator



ACÓRDÃOS

PROCESSO : E-RR-179.072/1995.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ISRAEL DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : ALCOA - ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INSTALAÇÃO DE CONSUMO - A Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) estabeleceu a definição de sistema elétrico de potência como sendo "aquele que compreende instalações para geração, transmissão e/ou distribuição de energia elétrica". Se não se trabalha com ou em sistema elétrico de potência, não se trabalha em área de risco, tal como expressamente define a norma legal. Em consequência, não há direito ao adicional de periculosidade além desta hipótese. Recurso de Embargos conhecido e não provido.

PROCESSO : E-RR-220.694/1995.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO ROGÉRIO MARTINS
EMBARGADO(A) : AGLAE SANTANA PIRES KLAUS E OUTROS
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA FUNDAMENTADO EXCLUSIVAMENTE EM DISSENSO PRETORIANO. ESPECIFICIDADE DOS ARESTOS. DECISÃO SOBERANA DA TURMA. Decisão de Turma no sentido da inespecificidade dos paradigmas veiculados em razões de revista não pode ser reapreciada por esta Seção Especializada, ante o entendimento desta Corte no sentido de que as Turmas são soberanas quanto à questão (Orientação Jurisprudencial nº 37 da SBDII do TST). Impossível, pois, a verificação da alegada afronta ao art. 896 da CLT.

PROCESSO : AG-E-RR-248.169/1996.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : ISAIAS RIALI E OUTROS
ADVOGADO : DR. ASTOLPHO DE ARAÚJO SANTIAGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: DIÁRIAS. NATUREZA JURÍDICA

Levando-se em consideração que as diárias pagas aos Reclamantes constituíam, na verdade, uma contraprestação pelo trabalho executado, e não para a execução do trabalho, já que não tinham a finalidade de indenizar as despesas com as viagens feitas para a realização do trabalho, conclui-se que a natureza da referida verba era salarial.

Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : ED-E-RR-288.466/1996.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : JOSÉ ROBERTO DE LARA
ADVOGADA : DRA. JULIANA ALVARENGA DA CUNHA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. ALINE HAUSER

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC
 Rejeitam-se Embargos de Declaração quando não caracterizadas as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, na forma dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-E-RR-325.965/1996.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
EMBARGANTE : PAULO MURILO GOMES NUNES
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não existindo vícios no julgado embargado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-RR-328.789/1996.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGANTE : EUGÊNIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos da Reclamada e do Reclamante.

EMENTA: EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não há como se conhecer de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue comprovar o preenchimento dos requisitos do art. 894 da CLT, ou quando a decisão embargada está em sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho.

Embargos da Reclamada e do Reclamante não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-331.175/1996.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO ESPÍRITO SANTO S.A.
ADVOGADO : DR. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE BEBIDAS E CONEXOS EM GERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC

Embargos de Declaração rejeitados porque não se caracterizaram as hipóteses de omissão, contradição e obscuridade, na forma dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : E-RR-361.121/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
EMBARGADO(A) : SÉRGIO DA SILVA COELHO
ADVOGADO : DR. ANITO CATARINO SOLER

DECISÃO: I - Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "Recurso de Revista - Gratificação Jubileu e Ajuda de Custo - Aluguel - Enunciado nº 296/TST"; II - Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos quanto ao tema "Prêmio Desempenho - Natureza Jurídica" e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França; III - Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao tema "FGTS sobre salário - Habitação - Prescrição" e, no mérito, dar-lhes provimento para declarar a incidência da prescrição quinquenal quanto ao recolhimento do FGTS relativo ao salário-habitação, sob o entendimento de que ocorrendo a prescrição da parcela principal, objeto de pedido em reclamação trabalhista, dá-se também a prescrição da parcela acessória.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO JUBILEU E AJUDA DE CUSTO - ALUGUEL - ENUNCIADO Nº 296/TST - "Embargos. Violação do art. 896 da CLT. Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, concluiu pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso. Precedentes: E-RR-88.559/93 - Ac. 2009/96 - Min. Ronaldo Leal - DJU de 18/10/96; E-RR-13.762/90 - Ac. 1929/95 - Min. Vantuil Abdala - DJU de 30/6/95; E-RR-31.921/91 - Ac. 1702/95 - Min. Ney Doyle - DJU de 23/6/95; e AG-E-RR-120.635/94 - Ac. 1036/95 - Min. Ermes P. Pedrassani - DJU de 12/5/95". Embargos não conhecidos.

BANRISUL. PRÊMIO-DESEMPENHO. NATUREZA JURÍDICA. Fixada na decisão recorrida a habitualidade no pagamento da parcela denominada prêmio desempenho, ainda que estatutária e formalmente atrelada à existência de lucro, se descaracterizada a condição de aleatoriedade da parcela, mas, ao contrário, caracterizada a regularidade, periodicidade e uniformidade na sua concessão, esta deixa revelada sua natureza salarial. Recurso conhecido e desprovido.

PRESCRIÇÃO. FGTS. PARCELA ACESSÓRIA. Os depósitos fundiários estão atrelados à existência da verba principal, pois, se assim não fosse, teríamos o pagamento do acessório sem o principal, contrariando, assim, o princípio insculpido no direito civil e aplicável ao direito do trabalho. Portanto, se a integração do salário-habitação retroage apenas a cinco anos antes da propositura da ação, por certo, os reflexos dessa integração nas parcelas acessórias também retroagem apenas a cinco anos. Assim, na presente hipótese, a prescrição aplicável, quanto à contribuição do FGTS, é a quinquenal, nos moldes do art. 7º, XXIX, a, da Constituição Federal. Recurso conhecido e provido quanto ao tema.

PROCESSO : E-RR-363.379/1997.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : EVERALDO LIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos que não preenche os requisitos do art. 894 da CLT.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-RR-364.917/1997.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : APARECIDO CÂNDIDO DE MOURA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA COSTA NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Negar-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-E-RR-372.165/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : JOSÉ PISONI
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos de declaração não providos porque a apontada omissão não se configura, sendo certo que os recursos de revista e de embargos não conhecidos impedem a análise do tema meritório.

PROCESSO : E-RR-376.742/1997.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO(A) : ROBERTO CÉSAR DICHOFF
ADVOGADO : DR. MARCOS DANTAS TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: COMPETÊNCIA RATIONE LOCI - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM LOCAL DIVERSO DO DA CONTRATAÇÃO - ARTIGO 651 DA CLT - HERMENÊUTICA SISTEMÁTICA - PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DAS NORMAS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO

Não é possível interpretar um dispositivo de lei isoladamente, sem considerar outros que com ele compõem um sistema. Nesse sentido, o caput do art. 651 da CLT deve ser interpretado levando em conta o § 3º, norma especial em relação àquela. O próprio Embargante admite que "o reclamante foi contratado em Cuiabá-MT e, posteriormente foi transferido para cidade de Água Boa/MT, onde permaneceu até a rescisão de seu contrato de trabalho" (fl. 224). Nesse contexto, poderia ajuizar a Reclamação em Cuiabá ou na jurisdição de Água Boa, nos termos do art. 651, § 3º, da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-379.846/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN
EMBARGADO(A) : LUIZ SILVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - TRABALHO EM DOIS TURNOS - CARACTERIZAÇÃO - ART. 7º, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O turno ininterrupto de revezamento caracteriza-se quando as atividades forem alternadas nos períodos diurno e noturno, hipótese ocorrente nestes autos, conforme consignado pelo Eg. Regional à fl. 267. O art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República, assegura, nessas circunstâncias, jornada de seis horas, com o escopo de proteger o trabalhador que tem comprometido seu relógio biológico, compensando desgaste na vida familiar e na convivência social. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-385.950/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : ABELARDO AGUIAR DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA BERNADETE GUARITA BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC
 Rejeitam-se Embargos de Declaração quando não caracterizadas as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, na forma dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AG-E-RR-388.737/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : CAUBI BANDEIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DO ABONO DE 1/3 DE FÉRIAS CONSTITUCIONAL COM GRATIFICAÇÃO DE APÓS-FÉRIAS INSTITUÍDA POR INSTRUMENTO NORMATIVO. CEEE. ITEM Nº 231 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1.

De acordo com o item nº 231 da OJ da SBDI-1, a parcela denominada gratificação de após-férias e o abono de férias constitucional têm o mesmo objetivo e a mesma natureza jurídica, sendo legítima a compensação dos valores pagos, sob pena de *bis in idem*.

Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : E-RR-392.107/1997.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS PENNESI
EMBARGADO(A) : CARLA REGINA MAKSOUDE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: SALÁRIO-BASE. VALOR INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO LEGAL. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. RECURSO DE EMBARGOS. DESFUNDAMENTADO. Se o Recurso de Revista não é conhecido, a viabilidade do recurso de Embargos à SDI pressupõe que a parte fundamente o Apelo em afronta ao art. 896 da CLT.
 É inviável o recurso de embargos que não ataca os exatos fundamentos do acórdão revisando.
 Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-402.146/1997.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : LUCIANO MONTENEGRO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios, para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

EMENTA: OMISSÃO - SUPRESSÃO DO ADICIONAL NOTURNO - EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Havendo omissão no julgado, os embargos de declaração mostram-se cabíveis, devendo ser acolhidos com vista ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. **Embargos acolhidos, para prestar esclarecimentos.**

PROCESSO : E-RR-425.715/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : NAILA DO COUTO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
EMBARGADO(A) : PETROBRÁS GÁS S.A. - GASPETRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GOMES RAMALHO
ADVOGADO : DR. WALTER DA COSTA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue comprovar a efetiva violação literal dos dispositivos legais invocados no apelo.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-425.924/1998.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : JOÃO FERREIRA DE LAVOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. BERNADETTE ÂNGELA PAPA-LÉO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não viola o art. 896 da CLT a decisão da Turma que não conhece do recurso de revista quando a matéria nele debatida está superada por iterativa e notória Jurisprudência Uniforme deste Tribunal Superior do Trabalho. Enunciado nº 333/TST.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : AG-E-RR-438.074/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ELAINE MARI MONTEIRO BARCELLOS
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CARLOS LIED SESSEGOLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST
 Não enseja provimento agravo regimental interposto em face de decisão monocrática que denega seguimento a embargos com respaldo na atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação da Súmula nº 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-443.802/1998.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : VALDEMAR BERTOLINI
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
EMBARGADO(A) : FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS RE-NAUX S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALFREDO HARTKE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, com ressalva de entendimento do Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho.

EMENTA: EMBARGOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) DO FGTS

A C. SBDI-1 desta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que a aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho. A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato. É indevida, pois, a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o total da conta do FGTS, porque a causa da rescisão foi a aposentadoria (art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90). Incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-450.166/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : ODETTE IGNEZ FERNANDES DE AZEVEDO E OUTRAS
ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO APOSTADA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO - COMPLETAMENTO DE APOSENTADORIA - CEF
 Não se conhece de Embargos interpostos contra acórdão de Turma que não conheceu de Recurso de Revista quando não apontada violação ao art. 896 da CLT.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-453.747/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS ACOSTA BIANCHINI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI
EMBARGADO(A) : RÁDIO RECORD S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BONIVAL CAMARGO

DECISÃO: Por maioria, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 893, § 1º, da CLT e contrariedade ao Enunciado 214 do TST, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Carlos Alberto Reis de Paula e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. DECISÃO REGIONAL QUE RECONHECE VÍNCULO DE EMPREGO E DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. É de natureza interlocutória a decisão regional que reconhece o vínculo de emprego e determina o retorno dos autos à vara de origem. Desse modo, por determinação expressa do art. 893, § 1º, da CLT, apenas quando o Tribunal Regional houver apreciado o recurso ordinário contra a nova decisão de Primeiro Grau é que será possível o reexame do tema - vínculo de emprego - pela instância extraordinária, via recurso de revista, se observados os respectivos pressupostos. Incidência do Enunciado 214 do TST.
 Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-454.223/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERAÇÃO DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - HIPÓTESES DE CABIMENTO. Não se conhece de Recurso de Embargos que não atende aos pressupostos inseridos no artigo 894 da CLT.



PROCESSO : E-RR-458.073/1998.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

EMBARGADO(A) : WBIRATAN FERNANDO PONTES GOMES

ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

EMBARGADO(A) : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : BANCO BANORTE S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Embargos.

EMENTA:EMBARGOS DO BANCO BANDEIRANTES S.A. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 330/TST - REQUISITOS NÃO COMPROVADOS - ENUNCIADO Nº 126/TST. O acórdão regional não refere as parcelas consignadas como pagas no Termo de Rescisão Contratual nem a assistência pelo órgão sindical. Assim, apenas com a revisão do conjunto fático-probatório, seria possível a verificação de eventual contrariedade ao Enunciado nº 330/TST. Embargos não conhecidos.

EMBARGOS DO BANCO BANORTE S.A. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ÔNUS DA PROVA - ENUNCIADO Nº 297/TST. Tendo o acórdão regional apenas declarado que a "(...)matéria foi muito bem apreciada pelo Juízo 'a quo' (...)" (fl. 419), não é possível o conhecimento do Recurso de Revista por violação aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, pela ausência de prequestionamento da matéria.

LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - EXCLUSÃO DOS JUROS DE MORA - ENUNCIADO Nº 126/TST. O Eg. Tribunal Regional declarou expressamente que o Reclamado não se encontrava em liquidação extrajudicial. A exclusão dos juros de mora exigiria a desconsideração da moldura fática delineada pela instância ordinária, incabível em sede recursal extraordinária.

SÁBADO BANCÁRIO - CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 113/TST. Não há falar em sobreposição do Enunciado nº 113/TST à disposição normativa em sentido diverso. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-459.903/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO(A) : SIBELE TERERAN MIQUELON E OUTRO

ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida pelos Embargados. Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. Improsperável o recurso de embargos quando não demonstradas as hipóteses de cabimento previstas no art. 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-RR-460.601/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : SADIA S/A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : APARECIDO VALENTINO VIEIRA

ADVOGADO : DR. EDIR VERÍSSIMO LOCATELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Negar-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados no Despacho agravado, e que aludem ao óbice do apelo, ante a incidência, à hipótese, do Enunciado nº 333/TST.

PROCESSO : ED-E-RR-462.491/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

EMBARGANTE : CRISTIANE BORANCELLI E OUTROS

ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO(A) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS PENNESI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não existindo vícios no julgado embargado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-E-RR-466.215/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

EMBARGANTE : IRENO DA SILVEIRA FARIAS E OUTRO

ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. CARLOS LIED SESSEGOLO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos. 2

EMENTA:CEEE - GRATIFICAÇÃO NORMATIVA APÓS-FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - COMPENSAÇÃO. Se ambos os títulos têm o mesmo objetivo e a mesma natureza jurídica, legítimo é o direito do empregador de obter compensação de valores pagos, sob pena de sofrer pagamento em dobro indevido. Nesse contexto, não ofende o artigo 7º, XVII, da Constituição Federal o acórdão prolatado no julgamento de recurso de revista que determina a compensação da gratificação após-férias com o terço constitucional de férias.

Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AG-E-RR-467.765/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS

AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA RODRIGUES

ADVOGADA : DRA. ELIZABETH BIZARRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Negar-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados no Despacho agravado, que aludem ao óbice do apelo, ante a incidência, à hipótese, do Enunciado nº 297/TST.

PROCESSO : AG-E-RR-475.607/1998.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETO

AGRAVADO(S) : CONVAÇO - CONSTRUTORA VALE DO AÇO LTDA.

ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.

Não enseja provimento agravo regimental interposto em face de decisão monocrática que denega seguimento a embargos com respaldo na atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação da Súmula nº 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-476.416/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR

EMBARGADO(A) : ANA DOS SANTOS GAZZI

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento dos Embargos argüida em contra-razões; e não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - HORAS EXTRAS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 37, DA C. SBDI-1 - ENUNCIADO 297 DO TST

1)A Colenda Subseção Especializada pacificou o entendimento de que não viola o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou não do Recurso de Revista (Orientação Jurisprudencial nº 37).

2)A discussão acerca da adesão da Reclamante ao PADV e conseqüente quitação das parcelas postuladas não foi objeto de prequestionamento, inviabilizando a análise do apelo sob o aludido aspecto, nos termos do Enunciado nº 297, do TST.

3)Os arestos colacionados nos Embargos deservem para o fim colimado. Tendo em vista que o Recurso de Revista não foi conhecido por falta de pressupostos intrínsecos, só por violação ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho seria possível conhecer dos Embargos. Isso porque o acórdão da Turma, nesse caso, não aprecia o mérito do Recurso.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA

Não se conhece de Embargos interpostos contra acórdão de Turma que não conheceu de Recurso de Revista quando não apontada violação ao art. 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-476.623/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)

EMBARGANTE : JOÃO MACAMBIRA PINTO

ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

EMBARGADO(A) : BANCO ABN AMRO REAL S/A. INCORPORADOR DO BANCO REAL S/A

ADVOGADA : DRA. RENATA M. P. PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando a parte pretende, unicamente, obter um rejuízo da causa. Inteligência que se extrai dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-E-AIRR-479.471/1998.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

AGRAVANTE(S) : TRANSBRASILIANA - TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO BARBOSA COSTA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARCOS COSTA BARROSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS INTERPOSTOS DE DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ENUNCIADO 353/TST. O Agravo de Instrumento tem por única finalidade obter o processamento do Recurso de Revista trancado na origem. Ou seja: nele é examinado se a Revista reúne ou não condições de admissibilidade, à luz do art. 896 da CLT; o provimento jurisdicional, portanto, não diz respeito à matéria de mérito tratada na Revista. Se o Agravo de Instrumento foi desprovido, o que significa dizer que a Revista não preenchia os pressupostos intrínsecos de admissibilidade, resta incabível a interposição de Embargos para a SDI, pois essa questão já foi analisada por duas vezes - a primeira, pelo TRT de origem, ao emitir o juízo negativo de admissibilidade, e, a segunda, pela Turma. A única exceção prevista para o cabimento dos Embargos nessa hipótese é o reexame dos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva. Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : E-RR-481.189/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : ISAÍAS TRISTÃO BARBOSA

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - SERVIÇO PRESTADO POR RECLAMANTE E PARADIGMAS EM MUNICÍPIOS DIVERSOS, MAS SUBORDINADOS À MESMA SUPERINTENDÊNCIA

Não há como divisar violação ao artigo 461, da CLT, porque, na hipótese dos autos, o Reclamante e paradigmas estão apenas subordinados à mesma superintendência, o que não preenche o requisito "mesma localidade", a ensejar a concessão da equiparação postulada. Ademais, não foi afirmada pelo Egrégio Tribunal Regional a existência das mesmas condições de vida e sócio-econômicas nos Municípios em questão ou que pertençam à mesma região geo-econômica ou metropolitana, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 252, da C. SBDI-1.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-RR-486.065/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ÉLIDE MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELEM QUERNE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. O inconformismo da parte com a jurisprudência pacífica desta Corte, cristalizada em Enunciado, afigura-se inócuo. O exame do conhecimento do recurso foi procedido pela Turma à luz do disposto no art. 896 da CLT, segundo o qual a Revista é cabível das decisões proferidas em Recurso Ordinário, que derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa daquela que lhe houver dado a Súmula de Jurisprudência uniforme desta Corte. Neste caso, ocorreu justamente o contrário: o TRT solucionou o conflito na forma da jurisprudência deste Tribunal. Conseqüentemente, a Revista não poderia ser conhecida e, nessa esteira, os Embargos interpostos contra essa decisão não mereciam prosseguimento, nos termos do art. 894 da CLT.
Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : E-RR-488.100/1998.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : ABEL JOÃO MRAD E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos apenas quanto ao tema "Complementação de Aposentadoria. Auxílio-Alimentação Pago aos Aposentados. Supressão Ocorrida em Fevereiro de 1995" por violação do artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, com apoio no art. 260 do RITST, julgar desde logo o mérito do Recurso de Revista e, declarando a nulidade da supressão do auxílio-alimentação, restabelecer a Sentença de fls. 72/78.

EMENTA:AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PAGO AOS APOSENTADOS PELA CEF - SUPRESSÃO OCORRIDA EM FEVEREIRO DE 1995 - A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício, pois a Reclamada é empresa pública e, como tal, sujeita-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações trabalhistas.

A verba em questão deve ser examinada à luz do Direito do Trabalho e, segundo o art. 468 da CLT, "nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento e, ainda assim, desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado". Incidência dos Enunciados nº 51 e 288/TST.

Embargos parcialmente conhecidos e providos.

PROCESSO : AG-E-RR-488.803/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : SHEILA MARIA DE CASTRO E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
AGRAVADO(S) : MITRA ARQUIEPISCOPAL DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS FUNDAMENTADOS EM VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Este Tribunal, na apreciação do Recurso de Revista, está adstrito aos fatos consignados pelo Juízo a quo na decisão recorrida. É-lhe vedado rever os fatos e as provas produzidas nos autos e que conduziram o Órgão Julgador à conclusão com a qual não se conforma a parte recorrente (Enunciado 126/TST). Se o Tribunal Regional consignou tão-somente que as Autoras percebiam mais do que o dobro do mínimo legal, nada registrando sobre a sua condição econômica, a Turma ficou impossibilitada de analisar o conhecimento da Revista sob este aspecto.
Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : ED-E-RR-494.150/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
EMBARGANTE : RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : VANESSA CRISTINA JARDIM DE MATOS WALKER
ADVOGADO : DR. LUIZ MIGUEL PINAUD NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não podem ser acolhidos os Embargos de Declaração fundados em contradição inexistente.

PROCESSO : E-RR-498.096/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
EMBARGADO(A) : ADEVANIL ELIAS DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, com ressalvas de entendimento dos Exmos. Juízes Convocados Georzenor de Sousa Franco Filho e Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

EMENTA:EMBARGOS - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - FORMA DE EXECUÇÃO

Persiste no âmbito do Eg. TST o entendimento de que a execução contra entidade pública que explora atividade eminentemente econômica, caso da ECT, deve ser processada nos termos do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 87 da SDI 1. Tendo o acórdão embargado observado esse entendimento, obsta o conhecimento dos Embargos o Enunciado nº 333/TST.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-501.220/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : IVO BORGES BIACHI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 896, alínea "b", da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a decisão do Tribunal Regional.

EMENTA:COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS - CEEE - VIOLAÇÃO DO ART. 896, ALÍNEA "B", DA CLT Nos termos do art. 896, alínea "b", da CLT, para que esta Corte Superior examine, em Recurso de Revista, lei estadual ou regulamento de empresa, é preciso que a parte interessada comprove que essas normas têm aplicação obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. Isto se faz por meio da juntada de decisões de outros Tribunais Regionais, que confirmam às mesmas normas interpretação divergente daquela que lhe emprestou o TRT de origem. Se tal não ocorreu e, a despeito disto, a Revista foi conhecida, resta caracterizada a ofensa ao art. 896, alínea "b", da CLT.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-503.735/1998.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : NATANAEL BARROSO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO POLICARPO RIOS ROBERTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - ENUNCIADO Nº 266/TST - AGRAVO DE PETIÇÃO - ADMISSIBILIDADE - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL

A matéria versada na Revista da Reclamada tem natureza infraconstitucional Diz respeito a requisito intrínseco de admissibilidade do Agravo de Petição, disciplinado no art. 897, § 1º, da CLT: "O agravo de petição só será recebido quando o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, permitida a execução imediata da parte remanescente até o final, nos próprios autos ou por carta de sentença".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-507.117/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO OCEIRO
EMBARGADO(A) : MARIA NUNES RONDON
ADVOGADA : DRA. VILMA OLIVEIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - APOSENTADORIA - ENUNCIADO Nº 297/TST

O Egrégio Tribunal Regional não dirimiu a controvérsia à luz dos efeitos da aposentadoria para fins de aplicação da multa do artigo 477 da CLT. Incide o óbice do Enunciado nº 297 do TST. Prevalece a afirmação regional de que o pagamento das verbas rescisórias ocorreu fora do prazo do § 6º do art. 477, da CLT.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-523.732/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : RAUL SERAFIM
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - ART. 896, "B", DA CLT - TELEPAR - GRATIFICAÇÃO POR APOSENTADORIA ANTECIPADA - NORMA REGULAMENTAR Nº 11/1978 E INDENIZAÇÃO DE APOSENTADORIA - ACORDO COLETIVO

Quando o exame do Recurso de Revista estiver condicionado à interpretação de regulamento empresarial e/ou norma coletiva, a admissibilidade do apelo vincular-se-á à hipótese da alínea "b" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. O fato de o Reclamante sustentar a impossibilidade de uma norma regulamentar ser revogada por outra de acordo coletivo, que teria instituído condição mais vantajosa, em violação aos arts. 468 da CLT; 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal; e 6º, § 2º, da LICC e contrariedade ao Enunciado nº 51 do TST, não autoriza o conhecimento do Recurso de Revista. Isso porque seria necessário o exame das cláusulas de aplicação restrita ao âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para aferir a existência de violação ou não aos preceitos indicados. Incólume o artigo 896 da CLT.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-524.646/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : EDUARDO GONÇALVES CAMPOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURO T. GAMBERO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar o pedido da pena por litigância de má-fé, suscitada em contra-razões e, no mérito, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO HORÁRIA - ART. 59 DA CLT - ENUNCIADO 221/TST

Reveste-se de razoabilidade a tese do Tribunal Regional no sentido da necessidade de estar explícito, no acordo individual, resultante de cláusula contratual, a forma em que se processará o sistema de compensação horária. Não se caracteriza, por conseguinte, a ofensa ao art. 59 da CLT, nos moldes do Enunciado 221/TST.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-528.311/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : UNICRED RECUPERADORA DE CRÉDITO S.C. LTDA.
ADVOGADA : DRA. EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA
EMBARGADO(A) : SANDRA DAS GRAÇAS ESAUDITO
ADVOGADA : DRA. REGIANE TEREZINHA DE MELLO JOÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:ESTABILIDADE - GESTANTE - GRAVÍDEZ CONFIRMADA ANTES DA DEMISSÃO E NÃO COMUNICADA AO EMPREGADOR - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 88 DA SBDI-1 do TST

1. O Eg. TRT afastou a estabilidade provisória ao fundamento de que a Reclamante não comunicara o estado gravídico à Reclamada no ato de demissão.

2. A C. Turma registrou existir violação ao art. 10, II, "b", do ADCT, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 88 da C.SBDI-1.



3. Os aspectos atinentes à existência ou não de contrato de experiência e do ajuizamento tardio da Reclamação Trabalhista não foram objeto de questionamento, inviabilizando a análise, consoante dispõe o Enunciado nº 297 do TST.

4. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 88/SBDI-1, o desconhecimento da gravidez pelo empregador não afasta o direito à indenização estabilizatória. Incide o Enunciado nº 333 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-RR-530.386/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ AMÂNCIO DA SILVA FILHO
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. o exame dos pressupostos de admissibilidade dos Embargos, procedido à luz do art. 894 da CLT e dos Enunciados deste Tribunal, só por conduzir a conclusão contrária à pretendida pela parte, não implica afronta às garantias estabelecidas no art. 5º, XXXV e LV, da CF.

Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : AG-E-RR-532.536/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : DJANIRA GONÇALVES ARRUDA
ADVOGADO : DR. AMILCAR MELGAREJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE.

1. Não merece provimento o Agravo Regimental quando as razões apresentadas não buscam infirmar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

2. A matéria discutida no Agravo Regimental é inovatória e impertinente.

3. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-537.813/1999.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : PABLO LUCIANO TUMANG
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, com ressalvas de entendimento, quanto à fundamentação, dos Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, relator, e Milton de Moura França.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. SUPRESSÃO DE BENEFÍCIOS POR ACORDO COLETIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 986 DA CLT. Segundo o Regional, há acordo coletivo de 1988 trazendo o compromisso da Empresa de manter como direito adquirido, aos aposentados admitidos até 28/8/87, as vantagens e benefícios assegurados em norma interna.

A conclusão do Regional, de que não pode norma coletiva restringir direito adquirido do empregado aposentado, envolve interpretação de norma coletiva e de regulamento da empresa, de aplicação restrita à área de atuação do Tribunal prolator da decisão recorrida. Óbice do art. 896, letra "b", da CLT.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-548.174/1999.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ANDRADE DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CYNTHIA VASCONCELOS ALBINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. REPRESENTAÇÃO. REGULARIZAÇÃO. FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

O art. 13 do CPC tem aplicação somente no primeiro grau de jurisdição, fase em que o julgador determina, se necessário, a emenda da inicial, visando a sanar o defeito de representação. A regra é o preenchimento de todos os pressupostos de admissibilidade e conhecimento do recurso no momento da sua interposição. Esse é o entendimento pacífico desta Corte, cujos precedentes encontram-se na Orientação Jurisprudencial 149. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-550.973/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ÉLIO FÉLIX DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Rejeitam-se Embargos de Declaração quando não caracterizadas as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, na forma dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AG-E-RR-568.083/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LEANDRO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ISIS M. B. RESENDE
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 896/CLT. Não afronta o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada, revisional, concluiu pelo conhecimento ou não conhecimento da Revista. Ademais, não demonstrado que o recurso merecia ser conhecido por violação dos arts. 444 e 478 da CLT ou por contrariedade ao Enunciado 26/TST, pois a matéria de que trata o primeiro dispositivo citado não foi prequestionada pelo TRT e, relativamente ao art. 478 da CLT, não se aplica à hipótese porque o direito previsto na norma coletiva, elaborada com a assistência do sindicato profissional, é mais benéfico ao empregado, não comportando qualquer elastecimento. Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : E-RR-572.505/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : GERALDO LÚCIO COSTA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:DESCONTOS EM FAVOR DA CASSI E PREVI
 Os descontos dos valores devidos à CASSI e PREVI decorrem de norma regulamentar interna, à qual o empregado aderiu, ao celebrar o contrato de trabalho, sendo irrelevante a circunstância de não estar mais vinculado ao Banco, pois as verbas deferidas por decisão judicial são oriundas do contrato de trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-RR-574.819/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO ASSIS
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. O exame dos pressupostos de admissibilidade dos Embargos, procedido à luz do art. 894 da CLT e dos Enunciados deste Tribunal, só por conduzir a conclusão contrária à pretendida pela parte, não implica afronta às garantias estabelecidas no art. 5º, XXXV e LV, da CF. Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : ED-E-RR-574.841/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : AROLDO JOSÉ PEREIRA
ADVOGADA : DRA. HELENI DA SILVA BAHIA
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não se verifica na decisão embargada qualquer dos defeitos elencados nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AG-E-RR-575.775/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ILDEU MOREIRA MARQUES
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. O exame dos pressupostos de admissibilidade dos Embargos, procedido à luz do art. 894 da CLT e dos Enunciados deste Tribunal, só por conduzir a conclusão contrária à pretendida pela parte, não implica afronta às garantias estabelecidas no art. 5º, XXXV e LV, da CF. Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : E-RR-596.135/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE REPAROS NAVAIS S.A. - RENAVE
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LEITE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGENEOS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE.

Conquanto irrefutável o cabimento de ação civil pública na Justiça do Trabalho, trata-se de instituto concebido eminentemente para a tutela de interesses coletivos e difusos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos. Ao órgão do Ministério Público do Trabalho não é dado manejá-la em defesa de interesses individuais homogêneos, cuja metaindividualidade surge apenas na forma empregada para a defesa em juízo. Embora de origem comum, trata-se de direitos materialmente divisíveis, razão pela qual a reparação decorrente da lesão sofrida pelo titular do direito subjetivo é sempre apurável individualmente. Exegese que se extrai da análise conjunta dos artigos 129, inciso III, da Constituição da República de 1988 c/c 83 da Lei Complementar nº 75/93. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : AG-E-RR-597.164/1999.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FRANCISCO DIRSCHNABEL
ADVOGADO : DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS TÊXTEIS RENAUX S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados no Despacho agravado, que aludem ao óbice do apelo, ante a incidência, à hipótese, do Enunciado nº 333/TST.

PROCESSO : E-RR-603.275/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. GISELLE ESTEVES FLEURY
EMBARGADO(A) : SILVANA GUIMARÃES LOUREIRO
ADVOGADO : DR. ALVARO APARECIDO DEZOTO

DECISÃO:I - Por maioria, não conhecer dos Embargos quanto ao tema "Gerente de Administração Salarial. Enquadramento no art. 62, II, da CLT. Vulneração ao art. 896 da CLT. Contrariedade à Súmula nº 126 do TST", vencidos o Exmo. Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos, relator, e o Exmo. Ministro Milton de Moura França: II - Por unanimidade, não conhecer também dos Embargos quanto à preliminar de nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional e em relação ao tema "Gerente de Administração Salarial. Enquadramento no art. 62, II, da CLT".

EMENTA:GERENTE DE ADMINISTRAÇÃO SALARIAL. ENQUADRAMENTO NO ART. 62, II, DA CLT.

O fato de a Reclamante haver exercido a função de gerente de administração salarial não implica que tivesse poderes especiais. A mera nomenclatura de gerente de administração salarial não lhe confere por si só amplos poderes de mando e gestão. Para tal, seria necessário que restasse revelado expressamente pelo Tribunal Regional que a Reclamante tinha autonomia para fazer qualquer operação na agência, que podia demitir empregados, enfim atuar em nome do Empregador fora da agência, o que, *in casu*, não ocorreu. Restou apenas consignado que havia uma equipe de trabalho sobre a qual a Reclamante tinha responsabilidade técnica. Tem-se, dessa forma, que os Embargos encontram óbice na parte final da alínea "a" do art. 894 da CLT, eis que a decisão da Turma foi proferida em consonância com os Verbetes 287 e 204 do TST. Afastada a apontada violação do art. 62, II, da CLT.

Embargos não conhecidos integralmente.

PROCESSO : E-RR-610.393/1999.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : IVÂNIA MARIA DE OLIVEIRA LOMBA
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO MAGALHÃES DE NÓVOA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEBA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NÃO-CONFIGURAÇÃO. PROMOÇÕES REGULAMENTARES. PRESCRIÇÃO.

1. Sob o enfoque dado pela decisão regional, ratificado pela Turma, as promoções pleiteadas amparam-se em norma regulamentar do Banco-reclamado, revogada antes da admissão da Reclamante, incidindo à espécie a prescrição total do direito de ação, em consonância com a Súmula nº 294 do TST.

2. Não viola o art. 896 da CLT a decisão da Turma que não conhece do recurso de revista por estar o acórdão regional em consonância com súmula desta Corte.

3. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-612.604/1999.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
EMBARGADO(A) : CECÍLIA ANDRADE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto ao tema "Violação do art. 896 da CLT. Incompetência da Justiça do Trabalho. Lei Estadual. Contratação em Caráter Precário" por violação do art. 896 da CLT e, julgando de imediato o mérito, com apoio no art. 260 do RITST, dar-lhes provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame dos demais temas.

EMENTA:ESTADO DO AMAZONAS - SEDUC. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO - LEI ESTADUAL. O art. 106 da Constituição Federal de 1967 (E.C. 1969) possibilitava à Administração Pública contratar servidores em caráter temporário ou para o exercício de funções técnicas especializadas, cuja regulamentação seria feita por lei especial, estadual ou municipal. A relação jurídica, nesse caso, é de natureza administrativa, conforme orientação prevista no Enunciado nº 123 do TST. Ainda que os termos da lei especial não tenham sido observados pela Administração Pública, ante o injustificável prolongamento por vários anos da contratação realizada inicialmente a título precário, não há como se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para examinar a lide. A Justiça Comum Es-

tadual, no caso, é que há de primeiramente examinar os termos da lide não observada, pela natureza administrativa da norma, bem como definir os efeitos de seu descumprimento na relação ocorrida entre as partes. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-628.895/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE POÇOS DE CALDAS E REGIÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos, com ressalva de entendimento do Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho.

EMENTA:SINDICATO. ILEGITIMIDADE DE PARTE COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. Discute-se, no caso, se é legítima a substituição processual em se tratando de Reclamação na qual se postula pagamento de diferenças salariais resultantes da não-observância dos intervalos entre as várias faixas salariais no Quadro de Pessoal do Banco, nos meses de fevereiro e março de 1993.

O Enunciado nº 310 da Súmula do TST, em seu item I, é expresso no sentido de que o art. 8º, III, da Carta não assegura substituição processual pelo sindicato. A substituição processual, portanto, fundamentada nesse dispositivo constitucional, não ampara o Sindicato-autor, como entendido na decisão embargada.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-630.977/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : MARISA GONÇALVES CORRÊA
ADVOGADO : DR. DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE.

Não comportam conhecimento os embargos se a pretensão deduzida pela parte recorrente resume-se em entabular, perante a SBDII do TST, nova discussão em torno da suposta especificidade dos julgados reproduzidos no recurso de revista. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 37 da SBDII do TST. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-639.689/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : TEREZINHA DE JESUS
ADVOGADA : DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BEBEDOURO E REGIÃO LTDA. - COOPERAGRI
ADVOGADO : DR. CARLOS LUIZ GALVÃO MOURA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:VÍNCULO DE EMPREGO COM EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS DE COOPERATIVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126/TST.

Em face da previsão contida no Enunciado nº 126/TST, não desafia recurso de revista acórdão regional que, com base nos elementos probatórios, entende que houve fraude à lei na contratação da Reclamante pela cooperativa e que a hipótese dos autos não diz respeito à situação onde restou caracterizada a existência de verdadeiro cooperativismo. O óbice do aludido Verboete Sumular não tem pertinência apenas naqueles casos em que a parte recorrente objetiva claramente o reexame de fatos e provas; é ele aplicável, sobretudo, nas hipóteses em que a modificação da tese adotada na decisão recorrida pressupõe incursão obrigatória pelo acervo probatório produzido nos autos, tal como ocorre na presente situação.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-642.824/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : AURORA DE SOUZA SCAVONE
ADVOGADA : DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO APONTADAS. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126/TST. O entendimento alusivo à incidência do Enunciado nº 126/TST não se deveu ao fato da insuficiência das provas carreadas aos autos, mas pela conclusão de que estas provas, segundo afirmação do Regional, evidenciavam a existência de fraude na pretensa intermediação da falsa cooperativa, e na conclusão quanto à existência da relação direta de emprego com a Recorrente. Ressalte-se que o Acórdão da Turma adotou entendimento semelhante, e não enfrentou esta argumentação, assim como não foi a mesma invocada nos Embargos, operando-se a preclusão quanto a mesma. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-AIRR-661.424/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO : DR. SILVIA CUNHA SARAIVA PEREIRA
EMBARGADO(A) : IVAN TORRES NOBRE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÕES PROCESSUAIS A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE AS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do Agravo que interpõe - Instrução Normativa nº 16/1999, item X. O traslado, a cargo do agravante, é exigência de natureza processual contida em norma infraconstitucional, que se insere no âmbito do devido processo legal e se constitui em obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa, sem o que a parte não encontra motivo para se queixar de violação às garantias insertas no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-666.542/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : PETRÔNIO MENDES DE SOUZA SEGUNDO
ADVOGADA : DRA. ROSMARA LIMA DE GUIMARÃES VARGAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos333333. 8

EMENTA:ADESÃO AO PEDI - DIREITOS TRABALHISTAS EXPRESSAMENTE RESSALVADOS - TRANSAÇÃO - VALIDADE NOS LIMITES DO ACORDADO. Explicitado pela Turma que o reclamante registrou, no termo de rescisão do contrato de trabalho, a nulidade de sua declaração de renúncia aposta no "Termo de Anuência" ao PEDI, não há margem para se atribuir ao referido instrumento efeito jurídico de ampla transação para alcançar direitos trabalhistas expressamente ressalvados, por força expressa de novação objetiva do ato jurídico e contra o qual a reclamada não se opôs na oportunidade da quitação. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-672.291/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO VASCONCELOS DE COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : SÉRGIO WALDYR OREFICE
ADVOGADO : DR. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS
ADVOGADA : DRA. DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - DEPÓSITO RECURSAL - DIFERENÇA ÍNFIMA - DESERÇÃO

Conforme a notória e iterativa jurisprudência do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, há deserção na hipótese de diferença a menor do depósito recursal, ainda que ínfimo o valor, se provido de expressão monetária à época de sua realização.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-675.209/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E DO TRABALHO - SETRAB
PROCURADOR : DR. ELLEN FLORÊNCIO S. ROCHA
EMBARGADO(A) : DIVALDO FERREIRA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADA : DRA. MARIA MOTA ACIOLY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos exigidos pelo art. 894, "b", da CLT.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-689.692/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO(A) : LENI ALVES GONTIJO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. PRESSUPOSTOS DE CONHECIMENTO DO RECURSO DE EMBARGOS. O conhecimento do recurso de embargos interposto contra decisão mediante a qual a Turma não conhece do recurso de revista está condicionado à demonstração de inequívoca violação ao art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-691.250/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ EGÍDIO FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS SEMANAIS - ENUNCIADO Nº 360/TST

Nos termos do Enunciado nº 360/TST, "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não caracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988.", principalmente quando, como no caso em tela, há prova de que o Reclamante trabalhava em três turnos.

HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA

Acórdão recorrido conforme à Orientação Jurisprudencial nº 275/SBDI-1: "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-691.438/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO OCEIRO
EMBARGADO(A) : DIRCE MARISA NUNES E OUTROS
ADVOGADO : DR. GASPARD PEDRO VIECELI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA E DE EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE Estando a decisão recorrida moldada à jurisprudência iterativa, notória e atual da SDI do Tribunal Superior do Trabalho, não há como se conhecer do recurso de revista ou de embargos tendo em vista o óbice do Enunciado nº 333/TST.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-695.106/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ARNO ANTÔNIO SCHMIDT
ADVOGADO : DR. GASTÃO BERTIM PONSI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCABÍVEIS - ENUNCIADO Nº 353/TST
 Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra acórdão de Turma proferido em Agravo de Instrumento, salvo quando versem requisitos extrínsecos da Revista ou do Agravo.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-702.236/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARCIA LYRA BERGAMO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : JOVENTINA ALVES SIMÕES BRAGA
ADVOGADO : DR. EDSON PEDRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para tão-somente prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DEVER DO MAGISTRADO. É dever do magistrado, quando provado por regular embargos de declaração, que aponta vício comprometedor da higidez fático-jurídico de sua decisão, conhecer da pretensão do embargante para, atento ao regramento ético-jurídico que deve nortear todo seu procedimento no processo, imprimir a solução que torne mais correta e explícita possível a sua prestação jurisdicional. **Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.**

PROCESSO : E-AIRR-702.984/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO EGÍDIO FRITSCH MERTINS
ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO ZANIN

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão apontada pelo embargante e para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, sem, no entanto, conferir-lhes o efeito modificativo desejado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS

A fim de que não parem dúvidas a respeito da completa prestação jurisdicional, acolhe-se os embargos de declaração tão-somente para sanar a omissão apontada, sem, contudo, conferir-lhe o efeito modificativo desejado.

PROCESSO : ED-E-RR-709.228/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : INÁCIO IRACI BARBOSA ROCHA
ADVOGADA : DRA. ANA CANDIDA DOS SANTOS ECHEVENGUÁ
ADVOGADO : DR. MIGUEL MACHADO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Possível é Embargos de Declaração contra Embargos de Declaração, mas a omissão, obscuridade e contradição têm de ser em relação aos primeiros Embargos.

PROCESSO : E-AIRR-711.958/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : AFONSO PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA: DECISÃO QUE SUPERA O FUNDAMENTO DO DESPACHO AGRAVADO E PROSSEGUE NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS E INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. POSSIBILIDADE. O julgamento do agravo de instrumento não se exaure quando resta afastado o fundamento do despacho denegatório. Em situações como a que ora se apresenta, onde o recurso foi obstado por indevida adoção de rito sumaríssimo, cabe ao órgão recursal prosseguir no exame dos outros requisitos e pressupostos, podendo concluir pela confirmação de decisão atacada por fundamento diverso.
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-713.317/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
EMBARGADO(A) : EDWALDO SANTOS ROCHA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. A comprovação da data do recebimento do Recurso de Revista interposto é condição **sine qua non** para se averiguar sua tempestividade. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-713.345/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO QUÍMICA PAULISTA - TANATEX LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : EDMUNDO LIMA ALVES
ADVOGADO : DR. FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. Improperável o recurso de embargos quando não demonstrada a pretendida violação do art. 896 da CLT.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-E-AIRR-714.205/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGADO(A) : ODETTE FRANCO DA CUNHA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

PROCESSO : ED-E-AIRR-718.430/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : GILBERTO GONÇALVES MOREIRA
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados por ausência de omissão.

PROCESSO : ED-AG-E-AIRR-728.543/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PALOMARES
EMBARGADO(A) : JORGE SERAFIM DAER
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA PARANHOS
EMBARGADO(A) : AGROPEC - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ILEGIBILIDADE DE PEÇA TRASLADADA. Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, as partes deverão promover, sob pena de não conhecimento, a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. A IN-16/99 do TST diz, no item III, que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. Compete à parte providenciar a correta formação do instrumento, o que inclui a responsabilidade por estarem as peças processuais em condições de serem examinadas pelo Tribunal, para permitir o cumprimento, por este, da determinação legal expressa de que, caso provido o Agravo, a Revista seja julgada de imediato. Este entendimento decorre do disposto no art. 897, § 5º, da CLT, e nem remotamente implica afronta às garantias estabelecidas nos incisos II, XXXV, LIV e LV do art. 5º da CF.

Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-AIRR-732.664/2001.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : GERSON ALVES CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. ARTIGO 897, § 5º DA CLT. OBRIGATORIEDADE. Com a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 897 da CLT, a procuração outorgada ao advogado do Agravado/Reclamante é peça necessária a possibilitar a sua notificação da inclusão do processo em pauta e do resultado do julgamento. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-733.274/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, cópia do Recurso de Revista é considerado peça essencial para a formação do Agravo de Instrumento. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-736.110/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADA : DRA. IVANA PAULA PEREIRA AMARAL
EMBARGADO(A) : EVANDRO APARECIDO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO BORTOLETTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Na Justiça do Trabalho é consagrada a dupla análise dos pressupostos recursais inerentes à Revista, sendo o juízo de admissibilidade exercido tanto pela Corte a quo quanto pela Corte ad quem, não estando esta vinculada ao pronunciamento daquela. Ocorre que, impondo-se o exame dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos da Revista como dever da Corte Superior, por força de sua competência, tem-se, dessa forma, que o TST não está vinculado quer à manifestação do juízo primeiro de admissibilidade quer à manifestação da parte. Em outras palavras, a competência da Corte ad quem para a análise da viabilidade do processamento da Revista, em sede de Agravo de Instrumento, é matéria de ordem pública, não estando o TST adstrito ao exame do despacho denegatório, ou veiculado pela parte, em sua minuta de Agravo de Instrumento. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-738.260/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : ALBERTINO GUEDES DE AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando a parte pretende, unicamente, obter um rejuízo da causa. Inteligência que se extrai dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.
2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : E-AIRR-745.562/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : CLEUSA JOSINA DE PAULA
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AFASTAMENTO. EXAME IMEDIATO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO - A decisão proferida no Agravo de Instrumento tem natureza substitutiva em relação ao despacho agravado. Assim, se é da competência do Juiz Presidente do Regional apreciar o Recurso de Revista, pelo tema dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, ou pelos demais, mais se evidencia a competência da Turma deste Tribunal Superior para, ao afastá-los, prosseguir no exame de todos os outros fundamentos do Recurso de Revista, sem que este procedimento venha a acarretar cerceamento de defesa.

II - EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. INVIABILIDADE. Não se conhece dos Embargos que não se enquadram nas hipóteses previstas no artigo 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-746.457/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ SENOI JÚNIOR
EMBARGADO(A) : METAL LEVE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do acórdão Regional, o acórdão Regional, as procurações dos advogados do Agravante e do Agravado e o Recurso de Revista são consideradas peças essenciais para a formação do Agravo de Instrumento. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-747.429/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : IOCHPE - MAXION S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. RUDOLF ERBERT
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO BENTO LEMES
ADVOGADO : DR. EDISON DI PAOLA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. CABIMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva.
Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-749.016/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : IGARÁS - PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : DIRSON FERREIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. TRASLADO. AUSÊNCIA DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA ESSENCIAL.

1. Hipótese em que Turma do TST não conhece de agravo de instrumento, por deficiência de instrumentação, haja vista que não colacionada aos autos cópia do acórdão regional, peça essencial na formação do traslado, segundo o artigo 897, § 5º, I, da CLT.
2. Desfundamentados os embargos, haja vista que a parte argumenta com a desnecessidade do traslado de cópia da certidão de publicação do acórdão regional, deixando de infirmar, expressamente, o fundamento adotado pela Turma do TST ao não conhecer do agravo de instrumento.
3. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-753.952/2001.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOAQUIM DE SOUZA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. WALACE MARIA DE ARAÚJO CORRÊA
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO - "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva" - Enunciado nº 353/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-755.274/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : ADEILSON BATISTA DE MOURA
ADVOGADO : DR. CARLOS MURILO NOVAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. O Agravo de Instrumento não merecia ser conhecido, pois o agravante não trasladou a procuração outorgada ao subscritor do agravo. A ausência dessa peça obrigatória torna o recurso inexistente.
Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-757.965/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ADILSON GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ MILTON GUIMARÃES



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva" - Enunciado nº 353 desta Colenda Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-772.256/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BISSA
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WELLINGTON BASÍLIO COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. TRASLADO. CERTIDÕES DE PUBLICAÇÃO. DECISÕES REGIONAIS. RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PEÇA ESSENCIAL.

1. Hipótese em que Turma do TST não conhece de agravo de instrumento interposto sob a égide da Lei nº 9.756/98, por deficiência de instrumentação, ao fundamento de que não colacionadas aos autos cópias das certidões de publicação dos acórdãos regionais principal e do proferido em embargos declaratórios, inviabilizando a aferição da tempestividade do recurso de revista.

2. Para a comprovação da tempestividade do recurso de revista, basta a juntada da certidão de publicação do acórdão regional proferido em embargos declaratórios, se conhecidos (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 17 da SBDI-1).

3. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-776.264/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ANTONIO SIMIÃO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROMEU TEIXEIRA CORTES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. CABIMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva.
 Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-793.548/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ UNDÁRIO ANDRADE
EMBARGADO(A) : IVONETE FERREIRA DE MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : CASA DO PÃO PADARIA E CONFEITARIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO - "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva" - Enunciado nº 353/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-801.726/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ENGESET - ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELEMÁTICA S.A.
ADVOGADO : DR. ELINGTON CAMILLO DE SOUZA
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS GONÇALVES
ADVOGADO : DR. PAULO DA FONSECA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:AGRAVOS DE INSTRUMENTO E REGIMENTAL. EMBARGOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. O Enunciado nº 353/TST é claro ao prever que não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva. Assim, não buscando a parte embargante discutir qualquer questão ligada aos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou do Recurso de Revista denegado, não há como se conhecer dos seus Embargos, por incabíveis.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-808.246/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : RITA DE CÁSSIA MISCHIATI
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCABÍVEIS - ENUNCIADO Nº 353/TST. Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra acórdão de Turma proferido em Agravo de Instrumento, salvo quando versem requisitos extrínsecos da Revista ou do Agravo. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-195.041/1995.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos apenas quanto ao tema ajuda habitação - integração ao salário, por ofensa ao art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastado o óbice do Verbete 333/TST, determinar o retorno dos autos à 1ª Turma para que examine os paradigmas apontados como conflitantes, como entender de direito.

EMENTA:AJUDA HABITAÇÃO - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO - CONSTRUÇÃO DA HIDROELÉTRICA DE ITAIPU - MÁ APLICAÇÃO DO ITEM Nº 131 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI DO TST E DO VERBETE 333/TST

Levando-se em consideração a iterativa jurisprudência desta Corte, que é no sentido de que a habitação fornecida pelo empregador para os empregados que trabalham na construção da hidroelétrica de Itaipu não pode ser considerada salário *in natura*, eis que indispensável à realização do trabalho, em razão da falta de infra-estrutura no local da obra, tem-se que o item nº 131 da Orientação Jurisprudencial da SBDII não é aplicável ao caso *sub judice*, motivo pelo qual o conhecimento da Revista não encontrava óbice no Verbetes 333/TST. Configurada, portanto, a apontada ofensa ao art. 896 da CLT. Embargos providos para, afastado o óbice do Verbetes 333/TST, determinar o retorno dos autos à Turma para que examine a divergência apresentada na Revista.

PROCESSO : AG-E-RR-366.911/1997.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EUGÊNIO XAVIER
ADVOGADO : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Negar-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : E-RR-369.641/1997.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SILVANI LUISA DE ARRUDA
ADVOGADO : DR. RODRIGO COELHO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:I - RESTITUIÇÃO DOS DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. AUTORIZAÇÃO. TESE IMPLÍCITA. Se o Regional não esclarece se houve autorização do Reclamante para os descontos, não fazendo alusão a esta premissa, torna-se inviável o confronto com os arestos acostados, ainda que a premissa seja questionada nos autos desde a petição vestibular, já que não se há de falar em confronto de tese implícita. II - AJUDA-ALIMENTAÇÃO/MULTA CONVENCIONAL - Ausência de violação do artigo 832 da CLT.

PROCESSO : E-RR-377.592/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BICBANCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : AMÉLIA ABREU NANTES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - HORAS EXTRAS - GERENTE - ART. 62, II, DA CLT - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 126 E 297/TST
 Se o Tribunal Regional adotou a tese de que o art. 62, "b", da CLT não se aplicava à categoria dos bancários, e o Reclamado, no Recurso de Revista, sustentava a aplicação do dispositivo, porque a Reclamante era gerente geral da agência, não procurou desconstituir os fundamentos adotados para negar provimento ao Recurso Ordinário. Logo, aferir as alegações de existência de poderes, implicava rever as provas dos autos, afinal, estes aspectos não foram prequestionados. Incidência dos Enunciados 126 e 297/TST.
 Embargos não conhecidos integralmente.

PROCESSO : AG-E-RR-379.842/1997.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCOS
PROCURADOR : DR. AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA
AGRAVADO(S) : ALDOIL HONORATO
ADVOGADO : DR. TABAJARA COSTA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.
EMENTA:AGRAVO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não enseja conhecimento, por ausência de fundamentação, agravo interposto em face de decisão monocrática denegatória de embargos se a parte agravante não infirma os fundamentos adotados na decisão impugnada. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-393.262/1997.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LUCIANA HADDAD LOVALHO
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS MOREIRA MITRE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos apenas quanto ao tema "Violação do Art. 896 da CLT. Horas Extras. Intervalo de 15 Minutos para Repouso e Lanche", por violação do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão do Tribunal Regional, excluir da condenação os valores concedidos a título de horas extras, relativamente aos intervalos de 15 minutos intrajornada.
EMENTA:BANCÁRIO - INTERVALO DE 15 MINUTOS - NÃO COMPUTÁVEL NA JORNADA DE TRABALHO
 O intervalo concedido ao bancário, de 15 minutos, nos termos do art. 224, § 1º, da CLT, para lanche ou descanso, é intervalo obrigatório para todos os empregados que tenham jornada de 6 horas (art. 71 da CLT). O referido dispositivo não estabelece que o intervalo de 15 minutos seja considerado como tempo de serviço, dispõe apenas que, para uma jornada de trabalho de 6 horas, é necessário um descanso de 15 minutos, mas não prevê expressamente que estes 15 minutos sejam computados como horas extras (Item nº 178 da Orientação Jurisprudencial da SDI).

Embargos providos para excluir da condenação os valores concedidos a título de horas extras, relativamente aos intervalos de 15 minutos intrajornada.

PROCESSO : E-RR-393.307/1997.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : GIOCONDA CAMPANHOLI
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TORRES DAS NEVES

DECISÃO:I - Por maioria, não conhecer dos Embargos quanto à "preliminar de nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional", vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França; II - Por unanimidade, conhecer dos Embargos apenas quanto ao item critério de reajuste da complementação de aposentadoria - semestralidade/annualidade, por ofensa ao art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar que, a partir da vigência da MP 542/94, convalidada pela Lei nº 9069/95, o critério de reajuste da complementação de aposentadoria seja o anual, nos termos do item nº 224 da Orientação Jurisprudencial da SBDII desta Corte.

EMENTA:COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BANCO ITAÚ - REAJUSTE ANUAL/SEMESTRAL - ITEM Nº 224 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDII DO TST.

A SBDII desta Corte firmou jurisprudência no sentido de que "A partir da vigência da MP 542/94, convalidada pela Lei nº 9.069/95, o critério de reajuste da complementação de aposentadoria passou a ser anual e não semestral, aplicando-se o princípio "rebus sic stantibus" diante da nova ordem econômica" (Item nº 224 da Orientação Jurisprudencial da SBDII desta Corte).

Embargos conhecidos e providos no particular.

PROCESSO : AG-E-RR-406.877/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ALBARUS TRANSMISSÕES HOMOCINÉTICAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDREA TARSIA DUARTE
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ SANTOS GOMES
AGRAVADO(S) : NILZA CONSUELA OZIO
ADVOGADA : DRA. CARMEN MARTIN LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo Regimental para, reformando o despacho agravado, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 consolidado, porquanto a alegação de ofensa ao artigo 453 da CLT ensejava o conhecimento do Recurso de Revista da Reclamada e, passando desde logo ao exame do mérito, nos termos do artigo 260 do RITST e, na forma da fundamentação expandida, dar-lhes provimento para, reformando o despacho agravado, e afastando a unicidade contratual, declarar fulminados pela prescrição total os direitos decorrentes do primeiro contrato de trabalho rescindido em 31/08/82.

EMENTA:I - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO ÚNICO DE TRABALHO - ENUNCIADO Nº 20/TST. CANCELAMENTO. FATO SUPERVENIENTE. APLICAÇÃO. Com o cancelamento do Enunciado nº 20 da Corte, ocorrido em 21.03.2001 (Resolução 106/2001), não se há de falar em consonância da decisão da Turma com o entendimento contido neste Verbete, razão por que reconsidero o despacho agravado e, por economia processual, passo à análise dos Embargos.

II - EMBARGOS - CONTRATO ÚNICO DE TRABALHO - ENUNCIADO Nº 20/TST. CANCELAMENTO. FATO SUPERVENIENTE. APLICAÇÃO. A decisão da Turma contraria a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, ao presumir, segundo o entendimento do Regional, com apoio no então vigente Enunciado nº 20/TST, a ocorrência de fraude à continuidade da prestação de trabalho e ao entender ser do empregado o ônus da prova. Assim, uma vez afastada a unicidade contratual, resultam fulminados pela prescrição total os direitos resultantes do primeiro contrato de trabalho rescindido em 31/08/82 (fl. 424), já que a ação foi ajuizada em junho de 1993. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-454.412/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : WILSON ESPÍNDOLA
ADVOGADO : DR. RENATO SANTANA VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos apenas quanto ao tema "Acordo Tácito de Compensação de Horas Extras", por divergência Jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar que sobre as horas extras reconhecidas incida tão-somente o adicional respectivo, nos termos do Enunciado 85/TST.

EMENTA:ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS. APLICABILIDADE DO ENUNCIADO 85/TST. Admitida a existência de acordo de compensação, embora celebrado tacitamente, portanto sem o preenchimento dos requisitos legais, devido somente o adicional sobre as horas extras reconhecidas, nos termos do Enunciado 85/TST.

Embargos parcialmente conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-475.108/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JAIR ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO MENDES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ENUNCIADO Nº 126/TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. Não se caracteriza a violação do artigo 896 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 126/TST, por incorreta aplicação, à medida que o Regional é expresso ao combater a alegação de cisão, aludindo à existência de responsabilidade solidária, por configuração do mesmo grupo econômico. Na forma como aferido pela Turma, não há lugar para que se delibere sobre a especificidade dos arestos trazidos no apelo, pois o Regional, para concluir pela responsabilidade solidária, apreciou o conjunto fático probatório, o que é inviável nesta instância, à luz do entendimento contido no Enunciado nº 126/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-RR-475.702/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ARNILDO JOÃO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES AZEVEDO SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. RENATA COSTA DE CRISTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. NECESSIDADE DA CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR.

De acordo com o item nº 146 da Orientação Jurisprudencial da SBDII deste Tribunal, é necessária a manifestação do empregador para a validade do pedido de opção pelo FGTS.

Incidência do Verbete Sumular nº 333/TST.

Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : E-RR-488.695/1998.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
EMBARGADO(A) : JAYME RODRIGUES SIMÕES
ADVOGADO : DR. ALOÍZIO DE SOUZA COUTINHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - HORAS EXTRAS - PREVALÊNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL SOBRE A DOCUMENTAL

O Tribunal Regional deferiu as horas extras com apoio na prova testemunhal porque as anotações nos registros de horário não eram feitas pelo Reclamante, mas pelo seu chefe, que declarou anotar a jornada contratual. Neste caso, não há que se cogitar de violação do art. 74, § 2º, da CLT e tampouco de prevalência da prova documental sobre a testemunhal.

Embargos não conhecidos integralmente.

PROCESSO : E-RR-514.017/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : MANOEL INÁCIO MOREIRA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRNER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:SALÁRIO. DIÁRIAS DE VIAGEM EXCEDENTES A 50%. INTEGRAÇÃO DEFINITIVA.

1. A teor da jurisprudência dominante do TST, as diárias de viagem pagas em valor superior a 50% só integram o salário do empregado enquanto perdurarem as viagens.

2. A SBDI-1 do TST vem se direcionando no sentido de que o pagamento das diárias de viagem, a exemplo do adicional de insalubridade e/ou periculosidade e das horas extras, está condicionado a um fato gerador determinante, que é a viagem do empregado. Cessada a causa determinante - viagens -, cessa também o pagamento das respectivas diárias, obrigação que não se perpetua ao longo do contrato de trabalho. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

3. Recurso de embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-518.391/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : ALMIR SILVA DA ROSA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DENISE MÜLLER ARRUDA
ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ESCLARECIMENTOS - Com o fito de aperfeiçoar a tutela jurisdicional, acolhem-se os embargos de declaração para prestarem-se os esclarecimentos pertinentes. Embargos declaratórios providos.

PROCESSO : E-RR-520.135/1998.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : VITAL RODRIGUES ALVES
ADVOGADO : DR. RICARDO ORTIZ CAMARGO
EMBARGADO(A) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos do Reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento integral das horas extras excedentes da sexta diária, e não apenas do adicional respectivo.

EMENTA:HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. O artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988, ao reduzir a jornada de labor de 240 para 180 horas mensais do empregado submetido a turno ininterrupto de revezamento, visou a promover a melhoria da condição social e econômica do empregado.

2. Ao contratar empregado horista, submetendo-o a turnos ininterruptos de revezamento, sem o reputar beneficiário de jornada normal reduzida de seis horas, como de direito e de justiça, o empregador sujeita-se a ver considerado o salário ajustado e pago redimensionado para uma jornada mensal normal de 180 horas. Inafastável tal conclusão ante a adoção do divisor 220 para a estipulação do salário/hora e o conseqüente pagamento incorreto também das prestações contratuais vinculadas ao salário mensal.

3. Constatada, assim, a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo.

4. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : AG-E-RR-555.545/1999.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : MARIA ELSIE RODRIGUES CORREIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:13º SALÁRIO. DEDUÇÃO DA PRIMEIRA PARCELA. URV. LEI Nº 8.880/1994. Decisão proferida de acordo com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada no Item 187 da OJ/SDI: "Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8880/94, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV." Incidência do Enunciado 333/TST a obstar o prosseguimento dos Embargos para a SDI. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-E-RR-614.960/1999.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : JORGE LUÍS MENEZES ARAÚJO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADA : DRA. EVELISE HADLICH
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA BRASIL TELECOM
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos declaratórios rejeitados, uma vez não caracterizadas as hipóteses dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.



PROCESSO : E-RR-624.081/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR
EMBARGADO(A) : NESTOR ANTÔNIO GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DR. GASPAR PEDRO VIECELI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE SUSCITADA NO RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 297/TST. Centralizando-se toda a discussão do apelo em aspectos não enfrentados, quer pelo Regional, quer pela Turma, torna-se inviável o confronto dos arestos transcritos nos Embargos, assim como das violações legais e constitucionais suscitadas, ante a falta do necessário prequestionamento, imprescindível à apreciação da matéria pela SDI. Subsiste, portanto, a decisão da Turma no que se refere ao obstáculo do Enunciado nº 297 da Corte, que não merece qualquer reparo. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-AIRR-673.018/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MÁRIO ANTÔNIO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO FERREIRA DE MELLO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados por não existir omissão a ser sanada. A decisão embargada não padece de nenhum vício sanável por intermédio dos Embargos Declaratórios e o que se vê pela leitura mais atenta das razões dos Embargos Declaratórios é que o Reclamante pretende a alteração do julgado, valendo-se de remédio impróprio, que tem limitação e campo restrito pelas hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

PROCESSO : AG-E-RR-679.350/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ELI DAS GRAÇAS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. CARLOS BERNARDO CARVALHO DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Negar-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados no Despacho agravado, que aludem à incidência do Enunciado nº 51 à hipótese.

PROCESSO : ED-E-AIRR-682.102/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ELIECE DA COSTA JUNQUEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos por não existir omissão a ser sanada.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados por não existir omissão a ser sanada.

PROCESSO : E-RR-688.286/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JANES DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos apenas quanto ao tema "turnos ininterruptos de revezamento - empregado horista - horas extras - adicional", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. O artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988, ao reduzir a jornada de labor de 240 para 180 horas mensais do empregado submetido a turno ininterrupto de revezamento, visou a promover a melhoria da condição social e econômica do empregado.
 2. Ao contratar empregado horista, submetendo-o a turnos ininterruptos de revezamento, sem o reputar beneficiário de jornada normal reduzida de seis horas, como de direito e de justiça, o empregador sujeita-se a ver considerado o salário ajustado e pago redimensionado para uma jornada mensal normal de 180 horas. Inafastável tal conclusão ante a adoção do divisor 220 para a estipulação do salário/hora e o conseqüente pagamento incorreto também das prestações contratuais vinculadas ao salário mensal.
 3. Constatada, assim, a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo.
 4. Embargos parcialmente conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-RR-691.216/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JOSÉ ANTÔNIO GARCIA PORSE
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA
EMBARGANTE : INPACEL INDÚSTRIA DE PAPEL ARA-POTI S/A
ADVOGADO : DR. PAULO MADEIRA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: I - Por maioria, deixando de examinar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional argüida pelo Reclamante, com fulcro no art. 249, § 2º, da CLT, conhecer dos Embargos do Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão embargado, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada no tocante à preliminar de cerceamento de defesa, determinando o retorno dos autos à c. 1ª Turma do TST para que prossiga no exame dos demais tópicos da Revista, que ficaram sobrestados, vencido o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula; II - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos da Reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DO RECLAMANTE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO - CONVERSÃO DO RECURSO PRINCIPAL EM ADESIVO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE

A aplicação do princípio da fungibilidade pressupõe esteja evidenciada a natureza adesiva do recurso, seja pela denominação, seja pela expressa invocação do art. 500 do CPC. Inadmissível é converter Recurso Ordinário, assim nominado, apresentado no prazo das contrarrazões, em Adesivo, com fundamento em fungibilidade.

EMBARGOS DA RECLAMADA

Não conhecidos por ausência de indicação de afronta ao art. 896 da CLT.

PROCESSO : AG-E-RR-691.820/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GERSON DICKMANN
ADVOGADO : DR. GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Negar-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados no Despacho agravado, e que aludem ao obstáculo do apelo pela incidência, à hipótese, do Enunciado nº 333/TST.

PROCESSO : AG-E-RR-706.698/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO DO CARMO
ADVOGADA : DRA. CRISTINA PRAMPERO MUNHA-TO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARAZÕES. Dispõe o art. 900 da CLT que, interposto o recurso, o recorrido será notificado para oferecer as suas contra-razões, em prazo igual ao que tiver tido o recorrente. A apresentação de contra-razões a recurso está incluída entre "os meios e recursos" inerentes à ampla defesa assegurada aos litigantes no art. 5º, LV, da CF. Se o Tribunal Regional entendeu de não conhecer da peça oferecida pelo Recorrido dentro do prazo estabelecido no referido art. 900 da CLT, há que se

concluir, forçosamente, que a garantia da ampla defesa foi diretamente afrontada. O conhecimento da Revista por violação ao dispositivo constitucional citado, portanto, não implicou ofensa ao art. 896 da CLT.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-713.124/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO : DR. AMAURY ANDRADE DUFFLES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos apenas quanto ao tema "turnos ininterruptos de revezamento - empregado horista - horas extras - adicional", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. O artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988, ao reduzir a jornada de labor de 240 para 180 horas mensais do empregado submetido a turno ininterrupto de revezamento, visou a promover a melhoria da condição social e econômica do empregado.

2. Ao contratar empregado horista, submetendo-o a turnos ininterruptos de revezamento, sem o reputar beneficiário de jornada normal reduzida de seis horas, como de direito e de justiça, o empregador sujeita-se a ver considerado o salário ajustado e pago redimensionado para uma jornada mensal normal de 180 horas. Inafastável tal conclusão ante a adoção do divisor 220 para a estipulação do salário/hora e o conseqüente pagamento incorreto também das prestações contratuais vinculadas ao salário mensal.

3. Constatada, assim, a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo.

4. Embargos parcialmente conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-AIRR-806.946/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO FEÓLA
EMBARGADO(A) : PAULO SÉRGIO MAISTRO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO FERREIRA DA CUNHA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva" - Enunciado nº 353 desta Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-346.099/1997.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : PAPELOK S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : RAUL DOMINGO ARAGON
ADVOGADO : DR. LUIZ ROZATTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - ENUNCIADO Nº 297 DO TST - ENUNCIADO Nº 330 DO TST

O Egrégio Tribunal Regional não esclareceu se as parcelas constantes do termo de quitação foram objeto do pedido formulado nesta ação. Caberia à Embargante requerer o pronunciamento regional mediante a oposição de Embargos de Declaração, o que não se efetivou nos autos. Incide na hipótese o Enunciado nº 297 do TST. Embargos não conhecidos.

**SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA
EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**

INTIMAÇÃO DE CONFORMIDADE COM O CAPUT DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA 736/2000

Processo : AIRO-51.953/2002-900-02-00-9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE : VIBRA OPERADORA TURÍSTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MAGALHÃES TEIXEIRA FILHO
AGRAVADO : CELSO DE CASTRO CARVALHO
ADVOGADO : DR. NELSON ROTHSTEIN BARRETO PARENTE

CERTIFICO que a Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, afastada a deserção, destrancar o Recurso Ordinário, deliberando-se de pronto a conversão do julgamento no Recurso Ordinário denegado, precedido de publicação de certidão do presente julgamento, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso Ordinário dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa do TST nº 736/2000 (DJ 11.10.2000).

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 22 de outubro de 2002.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretor da Secretaria

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 30ª Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 29 de outubro de 2002, terça-feira, às 13:00 horas, na sala de sessões do 3º andar do Anexo I.

Processo: RXOFAR-32/2000-000-11-40-8 TRT da 11a. Região

Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região
Autor: Município de Manacapuru

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO PINHEIRO DE ALMEIDA
INTERESSADA : RAIMUNDA AUREA MARTINS CARDOSO BINDÁ

Processo: ROAC-92/2001-000-13-00-6 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR.ª MARIA JOSÉ DA SILVA
RECORRIDOS : FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

Processo: ROMS-95/2002-900-04-00-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN
RECORRIDO : ERIDSON MACHADO CARDOSO DE ARRUDA
ADVOGADO : DR. FILIPE BERGONSI
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 12ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

Processo: ROAC-106/2001-000-13-00-1 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR.ª MARIA JOSÉ DA SILVA
RECORRIDOS : SIMONE VILLAR CAVALCANTI E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU

Processo: ROAC-224/2001-000-13-00-0 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR.ª MARIA JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO : GERALDO DO NASCIMENTO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

Processo: ROAR-249/2001-000-15-00-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : EDSON VANDER DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. IRINEU TEIXEIRA
RECORRIDO : GATES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DR.ª ADRIANA MAZZEO FIOD

Processo: ROAR-301/2000-000-19-00-8 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : MARIA DE LOURDES MENEZES SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GLÁUCIO DE MENEZES SILVA
RECORRIDA : GENILDA MARQUES DA SILVA

Processo: ROAC-343/2001-000-13-00-2 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR.ª MARIA JOSÉ DA SILVA
RECORRIDOS : JONAS MENDES DA FONSECA E OUTRO
ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

Processo: ROAC-363/2001-000-13-00-3 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA
RECORRIDO : GILBERTO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADEILTON HILÁRIO JÚNIOR
RECORRIDO : LIVONILDO DA SILVA SOUSA
ADVOGADO : DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU

Processo: ROAC-378/2001-000-13-00-1 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA
RECORRIDOS : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU

Processo: ROAR-424/2000-000-17-00-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE VITÓRIA
ADVOGADA : DR.ª MARINÉLMA CANAL
RECORRIDO : PAULO SÉRGIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DR.ª MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR

Processo: ROMS-500/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADOS : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO, DR.ª CIOMARA BORGES SANTOS E DR. LUCIANO BACCIOTTE RAMOS
RECORRIDO : ANDRÉ GRABLER
ADVOGADA : DR.ª BEATRIZ MARTINEZ DE MACEDO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 62ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

Processo: A-ROAR-502/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO, DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO E DE EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DR. ROBSON FREITAS MELO, DR. ANTÔNIO ROSELLA E DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADA : GEPLAN SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DR. OLÍVIO ROMANO NETO

Processo: ROAR-645/2001-000-13-00-0 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ASCIONE ALENCAR CARDOSO
RECORRIDO : MANUEL ESPINAR GUERRA
ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

Processo: ROAR-1.685/2002-900-07-00-7 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : RAIMUNDO CONRADO DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª ANA MARIA SARAIVA AQUINO
RECORRIDA : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DR.ª NILZA GONÇALVES DE SANTANA

Processo: ROHC-2.329/2001-000-15-00-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
PACIENTE : JOÃO GOUVEIA FERRÃO NETO
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

Processo: ROMS-4.211/2002-900-01-00-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS
RECORRIDOS : FRANCISCO EDMUNDO CALDAS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS COELHO DOS SANTOS
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 29ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

Processo: ROAR-11.206/2002-900-18-00-0 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA E DR.ª MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON
RECORRIDA : NILVA APARECIDA SILVA
ADVOGADA : DR.ª CARLA MARIA CARNEIRO COSTA

Processo: ROAR-12.488/2002-900-07-00-3 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : JOSÉ FERREIRA DE MORAIS
ADVOGADA : DR.ª ANA MARIA SARAIVA AQUINO
RECORRIDA : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DR.ª MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA

Processo: AC-22.107/2002-000-00-00-9

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AUTOR : JUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO WEHBA ESTEVES
RÉUS : EDSON DE SOUZA REIS E JOSÉ ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO B. DE OLIVEIRA E SOUZA

**Processo: ROAR-24.623/2002-900-06-00-9 TRT da 6a. Região**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE : SIMONE FRANCISCA DA SILVA CAVALCANTI
 ADVOGADO : DR. ONILDO CAVALCANTI VILAS BÔAS
 RECORRIDO : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL

Processo: CC-30.652/2002-000-00-00-9

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 SUSCITANTE : VARA DO TRABALHO DE SÃO MATEUS-ES
 SUSCITADA : VARA DO TRABALHO DE UNIÃO DOS PALMARES-AL

Processo: RXOFAR-37.328/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO
 AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. ELISEU PEREIRA GONÇALVES
 INTERESSADOS : ADÉLCIA BRAGA CANALE E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

Processo: ROAR-39.129/2002-900-03-00-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE : CARLOS ALBERTO DE SOUZA DIAS
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTONIO VENANCIO
 RECORRIDA : SOCIEDADE MINEIRA DE RADIODIFUSÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÍVIS TALCÍDIO DE OLIVEIRA

Processo: ROAR-40.334/2001-000-05-00-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE : RAYMUNDO OLIVEIRA BARBOZA
 ADVOGADO : DR. ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO
 RECORRIDO : BANCO BANE S.A.
 ADVOGADO : DR. ÂNDERSON SOUZA BARROSO

Processo: ROAR-40.347/2002-900-03-00-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE : HELTON PEREIRA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO T. LAGES
 RECORRIDO : SOCORRO E REBOQUE BOM PASTOR LTDA.
 ADVOGADO : DR. AGUIAR RESENDE DE OLIVEIRA

Processo: RXOFROAR-41.034/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR.ª MARIA HELENA LEÃO GRISI
 RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DR.ª ADRIANA GUIMARÃES
 RECORRIDOS : JOB ROSA E OUTROS
 ADVOGADA : DR.ª ROSY ENY LOPES RODRIGUES

Processo: RXOFAR-42.443/2002-900-10-00-7 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 REMETENTE : TRT 10ª REGIÃO
 AUTOR : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 INTERESSADOS : LÚCIA SOUSA DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADA : DR.ª RENILDE TEREZINHA DE RESENDE ÁVILA

Processo: ROAR-42.706/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE : PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A.
 ADVOGADA : DR.ª JULIANA BATISTA
 RECORRIDO : JOÃO GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. DORIVAL IGLECIAS

Processo: ROAR-42.715/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE : HEDY GIMNASTIQUE LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO CAMPOS BARBOZA
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR.ª GRACIENE FERREIRA PINTO
 RECORRIDA : NEIDE CERQUEIRA CAMPOS
 ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA BERTHOLDO LASMAR MONTILHA

Processo: ROAR-51.684/2002-900-10-00-7 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
 ADVOGADO : DR. ALAOR ALVES RABELO
 RECORRIDO : ANTÔNIO FRANCISCO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. CREONIR BORGES DE OLIVIERA

Processo: ROMS-51.859/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE : CLARINA CAORU TAKASAKI LEE
 ADVOGADA : DR.ª MARIA DE LOURDES PADRÃO ALVES
 RECORRIDA : FUJI PHOTO FILM DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª KAREN KAWAMURA
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 66ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

Processo: AG-AC-53.401/2002-000-00-00-2

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE : EXPRESSO CONVENTOS LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª MARGARETH CUNHA D'ALÓ DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Processo: ROAG-58.042/2002-900-09-00-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA. - COROL
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES

Recorridos Nilson Rodrigues de Almeida e Outros

ADVOGADO : DR. ALCEU JOSÉ BERMEJO

Processo: ROAR-421.607/1998-3 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE : JORAN LAGE
 ADVOGADO : DR. CAIO NETO FREIRE
 RECORRIDA : COOPERATIVA DOS RODOVIÁRIOS LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª GLAUCE FONSECA DE BARROS SILVA

Processo: AC-536.604/1999-7

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AUTOR : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RÉUS : ANNA CHRISTINA NEIVA DE AGUIAR E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO PEDRO DE OLIVEIRA

Processo: AR-545.318/1999-0

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 REVISOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AUTOR : PARAJARA PIRES BRITTO
 ADVOGADOS : DR. SILVIO AVELINO PIRES BRITTO E DR. JAQUES CHECCUCCI
 RÉU : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANE B
 ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR

Processo: ROAR-557.638/1999-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE : CONDOMÍNIO MARANELLO
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS CASELLA
 RECORRIDO : ELIZEU JUCELINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS SALLES DOS SANTOS JÚNIOR

Processo: RXOFROAG-612.187/1999-5 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 RECORRENTE : MARCÉLIO DE JESUS RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. MAURO MELO DE MORAIS
 RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADOS : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA E DR. JANDUHI MEDEIROS DE SOUZA E SILVA

Processo: ROAR-619.256/1999-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADOS : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO E DR. ROGÉRIO AVELAR
 RECORRIDA : RAQUEL APARECIDA VICENTE
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

Processo: ROAR-620.926/2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE : TRANSPORTES MARWIL LTDA
 ADVOGADO : DR. DAVE GESZYCHTER
 RECORRIDO : JOSÉ LAÉRCIO MARQUES DE ARAÚJO
 ADVOGADA : DR.ª ZILDA TAVARES

Processo: CC-632.267/2000-3

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 SUSCITANTES : LUIZ TOMELIN E OUTROS
 ADVOGADA : DR.ª MARIA TEREZINHA DE ALMEIDA LARA
 SUSCITADA : 4ª JCJ DE BRASÍLIA-DF
 SUSCITADA : TRT 10ª REGIÃO

Processo: ROMS-637.077/2000-9 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE : JOSÉ WALKER ALMEIDA CABRAL
 ADVOGADO : DR. JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA
 RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO CEARÁ
 ADVOGADO : DR. PATRÍCIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 6ª JCJ DE FORTALEZA/CE

Processo: ROAR-655.384/2000-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADOS : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA E DR. ANEILTON JOÃO REGO NASCIMENTO
 RECORRIDO : NELSON GUSTAVO SIERAKOWSKI
 ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

Processo: ROMS-658.453/2000-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADOR : DR. VICTOR FARJALLA
 RECORRIDO : LUIZ CLÁUDIO DIAS MARTINS
 ADVOGADO : DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE NITERÓI

Processo: ROAR-660.758/2000-9 TRT da 24a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : ALTAIR SOARES ESCOBAR
ADVOGADA : DR.ª ADELICE RESENDE GUIMARÃES
RECORRIDA : CAVOL E COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS A. J. MARQUES

Processo: ROMS-671.131/2000-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL, DR. HORÁCIO PINTO LUCENA E DR.ª VERA LÚCIA BORGES BRAGA
RECORRIDA : ANA MARIA JEFREMOVAS AZEVEDO
ADVOGADO : DR. GILBERTO GONCALVES MOLINA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ DA 12ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

Processo: ROMS-671.582/2000-3 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MALTA FILHO
RECORRIDA : ANTONIETA MARIA ROSSONI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª CJJ DE VITÓRIA

Processo: ROAR-691.164/2000-4 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA BRITO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO
RECORRIDA : S.A. ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. ADEBAL MENDES SOBREIRA

Processo: RXOFROAG-717.212/2000-8 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : DR. ELÍSIO AUGUSTO VELLOSO BASTOS
RECORRIDAS : RUTE NEVES MAGALHÃES E OUTRAS
ADVOGADA : DR.ª MARIA MADALENA GARCIA QUITES

Processo: ROAR-721.034/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : PROAIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.
ADVOGADA : DR.ª VIVIANE RUGGIERO CACHELE
RECORRIDA : ELAINE APARECIDA ALVES
ADVOGADO : DR. HÉLIO ROBERTO FRANCISCO DA CRUZ

Processo: ROAR-722.744/2001-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE : LUIZ CARLOS BLOTA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. LUÍS CELSO CAMARGO NUNES
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ÉRCIO WEIMER KLEIN
RECORRIDOS : OS MESMOS

Processo: ROAR-730.035/2001-4 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : FRANCISCA DA SILVA FELIX
ADVOGADA : DR.ª ANA MARIA SARAIVA AQUINO
RECORRIDA : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DR.ª MARIA DE LOURDES OLIVEIRA AMÂNCIO

Processo: ROAR-736.396/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE : LEYLA TEREZINHA DE SOUZA ALBUQUERQUE
ADVOGADA : DR.ª LELIA ALMEIDA M. P. DA CUNHA
RECORRIDO : HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS
ADVOGADA : DR.ª LEILA DE OLIVEIRA ROCHA

Processo: AR-736.401/2001-6

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
REVISOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)
AUTOR : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA E DR. ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA
RÉUS : JOSÉ GIL ALVES E VIDAL DA PENHA FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: ROAR-743.320/2001-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : EDINILSON CUSTÓDIO DE MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RICETTI
RECORRIDO : DECORPRINT - DECORATIVOS DO PARANÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA : DR.ª MIRIAM CIPRIANI GOMES

Processo: ROAR-747.587/2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : HAROLDO MAGALHÃES CARNEIRO
ADVOGADO : DR. PEDRO LÚCIO DOS S. SCARPELLI
RECORRIDA : FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO
ADVOGADA : DR.ª NÍDIA REGINA DOS SANTOS MIRANDA
RECORRIDA : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MÁRCIO DE MORAIS

Processo: ROAR-760.174/2001-6 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDA : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Processo: ROAR-766.107/2001-3 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : FRANCISCO CARLOS DANTAS
ADVOGADA : DR.ª ANA MARIA SARAIVA AQUINO
RECORRIDO : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DR.ª CLEONICE MARIA QUEIROZ PEIREIRA PEIXOTO

Processo: ROAR-771.336/2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE : ANTÔNIO CLÁUDIO COLETO
ADVOGADO : DR. DIRCEU DA COSTA
RECORRENTE : WALDIR ALVES & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. NATAL JESUS LIMA
RECORRIDOS : OS MESMOS

Processo: ROAR-772.870/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO : EXPEDITO DAULIRIO ALVES

Processo: AR-774.410/2001-3

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
REVISOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AUTOR : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA
ADVOGADA : DR.ª ROSÂNGELA VAZ RIOS E SILVA
RÉU : SEBASTIÃO LEMES SOBRINHO
ADVOGADOS : DR. CÉSAR AUGUSTO DE ARTIAGA ANDRADE E DR. OSVALDO FERREIRA RAMOS

Processo: ROAR-788.418/2001-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTES : ALBERTO MARTIN STEGLICH E OUTRA
ADVOGADO : DR. MOYSES DE DEUS LOPES
RECORRIDOS : ÉRICO ELISEU SCHNEIDER E OUTRA
ADVOGADO : DR. PAULO JOEL BENDER LEAL

Processo: ROAC-788.419/2001-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTES : ALBERTO MARTIN STEGLICH E OUTRA
ADVOGADO : DR. MOYSES DE DEUS LOPES
RECORRIDOS : ÉRICO ELISEU SCHNEIDER E OUTRA

Processo: RXOFROAR-805.605/2001-1 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PESSÓIA LIMA
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : CLEUNICE MARIA FERREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ENÉAS PEREIRA PINHO
RECORRIDA : COMPANHIA DE COLONIZAÇÃO DO NORDESTE - COLONE
ADVOGADO : DR. CLODOMIR SÁ MENEZES DA SILVA

Processo: ROAR-805.964/2001-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTES : RENE RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCIUS NADAL MATOS
RECORRIDA : SANTISTA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO BORBA

Processo: RXOFROAR-814.975/2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRENTES : ALIBERTO BISPO (ESPÓLIO DE) E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
RECORRIDOS : OS MESMOS

Processo: ROAR-816.229/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : BCR - BANCO DE CRÉDITO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. AILTON FERREIRA GOMES
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DR.ª LÚCIA PORTO NORONHA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretor da Secretaria



ACÓRDÃOS

PROCESSO : ROAR-108/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : NELCI JOSÉ PEDROSO MAINARDES
ADVOGADO : DR. GUSTAVO PEREIRA FARAH
RECORRIDO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA. A falta de autenticação da decisão rescindenda corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado no âmbito da SBDI-2, de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito (Orientação Jurisprudencial nº 84). Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : AC-117/2002-000-00-00.8 - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AUTOR(A) : SATIPEL INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PEREIRA DA SILVA
RÉU : GILBERTO JOSÉ CHDIAY DRESCH
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
ADVOGADO : DR. MARCOS JULIANO BORGES DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar. Custas pela Autora no importe de R\$ 20,00 (vinte reais) sobre o valor arbitrado à causa na inicial, dispensado o recolhimento. Proceda-se ao apensamento destes autos aos do processo principal, na forma do art. 809 do CPC

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL À AÇÃO RESCISÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA. Em que pese ao conteúdo do art. 489 do CPC, a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo que, verificadas as figuras do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a execução seja suspensa, mediante a concessão de medida cautelar. Nesse passo, conquanto o segundo requisito esteja demonstrado na documentação acostada aos autos, a verdade é que não se vislumbra na hipótese a aparência do bom direito a autorizar o deferimento do pedido. Ação cautelar julgada improcedente.

PROCESSO : ROAR-231/2000-000-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S) : REJANE DE LOURDES GOMES DE LIMA E OUTRO
ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário da Reclamada para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar totalmente improcedente o pedido da reclamatória trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência naquela ação. Custas da presente ação rescisória a cargo dos Recorridos, que deverão reembolsar à Reclamada o montante expendido a este título.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - ECT - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - VIOLAÇÃO DO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ADMINISTRATIVA. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT constitui empresa pública federal, que integra a administração pública indireta. Assim, está sujeita aos princípios previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, de forma que seus atos sujeitam-se ao princípio da legalidade. A inobservância de preceitos do regulamento de pessoal da empresa, como a concessão de promoção a empregado, torna-a nula, sendo insuscetível de gerar direitos. Se a decisão rescindenda reconheceu direito à promoção, com fundamento em equiparação a empregado que foi promovido ilegalmente, merece ela ser desconstituída por violação direta do art. 37, *caput*, da Constituição Federal. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : ROAR-350/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ALBERTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES
RECORRIDO(S) : G V ASSOCIADOS COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO JUDICIAL - MOMENTO DO TRÂNSITO EM JULGADO - DECADÊNCIA CARACTERIZADA. A fixação do trânsito em julgado de decisão homologatória de acordo deflui de texto legal, qual seja, o art. 831, parágrafo único, da CLT, que dispõe ser irrecurável o termo de conciliação. Assim sendo, torna-se desnecessária a prova do trânsito em julgado, tendo em vista que, para fins de contagem do prazo decadencial, toma-se como *dies a quo* a data em que foi homologado o acordo. Como, na hipótese dos autos, o acordo foi homologado em 25/03/96 e a ação rescisória somente foi ajuizada em 04/05/00, caracteriza-se a decadência, nos termos do art. 495 do CPC. Nesse sentido segue a jurisprudência desta Corte: TST-ROAR-318084/96, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, *in DJ* de 02/03/01; TST-ROAR-501340/98, Rel. Min. Francisco Fausto, *in DJ* de 21/09/01; TST-ROAR-734479/01, Rel. Min. Ives Gandra Filho, *in DJ* de 22/03/02. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-520/2001-000-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ASCIONE ALENCAR CARDOSO
RECORRIDO(S) : LUIS CARLOS DA FRANCA FILGUEIRAS E OUTRO
ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

DECISÃO: Por maioria, vencido o Ex.mo Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, dar provimento ao recurso ordinário da autora para desconstituir o acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, julgar totalmente improcedente o pedido da reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência naquela ação. Custas, na presente ação rescisória, pelos requeridos, sobre o valor atribuído à causa, no importe de R\$10,64 (IN 20/2002, item X), devendo reembolsar à autora o montante já expendido a esse título.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ECT. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Decisão rescindenda que concede seis promoções por antiguidade a empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em razão de equiparação a outros funcionários que receberam, de forma ilegal, tal benefício. Tratando-se de empresa pública federal, conforme reiteradamente vem decidindo esta Corte, encontra-se jungida ao princípio da legalidade. Por esse motivo, o ato administrativo em questão é nulo, ante a inexistência de amparo legal, não gerando direitos a outros funcionários. Caracterizada a afronta ao artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

PROCESSO : ROAG-732/2001-000-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : JANDYRA DE CASTRO GIOVANNI E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BIZARRO
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH CABRAL VALENTIM
ADVOGADO : DR. PAULO TIAGO DE ALMEIDA OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HOMERO CÉSAR DÁZIO GOU-LART ORRU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - INDEFERIMENTO LIMINAR DE MANDADO DE SEGURANÇA POR INÉPCIA DA INICIAL E DECADÊNCIA. Uma leitura atenta da petição inicial do mandado de segurança permite concluir que a impugnação dirige-se, num primeiro plano, contra a penhora sobre o faturamento da Impetrante, questão que inequivocamente foi tratada no primeiro despacho, resultando na carta precatória para penhora. Assim sendo, como tal decisão data de julho de 1999, com pedido de reconsideração de novembro de 2000, já se havia operado a decadência quando ajuizado o mandado de segurança em maio de 2001. Mas, por outro lado, não se pode deixar de reconhecer que, num segundo plano, o mandado de segurança também ataca a cominação da pena de prisão, a qual, efetivamente ocorreu no segundo despacho. Como

esse despacho data de março de 2001, a impugnação contra ele não estava fulminada pela decadência. No entanto, apesar de respeitado o prazo decadencial do mandado de segurança em relação a esse segundo aspecto, o *mandamus* também não merece prosperar ao atacar ordem de prisão, pois há meio impugnativo próprio para tanto, qual seja, o *"habeas corpus"*. Assim, o cabimento do mandado de segurança encontra óbice no art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 e na Súmula nº 267 do STF. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-1.098/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO FELICIANO JULIÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO DE CASTRO
RECORRIDO(S) : ENTECOL - ENGENHARIA E TÉCNICA DE CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ORLANDO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - FUNDAMENTO PARA INVALIDAR TRANSAÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA. O acolhimento de pleito de corte fundado no inciso VIII do art. 485 do CPC presuppõe tenha havido claro enquadramento em um dos vícios de consentimento, subjacente à decisão homologatória, conforme o disposto nos arts. 147, II, e 1.030 do CC (erro, dolo, coação, simulação ou fraude). *In casu* , o fato de o advogado do Reclamante ser também advogado da tomadora dos serviços da Reclamada é mero indício de conluio, que não pode ser aceito se desacompanhado de qualquer outro elemento, como ocorre no caso. O referido advogado não representava ambas as partes simultaneamente, mas, coincidentemente, tinha poderes para representar o Recorrente e a tomadora dos serviços da Reclamada, o que não é impedimento para o exercício da advocacia, não caracterizando patrocínio infiel ou tergiversação, nos termos do art. 355 do Código Penal. Por outro lado, o montante do acordo (R\$ 200,00) não discrepava muito do pedido (R\$ 636,46), sendo desarrazoada a tese de que os direitos lesados seriam infinitamente mais elevados (R\$ 200.000,00). Assim sendo, não se vislumbra qualquer vício capaz de ensejar o provimento do pedido rescisório, tendo em vista que a transação e a respectiva homologação efetivaram-se nos moldes permitidos pelo ordenamento jurídico em vigor. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-1.100/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA
ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATAGUASES E REGIÃO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a sentença prolatada pela Vara do Trabalho de Cataguases-MG na Reclamação Trabalhista nº 371/94 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Custas em reversão; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário manifestado nos autos da Ação Cautelar em apenso para, julgando-a procedente, suspender a execução da decisão rescindenda, até o trânsito em julgado da presente Ação Rescisória. Custas pelo Recorrido, no importe de R\$ 140,00, calculadas sobre o valor da causa de R\$ 7.000,00.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LEGAL. URP DE FEVEREIRO DE 1989. A decisão rescindenda, quando deferiu o pagamento do reajuste salarial pela variação da URP de fevereiro de 1989, violou a literalidade do disposto no art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal de 1988, preceito expressamente invocado na inicial, pois tanto o Tribunal Superior do Trabalho quanto o Supremo Tribunal Federal já firmaram o entendimento de que inexistia direito adquirido à parcela correspondente. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : ROAR-2.143/2000-000-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : JOÃO LUIZ DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. AILTON DONIZETI MOREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar totalmente improcedente o pedido formulado na reclamação trabalhista, na qual se pleiteava exclusivamente as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS pelo período anterior à jubilação, invertendo-se os ônus da sucumbência naquela ação. Custas da presente ação rescisória pelo Recorrido, que deverá reembolsar à Reclamada o montante expedito a este título.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LEI - MULTA DE 40% DO FGTS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Se o Empregado continua a trabalhar em empresa pública, em período posterior à aposentadoria espontânea, havendo dispensa sem justa causa, a multa do FGTS somente é devida sobre os valores depositados após a aposentadoria, considerando que a jurisprudência desta Corte já está pacificada no sentido de que a aposentadoria é causa extintiva do contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST). Assim, a decisão rescindendo, ao deferir a incidência da multa de 40% também sobre os depósitos do FGTS anteriores à aposentadoria, violou o art. 453 da CLT, de modo a ensejar o corte rescisório. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : ROAR-2.205/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : BANDEIRANTES S. A. - PROCESSAMENTO DE DADOS E OUTRO
 ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO ZIMMERMANN NETO
 RECORRIDO(S) : PABLO ALBERTO ALBERT CERDA
 ADVOGADO : DR. ALFREDO LUIS ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. SUBSTITUIÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU PELO ACÓRDÃO REGIONAL. ARTIGO 512 DO CPC. 1. Constatado nos autos que a sentença de primeiro grau, que ora se visa rescindir, veio a ser substituída por acórdão regional, a teor do disposto no artigo 512 do CPC, torna-se patente a impossibilidade jurídica do pedido explícito de desconstituição da referida sentença. 2. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

PROCESSO : AI-ROMS-2.215/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : RUBENS DE BARROS POLO E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : JOÃO MOREIRA NOBRE
 ADVOGADO : DR. ADOLPHO HUSEK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por ser incabível.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO ORDINÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ERRO GROSSEIRO - INADEQUAÇÃO. Embora seja previsto no CPC o princípio da finalidade dos atos processuais (art. 244) e pacificada nesta Corte a possibilidade de invocação do princípio da fungibilidade recursal (Orientação Jurisprudencial nº 69 da SBDI-2 do TST), este entendimento é aceito desde que observado o prazo do recurso adequado e que não se trate de erro grosseiro na escolha da via recursal. Cumpre observar que o agravo de instrumento é de uso restrito e finalidade específica na Justiça do Trabalho, sendo previsto tão-somente com o objetivo de obter a subida do recurso para o Tribunal *ad quem*, o qual possui competência para conhecer do recurso que teve seu processamento trancado (CLT, art. 897, "b" e § 3º). Ora, não se pode permitir, com fundamento nos princípios da economia e celeridade processuais, que a máquina judiciária seja utilizada sem nenhuma adequação do instrumento processual utilizado com a pretensão requerida. Assim, a interposição de agravo de instrumento contra despacho denegatório de recurso ordinário em mandado de segurança, buscando expressamente o destrancamento de recurso de revista, é fato que impossibilita o aproveitamento de um recurso por outro, eis que constitui evidente erro grosseiro, não merecendo o agravo conhecimento, por absoluta inadequação, tampouco podendo ser aproveitado sob a égide do princípio da fungibilidade recursal. Ademais, o princípio da fungibilidade, de acordo com jurisprudência do STF, apenas se aplica no caso de fundada dúvida quanto ao recurso cabível, o que não é a hipótese dos autos. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RXOFROAG-2.693/2002-900-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 REMETENTE : TRT DA 12ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD
 RECORRIDO(S) : EVA FRANCISCA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : ORBRAM ORGANIZAÇÃO E. BRAMBILLA CATARINENSE LTDA. E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO INICIAL DE MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDA LIMINARMENTE. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. INCIDÊNCIA DO ART. 5º, II, DA LEI Nº 1.533/51 E DA SÚMULA Nº 267/STF. Esta Corte Superior Trabalhista, seguindo a jurisprudência do Excelso STF, consagrada em sua Súmula nº 267, tem reiteradas vezes reputado incabível o mandado de segurança fundado no art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, ou por outra, quando o impetrante dispõe de meio processual apto à impugnação de eventual ilegalidade ou abusividade existente em ato emanado da autoridade apontada como coatora, tal como no caso *sub judice*, onde cabível seria o agravo de petição, tendo em vista que tal instrumento processual pode ser recebido com efeito suspensivo. Assim, irrepreensível a decisão que manteve o indeferimento da petição inicial do *mandamus* por incabível. Recurso ordinário e remessa de ofício a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-3.258/2002-900-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ANTONIO VICENTE LAMANTE
 ADVOGADO : DR. JOVINO BALARDI
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. PRECLUSÃO. Mediante decisão monocrática proferida com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, houve por bem este Relator dar provimento ao recurso ordinário do autor da rescisória para, afastando a decadência, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prosseguisse em seu julgamento como de direito. Efetuada a publicação, o réu deixou transcorrer *in albis* o prazo para a interposição do recurso previsto no § 1º do referido dispositivo. Deixando a parte de contrapor-se aos fundamentos da decisão no momento processual oportuno, inviável fazê-lo tão-somente nas razões em exame dada a circunstância de ter-se operado a preclusão em relação à matéria ali apreciada. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROMS-3.279/2002-900-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 REMETENTE : TRT DA 22ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
 PROCURADOR : DR. RAIMUNDO NONATO VARANDA
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDA CASTRO MORAIS
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício.

EMENTA: 1. MANDADO DE SEGURANÇA - CABIMENTO - EXECUÇÃO DIRETA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Se o Impetrante estivesse buscando impugnar o seqüestro da quantia executada em seu desfavor, haveria previsão de recurso próprio na legislação, qual seja, os embargos à execução, previstos no art. 884 da CLT. Entretanto, visa o Impetrante garantir seu suposto direito líquido e certo a que a execução se processe por meio de precatório judicial, nos termos do art. 100 da Constituição Federal. Desta forma, como o ato impugnado pelo *mandamus* é a determinação de execução direta contra o Estado, ou seja, o procedimento da execução *per se*, não incide sobre a hipótese o óbice previsto no art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 e na OJ 92 da SBDI-2 do TST, revelando-se cabível o presente *mandamus*. 2. CRÉDITOS TRABALHISTAS DE PEQUENO VALOR - ART. 100, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRECATÓRIO. A Emenda Constitucional nº 37/02 acrescentou o art. 87 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, definindo provisoriamente, para os efeitos do que dispõe o § 3º do art. 100 da Constituição Federal, que são considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judicial, que tenham valor igual ou inferior a quarenta salários mínimos, perante a Fazenda dos Estados. *In casu*, o montante devido importava, em 31/03/01, apenas R\$ 1.153,12, restando, pois, intocável a decisão recorrida, ao determinar que não fosse liberada a

quantia bloqueada, mantendo o seqüestro já efetivado. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : AIRO-3.970/2001-000-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : SUPERSUL SUPERMERCADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. WILSON CORREA DOS REIS
 AGRAVADO(S) : ROSANE TERESINHA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento em recurso ordinário.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO DENEGADO POR SER INCABÍVEL CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO REGIMENTAL QUE REEXAMINA LIMINAR DEFERIDA EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. Compulsando as peças que formam o instrumento, constata-se não ter o agravante trasladado: procuração que legitime a atuação do subscritor do agravo, cópia do despacho denegatório de seguimento do recurso ordinário, bem assim cópia do agravo regimental e das razões do recurso ordinário denegado. Diante da inércia do agravante, insuscetível de ser reparada em grau de recurso, não há como o Tribunal proceder à conversão do julgamento em diligência, pois é ônus da parte zelar pela correta instrumentalização do agravo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RXOFROAR-4.990/2002-900-16-00.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 PROCURADORA : DRA. MARIA DO SOCORRO BRITO E SILVA
 RECORRIDO(S) : EDILBERTO COELHO DE MIRANDA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício.

EMENTA: 1. AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 1º DO DECRETO Nº 2.646/98 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A ocorrência de violação de lei pressupõe pronunciamento explícito, na decisão rescindendo, sobre a matéria veiculada. Como o art. 37, *caput*, da Constituição Federal, apontado como violado, que versa sobre a necessidade de prévia aprovação em concurso público para a investidura em cargo público, assim como a questão referente à extinção da Empresa-Reclamada COLONE, sucedida pela União, não foram prequestionados nem debatidos na decisão rescindendo, que limitou-se a manter a sentença que condenou a Reclamada a reintegrar o Empregado, considerando nula a sua dispensa arbitrária e imotivada, incide sobre a hipótese o óbice da Súmula nº 298 do TST. 2. ERRO DE FATO - NÃO-CONFIGURAÇÃO. O erro de fato, capaz de ensejar o corte rescisório, deve corresponder a fato que, constante dos autos em sentido contrário e não tendo sido objeto de controvérsia, levaria o julgador, se o tivesse percebido corretamente, a decidir em sentido diverso do que o fez. *In casu*, compulsando-se os autos, verifica-se que a premissa fática, relativa à extinção da Empresa-Reclamada, carece de qualquer prova nos autos, pois não há elemento algum que indique que a Empresa-Reclamada teria sido extinta e sucedida pela União. De qualquer modo, o referido fato não constitui elemento da fundamentação fática da decisão rescindendo, nem teria, se fosse conhecido, o condão de modificar o julgado, que considerou nula a dispensa do Reclamante, por inexistir prova da justa causa, considerando-a como ato retaliativo contra o Empregado. Assim, quer por inexistir nos autos elemento probatório em sentido contrário daquilo que foi registrado pela decisão rescindendo, quer por não ter a referida decisão se fundado nele para firmar seu entendimento, não se vislumbra, na hipótese, a ocorrência de erro de fato a ensejar o corte rescisório. Recurso ordinário e remessa necessária desprovidos.

PROCESSO : ROAR-7.556/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : ROSELY MORAES BASTOS
 ADVOGADA : DRA. CECÍLIA INÁCIO ALVES
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. JULIANA GASPARIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - DESVIRTUAMENTO DO CONTRATO DE ESTÁGIO - RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO - VIOLAÇÃO DO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A Caixa Econômica Federal, como empresa pública, integra a administração indireta, sujeitando-se ao comando constitucional insculpido no art. 37, II, da Constituição Federal. Assim sendo, o reconhecimento de que houve desvirtuamento do estágio não pode ter como consequência imediata o reconhecimento do vínculo empregatício, uma vez que o ingresso no serviço público, sem prévia aprovação em concurso público, apresenta-se como ato nulo, não acarretando, inclusive, o deferimento de indenização pecuniária, exceto o pagamento do equivalente ao nú-



mero de horas trabalhadas, segundo o pactuado, na forma prevista no Enunciado nº 363 desta Corte. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-14.037/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : OLÍRIO BONOTTO
ADVOGADA : DRA. SILVANA FÁTIMA DE MOURA
RECORRIDO(S) : DISPORT DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. TITO LIVIO CAMERINI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE CAXIAS DO SUL E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - FUNDAMENTO PARA INVALIDAR TRANSAÇÃO E COLUSÃO ENTRE AS PARTES - NÃO-CONFIGURAÇÃO. O acolhimento de pleito de corte rescisório fundado no inciso VIII do art. 485 do CPC pressupõe tenha havido clara remissão a um dos vícios de consentimento, subjacente à decisão homologatória, na conformidade do disposto nos arts. 147, II, e 1.030 do CC. Impõe-se, portanto, seja demonstrada a presença de erro, dolo, coação, simulação ou fraude por parte de algum ou de ambos os personagens envolvidos no negócio jurídico. *In casu*, nenhuma das alegações capazes de desconstituir a coisa julgada foi demonstrada, tendo o Sindicato atuado tão-somente no resguardo dos direitos dos trabalhadores, buscando conciliar as Partes, convocando assembleia, formalizando comissão de representantes dos trabalhadores, enfim, atuando dentro da lei, defendendo os interesses da classe. Ademais, não se vislumbra, nem o Recorrente alega, onde residiria a suposta colusão entre as Partes a fim de fraudar a lei, nem mesmo é demonstrado qual o prejuízo advindo da suposta colusão, estando o Sindicato legalmente legitimado para realizar a transação homologada, a qual poderia alcançar a quitação do contrato de trabalho. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-18.265/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CAVEMAC INDUSTRIAL E COMERCIAL DE MÁQUINAS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARILEUZA SILVA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. Em relação à causa de rescindibilidade do inciso VII do art. 485 do CPC, não é demais lembrar ser imprescindível tratar-se de documento preexistente que a parte ignorava ou de que não pôde fazer uso oportuno por motivo alheio à sua vontade, capaz de, por si só, assegurar-lhe manifestação favorável. Conforme afirma a recorrente, os pretensos documentos novos demonstrariam ter sido a recorrida demitida antes da constatação da lesão. Eles consistem no requerimento do benefício e na perícia realizada, não tendo sido comprovado o justo motivo para que a recorrente não tivesse feito uso da documentação no momento processual oportuno, não se enquadrando, portanto, no conceito de documento novo do art. 485, inc. VII, do CPC. VIOLAÇÃO LEGAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Reportando-se ao acórdão rescindendo, fácil inferir que a decisão rescindendo não negou vigência ou eficácia ao art. 118 da Lei nº 8.213/91, ao reconhecer que a recorrida preenchia os requisitos da citada lei, valendo ressaltar que entendimento diverso demandaria incursão pelo conjunto fático-probatório do processo rescindendo, sabidamente refratário à via da rescisória. Saliente-se, por fim, a inocuidade dos arestos transcritos para colação, tendo em vista que a ação rescisória não guarda qualquer sinonímia com os recursos, sendo incabível com o intuito de uniformizar a jurisprudência ou reparar eventual erro de julgamento da decisão rescindendo. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFAR-19.745/2002-900-21-00.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
AUTOR(A) : MUNICÍPIO DE CURRAIS NOVOS
ADVOGADO : DR. CARLSON GERALDO CORREIA GOMES
INTERESSADO(A) : INÁCIO CLEMENTINO DANTAS
ADVOGADO : DR. GETÚLIO JOSÉ DE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da remessa de ofício e a prover parcialmente para, desconstituindo em parte o acórdão rescindendo, por violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição, proferir novo julgamento e em sede de juízo rescisório excluir da sanção jurídica a anotação da CTPS.

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, II, § 2º DA CONSTITUIÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. Diante da nulidade absoluta do contrato de emprego, por inobservância do requisito do artigo 37, II, § 2º, da Constituição, da qual se acham a salvo apenas os títulos enumerados no Enunciado 363 do TST, por conta do que dispõem os incisos III e IV do artigo 1º, da Constituição da República, impõe-se a ilação de ser incabível a anotação da Carteira de Trabalho, cujo pressuposto é a existência de uma relação de emprego válida. Remessa necessária parcialmente provida.

PROCESSO : ROAR-21.193/2002-900-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : GUIOMAR SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO Nº 298/TST. Não é demais lembrar a impropriedade vocabular do Enunciado nº 298/TST, no que se refere ao prequestionamento, por se tratar a rescisória de ação cuja finalidade de desconstituir a coisa julgada material desautoriza qualquer sinonímia com os recursos de índole extraordinária. Mas, bem o examinando, percebe-se não se referir à indicação da norma legal violada e sim à regra de direito nela contida, cuja infringência se pode extrair dos termos objetivos em que se encontra vazada a decisão rescindendo. Equivale a dizer ser imprescindível que conste da decisão tese explícita sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida no processo rescindendo. Compulsando a decisão rescindendo, constata-se não ter havido emissão de tese que induzisse à idéia de ofensa aos arts. 5º, XXXVI, da Constituição; 444, 458 e 468 da CLT, pelo que inafastável o óbice do referido enunciado. OFENSA AO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Estando a discussão centrada na incidência ou não da prescrição total em demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado, não se vislumbra a propalada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição, o qual não aborda especificamente essa matéria, limitando-se a estabelecer o prazo para o exercício do direito de ação quanto a créditos trabalhistas. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-21.729/2002-900-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADA : DRA. SYLVANNA DE JESUS SILVA SCHULTS
RECORRIDO(S) : DIVINO BATISTA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. MÁRCIO AMÉRICO MARTINS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. OBJETO. ÚLTIMA DECISÃO DE MÉRITO PROFERIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. A decisão sujeita ao corte rescisório é a última de mérito proferida no processo de conhecimento pois, na conformidade do preceituado no art. 512 do CPC, o julgamento do recurso ordinário pelo TRT substitui a sentença de 1º grau. Se na inicial da ação rescisória o autor indica como decisão rescindendo a sentença, tendo sido esta substituída pelo acórdão regional, revela-se juridicamente impossível o acolhimento do pedido formulado, impondo-se a extinção do processo sem julgamento do mérito. Recurso ordinário a que se nega provimento

PROCESSO : ROAR-22.198/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOSEFA LUCENILDA FERREIRA RAMOS
ADVOGADO : DR. DOMINGOS DEBUSSULO
RECORRIDO(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por irregularidade técnica.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO TÉCNICA. Ao subcrever o recurso, o advogado tem de estar habilitado a praticar o ato, com mandato nos autos ou juntado ao recurso. A ausência de regular procuração no momento da interposição do recurso implica considerar o ato praticado como inexistente, pois os atos processuais devem observar a forma e os requisitos prescritos em lei no momento de sua realização. Além disso, na conformidade da Orientação Jurisprudencial nº 149 da Seção Especializada em Dissídios Individuais-1, o art. 13 do CPC é inaplicável em grau de recurso. Recurso ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROAR-26.071/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRODEMGE
ADVOGADO : DR. DANTE CARDOSO DE MIRANDA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BALBINO SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e, pelos mesmos fundamentos, considerando a regra do art. 808, III, do CPC, negar provimento ao recurso ordinário manifestado nos autos do processo em apenso (ROAC-26077/2002-900-03-00-7).

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LEGAL. ENUNCIADO Nº 298/TST. Colhe-se da decisão rescindendo não ter havido pronunciamento explícito sobre o dispositivo indicado como ofendido na inicial (art. 37, inc. II, § 2º, da Constituição Federal), inviabilizando o pretendido corte rescisório, a teor do Enunciado nº 298 do TST. Aqui, não é demais lembrar a impropriedade vocabular do enunciado, no que se refere ao prequestionamento, por se tratar a rescisória de ação cuja finalidade de desconstituir a coisa julgada material desautoriza qualquer sinonímia com os recursos de índole extraordinária. Mas, bem o examinando, percebe-se não se referir à indicação da norma legal violada e sim à regra de direito nela contida, cuja infringência se pode extrair dos termos objetivos em que se encontra vazada a decisão rescindendo. Equivale a dizer ser imprescindível que conste da decisão tese explícita sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida no processo rescindendo. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-27.017/2002-900-21-00.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARCELO AUGUSTO SOARES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JONAS SOARES DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DE CONTAGEM DO PRAZO. RECURSO NÃO CONHECIDO, PORQUE INTEMPESTIVO. O termo inicial do prazo decadencial para propositura da ação rescisória é o trânsito em julgado da decisão rescindendo. Nada obsta a ocorrência de trânsito em julgado em épocas distintas para diferentes parcelas questionadas em uma mesma reclamação trabalhista. Na hipótese dos autos, consoante sublinha o acórdão recorrido, bem assim o parecer da Procuradoria Geral do Trabalho, a última decisão de mérito alusiva à não-reintegração do autor ocorreu quando da prolação da sentença originária, pois o seu recurso ordinário não foi conhecido, porque intempestivo. Por conseguinte, tem pertinência a orientação contida no inc. III do Enunciado nº 100 do TST. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-29.736/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SOUZA & FACCIN REPAROS DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ODAIR SOARES COELHO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ DE MELO
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA GARCIA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO QUE DETERMINOU O PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. RECURSO ORDINÁRIO DO LITISCONSORTE CONTRA O ACÓRDÃO DENEGATÓRIO DA SEGURANÇA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. A recorrente, executada na reclamatória trabalhista, não possui interesse jurídico para recorrer contra a decisão denegatória da segurança requerida contra ato do Juízo da execução que, julgando improcedentes os embargos de terceiro ajuizados pela impetrante, determinou à embargante o pagamento das custas processuais. Isso porque só a sucumbência na ação é que justifica o recurso. Para recorrer é necessário que a parte seja legítima e, além disso, possua interesse, ou seja, que o acórdão recorrido tenha lhe causado prejuízo, circunstância ausente no caso concreto. Recurso ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROAR-31.722/2002-900-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JOSÉ ZACARIAS SANTOS
Advogado: Dr. Lúcio Cezar da Costa Araújo

RECORRIDO(S) : BRADESCO SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário do autor.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DECISÃO DE MÉRITO. É pressuposto da ação rescisória a existência de sentença de mérito, nos termos exatos do artigo 485, *caput*, do CPC. A decisão que simplesmente afirma estar o Juízo impossibilitado de se manifestar sobre os valores trazidos pelo executado referentes ao Imposto de Renda não julga o mérito da causa, não fazendo coisa julgada material. Logo, insuscetível de impugnação pela via rescisória, ante a impossibilidade jurídica do pedido.

PROCESSO : ROMS-31.745/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA RUBINO MACIEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. KARINE SIMONE POFÄHL
RECORRIDO(S) : ELIZABETE MARIA BIZINELLI
ADVOGADO : DR. RAFAEL FADEL BRAZ
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 6ª SUBSECRETARIA COATORA DA SIEX DE CURITIBA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão recorrida, conceder a segurança a fim de cassar o ato impugnado, e convalidar a garantia da execução efetuada via depósito judicial, ficando o recorrente autorizado a pleitear, junto à Receita Federal, a restituição do que recolhera a título de custas processuais.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM NUMERÁRIO. ABUSIVIDADE. Embora a orientação jurisprudencial da SBDI-2 tenha se firmado no sentido de que não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro, em execução definitiva, para garantia do crédito exequendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC, esse entendimento tem sido contemporizado em algumas circunstâncias, especialmente quando o ato de constrição possa se revelar altamente prejudicial à parte, como ocorre nas determinações de penhora de numerário de instituições que prestam serviços na área da saúde. Na hipótese em exame, a determinação de constrição de numerário, com a expedição de mandado de penhora em boca de caixa, embora não se revista de ilegalidade, afigura-se abusiva por não atender ao princípio da economicidade da execução, previsto no art. 620 do CPC. Com efeito, garantia a execução mediante conta de poupança aberta em nome da própria exequente à disposição do juízo, não se mostra razoável a ordem de constrição de numerário do Banco para posterior depósito junto à Caixa Econômica Federal, tendo em vista que o executado observou a gradação do art. 655 do CPC, sendo aplicável por analogia a Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-2, que versa sobre a prioridade da penhora de fiança bancária em relação à penhora em dinheiro. Recurso provido.

PROCESSO : AG-AC-36.990/2002-000-00-00.4 - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CLÍNICA DE EMAGRECIMENTO MÉDICO SPA SAÚDE E NATUREZA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO PESSOA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MARIA CLETES ALVES ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do presente agravo regimental, por inexistente.

EMENTA: AGRVO REGIMENTAL EM AÇÃO CAUTELAR. NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ENUNCIADO Nº 164/TST. Não se conhece de qualquer recurso, porque inexistente, quando faltar nos autos o instrumento procuratório a fim de habilitar o seu subscritor. Incidência do Enunciado nº 164 da Súmula do TST, porquanto também não tipificada hipótese de mandato tácito. Agravo regimental do qual não se conhece.

PROCESSO : ROMS-41.552/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO
ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA DE FREITAS BARCELOS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DIVINO RIBEIRO DE PAULA
ADVOGADO : DR. ROBERTO KARSOKAS
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 56ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário do impetrante.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO DESERTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 29/SBDI1. As custas processuais constituem espécie do gênero "despesas judiciais" e requisito extrínseco (ou objetivo) ao conhecimento do recurso ordinário. Não sendo a parte-recorrente beneficiada da isenção ou dispensa do pagamento das custas, deverá recolhê-la no prazo de até cinco dias após a interposição do recurso, ante os termos do artigo 789, § 4º, da CLT então vigente.

PROCESSO : ROAR-46.346/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO BNL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. DEBORAH REGINA ROCCO CASTAÑO BLANCO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de março de 1990, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas. Oficie-se ao Juízo da execução.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE MARÇO/90. ART. 485, V, DO CPC. INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A decisão rescindenda, quando deferiu aos reclamantes o reajuste salarial pela variação do IPC de março/90, violou a literalidade do disposto no art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal de 1988, preceito expressamente invocado na inicial (fl. 9), pois tanto o Tribunal Superior do Trabalho quanto o Supremo Tribunal Federal já firmaram entendimento de que inexistente direito adquirido à parcela correspondente. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : AC-51.590/2002-000-00-00.9 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AUTOR(A) : CANTINA CASTELO LTDA.
ADVOGADO : DR. DANILO CAVALCANTI
RÉU : ANTÔNIO FRANCISCO DA MATA
ADVOGADO : DR. DORIVAL VICENTE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar para, confirmando a liminar deferida, suspender a execução da decisão prolatada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1209/97 da 13ª Vara do Trabalho do Recife/PE, em relação ao pagamento das horas extras deferidas em número superior ao pleiteado na inicial, até o trânsito em julgado do acórdão proferido no processo nº TST-ROAR-17322-2002- 900-06-00-9. Custas pelo Réu no importe de R\$ 20,00 (vinte reais) sobre o valor arbitrado à causa na inicial, dispensado o recolhimento. Proceda-se ao apensamento destes autos aos do processo principal, na forma do art. 809 do CPC.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL À AÇÃO RESCISÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA. Em que pese o conteúdo do art. 489 do CPC, a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo que, verificadas as figuras do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a execução seja suspensa mediante a concessão de medida cautelar. Procedência do pedido.

PROCESSO : RXOFROAR-310.780/1996.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
ADVOGADA : DRA. SUSANA MEJIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ELCIO REIS
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ITALO SOUZA NICOLIELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não acolher a remessa obrigatória e negar provimento ao recurso ordinário interposto pela União Federal. Oficie-se ao Ministério Público do Trabalho, a fim de se apurar as irregularidades apontadas pela autora.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS. DIFERENÇA SALARIAIS (URP DE FEVEREIRO DE 1989). TRANSAÇÃO. ARTIGO 485, INCISO VIII, DO CPC. 1. A jurisprudência uniforme desta Subseção Especializada vem entendendo ser inviável o pedido de restituição de valores pagos aos empregados quando concluída a execução da decisão rescindenda, cabendo à empresa utilizar-se de procedimento próprio para se obter a referida devolução. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 28 da SBDI-2 do C. TST. 2. Não demonstrada nos autos a existência de qualquer vício que macule a validade da transação celebrada entre as partes, improcede o pedido de rescisão da r. sentença homologatória, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do CPC.

PROCESSO : ROAR-352.955/1997.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ GOMES FURTADO
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA R. CRUZ
RECORRIDO(S) : ESTADO DO CEARÁ (SUCESSOR DA COMPANHIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E DE PESCA - CEDAP)
PROCURADORA : DRA. ELISABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA
PROCURADORA : DRA. ANA MARIA PRAÇA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, declarando a nulidade do acórdão que deu provimento à ação rescisória do Reclamado (nº 3252/96), proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, no Processo nº 146/96, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que proceda novo julgamento, como entender de direito.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - VÍCIO DE INTIMAÇÃO - ERRO NA PAUTA DE JULGAMENTO PUBLICADA. Tendo ocorrido vício de intimação, em face da omissão dos nomes dos procuradores do Réu-Recorrente na pauta de julgamento da ação rescisória ajuizada pelo Reclamado, merece ser anulada a decisão proferida na ação rescisória, por afronta ao art. 236, § 1º, do CPC, o qual exige que conste da publicação da pauta de julgamento, sob pena de nulidade, os nomes das partes e de seus advogados. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : AR-370.922/1997.5 (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AUTOR(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
RÉU : ARTUR FRANCISCO DE JESUS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar as preliminares e a prejudicial de decadência suscitadas pelos réus e, no mérito, julgar procedente em parte a pretensão rescisória para desconstituir, em parte, o v. acórdão de fls. 85/87, no que tange às diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 e, em juízo rescisório, limitar a condenação ao pagamento do reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre os salários de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Por unanimidade, julgar improcedente o pedido de pagamento de honorários advocatícios. Custas a cargo dos Réus, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 600, no importe de R\$ 12,00, dispensado o recolhimento.



EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. URP'S DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI Nº 2.425/88. Esta Eg. Corte tem reiteradamente decidido, quanto às URP's de abril e maio de 1988, no sentido de haver direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, a ser calculado sobre o salário do mês de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDI-I do C. TST.

PROCESSO : ROAR-537.674/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA UNIÃO DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : TEREZA PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento no tocante à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido por ausência de interesse de agir e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário da ré para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente o pedido de rescisão, invertidas as custas processuais.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MATÉRIA CONTROVERTIDA À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA. A matéria referente à extinção, ou não, do contrato de trabalho em decorrência de aposentadoria espontânea, e seus efeitos, comportava notória controvérsia nos Tribunais Regionais e mesmo nesta Corte Superior do Trabalho ao tempo em que proferida a decisão rescindenda. Incidência das Súmulas 83/TST e 343/STF.

PROCESSO : ED-ROAR-551.280/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : TANTECH INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBSON DE FARIA
EMBARGADO(A) : MARCIO TADEU MARTINS
ADVOGADO : DR. NIVALDO PESSINI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Omissões inexistentes. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AR-596.666/1999.5 (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AUTOR(A) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA DE FÁTIMA SANTANA DALPIAZ
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO ENSINO DE 3º GRAU PÚBLICO NA CIDADE DE CURITIBA, REGIÃO METROPOLITANA E LITORAL DO ESTADO DO PARANÁ - SINDITEST
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE VIDA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos temas relativos à ilegitimidade ad causam do requerido e à prescrição. Por unanimidade, julgar procedente em parte o pedido formulado na petição inicial da presente ação rescisória para desconstituir o v. acórdão proferido no RR-289.366/96.8 (fls. 167/170) no tocante às URP's de abril e maio de 1988, e, em Juízo rescisório, limitar a condenação ao pagamento de 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% a ser calculado sobre o salário de março, incidente sobre os salários dos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, excluindo, portanto a incidência sobre os meses de junho e julho de 1988. Custas, pela autora, na presente ação rescisória, sobre o valor atribuído à causa de R\$3.000,00 (três mil reais), no importe de R\$60,00 (sessenta reais).

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. NÃO-INCIDÊNCIA NOS MESES DE JUNHO E JULHO DE 1988. Em conformidade com o pacífico entendimento dos Tribunais Superiores, devido o reajuste das URP's de abril e maio/88 tão-somente no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, calculados sobre o salário de março, incidindo nos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente. Viola literalmente o princípio do direito adquirido a decisão que estende a incidência sobre os meses de junho e julho de 1988. Pedido julgado procedente para rescindir em parte o acórdão rescindendo e, em *ius rescissorium*, limitar a condenação nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 79/SBDI-I do TST.

PROCESSO : ROAR-615.592/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : EDNA MARIA DE SOUZA E OUTRA
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. IRIS MARIA CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir em parte a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar parcialmente procedente a reclamação trabalhista para deferir o pagamento do auxílio-alimentação a partir da data de sua supressão.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - DIREITO ADQUIRIDO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO APÓS A APOSENTADORIA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. As cláusulas regulamentares instituídas pelo empregador aderem ao contrato de trabalho, não podendo ser alteradas ou suprimidas unilateralmente, sobretudo quando essa alteração acarretar prejuízo aos empregados. A revogação ou supressão somente alcança os contratos firmados após a sua efetivação. *In casu*, a decisão rescindenda, ao negar o direito ao benefício do auxílio-alimentação às Reclamantes, contrariou as disposições dos arts. 468 da CLT e 5º, XXXVI, da Constituição Federal e as Súmulas nºs 51, 241 e 288 do TST, já que a alteração do regulamento empresarial, suprimindo o direito dos jubilados ao auxílio-alimentação, apenas poderia ser aplicada aos empregados admitidos após a alteração. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : ROAR-636.606/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : JORACI GONÇALVES MADUREIRA
ADVOGADO : DR. RENATO TEIXEIRA PIRES
RECORRIDO(S) : HELENA MARIA DE OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA MÔNICA SANTOS DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VÍNCULO DE EMPREGO. JOGO DO BICHO. Decisão rescindenda em que se reconheceu a existência de vínculo de emprego em atividade relacionada ao jogo do bicho. Alegação, na ação rescisória, de afronta aos arts. 82 e 145, II, do Código Civil Brasileiro e 58 do Decreto-Lei nº 3.688/41. Enunciado nº 83 do TST. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-638.126/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ESCOLA DE RECREAÇÃO INFANTIL RECANTO DO COQUEIRO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. TABAJARA ANTÃO BRASIL
RECORRIDO(S) : CÁSSIA APARECIDA BERTOLAZZO
ADVOGADO : DR. RENATO MESSIAS DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: 1. AÇÃO RESCISÓRIA - DOLO - NÃO-CONFIGURAÇÃO. Ocorre dolo da parte vencedora quando esta, faltando ao dever de lealdade e boa-fé, impede ou dificulta a atuação processual do adversário, influenciando o juízo do magistrado prolator da decisão rescindenda, de modo a afastá-lo da verdade. A conduta dolosa necessária para a rescindibilidade de decisão, na forma preconizada no inciso III do art. 485 do CPC, deve caracterizar-se pela prática desleal e de má-fé, pelo emprego de artifícios por parte do vencedor, resultando no cerceamento de defesa ou na persuasão do Juiz quanto à prolação de uma sentença justa, além de ter sido determinante no conteúdo do julgado rescindendo. *In casu*, a Recorrente sustenta que a Reclamante agiu com dolo, pois não apresentou em juízo o documento que demonstrava a quitação das verbas relativas ao período sem registro. Ocorre que o referido documento (termo de quitação) foi apresentado pela Recorrente por ocasião da contestação, na qual o Juízo a ele teve acesso para decidir a lide e entendeu que ele não tinha valor. A sentença rescindenda considerou devidas as verbas, após análise do referido documento, não ocorrendo cerceamento de defesa, e não tendo sido o ato da Reclamante, que, na percepção da Recorrente, era viciado, determinante no conteúdo do julgado. Desta forma, não procede o corte rescisório pelo prisma da ocorrência de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida. **2. VIOLAÇÃO DE LEI - NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Violar a literalidade do preceito é ordenar exatamente o contrário do que ele expressamente estatui. *In casu*, a decisão foi fundamentada, o ônus da prova não foi invertido, a decisão não foi *extra petita* e a sentença foi prolatada, acolhendo em parte o pedido formulado pela Autora, restando inviolados os arts. 93, IX, da Constituição Federal, 818 da CLT, 128, 333, I, 458, II, 459 e 460 do CPC. **3. OBRIGATORIEDADE DA ANOTAÇÃO DA HORA DE ENTRADA E DE SAÍDA PARA OS ESTABELECIDOS DE MAIS DE DEZ TRABALHADORES - VIOLAÇÃO DO ART. 74, § 2º, DA CLT NÃO CONFIGURADA.** Na hipótese dos autos, não se vislumbra violação do art. 74, § 2º, da CLT, pois a sentença rescindenda não determinou que a Reclamada anotasse a hora de entrada e de saída de seus empregados, mas, apenas, tendo em vista que a Reclamada não demonstrou fato impeditivo do direito da Reclamante, conforme

dispõe o inciso II do art. 333 do CPC, e nada declarando sobre a não-obrigatoriedade da anotação do horário trabalhado, acolheu a jornada declinada na inicial. **4. NATUREZA DE CADA PARCELA E RESPECTIVO VALOR NO INSTRUMENTO DE RESCISÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 477, § 2º, DA CLT NÃO CONFIGURADA.** A sentença rescindenda declarou que o termo de quitação estava contrário ao art. 477, § 2º, da CLT, tendo em vista que era genérico, apesar de o comando legal determinar que deve ser especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado, razão pela qual não se vislumbra violação do comando legal indigitado. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-643.894/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO AGF BRASEG S.A.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MIRÓ
RECORRIDO(S) : JOMAR DOS REIS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. HERIBELTON ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LEI - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - RENOVAÇÃO DA PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO. O art. 850 da CLT determina que o juiz deverá renovar a proposta de conciliação antes de proferir a decisão. Dessa forma, não há que se falar em violação dos arts. 764, *caput* e §§ 1º e 2º, 831 e 850 da CLT, pois, conforme consta na decisão rescindenda, a proposta de conciliação foi renovada, resultando sem êxito. Ademais, independentemente de o juiz renovar a proposta de conciliação, as partes poderão fazê-lo em qualquer fase do processo, por iniciativa própria, mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório, conforme dispõe o § 3º do art. 764 da CLT, cabendo ao juiz tão-somente homologar o acordo realizado. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-645.983/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANEMAR PEREIRA AMARAL
RECORRIDO(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CLEIDE XAVIER ROCHA FOUREAUX
ADVOGADO : DR. NEY PROENÇA DOYLE

DECISÃO: I - por unanimidade, rejeitar as preliminares de inépcia da inicial e de extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da carência de ação, argüidas em contra-razões; II - por unanimidade, indeferir o pedido de apensamento dos autos por linha, aos do Processo de nº TRT-AR-222/99, suscitado em contra-razões de ambos os Réus; III - por unanimidade, indeferir o pedido de riscadura de palavras, com base no artigo 15 do Código de Processo Civil, porquanto não injuriosas, argüido em contra-razões; IV - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO. COLUSÃO. Não restando demonstrada nos autos a intenção das partes de desvirtuar o conteúdo ético do processo com o objetivo de praticar ato simulado ou conseguir fim proibido por lei, não há como rescindir a decisão conciliatória do conflito que lhe põe fim. Colusão entre as partes não demonstrada. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-649.472/2000.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : JOSEILTON FONSECA DA SILVA
ADVOGADO : DR. AIRTON CARLOS MORAES DA COSTA
EMBARGADO(A) : BRADESCO SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO VALFRIDO DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. NILDA SENA DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Havendo provimento do recurso ordinário para rescindir em parte a sentença e, em juízo rescisório, decretar a prescrição total no tema "lucro líquido", devem ser acolhidos os embargos de declaração a fim de explicitar que a abrangência da prescrição é tão-somente quanto ao lucro líquido das empresas consorciadas ao Grupo Bradesco ou holding.

PROCESSO : ED-AR-656.705/2000.6 (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : PAULO ROBERTO MÁRIO DE MENEZES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL - COPESUL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91. INEXISTÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO. CONTRADIÇÃO ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E A PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO RESCINDENDA. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ROAR-660.783/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ILMA ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MOREIRA FILHO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. REINALDO SABACK SANTOS
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. BANCO DO BRASIL. VÍNCULO DE EMPREGO. ESTÁGIO. 1. NÃO INVOCAÇÃO, NA PETIÇÃO INICIAL, DE VIOLAÇÃO DO § 2º DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. "Somente por ofensa ao art. 37, II, e § 2º, da CF/88 procede o pedido de rescisão de julgado para considerar nula a contratação, sem concurso público, de servidor, após a CF/88" (Orientação Jurisprudencial nº 10 DA SBDI2). **2. CONCURSO PÚBLICO. NECESSIDADE.** Inexistência de adoção de tese explícita a respeito da matéria. (Enunciado nº 298 do TST). **3. FINALIDADE DO ESTÁGIO.** Necessário o reexame dos fatos e da prova para constatar afronta a lei infraconstitucional (arts. 1º e 4º da Lei nº 6.494/77 e 6º do Decreto nº 87.497/82). **4. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 477 DA CLT E 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Hipótese diversa à do reconhecimento da relação empregatícia. Recurso ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : ROMS-663.644/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BERENICE DOS SANTOS MOROZOWSKI E OUTRO
RECORRIDO(S) : VALDOMIRO KRUGER
ADVOGADO : DR. RAUL ANIZ ASSAD
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA 7ª CJ DE CU-COATORA

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 5º, inciso II, da Lei 1.533/51.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE BENS DE SÓCIOS. IMÓVEL DESTINADO À RESIDÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. INTEGRAÇÃO DOS SÓCIOS NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. CABIMENTO. O mandado de segurança não se dá quando se tratar de ato ou decisão de que caiba recurso previsto na legislação processual, com efeito suspensivo, impedindo que o ato impugnado produza integralmente seus efeitos, de molde a inviabilizar a ocorrência de lesão grave, irreparável ou iminente. Veiculação de matéria passível de apreciação em embargos à execução. Não cabimento da ação de mandado de segurança. Extinção do processo, que se decreta, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC c/c o artigo 5, inciso II, da Lei 1.533/51.

PROCESSO : ROAR-667.968/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : IVO MONTANHERI
ADVOGADO : DR. MARCELO DE PAULA CYPRIANO
RECORRIDO(S) : ARLINDO MONTANHERI
ADVOGADO : DR. EVERALDO FERREIRA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. FASE INSTRUTÓRIA. INVERSÃO DA ORDEM DO DEPOIMENTO DAS PARTES. VIOLAÇÃO DO ART. 452, INC. II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. A inversão da ordem dos depoimentos das partes não vulnera o art. 452, inc. II, do CPC, quando não restar demonstrado nos autos o apontado prejuízo (*pas de nullité san grief*). Como reitor do processo cabe ao juiz instrutor conduzir a realização dos atos segundo os ditames traçados nas regras processuais, reputando-se válidos os que, embora realizados de outro modo, sem a cominação de nulidade, lhe preencham a finalidade essencial. Aplicação do princípio da instrumentalidade (CPC, arts. 154 e 244). Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-670.604/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : LUCILENE NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO MALAQUIAS
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS GOMES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA CJ DE AVA-COATORA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para cassar a segurança parcialmente concedida no Tribunal Regional do Trabalho de origem e julgar extinto o processo, sem exame do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA OBJETIVANDO CASSAR OS EFEITOS DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. LIBERAÇÃO DO FGTS. NÃO-CABIMENTO. I - As sentenças homologatórias de acordo têm força de coisa julgada material, somente passível de alteração mediante ação rescisória (Enunciado nº 259, do TST). II - A CEF está legitimada para a propositura da pretensão rescisória na qualidade de terceira juridicamente interessada, nos termos do art. 487, inc. II, do CPC. Recurso ordinário a que se dá provimento para cassar a segurança parcialmente concedida no Tribunal Regional e julgar extinto o processo, sem exame do mérito (art. 267, inc. I, c/c art. 295, inc. V, do CPC).

PROCESSO : ED-ROAR-686.574/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A.- ELETROSUL
ADVOGADO : DR. RICARDO DE QUEIRÓZ DUARTE
EMBARGADO(A) : ALTEMIR GARCEZ DE MORAIS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRA MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento da multa de 1% (um por cento), calculada sobre o valor corrigido da causa, em favor do Embargado, prevista no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DESVIRTUAMENTO - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - PROTELAÇÃO. Se a decisão embargada não foi omissa, quer quanto à matéria (intempestividade do recurso ordinário) quer quanto aos fundamentos que firmaram o convencimento da SBDI-2 do TST (no sentido de que o original dos embargos declaratórios da decisão recorrida, opostos originariamente via fac-símile, foi protocolada sem observância do quinquídio previsto na Lei nº 9.800/99, conduzindo à intempestividade do recurso ordinário), não estão caracterizadas as hipóteses do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), restando evidente que o intuito da Embargante é o de rever o resultado do julgamento a seu favor, utilizando os embargos declaratórios com caráter infringente. Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : ROAR-689.889/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : RICARDO TITOTO NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ÉDER PUCCI
RECORRIDO(S) : WALDEMAR SACIOTTI
ADVOGADO : DR. EDGAR FRANCISCO NORI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LEI - EMPREGADO RURAL - JORNADA DE TRABALHO. A Lei nº 5.889/73, que estatuiu normas reguladoras do trabalho rural, não veio disciplinar a jornada do trabalhador rural, como afirmam os Recorrentes, pois, antes do advento da referida lei, os trabalhadores rurais não estavam excluídos do texto consolidado. Quanto à jornada de trabalho, o art. 58 da CLT previa a duração do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, de oito horas diárias. Desta forma, se o Juízo prolator do acórdão rescindendo, com base nas provas dos autos, entendeu que as horas extraordinárias foram realizadas, não violou nenhum dispositivo constitucional ou legal, mas, tão-somente, decidiu nos exatos termos preceituados nos arts. 165 e 458 do CPC, pois proferiu a decisão fundamentando a solução da questão de fato posta nos autos. Assim sendo, não rende ensejo ao corte rescisório a ação calçada no inciso V do art. 485 do CPC, por violação do princípio da legalidade (CF, art. 5º, II), quando, antes do advento da Lei 5.889/73, era o estatuto consolidado a fonte de direitos do trabalhador rural. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-699.612/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MARIA QUITÉRIA LOMMEZ E OUTRA
ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CA-SEMG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA, POR DECISÃO PROFERIDA EM DISSÍDIO INDIVIDUAL, À COISA JULGADA EMANADA DE DISSÍDIO COLETIVO. COISA JULGADA FORMAL. NATUREZA DIVERSA. INOCORRÊNCIA. Não se pode sequer cogitar de vulneração da sentença normativa emanada do dissídio coletivo - que, como se sabe, faz coisa julgada apenas formal, já que está legalmente sujeita a revisão periódica pelas partes (art. 873 da CLT) -, por decisão posteriormente proferida em sede de ação de cumprimento individualmente proposta. Primeiro porque apenas ocorre vulneração à coisa julgada quando há novo julgamento da mesma relação jurídica de direito material controvertida, caracterizada quando reproduzidos "as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido" (CPC, art. 301, § 1º). Inexistência de identidade de partes entre o dissídio individual e o dissídio coletivo, haja vista a diversidade dos sujeitos das respectivas relações processuais. Não fosse isso, cuida-se de processos de natureza e objeto verdadeiramente distintos. Com efeito, no dissídio coletivo busca-se um provimento jurisdicional de natureza constitutiva, que crie novas e melhores condições de trabalho, ao passo que, no individual, o provimento pleiteado é de natureza condenatória ao cumprimento da norma coletiva supostamente concessiva de vantagem econômica aos substituídos, revelando-se, por todo o exposto, impossível configurar-se a aventada hipótese do art. 485, IV, do CPC (Proc. TST-ROAR-752.891/01. Rel. Juíza Convocada Anélia Li Chum). **VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO NO PROCESSO PRINCIPAL. INVIABILIDADE.** Revela-se inviável examinar, pela estreita via da ação impugnativa autônoma, questões que envolvam dilação probatória sobre situações fáticas já analisadas pela decisão rescindenda, mormente porque a reavaliação das provas já apreciadas não autoriza o exercício da Ação Rescisória, cujos casos de rescisão limitam-se à configuração daqueles vícios taxativamente arrolados no art. 485 do CPC, sob pena de patente desprestígio à eficácia da res judicata.

PROCESSO : ROAR-700.621/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : UNIPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO STELIOS NIKIFOROS
RECORRIDO(S) : OSMAR PEREIRA DE SOUZA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. MODESTO DOS REIS NAVARRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - IMPROCEDÊNCIA - PENA DE CONFISSÃO. A ação rescisória ajuizada pela Reclamada veio calçada nos incisos V, VI, VIII e IX do art. 485 do CPC, sendo que praticamente todos estão relacionados ao mesmo fato, qual seja, a suposta invalidade da pena de confissão aplicada pela decisão rescindenda, desconsiderando o atestado médico apresentado para revelar a revelia. No entanto, não se vislumbra violação do art. 348 do CPC, pois a confissão aplicada deu-se nos limites da lei. A alegada prova falsa não pode sequer ser analisada, pois a Autora se contradiz nas alegações que faz sobre o analfabetismo do Empregado. No tocante à invalidade da confissão ficta, não constitui hipótese de rescindibilidade da decisão judicial, pois a *ficta confessio* decorre de penalidade aplicada à parte que não comparece quando deveria depor, e não de vício de vontade na sua exteriorização. Por fim, o erro de fato não é sequer especificado, constituindo um dos tantos pontos obscuros da inicial. Sob qualquer ângulo que se analise a presente ação rescisória, verifica-se que a pretensão da Reclamada outra não é do que o reexame da prova, utilizando a ação como sucedâneo recursal, sem a condizente fundamentação. Recurso ordinário desprovido.



PROCESSO : ROAR-701.853/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SANEAR - COMPANHIA COLATINENSE DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO AMBIENTAL
ADVOGADA : DRA. SIMONE SILVEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDAEMA
ADVOGADO : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS

DECISÃO:I - preliminarmente, ante a redistribuição do feito e a necessidade de refazimento do quorum, desconsiderar o voto consignado durante a sessão de julgamento de 25/6/2002 e determinar seja feito o relatório, agora sob a relatoria do Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, seguido do voto do vistor, Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga; II - por unanimidade, rejeitar as preliminares de irregularidade de representação e de ausência de interesse de recorrer, argüidas em contra-razões e no mérito, por maioria, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, reconhecendo vulneração aos artigos 37, inciso II, e 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na sentença rescindenda, determinar, em juízo rescisório, a exclusão da multa de 50% (cinquenta por cento) para a hipótese de inadimplemento do pactuado, vencido o Excelentíssimo Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, apenas quanto a exclusão da multa.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL CONSISTENTE NO PAGAMENTO DE IMPORTÂNCIA SEM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E MORALIDADE. ART. 37, CAPUT E ART. 100, §1º DA CF/88. A inclusão de multa pecuniária para assegurar o cumprimento de obrigação de dar, consistente em pagamentos parcelados e em dinheiro ao Réu, consiste em indúvidosa infringência aos arts. 37, caput, e 100, § 1º, da Constituição Federal. Até por uma simples razão de lógica jurídica: se inadmissível o pagamento da obrigação principal em dinheiro, por ofensa aos textos da Constituição Federal, o que acarretou o reconhecimento judicial do precatório, por óbvio que inadmissível a pena pecuniária de natureza acessória, visando ao pagamento da obrigação principal em dinheiro nas datas ajustadas. Sendo inequívoco que o ente público deve submeter seus pagamentos à formalidade do precatório, certo é que a estipulação de multa de 50% para a hipótese de inadimplemento da obrigação que pretere tal formalidade, cuja possibilidade ou impossibilidade não podia ser ignorada, caracteriza descaso para com o erário público e, por conseguinte, violação dos princípios contidos nos arts. 37, caput, e 100, § 1º, da Constituição Federal. Recurso ordinário em ação rescisória a que se dá parcial provimento para excluir a multa estipulada e determinar o refazimento dos cálculos da importância devida.

PROCESSO : ROAR-703.392/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
RECORRENTE(S) : ALLERGAN - LOK PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. TOMAZ MARCHI NETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDADORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, NO ESTADO DA BAHIA - SEVEVIPRO
ADVOGADO : DR. HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. INCAPACIDADE DE SER PARTE. PESSOA JURÍDICA. EXTINÇÃO. 1. Acórdão regional que julga extinto processo de ação rescisória, sem exame do mérito, ante a incapacidade de ser parte da Autora, empresa extinta quase dois anos antes da data do ajuizamento da ação rescisória. 2. A capacidade de ser parte diz respeito à aptidão genérica de uma pessoa, física ou jurídica, como sujeito de direitos e obrigações, na relação processual. Extinta a pessoa jurídica, cessa imediatamente a sua capacidade de figurar como parte em qualquer processo, inclusive em ação rescisória, caso em que a lei confere legitimidade aos seus sucessores (art. 487, inciso I, *in fine*, CPC). 3. Comprovada a extinção da empresa autora, mediante sua incorporação pela empresa ora Recorrente, resulta evidente a ausência de capacidade daquela para ajuizar ação rescisória. 4. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROAR-705.507/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO(S) : JAIR DA SILVA PINHEIRO
ADVOGADO : DR. ERVINO ROLL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LEI - DECISÃO EXTRA PETITA. Se o Autor não junta à sua ação rescisória cópia integral da petição inicial do processo originário, não há como verificar se a decisão rescindenda foi *extra petita*, pois apenas do cotejo do pedido com a decisão é que se pode constatar a violação dos arts. 128 e 460 do CPC. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : RXOFROAR-705.508/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
REMETENTE : TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE
RECORRIDO(S) : FERNANDO FORTUNATO MARASKIN
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS TEIXEIRA BONES

DECISÃO:Por unanimidade: I - determinar a reatuação do feito para que conste como Recorrido não só Fernando Fortunato Maraskin, mas também DIPAMIL - Comercial Importadora e Exportadora Ltda.; II - negar provimento ao Recurso Ordinário, por fundamento diverso, e à Remessa de Ofício.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. PERDA DE OBJETO. 1. Ação rescisória movida pelo Estado do Rio Grande do Sul contra sentença condenatória proferida em ação trabalhista, sob o argumento de colusão entre as partes para fraudar execuções fiscais em que a empresa reclamada figura como devedora. Processo julgado extinto, sem exame do mérito, por ausência de interesse jurídico do Autor. 2. Se a sentença apontada como rescindenda pelo Estado do Rio Grande do Sul foi desconstituída em outra ação rescisória posteriormente movida pelo Ministério Público do Trabalho (legitimado nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC), despoja-se o ora Requerente de interesse recursal, ante a perda de objeto dos recursos de ofício e ordinário em ação rescisória. 3. Recursos ordinário e de ofício não providos, por fundamento diverso.

PROCESSO : ROAR-711.045/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA
ADVOGADO : DR. JUNIO GERALDO BARCELOS VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : TRANSETE - TRANSPORTE COLETIVO DE SETE LAGOAS LTDA.
ADVOGADO : DR. RENILDO EUSTÁQUIO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INDEFERIMENTO AO ARREPIO DA PERÍCIA - POSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DO ART. 193 DA CLT NÃO CONFIGURADA. O art. 193 da CLT, que dispõe sobre as atividades consideradas perigosas, não foi violado, pois, sendo realizada a perícia, não está o juiz adstrito ao seu resultado, podendo formar sua convicção com outras provas dos autos, nos exatos termos do art. 436 do CPC. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-711.424/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP
ADVOGADA : DRA. MARIA CECILIA LEAL RAVAGNANI
RECORRIDO(S) : ANTONIO CARLOS FURLAN GIMENES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. CONTROVÉRSIA. EXISTÊNCIA. 1. Para que o erro dê causa à rescisão do julgado, faz-se necessária a inexistência de controvérsia e de pronunciamento judicial sobre o fato. Não configura tecnicamente erro de fato, a teor do art. 485, inciso IX, do CPC, hipótese em que resulta demonstrada nos autos a controvérsia entre as partes a respeito do alegado vício. 2. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-715.266/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SONDASA - ENGENHARIA, GEOTECNIA E FUNDAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALENCAR DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. DOMINGOS PALMIERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:1. AÇÃO RESCISÓRIA - FUNDAMENTOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 32 DA SBDI-2 DO TST. A jurisprudência da SBDI-2 do TST encontra-se pacificada no sentido de que se aplica o princípio do *iura novit curia* quando a Parte-Autora da ação rescisória omite o inciso do art. 485 do CPC ou o capitula erroneamente, de forma que a petição inicial da rescisória não padece de inépcia quando deixa de indicar qual o seu fundamento legal (Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-2 do TST). *In casu*, não está explícito na petição inicial qual o seu fundamento legal. No entanto, infere-se dos argumentos constantes da exordial que a ação rescisória ajuizada pela Reclamada veio calcada no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC e o dispositivo que a Empresa-Autora pretende violado é o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. 2. **PRESCRIÇÃO - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** A ocorrência de violação de lei pressupõe pronunciamento explícito, na decisão rescindenda, sobre a matéria veiculada. *In casu*, o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, apontado como violado, que versa sobre o prazo prescricional da ação quanto a créditos resultantes da relação de trabalho, não foi prequestionado nem debatido na decisão rescindenda, a qual limitou-se a negar provimento ao recurso ordinário da Reclamada, para manter a sentença que deferiu os pedidos de horas extras e equiparação salarial, tendo em vista a correta aplicação da pena de revelia, de forma que incide sobre a hipótese o óbice da Súmula nº 298 do TST. Não bastasse tanto, carece de amparo legal a tese patronal da aplicação de ofício da prescrição, em face dos termos dos arts. 219, § 5º, do CPC e 166 do CC. 3. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Se não é especificado na petição inicial da ação rescisória qual o dispositivo legal que foi violado pela decisão rescindenda, não é possível conhecer da ação rescisória no ponto em que trata dos descontos previdenciários e fiscais, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 33 da SBDI-2 do TST. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ED-ED-AR-715.360/2000.6 - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
EMBARGANTE : CLIVALE PROSAUDE LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO NOVAIS DIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
EMBARGADO(A) : ANGELA ROSANE MANCUSO PERONDI
ADVOGADO : DR. PAULO TADEU HANDCHEN
ADVOGADA : DRA. DEIRDRE DE AQUINO NEIVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar as Embargantes ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da Embargada, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. 1. A interposição de novos embargos declaratórios somente se viabiliza para sanar omissão verificada em acórdão proferido nos primeiros embargos de declaração, não se prestando para buscar suprir a eventual permanência de omissão acerca de questão devidamente esclarecida no acórdão ora embargado. 2. Não se verifica a alegada omissão, se evidenciada a mera insurgência das Embargantes com o julgamento que lhe foi desfavorável. Cumpre ao órgão julgador pronunciar-se apenas sobre questão não decidida no julgado embargado. O fim colimado por este recurso é, precipuamente, o de integralizar a prestação jurisdicional, corrigindo os pronunciamentos judiciais de eventual omissão. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-717.764/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SPP NEMO S.A. COMERCIAL EXPORTADORA
ADVOGADO : DR. ADSON GABINO DE MORAES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CLÁUDIO ABEID
ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. MÉDIA DAS COMISSÕES PERCEBIDAS PELO EMPREGADO. COISA JULGADA. Decisão exequianda em que se condenou a Reclamada ao pagamento de comissões ao Reclamante em face da alteração contratual unilateral ilícita, consistente na supressão de "praças de venda", determinando-se que, no processo de execução, fossem observados os termos do pedido formulado na petição da reclamação trabalhista. Inexistência de afronta à coisa julgada ou de violação do art. 142, § 3º, da CLT na decisão proferida em sede de agravo de petição, onde se considerou correta a inclusão, no cálculo da média das comissões, das vendas efetuadas a duas empresas mencionadas pelo Reclamante na sua petição inicial. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-727.719/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO REGIONAL MALCON S.A.
ADVOGADA : DRA. SIMONE CRUXÊN GONÇALVES
ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE
ADVOGADO : DR. MARCELO KANITZ
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

RECORRIDO(S) : FRANK MAX SIMON HERMANN
ADVOGADO : DR. EMÍLIO PAPALÉO ZIN
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 9ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: I - MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE BEM IMÓVEL. LEILÃO. Mandado de segurança impetrado pelo terceiro interessado, que, ciente do gravame, adquiriu o bem imóvel penhorado em decorrência de sentença condenatória proferida em reclamação trabalhista. II - PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DO LEILÃO DO REFERIDO BEM. Decisão regional em que se concedeu a segurança para atribuir efeito suspensivo aos agravos de petição interpostos pela União Federal, sucessora do Banco Nacional de Crédito Cooperativo, que figurou como Reclamado. Recurso interposto pelo Impetrante em que insiste seja determinada a suspensão do leilão e a reavaliação do bem imóvel. Ausência de interesse em recorrer no que tange à pretensão de suspensão do leilão. Quanto ao pleito de que o imóvel seja reavaliado, essa matéria não pode ser decidida em sede mandamental em face do agravo de petição da União Federal, pendente de julgamento, onde o mesmo tema se encontra em debate. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAR-729.260/2001.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
REMETENTE : TRT DA 24ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : DR. GERALDO RIBEIRO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ALÍPIO MIRANDA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ AUDÍZIO GOMES

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros Ives Gandra da Silva Martins Filho e Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, anulando parcialmente o v. acórdão recorrido, por erro procedimental, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a preliminar de ausência de interesse de agir no tocante à gratificação instituída pelo Decreto-Lei nº 2.333/87, examine o mérito da Ação Rescisória, como entender de direito, no particular.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. INTERESSE DE AGIR. PAGAMENTO ESPONTÂNEO. 1. Processo de ação rescisória julgado extinto, sem exame do mérito, quanto ao pedido de rescisão de decisão condenatória ao pagamento de gratificação de representação, sob o fundamento de pagamento espontâneo realizado pelo Autor. 2. O pagamento espontâneo de verba devida em processo de execução não descaracteriza o interesse de agir do Autor na ação rescisória, visto que nada impede que o Autor satisfaça efetivamente o crédito exequiando e prossiga na discussão acerca da rescindibilidade da decisão exequianda, mormente ante a não suspensão do processo de execução pelo ajuizamento da ação rescisória (art. 489, do CPC). 3.

Recurso ordinário parcialmente provido para, anulando o acórdão recorrido, por erro procedimental, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que, afastada a preliminar de ausência de interesse de agir no tocante à gratificação instituída pelo Decreto-Lei nº 2.333/87, examine o mérito da ação rescisória, como entender de direito, no particular.

PROCESSO : AC-729.270/2001.5 - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AUTOR(A) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : DR. RENATO DE CASTRO MOREIRA
ADVOGADO : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
ADVOGADO : DR. ABIGAIL CASSIANO DE FARIA
RÉU : SERGIENA MARIA DE FARIAS MENDES E OUTROS

ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRÍ

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar. Custas, pela Requerente, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, isenta.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. FUMUS BONI IURIS. AUSÊNCIA. 1. Para se tolher a eficácia de um título executivo transitado em julgado, em cautelar, mister que se evidencie, de modo ostensivo e irrefragável, a plausibilidade de desconstituição da decisão. Embora não se reclame para tanto a imprevisível certeza de rescindibilidade, torna-se imperioso o convencimento de que a pretensão deduzida na ação rescisória apresente objetiva e palpável viabilidade de êxito. 2. Não se vislumbra a plausibilidade do direito subjetivo invocado, ante a ausência de alegação de ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República na petição inicial da ação rescisória, hábil à desconstituição de decisão condenatória de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989. 3. Pedido cautelar improcedente.

PROCESSO : ROMS-730.795/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ÉLIO VALDIVIESO FILHO
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
RECORRIDO(S) : ADILSON NAZARENO SCHIMITZ E OUTROS

ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o v. acórdão regional recorrido, conceder a segurança pleiteada, a fim de suspender a penhora ordenada nos direitos de crédito da Recorrente, com admissão da garantia imobiliária apresentada ou determinação de oferecimento de outra, se a anterior se revelar insuficiente ou inidônea. Custas a cargo do Litisconsorte Passivo, que fica dispensado.

EMENTA: "MANDADO DE SEGURANÇA - PENHORA EM DINHEIRO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA. Em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC." (Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-2). Recurso Ordinário provido.

PROCESSO : AR-733.714/2001.9 (AC. SBDI2)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AUTOR(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATAGUASES E REGIÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de decadência, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas a cargo do Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), no importe de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais).

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - DECADÊNCIA - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - URP DE FEVEREIRO DE 1989. 1) Inexiste qualquer óbice à existência de trânsito em julgado em épocas distintas dentro de uma única Reclamação Trabalhista, no que se refere a parcelas distintas, salvo se o recurso versar preliminar ou prejudicial que possa tornar insubsistente a decisão recorrida (Enunciado nº 100, inciso II, do TST), hipótese dos autos. 2) Não há como aferir se o pronunciamento judicial violaria, ou não, a literalidade dos dispositivos constitucionais apontados como violados, a fim de autorizar o corte rescisório, ante a ausência de discussão específica da matéria ventilada na presente Ação Rescisória (inexistência de direito adquirido às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989) pelo acórdão rescindendo. Incidem a Orientação Jurisprudencial nº 72 da Colenda SBDI-2 e o Enunciado nº 298, ambos do Egrégio TST. Ação Rescisória julgada improcedente.

PROCESSO : ROAR-734.110/2001.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : SUHARTO CRUZ TORRES
ADVOGADO : DR. JORGE LUÍS DE CASTRO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, suscitada em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo nº 652/98, proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sexta Região nos autos do Recurso Ordinário nº 2.225/97 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, declarar a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes, com efeito "ex tunc" e limitar a condenação ao pagamento das horas extraordinárias de forma simples.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. No acórdão rescindendo houve ofensa frontal ao disposto no art. 37, I e II e § 2º, da Constituição Federal. Isso porque foi mantida a condenação singular ao pagamento de parcelas indenizatórias, embora se afirmasse que na condenação foram retratadas parcelas de natureza salarial. Condenação limitada ao pagamento das horas extraordinárias de forma simples, nos termos do Enunciado 363 desta Corte. Recurso ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : ROAR-734.480/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ ENDLER
ADVOGADA : DRA. DÉBORA CRISTINA HOLENBACH
RECORRIDO(S) : HILDA DE LIMA MYRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DOS SANTOS SERAPIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, I - negar provimento ao Recurso Ordinário; e II - indeferir o pedido de condenação do Requerente em litigância de má-fé.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. PARTE DISPOSITIVA. 1. Pedido de rescisão de sentença que julga improcedente pedido formulado em embargos à execução, sob a alegação de ofensa à coisa julgada, ante a eventual absolvição total em horas extras no acórdão exequiando. 2. Não há ofensa à coisa julgada, uma vez que a sentença proferida em processo de execução cumpriu os exatos termos do acórdão exequiando reputado ofendido, que manteve a condenação em horas extras prestadas aos domingos e feriados. 3. A coisa julgada material restringe-se à parte dispositiva da sentença, que abrange não só a sua parte final, mas qualquer outro ponto no qual houve provimento quanto aos pedidos das partes. 4. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-737.179/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADA : DRA. REGINA COELI MEDINA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. YOSHIHIRO MIYAMURA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS BEZERRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS CARDOSO GOES SILVA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS



DECISÃO:I - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário do Banco da América do Sul S.A., quanto ao tema "Prescrição" para, reformando o acórdão recorrido, julgar procedente a Ação Rescisória e desconstituir a sentença rescindenda, nesse ponto e, em juízo rescisório, determinar que a prescrição seja aplicada na forma do entendimento explicitado na Orientação Jurisprudencial nº 204 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário patronal, quanto aos temas "Cargo de Confiança - Hora Extra e Ajuda-alimentação", "Descontos em folha de pagamento"; III - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado, no tocante aos "Descontos Previdenciários" para, reformando o acórdão regional, desconstituir a sentença rescindenda e, em juízo rescisório, determinar que os descontos de Previdência Social sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos decorrentes da condenação e segundo a legislação vigente à época do recolhimento; IV - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado, quanto ao tema "Descontos a título de Imposto de Renda" para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a sentença rescindenda e, em juízo rescisório, autorizar os descontos relativos ao Imposto de Renda incidente sobre o crédito apurado em favor do Reclamante, na forma do disposto no artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e no Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; V - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário do Banco da América do Sul S.A., quanto ao tema "Correção Monetária - Época Própria" para que os cálculos de liquidação observem o índice de correção monetária vigente no mês subsequente ao vencido; VI - por unanimidade, julgar prejudicado o apelo do Reclamante quanto ao tema "Descontos Previdenciários" e negar-lhe provimento quanto aos "Honorários Advocáticos".

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO DO BANCO. PRESCRIÇÃO. Procede a Ação Rescisória por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, para determinar que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos seja contado, retroativamente, da data do ajustamento da ação e, não, da extinção do contrato. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - FATO GERADOR.** A C. SDI já pacificou entendimento no sentido de que "O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final." (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1). **DESCONTOS FISCAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** Provimento parcial, para determinar que os descontos fiscais se efetivem sobre o quantum debeat e que os cálculos de liquidação observem os índices de correção monetária vigentes a partir do mês subsequente ao vencido. Recurso Ordinário parcialmente provido. **RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não provimento. Pleito contrário à jurisprudência do TST.

PROCESSO : ROAR-740.601/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA COELHO
RECORRIDO(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. ESTABILIDADE PREVISTA EM NORMA REGULAMENTAR. ERRO DE FATO. Decisão rescindenda em que se restringiu a estabilidade reconhecida na sentença de primeiro grau apenas à vigência do instrumento normativo. Erro de fato que não se configura. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-740.647/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : REINALDO PIRES
ADVOGADA : DRA. NEUSA MARIA DE MORAES SITA BERTOLAZZI
RECORRIDO(S) : INA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, ainda que por fundamento diverso.

EMENTA:1. AÇÃO RESCISÓRIA - CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL - HIPÓTESE DE DESERÇÃO. A deserção do recurso é hipótese que não comporta antecipação do prazo decadencial para momento anterior ao do julgamento do recurso, como ocorre na hipótese de intempetividade ou inadequação do apelo, na qual o trânsito em julgado se dá no final do prazo transcorrido *in albis* ou não estancado pelo recurso apropriado. Inteligência do Enunciado nº 100, III, do TST. **2. RECOLHIMENTO DE CUSTAS - VALOR INFERIOR A R\$ 10,00 - RESOLUÇÃO Nº 229 DO STF.** O recolhimento de custas é obrigatório, uma vez que pressuposto para o conhecimento de qualquer recurso. O fato de o valor das custas ser pequeno e não ensejar cobrança judicial pela PGFN ou não permitir o recolhimento em DARF não exime, por si só, o Recorrente da satisfação desse pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal. Não será compelido judicialmente a pagá-las, mas, se quiser recorrer, aí, sim, deverá efetuar o seu pagamento. Portanto, mesmo não sendo possível a utilização da DARF, o Recorrente deveria ter se utilizado do meio previsto no art 3º da Resolução nº 229 do STF, que dispõe

que as custas cujo valor seja inferior a R\$ 10,00 deverão ser recolhidas em Conta Única do Tesouro Nacional. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-741.394/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA ZILLO LORENZETTI
ADVOGADO : DR. MANOEL DOS SANTOS RIBEIRO PONTES
RECORRIDO(S) : ROSELI GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. KERLY CRISTINA N. DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - FUNDAMENTO PARA INVALIDAR TRANSAÇÃO - CONFIGURAÇÃO. O acolhimento de pleito de corte fundado no inciso VIII do art. 485 do CPC pressupõe que tenha havido clara remissão a um dos vícios de consentimento, subjacente à decisão homologatória, na conformidade do disposto nos arts. 147, II, e 1.030 do CC. Impõe-se, portanto, que seja demonstrada a presença de erro, dolo, coação, simulação ou fraude por parte de algum ou de ambos os personagens envolvidos no negócio jurídico. *In casu*, restou demonstrada que a reclamatória foi simulada, pois os funcionários foram convocados para uma assembleia, na qual assinaram papéis em branco, tendo o termo de acordo sido firmado antes da propositura da reclamatória trabalhista sem o conhecimento dos funcionários, o que enseja a rescisão da sentença para anular integralmente o processo simulado. Com efeito, o Poder Judiciário examina lides e tenta conciliá-las ou solucioná-las. Se o conflito já estava solucionado, não havia fundamento para se colocar em funcionamento a máquina judiciária estatal, já asseverada pela quantidade descomunal de processos que recebe. Tanto a Lei nº 9.307/96 quanto a Lei nº 9.958/00, referentes à arbitragem e às comissões de conciliação prévia, visaram, justamente, a reforçar os meios alternativos de composição dos conflitos, de forma a desafogar o Judiciário. No caso, firmado acordo extrajudicialmente, dispunha a Recorrida da DRT ou do sindicato para obter a homologação do acordo. Ajuizar reclamatória com o exclusivo intuito de obter, para o acordo extrajudicial, os efeitos da coisa julgada é perpetrar simulação, incompatível com a boa-fé que deve pautar a conduta daqueles que vêm ao Judiciário postular a solução de seus conflitos. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : RXOFROMS-741.408/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ELISABETE DEL MORAL
ADVOGADA : DRA. ADRIANA TELES FARIA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 57ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para denegar a segurança requerida e confirmar o despacho de folhas 132 que indeferiu a pretensão liminar.

EMENTA:REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. A Lei nº 6.472/89, o Decreto nº 30.233/89 e o Decreto nº 30.553/89, respeitantes à criação da Fundação Memorial da América Latina comprovam-lhe a natureza jurídica de direito público (art. 1º da Lei nº 6.472/89), prevendo que as dotações orçamentárias respectivas ser-lhe-ão atribuídas pela Fazenda Estadual (art. 6º, inc. I, da Lei nº 6.472/89). Recurso ordinário e remessa necessária a que se dá provimento.

PROCESSO : ROAR-742.916/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
RECORRIDO(S) : ARNALDO DE OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO : DR. LAURINEZIO M. DA COSTA SOARES
RECORRIDO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ COUTINHO DE ALBUQUERQUE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. BANCO BANDEIRANTES S.A. BANCO BANORTE S.A. SUCESSÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Acórdão rescindendo em que se trata da questão exclusivamente do prisma de existência de sucessão e responsabilidade do Banco Bandeirantes pelos débitos trabalhistas dos ex-empregados do Banco Banorte. Petição inicial da ação rescisória em que se objetiva a análise de fatos diversos dos expostos na decisão rescindenda. Inexistência de ofensa a preceitos legais e constitucionais. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-744.228/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GERCY DOS SANTOS
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUARI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PENHORA DE DINHEIRO. Hipótese de execução definitiva. Inexistência de ilegalidade no ato em que se determinou penhora de numerário existente em conta-corrente da Executada. Aplicação analógica do entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 60 da SBDI-2. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-744.813/2001.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ROMERO PEREIRA BORGES
ADVOGADO : DR. VALTÉCIO BRANDÃO
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO DE MARGELA MADRUGA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. NÚMERO DE DIRIGENTES SINDICAIS. Decisão rescindenda em que não se reconheceu o direito do Reclamante à estabilidade provisória porque esta somente pode ser outorgada aos membros de diretoria da administração do sindicato até o número máximo fixado no art. 522 da CLT. Inexistência de afronta aos arts. 5º, XVII, e 8º, VIII, da Constituição Federal e 543, § 3º, da CLT. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-745.725/2001.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA
RECORRIDO(S) : MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, CONCEDIDA NO ACÓRDÃO REGIONAL. O *mandamus* destina-se tão-somente a coibir ato ilegal e abusivo de autoridade, violador de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* e *habeas data*, e não, a conferir efeito suspensivo a recurso que não ostenta legalmente tal efeito. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-745.974/2001.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CARMEN ELIZABETH PITA VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:I - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Ré para julgar improcedente o pedido deduzido na presente Ação Rescisória, invertido o ônus da sucumbência; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso adesivo interposto pelo Autor.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. COISA JULGADA. SERPRO. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RÉ. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CAUSA PETENDI REMOTA DIVERSA. A postulação prendeu-se na ação coletiva notocante ao alcance da cláusula dissidial; a **causa petendi** remota da ação individual, teve como fundamento principal o pagamento de diferenças salariais decorrentes da inobservância do mencionado item 3 do Regulamento de Administração do Reclamado. Reportou-se, naquela oportunidade, à vulneração dos arts. 444 e 468 da CLT, 5º, XXXVI, da Constituição Federal e ao Enunciado nº 51 desta Corte. Ainda que o pedido pudesse importar no resultado percentual de 71,02% de ajuste salarial entre as referências, todas elas, a primeira tinha fundamento na interpretação da cláusula coletiva e a segunda em alteração contratual unilateral ilícita, decorrente da inobservância sobre o contrato individual de trabalho da reclamante dos termos em que estatuído o item 3 do Regulamento empresarial em face da incidência do reajuste previsto no dissídio da categoria, não compensável na data-base. Desse modo, em face da não-configuração tanto da afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal como da hipótese de rescindibilidade prevista no inc. IV do art. 485 do CPC, dou provimento ao recurso ordinário interposto pela Ré para julgar improcedente o pedido deduzido na presente ação rescisória, invertidos os ônus da sucumbência. **RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO AUTOR.** Se acolhida a coisa julgada, cabe decretar-se a extinção do processo sem julgamento do mérito. A existência de coisa julgada é pressuposto processual negativo, defesa contra o processo e não contra a ação, razão pela qual deve-se extinguir o processo, sem julgamento de mérito, pois se impede o conhecimento da lide superveniente pelo Juízo, tanto que o ordenamento processual assim o prevê no inciso V do art. 267 do CPC. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-746.026/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
EMBARGANTE : LÍDER TÁXI AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO SARAIVA RIBEIRO
EMBARGADO(A) : JOSÉ JORGE FANTI FERREIRA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA BARRETO COSTA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, no particular, apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. SENTENÇA NORMATIVA. 1. Embargos declaratórios fundados em omissão de acórdão que nega provimento a recurso ordinário em ação rescisória no tocante à alegada violação a cláusulas de sentença normativa. 2. A ação rescisória calcada no inciso V, do art. 485, do CPC pressupõe a ocorrência de violação literal de disposição de lei, conceito esse que, não obstante compreenda a Constituição, leis complementares, ordinárias e delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções (art. 59, da Constituição da República), não se estende a atos tais como acordos e convenções coletivas e sentenças normativas. 3. Embargos declaratórios parcialmente providos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-ROAR-746.032/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado: Dr. Lisias Connor Silva

ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON
EMBARGADO(A) : JOÃO ADILSON MAZUR
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DANGUY CLETO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Ministro Relator, mantendo inalterado o acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, mantendo inalterado o acórdão embargado.

PROCESSO : ROAR-746.043/2001.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : PAULO AIRTON DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO AYRIMORAES SOARES
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a decisão rescindenda proferida no acórdão TRT/RORA - 0889/97 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar procedente a pretensão deduzida na Reclamação Trabalhista para condenar o Réu a pagar ao Autor a complementação integral da aposentadoria, nos termos do pedido inicial, invertido o ônus da sucumbência. Custas a cargo do Réu, calculadas sobre o valor arbitrado à causa de R\$ 20.000,00, no importe de R\$ 400,00.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PREVISTA EM CLÁUSULA REGULAMENTAR. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DA CLÁUSULA. VIOLAÇÃO DE LEI. Trata-se do debate acerca da distinção entre a mera interpretação do contrato ou a qualificação jurídica de cláusula contratual, para efeito do exame do cabimento da ação rescisória com amparo em violação de lei. O fato de a decisão rescindenda ter como fundamento interpretação de cláusula regulamentar não afasta a possibilidade da ação rescisória por violação de lei ao fundamento de que se trata de errônea interpretação do contrato. É preciso distinguir entre a compatibilidade da disposição fruto da negociação ou da vontade, que em Direito do Trabalho não é autônoma, com os preceitos que essas normas Estatais encerram, com a simples razoabilidade da interpretação regulamentar que não colide com qualquer regra legal. **Mutatis Mutandi**, é a distinção que se faz entre valoração dos fatos e qualificação jurídica dos fatos afirmados no processo. Cláusula contratual que assegura complementação integral ao empregado com trinta anos de serviço efetivo não admite restrição exegética decorrente do exame de normas supervenientes para limitar seu alcance ao tempo de serviço prestado ao próprio empregador. Violação à disposição contida no art. 468 da CLT. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : ROAR-746.593/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : LUIZ ERNANI TORRES DA COSTA E SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : MICROLITE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSINALDO MARIA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Decisão rescindenda em que não se reconheceu a estabilidade provisória de empregado exercente de cargo de confiança, porquanto expressamente excluído pelo art. 499 da CLT. Inexistência de tese acerca dos dispositivos indicados como violados. Aplicação do Enunciado 298 desta Corte. **INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 515, PARÁGRAFO 1º DO CPC. MATÉRIA NÃO VERSADA NA LIDE RELATIVAMENTE AO FUNDAMENTO INVOCADO DE EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA PELO AUTOR.** É importante que não se confunda fundamento jurídico com fundamento legal, pois este concerne à indicação pela parte do dispositivo de lei que entende incidir sobre sua pretensão deduzida em juízo; aquele se refere ao enquadramento jurídico dado pelo Juiz à lide posta a seu exame, daí por que lhe cabe aplicar o direito aos fatos, consubstanciando o que se denomina **iura novit curia**. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-747.543/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : METALCOR TINTAS E VERNIZES METALGRÁFICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ENRY DE SAINT FALBO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOÃO VITO DE ARAÚJO AMORIM
ADVOGADA : DRA. ERCÍLIA MONTEIRO DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, para julgar improcedente a ação rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - ERRO DE FATO - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - POSSÍVEL ERRO DE VALORAÇÃO DAS PROVAS CONSTITUI ERRO DE JULGAMENTO E NÃO ERRO DE FATO. Não se caracteriza erro de fato quando a pretensão do Autor é a rediscussão das provas dos autos (sob o argumento de não haver provas de que tenha integrado o pólo passivo, na condição de substituído pelo Sindicato, na demanda em que se deferiu aos empregados o adicional de insalubridade) e de formação de novo juízo a partir delas. Ora, o erro de fato não pode referir-se à não-comprovação do fato, mas somente a uma afirmação categórica equivocada sobre a sua ocorrência ou não. Isso porque não se pode reconhecer como erro de fato o erro de julgamento decorrente da má valoração das provas que demonstrariam o fato discutido. O fato afirmado pelo julgador, que pode empolgar a rescisória, é apenas aquele que se coloca como premissa fática indiscutida de um silogismo argumentativo, não aquele que se apresenta ao final desse mesmo silogismo, como conclusão decorrente das premissas maior e menor que especificaram as provas oferecidas, para se concluir pela existência ou inexistência do fato. Ademais, não houve, **in casu**, afirmação categórica, contrária à prova, de que o nome do Empregado constava no rol dos substituídos processualmente na ação anterior, mas apenas a afirmação de que, sendo empregado do estabelecimento, seria abrangido e beneficiado pela ação anterior. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : ROAR-752.936/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
ADVOGADO : DR. ORLANDO A. MONGELLI NETO
RECORRENTE(S) : LUZINETE DUARTE DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ARLETE SOUZA MACHADO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário adesivo da Autora.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. 1. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À OAB. REFORMATIO IN PEJUS. Não houve a **reformatio in pejus**, uma vez que a Autora não foi prejudicada ou beneficiada com a decisão. Recurso ordinário a que se dá provimento. **2. RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DA RECLAMANTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** Restou demonstrada a efetiva alteração da verdade dos fatos, configurando a litigância de má-fé. Recurso ordinário adesivo a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-754.470/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS VEROLME ISHIBRÁS S. A. - IVI
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
RECORRIDO(S) : ANTONIO FERNANDO AMORIM DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE TOLLA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DORIA DOS REIS
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 16ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, concedendo a segurança, estabelecer em caráter meramente provisório e como garantia do pagamento dos honorários periciais o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme pleiteado na petição inicial, que deverá ser depositado pela parte à disposição juízo da execução, de molde a permitir-lhe a impugnação do valor devido ao perito no âmbito dos embargos à execução.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. HONORÁRIOS DO CONTADOR. VALOR EXCESSIVO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. Ato impugnado em que o Juízo da Execução fixou o valor de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) por empregado substituído a título de pagamento dos honorários do contador. Hipótese em que a execução diz respeito a mais de três mil empregados substituídos. Há de possibilitar-se à executada o direito processual de controverter a questão da fixação dos honorários periciais no âmbito dos embargos à execução e, se for o caso, do agravo de petição, afastando-se o empecilho de ordem econômica que se revelou excessivo na hipótese dos autos e impeditivo à defesa da executada. Além disso, a determinação de imediato recolhimento dos referidos valores na fase de liquidação do título judicial, consubstancia ameaça de lesão grave e irreparável ao patrimônio da impetrante, de molde a comprometer inclusive a satisfação do crédito objeto da presente execução. Frise-se, outrossim, que o ato judicial fundado na vinculação dos honorários periciais ao salário mínimo, em desobediência a norma do art. 7º, inciso IV, da CF/88, revela-se ilegal segundo a ordem jurídica vigente, caracterizando a certeza e a liquidez do direito da autora. Recurso ordinário a que se dá provimento para estabelecer em caráter meramente provisório e como garantia do pagamento dos honorários periciais o valor apontado na petição inicial, que deverá ser depositado pela parte à disposição juízo da execução, de molde a permitir-lhe a impugnação do valor devido ao perito no âmbito dos embargos à execução.

PROCESSO : ROAR-763.672/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CARLOS MICHAEL FELNER
ADVOGADO : DR. JOSÉ OCTÁVIO DE AMORIM FILGUEIRAS
RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS NEME LTDA.
ADVOGADO : DR. PATRICK PAVAN



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. ERRO DE FATO. Sentença homologatória de acordo do qual não constou a obrigatoriedade de a Reclamada proceder à anotação na CTPS do Reclamante de tempo de serviço a ela prestado e não reconhecido como de trabalho subordinado, em que se registrou apenas reduzido lapso de tempo de natureza contratual. Inexistência de fundamento hábil a ensejar a invalidação do acordo ou de erro de fato. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFMS-768.041/2001.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
IMPETRANTE : MUNICÍPIO DE CAJARI
ADVOGADO : DR. JOÃO WATSON COELHO DE SOUSA
INTERESSADO(A) : MARIA DE LOURDES LIMA SOEIRO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE SANTA INÊS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial.
EMENTA: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - PEQUENO VALOR - ART. 128 DA LEI Nº 8.213/91 - INEXIGIBILIDADE DE FORMAÇÃO DE PRECATÓRIO - EXECUÇÃO DIRETA. Observância do artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37 de 2002 quanto à execução dos créditos de natureza trabalhista e definição de crédito de pequeno valor para efeito de exclusão de precatório. Remessa necessária desprovida.

PROCESSO : ED-ROAR-768.051/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : REMAC S.A. TRANSPORTES RODOVIÁRIOS
ADVOGADO : DR. ERICK MIYASAKI
EMBARGADO(A) : JOÃO FERNANDES DE BARROS
ADVOGADO : DR. JOSIMAR LOPES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por irregularidade de representação processual.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO-CONHECIMENTO. Embargos declaratórios de que não se conhece porque não juntado aos autos instrumento de mandato legitimando a subscritora das razões recursais a representar a embargante em juízo.

PROCESSO : ROAR-770.740/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : PLINCAL INDÚSTRIA DE CAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ MIGUEL MANFREDINI
RECORRIDO(S) : JOSÉ LEITE PEDROSO NETO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE P. M. DE ALMEIDA BERTOLAI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: 1. AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DO ART. 522 DA CLT - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA Nº 298 DO TST. A ocorrência de violação de lei pressupõe pronunciamiento explícito, na decisão rescindenda, sobre a matéria veiculada na rescisória. Como o art. 522 da CLT, apontado como violado, que versa sobre a limitação do número de membros dirigentes sindicais, não foi prequestionado na decisão rescindenda, trata-se de inovação suscitada somente na presente ação rescisória, atraindo, assim, a incidência da Súmula nº 298 do TST sobre a hipótese. **2. VIOLAÇÃO DO ART. 543, § 5º, DA CLT - NÃO-CONFIGURAÇÃO - CONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL DO EMPREGADO.** A inconformidade com a interpretação emprestada pela decisão rescindenda ao art. 543, § 5º, da CLT, para reconhecer a estabilidade sindical do Empregado, por entender que era desnecessária a comunicação à Empresa de que o Empregado era dirigente sindical, tendo em vista que ele já ocupava cargo direto junto à entidade sindical quando foi admitido, não pode constituir fundamento da ação rescisória, pois só se acolhe o pleito rescisório fundado no inciso V do art. 485 do CPC quando há violação literal de lei, e não quando o dispositivo tido por violado apenas recebeu interpretação consentânea com seu conteúdo. Assim, diante das premissas fáticas assentadas pelo acórdão rescindendo, não há que se falar em violação do art. 543, § 5º, do CPC. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-771.333/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : VETEK ELETROMECÂNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO EUDÓXIO DA SILVA NETO
RECORRIDO(S) : CÁSSIO MURILO ROSSETE
ADVOGADO : DR. SAMUEL ZEM

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para absolver a Recorrente da condenação ao pagamento da multa por litigância de má-fé.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não há litigância de má-fé pelo simples exercício do direito de ação, garantido constitucionalmente. A Autora, na verdade, não busca rediscutir a mesma matéria contida na ação trabalhista. Recurso ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : ROAR-771.334/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE BAURU E REGIÃO
ADVOGADO : DR. NIVALDO APARECIDO MEDEIRO
RECORRIDO(S) : AUTO POSTO COOPERMAR - COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIÃO DE MARÍLIA
ADVOGADO : DR. EWERTON ALVES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastando a decadência decretada pelo Tribunal Regional do Trabalho de origem e passando desde logo ao julgamento do mérito, julgar procedente a Ação Rescisória, desconstituindo-se parcialmente a sentença em Ação de Cumprimento prolatada pela Segunda Vara do Trabalho de Marília - SP, no Processo nº 1052/94 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, deferir a parcela auxílio-refeição aos empregados substituídos.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. Havendo recurso tempestivo e cabível, ainda que não conhecido, o termo inicial do prazo decadencial para a ação rescisória conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não. **VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.** A parcela deferida de forma objetiva, direta, clara, como se exige em ação de cumprimento, não pode ser suprimida de empregados substituídos. Recurso ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : RXOFROAR-772.879/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CENTRO INTERESCOLAR MUNICIPAL "PROFESSORA ALCINA DANTAS FEIJÃO"
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND
RECORRIDO(S) : LUCILAN OLIVEIRA KOZAMEKINAS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA MENDES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à Remessa Necessária, ficando prejudicado o exame do Recurso Ordinário.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO PRAZO DECADENCIAL. A suspensão dos efeitos da Medida Provisória nº 1.577/97 e de suas reedições na ADIn nº 1.910, no que tange à ampliação do prazo para ajuizamento da ação desconstitutiva de julgamento, ocorreu em julgamento datado de 22/4/99, anteriormente ao final do prazo para a propositura desta ação rescisória. Portanto, a hipótese dos autos não comporta a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 17 da SBDI-2. Remessa necessária a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-773.993/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : DAVID LUIZ DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ BENTO DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO C. P. DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - ERRO DE FATO NÃO CONFIGURADO - EXAME DE PROVA. O erro de fato apto a desconstituir a coisa julgada é aquele que resulta da declaração de existência de um fato inexistente ou da declaração de inexistência de um fato que ocorreu, por ocasião de uma falha de percepção do julgador. **In casu**, a decisão rescindenda aplicou o Enunciado nº 294 do TST considerando que o pretenso corte indevido de vantagem ocorreu há mais de cinco anos do ajuizamento do processo originário. Já o Reclamante alega que o corte se deu em momento posterior. Como a decisão rescindenda não registrou a data de supressão da vantagem, nem a data do ajuizamento da reclamação, não há afirmação categórica errônea, mas, eventualmente, avaliação equivocada de prova, cujo teor não foi explicitado. Assim, não resta configurada hipótese de erro de fato apto a desconstituir a coisa julgada. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : RXOFROAG-774.324/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : TEREZA CRISTINA MEZADRE E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário da União Federal e à Remessa Oficial para, afastando-se o óbice apontado ao indeferimento da petição inicial, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga com a adoção dos trâmites legais para a formação da relação jurídica processual, instrução e julgamento da presente Ação Rescisória, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. Acórdão regional que manteve decisão monocrática extintiva do processo, em ação rescisória, sob o fundamento de que a decisão rescindenda estava respaldada em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais. Matéria constitucional, insuscetível de interpretação controvertida. Inaplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 43 da SBDI-2. Provimento ao recurso ordinário da União Federal e à remessa oficial para, afastando-se o óbice apontado ao indeferimento da petição inicial, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga com a adoção dos trâmites legais para a formação da relação jurídica processual, instrução e julgamento da presente ação rescisória, como entender de direito. Recurso ordinário e remessa necessária a que se dá provimento.

PROCESSO : ROAR-774.332/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DAS CIÊNCIAS
ADVOGADO : DR. GONÇALO PORTO DE SOUZA NETO
RECORRIDO(S) : MARIA HELENA BISPO DOS SANTOS E OUTRAS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CRUZ VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. Decisão rescindenda em que o Tribunal Regional não reconheceu a sucessão da Fundação para o Desenvolvimento das Ciências pelo Estado da Bahia, declarou a rescisão indireta e condenou a Reclamada ao pagamento de salários vencidos e vincendos, horas extras, dobras semanais e férias. Erro de fato que não se configura. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-774.342/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : WALDIR SVESUTTI
ADVOGADO : DR. APARECIDO DOMINGOS ERRELIAS LOPES
RECORRIDO(S) : ALTINO PASCHOAL JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAREGA
RECORRIDO(S) : CESÁRIO PERES MOLINO E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. Decisão rescindenda em que foram julgados procedentes os embargos de terceiro, determinando-se a desconstituição da penhora que recaiu sobre bem imóvel que não mais pertencia ao Executado, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios e indenização por litigância de má-fé. Ação rescisória ajuizada pelo Executado em que este alega ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo dos embargos de terceiro. Ausência de violação dos arts. 14 da Lei nº 5.584/70, 17 e 267, VI, do CPC. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-774.372/2001.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BOANERGES NÓBREGA MEIRA
ADVOGADA : DRA. LIDIANE SUELY MARQUES BATTISTA
RECORRIDO(S) : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE CRATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. EXECUÇÃO DO VALOR RESPECTIVO. DESCABIMENTO. Intimado ao recolhimento do valor das custas processuais às quais fora condenado por decisão judicial, descabe o mandado de segurança a fim de obstaculizar os efeitos da determinação judicial, uma vez que existe recurso cabível na esfera processual, com efeito suspensivo, atraindo, a espécie, portanto, a incidência do art. 5º, inciso II, da Lei 1.533/51. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-774.388/2001.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ TELLES UCHÔA

ADVOGADA : DRA. MÔNICA RUBINO MACIEL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA RAPOSO DE ALTAVILA

ADVOGADO : DR. GUSTAVO JOSÉ MENDONÇA QUINTILIANO

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a decisão rescindenda no tocante à condenação ao pagamento de horas extraordinárias e, em juízo rescisório, determinar que sejam consideradas como tais apenas as que excederem da oitava diária.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ADVOGADO. EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA QUE EXPLORAM ATIVIDADE ECONÔMICA DE NATUREZA MONOPOLÍSTICA. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES PREVISITAS NO ESTATUTO DA ADVOCACIA QUANTO À JORNADA DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 4º DA LEI Nº 9.527/97. Em sendo a ora Recorrente uma sociedade de economia mista que exerce exploração de atividade econômica de natureza monopolística na área do Estado, não havia como ser-lhe imposta a observância da regra do art. 20 da Lei nº 8.906/94, que se inclui no Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906/94, no que tange ao respeito à jornada máxima de 4 (quatro) horas do advogado empregado. Configuração de afronta ao art. 4º da Lei nº 9.527/97. Recurso ordinário a que se dá provimento para limitar a condenação em horas extraordinárias somente àquelas que excederem da oitava hora diária.

PROCESSO : ROAR-775.185/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. ELIZABETH CABRAL VALENTIM

ADVOGADO : DR. ROSSINI VOGAS MENEZES

ADVOGADO : DR. PAULO TIAGO DE ALMEIDA OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : JAIRO BARRETO E OUTROS

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE SOUZA CHÍRICO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastada a decadência, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento da Ação Rescisória, como entender de direito.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. Decisão regional em que se concluiu pela decadência do direito da Autora de ajuizar ação rescisória porque o agravo de instrumento interposto no processo de conhecimento fora utilizado como expediente meramente procrastinatório. Contrariedade ao Enunciado nº 100 do TST. Recurso ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : ROAR-777.141/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : OSMAR LIRA ROCHA E OUTROS

ADVOGADO : DR. HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA

RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

ADVOGADO : DR. JOÃO ALVES DO AMARAL

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ

ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por intempestivo.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - RECURSO ORDINÁRIO - NÃO-CONHECIMENTO. Se os embargos declaratórios não foram conhecidos por intempestivos, a decisão recorrida transitou em julgado, restando insusceptível seu reexame pela instância superior, em homenagem à coisa julgada que se formou. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ROAR-784.539/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : ALEXANDRE MARTINS ARRUDA

ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

RECORRIDO(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. GISELLE ESTEVES FLEURY

ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. HORAS EXTRAS. VALORAÇÃO DA PROVA. Decisão rescindenda em que se consignou que o pleito de recebimento de horas extras foi indeferido ante a consideração da jornada registrada nos cartões de ponto. Impossibilidade de configuração de violação dos indicados dispositivos de lei. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROMS-786.134/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : TEREZINHA RIGO BRESSAN

ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO ESPOSITO

EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - FILIAL CRT BRASIL TELECOM

ADVOGADA : DRA. DANIELA FARNEDA MOUTINHO PERIN

ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Excelentíssimo Ministro Relator, mantendo inalterado o julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, mantendo inalterado o julgado.

PROCESSO : ROMS-786.896/2001.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. EUDES LANDES RINALDI

RECORRIDO(S) : RUTH NARA BENAION CARDOSO

ADVOGADO : DR. JOSÉ IVAN BENAION CARDOSO

AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com amparo no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ECT. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. DECRETO-LEI Nº 509/69. Não se dá o mandado de segurança quando se tratar de despacho ou decisão judicial de que caiba recurso previsto na legislação processual e com efeito suspensivo. No caso dos autos, o ato impugnado é plenamente discutível através dos embargos à execução, com o conseqüente agravo de petição se for o caso, cuja interposição daquele importará na suspensão de qualquer ato de expropriação, sendo certo que a decretação da constrição judicial não implicará em grave lesão ou irreparável e iminente ameaça ao patrimônio da impetrante. Incabível a presente ação mandamental, razão pela qual decreta-se a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com amparo no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c art. 5, inciso II, da Lei nº 1.533/51.

PROCESSO : ROMS-788.426/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : CÉSAR AUGUSTO GENOVA

ADVOGADO : DR. CHRISTIANO JANEIRO BONILHA

RECORRIDO(S) : SAMUELE SCHINAZI

ADVOGADA : DRA. LUCIANA VIGO GARCIA CACHEM

RECORRIDO(S) : MORUMBY BABY COMÉRCIO DE PRODUTOS INFANTIS LTDA.

AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 22ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros Ives Grandra da Silva Martins Filho e Renato de Lacerda Paiva, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastada a decadência, à luz da disposição constante do parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil e passando desde logo ao exame do mérito, conceder a segurança para determinar que a execução seja processada também quanto ao ex-sócio Samuel Schinazi, nos termos e na forma da lei.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO DECADÊNCIA. Hipótese em que impetrado o mandado de segurança quando decorridos exatos 120 (cento e vinte) dias da ciência do ato impugnado. **EXECUÇÃO. PROSSEGUIMENTO CONTRA EX-SÓCIO. DIREITO.** Esgotadas todas as vias possíveis para a obtenção de bens suficientes à execução, em face dos últimos sócios e de outros que participaram da sociedade ao tempo da prestação de trabalho do exequente, ocasião em que se verificara a lesão a direitos trabalhistas e se constituíra o direito do empregado, é legítima a sua pretensão de promover a execução contra sócio que participara do empreendimento na vigência do seu contrato de trabalho, sendo irrelevante a circunstância de a ação ter sido ajuizada após a sua saída. Incidência dos arts. 10 e 448 da CLT, art. 10 do Decreto-Lei 3.708/19, art. 339 do Código de Processo Civil, art. 18 do Código de Defesa do Consumidor. **ART. 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NOVUM IUDICIUM.** À luz da disposição constante do § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso em Mandado de Segurança para afastar a decadência decretada na origem e, em **novum iudicium**, conceder a segurança para determinar apenas que a execução seja processada também quanto ao ex-sócio indicado pelo impetrante, nos termos e na forma da lei, assegurando-lhe, ainda, todos os meios processuais de defesa previstos em lei.

PROCESSO : ROAR-788.436/2001.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : DEVIC MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. MILTON VIZINI CORRÊA JÚNIOR

RECORRIDO(S) : FRANCISCO CÉSAR GRACIOLI

ADVOGADA : DRA. SARA VICENTE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. CONFISSÃO FICTA. AUSÊNCIA DO ADVOGADO À AUDIÊNCIA. Na Justiça do Trabalho, onde as partes podem postular sem a representação processual (art. 791 da CLT), a revelia decorre da ausência das partes à audiência designada, razão por que não se pode atribuir à ausência do advogado o surgimento de tal fenômeno jurídico, sobretudo quando a decisão rescindenda registra o não-comparecimento da própria demandada na reclamação trabalhista. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAR-789.790/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

REMETENTE : TRT DA 12ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR MUNICIPAL DE CORREIA PINTO

ADVOGADO : DR. AUGUSTO CARLOS PEREIRA FURTADO

RECORRIDO(S) : MARIZA BASTOS DE MORAES

ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA EM AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. Decisão rescindenda que entendeu ter havido sucessão empresarial. Erro de fato que não se configura. Recurso ordinário e reexame necessário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-798.593/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA S.A. - EBDA

ADVOGADO : DR. RODOLFO NUNES FERREIRA

RECORRIDO(S) : LUÍS ANSELMO PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. MARLETE CARVALHO SAMPAIO

AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 10ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PENHORA EM DINHEIRO. EMPRESA PÚBLICA QUE EXPLORA ATIVIDADE ECONÔMICA. Hipótese de execução definitiva. Inexistência de ilegalidade no ato em que se determinou a penhora de numerário existente em conta corrente da Executada. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-799.366/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : CIDRAL & CIDRAL LTDA.

ADVOGADO : DR. VICENTE REINALDO T. PUGLIESI

RECORRIDO(S) : EDENAIR COSTA FRANÇA

ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DA CITAÇÃO PROMOVIDA NOS AUTOS DO PROCESSO ORIGINÁRIO. No processo do Trabalho, não se exige a citação pessoal na fase cognitiva. Válido mostra-se o ato citatório quando corretamente expedida e recebida a notificação postal, ainda que por pessoa distinta do destinatário. **MULTA E INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO SOFRIDO PELA PARTE CONTRÁRIA.** Ao contrário do que se entende pela exegese gramatical do **caput** do art. 18, não se trata de indenização por perdas e danos em decorrência de ilícito material. É verdadeira multa, tanto assim que o parágrafo 2º permite ao Juiz fixar desde logo seu valor, sem que exceda o limite de 20% do valor da causa, nos próprios autos em que verificada a má-fé na conduta da parte. Se prejuízos houver, caberá, aí sim, a competente ação de reparação, perdas e danos, no Juízo competente, mediante procedimento cognitivo para fixar os valores devidos. A alteração legislativa procura reprimir o **dano processual**, que com aquele não se confunde e cuja tutela é de ordem pública e se constitui em mecanismo endoprocessual de repressão dos atos, ações ou recursos de natureza procrastinatória ou que visem a obstar a eficácia de tutela jurisdicional já concedida. Recurso Ordinário em ação rescisória a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-803.515/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : TAYLOR FRAZÃO (ESPÓLIO DE) E OUTRO

ADVOGADO : DR. SILVÉRIO CERQUEIRA

RECORRIDO(S) : RICARDO DE CARVALHO

DECISÃO: I - preliminarmente, ante a redistribuição do feito e a necessidade de refazimento do quorum, desconsiderar o voto consignado durante a sessão de julgamento de 25/6/2002 e determinar seja feito o relatório, agora sob a relatoria do Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, seguido do voto do vistor, Ministro Renato de Lacerda Paiva; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PREPOSTO. ART. 843, § 1º, DA CLT. Decisão rescindenda que manteve a sentença de primeiro grau que decretou a revelia dos ora Autores, uma vez que o preposto que compareceu à audiência não era empregado dos então Reclamados, em face dos termos do art. 843, § 1º, da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 99 da SBDI-1. Impossibilidade de configuração de violação do aludido dispositivo legal. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAC-803.965/2001.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA

RECORRIDO(S) : ALTAMIR MARCONI DA SILVA E OUTRO

ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, julgando procedente a ação cautelar, determinar a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 03.1141/1997, em tramitação perante a MM. 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa/PB, até o trânsito em julgado da Ação Rescisória nº 65/2000 (TST-ROAR-751.950/2001.5), sobre a qual incide a presente cautelar.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL À AÇÃO RESCISÓRIA. ECT. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. REGULAMENTO DE PESSOAL. DESRESPEITO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. FUMUS BONI IURIS. CARACTERIZAÇÃO. Como na hipótese vertente se constata, após consulta feita ao moderno sistema computadorizado de acompanhamento processual desta alta Corte, que nos autos do processo principal, sobre o qual este cautelar é incidente, sobreveio provimento jurisdicional definitivo - no sentido da procedência do apelo ordinário então interposto pela ECT para julgar procedente a ação rescisória, desconstituindo a decisão rescindenda e, conseqüentemente, julgar improcedente a reclamação trabalhista originária, está caracterizada a fumaça do bom direito a autorizar a suspensão da execução do acórdão regional apontado como rescindendo, havendo de se prover, igualmente, o atual recurso ordinário em ação cautelar.

PROCESSO : ROMS-804.586/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. ROBERTO BALASSIANO FLAMENBAUM

RECORRIDO(S) : EDISON MELLO DE MACEDO SOUZA

ADVOGADO : DR. MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA

AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 25ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão regional recorrida, conceder a segurança requerida, autorizar a prestação de fiança bancária em garantia de execução e excluir da condenação a multa por litigância de má-fé, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: "MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. A carta de fiança bancária equivale a dinheiro para efeito da gradação de bens penhoráveis, estabelecida no art. 655 do CPC" (Orientação Jurisprudencial nº 59 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais). Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : ROAR-805.578/2001.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADA : DRA. MARILENE SOUSA BUENO

RECORRIDO(S) : HENRIQUE MARTINS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE RESCISÃO DE DECISÃO QUE NÃO EXAMINOU O MÉRITO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. É sabido que, no sistema do CPC de 1973, aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista por força da Lei nº 7.315/85, só é rescindível a sentença de mérito passada em julgado. Esta equivale à sentença definitiva, na qual a lide é solucionada mediante a atuação da tutela jurisdicional, enquanto a coisa julgada é a qualidade que a torna imutável, a impedir o seu reexame por intermédio de nova ação, diante da qual é considerada pressuposto processual negativo. A decisão objeto do juízo rescindente, ao concluir pela ausência de legitimação do Banco Bandeirantes S. A. para o ajuizamento de embargos de terceiro, revestiu-se de conteúdo meramente processual, insuscetível de produzir a coisa julgada material, cuja desconstituição é o fim colimado na ação rescisória, pelo que se agiganta a impossibilidade jurídica do pedido, nos termos dos arts. 485 e 267, VI, do CPC. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : AI-ROAG-805.625/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO MENDIOLA

ADVOGADO : DR. ISAC CHEDID SAUD

ADVOGADA : DRA. ADRIANA PASQUALI

AGRAVADO(S) : INSTITUTO EDUCACIONAL DE PASSO FUNDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por ser incabível.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO ORDINÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ERRO GROSSEIRO - INADEQUAÇÃO. Embora seja previsto no CPC o princípio da finalidade dos atos processuais (art. 244) e pacificada nesta Corte a possibilidade de invocação do princípio da fungibilidade recursal (Orientação Jurisprudencial nº 69 da SBDI-2 do TST), este entendimento é aceito desde que observado o prazo do recurso adequado e que não se trate de erro grosseiro na escolha da via recursal. Cumpre observar que o agravo de instrumento é de uso restrito e finalidade específica na Justiça do Trabalho, sendo previsto tão-somente com o objetivo de obter a subida do recurso para o Tribunal *ad quem*, o qual possui competência para conhecer do recurso que teve seu processamento trancado (CLT, art. 897, "b" e § 3º). Ora, não se pode permitir, com fundamento nos princípios da economia e celeridade processuais, que a máquina judiciária seja utilizada sem nenhuma adequação do instrumento processual utilizado com a pretensão requerida. Assim, a interposição de agravo de instrumento contra despacho denegatório de recurso ordinário em agravo regimental, buscando expressamente o destrancamento de recurso de revista, é fato que impossibilita o aproveitamento de um recurso por outro, eis que constitui evidente erro grosseiro, não merecendo o agravo conhecimento, por absoluta inadequação, tampouco podendo ser aproveitado sob a égide do princípio da fungibilidade recursal. Ademais, o princípio da fungibilidade, de acordo com jurisprudência do STF, apenas se aplica no caso de fundada dúvida quanto ao recurso cabível, o que não é a hipótese dos autos. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ROAR-811.732/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : ADEMIR JOSÉ DIAS MENDES E OUTROS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RECORRIDO(S) : CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GERASUL

ADVOGADO : DR. EDEVALDO DAITX DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÕES DE LEI NÃO CONFIGURADAS - DECISÃO RESCINDENDA FUNDADA NAS PROVAS DOS AUTOS. Se é possível verificar, da leitura da decisão rescindenda, que nenhum dos dispositivos apontados foi diretamente afrontado, não procede o pedido rescisório com fundamento no inciso V do art. 485 do CPC. Ora, estando assentado na decisão rescindenda que o documento juntado no processo de conhecimento, por ocasião da apreciação do recurso ordinário inter-

posto, visava a fazer prova de fato existente à época da sentença recorrida, inexistindo fato novo a ser provado naquela ocasião, verifica-se que foi respeitado o art. 397 do CPC. Restando também consignado que a Reclamada contestou as afirmações acerca de seu Plano de Cargos e Salários, afirmando que este era legal, devidamente homologado, é de se concluir que não foi afrontado o art. 302, **caput**, do CPC. Por fim, se ficou claro na decisão rescindenda que não foram juntadas provas suficientes para a comprovação do direito alegado pelos Empregados, de modo que o Empregado não se desincumbiu de seu ônus probatório, não há que se falar em ofensa aos arts. 333, II, do CPC e 818 da CLT. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : A-RXOFAR-811.733/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

PROCURADOR : DR. ELENO COELHO

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - SINTRASEF

ADVOGADO : DR. MARCELLO MACEDO REBLIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar a Agravante ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, prevista no art. 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, no montante de R\$ 727,50.

EMENTA: AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LEI - PLANO COLLOR - NÃO-INVOCÇÃO DE NENHUM DISPOSITIVO DE LEI COMO VIOLADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 33 DA SBDI-2 DO TST. Na ação rescisória calçada no inciso V do art. 485 do CPC, a indicação explícita e precisa do dispositivo de lei violado constitui a causa de pedir da ação (OJ 33 da SBDI-2 do TST), não se revelando excesso de formalismo desacolher a pretensão que não faz invocação de nenhum dispositivo violado, já que a ação rescisória, como meio excepcional de revisão da coisa julgada, submete-se a pressupostos específicos de cabimento, que não admitem descon sideração pelo julgador. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ROAR-815.785/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. AMÉRICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA

RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO CAVALCANTE SANTOS

ADVOGADO : DR. ELIAS RUBENS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO/89. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NA INICIAL. Versando a hipótese sobre planos econômicos e ajuizada a ação com fulcro no inc. V do art. 485 do CPC, a Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte tem aplicado o óbice da Súmula nº 343 do STF e do Enunciado nº 83 do TST nos casos em que a exordial ressentir-se, como ocorre na hipótese em exame, da expressa invocação de afronta ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AC-815.973/2001.0 - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ FERNANDO PORTO

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS/SP

PROCURADOR : DR. LAURO TEIXEIRA COTRIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao presente agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CAUTELAR. Não merece provimento o agravo regimental cujas razões não logram desconstituir os fundamentos norteadores do despacho que deferiu a liminar pretendida em sede de ação cautelar.

PROCESSO : A-ROMS-816.496/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO CURI

ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO BRAGA CURI

AGRAVADO(S) : EVERALDO MORTARI FILHO E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e condenar o Agravante ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor dos Agravados, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 113,00 (cento e treze reais), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - MANDADO DE SEGURANÇA - DESCAMBIMENTO - EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO: RECURSO ORDINÁRIO. Não merece reparos o despacho-agravado, tendo em vista o entendimento pacífico desta Corte (OJ 92 da SBDI-2) e sumulado do STF (Súmula nº 267), no sentido de que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei, a teor do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Ora, contra a decisão regional que negou provimento ao agravo regimental do Impetrante, em sede de ação rescisória, há previsão de instrumento processual específico para a sua impugnação, qual seja, o recurso ordinário, previsto no art. 895, "b", da CLT. Além disso, no processo trabalhista não se pode utilizar o mandado de segurança para dar efeito suspensivo a recurso que não o tem, havendo, para tanto, a possibilidade de aforamento da ação cautelar incidental. Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa.

SECRETARIA DA 1ª TURMA
DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-423.379/98.9TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : FRANCISCO NUNES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DE SANT'ANA
RECORRIDA : CUNHA GUEDES & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADA : DR.ª TÂNIA FREIRE

DESPACHO

O reclamante interpõe agravo regimental contra decisão desta colenda Turma proferida no julgamento do seu recurso de revista.

Não é cabível o remédio intentado, tendo em vista o art. 897, a e b, da CLT e o art. 33, II, c, do Regimento Interno deste Tribunal, que prevêem, na Justiça do Trabalho, os agravos cabíveis, sendo que nenhum deles se encaixa na hipótese vertente, uma vez que interposto o agravo contra decisão colegiada que não conheceu do recurso de revista (fls. 54-5).

Por outro lado, sequer é possível invocar-se a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, tendo em vista que este somente terá cabimento quando a parte não houver incorrido em erro grosseiro e ficar configurada dúvida objetiva sobre qual o recurso a ser interposto. Em outras palavras, o princípio da fungibilidade recursal apenas poderá ser prestigiado quando houver acentuada divergência tanto na doutrina quanto na jurisprudência sobre qual seria o recurso próprio, vindo a justificar, assim, o erro do recorrente.

In casu, dúvida não há acerca do não-cabimento do agravo regimental.

Assim sendo, indefiro o processamento do agravo regimental interposto a fls. 57-9.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2002.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROC. Nº TST-ED-AIRR-716.494/2000.6TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : WAGNER MARQUES FERNANDES
ADVOGADO : VALTER GONÇALVES MARTINS

DESPACHO

Junte-se. Diga à parte contrária, prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2002.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado

PROC. Nº TST-AIRR-729.483/2001. RT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : CCA MOTOS LTDA.
ADVOGADA : DR.ª DIANE APARECIDA PINHEIRO MAURIZ JAYME
AGRAVADO : RUBENS TELES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO GOMES DE SOUSA

DESPACHO

Indefiro o processamento dos embargos interpostos via fac-símile a fls. 348-50, tendo em vista o disposto no artigo 2º da Lei 9.800/99.

Publique-se

Brasília, 2 de maio de 2002.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente da 1ª Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-6.901/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : CARLOS GUILHERME PINTO MACHADO COSTA
ADVOGADO : DR. CARLOS GUILHERME PINTO MACHADO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. O que autoriza a interposição do recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República. Incidência do Enunciado nº 266 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-13.761/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARION SYLVIA DE LA ROCCA
AGRAVADO(S) : SEVERINA PEIXOTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. KÁTIA MARIA LOURO CAÇÃO ARAÚJO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que ele integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Encerrando a decisão regional consonância com a jurisprudência sumulada do c. TST, a revista não ostenta condições de ser processada (CLT, art. 896, § 5º). 2. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-13.842/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO RAMOS GRADÉLA
AGRAVADO(S) : SUELI DE FÁTIMA MUNHOZ DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSBDI 1 nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 3. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-27.803/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. SANDER GOMES PEREIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SIMONE MARINA DRUMMOND SA-TURNINO LOPES
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos agravos de instrumentos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. Não constitui negativa de prestação jurisdicional decisão que examina, de forma clara, ainda que concisa, as questões abordadas no recurso ordinário

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-34.341/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOÃO LEAL RIBEIRO
ADVOGADO : DR. OSCAR DA SILVA BARBOZA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE A. ARAÚJO S.A. ENGENHARIA E MONTAGENS
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE.

1. Inadmissível recurso de revista em que a parte recorrente não demonstra violação a dispositivo de lei, tampouco da Constituição (Artigo 896, alínea "a", da CLT).

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-670.014/2000.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. RENATO CONDELI
AGRAVADO(S) : ÁUREA CARDOSO DE FARIAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FONTOURA COIMBRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Protocolizando o recorrente o recurso de revista fora do prazo legal, a consequência inarredável é o seu não-conhecimento, por intempestividade. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-670.114/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MILAGRES
ADVOGADO : DR. AFRÂNIO MELO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES XAVIER E OUTRO
ADVOGADO : DR. DJALMA SOBREIRA DANTAS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Em não evidenciados os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, nos moldes do artigo 896, alínea a, da CLT, inviável o processamento do Recurso. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-670.116/2000.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MILAGRES
ADVOGADO : DR. AFRÂNIO MELO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA FERREIRA E OUTRA
ADVOGADO : DR. DJALMA SOBREIRA DANTAS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Em não evidenciados os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, nos moldes do artigo 896, alínea a, da CLT, inviável o processamento do Recurso. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-671.012/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. KÁTIA BOINA
AGRAVADO(S) : LÚCIA MATEINI SIMONI
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Estando o acórdão regional em consonância com iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser alterada a decisão que negou seguimento ao Recurso de Revista, a teor do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e a interpretação jurisprudencial do Enunciado 333 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-671.014/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. KÁTIA BOINA
AGRAVADO(S) : ELIAS ROBERTO MARCARINI
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANÍSIO LEITE VIVAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o r. acórdão regional observado a regra consubstanciada no artigo 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional. Não há aí **error in procedendo** a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária, na qual o prequestionamento é exigido. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-671.672/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY
AGRAVANTE(S) : LÉA VAZ ASSUMPCÃO
ADVOGADO : DR. MAURO JOSÉ AUACHE
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE MARIA MOSER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, com ressalvas do Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NOVO CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. NULIDADE CONTRATUAL. ART. 37, INCISO II, § 2º, DA CF. A concessão da aposentadoria extingue o contrato de trabalho, ante o entendimento jurisprudencial iterativo da SBDI desta Corte, consubstanciado na orientação Jurisprudencial nº 177. Havendo, todavia, continuidade na prestação laboral, após a jubilação, novo contrato de trabalho se forma, e sendo o empregador órgão da Administração Pública direta ou indireta, o contrato é nulo, por ausência de prévia aprovação em concurso público, de molde a incidir neste último período a regra do Enunciado 363/TST, sendo apenas devido ao prestador de serviços o salário decorrente da contraprestação pactuada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-680.571/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY
AGRAVANTE(S) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA LOUSADA CÂMARA
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE MENDONÇA DE BARROS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JUAREZ SOARES ORBAN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Somente demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Constituição Federal autoriza a veiculação da revista contra decisão proferida na execução do processo trabalhista, consoante disposto no artigo 896, parágrafo 2º, da CLT e Enunciado 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-697.996/2000.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY
AGRAVANTE(S) : MARIA JULIETA LOPES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
PROCURADOR : DR. JOSÉ BONIFÁCIO DA SILVA FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Se a decisão regional se coaduna com jurisprudência iterativa e notória desta Corte, consubstanciada em Orientação Jurisprudencial da SDI, tal decisão não pode ser reapreciada via recurso de revista, por força do que estabelece o art. 896, a, da CLT.

PROCESSO : AIRR-699.050/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDA MARIA FORTES LAGES
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Decisão regional em harmonia com Precedente jurisprudencial da SDI desta Corte. Inviabilidade do recurso de revista, em face do Enunciado 333/TST e artigo 896, § 4º, da CLT, com redação dada pela Lei nº 9.756/98. Tema 128 da SDI. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-701.277/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : DR. BEVERLI TERESINHA JORDÃO
AGRAVADO(S) : ELENICE AVELINA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. GERSON RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Sem a precisa demonstração de infringência da Constituição Federal e/ou do plano da legislação ordinária, tampouco do dissenso pretoriano específico, o recurso de revista não se viabiliza. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-702.057/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
AGRAVADO(S) : ALDIR OLIVEIRA LOVATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO. A decisão regional que se coaduna com enunciado de súmula de jurisprudência desta Corte não comporta o seu reexame por via de recurso de revista, a teor do disposto no artigo 896, a e seu parágrafo 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-711.233/2000.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ MOREIRA VILAS BOAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Autoriza a interposição do recurso de revista contra decisão proferida em execução de sentença, apenas a demonstração inequívoca de frontal violação de texto da Constituição Federal, ficando inteiramente afastadas para tanto as hipóteses de ofensa de dispositivo infraconstitucional ou de conflito pretoriano (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado 266/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-711.407/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY
AGRAVANTE(S) : AGNALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : MILLENNIUM INORGANIC CHEMICALS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CARVALHO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do instrumento. Inteligência da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-713.320/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
AGRAVADO(S) : EDNA DE JESUS BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Decisão regional em harmonia com os Enunciados 331, IV, e 219 desta Corte. Inviabilidade do recurso de revista, em face do disposto no parágrafo 4º do artigo 896 da CLT, com redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-756.796/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ARTUR CARLOS DO NASCIMENTO NETO
AGRAVADO(S) : ADRIANA SENA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RUI CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o r. acórdão regional observado a regra consubstanciada no artigo 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando esta arguição se reveste de roupagem processual, visando a obter indistintamente a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí **error in procedendo** a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária, na qual o prequestionamento é exigido. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-756.970/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
AGRAVADO(S) : TEREZA CRISTINA DE LASSIO MARQUES
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.

1. Em não se demonstrando no recurso de revista, em processo de execução, ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição da República, incensurável a decisão agravada. Incidência do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.
 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-756.972/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : CÉZAR ROMERO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA DE FARIA NOLASCO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.

1. Em não se demonstrando no recurso de revista, em processo de execução, ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição da República, incensurável a decisão agravada. Incidência do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.
 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-757.281/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S) : CLEUSA SANTA MASSINI
ADVOGADO : DR. FERDINANDO COSMO CREDIDIO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL "ANNE SULLIVAN"
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.

1. Não merece destrancamento o recurso de revista em que a parte recorrente não demonstra violação à lei, e à Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial (artigo 896, alíneas *a*, *b* e *c*, da CLT).
 2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-759.132/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : EVA BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. RENILDE TEREZINHA DE RESENDE ÁVILA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PRECATÓRIO - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - ATUALIZAÇÃO. Somente a demonstração irrefutável de frontal violação de texto da Constituição Federal autoriza o trânsito de recurso de revista contra decisão proferida em execução, considerando-se o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, bem como a orientação contida no Enunciado nº 266 do TST. O entendimento do Regional encontra-se em perfeita harmonia com o predominante neste Tribunal, que, após o cancelamento do Enunciado nº 193/TST, em face da nova redação do artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional 30/2000, é no sentido de ser inequívoco se impor a atualização do crédito trabalhista junto à Fazenda Pública até a data do efetivo pagamento, sob pena de satisfação incompleta. Assim, não ofende o § 1º do art. 100 da Constituição Federal a decisão que determina a incidência de juros e correção monetária na atualização dos débitos da Fazenda Pública. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-759.315/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SUELY MEDEIROS DE LIMA
ADVOGADO : DR. FABIÓLLA MINARI MATRONI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.

1. Inadmissível recurso de revista que supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-759.375/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADORA : DRA. ROSMARI ASCHAUER CRISTO REIS
AGRAVADO(S) : ORLI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - PROCURADORA DO MUNICÍPIO. Este Tribunal já firmou o entendimento, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 52 da SDI, de que é dispensável a juntada de procuração quando se trata de procurador da União, Estados, Municípios, Distrito Federal, suas autarquias e Fundações Públicas. Afasta-se, portanto, a irregularidade de representação e analisa-se os requisitos de admissibilidade do recurso de revista previstos nas alíneas do art. 896 da CLT.

RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)" (Enunciado nº 331, item IV, do TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-759.660/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : ELISABETE APARECIDA PACCANARO
ADVOGADA : DRA. DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE RIO CLARO
PROCURADORA : DRA. REGINA HELENA VITELBO ERNHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Não demonstrada violação de dispositivo da Constituição Federal ou de lei, bem como não comprovada possível divergência jurisprudencial, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-763.055/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADO : DR. EDSON CÉSAR DOS SANTOS CABRAL
AGRAVADO(S) : MARIA JUCILEIDE SILVA TORRES
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO CARUSO ALCOCER

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.

1. Não merece destrancamento o recurso de revista em que a parte recorrente não demonstra violação de lei e da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial (artigo 896, alíneas *a*, *b* e *c*, da CLT).
 2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-765.647/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
PROCURADOR : DR. JOSÉ MANOEL PIRAGIBE CARNEIRO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CLÉRIO BORGES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ELIAS GIMAIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 896 da CLT para autorizar o processamento do recurso de revista. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-769.824/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S) : ODYR DOMINGOS LEITE DA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.

1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria cujo julgamento supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-769.951/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S) : CITIBANK N.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GUSTAVO DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO : DR. ÁLVARO PAES LEME

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.

1. Inadmissível o recurso de revista em que a parte-recorrente não demonstra violação de lei e da Constituição da República ou divergência jurisprudencial (artigo 896, alíneas *a*, *b* e *c*, da CLT).
 2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-770.601/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S) : SUELY DIAS BORGES
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MAURO MARONEZ NAVEGANTES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula nº 297 do TST, recurso de revista que veicula em suas razões tema não discutido no acórdão regional, ante a falta do devido prequestionamento.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-770.625/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRI AVELAR
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NITERÓI
ADVOGADA : DRA. MYRIAM DENISE DA SILVEIRA DE LIMA
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO DIAS FIGUEIREDO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.

1. Inadmissível recurso de revista em que a parte recorrente não demonstra violação de lei e da Constituição da República, tampouco divergência jurisprudencial (incidência do artigo 896, alíneas *a*, *b*, *c*, da CLT).

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-770.626/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARIA CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA
AGRAVADO(S) : CEMINP - CENTRAL DE MARKETING, INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS E PUBLICIDADE LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EUGÊNIO WÜCHERER SOARES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.

1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria cujo julgamento supõe o reexame de fatos e provas, atraindo a pertinência da orientação contida na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-770.709/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
AGRAVADO(S) : RADIOLOGIA CLÍNICA DE CAMPINAS S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA SCANAVEZ

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.

1. Não merece destrancamento o recurso de revista quando o acórdão regional decide em harmonia com a reiterada e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT).
 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-770.803/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S) : FENAE - CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRAÇÃO DE BENS S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA RAMOS BARROS
AGRAVADO(S) : LACI IGNÊS TREVISAN
ADVOGADO : DR. FERNANDO M. A. PIZARRO DRUMMOND

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.

1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria cujo julgamento supõe o reexame de fatos e provas, atraindo a pertinência da orientação contida na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.
 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-771.615/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS CARNEIRO
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.

1. Inadmissível recurso de revista em que a parte recorrente não demonstra violação de lei e da Constituição da República, tampouco divergência jurisprudencial (incidência do artigo 896, alíneas a, b, c, da CLT).
 2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-772.007/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S) : MIGUEL FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOÃO VENTURA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : JULIE JOY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.

1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria que supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.
 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-772.753/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S) : REGINALDO DOS SANTOS ARAÚJO

ADVOGADO : DR. MILENA PIRES ANGELINI
AGRAVADO(S) : LOPES CONSULTORIA DE IMÓVEIS S.A.
ADVOGADA : DRA. LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.

1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria que supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.
 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-773.427/2001.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. PAULO PEREIRA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : ELISEU JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. REGINALDO RIBEIRO DE JESUS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.

1. Não se caracterizando a hipótese de mandato tácito, a decisão que denega seguimento ao recurso de revista por irregularidade de apresentação processual se encontra em consonância com a Súmula nº 164, do Tribunal Superior do Trabalho (artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT).
 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-773.626/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S) : ALCINDO VALDEMAR GRIPPA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.

1. Inadmissível recurso de revista quando o acórdão regional decide em harmonia com reiterada e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST).
 2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-774.472/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FRANCISCO MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ
AGRAVADO(S) : EXPRESSO UNIÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICA

1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula 126 do TST, o recurso de revista que conduz ao reexame do conjunto fático-probatório.
 2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-775.359/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : ADILSON THOMAZ DA COSTA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPEZ

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTORIA. SÚMULA 214 DO TST. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

1. No processo trabalhista, para efeito de recorribilidade, ostenta natureza interlocutória o acórdão regional que reconhece a relação de emprego entre as partes e ordena a remessa dos autos ao Juízo a quo para a apreciação dos demais pedidos trabalhistas.
 2. As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorribíveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade de interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal.
 3. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-775.474/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. EMERSON OLIVEIRA MACHADO
AGRAVADO(S) : ERMÍNIO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCOS GARCIA ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.

1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, §§ 4º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
 2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-775.475/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : VIRGÍNIA CLARI GRIPP BRANDÃO
ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. Não se conhece de recurso de revista em que a parte recorrente busca reexame de matéria ventilada em acórdão que decide recurso ordinário, por violação a dispositivo constitucional, sem, contudo, demonstrar frontal e direta violação desse dispositivo
 2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-776.263/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S) : CAFÉ BOM DIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSWALDO CORRÊA
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ VIDAL DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA HORTA CASTRO Bessa

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA

1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria que supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.
 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-776.837/2001.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : SUELI GOMES DE FARIAS
ADVOGADO : DR. JUSCELINO REIS DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS

1. Não merece destrancamento recurso de revista em que não demonstrada violação a dispositivos de lei e da Constituição da República e os arestos colacionados pelo Recorrente não atendem as exigências da Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.
2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-776.847/2001.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. NADIR GAYOSO FERRAZ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ROSELISA MOURÃO EDUARDO PEREIRA GREENING

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.

1. Inadmissível recurso de revista em que não a parte recorrente não demonstra violação a dispositivo de lei, tampouco divergência jurisprudencial (Art. 896, alíneas "a", e "c").
2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-776.852/2001.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S) : S.A. LEÃO IRMÃOS - AÇUCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE FERREIRA COSTA
AGRAVADO(S) : MOISÉS QUARESMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ARISTÊNIO DE OLIVEIRA JUCÁ SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO

1. Não demonstrada no recurso de revista, interposto em processo de execução, ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição da República, incensurável a r. decisão agravada, que denega seguimento ao recurso com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula 266 do TST.
2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-778.258/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO
AGRAVADO(S) : MARIZE EULÁLIA SANCHEZ PIRES
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAYEÉ PARENTE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA

1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria que supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-778.259/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ALTAMIR FELIPE DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAUL FERNANDO TEIXEIRA RAPOSO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.

1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-778.271/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S) : SEVERINO ALVES DE ALBUQUERQUE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ELI FERREIRA DAS NEVES
AGRAVADO(S) : DUARTE CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO MALINCONICO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA

1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria cujo julgamento supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-778.275/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO BEZERRA CHAVES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE

1. Não ensejam recurso de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Logo, incensurável decisão regional que denega seguimento a recurso de revista com apoio na diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial 167 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho (Incidência da Súmula 333/TST).
2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-778.276/2001.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CORREIA NUNES FILHO
AGRAVADO(S) : MARCELO DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ARTUR DA SILVA RIBEIRO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO

1. Não se demonstrando no recurso de revista interposto em processo de execução ofensa direta e literal aos princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, da inafastabilidade da jurisdição, bem como ao direito adquirido, previstos no art. 5º, incisos II, LIV, LV, XXXV, XXXVI, da Constituição da República, incensurável a r. decisão agravada, que denega seguimento a recurso de revista com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula 266 do TST.
2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-778.343/2001.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S) : EULÓGIO ZORRILHA
ADVOGADO : DR. RODRIGO SCHOSSLER
AGRAVADO(S) : SWIFT ARMOUR S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. ALEIDE OSHIKA
AGRAVADO(S) : CANADÁ SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.

1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria cujo julgamento supõe o reexame de fatos e provas, ataindo a pertinência da orientação contida na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-779.128/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S) : ADLIM - TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. WASHINGTON LUIZ CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : MORAIMA AMÉLIA PRADINES LINS
ADVOGADO : DR. ELY BATISTA DO RÊGO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA

1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria cujo julgamento supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-779.188/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : DARCI RESENDE DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.

1. Não merece destrancamento o recurso de revista, interposto em processo de execução, em que a Reclamada não aponta ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição da República.
2. Incensurável, pois, a decisão agravada que denega seguimento ao recurso, com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-779.353/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S) : RUDNEYDE SANTANA
ADVOGADA : DRA. KÁTIA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRARIEDADE À SÚMULA 314 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO NÃO CARACTERIZADA.

1. Inadmissível recurso de revista quando não caracterizada a alegada contrariedade à Súmula 314 do Tribunal Superior do Trabalho, visto que a Reclamante recebeu aviso prévio indenizado em 19.11.98, tem-se que o cômputo final do aviso prévio expirou-se em 19.12.98, ou seja, a efetiva rescisão contratual operou-se quando já ultrapassada a data-base da categoria profissional da Autora, que foi em 1º.12.98 e não nos 30 dias que a antecedem.
2. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-779.354/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S) : AURORA PEREIRA DAS NEVES DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

1. Em demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista somente se caracteriza em caso de afronta "direta" à Constituição da República ou por contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896, § 6º).



2. Ora, na presente hipótese, não caracterizada contrariedade à Súmula 314 deste C. TST, visto que o Reclamante recebeu aviso prévio indenizado em 19.11.98, tem-se que o cômputo final do aviso prévio expirou-se em 19.12.98, ou seja, a efetiva rescisão contratual operou-se quando já ultrapassada a data-base da categoria profissional do Autor, que foi em 1º.12.98 e não nos 30 dias que a antecedem.

3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-781.993/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

AGRAVANTE(S) : FERNANDO MARÇAL DA CRUZ

ADVOGADO : DR. ROSENILDO DE AGUIAR MORAIS

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRARIEDADE À SÚMULA 314 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO NÃO CARACTERIZADA.

1. Inadmissível recurso de revista quando não caracterizada a alegada contrariedade à Súmula 314 do Tribunal Superior do Trabalho, visto que o Reclamante recebeu aviso prévio indenizado em 19.11.98, tem-se que o cômputo final do aviso prévio expirou-se em 19.12.98, ou seja, a efetiva rescisão contratual operou-se quando já ultrapassada a data-base da categoria profissional do Autor, que foi em 1º.12.98 e não nos 30 dias que a antecedem.

2. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-782.074/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA

AGRAVANTE(S) : MARINA TOLEDO TEIXEIRA

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM

PROCURADOR : DR. JOSÉ PIRES BASTOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental, com ressalvas do Ex.mo Sr. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1. A controvérsia alusiva à extinção do contrato de trabalho pelo advento da aposentadoria espontânea, após reiteradas decisões no âmbito desta Corte, pacificou-se no Precedente de nº 177 da SDI. E, nesse contexto, estando a decisão objeto de impugnação em absoluta harmonia com a iterativa jurisprudência deste egrégio Tribunal, merece desprovimento o agravo regimental.

PROCESSO : AIRR-782.100/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

AGRAVANTE(S) : MARIA BERNADETE NOGUEIRA DIAS

ADVOGADO : DR. SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRARIEDADE À SÚMULA 314 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO NÃO CARACTERIZADA.

1. Inadmissível recurso de revista quando não caracterizada a alegada contrariedade à Súmula 314 do Tribunal Superior do Trabalho, visto que o Reclamante recebeu aviso prévio indenizado em 19.11.98, tem-se que o cômputo final do aviso prévio expirou-se em 19.12.98, ou seja, a efetiva rescisão contratual operou-se quando já ultrapassada a data-base da categoria profissional da Autora, que foi em 1º.12.98 e não nos 30 dias que a antecedem.

2. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-782.103/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

AGRAVANTE(S) : VALÉRIA BEATRIZ RIBEIRO E SILVA

ADVOGADO : DR. SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.

1. Não merece destrancamento recurso de revista em que não foi prequestionada a matéria objeto do inconformismo. Pertinência da orientação contida na Súmula nº 297 do TST.

2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-783.374/2001.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO FERREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADA : DRA. VANUCE MARA C. B. DE PAULA

AGRAVADO(S) : HOTUMA - HOTÉIS E TURISMO DE MACEIÓ LTDA.

ADVOGADO : DR. HENRIQUE MONTEIRO FIGUEIREDO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.

1. Inadmissível o recurso de revista em que a parte recorrente não demonstra violação a lei e à Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial (artigo 896, alíneas a, e c, da CLT).

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-783.377/2001.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTONIO S.A.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA COUTINHO NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE

AGRAVADO(S) : MANOEL IZIDORIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS DE ALBUQUERQUE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.

1. Em não se demonstrando no recurso de revista, interposto em processo de execução, ofensa direta e literal ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, incensurável a r. decisão agravada, que denega seguimento a recurso, com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula nº 266 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-783.391/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

AGRAVANTE(S) : ALVILAR SOM E IMAGEM LTDA.

ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ

AGRAVADO(S) : FLÁVIA LORETE LIMA

ADVOGADO : DR. WALDIR J. R. DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula nº 296 do TST, recurso de revista em que os arestos colacionados pela Recorrente são totalmente inespecíficos para caracterizar divergência jurisprudencial.

2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-783.393/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

AGRAVANTE(S) : SAIMI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO ARAÚJO CAXILÉ

AGRAVADO(S) : MÁRCIO ROBERTO BRUNO

ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214 DO TST.

1. No processo trabalhista, para efeito de recorribilidade, ostenta natureza interlocutória o acórdão regional que declara nulidade da sentença e ordena a remessa dos autos ao Juízo *a quo* para, que se conceda à parte autora prazo para esclarecimento acerca da jornada de trabalho laborada.

2. As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorribíveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade de interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal.

3. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-783.444/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO TABUZO NETO

ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO

AGRAVADO(S) : ORIGIN C&P SERVICES BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRO

ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.

1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria cujo julgamento enseja o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-783.511/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

AGRAVANTE(S) : CAFÉ E BAR BARÃO DA TORRE LTDA.

ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO

AGRAVADO(S) : WAGNER GOMES FERREIRA

Advogado:Dr. Alberto Benoliel

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

1. Em demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista, por violação, somente se caracteriza em caso de afronta direta à Constituição Federal (CLT, art. 896, 6º).

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-783.827/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

AGRAVANTE(S) : EDERSON CAMARGO E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS NOGUEIRA ALVES

AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : TEC TER SERVIÇOS E OBRAS LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO DA SILVEIRA PRESCENDO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.

1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria que supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-783.908/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S) : VANDERLUCE BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SANTO ALVES MARTINS
AGRAVADO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.

1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria cujo julgamento enseja o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.
 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-784.345/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARÍLIA APARECIDA DOS REIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. Não merece destrancamento o recurso de revista em que o acórdão regional, ainda que de modo diverso do pretendido pela Reclamante, examina as questões por ela suscitadas, afastando, assim, a suposta nulidade por negativa de prestação jurisdicional.
 2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-784.347/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOÃO DE DEUS LEITE DE MORAIS
ADVOGADO : DR. RAMON MARIN
AGRAVADO(S) : BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUTAIF

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula nº 297 do TST, recurso de revista que veicula em suas razões tema não discutido no acórdão regional, ante a falta do devido prequestionamento.
 2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-784.348/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIS DUÍLIO DE OLIVEIRA MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.

1. Inadmissível recurso de revista que o julgamento supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.
 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-784.353/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S) : MÁRIO VELOSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MILENA PIRES ANGELINI
AGRAVADO(S) : LOPES CONSULTORIA DE IMÓVEIS S.A.
ADVOGADA : DRA. LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.

1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria da qual o julgamento supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.
 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-785.764/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS DO AMARAL
ADVOGADA : DRA. MIRIAM DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRARIEDADE À SÚMULA 314 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO NÃO CARACTERIZADA.

1. Inadmissível recurso de revista quando não caracterizada a alegada contrariedade a Súmula 314 do Tribunal Superior do Trabalho, visto que a Reclamante recebeu aviso prévio indenizado em 20.11.98, tem-se que o ônus do aviso prévio expirou-se em 19.12.98, ou seja, a efetiva rescisão contratual operou-se quando já ultrapassada a data-base da categoria profissional da Autora, que foi em 1º.12.98 e não nos 30 dias que a antecedem.
 3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-785.965/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GETÚLIO RODRIGUES FERNANDES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO GAIA FILHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula nº 296 do TST, recurso de revista em que os únicos arestos que, em tese, propiciariam o confronto, são totalmente inespecíficos para caracterizar divergência jurisprudencial.
 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-414.842/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO
ADVOGADO : DR. JORGE RADI
RECORRIDO(S) : WALTER DOROTEU DA MOTA
ADVOGADA : DRA. ANDREZZA CARRASCO MARTINS MOTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o Reclamado de todas as parcelas deferidas na condenação, restando prejudicada a análise do apelo do Município. Invertido o ônus da sucumbência, deve o Reclamante comprovar o recolhimento das custas processuais no importe de R\$ 60,00 (sessenta reais), calculadas sobre o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO FIRMADO COM ENTE PÚBLICO. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da sua Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais, o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Assim, há que ser reformada a decisão regional que consigna o entendimento de que o contrato nulo gera direitos normalmente conferidos aos trabalhadores regularmente contratados por ente público, devendo-se proceder à adequação do acórdão assim prolatado ao entendimento cristalizado no enunciado supra. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO : RR-418.632/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
RECORRIDO(S) : BENEDITA APARECIDA DA SILVA MORAES
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: UNICIDADE CONTRATUAL - MATÉRIA FÁTICA

Constata-se que, diante do quadro fático delineado pela instância recorrida e, ainda, considerando a argumentação trazida pelo reclamado no sentido da ausência dos requisitos caracterizadores da relação de emprego, a matéria possui natureza probatória, sendo vedado o reexame das provas, a teor do Enunciado nº 126. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-423.165/1998.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CEARÁ-MIRIM
ADVOGADA : DRA. MIRIAM TAVARES DA SILVA PIRES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO DE MOURA SOBRAL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista do Reclamado, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento da diferença salarial para o mínimo legal, nos estritos termos do Enunciado 363 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, restando prejudicada a análise do apelo do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO FIRMADO COM ENTE PÚBLICO. EFEITOS.

A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da sua Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais, o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Assim, há que ser reformada a decisão regional que consigna o entendimento de que o contrato nulo gera direitos normalmente conferidos aos trabalhadores regularmente contratados por ente público, devendo-se proceder à adequação do acórdão assim prolatado ao entendimento cristalizado no enunciado supra. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO : RR-424.746/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MÁRIO SÉRGIO RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO : DR. PAULO DONIZETI DA SILVA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença (fl. 84), invertendo-se os ônus da sucumbência no tocante às custas.

EMENTA: REAJUSTE DO ADIANTAMENTO DO PCCS. LEI Nº 7.686/88

A iterativa, atual e notória jurisprudência deste C. Tribunal Superior, de acordo com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 57 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, entende ser devido o reajuste do adiantamento do PCCS, com fundamento em exegese da Lei nº 7.686/88.



PROCESSO : RR-425.409/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA SAMPAIO NETTO
ADVOGADO : DR. MARCELO GREGOLIN
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JANDIRA
ADVOGADO : DR. NIVALDO TOLEDO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região quanto ao tema "nulidade contratual - efeitos", por contrariedade ao Enunciado 363 da Súmula de Jurisprudência desta Colenda Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos constantes da petição inicial, com inversão do ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Assim, é mister a adequação do acórdão regional ao verbete supra, de modo a julgar-se improcedentes os pleitos formulados na peça de inóbito. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO : RR-438.114/1998.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : MARIA DE FÁTIMA SÁ DA SILVA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LIMITAÇÃO. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. A Justiça do Trabalho compete conciliar e julgar os dissídios entre trabalhadores e empregadores cujos liames sejam de natureza privada. A transposição das reclamantes para o regime estatutário constitui, inequivocadamente, o limite de atuação desta Justiça Especial, que não poderá conhecer e julgar pedidos cujo pretenso direito encontra sua gênese no período posterior à alteração de regime jurídico.

PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a transposição do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime (Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-438.116/1998.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : DIVINA MARIA CORREA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DR. SÉRGIO SILVEIRA BANHOS

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LIMITAÇÃO. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. A Justiça do Trabalho compete conciliar e julgar os dissídios entre trabalhadores e empregadores cujos liames sejam de natureza privada. A transposição dos reclamantes para o regime estatutário constitui, inequivocadamente, o limite de atuação desta Justiça Especial, que não poderá conhecer e julgar pedidos cujo pretenso direito encontra sua gênese no período posterior à alteração de regime jurídico.

COISA JULGADA. IPC DE MARÇO DE 1990. IDENTIDADE DE PARTES E CAUSA DE PEDIR. O entendimento adotado pelo Regional de origem, segundo o qual há identidade de partes nas ações ajuizadas pelo sindicato como substituto processual de toda a categoria profissional e naquelas intentadas individualmente pelos próprios empregados, não configura ofensa ao art. 301, §§ 1º e 2º, do CPC, visto que o Regional abordou os aspectos formais e materiais

para qualificação de partes e identificou os reclamantes da presente demanda como sendo os substituídos na ação anterior (beneficiários materiais na demanda ajuizada pelo sindicato como substituto processual de toda a categoria profissional). Discute-se, portanto, o conceito de parte, sendo que as normas processuais invocadas não cuidam de tal definição. Divergência não demonstrada.

PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Esta egrégia Corte já pacificou entendimento no sentido de que a transposição do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime (Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-441.259/1998.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : PAULO ROBENOMIR VILAR
ADVOGADO : DR. JOSSIAN CALDAS BEZERRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. IVAN ALVES DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR VÍCIO NA ESTRUTURA DO V. ACÓRDÃO REGIONAL, AUSÊNCIA DE ASSINATURA E DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

No processo do trabalho, somente haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes, conforme estabelece o artigo 794 da CLT. É o princípio que norteia o sistema das nulidades. **PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF!**

Assim sendo, não comprovada a existência de qualquer prejuízo, na medida em que o Ministério Público tomou conhecimento da decisão regional e interpôs recurso de revista tempestivamente, não há que falar em nulidade, porque o ato, ainda que imperfeito, alcançou a sua finalidade.

PROCESSO : RR-441.261/1998.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO DE LIMA ROQUE
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO DE MACÊDO GOMES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGA-BEIRA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO WGERLES BEZERRA MAIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do julgado por vício na estrutura do v. acórdão regional, ausência de assinatura e de intimação pessoal do Ministério Público do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de parcelas decorrentes da relação empregatícia, mantendo, no entanto, a condenação do equivalente aos salários retidos de seis meses. Oficiem-se o Ministério Público e o Tribunal de Contas, em face da nulidade do contrato.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR VÍCIO NA ESTRUTURA DO V. ACÓRDÃO REGIONAL, AUSÊNCIA DE ASSINATURA E DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

No processo do trabalho, somente haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes, conforme estabelece o artigo 794 da CLT. É o princípio que norteia o sistema das nulidades. **PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF!**

Assim sendo, não comprovada a existência de qualquer prejuízo, na medida em que o Ministério Público tomou conhecimento da decisão regional e interpôs recurso de revista tempestivamente, não há que se falar em nulidade, porque o ato, ainda que imperfeito, alcançou a sua finalidade.

RECLAMANTE ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO À RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitida a autora no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo o contrato de trabalho advindo desta relação (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988). A reposição da parte à condição de **status quo ante** se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário **stricto sensu**. Aplicação do posicionamento substanciado no Enunciado nº 363 do C. TST.

PROCESSO : RR-441.263/1998.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : JOANA JUVANILDE VIEIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSSIAN CALDAS BEZERRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. IVAN ALVES DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR VÍCIO NA ESTRUTURA DO V. ACÓRDÃO REGIONAL, AUSÊNCIA DE ASSINATURA E DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

No processo do trabalho, somente haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes, conforme estabelece o artigo 794 da CLT. É o princípio que norteia o sistema das nulidades. **PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF!**

Assim sendo, não comprovada a existência de qualquer prejuízo, na medida em que o Ministério Público tomou conhecimento da decisão regional e interpôs recurso de revista tempestivamente, não há que falar em nulidade, porque o ato, ainda que imperfeito, alcançou a sua finalidade.

PROCESSO : RR-446.766/1998.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRIDO(S) : JOSEFA JOSÉ DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ERIVAN TAVARES GRANGEIRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE AROEIRAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ULISSES DE LYRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 13ª Região.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO FIRMADO COM ENTE PÚBLICO. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da sua Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais, o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Desta feita, inviável o conhecimento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, vislumbrando-se que os arestos trazidos para este fim consignam tese já superada por entendimento sumulado desta Casa, atraindo, pois, a incidência da diretriz perfilhada no Enunciado 333/TST.

PROCESSO : RR-451.389/1998.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VILMA LEITE MACHADO AMORIM
RECORRIDO(S) : CLAUDIENE DE SOUZA ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : DR. JORGE AURÉLIO SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LAGARTO
ADVOGADA : DRA. JOSEFA DIAS ZACHARIADHES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, por contrariedade a orientação jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação do Reclamado ao pagamento de salários retidos e diferenças salariais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, “a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora”. Assim, por não se inserirem nos estritos termos do enunciado citado, devem as determinações relativas a anotações em CTPS e ao pagamento de gratificações natalinas, férias acrescidas de 1/3 e FGTS ser extirpadas da condenação. Recurso de revista conhecido, por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, e provido.

PROCESSO : RR-452.925/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CINARA GRAEFF TERE BINTO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADA : DRA. IRENE ZANELLA
RECORRIDO(S) : LADISLAU PEDRO MOREIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ PIVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista do MPT/12ª Região, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na peça inicial; unanimemente, julgar prejudicado o exame do recurso de revista da Reclamada. Declara-se a inversão dos ônus processuais, cujo pagamento ficará a cargo do reclamante, dispensado nesta oportunidade.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. (OJ 177 - SDI1)

NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da sua Seção de Dissídios Individuais, o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Recurso de Revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO : RR-454.417/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
ADVOGADA : DRA. GISELA SILVEIRA ALVES DE MIRANDA
RECORRIDO(S) : GERALDO CARIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SANDRO GUIMARÃES SÁ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar totalmente improcedente a ação, restando prejudicada a análise do apelo do Reclamado. Invertido o ônus da sucumbência e dispensando o Reclamante do recolhimento das custas. Determina-se, ainda, a expedição de ofício ao Tribunal de Contas Estadual e ao Ministério Público Estadual, com cópias do acórdão recorrido e deste acórdão, após o trânsito em julgado desta decisão, para as providências cabíveis.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO FIRMADO COM ENTE PÚBLICO. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da sua Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais, o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula “a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora”. Assim, por extrapolar os termos do enunciado citado, deve a condenação impugnada ser extirpada do acórdão regional. Recurso de revista conhecido, por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1, e provido.

PROCESSO : RR-454.424/1998.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRIDO(S) : MARIA SALETE DE MOURA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ERIVAN TAVARES GRANGEIRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE AROEIRAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ULISSES DE LYRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 13ª Região.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO FIRMADO COM ENTE PÚBLICO. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da sua Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais, o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula “a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora”. Desta feita, inviável o conhecimento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, vislumbrando-se que os arestos trazidos para este fim consignam tese já superada por entendimento sumulado desta Casa, atraindo, pois, a incidência da diretriz perfilhada no Enunciado 333/TST.

PROCESSO : RR-454.425/1998.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

Relator:Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos

Recorrente(s):Ministério Público do Trabalho da 13ª Região

Procurador:Dr. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito

Recorrido(s):Maria Dalvina dos Santos

Advogado:Dr. Helder Luís Henriques

Recorrido(s):Município de Barra de Santa Rosa

Procurador:Dr. Antonio Costa de Oliveira

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 13ª Região.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, “a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora”. Desta feita, inviável o conhecimento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, vislumbrando-se que os arestos trazidos para este fim consignam tese já superada por entendimento sumulado desta Casa, atraindo, pois a incidência da diretriz perfilhada no Enunciado 333/TST.

PROCESSO : ED-RR-456.985/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

Relator:Min. Georgenor de Sousa Franco Filho

Embargante:Banco Bradesco S.A.

Advogado:Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado:Rosália de Jesus Meireles

Advogada:Dra. Gisella Dawes Soares

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração. Declarou-se impedido o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, não procedendo quando a parte, sob a pecha de omissão, pretende discutir especificidade de aresto, já afastada quando a Turma julgadora, a respeito da matéria debatida. Inteligência que se extrai dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-457.915/1998.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CINARA GRAEFF TERE BINTO
RECORRENTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ
ADVOGADO : DR. ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO
RECORRIDO(S) : OSMARINA ANTÔNIO MARTINS
ADVOGADO : DR. WILSON REIMER

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 12ª Região quanto ao tema “nulidade contratual - efeitos”, por contrariedade a orientação jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação do Reclamado ao pagamento de horas extraordinárias, sem o respectivo adicional. Não conhecer do recurso de revista aviado pelo Reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, “a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora”. Assim, há que ser reformada a decisão regional que consigna o entendimento de que o contrato nulo gera direitos normalmente conferidos aos trabalhadores regularmente contratados por ente público, devendo-se proceder à adequação do acórdão assim prolatado ao entendimento cristalizado no enunciado supra. Recurso de revista do Ministério Público da 12ª Região conhecido, no particular, por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1, e provido.

PROCESSO : RR-461.404/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : GIORDALINA MATICEU CAMARGO
ADVOGADO : DR. LENYR DE SOUZA AGUIAR
RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP
PROCURADORA : DRA. INÊS HELENA BARDAWIL PEN-TEADO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista do Reclamante, ante o óbice do §4º do artigo 896 da CLT.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. (OJ 177 - SDI1)

NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da sua Seção de Dissídios Individuais, o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Recurso de Revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO : RR-463.901/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATÁ
ADVOGADA : DRA. VALESKA GOBBATO LAHM
RECORRIDO(S) : ELZIRA TEREZINHA PALUDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE MELO MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. Prevalece nesta Corte o entendimento de que a prescrição para reclamar os depósitos do FGTS é trintenária, desde que ajuizada a reclamatória antes do decurso de dois anos da extinção do contrato. Na hipótese, observada a prescrição bienal, reconhece-se ao empregado o direito de reclamar os depósitos de FGTS relativos aos últimos trinta anos. A Eg. Corte de origem exarou entendimento em consonância com a jurisprudência sumulada por este egrégio Tribunal mediante os Verbetes 95 e 362. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-463.978/1998.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. VIVIANE COLUCCI

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ

ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA

RECORRIDO(S) : PEDRO ANTÔNIO FREGULHA

ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para manter a condenação apenas no que concerne ao pagamento, de forma simples, da diferença salarial de outubro/96, restando prejudicada a análise do apelo do Município Reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO FIRMADO COM ENTE PÚBLICO. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da sua Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais, o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Assim, há que ser reformada a decisão regional que consigna o entendimento de que o contrato nulo gera direitos normalmente conferidos aos trabalhadores regularmente contratados por ente público, devendo-se proceder à adequação do acórdão assim prolatado ao entendimento cristalizado no enunciado supra. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO : RR-464.763/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. LOURENÇO ANDRADE

RECORRIDO(S) : ALCANJO DA SILVA

ADVOGADO : DR. DELSO BRONZATTO

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TUPANCIRETÁ

ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ GOUVEIA EHLERS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar nulo o contrato de trabalho havido entre as partes e expungir do acórdão regional a determinação de que proceda o Reclamado às anotações na CTPS do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. Nulo é o contrato de trabalho firmado por ente público sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público (artigo 37, II e § 2º, da CLT).

A discussão acerca dos efeitos da declaração dessa nulidade já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte.

Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Assim, por não se inserir nos estritos termos do enunciado supra transcrito, deve ser extirpada do acórdão regional a determinação de que proceda o Reclamado às anotações na CTPS do Reclamante. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO : RR-464.847/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ

ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO

RECORRIDO(S) : CRISTIANA PEREIRA VENCESLAU

ADVOGADO : DR. LUIZ ALVES FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 7ª Região quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à orientação jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação do Reclamado ao pagamento das diferenças salariais, conforme fundamentação supra, restando prejudicada a análise do apelo do Município Reclamado. Determina-se, ainda, a expedição de ofício ao Tribunal de Contas Estadual e ao Ministério Público Estadual, com cópia deste acórdão, após o trânsito em julgado desta decisão, para as providências cabíveis.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Assim, há que ser reformada a decisão regional que consigna o entendimento de que o contrato nulo gera direitos normalmente conferidos aos trabalhadores regularmente contratados por ente público, devendo-se proceder à adequação do acórdão assim prolatado ao entendimento cristalizado no enunciado supra, outorgando-se à declaração em comento efeitos *ex tunc*. Recurso de revista conhecido quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, e provido.

PROCESSO : RR-467.383/1998.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA

PROCURADORA : DRA. SANDRA LUIZA SOUZA MACHADO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS E INATIVOS DA CÂMARA E PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA

ADVOGADA : DRA. MARILINA TIRONI SANTOS HOLZMEISTER

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 17ª Região quanto ao tema "nulidade contratual - efeitos", por contrariedade ao Enunciado 363 da Súmula de Jurisprudência desta Colenda Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos constantes da petição inicial, com inversão do ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO : RR-473.977/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

RECORRENTE(S) : SUL BRASILEIRO CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS DAHLEM DA ROSA

RECORRIDO(S) : LUÍS RIBEIRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista somente quanto às horas extras - contagem minuto a minuto, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação em horas extras, havendo-se por tais as excedentes da jornada normal de labor consignadas nos cartões, salvo se não ultrapassarem cinco minutos diários.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.

1. "Cartão de ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal". Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1.

2. Recurso provido para restringir a condenação em horas extras, havendo-se por tais as excedentes da jornada normal de labor consignadas nos cartões, salvo se não ultrapassarem cinco minutos.

PROCESSO : RR-475.254/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA

RECORRIDO(S) : JORDELINA MARIA PEREIRA

ADVOGADO : DR. LETÍCIA CAMARGO DE ARAÚJO

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MONTE AZUL

PROCURADOR : DR. GERALDO FERNANDES SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pleitos formulados na petição inicial.

EMENTA: NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da sua Seção de Dissídios Individuais, o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO : RR-475.614/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. ARLÉLIO DE CARVALHO LAGE

RECORRIDO(S) : MANOEL DO CARMO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. RENATO ALBUQUERQUE JÚNIOR

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO MANTIMENTO

ADVOGADO : DR. UBIRACI RIBEIRO DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 3ª Região.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da sua Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-478.405/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. ARLÉLIO DE CARVALHO LAGE

RECORRIDO(S) : VALNETE LUCAS

ADVOGADA : DRA. ARLETE MORENO FERNANDES

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ALPERCATA

ADVOGADO : DR. GILVAN DE OLIVEIRA MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, por contrariedade a orientação jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação do reclamado ao pagamento do salário referente ao mês de dezembro/96. Determina-se, ainda, a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais; à Câmara de Vereadores do Município e ao Ministério Público Estadual, com cópias desta decisão e do acórdão recorrido, após o trânsito em julgado, para as providências cabíveis.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado n. 363 da Súmula, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37,

II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Assim, por não se inserirem nos estritos termos do enunciado citado, as verbas de cunho empregatício devem ser extirpadas da condenação, à exceção do saldo salarial. Recurso de revista conhecido, por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-478.415/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA
RECORRIDO(S) : ANDRÉIA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ARLETE MORENO FERNANDES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ALPERCATA
ADVOGADO : DR. GILVAN DE OLIVEIRA MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, por contrariedade à orientação jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação do reclamado ao pagamento do salário referente ao mês de dezembro/96. Determina-se, ainda, a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais; à Câmara de Vereadores do Município e ao Ministério Público Estadual, com cópias desta decisão e do acórdão recorrido, após o trânsito em julgado, para as providências cabíveis.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado n. 363 da Súmula, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Assim, por não se inserirem nos estritos termos do enunciado citado, as verbas de cunho empregatício devem ser extirpadas da condenação, à exceção do saldo salarial. Recurso de revista conhecido, por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-478.537/1998.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : ALFREDO RICARDO GONÇALVES LAMOSA DUARTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado por violação do art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da r. decisão proferida no julgamento dos embargos de declaração (fls. 451-52) opostos pelo reclamado e determinar o retorno dos autos ao eg. TRT de origem para que profira nova decisão, prestando os esclarecimentos vindicados acerca da aplicabilidade do disposto no art. 18, alíneas a e d, da Lei nº 6.024/74 e no Enunciado nº 304 do TST, como entender de direito. Sobrestada a apreciação dos demais temas veiculados no recurso de revista, com ressalvas do Exmo. Sr. Juiz Convocado Aloysio Veiga quanto ao tema sobrestamento.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - FUNDAMENTAÇÃO - ART. 832 da CLT - Nesta esfera extraordinária, não mais se admite a reapreciação do conjunto fático-probatório emergente da instrução processual, de modo que as premissas fáticas devem estar suficientemente delineadas na instância ordinária, a fim de que a parte possa trilhar a via recursal peregrina, exercendo, efetivamente, o direito de defesa dos seus interesses, assegurado por preceito constitucional. De igual modo, apenas as matérias explicitamente enfrentadas nas instâncias ordinárias serão objeto de apreciação pelo colendo TST, na forma da diretriz do Enunciado nº 297 do TST. Não se olvide, ademais, de que as decisões proferidas pelos Órgãos do Poder Judiciário, sob pena de nulidade, devem ser devidamente fundamentadas, atendendo-se, em última instância, ao imperativo da publicidade e, sobretudo, da segurança para os jurisdicionados. Nesse diapasão, imprescindível que a análise das matérias veiculadas nos recursos sejam traduzidas em explícita motivação do convencimento do órgão julgador que, necessariamente, deverá declinar as razões por que entende procedentes ou improcedentes os pedidos. No caso concreto, a proposição ensejadora dos embargos de declaração opostos à decisão prolatada no julgamento do recurso ordinário teve por escopo levar ao conhecimento do eg. TRT de origem fato novo, qual seja, a decretação de liquidação extrajudicial do Banco, buscando manifestação acerca das consequências que desse ato entendia emanarem, sem que tenha obtido juízo explícito, haja vista que a matéria não fora expressamente enfrentada. Recurso provido.

PROCESSO : RR-479.052/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMON
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
ADVOGADO : DR. LUIS OTÁVIO SEQUEIRA DE CERQUEIRA
RECORRIDO(S) : MARISA CRISTINA DOMINGUES MOELAS
ADVOGADA : DRA. ANA GARCIA DE AQUINO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região quanto ao tema "nulidade contratual - efeitos", por contrariedade ao Enunciado 363 da Súmula de Jurisprudência desta Colenda Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pleitos constantes da exordial. Resta prejudicada a análise do recurso da Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Assim, é mister a adequação do acórdão regional ao verbete supra, de modo a julgar-se improcedentes os pleitos formulados na peça de intróito. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO : RR-480.514/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. CLÁUDIA GRIZI OLIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMON
RECORRIDO(S) : LUZINEIDE BRITO SOUZA
ADVOGADA : DRA. EDNA DE CASTRO RODRIGUES SOUTO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da Segunda Região, por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente os pedidos elencados na inicial, restando prejudicada a análise do apelo do Município Reclamado. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Assim, há que ser reformada a decisão regional que consigna o entendimento de que o contrato nulo gera direitos normalmente conferidos aos trabalhadores regularmente contratados por ente público, devendo-se proceder à adequação do acórdão assim prolatado ao entendimento cristalizado no enunciado supra. Recurso de revista do Ministério Público da Segunda Região conhecido, por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1, e provido.

PROCESSO : RR-480.596/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ARLÉLIO DE CARVALHO LAGE
RECORRIDO(S) : MARIA GONÇALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. ARLETE MORENO FERNANDES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ALPERCATA
ADVOGADO : DR. GILVAN DE OLIVEIRA MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, por contrariedade à orientação jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação do reclamado ao pagamento do salário referente ao mês de dezembro/96. Determina-se, ainda, a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais; à Câmara de Vereadores do Município e ao Ministério Público Estadual, com cópias desta decisão e do acórdão recorrido, após o trânsito em julgado, para as providências cabíveis.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado n. 363 da Súmula, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Assim, por não se inserirem nos estritos termos do enunciado citado, as verbas de cunho empregatício devem ser extirpadas da condenação, à exceção do saldo salarial. Recurso de revista conhecido, por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-480.649/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SIDNEI ALVES TEIXEIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SAMUEL RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região; quanto ao recurso da União, conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total do direito de ação do acionante, extinguindo, assim, o processo com julgamento do mérito, nos exatos termos do artigo 269, IV, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 128 DA SDI 1 - TST. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-480.753/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : MARIA DE LURDES DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. VALESKA GOBBATO LAHM

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O recurso neste ponto está desfundamentado frente ao disposto no Precedente nº 115 da SDI do TST, que dispõe: "Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 832 da CLT, ou do artigo 458 da CLT, ou do artigo 93, IX, da Constituição Federal". Revista não conhecida
FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. Este Tribunal firmou jurisprudência pacífica no sentido de que é necessária a anuência do empregador para o deferimento da opção retroativa do FGTS. Precedente nº 146. Revista não conhecida.



PROCESSO : RR-484.272/1998.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA GÓES

RECORRIDO(S) : SÍLVIA DE MELLO PINHEIRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado do Amazonas, competente para tanto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. ADMISSÃO PELA LEI N. 1.674/84. REGIME ESPECIAL. ARTIGO 106 DA CF/69. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Estado do Amazonas, quando admite servidor com base em lei estadual - Lei n. 1.674/84 - para funções de caráter temporário ou de natureza técnica, estabelece com o prestador do trabalho uma relação jurídica de natureza administrativa, encontrando-se, pois, fora da esfera do Direito do Trabalho e, assim, da competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias advindas dessa contratação. Aliás, o Excelso Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, decidindo, em questões que envolvem o Estado do Amazonas e servidores contratados sob a égide da referida norma legal, no sentido de ser da competência da Justiça Estadual do Estado do Amazonas o exame e decisão das ações ajuizadas - v.g., RE 324.066-8/AM. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-486.692/1998.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO

ADVOGADO : DR. JOSÍO DE ALENCAR ARARIPE

RECORRIDO(S) : MARIA NEIDE SILVA PEREIRA

ADVOGADO : DR. PEDRO FELÍCIO CAVALCANTI NETO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do apelo quanto ao tema "multa rescisória"; conhecer do recurso de revista quanto aos temas "nulidade do contrato de trabalho. concurso público. efeitos" e "honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para liberar o Município reclamado da condenação que lhe foi imposta, julgando-se improcedentes os pleitos formulados na petição inicial, invertendo o ônus da sucumbência e condenando a Reclamante ao pagamento das custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da sua Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO : RR-487.284/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA/RS

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS GUIZOLFI ESPIG

RECORRIDO(S) : BELQUIZ MEDIANEIRA OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. DILERMANDO TEIXEIRA DE BARROS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela Universidade Federal de Santa Maria/RS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para extirpar da condenação o pagamento de aviso prévio; gratificações natalinas integrais e proporcionais; férias em dobro, férias simples e férias proporcionais, com os respectivos acréscimos do terço constitucional; e parcelas do FGTS e indenização de 40% (quarenta por cento). Invertido o ônus da sucumbência, encargo do qual fica isenta a Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO : RR-488.693/1998.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA

RECORRENTE(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE GOIÁS - EMATER/GO

ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ IRINEU BRITO

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VÍTOR FILHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO GOMES DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial para julgar improcedente a ação, invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre R\$ 1.000,00 (hum mil reais) valor arbitrado à causa para este fim, com ressalvas do Exmo. Sr. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, quanto ao tema aposentadoria espontânea.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EMATER/GO - NULIDADE DA CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ENTE PÚBLICO

A teor do art. 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do obreiro põe termo ao seu contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Em se tratando de ente público, a continuidade na prestação de serviços após o evento jubilatário, sem prévia aprovação em concurso público, importa em nulidade da contratação, eis que contraria o disposto no artigo 37, inciso II, da CF/88, gerando efeito apenas quanto ao pagamento do salário dos dias efetivamente trabalhados e não pagos, porque impossível a devolução do esforço despendido na prestação de serviços, evitando-se, outrossim, o enriquecimento ilícito do ente público. Esse o posicionamento dominante nesta Corte e sedimentado no Enunciado nº 363/TST e na Orientação Jurisprudencial nº 177/SDI. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-488.694/1998.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA

RECORRENTE(S) : ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORA : DRA. ANA MARIA DE ORCINÉA CUNHA

RECORRIDO(S) : GERALDO ROBERTO BORGES E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREIRA DE FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município-demandado e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total do direito de ação dos autores, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, ficando, por conseguinte, prejudicada a análise dos demais temas.

EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO - O direito do empregado reclamar os depósitos de FGTS relativos aos últimos trinta anos deve ser aplicado em consonância com o art. 7º, inciso XXIX, letra a, da Constituição Federal, ou seja, até o limite de 2 anos após a extinção do contrato de trabalho. No caso vertente, verifica-se que a extinção do contrato de trabalho dos autores ocorreu em 1º/1/92, com a mudança para o regime jurídico único, enquanto a presente reclamatória somente foi interposta em 1º/7/96, portanto, fora do biênio legal. Recurso de revista provido para pronunciar a prescrição total do direito de ação dos autores, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : RR-488.794/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

RECORRENTE(S) : JORGE DA CONCEIÇÃO SILVA

ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA INTERBRÁS

PROCURADOR : DR. HÉLIO CALDAS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AJUDA ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR.

Decisão regional que se encontra em harmonia com entendimento pacificado no TST, no sentido de que "a ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei 6321/1976, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal." Orientação Jurisprudencial nº 133 da Subseção de Dissídios Individuais I. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

PROCESSO : RR-489.494/1998.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ

ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA

RECORRIDO(S) : CÍCERA PEREIRA DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. LUIZ ALVES FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 7ª Região quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade a orientação jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação do Reclamado ao pagamento das diferenças salariais, conforme fundamentação supra, restando prejudicada a análise do apelo do Município Reclamado. Determina-se, ainda, a expedição de ofício ao Tribunal de Contas Estadual e ao Ministério Público Estadual, com cópia deste acórdão, após o trânsito em julgado desta decisão, para as providências cabíveis.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Assim, há que ser reformada a decisão regional que consigna o entendimento de que o contrato nulo gera direitos normalmente conferidos aos trabalhadores regularmente contratados por ente público, devendo-se proceder à adequação do acórdão assim prolatado ao entendimento cristalizado no enunciado supra, outorgando-se à declaração em comento efeitos *ex tunc*. Recurso de revista conhecido quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SbDI-1, e provido.

PROCESSO : RR-493.742/1998.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADOR : DR. FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR

RECORRIDO(S) : CLÁUDIA MARIA CRUZ GALVÃO

ADVOGADO : DR. FLÁVIO GRILO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PARCELA "SUDS" - NATUREZA SALARIAL

Decisão proferida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 168 do TST, impede o conhecimento do recurso. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-494.309/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA

RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA DUARTE E OUTRO

ADVOGADO : DR. HELDER DE SOUSA SANTOS

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS

ADVOGADO : DR. MÁRCIO ASEVEDO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 3ª Região.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO CELEBRADO PELO ENTE PÚBLICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Não viabiliza o conhecimento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, arestos que consignam tese a respeito dos efeitos da nulidade do contrato de trabalho firmado com o ente público após o advento da Constituição de República de 1988, vislumbrando-se ter o egrégio Regional registrado que os reclamantes foram contratados pelo ente público obedecendo as formalidades legais. Desponta, pois, como óbice ao conhecimento do apelo a diretriz perfilhada no Enunciado 296/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-494.348/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA
RECORRIDO(S) : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ URBANO MENEGHELI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MANTENA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA PENHA GOMES LOPES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, por contrariedade a orientação jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pleitos formulados na petição inicial, restando invertido o ônus da sucumbência e dispensado o Reclamante do recolhimento das custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Assim, por extrapolar os termos do enunciado citado, deve a condenação impugnada ser extirpada do acórdão regional. Recurso de revista conhecido, por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, e provido.

PROCESSO : RR-497.087/1998.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : MARIA SOCORRO DIAS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. LUIZ ALVES FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 7ª Região quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade a orientação jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação do Reclamado ao pagamento das diferenças salariais, conforme fundamentação supra, restando prejudicada a análise do apelo do Município Reclamado. Determina-se, ainda, a expedição de ofício ao Tribunal de Contas Estadual e ao Ministério Público Estadual, com cópia deste acórdão, após o trânsito em julgado desta decisão, para as providências cabíveis.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Assim, há que ser reformada a decisão regional que consigna o entendimento de que o contrato nulo gera direitos normalmente conferidos aos trabalhadores regularmente contratados por ente público, devendo-se proceder à adequação do acórdão assim prolatado ao entendimento cristalizado no enunciado supra, outorgando-se à declaração em comento efeitos *ex tunc*. Recurso de revista conhecido quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, e provido.

PROCESSO : RR-498.876/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ
ADVOGADO : DR. ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUÍS ANTÔNIO VIEIRA
RECORRIDO(S) : MÁRCIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUIZA DE BASTIANI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 12ª Região quanto ao tema "nulidade contratual - efeitos", por contrariedade a orientação jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação do Reclamado ao pagamento de horas extraordinárias, sem o respectivo adicional. Não conhecer do recurso de revista aviado pelo Reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Assim, há que ser reformada a decisão regional que consigna o entendimento de que o contrato nulo gera direitos normalmente conferidos aos trabalhadores regularmente contratados por ente público, devendo-se proceder à adequação do acórdão assim prolatado ao entendimento cristalizado no enunciado supra. Recurso de revista do Ministério Público da 12ª Região conhecido, no particular, por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1, e provido.

PROCESSO : RR-499.195/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : JOSÉ SEVERINO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MAGDA DIAS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças relativas aos depósitos do FGTS.

EMENTA: FGTS. DIFERENÇAS. RECOLHIMENTO. ÔNUS DA PROVA.

O entendimento da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho consiste em que incumbe ao Reclamante o ônus de produzir prova de eventuais diferenças do depósito do FGTS, mediante a apresentação dos respectivos extratos. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-499.397/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : IVONE FERRAZ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DALVA AGOSTINO
RECORRIDO(S) : ELIZABETH S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADO : DR. MARIVONE DE SOUZA LUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - A conclusão a que chegou o Regional a respeito dos temas situa-se no conjunto probatório dos autos. Se para aferir ofensa a texto de lei ou suposta divergência jurisprudencial torna-se necessário ultrapassar o quadro fático delineado pelo acórdão recorrido, inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista a teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. Matéria exclusivamente voltada às provas dos autos.

PROCESSO : RR-499.717/1998.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE
RECORRIDO(S) : JEFFERSON DE SOUZA FONSECA
ADVOGADO : DR. ADMILSON MARTINS BELCHIOR
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 17ª Região quanto ao tema "nulidade contratual - efeitos", por contrariedade ao Enunciado 363 da Súmula de Jurisprudência desta Colenda Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos constantes da petição inicial, com inversão do ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO : RR-500.105/1998.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA REGINA MACRI
RECORRIDO(S) : JAUMAR LOPES MELGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - PRECATÓRIO - ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO-FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

"EMENTA: - Recurso extraordinário. Precatório. 2. O valor do crédito constante de precatório deve ser atualizado monetariamente, - também a partir de 1º de julho do exercício de sua expedição, até a data do efetivo pagamento. 3. Ressalvada a existência de norma local determinando o pagamento, de uma só vez, do valor atualizado, como sucede em São Paulo (art. 57, § 3º, da Constituição paulista cuja vigência o STF não suspendeu na ADIN nº 446), cumprirá expedir novo precatório para o pagamento, pela Fazenda Pública, do **quantum** correspondente à atualização, de acordo com o § 1º do art. 100 da Constituição, aplicável aos créditos alimentares. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido" (RE-214.761/PR - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA - Publicação DJ de 20/3/98, p. 21, Julgamento 17/11/1997 - Segunda Turma).

Assim não há como se concluir que a determinação de incidência de atualização monetária em decorrência do atraso no cumprimento de decisão judicial fira, de forma direta, a literalidade do art. 100, § 1º, da Carta Magna, conforme exige o atual § 2º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-501.222/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : ADIR DURANTE
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Não se conhece de recurso de revista que impugna acórdão de Tribunal Regional do Trabalho que, em consonância com a nova redação da Súmula 331, item IV, do TST (Resolução nº 96/2000), reconhece a responsabilidade subsidiária de ente público tomador de serviços terceirizados (art. 896, § 5º, da CLT, e Súmula nº 333 do TST).

PROCESSO : RR-501.537/1998.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
PROCURADOR : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : EDNA GELCINA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado.

EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA

Esta Corte, reexaminando o Enunciado nº 95 pela recente edição do Enunciado nº 362, consagrou a tese de que a prescrição aplicável ao não-recolhimento da contribuição para o FGTS ainda é a trintenária, até mesmo a teor do § 5º do artigo 23 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Porém, mesmo trintenária, o empregado tem dois anos, após a extinção do contrato de trabalho, para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, limitando-se a presente discussão, no entanto, apenas quanto ao primeiro aspecto acima ventilado.

PROCESSO : RR-501.538/1998.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
PROCURADOR : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA LUZENITA CLEMENTINO FERNANDES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado.

EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA

Esta Corte, reexaminando o Enunciado nº 95 pela recente edição do Enunciado nº 362, consagrou a tese de que a prescrição aplicável ao não-recolhimento da contribuição para o FGTS ainda é a trintenária, até mesmo a teor do § 5º do artigo 23 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Porém, mesmo trintenária, o empregado tem dois anos, após a extinção do contrato de trabalho, para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, limitando-se a presente discussão, no entanto, apenas quanto ao primeiro aspecto acima ventilado.

PROCESSO : RR-501.539/1998.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO LOPES MONTE-NEGRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado.

EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA

Esta Corte, reexaminando o Enunciado nº 95 pela recente edição do Enunciado nº 362, consagrou a tese de que a prescrição aplicável ao não-recolhimento da contribuição para o FGTS ainda é a trintenária, até mesmo a teor do § 5º do artigo 23 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Porém, mesmo trintenária, o empregado tem dois anos, após a extinção do contrato de trabalho, para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, limitando-se a presente discussão, no entanto, apenas quanto ao primeiro aspecto acima ventilado.

PROCESSO : RR-501.542/1998.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ANGELITA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado.

EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA

Esta Corte, reexaminando o Enunciado nº 95 pela recente edição do Enunciado nº 362, consagrou a tese de que a prescrição aplicável ao não-recolhimento da contribuição para o FGTS ainda é a trintenária, até mesmo a teor do § 5º do artigo 23 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Porém, mesmo trintenária, o empregado tem dois anos, após a extinção do contrato de trabalho, para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, limitando-se a presente discussão, no entanto, apenas quanto ao primeiro aspecto acima ventilado.

PROCESSO : RR-501.543/1998.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADOR : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA FERNANDES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado.

EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA

Esta Corte, reexaminando o Enunciado nº 95 pela recente edição do Enunciado nº 362, consagrou a tese de que a prescrição aplicável ao não-recolhimento da contribuição para o FGTS ainda é a trintenária, até mesmo a teor do § 5º do artigo 23 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Porém, mesmo trintenária, o empregado tem dois anos, após a extinção do contrato de trabalho, para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, limitando-se a presente discussão, no entanto, apenas quanto ao primeiro aspecto acima ventilado.

PROCESSO : RR-501.550/1998.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO COSTA DE MORAIS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado.

EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA

Esta Corte, reexaminando o Enunciado nº 95 através da recente edição do Enunciado nº 362, consagrou a tese de que a prescrição aplicável ao não-recolhimento da contribuição para o FGTS ainda é a trintenária, até mesmo a teor do § 5º do artigo 23 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Porém, mesmo trintenária, o empregado tem dois anos, após a extinção do contrato de trabalho, para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, limitando-se a presente discussão, no entanto, apenas quanto ao primeiro aspecto acima ventilado.

PROCESSO : RR-501.553/1998.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VERÔNICA DE SOUZA MORAIS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado.

EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA

Esta Corte, reexaminando o Enunciado nº 95 pela recente edição do Enunciado nº 362, consagrou a tese de que a prescrição aplicável ao não-recolhimento da contribuição para o FGTS ainda é a trintenária, até mesmo a teor do § 5º do artigo 23 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Porém, mesmo trintenária, o empregado tem dois anos, após a extinção do contrato de trabalho, para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, limitando-se a presente discussão, no entanto, apenas quanto ao primeiro aspecto acima ventilado.

PROCESSO : RR-501.554/1998.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA MILENE FERNANDES ALVES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado.

EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA

Esta Corte, reexaminando o Enunciado nº 95 através da recente edição do Enunciado nº 362, consagrou a tese de que a prescrição aplicável ao não-recolhimento da contribuição para o FGTS ainda é a trintenária, até mesmo a teor do § 5º do artigo 23 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Porém, mesmo trintenária, o empregado tem dois anos, após a extinção do contrato de trabalho, para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, limitando-se a presente discussão, no entanto, apenas quanto ao primeiro aspecto acima ventilado.

PROCESSO : RR-501.555/1998.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ALDENICE SANTIAGO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado.

EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA

Esta Corte, reexaminando o Enunciado nº 95 através da recente edição do Enunciado nº 362, consagrou a tese de que a prescrição aplicável ao não-recolhimento da contribuição para o FGTS ainda é a trintenária, até mesmo a teor do § 5º do artigo 23 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Porém, mesmo trintenária, o empregado tem dois anos, após a extinção do contrato de trabalho, para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, limitando-se a presente discussão, no entanto, apenas quanto ao primeiro aspecto acima ventilado.

PROCESSO : RR-501.556/1998.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA LÚCIA COSTA DE GÓIS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado.

EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA

Esta Corte, reexaminando o Enunciado nº 95 através da recente edição do Enunciado nº 362, consagrou a tese de que a prescrição aplicável ao não-recolhimento da contribuição para o FGTS ainda é a trintenária, até mesmo a teor do § 5º do artigo 23 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Porém, mesmo trintenária, o empregado tem dois anos, após a extinção do contrato de trabalho, para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, limitando-se a presente discussão, no entanto, apenas quanto ao primeiro aspecto acima ventilado.

PROCESSO : RR-507.931/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras. Adicional. Turnos ininterruptos de revezamento", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA

- O art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988, ao reduzir a jornada de labor de 240 para 180 horas mensais do empregado submetido a turno ininterrupto de revezamento, visou a promover a melhoria da condição social e econômica do empregado.
- Ao contratar empregado horista, submetendo-o a turnos ininterruptos de revezamento, sem o reputar beneficiário de jornada normal reduzida de seis horas, como de direito e de justiça, o empregador sujeita-se a ser considerado o salário ajustado e pago redimensionado para uma jornada mensal normal de 180 horas. Inafastável tal conclusão ante a adoção do divisor 220 para a estipulação do salário/hora e o conseqüente pagamento incorreto também das prestações contratuais vinculadas ao salário mensal.
- Constatada, assim, a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo.
- Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-509.447/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIS ANTÔNIO VIEIRA
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS GAVAZZONI
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos constantes da petição inicial, com inversão do ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da sua Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, “a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora”. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-509.947/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA RIO GRANDE
ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : PEDRO BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. SOLANGE DE MELO OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema “hora noturna reduzida - turno ininterrupto de revezamento”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: O artigo 73, § 1º, da CLT, que trata da redução da hora noturna, não foi revogado pelo artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República, que apenas previu jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-510.057/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIS ANTONIO VIEIRA
RECORRIDO(S) : JOÃO FAGUNDES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LUIZA DE BASTIANI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
ADVOGADO : DR. EDSON ROBERTO AUERHAHN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da Décima Segunda Região, por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação, no período de 23.11.94 a 30.6.95, tão-somente às horas extraordinárias, sem o adicional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, “a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora”. Assim, há que ser reformada a decisão regional que consigna o entendimento de que o contrato nulo gera direitos normalmente conferidos aos trabalhadores regularmente contratados por ente público, devendo-se proceder à adequação do acórdão assim prolatado ao entendimento cristalizado no enunciado supra. Recurso de revista conhecido, por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1, e provido parcialmente para limitar a condenação, no período de 23.11.94 a 30.6.95, às horas extraordinárias, sem o adicional.

PROCESSO : RR-510.073/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. VIVIANE COLUCCI
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS BARBOSA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO GONZAGA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP
ADVOGADO : DR. JORGE DAVID PACHECO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos constantes da petição inicial, com inversão do ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da sua Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, “a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora”. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-510.853/1998.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
ADVOGADO : DR. JOSIO DE ALENCAR ARARIPE
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : FRANCISCA SILVA PEDROSA
ADVOGADA : DRA. MARIA EDNA NORONHA MATOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 7ª Região quanto ao tema “nulidade contratual - efeitos”, por contrariedade ao Enunciado 363 da Súmula de Jurisprudência desta Colenda Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as parcelas deferidas, à exceção da diferença salarial com relação ao salário mínimo legal, conforme disposto na r. sentença de primeiro grau. Resta prejudicada a análise do recurso aviado pelo Município reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, “a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora”. Assim, é mister a adequação do acórdão regional ao verbete supra, de modo a julgar-se improcedentes os pleitos formulados na peça de inquérito. Recurso de revista parcialmente conhecido, por contrariedade a orientação jurisprudencial, e provido.

PROCESSO : RR-510.854/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : MARIA EDNEUDA MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLÁVIO ROLIM

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 7ª Região quanto ao tema “nulidade contratual - efeitos”, por contrariedade ao Enunciado 363 da Súmula de Jurisprudência desta Colenda Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as parcelas deferidas, à exceção das diferenças salariais considerando o salário mínimo, mais os dias trabalhados e não quitados, tudo conforme bem explicitado na r. decisão primária. Resta prejudicada a análise do recurso aviado pelo Município reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, “a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora”. Assim, é mister a adequação do

acórdão regional ao verbete supra, de modo a julgar-se improcedentes os pleitos formulados na peça de inquérito. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO : RR-510.915/1998.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IGUAU
ADVOGADO : DR. PEDRO MONTEIRO CHAVES
RECORRIDO(S) : GEORGINA MOURA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ MOREIRA VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público quanto à preliminar de nulidade por vício de estrutura do acórdão, pela falta de intimação pessoal e do ciente, no acórdão, do Ministério Público e, no tocante à nulidade contratual, conhecer por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reconhecer devido à demandante apenas as diferenças do salário mínimo, determinando-se, ainda, a expedição de ofícios ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, enviando cópias autenticadas das seguintes peças dos autos: reclamação, contestação, sentença, acórdão do TRT, recurso de revista e o presente acórdão desta Turma do TST.

EMENTA: NULIDADE POR VÍCIO DE ESTRUTURA DO ACÓRDÃO, PELA FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL E DO CIENTE, NO ACÓRDÃO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. O princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual só devem ser anulados os atos imperfeitos se o objetivo não tiver sido alcançado, encontra-se inscrito no § 1º do artigo 249 do CPC. Assim, em face da aplicação desse princípio, pode-se afirmar que não houve prejuízo para o Ministério Público, que recorreu de revista dentro do prazo legal, de forma a não ensejar a pretendida nulidade, pois o que interessa é o objetivo do ato, e não o ato em si mesmo. Recurso de revista não conhecido.

CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE. EFEITOS. O contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, como determina o artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, é nulo, não gerando, via de consequência, efeito, exceto no que tange à contraprestação recebida pelo trabalho prestado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitando o salário mínimo/hora. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-511.833/1998.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
PROCURADOR : DR. JOSIO DE ALENCAR ARARIPE
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : FRANCISCA MARY JACINTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. AUDIR DE ARAÚJO PAIVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 7ª Região quanto ao tema “nulidade contratual - efeitos”, por contrariedade ao Enunciado 363 da Súmula de Jurisprudência desta Colenda Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Inverte-se o ônus da sucumbência, com a dispensa da reclamante quanto ao recolhimento das custas processuais. Resta prejudicada a análise do recurso aviado pelo Município reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, “a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora”. Assim, é mister a adequação do acórdão regional ao verbete supra, de modo a julgar-se improcedentes os pleitos formulados na peça de inquérito. Recurso de revista parcialmente conhecido, por contrariedade a orientação jurisprudencial, e provido.



PROCESSO : RR-512.095/1998.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : DRA. ANA CAROLINA MONTE PRO-CÓPIO DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GILBERTO CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Estado do Rio Grande do Norte, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pleitos formulados na petição inicial. Invertido o ônus da sucumbência, fica o Reclamante dispensado da comprovação das custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da sua Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, “a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora”. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO : RR-514.056/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
ADVOGADO : DR. JOSIO DE ALENCAR ARARIPE
RECORRIDO(S) : ROSIANE MACEDO TELES
ADVOGADO : DR. JOAQUIM CLEONIZIO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Município de Crato, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pleitos formulados na petição inicial. Invertido o ônus da sucumbência, fica a Reclamante dispensada do recolhimento das custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da sua Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, “a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora”. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido.

PROCESSO : RR-514.174/1998.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
ADVOGADO : DR. JOSIO DE ALENCAR ARARIPE
RECORRIDO(S) : MARIA VIEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO FELÍCIO CAVALCANTI NETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Município de Crato, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pleitos formulados na petição inicial. Invertido o ônus da sucumbência, deve a Reclamante comprovar o pagamento das custas processuais no importe de R\$ 80,00 (oitenta reais), calculadas sobre o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da sua Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, “a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora”. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO : RR-514.576/1998.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA CILEIDE DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ HONORATO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLITO ONOFRE DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema “honorários advocatícios”, e conhecer do recurso de revista quanto ao tema “nulidade contratual - efeitos”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para deferir à reclamante o pagamento da contraprestação pecuniária referente aos dias efetivamente trabalhados e não quitados, bem como diferença salarial entre o ganho efetivo e a fração do salário mínimo legal correspondente à jornada desempenhada, respeitado o princípio de que a ninguém é dado trabalhar sem a contraprestação de um salário mínimo, aquele previsto na norma constitucional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, “a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora”. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-514.622/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
RECORRENTE(S) : FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ELISA MÜLLER
RECORRIDO(S) : ANDRESSA LOEFF
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA DE SOUZA THOMSEN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso quanto às horas extras - contagem das horas extras minuto a minuto, por divergência jurisprudencial; no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação em horas extras, havendo-se por tais as excedentes da jornada normal de labor consignada nos cartões, salvo se não ultrapassarem cinco minutos diários.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO

À vista da experiência subministrada ao Juiz pela observação do que ordinariamente acontece, a jurisprudência do TST firmou-se em que, salvo se houver dilatação de jornada superior a cinco minutos, cumpre desprezar 05 (cinco) minutos no cômputo da jornada para efeito de apuração de horas extras. Assim, nos dias em que o excesso de jornada é superior a cinco minutos, reputa-se extraordinário todo o tempo registrado no cartão-ponto; do contrário, pela insignificância, desconsideram-se, para tal fim, até cinco minutos de dilatação de jornada formalmente consignada nos cartões-ponto. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-514.823/1998.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE DEMERVAL LOBÃO
ADVOGADO : DR. MANOEL CARVALHO DE OLIVEIRA FILHO
RECORRIDO(S) : MARIA DAS DORES OLIVEIRA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SENA FALCÃO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer em parte do recurso de revista do Município de Demerval Lobão, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para manter a condenação aos pagamentos dos salários referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro/96, 07 (sete) dias de salário referentes ao mês de janeiro/97 e diferenças salariais, tendo como base o salário mínimo legal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da sua Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, “a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora”. Recurso de revista parcialmente conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO : RR-515.475/1998.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGA-BEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : CÍCERA PINHEIRO GUEDES
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO SOBREIRA BEZERRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da Sétima Região, por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDII, e, no mérito, dar-lhe provimento para extirpar da condenação o pagamento de verbas rescisórias, anotação em CTPS e recolhimento do FGTS, mantendo a condenação somente no que toca aos salários atrasados dos três últimos meses da relação de trabalho e às diferenças salariais, tendo como base o salário mínimo legal, restando prejudicada a análise do apelo do Município Reclamado. Determina-se ainda a expedição de ofício ao Tribunal de Contas Estadual e ao Ministério Público Estadual, com cópias do acórdão recorrido e deste acórdão, após o trânsito em julgado, para as providências cabíveis.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da sua Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, “a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora”. Recursos de revista parcialmente conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-515.476/1998.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGA-BEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : ARNALDO SALVINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO DE MACÊDO GOMES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da Sétima Região, por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDII, e, no mérito, dar-lhe provimento para extirpar da condenação o pagamento de verbas rescisórias, anotação em CTPS e recolhimento do FGTS, mantendo a condenação somente no que toca aos salários atrasados e às diferenças salariais tendo como base o salário mínimo legal, restando prejudicada a análise do apelo do Município Reclamado. Determina-se ainda a expedição de ofício ao Tribunal de Contas Estadual e ao Ministério Público Estadual, com cópias do acórdão recorrido e deste acórdão, após o trânsito em julgado, para as providências cabíveis.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da sua Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, “a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora”. Recursos de revista parcialmente conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-515.477/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGA-BEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ EDIMAR DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO DE MACÊDO GOMES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da Sétima Região, por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1, e, no mérito, dar-lhe provimento para extirpar da condenação o pagamento de verbas rescisórias, anotação em CTPS e recolhimento do FGTS, mantendo a condenação somente no que toca aos salários atrasados e às diferenças salariais tendo como base o salário mínimo legal, restando prejudicada a análise do apelo do Município Reclamado. Determina-se ainda a expedição de ofício ao Tribunal de Contas Estadual e ao Ministério Público Estadual, com cópias do acórdão recorrido e deste acórdão, após o trânsito em julgado, para as providências cabíveis.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da sua Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Recursos de revista parcialmente conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-515.832/1998.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TAMBORIL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JAIRO LIMA ARAÚJO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GONÇALVES DIAS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 7ª Região quanto ao tema "nulidade contratual - efeitos", por contrariedade ao Enunciado 363 da Súmula de Jurisprudência desta Colenda Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as parcelas deferidas, à exceção do resíduo salarial deferido na r. decisão primária. Resta prejudicada a análise do recurso aviado pelo Município reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Assim, é mister a adequação do acórdão regional ao verbete supra, de modo a julgar-se improcedentes os pleitos formulados na peça de inquérito. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO : RR-520.188/1998.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDO(S) : JOSÉ LEÔNIDAS CAETANO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público no tocante ao tema "nulidade por vício de estrutura do acórdão, por falta de intimação pessoal e do ciente do Ministério Público do Trabalho" e quanto ao item "nulidade contratual" conhecer por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário- mínimo/hora, determinando-se, ainda, a expedição de ofícios ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, enviando cópias autenticadas das seguintes peças dos autos: reclamação, contestação,

sentença, acórdão do TRT, recurso de revista e o presente acórdão desta Turma do TST; por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município apenas em relação aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária. Prejudicado o exame da nulidade contratual trazida no recurso do Município, tendo em vista o julgamento do recurso do Ministério Público.

EMENTA: RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NULIDADE POR VÍCIO DE ESTRUTURA DO ACÓRDÃO, POR FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL E DO CIENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. O princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual só devem ser anulados os atos imperfeitos se o objetivo não tiver sido alcançado, encontra-se inscrito no § 1º do artigo 249 do CPC. Assim, em face da aplicação desse princípio, pode-se afirmar que não houve prejuízo para o Ministério Público, que recorreu de revista dentro do prazo legal, de forma a não ensejar a pretendida nulidade, pois o que interessa é o objetivo do ato, e não o ato em si mesmo. Recurso de revista não conhecido.

CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE. EFEITOS. O contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, como determina o artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, é nulo, não gerando, via de consequência, efeito, exceto no que tange à contraprestação recebida pelo trabalho prestado, cujo dispêndio da força não tem como ser restituída. Recurso de revista conhecido e provido. Recurso de revista do Ministério Público parcialmente conhecido e provido.

RECURSO DO MUNICÍPIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-522.117/1998.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARCOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO DE BRITO
ADVOGADO : DR. VICENTE MOREIRA DE LIMA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, por contrariedade a orientação jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação do Reclamado ao pagamento de diferenças salariais em relação ao salário-mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Assim, é mister a adequação do acórdão regional ao verbete supra, de modo a limitar-se a condenação do Reclamado à paga das diferenças verificadas entre o valor do salário-mínimo e os salários pagos à obreira. Recurso de revista parcialmente conhecido, por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, e provido.

PROCESSO : RR-525.585/1999.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRIDO(S) : IRINEIA CÉZAR DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. ALMIR FERNANDES DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CRUZ DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. JAIR PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 13ª Região.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Desta feita, inviável o conhecimento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, vislumbrando-se que os arestos trazidos para este fim consignam tese já superada por entendimento sumulado desta Casa, ataindo, pois, a incidência da diretriz perfilhada no Enunciado 333/TST.

PROCESSO : RR-525.694/1999.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : FRANCISCA ROSANIA DE FREITAS SILVA
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO DO POTENGI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, por contrariedade a orientação jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação do Reclamado ao pagamento de diferenças salariais em relação ao salário mínimo legal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Assim, por não se inserir nos estritos termos do enunciado citado, deve a determinação relativa a anotação em CTPS ser extirpada da condenação. Recurso de revista conhecido, por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, e provido.

PROCESSO : RR-525.701/1999.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : FRANCISCA DAS CHAGAS PEREIRA SANTIAGO DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CURRAIS NOVOS
ADVOGADO : DR. JANDUÍ FERNANDES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, por contrariedade a orientação jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação do Reclamado ao pagamento de saldo salarial e de diferenças salariais em relação ao salário mínimo legal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Assim, por não se inserirem nos estritos termos do enunciado citado, devem as determinações relativas a anotações em CTPS e ao pagamento de reflexos de diferenças salariais; dobra do saldo salarial; indenização equivalente ao FGTS acrescido de 40%; férias acrescidas de 1/3; gratificação natalina proporcional; aviso prévio e indenização correspondente ao salário-família ser extirpadas da condenação. Recurso de revista conhecido, por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, e provido.



PROCESSO : RR-528.217/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRENTE(S) : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MAURO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO DE TOLEDO NETO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região quanto ao tema "nulidade contratual - efeitos", por contrariedade ao Enunciado 363 da Súmula de Jurisprudência desta Colenda Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pleitos constantes da exordial. Resta prejudicada a análise do recurso da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Assim, é mister a adequação do acórdão regional ao verbete supra, de modo a julgar-se improcedentes os pleitos formulados na peça de inórito. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO : RR-529.023/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRIDO(S) : JOEL PRINCOTTI
ADVOGADA : DRA. FIVA SOLOMCA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO FRANZOLIN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região quanto ao tema "nulidade contratual - efeitos", por contrariedade ao Enunciado 363 da Súmula de Jurisprudência desta Colenda Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para manter a condenação apenas no que toca ao saldo salarial deferido na sentença e confirmado pelo acórdão revisando.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Assim, é mister a adequação do acórdão regional ao verbete supra, de modo a julgar-se improcedentes os pleitos formulados na peça de inórito. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-529.450/1999.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : IVONE RAPOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO PEREIRA BARBOSA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CANGUARETAMA
ADVOGADA : DRA. ANA CÉLIA FELIPE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, por contrariedade à orientação jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para manter a condenação apenas no que toca à diferença salarial com relação ao salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Assim, por não se inserirem nos estritos termos do enunciado citado, devem as determinações relativas a anotações em CTPS e ao pagamento de aviso prévio, férias proporcionais, acrescidas de 1/3; gratificação natalina proporcional; seguro desemprego; FGTS acrescido da indenização de 40% e multa rescisória ser extirpadas da condenação. Recurso de revista conhecido, por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, e provido.

PROCESSO : RR-529.456/1999.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : NELSON FELIX DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO PEREIRA BARBOSA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CANGUARETAMA
ADVOGADA : DRA. MARIA TENES MOREIRA PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, por contrariedade à orientação jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação do Reclamado ao pagamento de diferenças salariais em relação ao salário mínimo legal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Assim, por não se inserirem nos estritos termos do enunciado citado, devem as determinações relativas a anotações em CTPS e ao pagamento de diferença de férias, acrescidas de 1/3; diferença de gratificação natalina; FGTS acrescido da indenização de 40% e multa rescisória ser extirpadas da condenação. Recurso de revista conhecido, por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, e provido.

PROCESSO : RR-529.457/1999.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MOSSORÓ
ADVOGADO : DR. JOSÉ TARCÍSIO JERÔNIMO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES
RECORRIDO(S) : JOCEIQUES DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PEDRO DA COSTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista do Reclamado, por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento, de forma simples, da diferença salarial suprimida a partir de outubro/95, nos estritos termos do Enunciado 363 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, restando prejudicada a análise do apelo do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO FIRMADO COM ENTE PÚBLICO. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da sua Subseção 1 Es-

pecializada em Dissídios Individuais, o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Assim, há que ser reformada a decisão regional que consigna o entendimento de que o contrato nulo gera direitos normalmente conferidos aos trabalhadores regularmente contratados por ente público, devendo-se proceder à adequação do acórdão assim prolatado ao entendimento cristalizado no enunciado supra. Recurso de revista conhecido, por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1, e provido.

PROCESSO : RR-530.484/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
RECORRENTE(S) : ALMERINDA GOMES DE BRITO
ADVOGADO : DR. SERAFIM GOMES RIBEIRO
RECORRIDO(S) : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. MARTA ROSA VIANNA AMIEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "FGTS - opção retroativa - entidade filantrópica", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. ANUÊNCIA DO EMPREGADOR.

O direito do empregado à opção retroativa pelo regime jurídico do FGTS (Artigo 14, § 4º, da Lei 8036/90) é condicionado à concordância do empregador, pois a conta individualizada do não-optante é de propriedade do empregador. Interpretação sistemática dos artigos 5º, incisos XXII e XXXVI, da Constituição da República com as Leis nº 5958/73 e 8036/90. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-530.553/1999.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ALTOS
ADVOGADO : DR. LOURENÇO BARBOSA CASTELLO BRANCO NETO
RECORRIDO(S) : MARIA DA CRUZ DOS SANTOS ANDRADE
ADVOGADO : DR. ADRIANO MORETI BATISTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer em parte da remessa ex officio, bem como do recurso de revista do Município de Altos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para manter a condenação quanto aos pagamentos dos salários referentes aos meses de agosto e setembro de 1995.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da sua Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Recurso de revista parcialmente conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO : RR-530.706/1999.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LÚCIA MEDEIROS DA CUNHA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido formulado, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do disposto no artigo 269, IV, do CPC.

EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO BIENAL

Esta Corte, reexaminando o Enunciado nº 95 pela recente edição do Enunciado nº 362, consagrou a tese de que a prescrição aplicável ao não-recolhimento da contribuição para o FGTS ainda é a trintenária, até mesmo a teor do § 5º do artigo 23 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Porém, mesmo trintenária, o empregado tem dois anos, após a extinção do contrato de trabalho, para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição para o FGTS.

PROCESSO : RR-530.707/1999.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. RICARDO GEORGE FURTADO DE M. E MENEZES
RECORRIDO(S) : FRANCISCA ODETE CRUZ DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido formulado, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do disposto no artigo 269, IV, do CPC.

EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO BIENAL

Ofende a literalidade do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal decisão que determina como marco inicial para a contagem do prazo prescricional a data da ciência do empregado em relação a não realização dos depósitos do FGTS.

Esta Corte, reexaminando o Enunciado nº 95 pela recente edição do Enunciado nº 362, consagrou a tese de que a prescrição aplicável ao não-recolhimento da contribuição para o FGTS ainda é a trintenária, até mesmo a teor do § 5º do artigo 23 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Porém, mesmo trintenária, o empregado tem dois anos, **após a extinção do contrato de trabalho**, para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição para o FGTS.

PROCESSO : RR-530.708/1999.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : EZILDA MARIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido formulado, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do disposto no artigo 269, IV, do CPC.

EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO BIENAL

Ofende a literalidade do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal decisão que determina como marco inicial para a contagem do prazo prescricional a data da ciência do empregado em relação à não-realização dos depósitos do FGTS.

Esta Corte, reexaminando o Enunciado nº 95 através da recente edição do Enunciado nº 362, consagrou a tese de que a prescrição aplicável ao não-recolhimento da contribuição para o FGTS ainda é a trintenária, até mesmo a teor do § 5º do artigo 23 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Porém, mesmo trintenária, o empregado tem dois anos, **após a extinção do contrato de trabalho**, para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição para o FGTS.

PROCESSO : RR-530.709/1999.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : MARIA FRANCISCA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido formulado, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do disposto no artigo 269, IV, do CPC.

EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO BIENAL

Ofende a literalidade do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal decisão que determina como marco inicial para a contagem do prazo prescricional a data da ciência do empregado em relação a não realização dos depósitos do FGTS.

Esta Corte, reexaminando o Enunciado nº 95 pela recente edição do Enunciado nº 362, consagrou a tese de que a prescrição aplicável ao não-recolhimento da contribuição para o FGTS ainda é a trintenária, até mesmo a teor do § 5º do artigo 23 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Porém, mesmo trintenária, o empregado tem dois anos, **após a extinção do contrato de trabalho**, para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição para o FGTS.

PROCESSO : RR-530.710/1999.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA BEZERRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido formulado, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do disposto no artigo 269, IV, do CPC.

EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO BIENAL

Esta Corte, reexaminando o Enunciado nº 95 pela recente edição do Enunciado nº 362, consagrou a tese de que a prescrição aplicável ao não-recolhimento da contribuição para o FGTS ainda é a trintenária, até mesmo a teor do § 5º do artigo 23 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Porém, mesmo trintenária, o empregado tem dois anos, após a extinção do contrato de trabalho, para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição para o FGTS.

PROCESSO : RR-530.711/1999.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. RICARDO GEORGE FURTADO DE M. E MENEZES
RECORRIDO(S) : MARIA DAS NEVES DE ARRUDA CÂMARA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido formulado, julgando extinto o processo, com julgamento do mérito, na forma do disposto no artigo 269, IV, do CPC.

EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO BIENAL

Ofende a literalidade do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal decisão que determina como marco inicial para a contagem do prazo prescricional a data da ciência do empregado em relação à não-realização dos depósitos do FGTS.

Esta Corte, reexaminando o Enunciado nº 95 através da recente edição do Enunciado nº 362, consagrou a tese de que a prescrição aplicável ao não-recolhimento da contribuição para o FGTS ainda é a trintenária, até mesmo a teor do § 5º do artigo 23 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Porém, mesmo trintenária, o empregado tem dois anos, após a extinção do contrato de trabalho, para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição para o FGTS.

PROCESSO : RR-530.712/1999.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA FIDÉLIS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido formulado, julgando extinto o processo, com julgamento do mérito, na forma do disposto no artigo 269, IV, do CPC.

EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO BIENAL

Ofende a literalidade do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal decisão que determina como marco inicial para a contagem do prazo prescricional a data da ciência do empregado em relação à não-realização dos depósitos do FGTS.

Esta Corte, reexaminando o Enunciado nº 95 através da recente edição do Enunciado nº 362, consagrou a tese de que a prescrição aplicável ao não-recolhimento da contribuição para o FGTS ainda é a trintenária, até mesmo a teor do § 5º do artigo 23 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Porém, mesmo trintenária, o empregado tem dois anos, **após a extinção do contrato de trabalho**, para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição para o FGTS.

PROCESSO : RR-531.098/1999.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARGARETH MARIA PINHEIRO DA CÂMARA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido formulado, julgando extinto o processo, com julgamento do mérito, na forma do disposto no artigo 269, IV, do CPC.

EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO BIENAL

Ofende a literalidade do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal decisão que determina como marco inicial para a contagem do prazo prescricional a data da ciência do empregado em relação à não-realização dos depósitos do FGTS.

Esta Corte, reexaminando o Enunciado nº 95 através da recente edição do Enunciado nº 362, consagrou a tese de que a prescrição aplicável ao não-recolhimento da contribuição para o FGTS ainda é a trintenária, até mesmo a teor do § 5º do artigo 23 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Porém, mesmo trintenária, o empregado tem dois anos, **após a extinção do contrato de trabalho**, para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição para o FGTS.

PROCESSO : RR-531.099/1999.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : EDMILSON BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido formulado, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do disposto no artigo 269, IV, do CPC.

EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO BIENAL

Ofende a literalidade do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal decisão que determina como marco inicial para a contagem do prazo prescricional a data da ciência do empregado em relação a não-realização dos depósitos do FGTS.

Esta Corte, reexaminando o Enunciado nº 95 pela recente edição do Enunciado nº 362, consagrou a tese de que a prescrição aplicável ao não-recolhimento da contribuição para o FGTS ainda é a trintenária, até mesmo a teor do § 5º do artigo 23 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Porém, mesmo trintenária, o empregado tem dois anos, **após a extinção do contrato de trabalho**, para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição para o FGTS.

PROCESSO : RR-531.100/1999.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MANOEL PEDRO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido formulado, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do disposto no artigo 269, IV, do CPC.

EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO BIENAL

Ofende a literalidade do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal decisão que determina como marco inicial para a contagem do prazo prescricional a data da ciência do empregado em relação a não-realização dos depósitos do FGTS.

Esta Corte, reexaminando o Enunciado nº 95 pela recente edição do Enunciado nº 362, consagrou a tese de que a prescrição aplicável ao não-recolhimento da contribuição para o FGTS ainda é a trintenária, até mesmo a teor do § 5º do artigo 23 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Porém, mesmo trintenária, o empregado tem dois anos, **após a extinção do contrato de trabalho**, para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição para o FGTS.



PROCESSO : RR-532.341/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE SOUZA TORRES
ADVOGADA : DRA. MAGDALENA NUNES SAUNDERS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CORONEL FABRICIANO
ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE RIBEIRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, por contrariedade a orientação jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para extirpar da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e, conseqüentemente, os reflexos dele advindos. Invertido o ônus da sucumbência, fica o reclamante condenado ao pagamento das custas processuais no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Determina-se, ainda, a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais; à Câmara de Vereadores do Município e ao Ministério Público Estadual, com cópias desta decisão e do acórdão recorrido, após o trânsito em julgado, para as providências cabíveis.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado n. 363 da Súmula, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, “a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora”. Assim, por não se inserirem nos estritos termos do enunciado citado, as verbas de cunho empregatício devem ser extirpadas da condenação, à exceção do saldo salarial, *in casu* não pleiteado. Recurso de revista conhecido, por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, e provido.

PROCESSO : RR-533.211/1999.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ EDSON DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. EDMILSON ADELINO SOARES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTANA DO MATOS
ADVOGADO : DR. BENEVUTO PEREIRA DE ARAÚJO NETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para extirpar da condenação os reflexos das diferenças salariais nas férias + 1/3, 13º salário e FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO FIRMADO COM ENTE PÚBLICO. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da sua Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais, o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula “a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora”. Assim, por não se inserirem nos estritos termos do enunciado citado, devem ser extirpados da condenação os reflexos das diferenças salariais, apuradas entre o montante percebido e o salário mínimo, sobre férias + 1/3, FGTS e 13º salário. Recurso de revista conhecido, por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, e provido.

PROCESSO : RR-533.212/1999.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA CARVALHO DE LUCE-NA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PEDRO AVELINO
ADVOGADO : DR. IRAN DE SOUZA PADILHA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, por contrariedade à orientação jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação do Reclamado ao pagamento das diferenças salariais em relação ao salário mínimo legal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, “a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora”. Assim, há que ser reformada a decisão regional que consigna o entendimento de que o contrato nulo gera direitos normalmente conferidos aos trabalhadores regularmente contratados por ente público, devendo-se proceder à adequação do acórdão assim prolatado ao entendimento cristalizado no enunciado supra, outorgando-se à declaração em comento efeitos *ex tunc*. Recurso de revista conhecido, por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, e provido.

PROCESSO : RR-533.227/1999.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : JOSEFA FÉLIX DE MEDEIROS SOUZA
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA CARVALHO DE LUCE-NA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PEDRO AVELINO
ADVOGADO : DR. IRAN DE SOUZA PADILHA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, por contrariedade a orientação jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação do Reclamado ao pagamento das diferenças salariais em relação ao salário mínimo legal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, “a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora”. Assim, há que ser reformada a decisão regional que consigna o entendimento de que o contrato nulo gera direitos normalmente conferidos aos trabalhadores regularmente contratados por ente público, devendo-se proceder à adequação do acórdão assim prolatado ao entendimento cristalizado no enunciado supra, outorgando-se à declaração em comento efeitos *ex tunc*. Recurso de revista conhecido, por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, e provido.

PROCESSO : RR-533.230/1999.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : MARIA AUXILIADORA ALVES RAMOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FÁBIO DE MOURA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BARAÚNA
ADVOGADO : DR. ALCIMAR ANTÔNIO DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 21ª Região quanto ao tema “nulidade contratual - efeitos”, por contrariedade ao Enunciado 363 da Súmula de Jurisprudência desta Colenda Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para manter a condenação apenas no que toca à diferença salarial, tendo-se em conta o salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, “a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora”. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-533.238/1999.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : LOURIVAL TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CERRO CORÁ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para extirpar da condenação os reflexos das diferenças salariais no aviso prévio, férias, 13º salário e FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO FIRMADO COM ENTE PÚBLICO. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da sua Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais, o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula “a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora”. Assim, por não se inserirem nos estritos termos do enunciado citado, devem ser extirpados da condenação os reflexos das diferenças salariais, apuradas entre o montante percebido e o salário mínimo, sobre parcelas salariais e rescisórias. Recurso de revista conhecido, por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, e provido.

PROCESSO : RR-533.240/1999.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO CANINDÉ BEZERRA
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA CARVALHO DE LUCE-NA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PEDRO AVELINO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 21ª Região quanto ao tema “nulidade contratual - efeitos”, por contrariedade ao Enunciado 363 da Súmula de Jurisprudência desta Colenda Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para manter a condenação apenas no que toca à diferença salarial, tendo-se em conta o salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, “a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora”. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-533.765/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CUNHA CAMPOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DE MINAS
ADVOGADO : DR. ADRIANO JOSÉ SENADOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da Terceira Região, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para extirpar da condenação os pleitos concernentes às verbas rescisórias, recolhimento do FGTS e indenização substitutiva do seguro-desemprego. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da sua Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, “a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora”. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-535.143/1999.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : LIONOR PEREIRA DE LIMA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FERREIRA DE ALENCAR
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES
ADVOGADO : DR. JOSÉ PINTO QUEZADO NETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 7ª Região quanto ao tema “nulidade contratual - efeitos”, por contrariedade ao Enunciado 363 da Súmula de Jurisprudência desta Colenda Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Inverte-se o ônus da sucumbência, com a dispensa da reclamante quanto ao recolhimento das custas processuais. Resta prejudicada a análise do recurso aviado pelo Município reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, “a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora”. Assim, é mister a adequação do acórdão regional ao verbete supra, de modo a julgar-se improcedentes os pleitos formulados na peça de intróito. Recurso de revista parcialmente conhecido, por contrariedade a orientação jurisprudencial, e provido.

PROCESSO : RR-535.153/1999.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : ARIMAR RODRIGUES DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE FORQUILHA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 7ª Região quanto ao tema “nulidade contratual - efeitos”, por contrariedade ao Enunciado 363 da Súmula de Jurisprudência desta Colenda Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as parcelas deferidas, à exceção da diferença salarial com relação ao salário mínimo legal, conforme estipulado na r. sentença primária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, “a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora”. Assim, é mister a adequação do acórdão regional ao verbete supra, de modo a julgar-se improcedentes os pleitos formulados na peça de intróito. Recurso de revista parcialmente conhecido, por contrariedade a orientação jurisprudencial, e provido.

PROCESSO : RR-535.154/1999.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MÁRCIA DOMINGUES
RECORRIDO(S) : MARIA IVANEIDA RODRIGUES NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA CLERLENE ALMEIDA DO CARMO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IBARETAMA
ADVOGADO : DR. LUCAS EVANGELISTA DE SOUSA NETO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 7ª Região.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO FIRMADO COM ENTE PÚBLICO. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da sua Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais, o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula “a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora”. Desta feita, inviável o conhecimento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, vislumbrando-se que os arestos trazidos para este fim consignam tese já superada por entendimento sumulado desta Casa, ataindo, pois, a incidência da diretriz perfilhada no Enunciado 333/TST.

PROCESSO : RR-535.156/1999.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MÁRCIA DOMINGUES
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAPISTRANO
ADVOGADO : DR. GLAUCO DE CASTELO BRANCO JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir do v. acórdão regional a condenação impugnada. Invertido o ônus da sucumbência, fica o Reclamante dispensado do recolhimento das custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, “a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pac-

tuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora”. Assim, por não se inserirem nos estritos termos do enunciado citado, devem as determinações relativas aos depósitos não efetuados no decorrer do contrato de trabalho concernentes ao FGTS. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO : RR-535.579/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMON
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO ROBERTO SANTOS LEITE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto aos temas “nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional” e “responsabilidade subsidiária”, e conhecer quanto ao tema “descontos previdenciários e fiscais”; no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, manter a condenação primária com relação aos descontos fiscais e previdenciários, que deverão ser efetuados nos exatos limites da jurisprudência pacífica desta Corte. Resta prejudicada a análise do apelo interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. A terceirização na realização dos serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora dos serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela empresa prestadora dos serviços. A contratação de locadora de mão-de-obra sem as cautelas necessárias para a seleção de empresa idônea constitui a culpa in vigilando, e o art. 71 da Lei nº 8.666/93 não exclui a responsabilidade subsidiária dos Entes Públicos quando estes contratam empresa prestadora de serviços inidônea e/ou se descuida na fiscalização. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-536.573/1999.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDO(S) : AMÉLIA JOSEFA SOARES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. VICENTE MOREIRA DE LIMA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARCOS PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, por contrariedade à orientação jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação do Reclamado ao pagamento de diferenças salariais em relação ao salário-mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, “a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora”. Assim, é mister a adequação do acórdão regional ao verbete supra, de modo a limitar-se a condenação do Reclamado à paga das diferenças verificadas entre o valor do salário-mínimo e os salários pagos à obreira. Recurso de revista parcialmente conhecido, por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SbDI-1, e provido.

PROCESSO : RR-537.365/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IDALINA DUARTE GUERRA



RECORRIDO(S) : SÉRGIO TRAJANO DE SÁ E OUTRO
 ADVOGADO : DR. MANOEL BRANCO BRAGA
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE APOIO À
 EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA À INFÂNCIA E À ADOLESCÊNCIA DE SÃO
 GONÇALO
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO GOMES DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 1ª Região quanto ao tema "nulidade contratual - efeitos", por contrariedade ao Enunciado 363 da Súmula de Jurisprudência desta Colenda Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos constantes da petição inicial, com inversão do ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Assim, é mister a adequação do acórdão regional ao verbete supra, de modo que, reformando-se a r. sentença, julgar improcedentes os pleitos formulados na peça de in-tróito. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO : RR-537.374/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IDALINA DUARTE GUERRA
RECORRIDO(S) : GILVETE SALDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO CODEÇO MARQUES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO
ADVOGADO : DR. PAULO ARYDES GOMES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 1ª Região quanto ao tema "nulidade contratual - efeitos", por contrariedade ao Enunciado 363 da Súmula de Jurisprudência desta Colenda Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos constantes da petição inicial, com inversão do ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Assim, é mister a adequação do acórdão regional ao verbete supra, de modo que, mantendo-se a r. sentença, julgar improcedentes os pleitos formulados na peça de in-tróito. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO : RR-538.500/1999.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA DE AZEVEDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE MIPIBU
ADVOGADO : DR. ARTUR COELHO DA SILVA NETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 21ª Região quanto ao tema "nulidade contratual - efeitos", por contrariedade ao Enunciado 363 da Súmula de Jurisprudência desta Colenda Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para manter a condenação apenas no que toca à diferença salarial, tendo-se em conta o salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-538.502/1999.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. NICODEMOS FABRÍCIO MAIA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO COSMO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DE PAIVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA
ADVOGADO : DR. CELSO MEIRELES NETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1, e, no mérito, dar-lhe provimento para extirpar da condenação a determinação relativa à anotação na CTPS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO FIRMADO COM ENTE PÚBLICO. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da sua Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais, o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Assim, por não se inserir nos estritos termos do enunciado citado, deve a determinação relativa à anotação da CTPS ser extirpada da condenação. Recurso de revista conhecido, por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1, e provido.

PROCESSO : RR-538.539/1999.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DE PAIVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CANGUARETAMA
ADVOGADA : DRA. ANA CÉLIA FELIPE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1, e, no mérito, dar-lhe provimento para manter a condenação apenas no que concerne ao pagamento, de forma simples, do salário retido de outubro/96 e das diferenças salariais em relação ao salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO FIRMADO COM ENTE PÚBLICO. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da sua Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais, o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Assim, há que ser reformada a decisão regional que consigna o entendimento de que o contrato nulo gera direitos normalmente conferidos aos trabalhadores regularmente contratados por ente público, devendo-se proceder à adequação do acórdão assim prolatado ao entendimento cristalizado no enunciado supra, outorgando-se à declaração em comento efeitos *ex tunc*. Recurso de revista conhecido, por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1, e provido.

PROCESSO : RR-539.624/1999.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : MARIA DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLÁVIO ROLIM

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 7ª Região quanto ao tema "nulidade contratual - efeitos", por contrariedade ao Enunciado 363 da Súmula de Jurisprudência desta Colenda Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as parcelas deferidas, à exceção da diferença salarial com relação ao salário mínimo legal, conforme estipulado na r. sentença de primeiro grau. Resta prejudicada a análise do recurso aviado pelo Município reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Assim, é mister a adequação do acórdão regional ao verbete supra, de modo a julgar-se improcedentes os pleitos formulados na peça de in-tróito. Recurso de revista parcialmente conhecido, por contrariedade a orientação jurisprudencial, e provido.

PROCESSO : RR-539.630/1999.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
PROCURADORA : DRA. ANTÔNIA CILEIDE DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. AUDIR DE ARAÚJO PAIVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 7ª Região quanto ao tema "nulidade contratual - efeitos", por contrariedade ao Enunciado 363 da Súmula de Jurisprudência desta Colenda Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pleitos formulados na petição inicial. Resta prejudicada a análise do recurso aviado pelo Município reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Assim, é mister a adequação do acórdão regional ao verbete supra, de modo a julgar-se improcedentes os pleitos formulados na peça de in-tróito. Recurso de revista parcialmente conhecido, por contrariedade a orientação jurisprudencial, e provido.

PROCESSO : RR-539.651/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE
ADVOGADA : DRA. ISABEL CRISTINA R. H. GONÇALVES
RECORRIDO(S) : MARDILENE DAMÁSIA DA COSTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da Segunda Região, por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SBD11, e, no mérito, dar-lhe provimento para extirpar da condenação a determinação de anotação na CTPS e o pagamento das seguintes parcelas: aviso-prévio; férias em dobro, simples e proporcionais, acrescidas de 1/3; gratificações natalinas e proporcionais; FGTS de todo o período contratual, acrescido de 40% (quarenta por cento) e dos valores descontados indevidamente a título de imposto sobre serviços (ISS), nos estritos termos do Enunciado 363 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, restando prejudicada a análise do apelo aviado pela Fundação Reclamada. Invertido o ônus da sucumbência, deve a Reclamante comprovar o recolhimento das custas processuais no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, “a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora”. Assim, há que ser reformada a decisão regional que consigna o entendimento de que o contrato nulo gera direitos normalmente conferidos aos trabalhadores regularmente contratados por ente público, devendo-se proceder à adequação do acórdão assim prolatado ao entendimento cristalizado no enunciado supra. Recurso de revista do Ministério Público da Segunda Região conhecido, por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SBD11, e provido.

PROCESSO : RR-540.647/1999.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : MARIA ADAILDA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. PAULO ARAÚJO BARBOSA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
ADVOGADA : DRA. ROSA ALEXANDRE DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 13ª Região quanto ao tema “nulidade contratual - efeitos”, por contrariedade ao Enunciado 363 da Súmula de Jurisprudência desta Colenda Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para manter a condenação apenas no que toca à diferença salarial e dos salários retidos, deferidos na r. decisão primária e confirmados em duplo grau de jurisdição.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte.

Nos termos da referida súmula, “a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora”. Assim, é mister a adequação do acórdão regional ao verbete supra, de modo a julgar-se improcedentes os pleitos formulados na peça de inquérito. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-540.648/1999.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : ELISETE DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO : DR. AMÉRICO GOMES DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO NÓBREGA FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 13ª Região quanto ao tema “nulidade contratual - efeitos”, por contrariedade ao Enunciado 363 da Súmula de Jurisprudência desta Colenda Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para manter a condenação apenas no que toca aos salários retidos, deferidos na r. decisão primária e confirmados em duplo grau de jurisdição.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, “a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora”. Assim, é mister a adequação do acórdão regional ao verbete supra, de modo a julgar-se improcedentes os pleitos formulados na peça de inquérito. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-540.653/1999.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA MARIA DOS SANTOS SAMPAIO
ADVOGADO : DR. PAULO COSTA MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MARÍ
ADVOGADO : DR. HUMBERTO TRÓCOLI NETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 13ª Região quanto ao tema “nulidade contratual - efeitos”, por contrariedade ao Enunciado 363 da Súmula de Jurisprudência desta Colenda Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as parcelas deferidas, à exceção da diferença salarial deferida na r. decisão primária e confirmada em duplo grau de jurisdição.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, “a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora”. Assim, é mister a adequação do acórdão regional ao verbete supra, de modo a julgar-se improcedentes os pleitos formulados na peça de inquérito. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-540.654/1999.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDGAR FRANCISCO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MARÍ
ADVOGADO : DR. HUMBERTO TRÓCOLI NETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 13ª Região quanto ao tema “nulidade contratual - efeitos”, por contrariedade ao Enunciado 363 da Súmula de Jurisprudência desta Colenda Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as parcelas deferidas, à exceção da diferença salarial deferida na r. decisão primária e confirmada em duplo grau de jurisdição.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, “a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora”. Assim, é mister a adequação do acórdão regional ao verbete supra, de modo a julgar-se improcedentes os pleitos formulados na peça de inquérito. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-540.655/1999.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DA COSTA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE POCINHOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EUDO BRASILEIRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 13ª Região quanto ao tema “nulidade contratual - efeitos”, por contrariedade ao Enunciado 363 da Súmula de Jurisprudência desta Colenda Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para manter a condenação apenas no que toca à diferença salarial deferida na r. decisão primária e confirmada em duplo grau de jurisdição.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, “a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora”. Assim, é mister a adequação do acórdão regional ao verbete supra, de modo a julgar-se improcedentes os pleitos formulados na peça de inquérito. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-540.656/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ
RECORRIDO(S) : VICENTE REIS DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO
ADVOGADO : DR. CARLOS COSENZA ARRUDA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 3ª Região quanto ao tema “nulidade contratual - efeitos”, por contrariedade ao Enunciado 363 da Súmula de Jurisprudência desta Colenda Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pleitos formulados na petição inicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, “a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora”. Assim, é mister a adequação do acórdão regional ao verbete supra, de modo a julgar-se improcedentes os pleitos formulados na peça de inquérito. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO : RR-540.672/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ARLÉLIO DE CARVALHO LAGE
RECORRIDO(S) : LINDONÉSIA CONSTÂNCIA DE JESUS
ADVOGADO : DR. ALOÍSIO AUGUSTO CORDEIRO DE AVILA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITABIRINHA DE MANTENA
ADVOGADO : DR. ADIVAR GOMES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 3ª Região quanto ao tema “nulidade contratual - efeitos”, por contrariedade ao Enunciado 363 da Súmula de Jurisprudência desta Colenda Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos constantes da petição inicial, com inversão do ônus da sucumbência.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, “a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora”. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO : RR-540.892/1999.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : DAMIANA MARCULINO LORDÃO
ADVOGADO : DR. EDGAR FRANCISCO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARABIRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO MEIRELES FERNANDES DA COSTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 13ª Região quanto ao tema “nulidade contratual - efeitos”, por contrariedade ao Enunciado 363 da Súmula de Jurisprudência desta Colenda Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para manter a condenação apenas no que toca à diferença salarial e dos salários retidos deferidos na r. decisão primária e confirmados em duplo grau de jurisdição.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, “a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora”. Assim, é mister a adequação do acórdão regional ao verbete supra, de modo a julgar-se improcedentes os pleitos formulados na peça de inóbito. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-542.871/1999.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ALDENIZA JOSEFA SOARES LUIZ
ADVOGADO : DR. VICENTE MOREIRA DE LIMA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARCOS PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 13ª Região quanto ao tema “nulidade contratual - efeitos”, por contrariedade ao Enunciado 363 da Súmula de Jurisprudência desta Colenda Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para manter a condenação apenas no que toca à diferença salarial e dos salários retidos deferidos na r. decisão primária e confirmados em duplo grau de jurisdição.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, “a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora”. Assim, é mister a adequação do acórdão regional ao verbete supra, de modo a julgar-se improcedentes os pleitos formulados na peça de inóbito. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-542.872/1999.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : MARIA IVONETE DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO TORRES GADELHA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SOUSA
PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO FERNANDES BOTELHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 13ª Região quanto ao tema “nulidade contratual - efeitos”, por contrariedade ao Enunciado 363 da Súmula de Jurisprudência desta Colenda Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para manter a condenação apenas no que toca à diferença salarial e dos salários retidos deferidos na r. decisão primária e confirmados em duplo grau de jurisdição.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, “a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora”. Assim, é mister a adequação do acórdão regional ao verbete supra, de modo a julgar-se improcedentes os pleitos formulados na peça de inóbito. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-542.921/1999.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : MARIA AMÉLIA ANDRÉ
ADVOGADO : DR. AMÉRICO GOMES DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO NÓBREGA FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 13ª Região quanto ao tema “nulidade contratual - efeitos”, por contrariedade ao Enunciado 363 da Súmula de Jurisprudência desta Colenda Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação as parcelas constantes da r. sentença, à exceção da diferença salarial e dos salários retidos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, “a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora”. Assim, é mister a adequação do acórdão regional ao verbete supra, de modo a julgar-se improcedentes os pleitos formulados na peça de inóbito. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-544.621/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ARLÉLIO DE CARVALHO LAGE
RECORRIDO(S) : ADÃO SILVÉRIO FILHO
ADVOGADO : DR. ALOÍSIO AUGUSTO CORDEIRO DE AVILA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITABIRINHA DE MANTENA
ADVOGADO : DR. ADIVAR GOMES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da Terceira Região, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para eximir o Reclamado da condenação imposta. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da sua Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, “a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora”. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-545.720/1999.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : MARIA IVANE VIEIRA BARBOSA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CARDOSO SOARES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CRATEÚS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO KLÊNIO MARQUES MOURA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 7ª Região quanto ao tema “contrato nulo - efeitos”, por contrariedade à orientação jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação do Reclamado ao pagamento de saldo salarial, conforme fundamentação supra. Determina-se, ainda, a expedição de ofício ao Tribunal de Contas Estadual e ao Ministério Público Estadual, com cópia deste acórdão, após o trânsito em julgado desta decisão, para as providências cabíveis.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, “a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora”. Assim, há que ser reformada a decisão regional que consigna o entendimento de que o contrato nulo gera direitos normalmente conferidos aos trabalhadores regularmente contratados por ente público, devendo-se proceder à adequação do acórdão assim prolatado ao entendimento cristalizado no enunciado supra, outorgando-se à declaração em comento efeitos *ex tunc*. Recurso de revista conhecido, por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SbDI-1, e provido.

PROCESSO : RR-550.372/1999.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ADVOGADO : DR. EDILSON STUTZ
RECORRIDO(S) : MULTICOOJI - COOPERATIVA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS DE JI-PARANÁ
ADVOGADO : DR. HIRAM CÉSAR SILVEIRA
RECORRIDO(S) : VÂNIA SARAIVA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LURIVAL ANTÔNIO ERCOLIN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da Terceira Região, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para eximir o Município Reclamado da condenação imposta, julgando-se improcedentes os pedidos elencados na exordial. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração de nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da sua Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-551.221/1999.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA DA SILVA RAIMUNDO
ADVOGADO : DR. AMÉRICO GOMES DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO NÓBREGA FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento para manter a condenação quanto à diferença salarial atinente ao salário mínimo, nos estritos termos do Enunciado 363 da Súmula de Jurisprudência desta Corte.

EMENTA: NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração de nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da sua Seção de Dissídios Individuais, o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Recurso de Revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-551.222/1999.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : IOLANDA DUARTE
ADVOGADO : DR. EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para manter a condenação apenas no que toca à diferença salarial atinente ao salário mínimo e aos salários retidos, nos estritos termos do Enunciado 363, da Súmula de Jurisprudência desta Corte.

EMENTA: NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração de nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da sua Seção de Dissídios Individuais, o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Recurso de Revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-553.553/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARIQUES
RECORRIDO(S) : MARIA CONCEIÇÃO DE JESUS ABREU
ADVOGADO : DR. ROSIMAR MOLIARI RAMOS DOS REIS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CANTAGALO
PROCURADOR : DR. MANOEL LUÍS GUZZO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 1ª Região quanto ao tema "nulidade contratual - efeitos", por contrariedade ao Enunciado 363 da Súmula de Jurisprudência desta Colenda Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos constantes da petição inicial, com inversão do ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração de nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Assim, é mister a adequação do acórdão regional ao verbete supra, de modo a julgar-se improcedentes os pleitos formulados na peça de inrôito. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO : RR-553.592/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ELEONORA BORDINI COCA
RECORRIDO(S) : IVANISE DE JÚLIO RIZZO
ADVOGADO : DR. ANCILA DEI VIEIRA DA CUNHA BRIZOLA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE AVARÉ
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMÉRICO HENRIQUES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 15ª Região quanto ao tema "nulidade contratual - efeitos", por contrariedade ao Enunciado 363 da Súmula de Jurisprudência desta Colenda Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pleitos formulados na petição inicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração de nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Assim, é mister a adequação do acórdão regional ao verbete supra, de modo a julgar-se improcedentes os pleitos formulados na peça de inrôito. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO : RR-553.895/1999.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
PROCURADORA : DRA. ANTÔNIA CILEIDE DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : LUCIANO VICTOR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ARRAES FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS.DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTOS ORIUNDOS DO MESMO TRIBUNAL. LEI 9.756/98. A Lei nº 9756/98, que deu nova redação à alínea "a" do artigo 896 da CLT, excluiu a possibilidade de recebimento do Recurso de Revista pela divergência verificada na interpretação de dispositivo de lei federal entre decisões oriundas de um mesmo Tribunal. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREGUEIRAMENTO.** Se a decisão impugnada não adotou, explicitamente, tese a respeito do tema em discussão, e se não foram opostos Embargos de Declaração objetivando o pronunciamento sobre o assunto, inviável o conhecimento do apelo, ante os termos do Enunciado n. 297 deste Tribunal. Recurso de Revista que não se conhece.

PROCESSO : RR-553.922/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TAUÁ
ADVOGADO : DR. RENATO SANTIAGO DE CASTRO
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FREDERICO ANTÔNIO ARAÚJO BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO NÃO-TERMINATIVA DO FEITO. ARTIGO 893, § 1º, DA CLT E ENUNCIADO 214 DESTA TRIBUNAL. NÃO-CONHECIMENTO.** Nos termos do artigo 893, § 1º, da CLT e do Enunciado n. 214 desta Casa, incabível é a imediata interposição de recurso de revista quando a Corte Regional, reformando a decisão primária, afasta a prescrição ali pronunciada, determinando a baixa dos autos à origem para a complementação da prestação jurisdicional. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-554.512/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRIDO(S) : DERLI JOSÉ DE CARVALHO GONÇALVES E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARIA AMÉLIA MACHADO VIANA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CABO FRIO
PROCURADOR : DR. BIANCA PEREIRA MÔNICA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 1ª Região quanto ao tema "nulidade contratual - efeitos", por contrariedade ao Enunciado 363 da Súmula de Jurisprudência desta Colenda Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos constantes da petição inicial, com inversão do ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração de nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Assim, é mister a adequação do acórdão regional ao verbete supra, de modo a julgar-se improcedentes os pleitos formulados na peça de inrôito. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO : RR-556.240/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ
RECORRIDO(S) : JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PATRÍCIO DA SILVEIRA NETO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DO SÃO FRANCISCO - FRANAVE
ADVOGADO : DR. IVAN PASSOS BANDEIRA DA MOTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, por contrariedade a orientação jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para extirpar da condenação o pagamento de aviso prévio e, ante a sua projeção, 1/12 (um doze avos) de férias acrescidas do terço constitucional e 1/12 (um doze avos) de gratificação natalina; o fornecimento das guias CD/SD e do TRCT, código 01; bem como a obrigação de retificar as anotações da CTPS, isentando, assim, o demandado das cominações que lhe foram impostas. Invertido o ônus da sucumbência, fica o reclamante condenado ao pagamento das custas processuais no importe de R\$ 60,00 (sessenta reais), calculadas sobre o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Determina-se, ainda, a expedição de ofícios ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, com cópias desta decisão e do acórdão recorrido, após o trânsito em julgado, para as providências cabíveis.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração de nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado n. 363 da Súmula, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Assim, por não se inserirem nos estritos termos do enunciado citado, as verbas de cunho empregatício



devem ser extirpadas da condenação, à exceção do saldo salarial, in casu comprovadamente quitado (fl. 106). Recurso de revista conhecido, por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SbdI-1, e provido.

PROCESSO : RR-556.247/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ
RECORRIDO(S) : NILZA DA COSTA MACIEL
ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

Recorrido(s): Município de Baependi

Advogado: Dr. Rogério Augusto L. Pereira

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 3ª Região quanto ao tema "nulidade contratual - efeitos", por contrariedade ao Enunciado 363 da Súmula de Jurisprudência desta Colenda Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pleitos formulados na petição inicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte.

2. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Assim, é mister a adequação do acórdão regional ao verbete supra, de modo a julgar-se improcedentes os pleitos formulados na peça de inquérito. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO : RR-557.232/1999.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

Relator: Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos

Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região

Procurador: Dr. José Neto da Silva

Recorrido(s): Josefa Pereira de Sousa

Advogado: Dr. Hugo Moreira Feitosa

Recorrido(s): Município de Cachoeira dos Índios

Advogado: Dr. Robervaldo Oliveira

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento para manter a condenação quanto à diferença salarial atinente ao salário mínimo, nos estritos termos do Enunciado 363 da Súmula de Jurisprudência desta Corte.

EMENTA: NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da sua Seção de Dissídios Individuais, o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Recurso de Revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-560.938/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO

RECORRENTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL GETÚLIO VARGAS

PROCURADOR : DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES

RECORRIDO(S) : LUCIANO CARLOS DA SDILVEIRA LUCAS

ADVOGADA : DRA. ZOLMIRA CARVALHO GONÇALVES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 4ª Região quanto ao tema "nulidade contratual - efeitos", por contrariedade ao Enunciado 363 da Súmula de Jurisprudência desta Colenda Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pleitos constantes da exordial. Resta prejudicada a análise do apelo do Hospital reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO : RR-563.363/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES

RECORRIDO(S) : GEISA DA SILVA GOMES

ADVOGADO : DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA

RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADORA : DRA. REGINA VIANA DAHER

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio, gratificações natalinas, férias e FGTS acrescido da indenização de 40% (quarenta por cento), honorários advocatícios e a determinação de que proceda a Reclamada às anotações na CTPS da Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Assim, por não se inserirem nos estritos termos do enunciado citado, devem as determinações relativas a anotação em CTPS bem como o pagamento de aviso prévio, férias, gratificação natalina e depósitos e liberação do FGTS, acrescido da indenização de 40%, ser extirpadas da condenação. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO : RR-565.513/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. RENATA CRISTINA PIAIA PETROCINO

RECORRIDO(S) : MARCELO BARBOSA HENRIQUES

ADVOGADO : DR. RICARDO WEHBA ESTEVES

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITANHAEM

PROCURADOR : DR. SERGIO ALEXANDRE MENEZES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, por contrariedade à orientação jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de adicional de insalubridade e as diferenças em relação à remuneração salarial mínima, prevista na Lei nº 4.950-A/66. Invertido o ônus da sucumbência, fica o Reclamante condenado ao pagamento das custas processuais no importe de R\$ 36,00 (trinta e seis reais), calculadas sobre o valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais). Determina-se ainda a expedição de ofício ao Tribunal de Contas Estadual e ao Ministério Público Estadual, com cópias do acórdão recorrido e deste acórdão, após o trânsito em julgado, para as providências cabíveis.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Desta feita, há que ser reformada a decisão regional que consigna o entendimento de que o contrato nulo gera direitos normalmente conferidos aos trabalhadores regularmente con-

tratados por ente público, devendo-se proceder à adequação do acórdão assim prolatado ao entendimento cristalizado no enunciado supra, outorgando-se à declaração em comento efeitos *ex tunc*. Recurso de revista conhecido, por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SbdI-1, e provido.

PROCESSO : RR-567.081/1999.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS

RECORRIDO(S) : JOSÉ MAPELLI E OUTRO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO AZEVEDO AMORIM

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 17ª Região quanto ao tema "nulidade contratual - efeitos", por contrariedade ao Enunciado 363 da Súmula de Jurisprudência desta Colenda Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pleitos constantes da exordial. Resta prejudicada a análise do apelo do Município reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO : RR-567.266/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

RECORRIDO(S) : PATRÍCIA MARIA ALFAMA

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 4ª Região quanto ao tema "nulidade contratual - efeitos", por contrariedade ao Enunciado 363 da Súmula de Jurisprudência desta Colenda Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pleitos constantes da exordial. Resta prejudicada a análise do apelo interposto pela Empresa reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO : RR-568.191/1999.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO

RECORRIDO(S) : MILTON PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE NATAL

PROCURADOR : DR. ALEXANDRE MAGNO ALVES DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, por contrariedade a orientação jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação do Reclamado ao pagamento de diferenças salariais em relação ao salário mínimo legal. Invertido o ônus da sucumbência, deve o reclamante comprovar o pagamento das custas processuais, no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, “a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora”. Assim, por não se inserirem nos estritos termos do enunciado citado, indevidas as parcelas pleiteadas. Recurso de revista conhecido, por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SbDI-1, e provido.

PROCESSO : RR-568.716/1999.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S) : ADINAILSON FRANCO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. RITACLEY LEOTTY

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 114 da CF e dissenso com o Enunciado nº 123 do c. TST, para pronunciar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, declarando nulos todos os atos decisórios e determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. REGIME ESPECIAL. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1674/84. 1. Afastada, na instância de origem e com amparo nos elementos constantes do processo, a submissão do vínculo entre as partes a norma estadual que materializou a previsão do art. 106, da Constituição da República de 1967/69, inviável o alcance de conclusão diversa, sem o reexame de fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126 do c. TST. **2.** A causa de pedir e correspondente pedido fixam a competência em razão da matéria. Defluindo ambos os elementos da ação do vínculo de emprego, compete à Justiça do Trabalho a composição do litígio. **3.** Todavia, esta c. Corte vem inteligindo que a relação jurídica entre as partes, gerada na vigência de norma estadual que instituiu regime especial, encerra natureza administrativa, daí restando a violação do art. 114 da CF e confronto com o Enunciado nº 123 do c. TST. Precedentes. **4.** Ressalva do ponto de vista do Relator, em nome da disciplina judiciária e da celeridade processual (CLT, art. 765), para aplicar a compreensão dominante. **5.** Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-569.364/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ELEONORA BORDINI COCA
RECORRIDO(S) : JOÃO OTO GETHMANN
ADVOGADO : DR. PAULO SERGIO DA ROCHA BARROS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IGUAPE
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO CÉSAR CARNEIRO BARREIROS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 15ª Região quanto ao tema “nulidade contratual - efeitos”, por contrariedade ao Enunciado 363 da Súmula de Jurisprudência desta Colenda Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pleitos formulados na petição inicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte.

Nos termos da referida súmula, “a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora”. Assim, é mister a adequação do acórdão regional ao verbete supra, de modo a julgar-se improcedentes os pleitos formulados na peça de intróito. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO : RR-569.369/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ELEONORA BORDINI COCA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PROCURADOR : DR. JOSÉ PAULO MELHADO
RECORRIDO(S) : ANA MARIA FLORIANO CURSINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÉSAR DE SOUSA NETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 15ª Região quanto ao tema “nulidade contratual - efeitos”, por contrariedade ao Enunciado 363 da Súmula de Jurisprudência desta Colenda Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pleitos constantes da exordial. Resta prejudicada a análise do apelo do Município reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, “a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora”. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO : RR-570.415/1999.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO CAMILO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO C. DA ROCHA
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - EMDUR
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LÁZARO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos constantes da petição inicial, com inversão do ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da sua Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, “a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora”. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-570.806/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ELEONORA BORDINI COCA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ CURTOLO
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CASAGRANDE
RECORRIDO(S) : CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEE-TEPS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 15ª Região quanto ao tema “nulidade contratual - efeitos”, por contrariedade ao Enunciado 363 da Súmula de Jurisprudência desta Colenda Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos constantes da petição inicial, com inversão do ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, “a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora”. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO : RR-572.945/1999.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ALEGRE
ADVOGADO : DR. LAÉLIO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ZENI COIMBRA VARGAS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos recursos de revista do Ministério Público do Trabalho da Décima Sétima Região, bem como do Município de Alegre, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar improcedentes os pedidos constantes da exordial, restando prejudicada a análise do apelo do Município Reclamado. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da sua Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, “a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora”. Recursos de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-574.441/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RENATA CRISTINA PIAIA PETROCINO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAJOBÍ
ADVOGADO : DR. EUSÉBIO ROGÉRIO NETO
RECORRIDO(S) : SANDRA REGINA SEGUNDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. HÉLIO ZEVIANI JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 15ª Região quanto ao tema “nulidade contratual - efeitos”, por contrariedade ao Enunciado 363 da Súmula de Jurisprudência desta Colenda Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pleitos formulados na petição inicial. Resta prejudicada a análise do recurso aviado pelo Município reclamado.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, “a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora”. Assim, é mister a adequação do acórdão regional ao verbete supra, de modo a julgar-se improcedentes os pleitos formulados na peça de intróito. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO : RR-575.216/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GILBERTO AMARO VIANA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ALINE CRISTINA DE FREITAS BARCELOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente da revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto à forma de apuração da jornada de trabalho do empregado, para o efeito de pagamento de horas suplementares. No mérito dar-lhe parcial provimento, para adequar o r. acórdão aos termos da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1 nº 23.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. MINUTOS RESIDUAIS. ADICIONAL NOTURNO. DIFERENÇAS. 1. Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento deflui da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a jurisprudência consolidada do c. TST(OJSBDI 1 nº 23) **2.** Recurso parcialmente conhecido e provido, em parte.

PROCESSO : RR-575.409/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
RECORRIDO(S) : MANOEL JUVELINO EUGÊNIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARAPICUIBA
PROCURADOR : DR. LAURO DE ALMEIDA FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região quanto ao tema “nulidade contratual - efeitos”, por contrariedade ao Enunciado 363 da Súmula de Jurisprudência desta Colenda Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos constantes da petição inicial, com inversão do ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, “a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora”. Assim, é mister a adequação do acórdão regional ao verbete supra, de modo a julgar-se improcedentes os pleitos formulados na peça de intróito. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO : RR-575.899/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ

RECORRIDO(S) : VICENTE ANTONIO SOARES E OUTROS
ADVOGADO : DR. RAFAEL PEREIRA SOARES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS
ADVOGADO : DR. WAGNER AUGUSTO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 3ª Região quanto ao tema “nulidade contratual - efeitos”, por contrariedade ao Enunciado 363 da Súmula de Jurisprudência desta Colenda Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pleitos formulados na petição inicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, “a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora”. Assim, é mister a adequação do acórdão regional ao verbete supra, de modo a julgar-se improcedentes os pleitos formulados na peça de intróito. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO : RR-576.277/1999.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MILAGRES
ADVOGADO : DR. AFRÂNIO MELO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS DO NASCIMENTO PATRÍCIO E OUTRO
ADVOGADO : DR. DJALMA SOBREIRA DANTAS JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1 e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar ao pagamento de saldo salarial (meses de outubro a dezembro de 1996) e de diferenças salariais em relação a 50%(cinquenta por cento) do salário mínimo legal. Prejudicada a análise do apelo aviado pelo Município Reclamado. Determina-se ainda a expedição de ofício ao Tribunal de Contas Estadual e ao Ministério Público Estadual, com cópias do acórdão recorrido e deste acórdão, após o trânsito em julgado, para as providências cabíveis.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, “a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora”. Assim, há que ser reformada a decisão regional que consigna o entendimento de que o contrato nulo gera direitos normalmente conferidos aos trabalhadores regularmente contratados por ente público, devendo-se proceder à adequação do acórdão assim prolatado ao entendimento cristalizado no enunciado supra. Recurso de revista do Ministério Público da Sétima Região conhecido, no particular, por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1, e provido.

PROCESSO : RR-576.278/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MILAGRES
ADVOGADO : DR. AFRÂNIO MELO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : RITA DE CÁSSIA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LEITE BEZERRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 7ª Região quanto ao tema “contrato nulo - efeitos”, por contrariedade a orientação jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação do Reclamado ao pagamento das diferenças salariais em relação ao salário mínimo legal e salários retidos, restando prejudicada a análise do apelo do Município Reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, “a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora”. Assim, há que ser reformada a decisão regional que consigna o entendimento de que o contrato nulo gera direitos normalmente conferidos aos trabalhadores regularmente contratados por ente público, devendo-se proceder à adequação do acórdão assim prolatado ao entendimento cristalizado no enunciado supra, outorgando-se à declaração em comento efeitos *ex tunc* Recurso de revista conhecido quanto ao tema “contrato nulo - efeitos”, por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, e provido.

PROCESSO : RR-576.677/1999.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
ADVOGADO : DR. CARLOS OLIVEIRA SPADONI
RECORRIDO(S) : SÍLVIA MINIGUINI
ADVOGADO : DR. ADEMAR ROQUE LORENZOM

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, por contrariedade a orientação jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação do Reclamado ao pagamento de diferenças salariais em relação ao salário-mínimo e das horas laboradas extraordinariamente pela Reclamante, sem o adicional de 50% e sem reflexos sobre as verbas rescisórias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, “a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora”. Assim, é mister a adequação do acórdão regional ao verbete supra, de modo a limitar-se a condenação do Reclamado à paga das diferenças verificadas entre o valor do salário-mínimo e os salários da obreira, como também ao pagamento das horas laboradas extraordinariamente por esta, sem o adicional de 50% e sem reflexos sobre as verbas rescisórias. Recurso de revista parcialmente conhecido, por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, e provido.

PROCESSO : RR-576.724/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES
RECORRIDO(S) : IRÁ MENDES GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. GILSON DE BARROS MARTINS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS
PROCURADOR : DR. FREDERICO ANTONALDO DE ARAÚJO PEDRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, por contrariedade a orientação jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, restando invertido o ônus da sucumbência e dispensado o Reclamante do recolhimento das custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, “a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora”. Assim, por extrapolar os termos do enunciado citado, deve a condenação impugnada ser extirpada do acórdão regional. Recurso de revista conhecido, por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, e provido.

PROCESSO : RR-578.023/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADA : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS
RECORRIDO(S) : ALICE SILVA DE MORAES
ADVOGADO : DR. ERLON PINTO BRESAN

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA E RAZÃO DA MATÉRIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. REVELIA. APLICAÇÃO. 1. Repousando o fato gerador da controvérsia no contrato de emprego, a competência para conciliar e julgar o dissídio é da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, da Constituição Federal. **2.** Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Encerrando a decisão regional consonância com tal entendimento, a revista não ostenta condições de admissibilidade (CLT, art. 896, § 5º e Enunciado nº 333/TST). **3.** Pretensão versando sobre revolvimento de fatos e provas, amparada em divergência jurisprudencial inespecífica e em tema carente de prequestionamento, obsta o conhecimento do recurso de revista (Enunciados nº 126, 296 e 297/TST). **4.**Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-578.778/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARION SYLVIA DE LA ROCCA
RECORRIDO(S) : CELSO OLIVEIRA MOREIRA
ADVOGADO : DR. IZILDA FÁTIMA DE ARRUDA BRITO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região quanto ao tema “nulidade contratual - efeitos”, por contrariedade ao Enunciado 363 da Súmula de Jurisprudência desta Colenda Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pleitos constantes da exordial. Resta prejudicada a análise do recurso da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, “a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora”. Assim, é mister a adequação do acórdão regional ao verbete supra, de modo a julgar-se improcedentes os pleitos formulados na peça de intróito. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO : RR-578.888/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IDALINA DUARTE GUERRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO SILVA DE BARROS

ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO DE MATTOS NEVES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO
PROCURADOR : DR. JOSÉ ZACARIAS DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 1ª Região quanto ao tema “nulidade contratual - efeitos”, por contrariedade ao Enunciado 363 da Súmula de Jurisprudência desta Colenda Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos constantes da petição inicial, com inversão do ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte.

Nos termos da referida súmula, “a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora”. Assim, é mister a adequação do acórdão regional ao verbete supra, de modo a julgar-se improcedentes os pleitos formulados na peça de intróito. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO : RR-578.919/1999.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE BRITO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARAÚBAS
ADVOGADO : DR. JEFFERSON SIMÃO DE ARAÚJO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento, de forma simples, dos salários retidos e diferenças salariais em relação ao salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO FIRMADO COM ENTE PÚBLICO. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da sua Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais, o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula “a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora”. Assim, há que ser reformada a decisão regional que consigna o entendimento de que o contrato nulo gera direitos normalmente conferidos aos trabalhadores regularmente contratados por ente público, devendo-se proceder à adequação do acórdão assim prolatado ao entendimento cristalizado no enunciado supra, outorgando-se à declaração em comento efeitos *ex tunc*. Recurso de revista conhecido, por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1, e provido.

PROCESSO : RR-578.998/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MASSAPÊ
ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALBERI MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais em relação ao salário mínimo legal. Determina-se ainda a expedição de ofício ao Tribunal de Contas Estadual e ao Ministério Público Estadual, com cópias do acórdão recorrido e deste acórdão, após o trânsito em julgado desta decisão, para as providências cabíveis.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, “a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora”. Desta feita, há que ser reformada a decisão regional que consigna o entendimento de que o contrato nulo gera direitos normalmente conferidos aos trabalhadores regularmente contratados por ente público, devendo-se proceder à adequação do acórdão assim prolatado ao entendimento cristalizado no enunciado supra, outorgando-se à declaração em comento efeitos *ex tunc*. Recurso de revista conhecido, por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, e provido.

PROCESSO : RR-580.504/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VARJOTA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
RECORRIDO(S) : FRANCISCA JACINTA TORRES DA ROCHA
ADVOGADO : DR. FREDERICO ANTÔNIO ARAÚJO BEZERRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, bem como do interposto pelo Reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO CELEBRADO PELO ENTE PÚBLICO SOB A ÉGIDE DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1969. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Não viabiliza o conhecimento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, arestos que consignam tese a respeito dos efeitos da nulidade do contrato de trabalho firmado com o ente público após o advento da Constituição de República de 1988, vislumbrando-se ter o egrégio Regional registrado que a reclamante ingressou no quadro de pessoal do Município sob a égide da Carta Magna de 1969. Incide, pois, como óbice ao conhecimento do apelo a diretriz perfilhada no Enunciado 296/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-580.734/1999.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MASSAPÊ
ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
RECORRIDO(S) : ANTONIETA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, bem como do Município reclamado, ambos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para restringir a condenação ao pagamento dos salários atrasados e diferenças salariais em relação ao mínimo, nos termos definidos pela decisão Regional. Determina-se, ainda, a expedição de ofício ao Tribunal de Contas Estadual e ao Ministério Público Estadual, com cópias do acórdão recorrido e deste acórdão, após o trânsito em julgado desta decisão, para as providências cabíveis.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO FIRMADO COM ENTE PÚBLICO. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da sua Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais, o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula “a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora”. Assim, por não se inserirem nos estritos termos do enunciado citado, devem ser extirpados da condenação o 13º salário e o terço constitucional relativo às férias. Recursos conhecidos, por divergência jurisprudencial, e providos.



PROCESSO : RR-580.737/1999.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDO(S) : MARIA JERVÂNIA ALVES ARRAIS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 7ª Região quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade a orientação jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação do Reclamado ao pagamento das diferenças salariais em relação ao salário mínimo legal, restando prejudicada a análise do apelo do Município Reclamado. Determina-se, ainda, a expedição de ofício ao Tribunal de Contas Estadual e ao Ministério Público Estadual, com cópias do acórdão recorrido e deste acórdão, após o trânsito em julgado desta decisão, para as providências cabíveis.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Assim, há que ser reformada a decisão regional que consigna o entendimento de que o contrato nulo gera direitos normalmente conferidos aos trabalhadores regularmente contratados por ente público, devendo-se proceder à adequação do acórdão assim prolatado ao entendimento cristalizado no enunciado supra, outorgando-se à declaração em comento efeitos *ex tunc*. Recurso de revista conhecido quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, e provido.

PROCESSO : RR-581.333/1999.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDO(S) : FRANCISCA FRANCILMA GONÇALVES FERREIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 7ª Região quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade a orientação jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação do Reclamado ao pagamento das diferenças salariais em relação ao salário mínimo legal, restando prejudicada a análise do apelo do Município Reclamado. Determina-se, ainda, a expedição de ofício ao Tribunal de Contas Estadual e ao Ministério Público Estadual, com cópia deste acórdão, após o trânsito em julgado desta decisão, para as providências cabíveis.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Assim, há que ser reformada a decisão regional que consigna o entendimento de que o contrato nulo gera direitos normalmente conferidos aos trabalhadores regularmente contratados por ente público, devendo-se proceder à adequação do acórdão assim prolatado ao entendimento cristalizado no enunciado supra, outorgando-se à declaração em comento efeitos *ex tunc*. Recurso de revista conhecido quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, e provido.

PROCESSO : RR-583.229/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADOR : DR. JOSÉ INÁCIO BOAVENTURA BORGES
RECORRIDO(S) : ELIFAX SILVA
ADVOGADO : DR. DALTON LUIZ BORGES LOPES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 17ª Região quanto ao tema "nulidade contratual - efeitos", por contrariedade ao Enunciado 363 da Súmula de Jurisprudência desta Colenda Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pleitos constantes da exordial. Resta prejudicada a análise do apelo do Município reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO : RR-583.305/1999.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. NICODEMOS FABRÍCIO MAIA
RECORRIDO(S) : IZABEL MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CUNHA LIMA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE NOVA CRUZ
ADVOGADO : DR. ALDO TORQUATO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, por contrariedade à orientação jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação do Reclamado ao pagamento de diferenças salariais em relação ao salário mínimo legal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Assim, por não se inserirem nos estritos termos do enunciado citado, devem as determinações relativas a anotações em CTPS e ao pagamento de aviso prévio; complementação do FGTS; férias proporcionais acrescidas de 1/3; 1/3 sobre as férias integrais; gratificação natalina proporcional e indenização correspondente ao seguro-desemprego ser extirpadas da condenação. Recurso de revista conhecido, por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, e provido.

PROCESSO : RR-583.306/1999.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : AURICÉLIA ELIAS DE BARROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE MIPIBU
ADVOGADO : DR. ARTUR COELHO DA SILVA NETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, por contrariedade à orientação jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação do Reclamado ao pagamento de diferenças salariais em relação ao salário mínimo legal, devendo ser corrigido o erro material contido no acórdão regional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Assim, por não se inserir nos estritos termos do enunciado citado, deve a determinação relativa a anotação em CTPS ser extirpada da condenação. Recurso de revista conhecido, por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, e provido.

PROCESSO : RR-583.307/1999.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : ILMA MARIA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARAÚBAS
ADVOGADO : DR. JEFFERSON SIMÃO DE ARAÚJO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, por contrariedade à orientação jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação do Reclamado ao pagamento das diferenças salariais em relação ao salário mínimo legal e salários retidos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Assim, há que ser reformada a decisão regional que consigna o entendimento de que o contrato nulo gera direitos normalmente conferidos aos trabalhadores regularmente contratados por ente público, devendo-se proceder à adequação do acórdão assim prolatado ao entendimento cristalizado no enunciado supra, outorgando-se à declaração em comento efeitos *ex tunc*. Recurso de revista conhecido, por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, e provido.

PROCESSO : RR-583.885/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ
RECORRIDO(S) : OROZIMBO ROXO VELOSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ BASÍLIO FERNANDES DA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA ELIZETE DIAS DANTAS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE FRONTEIRA
ADVOGADO : DR. ARIMONDES RODRIGUES PINTO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da Terceira Região, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para extirpar da condenação os pleitos concernentes à gratificação natalina, recolhimento do FGTS e anotações do contrato de trabalho na CTPS do autor. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da sua Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pac-

tuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-584.898/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO
ADVOGADO : DR. JORGE RADI
RECORRIDO(S) : ADEMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LEIDEMIRA FERREIRA ZAMEL-LA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região quanto ao tema "nulidade contratual - efeitos", por contrariedade ao Enunciado 363 da Súmula de Jurisprudência desta Colenda Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação as parcelas constantes da r. sentença, à exceção do saldo salarial. Resta prejudicada a análise do recurso do Município reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Assim, é mister a adequação do acórdão regional ao verbete supra, de modo a julgar-se improcedentes os pleitos formulados na peça de intróito. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-586.407/1999.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MASSAPÊ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : LUÍZA FERREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ MEDEIROS DE SOUZA LIMA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Município de Massapê.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO FIRMADO COM ENTE PÚBLICO. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da sua Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais, o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. 2. Nos termos da referida súmula "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Desta feita, inviável o conhecimento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, vislumbrando-se que os arestos trazidos para este fim consignam tese já superada por entendimento sumulado desta Casa, atraindo, pois, a incidência do contido no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : RR-591.883/1999.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO
RECORRIDO(S) : ÂNGELA MARIA CASTRO RÊGO
ADVOGADO : DR. SIDNEY RAMOS ALVES DA CONCEIÇÃO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Município de Rosário, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para extirpar da condenação a paga referente aos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. É pacífico o entendimento, no âmbito desta Corte Superior, que mesmo após o advento da Constituição da República de 1988, na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios não decorrem exclusivamente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Inteligência dos Enunciados 219 e 329/TST. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-591.935/1999.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANTONIO LUIZ TEIXEIRA MENDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIMAS MACIEL DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : RENATO SIMONETTI PILLAR
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 10ª Região quanto ao tema "nulidade contratual - efeitos", por contrariedade ao Enunciado 363 da Súmula de Jurisprudência desta Colenda Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pleitos constantes da exordial. Resta prejudicada a análise do apelo da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO : RR-595.995/1999.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ WELLINGTON DE CARVALHO SOARES
RECORRIDO(S) : SÍLVIA EGÍDIO SANTOS
ADVOGADO : DR. VICENTE MOREIRA DE LIMA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARCOS PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 13ª Região quanto ao tema "nulidade contratual - efeitos", por contrariedade ao Enunciado 363 da Súmula de Jurisprudência desta Colenda Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para manter a condenação apenas no que toca à diferença salarial e dos salários retidos deferidos na r. decisão primária e confirmados em duplo grau de jurisdição.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Assim, é mister a adequação do acórdão regional ao verbete supra, de modo a julgar-se improcedentes os pleitos formulados na peça de intróito. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-599.670/1999.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
ADVOGADO : DR. WALFRIDO SOARES NETO
RECORRIDO(S) : JOÃO JOSÉ DA ROSA
ADVOGADO : DR. JAIRO SIDNEY DA CUNHA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Encerrando a decisão regional consonância com tal entendimento, a revista não ostenta condições de admissibilidade (CLT, art. 896, § 5º e Enunciado nº 333/TST). 2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-600.715/1999.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SEDUC - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO
PROCURADORA : DRA. RUTH XIMENES DE SABÓIA
RECORRIDO(S) : ELIZABETE SOARES PUCÚ
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 114 da CF e dissenso com o Enunciado nº 123 do c. TST, para pronunciar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, declarando nulos todos os atos decisórios e determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. REGIME ESPECIAL. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1674/84. 1. Afastada, na instância de origem e com amparo nos elementos constantes do processo, a submissão do vínculo entre as partes a norma estadual que materializou a previsão do art. 106, da Constituição da República de 1967/69, inviável o alcance de conclusão diversa, sem o reexame de fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126 do c. TST. 2. A causa de pedir e correspondente pedido fixam a competência em razão da matéria. Defluindo ambos os elementos da ação do vínculo de emprego, compete à Justiça do Trabalho a composição do litígio. 3. Todavia, esta c. Corte vem entendendo que a relação jurídica entre as partes, gerada na vigência de norma estadual que instituiu regime especial, encerra natureza administrativa, daí ressaído a violação do art. 114 da CF e confronto com o Enunciado nº 123 do c. TST. Precedentes. 4. Ressalva do ponto de vista do Relator, em nome da disciplina judiciária e da celeridade processual (CLT, art. 765), para aplicar a compreensão dominante. 5. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-605.138/1999.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDO(S) : LEONÍCIO PEREIRA DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : DR. IRENALDO V. ARAÚJO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 13ª Região quanto ao tema "nulidade contratual - efeitos", por contrariedade ao Enunciado 363 da Súmula de Jurisprudência desta Colenda Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para manter a condenação apenas no que toca à diferença salarial e salário retido deferidos na r. decisão primária e confirmados em duplo grau de jurisdição.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Assim, é mister a adequação do acórdão regional ao verbete supra, de modo a julgar-se improcedentes os pleitos formulados na peça de intróito. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido parcialmente.



PROCESSO : RR-605.190/1999.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDO(S) : LUCIENE HORÁCIO DE LIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ERIVAN TAVARES GRANGEIRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BOQUEIRÃO
ADVOGADO : DR. MARCONI LEAL EULÁLIO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 13ª Região quanto ao tema "nulidade contratual - efeitos", por contrariedade ao Enunciado 363 da Súmula de Jurisprudência desta Colenda Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para manter a condenação apenas no que toca à diferença salarial deferida na r. decisão primária e confirmada em duplo grau de jurisdição.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Assim, é mister a adequação do acórdão regional ao verbete supra, de modo a julgar-se improcedentes os pleitos formulados na peça de inquérito. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-607.067/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. PAULO DE TARSO PEREIRA
RECORRIDO(S) : MANOEL MARINO DORNELES
ADVOGADA : DRA. ELEONORA GALANT

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Encerrando a decisão regional consonância com tal entendimento, a revista não ostenta condições de admissibilidade (CLT, art. 896, § 5º e Enunciado nº 333/TST). 2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-608.680/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE
RECORRIDO(S) : NEUZA DE FÁTIMA QUADROS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CLAUDETE ARIZA UCHA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Encerrando a decisão impugnada consonância com tal entendimento, a revista não ostenta condições de admissibilidade (CLT, art. 896, § 5º e Enunciado nº 333/TST). 2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-608.712/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : DR. ROGÉRIO SCOTTI DO CANTO
RECORRIDO(S) : NELBA GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DO AMARAL MENEZES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda

que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Encerrando a decisão regional consonância com tal entendimento, a revista não ostenta condições de admissibilidade (CLT, art. 896, § 5º e Enunciado nº 333/TST). 2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-617.744/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
RECORRIDO(S) : DAMIÃO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. LUCÉLIA GONÇALVES DE REZENDE
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADORA : DRA. ELENICE PAVESI TANNURE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 17ª Região quanto ao tema "nulidade contratual - efeitos", por contrariedade ao Enunciado 363 da Súmula de Jurisprudência desta Colenda Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos constantes da petição inicial, com inversão do ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO : RR-630.780/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
PROCURADORA : DRA. ANDREA VIANEZ CASTRO CALVANTI
RECORRIDO(S) : ALESSANDRO EDWARDS DA CRUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOPES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO.

1. Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre servidor e ente público se há controvérsia acerca da existência de vínculo empregatício.
 2. A simples presença de lei disciplinando a contratação "por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público" (CR/88, art. 37, inciso IX) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração Pública, para atender necessidade permanente, e não para acudir situação transitória e emergencial.
 3. Se a Justiça do Trabalho, à luz do art. 114 da Constituição da República de 1988, dispõe de inquestionável competência material para proclamar, com exclusividade, a existência de vínculo empregatício, decerto que também a tem para, em contrário, decretar a inexistência de contrato de emprego.
 4. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-645.233/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IDALINA DUARTE GUERRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA DO SANEAMENTO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE RESENDE S.A. - ESAMUR
ADVOGADO : DR. JOÃO TADEU PETTINATI TELLES
RECORRIDO(S) : HÉLIO FORASTIERI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FERNANDO SALLES XAVIER

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, por contrariedade a orientação jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação da Reclamada ao pagamento de saldo salarial, deduzidos os valores já pagos a esse título, restando prejudicada a análise do apelo aviado pela Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Assim, é mister a adequação do acórdão regional ao verbete supra, de modo a limitar-se a condenação da Reclamada à paga do saldo salarial devido ao obreiro. Recurso de revista conhecido, por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, e provido.

PROCESSO : RR-646.338/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S) : FRANCISCA PAES DIAS
ADVOGADO : DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 114 da CF e dissenso com o Enunciado nº 123 do c. TST, para pronunciar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, declarando nulos todos os atos decisórios e determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. REGIME ESPECIAL. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1674/84. 1. Afastada, na instância de origem e com amparo nos elementos constantes do processo, a submissão do vínculo entre as partes a norma estadual que materializou a previsão do art. 106, da Constituição da República de 1967/69, inviável o alcance de conclusão diversa, sem o reexame de fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126 do c. TST. 2. A causa de pedir e correspondente pedido fixam a competência em razão da matéria. Defluindo ambos os elementos da ação do vínculo de emprego, compete à Justiça do Trabalho a composição do litígio. 3. Todavia, esta c. Corte vem entendendo que a relação jurídica entre as partes, gerada na vigência de norma estadual que instituiu regime especial, encerra natureza administrativa, daí ressaindo a violação do art. 114 da CF e confronto com o Enunciado nº 123 do c. TST. Precedentes. 4. Ressalva do ponto de vista do Relator, em nome da disciplina judiciária e da celeridade processual (CLT, art. 765), para aplicar a compreensão dominante. 5. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-646.405/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADOR : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA SOARES MARTINS
ADVOGADA : DRA. MARIA LÍGIA PINHEIRO NOGUEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 114 da CF e dissenso com o Enunciado nº 123 do c. TST, para pronunciar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, declarando nulos todos os atos decisórios e determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. REGIME ESPECIAL. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1674/84. 1. Afastada, na instância de origem e com amparo nos elementos constantes do processo, a submissão do vínculo entre as partes a norma estadual que materializou a previsão do art. 106, da Constituição da República de 1967/69, inviável o alcance de conclusão diversa, sem o reexame de fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126 do c. TST. 2. A causa de pedir e correspondente pedido fixam a competência em razão da matéria. Defluindo ambos os elementos da ação do vínculo de emprego, compete à Justiça do Trabalho a composição do litígio. 3. Todavia, esta c. Corte vem entendendo que a relação jurídica entre as partes, gerada na vigência de norma estadual que instituiu regime especial, encerra natureza administrativa, daí ressaindo a violação do art. 114 da CF e confronto com o Enunciado nº 123 do c. TST. Precedentes. 4. Ressalva do ponto de vista do Relator, em nome da disciplina judiciária e da celeridade processual (CLT, art. 765), para aplicar a compreensão dominante. 5. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-650.003/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TCE
PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO AMORIM DIAS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 114 da Constituição da República e, no mérito, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL.

1. O atual entendimento do Supremo Tribunal Federal e da SBDI-1 do TST revela-se no sentido do reconhecimento de que a relação jurídica estabelecida entre o Estado e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa.

2. Assim, tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, falece competência à Justiça do Trabalho para analisar as consequências jurídicas decorrentes da sua inobservância. Recurso conhecido e provido para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas.

PROCESSO : RR-650.046/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES
PROCURADOR : DR. RUTH XIMENES DE SABÓIA
RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA SIMAS ARAÚJO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Prejudicada a análise dos temas remanescentes do recurso de revista.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL.

1. O atual entendimento do Supremo Tribunal Federal e da SBDI-1 do TST, revela-se no sentido do reconhecimento de que a relação jurídica estabelecida entre o Estado e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa.

2. Assim, tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, falece competência à Justiça do Trabalho para analisar as consequências jurídicas decorrentes da sua inobservância. Recurso conhecido e provido para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas.

PROCESSO : RR-657.508/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA GÓES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA DA SILVA HILÁRIO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 114 da CF e dissenso com o Enunciado nº 123 do c. TST, para pronunciar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, declarando nulos todos os atos decisórios proferidos por esta Justiça Especializada e determinando o retorno dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. REGIME ESPECIAL. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1674/84. 1. Afastada, na instância de origem e com amparo nos elementos constantes do processo, a submissão do vínculo entre as partes a norma estadual que materializou a previsão do art. 106, da Constituição da República de 1967/69, inviável o alcance de conclusão diversa, sem o reexame de fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126 do c. TST. 2. A causa de pedir e correspondente pedido fixam a competência em razão da matéria. Defluindo ambos os elementos da ação do vínculo de emprego, compete à Justiça do Trabalho a composição do litígio. 3. Todavia, esta c. Corte vem inteligindo que a relação jurídica entre as partes, gerada na vigência de norma estadual que instituiu regime especial, encerra natureza administrativa, daí restando a violação do art. 114 da CF e confronto com o Enunciado nº 123 do c. TST. Precedentes. 4. Ressalva do ponto de vista do Relator, em nome da disciplina judiciária e da celeridade processual (CLT, art. 765), para aplicar a compreensão dominante. 5. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-657.518/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
PROCURADOR : DR. WALFRIDO SOARES NETO
RECORRIDO(S) : ARCELINO DOMINGOS
ADVOGADO : DR. JAIRO SIDNEY DA CUNHA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Encerrando a decisão impugnada consonância com tal entendimento, a revista não ostenta condições de admissibilidade (CLT, art. 896, § 5º e Enunciado nº 333/TST). 2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-659.618/2000.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER
RECORRIDO(S) : JORGE EMANUEL FERREIRA DE PINHO MARTINS
ADVOGADO : DR. AUGUSTO DOMINGUES DAS NEVES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "FGTS - Prescrição", por divergência jurisprudencial, e quanto ao tema "embargos declaratórios - multa", por violação ao art. 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição total do direito do Reclamante em relação ao primeiro contrato de trabalho havido com a Reclamada, extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do CPC, bem como excluir da condenação a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA FORA DO PRAZO BIENAL PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

Quando se tratar de depósitos do FGTS decorrentes de parcelas pagas ao empregado no decorrer do contrato de trabalho, a prescrição é de trinta anos, conforme a Súmula 95 do TST. O direito de ação, contudo, limita-se ao prazo fixado no artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da Constituição. O empregado pode reclamar o FGTS não recolhido dos últimos trinta anos, até dois anos, contados da data da extinção do contrato de trabalho, consoante a Súmula 362 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-665.040/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : PEDRO FÉLIX DA SILVA NETO
ADVOGADO : DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de emprego entre as partes, com efeito ex tunc, julgar impropriedades os pedidos, com inversão do ônus da sucumbência. Custas, no importe de R\$64,00, calculadas sobre R\$3.200,00, pelo Reclamante, isento. Prejudicado o exame do tema embargos de declaração protelatórios - multa prevista no artigo 538 do CPC. Determinou-se ainda, a expedição de ofício ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, com cópias deste acórdão, após o trânsito em julgado, para as providências cabíveis.

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVAS DE TRABALHO. DESVIRTUAMENTO.

1. Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre servidor e ente público se há controvérsia acerca da existência de vínculo empregatício.
2. A simples existência de contrato com cooperativa não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, em virtude da inobservância das condições estabelecidas na Lei nº 5.764/71.
3. Se a Justiça do Trabalho, à luz do art. 114, da CR/88, dispõe de inquestionável competência material para proclamar, com exclusividade, a existência de vínculo empregatício, decerto que também a tem para, em contrário, decretar a inexistência de contrato de emprego.
4. Recurso de revista não conhecido, pela preliminar.

PROCESSO : RR-666.610/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : CAF SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME PINTO DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : GERALDO EMILIANO SILVA
ADVOGADO : DR. EDNALDO AMARAL PESSOA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe parcial provimento, para afastar a responsabilidade solidária pronunciada na instância de origem, remanescendo, entretanto, a de natureza subsidiária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREITADA. SOLIDARIEDADE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. 1. Inexistindo previsão legal ou contratual, o estabelecimento de responsabilidade solidária, entre as empresas prestadora e tomadora de serviços, contraria a inteligência do Enunciado nº 331, item IV, desta c. Corte. 2. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços. 3. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-675.205/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. MARIA HOSANA MACHADO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MARIA ONÉLIA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NORMANDO PINHEIRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente da revista, apenas quanto ao tema solidariedade, por divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe parcial provimento, para afastar a responsabilidade solidária pronunciada na instância de origem, remanescendo, todavia, a de natureza subsidiária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. COOPERATIVA DE TRABALHO. RELAÇÃO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMPRESA INTERPOSTA. SOLIDARIEDADE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. REQUISITOS. 1. Afastada, com amparo nos elementos constantes do processo, a submissão do vínculo entre as partes às normas legais que disciplinam o regime jurídico das cooperativas e seus associados, inviável o alcance de conclusão diversa, sem o reexame de fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126 do c. TST. 2. Consagrada a existência de liame empregatício, emerge serena a ausência de violação aos arts. 114, da Constituição da República, 442, da CLT; e 90, da Lei nº 5.764, de 1971. 3. Decisão regional que reconhece a responsabilidade solidária de órgão da administração pública direta, como decorrência de irregularidade no aproveitamento do trabalho de empregado, via empresa interposta, colide com a orientação do Enunciado nº 331 do c. TST. 4. Na dicção desta c. Corte, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). 5. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido, em parte.

PROCESSO : RR-675.207/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. COOPERATIVA DE TRABALHO. RELAÇÃO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMPRESA INTERPOSTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. REQUISITOS. 1. Afastada, com amparo nos elementos constantes do processo, a submissão do vínculo entre as partes às normas legais que disciplinam o regime jurídico das cooperativas e seus associados, inviável o alcance de conclusão diversa, sem o reexame de fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126 do c. TST. 2. Consagrada a existência de liame empregatício, emerge serena a ausência de violação aos arts. 114, da Constituição da República, 442, da CLT; e 90, da Lei nº 5.764, de 1971. 3. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). 4. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-675.208/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S) : PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARLENE CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente da revista, apenas quanto ao tema relação de emprego, por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República e divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe provimento, para pronunciar a nulidade do vínculo empregatício reconhecido na origem e julgar improcedentes os pedidos, com a natural inversão dos ônus da sucumbência(Enunciado/TST nº 25). Custas pelo autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa. Dispensado o pagamento, na forma legal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. COOPERATIVA DE TRABALHO. RELAÇÃO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REQUISITOS. 1. Afastada, com amparo nos elementos constantes do processo, a submissão do vínculo entre as partes às normas legais que disciplinam o regime jurídico das cooperativas e seus associados, inviável o alcance de conclusão diversa, sem o reexame de fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126 do c. TST. **2.** Consagrada a existência de liame empregatício, emerge serena a ausência de violação aos arts. 114, da Constituição da República, 442 da CLT e 90, da Lei nº 5.764/71. **3.** Decisão regional que reconhece relação de emprego com órgão da administração pública direta, como decorrência de irregularidade na contratação de empregado, via empresa interposta, viola o art. 37, inciso II, da Constituição da República. **4.** Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-675.213/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. MARIA HOSANA MACHADO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : LUCIDALVA AZEVEDO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. REINILDA GUIMARÃES DO VALLE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente da revista, apenas quanto ao tema solidariedade, por divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe parcial provimento, para afastar a responsabilidade solidária pronunciada na instância de origem, remanescendo, todavia, a de natureza subsidiária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. COOPERATIVA DE TRABALHO. RELAÇÃO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMPRESA INTERPOSTA. SOLIDARIEDADE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. REQUISITOS. 1. Afastada, com amparo nos elementos constantes do processo, a submissão do vínculo entre as partes às normas legais que disciplinam o regime jurídico das cooperativas e seus associados, inviável o alcance de conclusão diversa, sem o reexame de fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126 do c. TST. **2.** Consagrada a existência de liame empregatício, emerge serena a ausência de violação aos arts. 114, da Constituição da República, 442, da CLT; e 90, da Lei nº 5.764, de 1971. **3.** Decisão regional que reconhece a responsabilidade solidária de órgão da administração pública direta, como decorrência de irregularidade no aproveitamento do trabalho de empregado, via empresa interposta, colide com a orientação do Enunciado nº 331 do c. TST. **4.** Na dicção desta c. Corte, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública(Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). **5.** Recurso de revista parcialmente conhecido e provido, em parte.

PROCESSO : RR-679.789/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : ELISÂNGELA OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADA : DRA. VALDENYRA FARIAS THOMÉ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de emprego entre as partes, com efeito ex tunc, julgar improcedentes os pedidos, com inversão do ônus da sucumbência. Custas, no importe de R\$26.93, calculadas sobre R\$1.346,80, pela Reclamante, isenta. Prejudicado o exame do tema embargos de declaração prolatórios - multa prevista no artigo 538 do CPC. Determinou-se ainda, a expedição de ofício ao Ministério Público Fe-

deral e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, com cópias deste acórdão, após o trânsito em julgado, para as providências cabíveis.

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVAS DE TRABALHO. DESVIRTUAMENTO.

1. Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre servidor e ente público se há controvérsia acerca da existência de vínculo empregatício.
 2. A simples existência de contrato com cooperativa não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, em virtude da inobservância das condições estabelecidas na Lei nº 5.764/71.
 3. Se a Justiça do Trabalho, à luz do art. 114, da CR/88, dispõe de inquestionável competência material para proclamar, com exclusividade, a existência de vínculo empregatício, decerto que também a tem para, em contrário, decretar a inexistência de contrato de emprego.
 4. Recurso de revista não conhecido, pela preliminar.

PROCESSO : RR-686.860/2000.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRIPIRI
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DANTAS
RECORRIDO(S) : IVONETE URQUISA DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. GILBERTO DE MELO ESCÓRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, chamar o presente feito a ordem, ratificando a certidão de fl. 74, passando a constar o seguinte: conhecer parcialmente do agravo de instrumento e dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; também, unanimemente, conhecer do recurso de revista no que toca aos temas "Nulidade Contratual. Efeitos" e "Honorários Advocatícios" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para manter a condenação imposta apenas no que toca aos salários retidos e diferença salarial tendo-se como referência o salário mínimo e, ainda, para extirpar da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRARIEDADE AOS ENUNCIADOS 219 E 329/TST. COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO. Há que ser processado o recurso de revista quando cuida o recorrente de comprovar o enquadramento da hipótese na alínea "a" do artigo 896 da CLT, mediante a demonstração de contrariedade da decisão regional a entendimento sumulado desta Corte. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVIMENTO. É pacífico o entendimento, no âmbito desta Corte Superior, que mesmo após o advento da Constituição da República de 1988, na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios não decorrem exclusivamente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Inteligência dos Enunciados 219 e 329/TST. Recurso de Revista provido, no particular.

PROCESSO : RR-689.589/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : JURACI DA SILVA GALÚCIO
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente da revista, apenas quanto ao tema relação de emprego, por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República e divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a nulidade do vínculo empregatício reconhecido na origem e julgar improcedentes os pedidos, com a natural inversão dos ônus da sucumbência(Enunciado/TST nº 25). Custas pelo autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa. Dispensado o pagamento, na forma legal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. COOPERATIVA DE TRABALHO. RELAÇÃO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REQUISITOS. 1. Afastada, com amparo nos elementos constantes do processo, a submissão do vínculo entre as partes às normas legais que disciplinam o regime jurídico das cooperativas e seus associados, inviável o alcance de conclusão diversa, sem o reexame de fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126 do c. TST. **2.** Consagrada a existência de liame empregatício, emerge serena a ausência de violação aos arts. 114, da Constituição da República, 442, da CLT; e 90, da Lei nº 5.764, de 1971. **3.** Decisão regional que reconhece relação de emprego com órgão da administração pública direta, como decorrência de irregularidade na contratação de empregado, via empresa interposta, viola o art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República. **4.** Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-694.561/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. MARIA HOSANA MACHADO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : CARMELITA DE OLIVEIRA PRAXEDES
ADVOGADO : DR. EDSON DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente da revista, apenas quanto ao tema relação de emprego, por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República e divergência pretoriana. No mérito dar-lhe provimento, para pronunciar a nulidade do vínculo empregatício reconhecido na origem e julgar improcedentes os pedidos, com a natural inversão dos ônus da sucumbência(Enunciado/TST nº 25). Custas pela autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa. Dispensado o pagamento, na forma legal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. COOPERATIVA DE TRABALHO. RELAÇÃO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REQUISITOS. 1. Afastada, com amparo nos elementos constantes do processo, a submissão do vínculo entre as partes às normas legais que disciplinam o regime jurídico das cooperativas e seus associados, inviável o alcance de conclusão diversa, sem o reexame de fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126 do c. TST. **2.** Consagrada a existência de liame empregatício, emerge serena a ausência de violação aos arts. 114, da Constituição da República, 442, da CLT; e 90, da Lei nº 5.764, de 1971. **3.** Decisão regional que reconhece relação de emprego com órgão da administração pública direta, como decorrência de irregularidade na contratação de empregado, via empresa interposta, viola o art. 37, inciso II, da Constituição da República. **4.** Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-696.083/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. MARIA HOSANA MACHADO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MARIA PINTES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente da revista, apenas quanto ao tema relação de emprego, por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República e divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe provimento, para pronunciar a nulidade do vínculo empregatício reconhecido na origem e julgar improcedentes os pedidos, com a natural inversão dos ônus da sucumbência(Enunciado/TST nº 25). Custas pela autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa. Dispensado o pagamento, na forma legal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. COOPERATIVA DE TRABALHO. RELAÇÃO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REQUISITOS. 1. Afastada, com amparo nos elementos constantes do processo, a submissão do vínculo entre as partes às normas legais que disciplinam o regime jurídico das cooperativas e seus associados, inviável o alcance de conclusão diversa, sem o reexame de fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126 do c. TST. **2.** Consagrada a existência de liame empregatício, emerge serena a ausência de violação aos arts. 114, da Constituição da República, 442, da CLT; e 90, da Lei nº 5.764, de 1971. **3.** Decisão regional que reconhece relação de emprego com órgão da administração pública direta, como decorrência de irregularidade na contratação de empregado, via empresa interposta, viola o art. 37, inciso II, da Constituição da República. **4.** Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-714.782/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
RECORRIDO(S) : SONIA MARIA SILVA DAS NEVES
ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente da revista, apenas quanto ao tema solidariedade, por divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe parcial provimento, para afastar a responsabilidade solidária pronunciada na instância de origem, remanescendo, todavia, a de natureza subsidiária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. COOPERATIVA DE TRABALHO. RELAÇÃO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMPRESA INTERPOSTA. SOLIDARIEDADE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. REQUISITOS. 1. Afastada, com amparo nos elementos constantes do processo, a submissão do vínculo entre as partes às normas legais que disciplinam o regime jurídico das cooperativas e seus associados, inviável o alcance de conclusão diversa, sem o reexame de fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126 do c. TST. **2.** Consagrada a existência de liame empregatício, emerge serena a ausência de violação aos arts. 114, da Constituição da República, 442, da CLT; e 90, da Lei nº 5.764, de 1971. **3.** Decisão regional que reconhece a responsabilidade solidária de órgão da administração pública direta, como decorrência de irregularidade no aproveitamento do trabalho de empregado, via empresa interposta, colide com a orientação do Enunciado nº 331 do c. TST. **4.** Na dicção desta c. Corte, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). **5.** Recurso de revista parcialmente conhecido e provido, em parte.

PROCESSO : RR-715.675/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
RECORRIDO(S) : MARIA CONSUELO ALVES SANTIANO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente da revista, apenas quanto ao tema solidariedade, por divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe parcial provimento, para afastar a responsabilidade solidária pronunciada na instância de origem, remanescendo, todavia, a de natureza subsidiária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. COOPERATIVA DE TRABALHO. RELAÇÃO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMPRESA INTERPOSTA. SOLIDARIEDADE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. REQUISITOS. 1. Afastada, com amparo nos elementos constantes do processo, a submissão do vínculo entre as partes às normas legais que disciplinam o regime jurídico das cooperativas e seus associados, inviável o alcance de conclusão diversa, sem o reexame de fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126 do c. TST. **2.** Consagrada a existência de liame empregatício, emerge serena a ausência de violação aos arts. 114, da Constituição da República, 442, da CLT; e 90, da Lei nº 5.764, de 1971. **3.** Decisão regional que reconhece a responsabilidade solidária de órgão da administração pública direta, como decorrência de irregularidade no aproveitamento do trabalho de empregado, via empresa interposta, colide com a orientação do Enunciado nº 331 do c. TST. **4.** Na dicção desta c. Corte, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). **5.** Recurso de revista parcialmente conhecido e provido, em parte.

PROCESSO : RR-715.740/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S) : HELENA SENA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de emprego entre as partes, com efeito ex tunc, restringir a condenação ao pagamento das parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado.

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVAS DE TRABALHO. DESVIRTUAMENTO.

1. Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre servidor e ente público se há controvérsia acerca da existência de vínculo empregatício.

2. A simples existência de contrato com cooperativa não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, em virtude da inobservância das condições estabelecidas na Lei nº 5.764/71.

3. Se a Justiça do Trabalho, à luz do art. 114, da CR/88, dispõe de inquestionável competência material para proclamar, com exclusividade, a existência de vínculo empregatício, decerto que também a tem para, em contrário, decretar a inexistência de contrato de emprego.

4. Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-718.207/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
RECORRIDO(S) : RENNÊ TEIXEIRA DELGADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOPES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 114 da CF e dissenso com o Enunciado nº 123 do c. TST, para pronunciar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, declarando nulos todos os atos decisórios e determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. REGIME ESPECIAL. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1674/84. 1. Afastada, na instância de origem e com amparo nos elementos constantes do processo, a submissão do vínculo entre as partes a norma estadual que materializou a previsão do art. 106, da Constituição da República de 1967/69, inviável o alcance de conclusão diversa, sem o reexame de fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126 do c. TST. **2.** A causa de pedir e correspondente pedido fixam a competência em razão da matéria. Defluindo ambos os elementos da ação do vínculo de emprego, compete à Justiça do Trabalho a composição do litígio. **3.** Todavia, esta c. Corte vem inteligindo que a relação jurídica entre as partes, gerada na vigência de norma estadual que instituiu regime especial, encerra natureza administrativa, daí ressaíndo a violação do art. 114 da CF e confronto com o Enunciado nº 123 do c. TST. Precedentes. **4.** Ressalva do ponto de vista do Relator, em nome da disciplina judiciária e da celeridade processual (CLT, art. 765), para aplicar a compreensão dominante. **5.** Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-718.225/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA GÓES
RECORRIDO(S) : MARIA IZANA REIS PONTES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 114 da CF e dissenso com o Enunciado nº 123 do c. TST, para pronunciar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, declarando nulos todos os atos decisórios e determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. REGIME ESPECIAL. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1674/84. 1. Afastada, na instância de origem e com amparo nos elementos constantes do processo, a submissão do vínculo entre as partes a norma estadual que materializou a previsão do art. 106, da Constituição da República de 1967/69, inviável o alcance de conclusão diversa, sem o reexame de fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126 do c. TST. **2.** A causa de pedir e correspondente pedido fixam a competência em razão da matéria. Defluindo ambos os elementos da ação do vínculo de emprego, compete à Justiça do Trabalho a composição do litígio. **3.** Todavia, esta c. Corte vem inteligindo que a relação jurídica entre as partes, gerada na vigência de norma estadual que instituiu regime especial, encerra natureza administrativa, daí ressaíndo a violação do art. 114 da CF e confronto com o Enunciado nº 123 do c. TST. Precedentes. **4.** Ressalva do ponto de vista do Relator, em nome da disciplina judiciária e da celeridade processual (CLT, art. 765), para aplicar a compreensão dominante. **5.** Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-736.631/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : MARIA CREUSA DA SILVA NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RODRIGUES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de emprego entre as partes, com efeito ex tunc, julgar improcedentes os pedidos, com inversão do ônus da sucumbência. Custas, no importe de R\$60,00, calculadas sobre R\$3.000,00, pela Reclamante, isenta. Prejudicado o exame do tema embargos de declaração protelatórios - multa prevista no artigo 538 do CPC. Determinou-se ainda, a expedição de ofício ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, com cópias deste acórdão, após o trânsito em julgado, para as providências cabíveis.

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVAS DE TRABALHO. DESVIRTUAMENTO.

1. Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre servidor e ente público se há controvérsia acerca da existência de vínculo empregatício.

2. A simples existência de contrato com cooperativa não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, em virtude da inobservância das condições estabelecidas na Lei nº 5.764/71.

3. Se a Justiça do Trabalho, à luz do art. 114, da CR/88, dispõe de inquestionável competência material para proclamar, com exclusividade, a existência de vínculo empregatício, decerto que também a tem para, em contrário, decretar a inexistência de contrato de emprego.

4. Recurso de revista não conhecido, pela preliminar.

PROCESSO : ED-RR-746.714/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ROBERTO BENTO DO PRADO
ADVOGADA : DRA. SELMA APARECIDA DINIZ

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Embargos de declaração desservem como meio de impugnação de decisões judiciais para o fim de alterar-lhes o conteúdo, porquanto constituem instrumento para o aperfeiçoamento da decisão quanto a seu aspecto formal.

2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-749.916/2001.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE POTIRETAMA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MENDES CHAVES
RECORRIDO(S) : LUIZ GONZAGA NERES SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Município de Rosário, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para extirpar da condenação a paga referente aos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. É pacífico o entendimento, no âmbito desta Corte Superior, que mesmo após o advento da Constituição da República de 1988, na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios não decorrem exclusivamente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Inteligência dos enunciados 219 e 329 da Súmula do TST. Recurso de Revista conhecido por divergência jurisprudencial e, no mérito, provido.

PROCESSO : RR-749.917/2001.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE POTIRETAMA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MENDES CHAVES
RECORRIDO(S) : ZENIR LOURENÇO DA ASSUNÇÃO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Município de Potiretama, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para extirpar da condenação a paga referente aos honorários advocatícios.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. É pacífico o entendimento, no âmbito desta Corte Superior, que mesmo após o advento da Constituição da República de 1988, na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios não decorrem exclusivamente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Inteligência dos Enunciados 219 e 329/TST. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-749.918/2001.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE POTIRETAMA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MENDES CHAVES
RECORRIDO(S) : MARIA EDILENE DE HOLANDA MOURA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Município de Potiretama, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para extirpar da condenação a paga referente aos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. É pacífico o entendimento, no âmbito desta Corte Superior, que mesmo após o advento da Constituição da República de 1988, na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios não decorrem exclusivamente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Inteligência dos enunciados 219 e 329 da Súmula do TST. Recurso de Revista conhecido por divergência jurisprudencial e, no mérito, provido.

PROCESSO : RR-758.764/2001.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDO(S) : AUDERITA MARIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DA BAÍA DA TRAIÇÃO
ADVOGADO : DR. EDNO MATIAS DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 13ª Região quanto ao tema "nulidade contratual - efeitos", por contrariedade ao Enunciado 363 da Súmula de Jurisprudência desta Colenda Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para manter a condenação apenas no que toca à diferença salarial deferida na r. decisão primária e confirmada em duplo grau de jurisdição.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Assim, é mister a adequação do acórdão regional ao verbete supra, de modo a julgar-se improcedentes os pleitos formulados na peça de intróito. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido parcialmente.

PROCESSO : ED-RR-761.066/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : CARLOS PEREIRA MACHADO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para prestar esclarecimentos constantes da fundamentação.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS.

1. Os embargos de declaração, muito embora constituam remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, também, em última análise, para prestar esclarecimentos.
 2. Embargos declaratórios a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-780.265/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : FININVEST S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : DR. GUILHERME LUIZ ARRUDA LEAL FERREIRA
EMBARGADO : JOÃO JOSÉ MOURA SIMÕES
ADVOGADO : DR. GERALDO DI STASIO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios da reclamada e, no mérito, dar-lhes provimento para serem prestados os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS

Deve o julgador valer-se da via dos embargos declaratórios para serem prestados esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando com isso a prestação jurisdicional solicitada pelos litigantes. Embargos de declaração aos quais se dá provimento, sem, no entanto, conferir-lhes nenhum efeito infringente.

PROCESSO : RR-793.920/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : FERNANDO SIMÕES DO CARMO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER

PROCURADOR : DR. HUDSON CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista e dele conhecer por violação do artigo 515 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 192-3, afastar o não-conhecimento do recurso ordinário dos reclamantes e determinar o retorno dos autos ao e. TRT da 17ª Região para a apreciação do mérito, como entender de direito.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 515 DO CPC. O não-conhecimento do recurso ordinário implicou ofensa ao artigo 515 do CPC, em face da inobservância pelo Regional de que aquele recurso devolve ao tribunal da segunda instância todas as questões de fato e de direito suscitadas e discutidas no processo. Impõe-se, portanto, o provimento do agravo de instrumento, em face da violação reconhecida. Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO - PRINCÍPIO DA AMPLA DEVOLUTIVIDADE - ARTIGO 515 DO CPC. O recurso ordinário devolve ao Regional todas as questões de fato e de direito debatidas no processo, tendo em vista a ampla devolutividade inerente a esse recurso. Ademais, o fato de os reclamantes não terem impugnado todos os fundamentos da sentença não deve importar em não-conhecimento do recurso ordinário, até porque, no caso em exame, houve impugnação da matéria em debate, com exposição das razões do pedido de reforma da sentença. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-41.688/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) E : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
RECORRIDO(S) : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA

AGRAVADO(S) E : ANTONIA POPILESKI LOURENÇO
RECORRENTE(S) : DR. ANTONIO CARLOS DORNELLES AYUB
ADVOGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRENTE(S) : DRA. ALICE SCHWAMBACH
ADVOGADA : MASSA FALIDA DE REGIONAL SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
RECORRIDO(S) : DR. ANTONIO CARLOS DORNELLES AYUB

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento, e não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. E RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. 1. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Encerrando a decisão regional consonância com tal entendimento, a revista não ostenta condições de admissibilidade (CLT, art. 896, § 5º e Enunciado nº 333/TST) **2.** Pretensão versando sobre revolvimento de fatos e provas, amparada em divergência pretoriana inespecífica, ou contrária à iterativa, notória e atual jurisprudência do c. TST(OJSBDI 1 nº 04 e 170) obsta o conhecimento do recurso de revista.(Enunciados nº 126, 296 e 333/TST) **3.** Agravo de instrumento desprovido. Recursos de revista não conhecidos.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-660.239/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
EMBARGADO : DANÚSIA TEREZINHA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANANIAS BISPO CAROBA NETO

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para, sanando omissões/contradição, e emprestando efeito modificativo à v. decisão recorrida, determinar que a conclusão do acórdão proferido pela Eg. Primeira Turma, bem como a respectiva certidão de julgamento passe a constar com a seguinte redação: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante; conhecer do recurso de revista do Reclamado quanto ao tema nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição da República, e dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional de fls. 633/634, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que se pronuncie acerca da conclusão do julgado em relação ao tema época própria para incidência da correção monetária. Após, retornem os autos ao Tribunal Superior do Trabalho, com ou sem a interposição de novo recurso de revista. O Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO/ CONTRADIÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO.

1. Constatando-se omissão/contradição entre a conclusão do acórdão embargado e a parte dispositiva, cumpre dar provimento aos embargos declaratórios interpostos para, imprimindo-lhes efeito modificativo, determinar que a esta conclusão e a respectiva certidão de julgamento passem a constar com a mesma redação.
 2. Embargos de declaração providos.

SECRETARIA DA 2ª TURMA ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-5/1990-062-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HORST GUNTHER GILLJAM
ADVOGADO : DR. FRANK PINHEIRO LIMA
AGRAVADO(S) : ETSCHIED DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JORDAO POLONI FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO. Agravo a que se nega provimento, pois não demonstrada a violação inequívoca de artigo constitucional, única possibilidade de conhecimento de recurso de revista interposto contra decisão proferida em agravo de petição, conforme prevê o § 2º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-615/2001-011-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : LAURO TEIXEIRA SOUTO
ADVOGADO : DR. GUIDO FONTGALANT VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : JOÃO MOREIRA DA CUNHA
ADVOGADO : DR. FABIANA DE MORAIS COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo, sem procuração do agravante, peça obrigatória à regular formação do instrumento, bem como sem a cópia do recurso de revista, necessária para a perfeita compreensão da controvérsia, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-616/1999-004-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MARIA LUIZA TITOTO PERTICARRARI
ADVOGADO : DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES FERREIRA
ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO QUADROS DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 6

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. FÉRIAS VENCIDAS - INÉPCIA DA INICIAL. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o entendimento adotado pelo Regional, ao aplicar o procedimento sumaríssimo a processo em curso. Contudo, a despeito da alteração do rito, o Regional não se utilizou da faculdade prevista no inciso IV, do art. 895 da CLT. Assim, não há que se falar em ofensa aos dispositivos legais e preceitos constitucionais supracitados, ante a ausência de prejuízo. Entretanto, para se evitar a perpetuação do equívoco decorrente da aplicação do procedimento sumaríssimo a processo em curso, as demais matérias invocadas no recurso de revista serão apreciadas à luz do procedimento ordinário. Nesse passo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-764/1999-071-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAMARGO BARROS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA PIFFER STELLA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE WAGNER CUBAECHE SAAD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO DE TRABALHO POR OBRA CERTA. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o entendimento adotado pelo Regional, ao aplicar o procedimento sumaríssimo a processo em curso. Contudo, a despeito da alteração do rito, o Regional não se utilizou da faculdade prevista no inciso IV, do art. 895 da CLT. Assim, não há que se falar em ofensa aos dispositivos legais e preceitos constitucionais supracitados, ante a ausência de prejuízo. Entretanto, para se evitar a perpetuação do equívoco decorrente da aplicação do procedimento sumaríssimo a processo em curso, as demais matérias invocadas no recurso de revista serão apreciadas à luz do procedimento ordinário. Nesse passo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-766/1999-087-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SIDNEY GERALDO
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA ROBERTA KLUGE DORIGAN
AGRAVADO(S) : USINA AÇUCAREIRA ESTER S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO CUNHA DE F. TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por inexistente. 1

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A falta de assinatura, tanto na petição de apresentação do recurso como nas razões recursais, implica em inexistência do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-935/2000-055-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : SANTA LUÍZA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL LTDA.

ADVOGADO : DR. FERNANDO BRANDÃO WHITAKER

AGRAVADO(S) : JOÃO CÂNDIDO DE LIMA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIBONE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE

Agravo interposto fora do prazo previsto pelo artigo 897 da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/1998, não preenche o pressuposto extrínsecos de admissibilidade. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.125/1999-060-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ENIRALDO EDUARDO MARQUES

AGRAVADO(S) : JOCELINA FÁTIMA MAZERO
ADVOGADO : DR. AILTON MISSANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 6

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o entendimento adotado pelo Regional, ao aplicar o procedimento sumaríssimo a processo em curso. Contudo, a despeito da alteração do rito, o Regional não se utilizou da faculdade prevista no inciso IV, do art. 895 da CLT. Assim, não há que se falar em ofensa aos dispositivos legais e preceitos constitucionais supracitados, ante a ausência de prejuízo. Entretanto, para se evitar a perpetuação do equívoco decorrente da aplicação do procedimento sumaríssimo a processo em curso, as demais matérias invocadas no recurso de revista serão apreciadas à luz do procedimento ordinário. Nesse passo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.244/1999-020-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ENIRALDO EDUARDO MARQUES

AGRAVADO(S) : TÂNIA MARA BARRETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA SILVA TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 6

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o entendimento adotado pelo Regional, ao aplicar o procedimento sumaríssimo a processo em curso. Contudo, a despeito da alteração do rito, o Regional não se utilizou da faculdade prevista no inciso IV, do art. 895 da CLT. Assim, não há que se falar em ofensa aos dispositivos legais e preceitos constitucionais supracitados, ante a ausência de prejuízo. Entretanto, para se evitar a perpetuação do equívoco decorrente da aplicação do procedimento sumaríssimo a processo em curso, as demais matérias invocadas no recurso de revista serão apreciadas à luz do procedimento ordinário.

Nesse passo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.478/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.

ADVOGADO : DR. FÁBIO RODRIGUES CÂMARA
EMBARGADO(A) : LUIZ ANTÔNIO MACHADO LEONARDO

ADVOGADO : DR. MANOEL BRANCO BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. JUNTADA DO ORIGINAL. INDISPENSABILIDADE

A Lei nº 9.800/1999 concede à parte o prazo de cinco dias para apresentação do original da peça processual, a contar da data do término do prazo legalmente previsto, observando-se as regras referentes aos prazos processuais.

A não juntada do original dos embargos declaratórios no prazo legal implica a sua inadmissibilidade.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-2.979/1999-045-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : HÉLIO ALVES VIEIRA
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA JOSANICE FRANÇA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. ILEGITIMIDADE DE PARTE - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o entendimento adotado pelo Regional, ao aplicar o procedimento sumaríssimo a processo em curso. Contudo, a despeito da alteração do rito, o Regional não se utilizou da faculdade prevista no inciso IV, do art. 895 da CLT. Assim, não há que se falar em ofensa aos dispositivos legais e preceitos constitucionais supracitados, ante a ausência de prejuízo. Entretanto, para se evitar a perpetuação do equívoco decorrente da aplicação do procedimento sumaríssimo a processo em curso, as demais matérias invocadas no recurso de revista serão apreciadas à luz do procedimento ordinário. Nesse passo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.747/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ENGESET - ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELEMÁTICA S. A.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO EUGÊNIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE CASTRO FERREIRA ALFAIX

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 359 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.



PROCESSO : ED-AIRR-3.859/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : HONÓRIO ALVES DA SILVA NETTO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados ante a ausência dos pressupostos do art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-5.841/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. LUIZ PAULO ROMANO
AGRAVADO(S) : WASHINGTON OLIVEIRA DE ASSIS
ADVOGADO : DR. VLADIMIR DORIA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Resultando desatendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-9.780/2002-900-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : USINA TRAPICHE S.A.
ADVOGADO : DR. ILTON DO VALE MONTEIRO
AGRAVADO(S) : ERALDO FAGUNDES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO DA FONTE NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : ED-AIRR-11.020/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : VR VALES LTDA.
ADVOGADA : DRA. JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS
EMBARGADO(A) : VALTER CARLINI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. DOMINGOS PALMIERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, reputando-os protelatórios, condenar a agravante no pagamento da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, calculada sobre o valor da causa corrigido, de modo a que o transcorrer do tempo não aniquile ou torne ineficaz a cominação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - PROCESSO DE EXECUÇÃO - ACESSO POR DIVERGÊNCIA NEGADO - CARÁTER PROTELATÓRIO - MULTA IMPOSTA.

Ante a clareza meridiana do disposto no § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula 266 desta C. Corte, já invocados e aplicados no aresto embargado, revelam-se nitidamente protelatórios os embargos de declaração que tentam sustentar o cabimento de recurso de revista em processo de execução por divergência jurisprudencial. Embargos de Declaração a que se nega provimento, imposta multa.

PROCESSO : AIRR-34.713/2002-900-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : EDIVANDA DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO : DR. ALDER GRÉGO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S.A.
ADVOGADO : DR. ALFREDO LEOPOLDO FURTADO PEARCE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem procuração do agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-35.050/2002-900-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE PERNAMBUCANAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA
AGRAVADO(S) : GENIVAL BARBOSA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA SOUZA NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APÓS A DATA DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-38.959/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : USIMINAS MECÂNICA S.A.
ADVOGADA : DRA. FABRÍCIA VIEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : PEDRO MADEIRA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. LAVÍNIA SOUZA DE SIQUEIRA DICKER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. INCABÍVEL

Tratando-se de ação ajuizada sob o procedimento sumaríssimo, não é cabível o recurso de revista calcado em violação de lei federal, à luz do que prevê o artigo 896, parágrafo 6º, da CLT.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-38.990/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARINA BATISTA NEVES
ADVOGADO : DR. GERALDA APARECIDA ABREU
AGRAVADO(S) : POSTO TROVÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. KLAISTON SOARES DE MIRANDA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DESCABIMENTO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação direta da Constituição da República.

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nºTST-AIRR-38990/2002-900-03-00.6, em que é Agravante MARINA BATISTA NEVES e Agravado POSTO TROVÃO LTDA.

PROCESSO : AIRR-39.026/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : WAL MART BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MATOS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO VENTURA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e no mérito negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ENUNCIADO DO TST - CONTRARIEDADE A ITERATIVA E NOTÓRIA JURISPRUDÊNCIA DO TST. Não há prover agravo de instrumento quando a insurgência contra entendimento de enunciado do TST se opera em abstrato, máxime quando a CLT em seu art. 896, § 4º é taxativa em não admitir recurso contrário a jurisprudência iterativa e notória desta Corte. Agravo não provido

PROCESSO : AIRR-39.039/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
AGRAVADO(S) : ARNO MÜLLER COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ROBERTO MALLMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, AÇÃO DE CUMPRIMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPRESA NÃO-ASSOCIADA. O não-cumprimento de cláusula convencional que estabelece a contribuição assistencial pelo sindicato patronal à empresa não-associada, não viola os arts. 7º, XXVI e 8º, III e IV, da CF. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-39.116/2002-900-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
AGRAVADO(S) : ARIONALDO CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO

Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo quando, no traslado, faltar peça indispensável ao julgamento imediato do recurso de revista denegado, à luz do artigo 897, parágrafo 5º, da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/1999 deste Tribunal.

PROCESSO : AIRR-44.102/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RICARDO DO NASCIMENTO CARDIM
AGRAVADO(S) : JOÃO MACEDO FILHO
ADVOGADO : DR. RICARDO MONTE OLIVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Não há como se vislumbrar violação direta à Lei 9.957/2000. Primeiramente porque desfundamentada a pretensão, e, em segundo lugar, observa-se que a irrisignação está pautada no fato de o Reclamante não ter atribuído valor aos seus pedidos e, não obstante a Reclamada tenha opostos Embargos Declaratórios, o Tribunal Regional acerca desta particularidade não se pronunciou. **REINTEGRAÇÃO - PORTADOR DO VÍRUS HIV.** Não há como se cogitar de ofensa aos artigos 5º, II, e 7º, da Constituição Federal, na medida em que, na presente ação, não se está discutindo sobre a existência ou não de norma determinando que a Demandada reconheça o direito do Trabalhador à estabilidade postulada ou que lei complementar poderá conceder-lhe indenização ou outros benefícios, tendo o Tribunal Regional deferido o pedido de reintegração, com seus consectários legais, tão-somente, pelo fato de a Reclamada não ter comprovado que o Reclamante agiu de forma indisciplinada, insubordinada ou desidiosa. Divergência jurisprudencial também não caracterizada, ante os termos do Enunciado 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-48.521/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : GUADELUPE CARVALHO ALMEIDA
ADVOGADO : DR. RENAN OLIVEIRA GONÇALVES
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EQUIPARAÇÃO ENTRE O PESSOAL DA ATIVA E OS APOSENTADOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-52.223/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ
ADVOGADO : DR. MARCELO B. RONGEL ROCHA
AGRAVADO(S) : ARLETTE DA FONSECA THEDIM COSTA
ADVOGADO : DR. CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. 3
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o processamento.

PROCESSO : AIRR-533.064/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : PIRELLI CABOS S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : CÉLIO FERREIRA DA CUNHA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TESES CONFLITANTES SUPERADAS PELA ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DA C. SBDI-I DESTA CORTE

Não se admite o recurso de revista calçado em divergência jurisprudencial, quando as teses conflitantes retratadas nos arestos paradigmáticos encontram-se superadas pela iterativa, notória e atual jurisprudência da C. SBDI-I deste Tribunal. Incidência do Enunciado nº 333.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-554.613/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : SÍLVIO SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PIS/PASEP. Afasta-se a deserção do recurso de revista, por comprovado que o depósito recursal atende às exigências da Instrução Normativa nº 18/99, baixada em favor do princípio da instrumentalidade das formas e da utilidade dos atos processuais. Todavia, examinando a matéria de fundo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-578.808/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR. EUDES ZOMAR SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO RAMOS DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA CÉSAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 460 DO CPC NÃO VISLUMBRA DA

Se o fundamento do recurso é que a apuração das horas extras pelos cartões de ponto implicará condenação em quantidade superior à postulada, é indispensável que a decisão regional tenha reconhecido esse pressuposto fático. Não há como se aferir a existência julgamento *ultra petita* (e a alegada violação do artigo 460 do CPC) se a decisão regional limita-se a reputar correta a apuração da jornada pelos cartões sem esclarecer ou reconhecer expressamente a premissa de que referidos controles indicam quantidade de horas extras superior à postulada.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-582.731/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ BENTO DE MACEDO
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO

Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo quando, no traslado, faltar peça indispensável ao julgamento imediato do recurso de revista denegado, à luz do artigo 897, parágrafo 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 deste Tribunal.

PROCESSO : AIRR-588.492/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : NILTON TEIXEIRA PRATES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FARAH
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADA : DRA. ESTEFANIA MARIA G. CECCON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-614.730/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : JAIR FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE

Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o recurso de revista. Intelligência do Enunciado nº 126.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-644.388/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS
AGRAVADO(S) : SERGIO DONIZETE CARDOSO
ADVOGADO : DR. HÉLIO ZEVIANI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Resultando desatendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT necessários ao cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-647.073/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANY TECNOLOGIA DE CONSULTÓRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DARCI VIEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : GILDÁSIO BARBOSA
ADVOGADO : DR. NELSON VIEIRA SERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA* PRATICADO PELO JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. PREQUESTIONAMENTO. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pelo Enunciado nº 297 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-651.934/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA
ADVOGADA : DRA. ELIANA FIALHO HERZOG
AGRAVADO(S) : SUELI MACHADO
ADVOGADO : DR. ASCANIO TOFANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA SUBSCRITO POR ADVOGADA CONSTITUÍDA POR INTERMÉDIO DE INSTRUMENTO DE SUBSTABELECIMENTO APÓCRIFO - INEXISTÊNCIA. É de ser considerado inexistente, consoante o Enunciado nº 164 do TST, o recurso subscrito por advogada constituída por intermédio de instrumento de substabelecimento não assinado pelo substabelecido, e que, como na espécie, também não é detentora de mandato tácito. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-651.935/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : GRENDENE S.A.

Advogada: Dra. Lucila Maria Serra

AGRAVADO(S) : TAURÍLIO ALVES MENDES PIMENTEL
ADVOGADO : DR. EDUARDO FRANCISQUETTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO - VALIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-653.529/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MIGUEL BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. EVA APARECIDA AMARAL CHELALA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRECLUSÃO. ENUNCIADO 297/TST. Não pode ser provido Agravo de Instrumento que pretende o destrancamento de Recurso de Revista fundado em matéria acerca da qual não adotou o v. Acórdão vergastado, tese explícita, sendo aplicável ao caso o teor do Enunciado 297/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-661.712/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : TEÓFILO BARBOSA QUADROS
ADVOGADA : DRA. ELIANE CHOIRY CUNHA DE LIMA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MELCHIADES COSTA DA SILVA



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESPROVIMENTO. Pretendendo a parte o reexame de fatos e provas, não cabe Recurso de Revista, conforme preconizado pelo Enunciado-TST nº 126.

Agravo do Reclamante a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-662.392/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA NOVA EUROPA LTDA. E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
AGRAVADO(S) : PAULO HENRIQUE ROSSATO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ENRICO CARUSO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.

Estando a decisão regional de conformidade com Orientação Jurisprudencial da SDI/TST e pretendendo a parte o reexame de fatos e provas, não prospera o Recurso de Revista. Aplicação da Orientação Jurisprudencial SDI/TST nº 50 e do Enunciado-TST nº 126.

Agravo das reclamadas a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-663.981/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : AUREO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo quando a revista, mesmo afastada a deserção, não preenche os pressupostos de recorribilidade do art. 896 da CLT.
 Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-679.446/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ROBERTO STUART RAMOS DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. GILBERTO GOMES
AGRAVADO(S) : CONEF - NACIONAL DE ENTREPÓSITOS FRIGORÍFICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Correto o r. despacho agravado ao negar processamento ao Recurso de Revista que não logra demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-680.795/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : DOUGLAS CELSO MULLER E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Correto o r. despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista por óbice no Enunciado 296 do TST.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-680.796/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : DOUGLAS CELSO MULLER E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Correto o r. despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista por óbice nos Enunciados 126 e 297 do TST.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-682.523/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS POOTER
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER
AGRAVADO(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. REINTEGRAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL NO EMPREGO - CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR SATISFATIVA - IMPOSSIBILIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-682.873/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : OSVALDO LUIZ DA SILVA

Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SÓCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de exceção de incompetência ratiõe materiae argüida pela Reclamada, em contraminuta, conhecer do Agravo de Instrumento, porque regularmente interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. 6
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO. Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao agravo que tem por fim reformar o despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-690.084/2000.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : ELZA RAMOS PEIXOTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA CARVALHO FARIAS
AGRAVADO(S) : COMÉRCIO E TRANSPORTE BOA ESPERANÇA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - DECISÃO REGIONAL EMBASADA NO EXAME DOS FATOS E PROVAS DOS AUTOS - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST - PROVIMENTO NEGADO. Nos termos do Enunciado nº 126 do TST, aplicável na espécie, "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas". **Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-691.602/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA COELHO
AGRAVADO(S) : ALMAR DA SILVA PIMENTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Correto o r. despacho agravado ao negar processamento ao Recurso de Revista que não logra demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.
 Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-692.580/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ ODAIR ILETSKI
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Correto o r. despacho agravado ao negar processamento ao Recurso de Revista que não logra demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.
 Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-692.582/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO(S) : VALDERI GOMES MACHADO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA FAGUNDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.
 Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-693.631/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SIOMARA GOMES DE GOES FARIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Correto o r. despacho agravado ao negar processamento ao Recurso de Revista que não logra demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-694.729/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARINA JÚLIA ZACCARIOTTO
AGRAVADO(S) : IVANDA APARECIDA LOUVISON
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-698.129/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATANDUVA E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que a decisão regional encontra-se em estrita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-1 desta Corte Superior.

PROCESSO : AIRR-700.730/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ALVES DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : PAULO PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. 4

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE AO RECURSO DE REVISTA. Correto o r. despacho denegatório ao reconhecer o óbice ao processamento do Recurso de Revista constituído pelo Enunciado 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-704.289/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRO

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

EMBARGADO(A) : ROBERTO REBELO LARANJEIRA

ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo Reclamado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. o art. 897-A da CLT prevê que caberão embargos de declaração de sentença ou acórdão, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo o julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não sendo este o caso, rejeitam-se os presentes Embargos de Declaração.

PROCESSO : AIRR-704.613/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP

ADVOGADO : DR. AIRES PAES BARBOSA

AGRAVADO(S) : ALTEIRSE FRONIO E OUTROS

ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Nos termos da alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa 03/93, os depósitos recursais somente se somam para efeito do teto estabelecido pelo valor da condenação. Interposto o recurso de revista, o montante a ser depositado não pode levar em conta aquele efetuado quando da interposição do recurso ordinário. Esta a melhor interpretação da SBDI-1 deste Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nos seus Precedentes Jurisprudenciais de n. 139. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-704.895/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : EUNICE MARTINS SOBRAL

ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Correto o r. despacho agravado ao negar processamento ao Recurso de Revista que não logra demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-707.740/2000.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS GUZELLA

ADVOGADO : DR. GELSON LUIZ SURDI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO. Agravo a que se nega provimento, pois não demonstrada a violação inequívoca de artigo constitucional, única possibilidade de conhecimento de recurso de revista interposto contra decisão proferida em agravo de petição, conforme prevê o § 2º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-708.077/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ALBERTO DALCANALE (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. ISAÍAS ZELA FILHO

AGRAVADO(S) : EPAMINONDAS ANGELI

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DISTÉFANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Resultando desatendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-708.139/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA

ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

AGRAVADO(S) : JÚLIA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINCELI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PIS/PASEP. FGTS - COMPROVAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS. SEGURO-DESEMPREGO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SEGURO DESEMPREGO - INDENIZAÇÃO. Afasta-se a deserção do recurso de revista, por comprovado que o depósito recursal atende às exigências da Instrução Normativa nº 18/99, baixada em favor do princípio da instrumentalidade das formas e da utilidade dos atos processuais. Todavia, examinando a matéria de fundo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : ED-AIRR-708.448/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : MÁRCIO GONÇALVES (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. JAIRO AIRES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos Declaratórios em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-ED-AIRR-708448/00.3, em que é Embargante BANDEIRANTE ENERGIA S/A e Embargado MÁRCIO GONÇALVES (ESPÓLIO DE).

PROCESSO : AIRR-709.235/2000.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : SÉRGIO VALDIR DAVID

ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS

ADVOGADO : DR. KARLO KOITI KAWAMURA

AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Resultando desatendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT necessários ao cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-710.223/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)

ADVOGADA : DRA. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS

AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DE ANDRADE E OUTROS

ADVOGADO : DR. WILSON JOSÉ DORTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. 3

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável seu processamento.

PROCESSO : AIRR-710.927/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : HERALDO DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 6

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. HORAS DE PRONTIDÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-710.928/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. RITA PERONDI

AGRAVADO(S) : HERALDO DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-711.836/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : BANCO BANEB S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JULINO OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - ENUNCIADO Nº 330/TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.



PROCESSO : AIRR-713.748/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MANFRÊDO LUIZ GHISSONI DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-715.374/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BENEDITO SOARES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-717.271/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
AGRAVADO(S) : ROSA MARIA VIANA
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. 4

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ÔBICE AO RECURSO DE REVISTA. Correto o r. despacho denegatório ao reconhecer o óbice ao processamento do Recurso de Revista constituído pelo Enunciado nº 06 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-717.345/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : LÚCIO WELLINGTON LIMA VASCONCELLOS
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. A par da discussão acerca da exclusão do recorrente da lide, o seu recurso ordinário não foi conhecido, dando origem ao nascimento de um novo interesse recursal, decorrente do não-conhecimento daquele recurso, pelo que mostra-se equivocado o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento na ausência de interesse recursal. Todavia, examinando a matéria de fundo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-717.346/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO(S) : LÚCIO WELLINGTON LIMA VASCONCELLOS
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCO BANORTE - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO - SUCESSÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-717.962/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS CAMPOS LEAL
ADVOGADO : DR. RICARDO AGUIAR COSTA VALDIVIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-718.525/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA
AGRAVADO(S) : MARIÂNGELA CONCEIÇÃO COSTA E SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO CÉSAR SERAPHIM PITANGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS. MULTA NORMATIVAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : ED-AIRR-737.652/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO RODRIGUES DA CUNHA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Os embargos de claratórios destinam-se tão-somente a suprir vícios existentes no julgado, aqueles expressamente previstos no art. 535 e incisos do CPC, sendo impróprios para qualquer outro fim.

Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir omissão, obscuridade ou contrariedade.

PROCESSO : AIRR-741.776/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. SIMARA CARDOSO GARCEZ
AGRAVADO(S) : IONE CHAVES PLENTZ
ADVOGADO : DR. ARIIVALDO K. DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE.

Nega-se provimento a agravo quando a revista não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-741.867/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : EVALDO DA SILVA GOMES
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Os embargos de claratórios destinam-se tão-somente a suprir vícios existentes no julgado, aqueles expressamente previstos no art. 535 e incisos do CPC, sendo impróprios para qualquer outro fim.

Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-747.079/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : GEDEON HENRIQUE NOBRE
ADVOGADO : DR. SAMUEL HENRIQUE NOBRE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA
ADVOGADA : DRA. TAÍS APARECIDA SCANDINARI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-747.172/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. MARIA MADALENA SELVATICI BALTAZAR
AGRAVADO(S) : SINDIPOL - SINDICATO DOS SERVIDORES POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. ADMILSON MARTINS BELCHIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Improperá o apelo que não preenche os re de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-747.272/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DIMAS PAULO DA CUNHA CHAVES
AGRAVADO(S) : TÂNIA SALDANHA MACHADO
ADVOGADO : DR. CÉSAR ROBERTO VIEIRA GRUSMÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CABIMENTO DO AGRADO DE PETIÇÃO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado 266/TST e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-749.551/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSEMEIRE ARSELI
AGRAVADO(S) : FÁBIO KISPERGUE
ADVOGADO : DR. MARCELO JUGEND

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AG-AIRR-749.741/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : AGENOR ANTÔNIO LEITE
ADVOGADO : DR. IPOJUCAN DEMETRIUS VECCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. A não-observância de preceito ordinário, que determina quais as peças indispensáveis ao traslado necessário à correta formação do instrumento, implica o não-conhecimento do Agravo.

Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : AIRR-751.132/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : VALTER MANZATO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI 9.957/2000. "Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido o recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal". Inteligência do § 6º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/2000. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-755.119/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MERCANTIL PALMEIRENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. DOMINGOS SALIS DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : LUZILÉIA SOTÉ FERREIRA
ADVOGADO : DR. AUGUSTO DA COSTA OLIVEIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-755.435/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MARIA DE FÁTIMA DIAS CORDEIRO
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA NUNES DE CASTRO
AGRAVADO(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. VIRGÍNIA DE SÁ TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA - PERÍODO DE PRÉ-APOSENTADORIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-755.676/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JAIRTON PIASSÁ DANTAS (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. RENATO ARIAS SANTISO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos três Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE, DO BANERJ E DA PREVI/BANERJ - RECURSO DE REVISTA - REQUISITOS DO ARTIGO 896/CLT NÃO PREENCHIDOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não de que a revista denegada preencheu qualquer um dos requisitos do ar 896 consolidado.

Agravos desprovidos.

PROCESSO : AIRR-755.709/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LAURO CARNEIRO DA SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ADVOGADO : DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-755.834/2001.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. CLARISSA SAMPAIO SILVA
AGRAVADO(S) : CLEIDE SANTOS FROTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GERALDO ALVES QUEZADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-758.413/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO NAVES
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - PROVA - CARTÕES DE PONTO - CONFISSÃO DE PREPOSTO - REVALORIZAÇÃO VEDADA - OFÍCIOS.

Não viola os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC a decisão regional que, analisando depoimento do preposto, desconhecendo dos fatos atinentes à anotação da jornada de trabalho, reputa inválidos os cartões de ponto, por não espelharem a verdadeira jornada. A confissão afasta a necessidade de prova.

Além disso, o reconhecimento da sobrejornada está assente na análise do conjunto probatório (depoimentos e documentos) que não pode ser revalorizado (Súmula 126).

Inespecíficos os arrestos que não consideram os pressupostos fáticos delineados pelo Regional. E quanto à insurgência contra a expedição de ofícios, o apelo está desfundamentado, na medida em que não apontadas violação legal ou divergência jurisprudencial, tal como exige o art. 896 da CLT.

Agravo improvido.

PROCESSO : ED-AIRR-758.517/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : GILMAR NUNES
ADVOGADO : DR. SALOMÃO DE ARAÚJO CATEB

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a omissão apontada pela parte.

Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-759.091/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : PLASTIPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. DANIEL AUGUSTO DO AMARAL CARVALHO

AGRAVADO(S) : DILVA DE JESUS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELAINE CRISTINA NARLOCH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo quando o recurso de revista não preenche os pressupostos de seu cabimento.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-759.750/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : SÉRGIO DENADAI
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO

AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS DE SUMARÉ

PROCURADOR : DR. PAULO ROBERTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não demonstrada qualquer uma das hipóteses previstas no art. 896 da CLT.

Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-760.248/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : WANEA LÚCIA BEDRAN

ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo Reclamado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. O art. 897-A da CLT prevê que caberão embargos de declaração de sentença ou acórdão, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo o julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não sendo este o caso, rejeitam-se os presentes Embargos de Declaração.

PROCESSO : AIRR-760.324/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : RODOLFO CAETANO CAVALLI

ADVOGADO : DR. GUNDRAM PAULO LEDUR

AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - VIOLAÇÕES DIRETAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL INEXISTENTES - QUESTÕES INFRA-CONSTITUCIONAIS.

Tendo a Eg. Corte Regional Gaúcha reconhecido responsabilidade solidária, por força dos arts. 10 e 448 da CLT, não há como se vislumbrar as violações constitucionais almejadas, eis que não se configurariam na forma exigida pelo § 2º do art. 896 da CLT e Súmula 266 desta C. Corte.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-760.331/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : PAULO ALVES DA SILVA

ADVOGADO : DR. CLÉCIO MEYER

AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE GUARDA S.A.



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - VIOLAÇÕES DIRETAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL INEXISTENTES - QUESTÕES INFRA-CONSTITUCIONAIS.

Tendo a Eg. Corte Regional Gaúcha reconhecido responsabilidade solidária, por força dos arts. 10 e 448 da CLT, não há como se vislumbrar as violações constitucionais almejadas, eis que não se configurariam na forma exigida pelo § 2º do art. 896 da CLT e Súmula 266 desta C. Corte.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-760.869/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : ADAUTO SOARES DA SILVA

ADVOGADO : DR. HÉLIO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVADO(S) : INTERNACIONAL ENGINES SOUTH AMÉRICA LTDA

ADVOGADO : DR. RUDOLF ERBERT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO - FALTA DE PREQUES-TIONAMENTO - GARANTIA DE EMPREGO - REQUISITOS DE NORMA COLETIVA.

Não tendo a E. Corte de origem enfrentado a questão da garantia de emprego à luz do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição, impossível cogitar-se de sua violação (Súmula 297). Ademais restringindo-se a discussão ao preenchimento cumulativo de vários requisitos para obtenção de estabilidade provisória, o tema se esgota nas instâncias ordinárias, que são soberanas na análise das provas. E o dissenso é inespecífico e, também, não supera o óbice da letra "b" do art. 896 da CLT.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-761.790/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : JAIRO LEMOS DE MATOS

ADVOGADO : DR. GASTÃO BERTIM PONSI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento a qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trançatório.

PROCESSO : AIRR-762.886/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFERTIL

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

AGRAVADO(S) : ALCEU SEVERIANO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ADVOGADO SUBSCRITOR DA REVISTA SEM MANDATO.

Correto o trancamento do apelo revisional, pois, na forma do art. 13 do CPC, inexistente o recurso subscrito por advogado sem mandato nem sendo admissível regularização (OJ 149).

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-765.154/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : BANCO GENERAL MOTORS S.A.

ADVOGADO : DR. GERALDO JOSÉ PROCÓPIO

AGRAVADO(S) : GUSTAVO GERVÁSIO DE MARCO

ADVOGADO : DR. AUDREY CHOUCAIR VAZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO

Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do agravo quando, no traslado, faltar peça indispensável ao julgamento imediato do recurso denegado, à luz do artigo 897, parágrafo 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 9.756/1998.

PROCESSO : AIRR-765.711/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : INCORPORADORA LINO LTDA.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO SILVA DE MIRANDA

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL E PESADA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADVOGADO : DR. JOSÉ PANDOLFI NETO

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES - SINTRAINCOM

ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL - SINDICATO - CONTA VINCULADA DO FGTS INEXISTENTE. Afasta-se o obstáculo apresentado pelo despacho denegatório para o seguimento do recurso de revista. Todavia, examinando a matéria de fundo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso de revista objetivando o afastamento da deserção do recurso ordinário, uma vez que verificado o depósito recursal em valor inferior ao devido.

PROCESSO : AIRR-765.872/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

AGRAVADO(S) : ANA MARIA DE CARVALHO MOURA

ADVOGADO : DR. RICARDO BELLINGRODT MARGUES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Improperável o recurso que não atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-766.198/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : RONILSON MAGALHÃES LIMA

ADVOGADO : DR. GEOVANE RODRIGUES DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo quando a agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC.

PROCESSO : AIRR-766.209/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : TNI MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA ROCHA FILHO

AGRAVADO(S) : JORGE JOSÉ LIMA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS E/OU TRASLADO SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação, bem como quando o agravante realizar o seu traslado sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC.

PROCESSO : AIRR-766.372/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

AGRAVADO(S) : LORENO DA SILVA

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REINTEGRAÇÃO.

Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-766.805/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA USINA BULHÕES

ADVOGADO : DR. SILVIO FERREIRA LIMA

AGRAVADO(S) : PAULO JÚLIO BALBINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS E/OU TRASLADO SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação ou quando o agravante realizar o seu traslado sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC.

PROCESSO : AIRR-766.808/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : TERRENOS E CONSTRUÇÕES S.A.

ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL

AGRAVADO(S) : SEVERINO DELFINO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-767.004/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADO(S) : SANTA GENECI RAMOS MAIA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. CARMEN MARTIN LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISITOS DO ARTIGO 896. PREENCHIMENTO. NECESSIDADE

Nega-se provimento a agravo que visa a destrancar recurso de revista quando a pretensão esbarra na impossibilidade de reexame do contexto fático-probatório pelo Tribunal Superior do Trabalho e no fato de estar a decisão recorrida em sintonia com Orientação Jurisprudencial da C. SBDI-I desta Corte.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-767.007/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : ZÊNIA OLIVEIRA DE ALMEIDA

ADVOGADA : DRA. LÚCIA MARIA BRITTO CORRÊA

AGRAVADO(S) : SOCIEDADE ANTÔNIO VIEIRA - COLÉGIO ANCHIETA

ADVOGADO : DR. NESTOR JOSÉ FORSTER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo. I

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO

Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do agravo quando faltarem peças indispensáveis ao julgamento imediato do recurso de revista denegado, à luz do artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-767.302/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. DÁRIO CASTRO LEÃO

AGRAVADO(S) : BANCO BOAVISTA - INTERATLÂNTICO S.A.

ADVOGADO : DR. MÁRIO ROGÉRIO KAYSER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE

A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada no Enunciado nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias ordinárias.

Agravo conhecido e desprovido. **DIFERENÇAS DE FGTS. ÔNUS DA PROVA**

De acordo com as reiteradas e atuais decisões proferidas pela C. SBDI-I, correta a decisão que julgou improcedente o pedido quanto ao pagamento de diferenças do FGTS, quando o empregador cumprir com o ônus de comprovar o correto recolhimento dos valores de FGTS devidos ao empregado durante o período contratual, por se tratar de fato extintivo do direito, a teor dos artigos 818 da CLT c/c 333, inciso II, do CPC.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-767.442/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : ITAÚ SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO

AGRAVADO(S) : JOSÉ ORALDO VARGAS
ADVOGADO : DR. LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO PRINCIPAL NÃO PREENCHIDOS. PROVIMENTO NEGADO

Não se dá provimento a agravo interposto contra decisão denegatória de seguimento do recurso de revista, quando não demonstrada a satisfação de qualquer dos requisitos exigidos no artigo 896, alíneas "a", "b" ou "c", da CLT.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-767.688/2001.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : AÇOFER - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO PEREIRA FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados, porque inexistentes as omissões apontadas.

PROCESSO : AIRR-767.952/2001.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : A PROVÍNCIA DO PARÁ LTDA.

ADVOGADA : DRA. CYNTHIA SERRUYA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES CARVALHO
ADVOGADO : DR. SILAS SANTOS ANTÔNIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-769.160/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LISTEL - LISTAS TELEFÔNICAS S.A.
ADVOGADA : DRA. IVANEIDE PEIXOTO MACHADO
AGRAVADO(S) : CEILA CORDEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE BURIL WEBER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-769.221/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : RONALDO DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO PRINCIPAL NÃO PREENCHIDOS. PROVIMENTO NEGADO

Não se dá provimento a agravo interposto contra decisão denegatória de seguimento do recurso de revista, quando não demonstrada a satisfação de qualquer dos requisitos exigidos no artigo 896, alíneas "a", "b" ou "c", da CLT.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-769.912/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : CIRCULLARE POÇOS DE CALDAS LTDA.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : MAURÍLIO DONIZETE DE FREITAS
ADVOGADO : DR. PEDRO MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Tribunal Regional não está obrigado a emitir tese a respeito de matérias levantadas apenas em embargos declaratórios, implicando mera inovação. Afasta-se, portanto, qualquer possibilidade de se reconhecer a existência de negativa de prestação jurisdicional, de modo a viabilizar o conhecimento do recurso de revista por ofensa à literalidade dos preceitos legais e constitucionais invocados pela recorrente.

Agravo conhecido e desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA

Inviável o agravo que visa liberar recurso de revista despido dos pressupostos de cabimento.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-770.062/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. MARCOS TADEU RIGHI R. DE SOUSA

AGRAVADO(S) : JUAREZ LOPES DE FARIA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. MATILDE DE RESENDE EGG

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO

À luz do Enunciado nº 266 deste Tribunal e do parágrafo 2º do art. 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal da Constituição Federal, não satisfazendo tal requisito quando a suposta violação ocorre apenas de forma reflexa.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-770.100/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : CARLOS DE MATOS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Nega-se provimento a agravo que visa ao processamento de revista que não preenche os pressupostos do art. 896 da CLT.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-770.487/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MACHADO SOBRI-NHO

AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS MENDES TOLEDO
ADVOGADO : DR. VALTER BERTANHA VALADÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Resultando desatendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-770.670/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : NOCIVAL ROBERTO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA

AGRAVADO(S) : CLEVAL ROBERTO SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS HOMEM
AGRAVADO(S) : NÁUTICA SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expostos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-771.083/2001.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

Relator: Min. Altino Pedrozo dos Santos

Agravante(s): Celso Ribeiro da Luz

Advogado: Dr. Fernando José da Nóbrega

Agravado(s): Centrais Elétricas Cachoeira Dourada S.A.

Advogado: Dr. Sérgio Henrique Ferreira Vicente

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO

Não se conhece de agravo de instrumento manifestamente intempestivo.

PROCESSO : AIRR-771.414/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva

Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região

Procurador: Dr. Sérgio Favilla de Mendonça

Agravado(s): Patrícia dos Reis Silva

Advogado: Dr. Alexandre Pereira de Andrade

Agravado(s): Município de Magé

Advogado: Dr. Luiz Thomaz de M. Cunha

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-771.415/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva

Agravante(s): Município de Magé

Advogado: Dr. Luiz Thomaz de M. Cunha

Agravado(s): Patrícia dos Reis Silva

Advogado: Dr. Alexandre Pereira de Andrade

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-772.044/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : BARIGUI VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ALZIR PEREIRA SABBAG FERRARI

AGRAVADO(S) : ORLANDO CLAUDINO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA - REFORMATIO IN PEIUS - NÃO-CARACTERIZAÇÃO

Não caracteriza *reformatio in peius* o fato de o Tribunal Regional, no julgamento do recurso ordinário, adotar motivação contrária àquela da sentença, sem alterar, porém, a condenação imposta pelo Juízo de primeiro grau.

Agravo conhecido e desprovido.

COISA JULGADA - MOTIVAÇÃO - NÃO-CARACTERIZAÇÃO

Por expressa disposição legal, não fazem coisa julgada os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença ou do acórdão. Inteligência do artigo 469, inciso I, do CPC.

Agravo conhecido e desprovido.

REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE

A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada no Enunciado nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias ordinárias.

Agravo conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-772.053/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : AGUINALDO MELQUÍADES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO CLÁUDIO DA CRUZ
AGRAVADO(S) : ENGELMINAS CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. RONALDO J. PENIDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo porque intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO Não se conhece de agravo de instrumento manifestamente intempestivo.

PROCESSO : AIRR-772.054/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : FERNANDO GONÇALVES BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA
AGRAVADO(S) : AYMORE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.
ADVOGADA : DRA. LAIR RENNÓ DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. CONFISSÃO FICTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS

Incabível recurso de revista para reexame de provas. Aplicabilidade do Enunciado nº 126 desta Corte.
 Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-772.070/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : MARIA MASAE VILAS BOAS
ADVOGADA : DRA. JUSSARA GRANDO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ANA LUÍZA MANZOCHI

DECISÃO: Por unanimidade, determinar, preliminarmente, que a Secretaria proceda a renumeração dos autos, a partir de fls. 97, excludive; por igual votação, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. ADIANTAMENTO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. CONVERSÃO PARA URV

Os valores do décimo terceiro salário devem ser convertidos em URV na data do efetivo pagamento, não importando se a primeira parcela foi paga em cruzeiros reais. Inteligência do artigo 24 da Lei nº 8.880/1994 e aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 187 da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-772.214/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MAURICIO ARANTES MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Recurso de revista em fase de execução exige para o seu processamento violação direta da literalidade de dispositivo constitucional, conforme dispõe o Enunciado nº 266 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-773.139/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : USINA DA BARRA S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADO : DR. JOÃO ALFREDO MORELLI
AGRAVADO(S) : JOSÉ DONIZETE BALDI
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ GOZO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO RITO SUMÁRIO. Ao processo não poderiam ser aplicadas as novas regras previstas na Lei nº 9.957/00. Temos, como óbice ao pro do Recurso, a incidência do Enunciado nº 333 do TST, diante do dis no Orientador Jurisprudencial nº 151, estabelecendo que a Decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da sentença de 1º grau não preenche a exigência do prequestionamento, tal como previsto no Enunciado nº 297/TST.
 Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-773.147/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO : DR. MARTHA SITTONI BARRETO
AGRAVADO(S) : IDA FRANCISCA COSTA DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA LUCAS KATZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece do agravo quando seu subscritor não possui poderes nos autos.
 Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-774.724/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S) : JOÃO PEREIRA
ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento ante a ausência de pressupostos de admissibilidade da Revista.

PROCESSO : AIRR-775.710/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA ALVES MENEZES
AGRAVADO(S) : MARIA IARA PIMENTEL
ADVOGADO : DR. CLEUDSON SANTOS ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Resultando desatendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-775.887/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
AGRAVADO(S) : MÁRCIO LEANDRO BIRK
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trançatório.

PROCESSO : AIRR-777.510/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CELSO PELLIZARI DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA ZILÁ CORRÊA VEIGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo quando o recurso de revista não preencher os pressupostos de seu cabimento.
 Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-778.167/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAL DIDÁTICO GERAÇÃO LTDA
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CORRÊA JUNIOR
AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO SARKIS
ADVOGADO : DR. DAGOBERTO ANTONIO SARKIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Improperável o apelo que atrai a incidência dos Verbetes Sumulares nºs 126 e 296 desta Corte e que não preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-779.135/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : ANGELUZA MARIA FRANÇA MINÁ VAGO
ADVOGADO : DR. CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-780.411/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL)
PROCURADORA : DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI
AGRAVADO(S) : CÍCERO PLÍNIO GONÇALVES BICCA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS WILTGEN TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nega-se provimento a agravo quando não infirmados os argumentos expendidos no despacho denegatório da revista.
 Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-781.067/2001.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LILIAN LÚCIA CABRAL CAMPOS E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO MIRALHA DE PAIVA NEVES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DA SILVA LIMA
ADVOGADA : DRA. VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A teor do Enunciado nº 218/TST, é incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em sede de agravo de instrumento.
 Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-781.588/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PAULO FERREIRA MARRONI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CASSIA B LOPES E OUTROS
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Resultando desatendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT necessários ao cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-781.613/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : JOSÉ FORTUNATO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE. Improspéravel o Apelo que atrai a incidência dos Verbetes Sumulares nºs 297, 333 e 337 desta Corte e que não preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-781.741/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ RIBEIRO DE BRITO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALBERTO BOTELHO MENDES
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. O procedimento a ser aplicado na Justiça do Trabalho, a partir da vigência da Lei nº 9.957/2000, é o sumaríssimo, em que se enquadrarão as reclamações quando satisfeitos os requisitos ali previstos. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não demonstrada, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, contrariedade a súmula de jurisprudência do TST ou violação direta da Constituição da República.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-782.069/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. ARTUR CARVALHO PIPPI
AGRAVADO(S) : ALDO ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SANDRO RODIGHIERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESPECIFICIDADE. ENUNCIADOS 296 E 297 DO TST. O recurso de revista sujeita-se ao preenchimento de pressupostos específicos de admissibilidade como o prequestionamento da matéria veiculada no apelo perante o Tribunal de origem e, no caso de divergência jurisprudencial, há que haver especificidade entre os arestos paradigmáticos, que se traduz na existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram (Enunciados 297 e 296 do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-782.091/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RUTE DA SILVA SANTOS
ADVOGADA : DRA. CLEMENTE SALOMÃO DE OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO(S) : URBANIZADORA CONTINENTAL S.A. COMÉRCIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES E OUTRA
ADVOGADO : DR. ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Resultando desatendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-782.586/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : FERNANDA BOMFIM RODRIGUEZ
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MARTINS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Resultando desatendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT necessários ao cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-782.653/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : MARCELLO LEANDRO CORRAL
ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Resultando desatendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT necessários ao cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-783.026/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILLIAM DE FREITAS COUTINHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA VIEIRA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Resultando desatendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-783.029/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO PULLIG GRANATO
ADVOGADO : DR. PAULO CÉZAR DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento ante a ausência dos pressupostos de cabimento da Revista.

PROCESSO : AIRR-783.268/2001.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NIEREMBERG JOSÉ DE LYRA RAMOS
ADVOGADA : DRA. MARIA DA PENHA GONÇALVES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. WAGNER PEREIRA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Agravo a que se nega provimento pois não demonstrada a violação inequívoca de artigo constitucional, única possibilidade de conhecimento de recurso de revista interposto contra decisão proferida em agravo de petição, conforme prevê o § 2º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-783.271/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JORGE SANTOS DIAS
ADVOGADA : DRA. MÔNICA LINDOSO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando considerada inexistente a procuração constante dos autos, apresentada em cópia sem a devida autenticação.

PROCESSO : AIRR-783.348/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HELVIO DE MORAES
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Resultando desatendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-783.351/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE PAULA SOUZA
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento ante o óbice do Enunciado nº 297 desta Corte, bem como da alínea "a" do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-783.366/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ROBERTO ROMANO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ GIANNELLA CATALDI
AGRAVADO(S) : PETROQUÍMICA UNIÃO S.A.
ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trancatório.

PROCESSO : AIRR-783.369/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VALBERTO FERREIRA DE AZEREDO
ADVOGADA : DRA. SILVIA N. C. DOS SANTOS CERQUEIRA
AGRAVADO(S) : EMPRESA LABOQUÍMICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO MIGUEL NETTO



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Nega-se provimento a agravo que visa ao processamento de revista que não preenche os pressupostos do art. 896 da CLT.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-784.012/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MR. CHINA ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO MALTZ
AGRAVADO(S) : FRANCISCO SALES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. IVANI LUIZ DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Nega-se provimento ao agravo que não infirma os termos do despacho denegatório.
 Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-785.746/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRAFER INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA APARECIDA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BELO HORIZONTE E CONTAGEM
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Improsperável o recurso que não atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.
 Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-785.861/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO(S) : ROSALIE BARRETO BELIAN
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não demonstrada, no recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição, ofensa direta e literal a norma constitucional. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT c/c o Enunciado nº 266 da Súmula do TST.
 Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-785.924/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. PAULO YVES TEMPORAL
AGRAVADO(S) : SANDRA MARIA MARTINS
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Agravo não conhecido, tendo em vista não constar dos autos cópia da Certidão de publicação do Acórdão regional, peça essencial em face da nova redação do art. 897, § 5º, consolidado e da Instrução Normativa nº 16/99.

PROCESSO : AIRR-786.487/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ROBSON RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SAMUEL OLIVEIRA MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se verifica a irregularidade de representação quando constante nos autos a procuração que confere poderes ao subscritor da minuta do Recurso de Revista. Todavia, fosse esta a única condição para o acolhimento do agravo, ele deveria ser provido. Mas, examinando os demais elementos do Recurso, a ele se nega provimento, ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade intrínsecos.

PROCESSO : AIRR-788.707/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DECISÃO REGIONAL QUE ADOTA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - PREQUESTIONAMENTO - NECESSIDADE. Nas hipóteses em que o Regional converte o rito ordinário em sumário, sem observar os elementos necessários que definem o procedimento sumaríssimo, atendo-se tão-somente ao valor da causa, tem-se que não há o como invocar o princípio da aplicabilidade imediata da norma processual para se negar seguimento ao recurso de revista. Nesse sentido, da decisão do Regional que apenas designa que está confirmando a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos, cabe ao interessado apresentar embargos de declaração objetivando prequestionar as matérias que pretende veicular no recurso de revista. Entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 151 da SDI- I, do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-789.367/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSEMIR FERREIRA CAMPOS
ADVOGADO : DR. WALTER MELO VASCONCELOS BÁRBARA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela Reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. O art. 897-A da CLT prevê que caberão embargos de declaração de sentença ou acórdão, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo o julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não sendo este o caso, rejeitam-se os presentes Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-AIRR-789.715/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : JAIR AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SABINO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pelo Reclamante, tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes do voto condutor.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Embargos Declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-790.984/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S) : JAIR FRANCISCO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARLOS MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPETIÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. O agravo de instrumento tem a finalidade única, no processo do trabalho, de destrancar recurso ao qual foi negado processamento (CLT, art. 897, "b"), devendo, portanto, suas razões dirigir-se diretamente contra os argumentos do despacho que denegou seguimento à revista, o que não se viabiliza com a mera repetição da fundamentação consignada no recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-793.467/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ANGELA MARIA SABINO DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante. Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. EXECUÇÃO. Nega-se provimento a agravo quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor do Enunciado nº 266/TST. Agravo desprovido. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO-RECLAMADO. SEM ASSINATURA.** A assinatura do subscritor do recurso constitui requisito formal imprescindível à admissibilidade do apelo que, dentre outros, deve encontrar-se satisfeito à data da sua protocolização. Recurso apócrifo torna-se um recurso inexistente. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-795.491/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : PAULO ESTEVAN SILVA
ADVOGADA : DRA. JURACI SILVA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO E DO RECLAMANTE - ART. 896/CLT - REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DA REVISTA - NÃO PREENCHIMENTO. Se o Agravante não consegue demonstrar que seu Recurso de Revista merecia, de fato, conhecimento, uma vez que não preenchida qualquer uma das hipóteses do artigo 896/CLT, a consequência é o desprovimento do Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-797.267/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO EUSTÁQUIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ LARA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES. DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Sendo o agravo de instrumento um recurso cuja finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho denegatório do seguimento do recurso obstado, porque objetiva promover o exame daquele despacho, exige o inciso II do art. 524 do Código de Processo Civil sejam deduzidas as razões do pedido de reforma da decisão, que lhes são próprias, sob pena de encontrar-se desfundamentado, não alcançando o seu objetivo, a rigor do art. 897, alínea b da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-797.293/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALEXANDRE NETO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CONFIGURAÇÃO. A hipótese de negativa de prestação jurisdicional não decorre simplesmente da manifestação contrária aos interesses da parte, mas sim de omissões relativas às questões suscitadas oportunamente no recurso ordinário e nos embargos de declaração, ficando patente a recusa do órgão judicante em dar resposta material e formal aos pleitos colocados à sua apreciação. **MULTA - EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETÓRIOS.** A aplicação de multa por embargos manifestamente protetórios encontra amparo no parágrafo único, do art. 538, do CPC. Não se podendo falar em violação literal a esse dispositivo de lei federal, quando os embargos de declaração opostos pela reclamada foram rejeitados, pois inadequados às hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do CPC e do art. 897-A da CLT. **FGTS - PRESCRIÇÃO.** O TST por meio dos Enunciados 362 e 95, consolidou o entendimento de que, respeitado o prazo de dois anos após a extinção do contrato de trabalho para interpor a reclamação, é trintenária a prescrição da ação de cobrança das contribuições do FGTS. Agravo que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-797.801/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EDUARDO ANACLETO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. Ausente o necessário prequestionamento acerca do ônus probatório, encontra a pretensão, neste particular, óbice no Enunciado 297 do TST, não havendo que se falar, por conseguinte, em violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Inexistente também a suscitada violação legal e a pretendida divergência jurisprudencial, pois impossível o reexame do contexto fático-probatório em que pautou a decisão regional. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-798.301/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MARIA HELOÍSA GONÇALVES CORREIA
AGRAVADO(S) : AJADIL LIMA DE BRITO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GERACINA DOS SANTOS HORMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 18 E 34 DA LEI 6024/74 - QUESTÕES INFRACONSTITUCIONAIS.

Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula 266 desta C. Corte, o acesso à instância extraordinária, no processo de execução, só se dará na hipótese de violação direta e literal da Constituição Federal, o que, absolutamente, não se dá na espécie, não tendo havido, inclusive, qualquer prequestionamento de matéria constitucional. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-798.328/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : ZILDA MARIA RODRIGUES TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. ROSANA ZUKAUSKAS VENTURINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - § 6º, DO ART. 896, DA CLT. Sujeitando-se a ação ao procedimento sumaríssimo, o recurso de revista somente será admitido se a decisão contrariar súmula da jurisprudência uniforme do TST ou violar diretamente a Constituição Federal (CLT, art. 896, § 6º). **ENUNCIADO 330 DO TST - ALCANCE.** Não especificando o Regional quais as parcelas que teriam sido quitadas no termo de rescisão do contrato de trabalho nem se houve ressalva oposta às respectivas verbas e valores, não há como se conhecer do recurso de revista, uma vez que o apelo somente teria chance de êxito se examinados os fatos e provas, o que é vedado à instância extraordinária. Agravo que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-798.783/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS OLIVEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO BRASILEIRO E COMERCIAL S.A. - BBC
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. Nega-se provimento ao agravo de instrumento aviado com o intuito de destrancar recurso de revista interposto sem observância dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-800.256/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDUARDO SANTANA SALOMÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-800.448/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : MARIA LUÍZA PEREIRA ANDRÉ
ADVOGADO : DR. ADAUTO LEME DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL. RECORRENTE DIVERSO DA PARTE SUCUMBENTE NA DECISÃO PROFERIDA NO ACÓRDÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Distintas as pessoas jurídicas sucumbentes no acórdão e a que ofertou as razões recursais de revista, não há de se processar o recurso, em observância ao princípio da estabilidade da demanda, instituído no artigo 264 do CPC, sem que isso revele violação do art. 5º, sem que isso revele violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-800.625/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
AGRAVADO(S) : CARLOS HAMILTON VELOSO
ADVOGADA : DRA. NILMA REGINA SANCHES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não demonstrada, no recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição, ofensa direta e literal a norma constitucional. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT c/c o Enunciado nº 266 da Súmula do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-801.725/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO LEAL DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - MATÉRIA PROBATÓRIA.

A exaustiva e indicada análise da prova em torno do reconhecimento de horas extras e da equiparação salarial é insusceptível de reexame nesta instância extraordinária (Súmula 126). Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-801.899/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ODAIR JOSÉ FREITAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. CÉSAR ALBERTO GRANIERI
AGRAVADO(S) : MEALE REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO P. D'AGUIAR BAPTISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - MATÉRIA FÁTICA - ENUNCIADO 126 DO TST. Tratando-se de matéria eminentemente fática não há como se alcançar entendimento diverso do que chegou o Regional sem se ativar ao exame dos fatos e provas deduzidos nos autos, o que é vedado à esfera extraordinária, conforme preceito contido no Enunciado 126 do TST. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ENUNCIADO 361.** Não se viabiliza o recurso de revista com base na alegação de contrariedade ao Enunciado 361 do TST, quando não houve no acórdão impugnado discussão acerca do exercício intermitente de trabalho em condições perigosas, que é a matéria regulada pelo concernente enunciado. Agravo que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-802.545/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMFLORESTA - COMPANHIA CATARINENSE DE EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS
ADVOGADO : DR. ALDO GUILLERMO MENDÍVIL BURASCHI
AGRAVADO(S) : LARA BELANDRINO
ADVOGADO : DR. DARCISIO SCHAFASCHEK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. NECESSIDADE DE ENFRENTAR A FUNDAMENTAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. Segundo a melhor exegese dos arts. 897, "b", da CLT e 524, II, do CPC e a iterativa jurisprudência desta corte, a minuta do agravo de instrumento deve conter suas próprias razões, as quais deverão enfrentar, diretamente, o despacho denegatório, não podendo a parte agravante se limitar à mera repetição da fundamentação constante do recurso trancado. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-802.546/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMFLORESTA - COMPANHIA CATARINENSE DE EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS
ADVOGADO : DR. ALDO GUILLERMO MENDÍVIL BURASCHI
AGRAVADO(S) : ELOIR JOSÉ MICKUS
ADVOGADO : DR. DARCISIO SCHAFASCHEK



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECLUSÃO. As nulidades devem ser argüidas na primeira vez em que a parte se manifestar nos autos, após o momento em que entendeu ter havido o cerceio do seu direito de defesa. A argüição no recurso de revista encontra óbice no instituto da preclusão. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-803.117/2001.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : SUCESSO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. JULIANA OSÓRIO JUNHO

AGRAVADO(S) : ANDREA ANDRADE ALVES

ADVOGADO : DR. ÉLIO AVELINO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPROVAÇÃO DO DEPOSITO RECURSAL PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. O depósito recursal para o preparo do recurso de revista deve ser comprovado com base no item 1 do § 5º do art. 897 da CLT, sob pena de não-conhecimento do agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-803.122/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : CONEGE CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. SANDRO LOPEZ GUIMARÃES

AGRAVADO(S) : LEANDRO CARDOSO DE LIMA

ADVOGADO : DR. EDELMAR DEKKER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CABIMENTO. A afronta a norma constitucional a ensejar recurso de revista em se tratando de procedimento sumaríssimo é a que se configura quando a decisão contrária explicitamente o conteúdo normativo, de forma direta, sem que se necessite de maiores ilações que a literalidade do preceito para tal constatação. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-805.811/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE MACHADO

ADVOGADO : DR. GLÊNIO AUGUSTO DA SILVA

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA - PERSONALIDADE JURÍDICA DA RECLAMADA - FORMA DE EXECUÇÃO. MULTA DOS ARTS. 600 E 601 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-806.809/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : PAULO RICARDO COELHO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ABONO ASSIDUIDADE. FÉRIAS ANTIGUIDADE. O regulamento de empresa que altere ou revogue vantagens concedidas anteriormente aos empregados só atingirá aqueles admitidos após a sua edição. Entendimento consubstanciado no Enunciado nº 51 desta Corte. **CHEQUE-RANCHO. NATUREZA JURÍDICA.** A parcela paga ao trabalhador, como *plus* ao seu salário, e inexistente a estipulação da natureza indenizatória, integra o salário para todos os fins, sem afrontar os arts. 444 da CLT e 114, § 2º, da CF, 3º da Lei nº 6.321/76 e 6º do Decreto nº 5/91 ou as convenções coletivas de trabalhos. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-806.850/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : PAULO PRAGANA PAIVA (ENGENHO BASTIÕES)

ADVOGADO : DR. JAIRO VICTOR DA SILVA

AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA

ADVOGADO : DR. NIVALDO SOARES DE PINHO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS ESSENCIAIS. É dever da parte que interpõe o agravo de instrumento fiscalizar a sua formação, nos moldes do item X da Instrução Normativa nº 16 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-808.325/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR

EMBARGADO(A) : ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE LAS CASAS IGNÁCIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÕES INEXISTENTES - PRETENSÃO INFRINGENTE.

Não demonstradas as omissões no v. acórdão embargado, eis que o mesmo cuidou, explicitamente, da inexistência de negativa de prestação jurisdicional, na origem, envolvendo as chamadas "atividades monopolísticas" da CEF, sobre a dedicação exclusiva e a inespecificidade dos acórdãos cotejados, resta evidente que a verdadeira intenção da embargante é a revisão do julgamento, o que não se amolda ao restrito figurino deste recurso.

Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-814.070/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : CLÁUDIO DA COSTA SOUZA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : RR-296/2001-004-23-00.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE TRESE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CERÂMICA LTDA.

ADVOGADO : DR. LUCIEN FÁBIO FIEL PAVONI

RECORRIDO(S) : EURÍPEDES ANTÔNIO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. DALILA COELHO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA - MASSA FALIDA. A tese recursal é no sentido de que não fluem juros sobre débitos trabalhistas da massa falida após a decretação da quebra, enquanto o Regional posicionou-se no sentido de que somente incidirão juros na hipótese de o ativo falimentar os comportar, aspecto não infirmado pelo paradigma colacionado. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - MASSA FALIDA. A inobservância do disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT, relativamente à não apresentação de divergência jurisprudencial, enseja o não conhecimento do recurso. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. Inexistindo sucumbência carece de interesse recursal a parte que interpõe o recurso. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-300/2001-003-23-00.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE TRESE CONSTRUCTORA E INCORPORADORA LTDA.

ADVOGADO : DR. LUCIEN FÁBIO FIEL PAVONI

RECORRIDO(S) : FRANCISCO RODRIGUES DE JESUS

ADVOGADA : DRA. DALILA COELHO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos temas "correção monetária e multa do artigo 477 da CLT", mas conhecer parcialmente do tema "juros de mora - massa falida", por divergência jurisprudencial e, no mérito dar-lhe provimento parcial para determinar a não incidência de juros sobre débitos trabalhistas da massa falida após a decretação da quebra, que somente incidirão na hipótese de o ativo falimentar os comportar, condição sujeita à competência do Juízo da falência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. Não se conhece de recurso de revista quando os modelos trazidos ao cotejo de teses, não infirmam os fundamentos da v. decisão recorrida. Recurso de revista não conhecido.

JUROS DE MORA - MASSA FALIDA. Não fluem juros sobre débitos trabalhistas da massa falida após a decretação da quebra, que somente incidirão na hipótese de o ativo falimentar os comportar. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-730/1998-011-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS FELONI

RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO ALVES

ADVOGADO : DR. JOSÉ MANFREDO DOMINGOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida em sede de recurso ordinário, determinar que aquele recurso seja apreciado à luz do procedimento ordinário, como entender de direito. Resta prejudicado, pois, o exame dos demais temas integrantes do recurso de revista.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. Tratando-se a hipótese dos autos de conversão de rito ordinário para sumaríssimo quando da apreciação do recurso ordinário, recomendável o processamento do recurso de revista, para melhor exame da tese de ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. A Lei n. 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos específicos, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido.

De modo que, equivocado se mostra o ato praticado pelo Tribunal Regional ao converter o rito de ordinário para sumaríssimo em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicado o exame dos demais temas integrantes do recurso de revista.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-1.214/2001-004-19-00.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP

ADVOGADO : DR. RODRIGO BRANDÃO PALÁCIO

RECORRIDO(S) : IVANIA BUARQUE BARBOSA

ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRARIEDADE A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI-1. INADMISSIBILIDADE.

A regra contida no art. 896, § 6º, da CLT é de caráter restritivo e, portanto, não admite interpretação extensiva. Nesse contexto, é inviável o conhecimento de Recurso de Revista amparado apenas em alegação de contrariedade a OJ da SDI-1 e em violação de lei federal. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-1.568/1999-081-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA KFOURI
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA KFOURI
RECORRIDO(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO : DR. IRANY FERRARI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - Não se conhece de recurso de revista se não atendidas as exigências do art. 896 da CLT. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-40.352/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S) : ESCOTERGANHA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que processe e julgue a ação como entender de direito. 1
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. DISSÍDIO ENVOLVENDO SINDICATO DA CATEGORIA ECONÔMICA E EMPRESA DELA INTEGRANTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente a Justiça do Trabalho para conciliar e julgar dissídio envolvendo sindicato de categoria econômica e empresa dela integrante, cujo objeto seja a cobrança de contribuição assistencial avençada em convenção coletiva. Exegese dos artigos 114 da Constituição Federal e 1º da Lei nº 8.984/95. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-45.523/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. DÉBORA MONTEIRO LOPES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MAIA
RECORRIDO(S) : LUCY GUEDES CURY
ADVOGADO : DR. DARCIO AUGUSTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria da Reclamante, julgando por conseguinte improcedente a reclamação. Considero prejudicado o recurso do Ministério Público do Trabalho.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido para excluir da condenação a multa em questão.

PROCESSO : ED-RR-371.603/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : ANTAS SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA. S.C.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : ELIZEU BATISTA DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO MORAES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, sanando o erro material indicado, dar provimento aos presentes Embargos Declaratórios, imprimindo-lhes o efeito modificativo previsto no Enunciado 278 deste TST para dar provimento ao Recurso de Revista quanto ao tema: "HORAS IN ITINERE - EFICÁCIA - ACORDOS COLETIVOS" para, no particular, limitar a condenação em horas in itinere aos parâmetros estipulados na respectiva cláusula normativa. 3

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. Detectada a contradição por erro material na parte positiva de um dos temas do Recurso de Revista, necessário sanar o vício, sob o pálio do Enunciado 278 deste TST, com o fito de no mérito, dar provimento ao apelo, quanto ao tema: "HORAS IN ITINERE - EFICÁCIA - ACORDOS COLETIVOS" para, no particular, limitar a condenação em horas in itinere aos parâmetros estipulados na respectiva cláusula normativa. Embargos providos.

PROCESSO : RR-377.610/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : K.R.S. - ENGENHARIA DE MONTAGEM S.C. LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA AGUIAR SILVA
RECORRIDO(S) : BENEDITO PEREZ
ADVOGADO : DR. GERALDO JOSÉ WIETZIKOSKI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao Enunciado nº 330 do TST. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras - minutos e quanto à equiparação salarial.
EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DETERMINAR DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Justiça do Trabalho tem competência para determinar os descontos previdenciários e fiscais que devem ser efetuados quando da liquidação da sentença, nos termos do Provimento da CGJT nº 1/96.

Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : ED-RR-381.330/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGADO(A) : ARMINDO PIRES SANTIAGO
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho do pedido declaratório fulcrado no art. 535 e incisos do CPC.

PROCESSO : RR-392.275/1997.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
RECORRIDO(S) : JOÃO MAGALHÃES FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas: "aplicação do Enunciado 330 do TST"; "horas extras"; "salário substituição" e "honorários advocatícios". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer como época própria para aplicação dos índices de correção monetária, o mês subsequente ao da prestação de serviços. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 330 DO TST. A presente discussão esbarra no óbice contido no Enunciado 126 do TST, uma vez que eminentemente fático-probatória. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. O reexame da matéria por esta Egrégia Corte Superior atrai o óbice contido no Enunciado 126 do TST. Por outro lado, tem-se não tratar o caso da hipótese que atrai a aplicação do § 4º do art. 71 da CLT. A aplicação do dispositivo legal citado, bem aquela que trata o Enunciado 88 do TST, se refere à hipótese em que o reclamante cumpre jornada de 8 (oito) horas ininterruptas, sem intervalo, ou seja, não há extrapolamento da jornada diária, somente a não concessão do intervalo intrajornada. No presente caso, todavia, como consignado pelo v. acórdão regional, havia extrapolamento diário da jornada de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. A substituição nas férias do empregado titular da função não tem caráter eventual e, a esta hipótese, aplica-se o Enunciado 159 do TST. Este é o Teor da Orientação Jurisprudencial nº 96 da SDI1 do TST. Aplicação na espécie do disposto no Enunciado 333 do TST e § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO DO SALÁRIO NO PRÓPRIO MÊS DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Pouco importa se o salário era pago no próprio mês da prestação de serviços, posto que não há direito adquirido ao recebimento do salário em determinada data. A lei determina apenas que os salários sejam pagos até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido (art. 459, parágrafo único, CLT), razão pela qual o empregador só pode ser considerado em mora quando expirado este termo sem o cumprimento da obrigação. Recurso de revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O recurso de revista, no particular, encontra óbice intransponível no que dispõem os Enunciados 297 e 126 do TST, pelo que dele não conheço.

PROCESSO : RR-392.501/1997.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. ALDEMIR ALCANTARA B. DE LIMA
RECORRIDO(S) : ANA AMÉLIA FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à anistia - readmissão. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida parcela.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei nº 5.584/70.

Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-414.278/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : ANY TIME COMÉRCIO DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : DR. TEODORO TANGANELLI
RECORRIDO(S) : LILIAN ZEITOUN OGLOUYAN OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ESTEVAM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "estabilidade provisória da gestante". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas à Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Os descontos previdenciários e fiscais devem ser efetuados, quando da liquidação da sentença, nos termos do Provimento da CGJT nº 1/96, incidindo sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. Revista em parte conhecida e provida.



PROCESSO : RR-414.865/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADORA : DRA. TÂNIA MARIA PRESTES PORTO FAGUNDES
RECORRIDO(S) : SÔNIA MOREIRA GOMES
ADVOGADO : DR. LUCIANO BENETTI CORREA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às diferenças salariais decorrentes dos reajustes salariais previstos em leis federais e quanto ao vale- transporte. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à atualização dos honorários periciais e dar-lhe provimento para declarar que os honorários periciais devem ser atualizados na forma prevista na Lei nº 6.899/81.

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais (Orientação Jurisprudencial nº 198/TST).

Revista conhecida em parte e provida.

PROCESSO : ED-RR-415.002/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : CENIBRÁ FLORESTAL S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : OMAR ZACARIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDUARDO CÁSSIO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos para prestar esclarecimentos.

EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-416.186/1998.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : EDGAR PESSOA BAUDEL E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ULYSSES MOREIRA FORMIGA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade.

PROCESSO : RR-416.202/1998.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : PEM ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : FIDELCINO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CONTESTAÇÃO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA JORNADA DE TRABALHO DESCRITA NA PETIÇÃO INICIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECI DO ARESTO PARADIGMA

Não se conhece do recurso de revista calcado em divergência jurisprudencial, quando as premissas fáticas retratadas no aresto paradigma não coincidem com aquelas delineadas no acórdão recorrido. Inteligência do Enunciado nº 296.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-417.797/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : GILBERTO NEVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
RECORRIDO(S) : UNIT LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ STOCCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - REEXAME DOS DEPOIMENTOS VEDADO - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Se o Eg. Regional Paranaense, partindo exclusivamente da análise dos depoimentos pessoais das partes, porque outra prova não houve, conclui que não havia identidade de funções, não há como se vislumbrar ofensa direta ao art. 461 da CLT. Inservível, de outra parte, o dissenso ofertado, pois não aborda os mesmos fatos ocorridos nos autos (Súmula 296). Não tendo ocorrido determinação de exibição dos cartões de ponto, não há como presumir a veracidade da jornada alegada na inicial (Súmula 338). E também inespecífico o dissenso em torno das horas extras, se o Tribunal de origem vê descompasso entre o depoimento do reclamante e os próprios termos da inicial. Finalmente, os temas da correção monetária e dos honorários não podem ser admitidos em face da OJ 124 da E. SBDI-1 e das Súmulas 219 e 329 desta C. Corte.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-418.394/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : ALCIDES PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso do reclamante quanto ao tema "Nulidade por negativa de prestação jurisdicional", por violação dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da CF/1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida nos embargos declaratórios do reclamante (fls. 446/447), determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se manifeste, nos termos da fundamentação, sobre questões relativas à gratificação de férias, ficando sobrestada a análise dos demais tópicos recursais.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AOS ARTIGOS 832 DA CLT E 93, INCISO IX, DA CF/1988

O órgão julgador tem o dever de se pronunciar sobre as teses defendidas pela parte nas contra-razões ao recurso ordinário. É irrelevante se, aos olhos do julgador, as alegações apresentadas parecem pouco úteis para garantir êxito à parte na demanda. Com efeito, as partes têm direito de conhecer os fundamentos pelos quais suas teses foram rejeitadas, sobretudo quando se baseiam em premissas fáticas insuscetíveis de reexame pelo Tribunal Superior do Trabalho.

A omissão do acórdão regional inviabiliza o recurso de revista, em face do entendimento consubstanciado nos Enunciados nºs 126 e 297 desta Corte, configurando negativa de prestação jurisdicional.

Recurso conhecido, por violação dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da CF/1988, e provido.

PROCESSO : ED-RR-418.495/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : JOEMIR POSSAMAI
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. ADRIANA MARIA NEUMANN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo Reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. o art. 897-A da CLT prevê que caberão embargos de declaração de sentença ou acórdão, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo o julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não sendo este o caso, rejeitam-se os presentes Embargos de Declaração.

PROCESSO : RR-418.573/1998.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : EMPRESA SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S) : ERNANI BARBALHO UCHOA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARTINS CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. VALIDADE. ENUNCIADO 330 DO TST. Não se conhece do Recurso de Revista interposto de decisão proferida em consonância com a súmula da jurisprudência uniforme do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-418.576/1998.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MOREIRA DE ANDRADE IRMÃO
ADVOGADO : DR. JOÃO MANOEL DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA RECURSAL QUE IMPLICA REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO-PROVIMENTO. Pleito de horas extras e de dobra salarial acolhido com base na prova produzida. Discussão sobre validade formal de documentos de controle de jornada que implica em reapreciação da matéria fática. Incidência do Enunciado 126 do TST como óbice ao conhecimento do recurso. SALÁRIO-FAMÍLIA. MATÉRIA NÃO-PREQUESTIONADA. Não se conhece do recurso de revista que versa sobre matéria que não haja sido prequestionada no acórdão recorrido. RECIBO DE QUITAÇÃO. VALIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. A melhor interpretação do Enunciado 330/TST é de que a quitação passada pelo empregado diz respeito a valores e não a parcelas. Quando a empresa quiser quitar mais do que está escrito, sobretudo com relação ao passado, é ela que tem de estabelecer ressalva, como já se decidiu nesta Corte, explicitando-se a efetiva inteligência do Enunciado 330/TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-420.364/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : MIRANDA SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA. S.C.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : ANTONIO ALVES DE QUADROS
ADVOGADO : DR. NIVALDO LUCAS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIDOS Os embargos de declaração são acolhidos para prestar esclarecimentos, no tocante à improcedência do pedido e extinção do processo.

PROCESSO : ED-RR-421.971/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : RICARDO DE LIMA PORTO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE MELO MENDONÇA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, sanando a omissão, apreciar a matéria relativa à preclusão para a interposição do recurso de revista e, imprimindo-lhes efeito modificativo, não conhecer da revista, alterada a conclusão do aresto embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO - PRECLUSÃO - EFEITO MODIFICATIVO - NÃO CONHECIMENTO DA REVISTA.

Na forma de uníssona jurisprudência desta Eg. Segunda Turma, conformando-se a parte com os termos da sentença e não oferecendo recurso ordinário contra a mesma, não será a existência de remessa de ofício que afastará a preclusão de insurgência contra aquela decisão originária, daí não podendo a parte intentar o recurso de natureza extraordinária, sem, antes, haver trilhado o recurso anterior. Nessas circunstâncias, tendo ocorrido preclusão, o recurso de revista não poderia ter sido conhecido.

Embargos de Declaração a que se dá provimento para, sanando a omissão e emprestando-lhes efeito modificativo, não conhecer da revista.

PROCESSO : ED-RR-422.000/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

EMBARGANTE : RUBEM NEI ROSA

ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

ADVOGADA : DRA. VALESCA GOBBATO LAHM

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, sanando a omissão, apreciar a matéria relativa à preclusão para a interposição do recurso de revista e, imprimindo-lhes efeito modificativo, não conhecer da revista, alterada a conclusão do aresto embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO - PRECLUSÃO - EFEITO MODIFICATIVO - NÃO CONHECIMENTO DA REVISTA.

Na forma de uníssona jurisprudência desta Eg. Segunda Turma, conformando-se a parte com os termos da sentença e não oferecendo recurso ordinário contra a mesma, não será a existência de remessa de ofício que afastará a preclusão de insurgência contra aquela decisão originária, daí não podendo a parte intentar o recurso de natureza extraordinária, sem, antes, haver trilhado o recurso anterior. Nessas circunstâncias, tendo ocorrido preclusão, o recurso de revista não poderia ter sido conhecido.

Embargos de Declaração a que se dá provimento para, sanando a omissão e emprestando-lhes efeito modificativo, não conhecer da revista.

PROCESSO : RR-423.133/1998.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR

RECORRIDO(S) : JOBIS MONFARDINI

ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e com relação às horas extras. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - HORAS EXTRAS - DISSENSO INVÁLIDO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA E AUTORIZAÇÃO.

Enfrentadas todas as questões postas e apresentada fundamentação, não há como se reconhecer vício na prestação jurisdicional, só porque contrária aos interesses da parte. As horas extras vieram a ser deferidas com base, inclusive, em alegação da defesa e correspondem elas ao tempo gasto entre a portaria da empresa e o efetivo local de trabalho, não se aludindo à Súmula 90 desta C. Corte, que, por isso, não foi contrariada. De se reconhecer, apenas, violação legal quando a Corte de origem transfere ao empregador o ônus do imposto de renda incidente sobre as verbas decorrentes de condenação judicial, aplicando-se as OJs. 32, 141 e 228 da E. SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : RR-423.437/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S.A. - ICC - (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. ALICE SCARDUELLI

RECORRIDO(S) : EUGÊNIO JOSÉ CANDEMIL

ADVOGADO : DR. HUDSON SOZI ELPÍDIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA REGULAMENTAR DE PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Nos termos do art. 896, "a", da CLT, somente a divergência jurisprudencial na interpretação da lei federal é que viabiliza o manejo do recurso de revista. A interpretação de cláusula regulamentar de Plano de Demissão Incentivada mantido pela empresa é atividade que envolve análise de fatos e provas, motivo pelo qual eventual divergência jurisprudencial sobre o assunto não autoriza o conhecimento do recurso de revista, pois aplicável ao caso o entendimento consubstanciado no Enunciado 126 do TST. 2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIO. Não se conhece do recurso de revista quando a parte sequer chega a erigir uma tese jurídica que justifique sua pretensão em ver admitido o recurso de natureza extraordinária por violação de lei, não bastando relacionar aleatoriamente dispositivos legais para serem confrontados. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-424.756/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : NILCE MARIA BARCELOS DE VASCONCELOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

ADVOGADA : DRA. PAULA BARBOSA VARGAS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos solicitados pela Embargante.

PROCESSO : RR-424.836/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) : GE - CELMA S/A

ADVOGADO : DR. ISMAR BRITO ALENCAR

RECORRIDO(S) : CELSO LEAL NUNES

ADVOGADO : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no que tange ao tema da prescrição. Por igual votação, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Diferenças Salariais - Decreto-Lei nº 2.284/86 - Direito Adquirido - Ausência", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença de fls. 49/50, julgar improcedente os pedidos deduzidos na petição inicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS SALARIAIS - DECRETO-LEI Nº 2.284/86 - PRESCRIÇÃO - DISSENSO INVÁLIDO - AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

Em se tratando de pleito de diferenças salariais decorrentes de aplicação de lei, a prescrição não é total, na forma do art. 119 da CLT e da Súmula 294 desta C. Corte, que não foi contrariada. O dissenso jurisprudencial aproveitável é inespecífico porque não trata de vantagens que estariam asseguradas por lei; as demais ementas são imprestáveis para os fins da alínea "a" do art. 896 da CLT porque oriundas de Turmas desta C. Corte.

Válida, todavia, a divergência em torno da inexistência de direito a diferenças salariais das Leis 6787/79 e 7238/84, revogadas pelo Decreto-lei 2284/86, por supostos prejuízos na conversão de cruzeiros para cruzados, daí se aplicando a uníssona jurisprudência que não reconhece direito adquirido.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido para julgar improcedente a ação.

PROCESSO : RR-425.025/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) : ENIO CUSTÓDIO

ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S.A. - ICC - GRUPO PETROFÉRTIL

ADVOGADA : DRA. ALICE SCARDUELLI

RECORRIDO(S) : BDL CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. ENIR ANTÔNIO CARRADORE

RECORRIDO(S) : ZETA - CONSTRUÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS GONZAGA

RECORRIDO(S) : RIDAL PROJETS E CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. GERALDO DE SOUZA BRASIL

RECORRIDO(S) : MECÂNICA SANAVAL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. ZULAMIR CARDOSO DA ROSA

RECORRIDO(S) : COLORADO - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JUAREZ BITTENCOURT JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito dar-lhe provimento para, reconhecendo o vínculo empregatício com a primeira reclamada, Indústria Carboquímica Catarinense S.A. - ICC, determinar o retorno dos autos à origem para julgamento dos pedidos, como se entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. A Constituição anterior somente exigia a obrigatoriedade de realização de concurso prévio para o preenchimento de cargos públicos, regidos por estatuto funcional próprio, e não para empregos públicos, como na hipótese dos autos. Assim, embora incontroverso que a contratação se deu de forma irregular, por meio de empresa interposta, e que isso ocorreu em período anterior à atual Constituição Federal, não existem óbices legais ou constitucionais para o reconhecimento do vínculo empregatício com a primeira reclamada, não se aplicando à hipótese o disposto no inciso II do Enunciado nº 331 do TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-425.505/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) : CRBS - INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : JULIANO PEREIRA

ADVOGADA : DRA. FABIANE HARRES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS QUE NÃO OS DESCARACTERIZAM - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 85 - REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NAS HORAS EXTRAS - CABIMENTO.

Superada pela Súmula 360 a discussão se o intervalo intrajornada descaracterizaria os turnos ininterruptos de revezamento, incidindo o óbice do § 4º do art. 896 da CLT. E referindo-se a Súmula 85 ao regime de compensação de jornada, coisa absolutamente diversa do reconhecimento dos turnos ininterruptos, não há como ser ela aplicada ou aceitar o dissenso que trata de compensação (Súmula 296). E também ultrapassado o dissenso que nega a incidência do adicional de insalubridade nas horas extras pela OJ 47 da E. SBDI-1, além de ser arrematado absurdo não conciliar dois preceitos constitucionais que tratam de direitos distintos e não excludentes. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-426.458/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA

ADVOGADA : DRA. MARIA DE FATIMA FARIAS TEMÓTEO SUKEDA

RECORRIDO(S) : MILTON ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. IZIDRO MENDES CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - VIOLAÇÃO DE LEI MUNICIPAL - ÓBICE DA LETRA "C" DO ART. 896 DA CLT - DISSENSO IMPRESTÁVEL - TRIBUNAIS NÃO TRABALHISTAS - FONTE DE PUBLICAÇÃO INEXISTENTE - SÚMULA 123 NÃO INVOCA-DA.

Violação de Lei Municipal não dá ensejo ao processamento de recurso de revista, eis que a alínea "c" do art. 896 da CLT cuida de norma federal. Ementas de Tribunais não trabalhistas e de Turmas desta C. Corte não atendem as exigências da alínea "a" do art. 896 da CLT. E o único aresto proveniente de Tribunal Regional não tem indicação de fonte de publicação, tal como exige a Súmula 337, I, desta C. Corte. E, finalmente, não tendo sido invocada a Súmula 123 deste Tribunal, não pode o juízo primeiro de admissibilidade processar a revista, com base em contrariedade não apontada nas razões recursais, mesmo que para prevenir eventual conflito com verbete desta Casa. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-426.730/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) : HALFA PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA

ADVOGADO : DR. DURVAL EMÍLIO CAVALLARI

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA TÁRSIA DUARTE

RECORRIDO(S) : JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. DÉCIO DE OLIVEIRA SANTOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PERTINÊNCIA OBJETIVA ENTRE A Tese IMPUGNADA E A PRETENSÃO FINAL. PREQUESTIONAMENTO INDISPENSÁVEL. De nada adianta o prequestionamento explícito da tese jurídica se não há vinculação de pertinência entre tal tese e o julgamento dos pedidos propriamente



ditos. Se o recorrente pretende ver afastado o valor probatório de documentos não autenticados, antes de mais nada é preciso saber qual pretensão foi acolhida em função de tais documentos. Sem o questionamento desta vinculação objetiva a defesa da tese deixa de ter serventia concreta, o que impossibilita o conhecimento da revista por falta de interesse de agir do recorrente. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-434.518/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : CASTEVAL CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : GILSON JOSÉ MANFRON
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do recurso no tocante à “Correção monetária-Época Própria” e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subsequente ao trabalhado. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema Descontos Previdenciários e Fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Ainda por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas “Motivo da rescisão contratual”, “Salário” e “RSR sobre as comissões pagas”.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA E AUTORIZAÇÃO - JUSTA CAUSA - REEXAME VEDADO E DISSENSO INESPECÍFICO - SALÁRIO E REFLEXOS DAS COMISSÕES NOS DESCANÇOS - DESFUNDAMENTAÇÃO - MATÉRIA FÁTICA.

Viabilizado o recurso, por divergência, referentemente à época própria da correção monetária e descontos previdenciários e fiscais, não de ser aplicadas as OJs. 124, 32, 141 e 228 da E. SBDI-1. Quanto à rescisão indireta aceita, a matéria é de cunho nitidamente fático-probatório, não comportando revisão nesta esfera. Ademais, o dissenso ofertado é inespecífico, pois não basta a mera transcrição de ementas, supostamente favoráveis; mister o cotejo analítico entre o acórdão impugnado e cada aresto transcrito, demonstrada a identidade fática entre eles. A questão dos salários e seu correto pagamento é tema que não vem em nenhum dos permissivos do art. 896 da CLT e, no mínimo, demandaria análise de documentos. O mesmo se diga quanto às negadas repercussões das comissões nos repousos. Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : ED-RR-434.620/1998.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO RIO DE JANEIRO S.A. - FILIAL VIANA - ES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS EM GERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIBEBIDAS
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração opostos. 1

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Inexistindo qualquer vício a ser corrigido, rejeitam-se os embargos declaratórios.

PROCESSO : ED-AG-RR-434.685/1998.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO OCEIRO
EMBARGADO(A) : LOURDETE GILONNA SORIANO DE MELLO E OUTRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados por ausência de omissão.

PROCESSO : ED-RR-434.925/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : ROBERTO PEIXOTO VALENTE

ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
EMBARGADO(A) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - PRETENSÃO INFRINGENTE.

Ostenta caráter infringente do julgado embargado e, por isso, incompatível com o restrito figurino legal deste recurso específico, a pretensão de reexame do conhecimento da revista, bem ou mal já feito, o que desafiaria remédio específico. Resta impossibilitada a constatação de inaplicabilidade da diretriz perfilhada na Súmula nº 331 do TST, na medida em que as instâncias da prova não esclareceram se tratar de hipótese de contratação anterior ao advento da Constituição vigente, como pretende o Embargante. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-436.171/1998.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARRO
RECORRENTE(S) : EXPRESSO GUANABARA S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES
RECORRIDO(S) : JOSÉ ESCÓRCIO DE MENESES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FRANCISCO AMORIM DE CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema “VÍNCULO EMPREGATÍCIO”. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema “HORAS EXTRAS”. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema “HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS”, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Em face da assertiva regional no sentido de que estão presentes os requisitos elencados no art. 3º do Texto Consolidado, a pretensão ora esposada encontra óbice na orientação contida no Enunciado 126 do TST, pois, para se chegar à conclusão diversa da prolatada por aquela Corte, necessário o reexame do contexto fático-probatório dos autos em que se pautou a decisão regional, o que é defeso neste momento processual. HORAS EXTRAS. A questão referente ao limite diário de horas diárias não foi objeto de pronunciamiento do Tribunal Regional, não tendo a Parte, nem quando opôs Embargos Declaratórios, provocado o julgador regional a se posicionar acerca desta particularidade. E, mesmo que assim não fosse, tendo em vista que a condenação está lastreada no contexto fático-probatório dos autos, qual seja, o depoimento das testemunhas arroladas, o inconformismo encontra óbice no Enunciado 126 desta Corte. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. “Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por Sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família” (Enunciado 219). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-436.304/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FIERLI BROBOFF
RECORRIDO(S) : ADEMAR MANGANARO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas “Coisa julgada”, “Horas extras” e “URP’s de abril e maio de 1988”. Por unanimidade, conhecer do recurso no tocante aos “Descontos previdenciários e fiscais” e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos da Lei e dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso quanto à “Correção monetária - Época Própria” e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária seja aplicado na forma da OJ 124 da E. SBDI-1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COISA JULGADA - INOCORRÊNCIA - HORAS EXTRAS - REEXAME VEDADO - URP ABRIL/MAIO 1988 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA E AUTORIZAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.

Se ao recurso ordinário adesivo do reclamante veio a ser negado provimento, inexistente interesse recursal do reclamado, não se podendo cogitar de coisa julgada violada. As horas extras foram deferidas à luz das provas dos autos, que não podem ser reexaminadas. A URP de abril/maio de 1988 foi deferida nos exatos termos da jurisprudência do E. STF e da OJ 79 da E. SBDI-1, o que obsta o apelo, no particular. Por divergência, viabiliza-se o recurso no que tange aos descontos previdenciários e fiscais bem como à época própria da correção monetária, aplicando-se as OJs. 32, 141, 228 e 124 da E. SBDI-1. Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : ED-RR-437.084/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : SUELI TERESINHA BRAGA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. FERNANDA NIEDERAUER PILLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÕES INEXISTENTES - PRETENSÃO INFRINGENTE.

Refuge dos estreitos limites dos embargos de declaração perquirir acerca da jurisdição de verbete da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, no caso, a de número 363, invocada para limitar a condenação ao saldo salarial. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-438.888/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARRO
RECORRENTE(S) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRENTE(S) : ADÃO FERREIRA DE PAULA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto ao tema “honorários advocatícios”. Por unanimidade, conhecer do recurso do Reclamante quanto ao tema “diferenças salariais - enquadramento”, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso adesivo das Reclamadas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. Não se aplica ao trabalhador rural, assim considerado o que se dedica à extração de matéria-prima, os acordos coletivos de trabalho celebrados pela empregadora com o sindicato de seus empregados industriários. Recurso conhecido mas desprovido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA SINDICAL. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, dentre outros requisitos, estar assistida por sindicato da categoria profissional. Enunciado 219 do TST. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT ao conhecimento do apelo. RECURSO DE REVISTA (ADESIVO) DAS RECLAMADAS. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Não se conhece do Recurso de Revista quando não se verificarem os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade. QUITAÇÃO. ENUNCIADO 330/TST. ALCANCE. A quitação, nos moldes do Enunciado 330 do TST, quita valores e não parcelas. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-439.171/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
RECORRIDO(S) : ARNALDO LUIZ BARBOSA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios praticados no feito e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de São Paulo. Resulta, assim, prejudicado o exame do mérito do Recurso.
EMENTA: INCOMPETÊNCIA. LEI MUNICIPAL Nº 1.770/84. MUNICÍPIO DE OSASCO. A Justiça do Trabalho é incompetente para dirimir controvérsia sobre a contratação de servidores sob a égide da Lei Municipal nº 1.770/84. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-441.209/1998.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIRES
RECORRIDO(S) : ADALCI BRITO FILHO
ADVOGADO : DR. DARCI COSTA FRAZÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e à nulidade da contratação. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei nº 5.584/70.

Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-446.073/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDER AMARAL MACHADO
RECORRIDO(S) : JAIRO DIAS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTONILDOM HAENDEL FERNANDES LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECI Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuidos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-446.096/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : CÍRCULO OPERÁRIO PORTO ALEGRENSE - CASA DE FORMAÇÃO
ADVOGADA : DRA. CARMEN REY
RECORRIDO(S) : MARIA TEREZA PUNTEL AZAMBUJA
ADVOGADO : DR. GUIDO SABINO FERREIRA DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ENUNCIADO 23 DO TST. Não se conhece do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quando a decisão reunida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos. Enunciado 23 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-446.671/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : JOÃO INÁCIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI
RECORRIDO(S) : AGROPECUÁRIA ITAOCA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DO ART. 896 DA CLT. NÃO-CONHECIMENTO. Não se pode conhecer do recurso de revista quando não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial em torno da matéria (Art. 896 da CLT). **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Estando a decisão recorrida em consonância com os Enunciados nºs 219 e 329 desta corte, o processamento da revista esbarra no óbice do Enunciado nº 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-446.673/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ALEXANDRE NETO
ADVOGADA : DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI
RECORRIDO(S) : AGROPECUÁRIA ITAOCA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. UNIDADE CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DO ART. 896 DA CLT. NÃO-CONHECIMENTO. Não se pode conhecer do recurso de revista quando não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial em torno da matéria (Art. 896 da CLT). **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Estando a decisão recorrida em consonância com os Enunciados 219 e 329 desta corte, o processamento da revista esbarra no óbice do Enunciado nº 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-449.565/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO GOMES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN
RECORRIDO(S) : SEDCO FOREX PERFURAÇÕES MARÍTIMAS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO BARRETO FERREIRA DIAS
ADVOGADO : DR. NÉLIO PACHECO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece do Recurso de Revista quando não atendidos os pressupostos do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-449.933/1998.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : LUCIANO DOS REIS FERREIRA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO PORTELA
RECORRIDO(S) : SÓ FRANGO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL. INOCORRÊNCIA Examinados pelo acórdão regional de forma clara, detalhada e específica os temas objeto de embargos de declaração fundados em alegada omissão, afasta-se qualquer possibilidade de se reconhecer a existência de negativa de prestação jurisdicional, de modo a viabilizar o conhecimento do recurso de revista por ofensa à literalidade dos preceitos legais e constitucionais invocados pelo recorrente. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSIBILIDADE

Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o recurso de revista. Intelligência do Enunciado nº 126 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-451.286/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : METALGRÁFICA IGUAÇU S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO(S) : JOSÉ LOURIVAL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ MIARA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. 3

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. MULTA DE 40%. FGTS.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-451.547/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS CAVENAGHI
RECORRIDO(S) : THEREZA CRISTINA FONTES
ADVOGADO : DR. DARMY MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade da decisão regional por julgamento "ultra petita" e quanto à competência da Justiça do Trabalho para impor condenação relativa à indenização prevista no art. 158 do CCB. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à relação de emprego - contrato de trabalho celebrado com ente público - nulidade - efeitos e dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação à determinação para que a Reclamada pague diretamente ao Reclamante as contribuições para o FGTS, observado o valor da contraprestação pactuada, respeitado o salário-mínimo/hora.

EMENTA: ENTE PÚBLICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. NULIDADE. EFEITOS. Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a parte reclamante, além da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, faz jus ainda à parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não excluída pelo Enunciado nº 363/TST, o deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/01.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-451.567/1998.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S) : PAULO CESAR MIRANDA DIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar argüida pelo Relator e não conhecer do Recurso de Revista, por deserto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de recurso de revista quando o depósito recursal for efetuado em valor inferior ao efetivamente devido.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-452.735/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : EMÍLIO CARLOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ROSY ENY LOPES RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA DE FREITAS BARCELOS
ADVOGADO : DR. ELAINE CRISTINA DE FREITAS BARCELOS
RECORRIDO(S) : CECIL LANGONE LAMINAÇÃO DE METAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ILÁRIO SERAFIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ACIDENTE DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À ESTABILIDADE PROVISÓRIA

A superveniência de acidente de trabalho, no curso do contrato de experiência, não confere ao trabalhador o direito à estabilidade provisória prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/1991, haja vista que tal modalidade contratual possui termo final prefixado, resolvendo-se naturalmente com o advento deste, caso qualquer das partes opte pelo não-prosseguimento do vínculo de emprego. A aludida estabilidade provisória pressupõe a existência de um contrato por prazo indeterminado, porquanto sua finalidade consiste em evitar que o empregado acidentado seja dispensado sem justa causa nos doze meses posteriores à cessação do auxílio-doença acidentário. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-454.325/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO PONTUAL S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO SERGIO GALINDO
RECORRIDO(S) : ADRIANA NUNES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para determinar a retenção e o recolhimento das importâncias devidas pelo Reclamado a título de contribuição previdenciária incidentes sobre o valor a ser pago à Reclamante, nos termos da jurisprudência deste Tribunal.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE - A responsabilidade pelo recolhimento de tais contribuições é do empregador, entretanto, o empregado não fica isento do recolhimento que lhe compete em razão do crédito ter sido reconhecido judicialmente.

Recurso de Revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-455.076/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADORA : DRA. ROSANE R. FOURNET
RECORRIDO(S) : MANOEL MONTE NETO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL - Ao autor incumbe a prova do fato constitutivo do seu direito (identidade de função), enquanto ao Reclamado, conforme entendimento do Enunciado nº 68 desta Corte, cumpre comprovar os fatos impeditivos, modificativos e/ou extintivos do direito do ex-empregado (maior perfeição técnica e produtividade dos paradigmas, bem como o tempo na função superior a dois anos).
 Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-457.085/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos presentes Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - REJULGAMENTO VEDADO.

Não esclarecendo as instâncias ordinárias a existência de manifestação anterior do Reclamante de retornar à empresa, e sendo vedado o exame da prova nesta instância extraordinária, correta a aplicação do verbete nº 91 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, fixando a data do ajuizamento da reclamação trabalhista como marco da contagem dos efeitos financeiros da condenação. Nítida a pretensão de rejuizamento da controvérsia, o que é incompatível com o manejo deste remédio específico.
 Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-457.218/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OUTROS
RECORRIDO(S) : JORGE ADEMIR SIBEM DE LARA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLAUDIMAR LUGLI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso no tocante à época própria para aplicação da correção monetária por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se considere caracterizada a mora e aplicado o índice correspondente ao 5º dia do mês subsequente ao vencido, com ressalvas de entendimento do Exmº Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - ART. 832 DA CLT E ARTS. 5º, LV E 93, IX DA CF. Inexiste a articulada omissão, não colhe a pretendida negativa de prestação jurisdiccional.

VALIDADE DE CLÁUSULA QUE DISPENSA O PAGAMENTO DOS PRIMEIROS 90 MINUTOS DAS HORAS IN ITINERE. O acordo coletivo que exime de pagamento os primeiros 90 minutos de horas *in itinere* coloca a presunção de que elas existem, sendo que a isenção de pagamento consagra o enriquecimento sem causa, inadmissível.

DA ÉPOCA PRÓPRIA PARA APLICAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. A época própria para aplicação da correção é o 5º dia do mês subsequente ao vencido. Matéria não versada pelo Regional não pode ser ventilada em revista. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-457.673/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. CLARA BELOTTI TROMBETTA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : CREMILDA SOARES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JORGE BASÍLIO COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNO DE REVEZAMENTO. FERIADO TRABALHADO. PAGAMENTO EM DOBRO. Os feriados trabalhados e não compensados devem ser pagos em dobro, conforme o entendimento consubstanciado no Enunciado 146 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-457.687/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : IVES AROUCA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MITZHELLEN DO LAGO FREITAS BEZERRA DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorriáveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal.
 Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-457.775/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : MARCOPOLO S.A.
ADVOGADO : DR. RENATO DOMINGOS ZUCO
RECORRIDO(S) : ELSA MORAIS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "descontos fiscais e previdenciários" e "honorários advocatícios". Por unanimidade, conhecer com relação às matérias "multa de 40% do FGTS" e "horas extras - acordo de compensação" e, no mérito DAR-LHE PROVIMENTO para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria, bem como o adicional de horas extras.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% DO FGTS. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DO TST. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, não sendo devida, assim, a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Aplicação do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST. Recurso conhecido e provido para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS quanto ao período anterior à aposentadoria. 2. HORAS EXTRAS. ATIVIDADE INSALUBRE. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. ENUNCIADO Nº 349 DO TST. Esta Corte já pacificou entendimento jurisprudencial, conforme se observa nos termos do Enunciado nº 349, segundo o qual a validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde de inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. No caso dos autos, o acórdão revela a existência de acordo em sede de dissídio coletivo de trabalho contendo cláusula de compensação horária homologada pelo Regional. Recurso conhecido e provido para aplicar-se o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 349 do TST, excluindo da condenação o adicional de horas extras. 3. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não se conhece do recurso de revista desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-458.181/1998.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : IRACILDA GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO IVAN DA SILVA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE COMERCIAL CAMPOS FERREIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO SERPA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FONTE OFICIAL OU REPOSITÓRIO AUTORIZADO EM QUE FOI PUBLICADA. REFERÊNCIA OBRIGATÓRIA. Não se conhece do recurso de revista veiculado pela alínea "a" do art. 896 da CLT, quando o recorrente deixa de mencionar a fonte oficial ou repertório autorizado que publicou os arestos trazidos para confronto, também não apresentando certidão ou cópia autenticada do acórdão. Entendimento consubstanciado no Enunciado 337 do TST.

PROCESSO : RR-459.211/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE ANTÔNIO VIEIRA - COLÉGIO ANCHIETA
ADVOGADO : DR. NESTOR JOSÉ FORSTER
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO PEDROSO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "nulidade por falta de fundamentação". Não conhecer do recurso quanto ao tema "adicional de insalubridade; não conhecer, ainda, do recurso, quanto ao tema "adicional de insalubridade por contato com óleos minerais e graxas - mecânicos". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "adicional de insalubridade - pedreiro - contato com cimento" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade relativamente aos reclamantes Adão Rodrigues, José de Souza e Olavo Antonio do Nascimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. Fundado o acórdão, explicitadamente, no laudo pericial, não se pode falar em ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 458, II, do CPC. Revista não conhecida, no particular. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTATO COM ÓLEOS MINERAIS E GRAXAS. MECÂNICO.** O acórdão paradigma não se presta ao fim colimado, pois é inespecífico, já que se refere ao adicional de insalubridade em razão da função de lubrificador, hipótese diversa do caso em apreço, referente a mecânicos. Óbice do Enunciado 296 do TST ao conhecimento do recurso, no particular. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. POR CONTATO COM CIMENTO. PEDREIRO.** Não há insalubridade no simples contato do pedreiro com cimento. Verifica-se a insalubridade no processo de sua fabricação (anexo 13, NR nº 15, da Portaria 3214/78, do Ministério do Trabalho). Revista conhecida e provida no particular.

PROCESSO : RR-459.635/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : DISAPEL ELETRO DOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARMEN REY
RECORRIDO(S) : ALBERTO ANTONIO MIORELLI
ADVOGADO : DR. HERMÓGENES SECCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ADMISSIBILIDADE. Improsperável o recurso de revista que não atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT e que atrei a incidência dos Enunciados nºs 126, 296 e 337 desta Corte.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-459.639/1998.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DE SOUZA COSTA
RECORRIDO(S) : EDILSON PINTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO PACHECO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos descontos salariais referentes ao seguro de vida.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Sendo os descontos legais oriundos da relação de trabalho havida entre empregado e empregador, a retenção do Imposto de Renda e dos descontos previdenciários do crédito do autor é imposição legal. Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-459.699/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : MARCOS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : TEXTIL TABACOW S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ SALEM VARELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES. Não incorre em afronta ao artigo 460 da CLT a decisão que, à míngua de ajuste entre as partes, e ainda com base na prova produzida, relativamente às efetivas funções do reclamante, deixa de acolher o pleito de diferenças salariais por alegada acumulação de funções. Saliente-se, ainda, ser necessária a citação da fonte oficial ou repositório autorizado do aresto transcrito para confronto. **FÉRIAS INDENIZADAS. FGTS. NÃO-INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 195 DA SDI-1 DO TST.** Aplicação do § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-459.757/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : LUIZ COELHO FILHO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ZOROASTRO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : DE MILLUS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. EDUARDA PINTO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. Agindo o juiz, na condução do processo, em consonância com os ditames legais, velando pela rápida solução do litígio, e, em nome disso, indeferindo a produção de provas desnecessárias ou inúteis, não há falar em afronta ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. **RELAÇÃO DE EMPREGO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. PROVA.** O recurso de revista não se presta ao reexame de fatos e provas. Enunciado 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-460.192/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : EDMILSON CANDIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: AUMENTO REAL CONVERTIDO EM ANTECIPAÇÃO COMPENSÁVEL - NEGOCIAÇÃO SEM ENTIDADE SINDICAL - Havendo aumento real que se incorpora ao contrato de trabalho para todos os efeitos, tal condição só pode ser alterada mediante situações excepcionais, com a participação do sindicato de classe, nos termos do art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal. Não tendo havido participação da entidade sindical, resta inválida a alteração pactuada. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-460.332/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : USINA CAETÉ S/A
ADVOGADO : DR. LISIA B. MONIZ DE ARAGÃO
RECORRIDO(S) : ADEMAR MIGUEL DA CUNHA
ADVOGADO : DR. IVAIR SEVERO CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras, limitando a condenação apenas ao adicional respectivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. Tratando-se de salário por produção, é devido apenas o adicional de horas extras. Orientação Jurisprudencial nº 235, da SDI-1 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-460.700/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE
ADVOGADO : DR. LEO MARCOS PAIOLA
RECORRIDO(S) : SOLANGE DE FRANÇA FREITAS
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à atualização monetária - época própria e dar-lhe provimento para determinar a incidência de correção monetária a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, nos termos da fundamentação, como se apurar em execução. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à competência da Justiça do Trabalho - descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos aludidos descontos, devidos por força de lei, incidentes

sobre as parcelas que vierem a ser pagas à Reclamante em face da decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras - contagem minuto a minuto e dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento de tais horas nos dias em que o excesso da jornada não ultrapassou o período de 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras - acordo de compensação e quanto aos reflexos do adicional de insalubridade em férias e 13º salário.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O marco inicial da correção monetária dos débitos trabalhistas é o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Justiça do Trabalho tem competência para determinar os descontos previdenciários e fiscais, que devem ser efetuados quando da liquidação da sentença, nos termos do Provimento da CGJT nº 1/96.

HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. A atual jurisprudência deste Tribunal é no sentido de admitir-se a tolerância de até 5 (cinco) minutos para a marcação dos cartões de ponto, antes e/ou após a jornada de trabalho. Todavia, se ultrapassado este período de 5 (cinco) minutos, a totalidade do tempo que exceder à duração normal deverá ser computada como extra.

Recurso em parte conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-460.870/1998.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

RECORRIDO(S) : JOSUÉ SILVA SOUZA

ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - VÍNCULO DE EMPREGO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988.

Na forma da Súmula 296 desta C. Corte, para se configurar divergência jurisprudencial de modo a justificar o conhecimento do recurso de revista, não basta que o aresto cotejado respalde as teses defendidas pelo recorrente. Faz-se necessário que o julgado paradigma se contraponha aos fundamentos adotados no acórdão recorrido. Na espécie, a jurisprudência colacionada não aborda aspectos considerados na decisão recorrida para reconhecer o vínculo de emprego diretamente com a PETROBRÁS, não obstante a contratação formalizada com a CEMAN, quais sejam, a contratação anterior à Carta de 1988 e a prestação de labor subordinado e continuado por muitos anos.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-461.600/1998.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CASTELO

PROCURADOR : DR. MERCEDES LUZÓRIO

RECORRIDO(S) : LAIR BACHETTI

ADVOGADO : DR. NICOLAU RIZZO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de revista quando não demonstrado o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 896 da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-461.640/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCURADOR : DR. DOUGLAS EDUARDO PRADO

RECORRIDO(S) : JOSÉ COELHO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. OSMAR SANTOS DE MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao desvio funcional - diferenças salariais e quanto aos descontos previdenciários. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face da decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. Os descontos fiscais devem ser efetuados, quando da liquidação da sentença, nos termos do Provimento da CGJT nº 1/96 e da OJ nº 32 do TST.

Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-464.720/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL

ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA COSTA SOARES MELLO E SOUZA

ADVOGADO : DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO

RECORRIDO(S) : SONIA NUNES MARINHO

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA BIVAQUA DE ARAÚJO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: Recurso de Revista que não se conhece ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-464.898/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) : MÉTODO ENGENHARIA SUL LTDA.

ADVOGADA : DRA. SABRINA DONATELLI BIANCHI

RECORRIDO(S) : ROBERTO CRESCENCIO

ADVOGADO : DR. RENATO CASTRO DA MOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras relativas aos minutos que não excederem de cinco diários, antes e/ou após a jornada normal, quando não ultrapassado o referido limite.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA NORMAL DE TRABALHO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (salvo se ultrapassado o referido limite, caso em que como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). Orientação Jurisprudencial nº 23, da SDI-1 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-465.368/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : CRBS - INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA D'AMICO

RECORRIDO(S) : SIDNEI DA SILVA

ADVOGADA : DRA. JUREVA DA COSTA BARRETO

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer da Revista quanto aos seguintes temas: integração do adicional de insalubridade nas horas extras; horas extras - jornada de revezamento; horas extras - pagamento limitado ao adicional; horas extras - regime de compensação; por unanimidade, conhecer da Revista por conflito jurisprudencial, quanto ao tema horas extras - contagem minuto a minuto, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento, como extraordinário, de todo o tempo que exceder a jornada normal de trabalho, salvo naqueles dias em que o excesso registrado não seja superior a 5 (cinco) minutos. 8

EMENTA: INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NAS HORAS EXTRAS. Matéria de que não se conhece, tendo em vista a decisão revisanda não carecer de qualquer reparo, por ter sido proferida em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 102 da SBDI-1 deste TST. Incidência do Enunciado nº 333/TST.

HORAS EXTRAS - JORNADA DE REVEZAMENTO. Matéria não conhecida, dado que a decisão recorrida está em consonância com o disposto no Enunciado nº 360 deste TST.

DAS HORAS EXTRAS - PAGAMENTO LIMITADO AO ADICIONAL. Matéria de que não se conhece, tendo em vista o disposto no Enunciado nº 296 deste TST, dada a inespecificidade do aresto colacionado.

HORAS EXTRAS - REGIME DE COMPENSAÇÃO. Matéria de que não se conhece, tendo em vista a decisão revisanda ter sido proferida em harmonia com os Enunciados nºs 85 e 349, ambos deste TST.

HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. A jurisprudência predominante nesta Corte Superior, acerca da matéria, encontra-se consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1.

Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-465.554/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRENTE(S) : ORLANDO CHODON HOLOVATI



ADVOGADO : DR. ROSALVO PEREIRA LEAL
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso do Banco quanto aos descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Banco quanto às horas extras - ônus da prova e à correção monetária. Por unanimidade, não conhecer do Recurso Adesivo do Trabalhador.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DETERMINAR DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Justiça do Trabalho tem competência para determinar os descontos previdenciários e fiscais, que devem ser efetuados, quando da liquidação da sentença, nos termos do Provimento da CGJT nº 1/96.

Recurso do Banco conhecido em parte e provido, e não conhecido o Recurso Adesivo do Trabalhador.

PROCESSO : RR-465.876/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO ALCENES MAURÍCIO
ADVOGADA : DRA. NEUSA APARECIDA BERTON AKI
RECORRIDO(S) : GIA GUIZZARDI IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA

Examinados pelo acórdão regional de forma clara, detalhada e específica os temas objeto de embargos de declaração fundados em alegada omissão, afasta-se qualquer possibilidade de se reconhecer a existência de negativa de prestação jurisdicional, de modo a viabilizar o conhecimento do recurso de revista por ofensa à literalidade dos preceitos legais e constitucionais invocados pelo recorrente. Recurso não conhecido.

MOTORISTA. CATEGORIA DIFERENCIADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTOS PARADIGMAS INESPECÍFICOS

Não se conhece do recurso de revista calcado em divergência jurisprudencial, quando o substrato fático retratado no aresto paradigma não coincide com aquele delineado na decisão regional. Incidência do Enunciado nº 296 desta Corte.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-466.131/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADVOGADA : DRA. YASSODARA CAMOZZATO
RECORRIDO(S) : ISIS CASTRO DA CUNHA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GARCIA VIO-LA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e quanto à arguição de incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao vale-transporte, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: VALE-TRANSPORTE - SERVIDORES ESTADUAIS. O Estado, quando contrata pelo regime da CLT, se equipara ao empregador comum, enquadrando seus funcionários dentre "os trabalhadores em geral" a que se refere o § 1º do art. 1º da Lei nº 7.418/85, pelo que fazem jus ao benefício do vale-transporte. Revista conhecida em parte e desprovida.

PROCESSO : RR-466.291/1998.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : RICARDO BISPO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CONCEIÇÃO LORDELO
RECORRIDO(S) : SUPERMAR SUPERMERCADOS S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SAMPAIO DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. ENUNCIADO 337 DO TST. Para que o aresto colacionado sirva à comprovação da divergência, é indispensável que acompanhe cópia autenticada da integralidade do acórdão e/ou seja citada a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-467.019/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FÁBRICAS UNIDAS DE TECIDOS, RENDAS E BORDADOS S.A.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA SAVEDRA SERPA
RECORRIDO(S) : LUIZ BOECHAT ANTÔNIO
ADVOGADO : DR. HAROLDO BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar argüida de ofício pelo Relator e não conhecer do Recurso, por intempestivo.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATORIOS NÃO CONHECIDOS. PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO SUBSEQÜENTE. NÃO-INTERRUPÇÃO. Os embargos declaratórios não conhecidos, ante a constatação de irregularidade de representação, não interrompem o prazo para a interposição de recurso subsequente, já que não se pode imprimir validade e eficácia a ato processual praticado sem observância das regras processuais. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-467.349/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO DE SIQUEIRA SALES
ADVOGADO : DR. LOURIVAL MATEOS RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais resultantes do reajuste concedido em novembro/89.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - AUMENTO SALARIAL - ERRO ADMINISTRATIVO - REDUÇÃO SALARIAL - INOCORRÊNCIA.

Sendo indubitado que o aumento em determinado mês decorreu de erro na confecção da folha de pagamentos, prontamente corrigido no mês subsequente, não há por que se considerar ter ocorrido redução salarial ilícita com a supressão, eis que erro involuntário não cria direito, sob pena de enriquecimento sem causa. Precedente da E. SBDI-1.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-467.691/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PEIXOTO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. ANNELIZE PIECHNIK PIZZANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à prescrição - trabalhador rural e incompetência material da Justiça do Trabalho - desconto fiscal. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à incompetência da Justiça do Trabalho - descontos previdenciários e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda ao referido desconto previdenciário, devido por força de lei, incidente sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. Por unanimidade, conhecer do Apelo em relação à correção monetária - época própria e dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária ocorra a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao mês trabalhado. Por unanimidade, não conhecer do Recurso no que tange às horas extras e às horas "in itinere" - Enunciado nº 340 do TST.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DETERMINAR DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. A Justiça do Trabalho tem competência para determinar os descontos previdenciários que devem ser efetuados quando da liquidação da sentença, nos termos do Provimento da CGJT nº 1/96.

CRÉDITO TRABALHISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 5º DIA ÚTIL. O marco inicial da correção monetária dos créditos trava ocorre a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-467.739/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FRIGORÍFICO UMUARAMA LTDA.
ADVOGADO : DR. KIYOSHI ISHITANI
RECORRIDO(S) : VILMAR PACHECO
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao salário "in natura" - alimentação. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao adicional de insalubridade - base de cálculo e dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o Salário Mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Mesmo após a edição da Constituição Federal de 1988, permanece o entendimento de que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o Salário Mínimo.

Revista conhecida em parte e provida.

PROCESSO : RR-467.919/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ROSANA MOTTA
ADVOGADO : DR. UMBERTO CARLOS BECKER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, absolvendo o Reclamado de qualquer condenação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais fica isenta a reclamante, determinando sejam expedidos ofícios ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.

O desrespeito à regra do art. 37, inciso II, da Constituição Federal implica contratação absolutamente nula, na forma do § 2º do mesmo artigo. Nessas condições, não pode haver qualquer consequência contratual que não seja aquela exclusiva da contraprestação salarial. Recurso de Revista conhecido e provido para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.

PROCESSO : ED-RR-468.264/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : ELMA ICHONARDIE WASCHBURGER
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. VALESCA GOBBATO LAHM

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, sanando a omissão, apreciar a matéria relativa à possível vulneração do direito de propriedade do empregado aos valores do FGTS e do direito adquirido aos mesmos, na hipótese de opção retroativa, relativa a período anterior à Constituição vigente, inalterada a conclusão do acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO RECONHECIDA - ESCLARECIMENTOS PRESTADOS.

Reconhecendo-se a omissão de enfrentamento das alegações de possíveis violações aos incisos XXII e XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, deverão elas, no entanto, ser afastadas, primeiro porque não são literais àqueles comandos e, em segundo lugar, porque a legislação do FGTS não considera os respectivos depósitos como pertencentes, exclusivamente, ao trabalhador. Além disso, a discussão travada nos autos, qual seja, opção retroativa, diz respeito a período anterior à atual Carta Política.

Embargos de Declaração a que se dá provimento para sanar a omissão, inalterada a conclusão do julgado recorrido.

PROCESSO : RR-468.312/1998.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIOVALE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIOS TÊXTEIS
ADVOGADO : DR. VALKIRIO LORENZETTE
RECORRIDO(S) : ELMO BACHAMANN
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à aposentadoria espontânea - extinção do contrato e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Ação, invertendo-se o ônus das custas, ficando o Reclamante isento de tal pagamento.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO - MULTA DE 40% DO FGTS. Esta Corte já firmou seu entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI, de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, não sendo devido o pagamento de multa de 40% do FGTS, relativa aos depósitos efetuados no período anterior à concessão do benefício.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-469.417/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : GILBERTO CASTRO DE RESENDE
ADVOGADO : DR. ALEX MATOSO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às horas extras e às diferenças de promoção. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que tange ao vale-transporte, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir esta verba da condenação. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tema referente aos descontos em prol da Cassi e Previ, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - FIPs. Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Aplicação do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado/TST nº 333). Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS PELA PROMOÇÃO. Não se vislumbra as apontadas violações legal e constitucionais (art. 1.090 do CC e 5º, caput e inciso II da Constituição Federal), uma vez que o Eg. Tribunal Regional não deu interpretação extensiva à Carta Circular nº 88/146; ao contrário, entendeu aplicável à hipótese o que dispunha a Circular Funci nº 805/91, por tratar de norma mais benéfica ao trabalhador. Recurso de revista não conhecido.

VALE-TRANSPORTE. Consoante emerge do art. 7º do Decreto 95.247/87, constitui pressuposto de exigibilidade do vale-transporte a comunicação do empregado ao empregador da necessidade de seu deslocamento da residência ao trabalho e vice-versa, por meio de condução paga. O custeio, pelo empregado, de parte da despesa, como preceitua o art. 9º, inciso I, da norma em exame ratifica tal conclusão, por inaceitável que possa o empregador ressarcir-lo das despesas, sem sequer saber de sua existência. Orientação Jurisprudencial nº 215 da SDI desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

DESCONTOS EM PROL DA CASSI e PREVI. Os descontos para PREVI e CASSI são indevidos, pois só seriam autorizados em caso de o reclamante estar aposentado e estar percebendo complementação de aposentadoria ou se o autor estiver trabalhando, que não são as hipóteses dos autos. Determinando-se o desconto, inexistiria qualquer vantagem para o reclamante. Ao contrário, iria haver prejuízo, pois não mais se utiliza dos benefícios instituídos pela CASSI e PREVI. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-469.485/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : EREVAN ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA
RECORRIDO(S) : GENIVAL ALBINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DINEIA ESBER BRAHIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REVELIA. CONFISSÃO. ARTIGO 844 DA CLT. OJ Nº 74 DA SDI-1 DO TST. A presença de advogado, munido de procuração, não supre a ausência do reclamado na audiência em que deveria apresentar a defesa, conforme o entendimento pacificado na OJ nº 74 da SDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-469.692/1998.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : VALDEMIRO ALVES FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar argüida de ofício pelo Relator e não conhecer do Recurso de Revista, em face da preclusão absoluta do direito de recorrer.

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. AUSÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO. NÃO-CO-NHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. A não-interposição, pelo ente público, de recurso ordinário contra sentença que lhe foi desfavorável implica aceitação tácita da decisão de 1º grau e acarreta a preclusão absoluta do direito de recorrer, não havendo falar no direito de se utilizar de apelo de natureza extraordinária, que é o recurso de revista. No presente caso, o não-atendimento do ônus processual de interpor recurso ordinário demonstra, logicamente, o conformismo da parte com a Sentença. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-469.696/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA : DRA. RUTH XIMENES DE SABÓIA
RECORRIDO(S) : MARCOS JOSÉ WANDERLEY DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios praticados no feito e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Resulta, assim, prejudicado o exame do mérito do Recurso.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. ESTADO DO AMAZONAS. A Justiça do Trabalho é incompetente para dirimir controvérsia sobre a contratação de servidor temporário ou contratado sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-469.730/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MARIA IVONE DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - GARANTIA DE EMPREGO - NORMA COLETIVA - DESATIVAÇÃO DE LOCAL DE TRABALHO - ÓBICE DA LETRA "b" DO ART. 896 DA CLT.

Se do acórdão regional constou a tese jurídica, fundamentada, que afastava o reconhecimento de estabilidade provisória, em face da desativação do setor onde a reclamante trabalhava, não haveria de ser necessária a indicação da data da extinção desse setor nem a referência expressa à cláusula normativa que daquela forma previa. Detalhes irrelevantes e periféricos, que não impliquem em prejuízo incontornável e concreto à parte, não podem ensejar o reconhecimento do vício da omissão de julgamento. E a interpretação divergente de norma coletiva que não excede a jurisdição do Tribunal prolator do acórdão recorrido está obstada pela alínea "b" do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-469.731/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : S.A. FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : VALDEVINO PEREIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - QUITAÇÃO RESCISÓRIA - INTERPRETAÇÃO RESTRITA - PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIO - ADICIONAL INTEGRAL.

Inviabiliza-se o recurso na medida em que não há contrariedade à Súmula 330, mas, ao contrário, a decisão regional com ela se harmoniza, eis que a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo e seus reflexos em outras parcelas, apesar de estas últimas constarem do referido termo de rescisão contratual. A periculosidade prevista na Lei 7.639/85 independe de contacto habitual com a alta tensão e a respectiva caracterização esgota-se nas instâncias ordinárias. O adicional respectivo é integral (Súmula 361 e OJs). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-473.037/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : PAULO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM
RECORRIDO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO ESPECÍFICA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. A dissonância pretoriana capaz de ensejar o recurso de revista é aquela na qual um mesmo contexto fático é objeto de solução jurídica distinta. Assim, os arestos trazidos à colação a título de divergência jurisprudencial são imprestáveis para o fim colimado, pois não abarcam a peculiaridade existente na hipótese dos autos constatada pelo quadro fático regional. Destarte, o pretendido revolvimento de matéria fática encontra obstáculo no Enunciado 126 desta Corte e o apelo esbarra no óbice previsto no Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-473.508/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : DANIEL IANISTICKI E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CENDRON

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação do voto do Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS. Embargos Declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos sem, entretanto, alterar a conclusão do julgado.

PROCESSO : RR-473.627/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : SID INFORMÁTICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO MOKWA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : APARECIDO SARZI
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas 'Prescrição Extintiva - Extinção de Reclamação Trabalhista Anterior Sem Julgamento do Mérito - Interrupção', 'Prescrição Quinquenal - Época Própria para Pagamento dos Salários', 'Adicional de Transferência' e 'Horas Extras - Acordo de Compensação de Horário - Validade - Descumprimento de Formalidades Legais - Prestação de Serviços Extraordinários'. Por igual votação, conhecer do recurso no que tange às horas extras - contagem minuto a minuto e, no mérito, dar-lhe provimento para desconsiderar do pagamento das horas extras, os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada de trabalho, nos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse esse limite, nos exatos termos da OJ 23 da E. SBDI-1. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema 'Deduções Previdenciárias e Fiscais' por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a questão, autorizando os descontos da contribuição previdenciária e as retenções fiscais, na forma da lei.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO EXTINTIVA - EXTINÇÃO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ANTERIOR SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INTERRUÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - ÉPOCA PRÓPRIA PARA PAGAMENTO DOS SALÁRIOS - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO - VALIDADE - DESCUMPRIMENTO DE FORMALIDADES LEGAIS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS - HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA E AUTORIZAÇÃO.

Não guarda similitude com a hipótese discutida nestes autos julgado que discute a aplicabilidade do artigo 117 do Código Civil, não cogitando acerca dos efeitos, sobre o prazo prescricional, da extinção, sem julgamento do mérito, de segunda reclamação trabalhista, em decorrência da desistência do Autor, debate empreendido no v. acórdão recorrido.

Embora discutível a forma de fixação do marco prescricional, a decisão recorrida não vulnerou diretamente o artigo 7º, inciso XXXIX, letra a, da Constituição Federal, porquanto apenas empreendeu esforço hermenêutico para adequá-lo às disposições consolidadas que estabelecem a data de pagamento dos salários do trabalhador (art.459).



Se a controvérsia em torno da transferência se limitou em se saber se era definitiva ou, não, tendo em vista que o afastamento do empregado do local original da contratação perdurou até o final do contrato de trabalho, não espelha divergência jurisprudencial específica julgados que, tão-somente, afastam o direito ao adicional no caso de transferência definitiva, sem esclarecer, contudo, quando e como esta hipótese se materializaria.

Constatando a instância da prova a ausência nos autos de prova do alegado ajuste, somente a revisão de fatos e provas possibilitaria admitir a existência e validade de acordo para a compensação de horário (Súmula nº 126 do TST). Por outro lado, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho entende que a prestação habitual de horas extras descaracteriza o acordo de compensação de horas (OJ 220 da SBDI-1).

A pacífica e atual jurisprudência desta C. Corte manifesta entendimento no sentido de não ser devido o pagamento de horas extras concernentes aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Caso ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal.

A teor da jurisprudência atual, notória e iterativa do Tribunal Superior do Trabalho, não há mais dúvidas sobre a competência desta Justiça para autorizar e cobrar as contribuições previdenciárias e fiscais (OJs. nºs 32, 141 e 228 da E. SBDI-1). O mesmo se diga com referência à época própria da correção monetária, que deve respeitar o parágrafo único do art. 459 da CLT.

Recurso de Revista conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : RR-473.646/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : PLASTISUL ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO RECH
RECORRIDO(S) : GLACIR ADÃO KÜLZER
ADVOGADO : DR. TEODORO MANUEL DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Adicional de insalubridade - Deficiência de iluminação" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade por deficiência de iluminação, tão-somente, a partir de 27/02/91. Por unanimidade, não conhecer do recurso no tocante aos temas "Incidência do adicional de insalubridade no cálculo das horas extras", "Adicional de periculosidade", "Adicional de periculosidade - Proporcionalidade", e "Incidência do adicional de periculosidade no cálculo das horas extras". Ainda por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INSALUBRIDADE - DEFICIÊNCIA DE ILUMINAÇÃO - ADICIONAL DEVIDO ATÉ 25/02/91 - INCIDÊNCIA NAS HORAS EXTRAS - PERICULOSIDADE - MATÉRIA PROBATÓRIA - PROPORCIONALIDADE INCABÍVEL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ASSISTÊNCIA INEXISTENTE - EXCLUSÃO.

Na forma da OJ 153 da E. SBDI-1, há de se excluir o adicional de insalubridade, por deficiência de iluminação, a partir de 26/02/91, quando deixou de vigorar a norma que assim reconhecia a insalubridade. Não merece admissibilidade o apelo no que tange à incidência do adicional de insalubridade e de periculosidade nas horas extras - (OJ 47). Não viola o art. 193 da CLT o reconhecimento do direito ao adicional de periculosidade por contacto contínuo e diário com o risco detectado na perfícia: contínuo e permanente se equivalem.

Ademais, nítido o caráter fático e probatório da matéria, a atrair a Súmula 126 desta C. Corte. E inviável o pagamento proporcional dessa verba, por absoluta falta de amparo legal e por contrariar a pacífica jurisprudência desta C. Corte (OJ 05). Inexistente assistência sindical, não de ser excluídos os honorários advocatícios (Súmula 219).

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : RR-474.168/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SILVESTRE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DOS SANTOS CUSTÓDIO
RECORRIDO(S) : SÉRGIO DE OLIVEIRA CARDOSO
ADVOGADO : DR. ANILTON GONÇALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios somente são devidos quando presentes os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, mormente a necessidade de o reclamante encontrar-se assistido pelo seu Sindicato de classe.

PROCESSO : RR-475.009/1998.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE

ADVOGADA : DRA. KARINE DE MAGALHÃES

RECORRIDO(S) : VÂNIA LÚCIA MEDEIROS FARIAS ALVES

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar argüida em contrarrazões pela Recorrida e não conhecer do Recurso de Revista do Banco, por deserto.

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO DE RE DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMA Nº 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Inteligência do Orientador Jurisprudencial nº 139 da SDI desta Corte.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-475.010/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO EFFTING

RECORRIDO(S) : IRENE EDITH HANEMANN

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à ajuda alimentação - reflexos. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos - diferenças de caixa, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Apelo quanto à multa convencional e quanto aos repousos semanais remunerados sobre remuneração variável. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto aos descontos fiscais e dar-lhe provimento para determinar que o recolhimento do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, calculado ao final.

EMENTA: DESCONTOS - DIFERENÇAS DE CAIXA. O simples fato de a Empregada perceber gratificação de quebra de caixa não torna lícitos os descontos efetuados. Inexistindo provas no sentido de que as diferenças verificadas no caixa ocorreram por culpa ou dolo do Autor, o desconto desses valores do seu salário viola literalmente o art. 462 da CLT.

DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA. Esta Corte já fixou o entendimento de que o recolhimento dos descontos legais resultante dos créditos do trabalhador, oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final - Orientação Jurisprudencial nº 228/TST.

Recurso conhecido em parte e em parte provido.

PROCESSO : RR-475.015/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

RECORRIDO(S) : EDSON CÉSAR DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. VALMOR JOSÉ MARQUETTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de recurso de revista quando não preenchidos os requisitos previstos no art. 896 da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-475.245/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL

ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE SOUZA ROCHA

RECORRIDO(S) : FERNANDO FERREIRA CUBAS

ADVOGADO : DR. LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas no tocante à época própria para atualização monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para o fim de determinar a aplicação dos índices de correção monetária relativos ao mês seguinte ao da prestação do trabalho. Por igual votação, não conhecer do apelo quanto ao acordo de compensação de horas extras.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - EXTRAPOLAMENTO DA JORNADA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - ART. 459 DA CLT.

Superada a divergência em torno da compatibilidade do regime de compensação da jornada com a existência de horas extras, haja vista, a OJ 220 da E. SBDI-1.

Admissível, porém, o apelo, por dissenso pretoriano acerca da época própria da correção monetária, que deverá respeitar a regra do art. 459 da CLT, conforme a OJ 124 da E. SBDI-1.

Recurso conhecido em parte e nela provido.

PROCESSO : RR-475.406/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : CORRÊA RABELLO E ASSOCIADOS - ADVOGADOS E CONSULTORES

ADVOGADO : DR. ANA CARLA DE LIMA LEAL

RECORRIDO(S) : DIONETE ROCHA LEITE

ADVOGADO : DR. ANA CLARA GUARANÁ LINS CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: SEGURO-DESEMPREGO. GUIAS. NÃO-LIBERAÇÃO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-de-semprego dá origem ao direito à indenização.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-475.565/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : CLÉSIO RIBAS PINTO

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO WERNECK

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535/TST - REQUISITOS - NÃO-PREENCHIMENTO. Rejeitam-se os Embargos Declaratórios quando não preenchidos os requisitos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-476.670/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : JOSÉ MENDONÇA DA SILVA

ADVOGADO : DR. ÁLVARO ELI NAKASHIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no Salário Mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - É tranqüila a jurisprudência da E. SDI no sentido de que, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o Salário Mínimo. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-477.081/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) : CONSERVADORA DE LIMPEZA VIEIRA LTDA.

ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR

RECORRIDO(S) : ALCIR DE SOUZA BRASIL FILHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ TENÓRIO CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não incorre em violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, a decisão regional que, de ofício, não conhece de recurso suscitado por advogado sem procuração nos autos. **IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ARTIGO 13 DO CPC. INAPLICABILIDADE NA FASE RECURSAL.** O artigo 13 do CPC é inaplicável na fase recursal. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-477.366/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

RECORRIDO(S) : CELESTINO CHICOCKI

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RONALDO RODRIGUES PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de revista que não preenche qualquer um dos requisitos do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-478.252/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : TIRADENTES POSTO DE GASOLINA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MENDONÇA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de revista quando não atendidos os pressupostos do art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-478.253/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E DE CORRETORAS DE SEGUROS PRIVADOS E CORRETORAS DE FUNDOS PÚBLICOS E CÂMBIO E DE DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA MÁRCIA WENCESLAU DE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : MGN CUNHA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO MOREIRA DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-479.857/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : R. A. ALIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO FAGÁ PERCEQUILLO
RECORRIDO(S) : MARIA ELINETE DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. FIVA SOLOMCA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: Recurso de Revista que não se conhece ante a ausência dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : ED-RR-480.556/1998.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. GÉRSO GALVÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - PRETENSÃO INFRINGENTE OBSTADA.

Não há como se reconhecer o vício da omissão no aresto embargado se este, explicitamente, afastou a possibilidade de violação direta ao artigo 5º, LV, da Constituição da República, visto que essa disposição apenas consagra princípio genérico, implementado pela legislação ordinária, no caso os artigos 850 e 852 da CLT, que tratam da notificação da sentença.

Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-480.615/1998.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. VALÉRIA REISEN SCARDUA
RECORRIDO(S) : CONCEIÇÃO DAMACENO
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA SANT'ANA DE CASTRO DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à responsabilidade subsidiária. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios somente são devidos nas hipóteses previstas nos Enunciados nºs 219 e 329 do TST. Revista conhecida em parte e provida.

PROCESSO : RR-480.876/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ADMIR FIGARO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA
RECORRIDO(S) : BOEHRINGER DE ANGELI QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO FERRER MATHEUS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-481.065/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. PAULO BATISTA FERREIRA
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO GONÇALVES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DO ELETRICITÁRIO - REMUNERAÇÃO HABITUAL - PRECEDENTES.

Conquanto viabilizado apelo por divergência jurisprudencial válida, há de se entender que o art. 1º da Lei nº 7.369/85, ao conceder o adicional de periculosidade aos empregados em contato com energia elétrica, garante-lhes o direito a um adicional de 30%, calculado sobre os salários que perceberem. Da precisa leitura desse artigo, conclui-se que esse adicional de periculosidade deve incidir sobre o salário pago, vale dizer, a remuneração habitual, e, não, sobre o salário básico, conforme prevê o Enunciado nº 191/TST, que interpreta situação genérica, na forma do § 1º do art. 193 da CLT, o que não é o caso dos eletricitários. Recurso improvido, mas improvido.

PROCESSO : RR-481.990/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SEDCO FOREX PERFURAÇÕES MARÍTIMAS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO BARRETO FERREIRA DIAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DO PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDIPE-TRO/RJ
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às preliminares de ilegitimidade "ad causam" do Autor e de ocorrência de coisa julgada. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao IPC de junho de 1987 e dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e seus reflexos, julgando assim improcedente a Ação e invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: PLANO BRESSER - De acordo com a jurisprudência desta Corte, não há falar em direito adquirido ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 (Plano Bresser). Recurso de Revista em parte conhecido e provido.

PROCESSO : RR-483.175/1998.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIA ROMO MARTINS
RECORRIDO(S) : GLEICILENE MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA. Segundo estabelecem os arts. 10 e 448 da CLT, a alteração na estrutura jurídica da empresa não afeta os contratos de trabalho dos empregados ou os respectivos direitos por eles adquiridos. Em consequência, considerando o princípio da despersonalização do empregador, não há como se fugir à conclusão de que o patrimônio da empresa é que assegura o cumprimento das obrigações trabalhistas. Assim, sendo fato público e notório que ao Banco Bandeirantes S/A foram transferidos ativos, agências, direitos contratuais etc. do Banco Banorte S/A, deve aquele responder pelas verbas trabalhistas reconhecidas ao Reclamante. Recurso em parte conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-483.290/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SAPASSO S.A. - COMÉRCIO DE CALÇADOS
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDO(S) : EGÍDIO ANTÔNIO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. TEÓFILO FERREIRA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: Recurso de Revista não conhecido porque ausentes os requisitos de admissibilidade previstos nas alíneas do art. 896 consolidado.

PROCESSO : RR-483.291/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ROCHA PARENTE & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANNIBAL FERREIRA
RECORRIDO(S) : PEDRO SANTOS TAVARES
ADVOGADO : DR. SILVIO ALVES DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de revista que não preenche os requisitos do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-483.292/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ZOROASTRO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : SÔNIA DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. SILVÉRIO RODRIGUES CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à irregularidade de representação e dar-lhe provimento para, afastando a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que aprecie o Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE. Não se pode entender como irregular a representação de pessoa jurídica pelo simples fato de não haver juntado aos autos os documentos contendo os atos constitutivos da empresa conferindo poderes ao outorgante, pois não existe qualquer dispositivo legal que assim determine. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-483.343/1998.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : RESTAURANTE RECANTO DO PICUÍ (CYCLE LTDA.)
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DE MEDEIROS LOPES
RECORRIDO(S) : JOSÉ EDER JOFRE DANTAS
ADVOGADO : DR. FERNANDO LOPES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, dando-lhe provimento para declarar nulo o processo, determinando, por conseguinte, o retorno dos autos à origem para que seja dado à reclamada a oportunidade de produzir contraprova das horas extras, na forma da parte final do Enunciado 338 do TST.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. REGISTRO DE HORÁRIO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DIREITO DA EMPRESA À CONTRA-PROVA. A omissão injustificada por parte da empresa de cumprir determinação judicial de apresentação dos registros de horário (CLT, Art. 74 § 2º) importa em presunção de veracidade da jornada de trabalho alegada na inicial, a qual pode ser elidida por prova em contrário (Enunciado 338 do TST). Em face do contido na parte final do referido enunciado da Súmula do TST, constitui cerceamento de defesa o indeferimento da produção de prova em contrário, pela reclamada, com vistas a elidir a aquela presunção. Recurso de revista conhecido e provido para declarar-se nulo o processo, com a determinação de retorno dos autos à origem para que seja reaberta a instrução, para o fim acima explicitado.

PROCESSO : RR-484.015/1998.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARRO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MONTEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. MARY LÚCIA DO CARMO XAVIER COHEN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista, e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. POSSIBILIDADE. A aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n 177 da SBDI-1 do TST. Contudo, em razão da decisão liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIns n 1.770-4 e 1.721-3, suspendendo a eficácia e aplicabilidade da Lei n 9.528/97, na parte em que deu redação aos parágrafos 1º e 2º, do art. 453 da CLT, não é possível reconhecer óbice para que o servidor público continue a prestar serviços após a aposentação, independentemente da aprovação em novo certame público. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-484.102/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS BORGES
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: MULTA NORMATIVA. A decisão regional se coaduna com os termos da Orientação Ju n 239 da E. SDI deste Tribunal, no sentido de que, se pre em instrumento normativo (sença normativa, convenção ou acordo coletivo) determinada obrigação e, contüentemente, multa pelo respectivo descumprimento, esta tem incidência mesmo que aquela obrigação seja mera repetição de texto da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-484.307/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : PETROFLEX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
RECORRIDO(S) : PAULO MURILO RIBEIRO DUMANS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PEREIRA ESCOCARD MORISSON

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MULTA DE 40% DO FGTS - SAQUES ANTERIORES - MATÉRIA PACIFICADA. Além de não ter sido prequestionado o art. 1090 do Código Civil, ficando impossível averiguar-se a violação do mesmo, o recurso não comporta admissibilidade, na forma do § 4º do art. 896 da CLT, haja vista as OJs 42 e 107 da E. SBDI-1. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-484.308/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EUCLIDES PEREIRA CABRAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE MEIRELES PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL - PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO - HORAS EXTRAS - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO - INOCORRÊNCIA - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - ALTERAÇÃO - NORMA COLETIVA INEXISTENTE - DESCONTOS SALARIAIS - AUTORIZAÇÃO - ÔNUS DA PROVA.

A alegação de que o Tribunal Regional deveria enfrentar todos os argumentos deduzidos a respeito de determinada matéria revela típico inconformismo com a decisão, não rendendo ensejo ao reconhecimento de nulidade da prestação jurisdiccional, eis que cumpridos os requisitos do inciso IX do art. 93 da Constituição Federal e do art. 832 da CLT.

Não se verifica violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, mormente em sua literalidade, decisão que aceita o término da projeção do aviso prévio indenizado como marco inicial do prazo prescricional. Se o inciso XXI, do mesmo artigo constitucional, refere-se aos trabalhadores o direito ao aviso prévio, ambos devem se harmonizar.

Tendo a instância soberana na análise dos fatos e provas, taxativamente, asseverado a ausência de norma coletiva autorizando a alegada compensação nos turnos ininterruptos de revezamento, inegável que a matéria restou irremediavelmente atraída para o campo probatório, insuscetível de reexame nesta esfera extraordinária, a teor da Súmula n 126 do TST.

Cumpra estricta observância ao artigo 818 da CLT, decisão que reconhece às Reclamadas o ônus de comprovar o alegado fato impeditivo ao direito de devolução pleiteado pelo Autor, qual seja, a existência de autorização dos descontos procedidos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-485.571/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FIERLI BROBOFF
RECORRIDO(S) : VICENTE DI NISIO
ADVOGADO : DR. DINEI FAVERSANI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à testemunha - contradita; quanto à validade das Folhas Individuais de Presença e quanto ao ônus da prova. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à correção monetária e dar-lhe provimento a fim de determinar a incidência da correção monetária nos salários não pagos na época própria, com os índices do mês seguinte ao vencido.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência atual, notória e iterativa do Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio da SBDI1, é no sentido de que a correção monetária, relativa aos salários não pagos na época própria, somente é devida a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-485.573/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS TRINDADE JOVITO
RECORRIDO(S) : GILVANA DO NASCIMENTO AGNER
ADVOGADA : DRA. ANA LUCIA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO - A lei é bastante clara ao estabelecer o direito à jornada de 6 (seis) horas ao bancário. A exceção à regra deve ser cabalmente comprovada pelo empregador, o que não aconteceu no presente caso.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-486.841/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROLAND RABELO
RECORRIDO(S) : LUCIANA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELEM QUERNE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Segundo entendimento constante do item IV do Enunciado n 331/TST, a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços para com os créditos gerados por contrato de emprego mantido entre o obreiro e a empresa prestadora de serviços alcança também os órgãos integrantes da administração pública. Incidência do § 4º do art. 896 consolidado. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-486.842/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : HERING TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA
RECORRIDO(S) : VALDIR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à aposentadoria espontânea - extinção do contrato e dar-lhe provimento para restabelecer a r. Sentença, que julgara improcedente a Ação.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO - MULTA DE 40% DO FGTS. Esta Corte já firmou seu entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial n 177 da SDI, de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, não sendo devido o pagamento de multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, relativa aos depósitos efetuados no período anterior à concessão do benefício.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-487.973/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ARTEX S.A.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUOCO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para restabelecer a r. Sentença que julgara improcedente a Reclamatória.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Nos termos da Orientação Jurisprudencial n 177 desta Corte, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-488.560/1998.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : REFRIGERANTES DA BAHIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO DÓREA PESSOA
RECORRIDO(S) : AGILSON SANTANA DE MOURA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PEREIRA GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - REVALORIZAÇÃO DE PROVA E ALCANCE DE CONFISSÃO DO RECLAMANTE - PRETENSÃO INVIÁVEL.

A par da inadequação de arguição de negativa de prestação jurisdiccional pela invocação de preceitos que não tratam do julgamento em si mesmo (OJ 115 da E. SBDI-1), impensável maltrato ao inciso XXXV do art. 5º da Constituição, não se confundindo obstrução de acesso ao Judiciário com indeferimento de pretensão ou de defesa. E quanto à confissão do reclamante sobre o término da jornada, foi ela considerada, tanto assim que limitado o pedido de horas extras, que também mereceu apoio na prova testemunhal. Nesta esfera, porém, é vedada revalorização dos depoimentos.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-488.620/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO LUIZ DA SILVA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. RUTH D'AGOSTINI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: CEEE. ADICIONAL DE 1/3 SOBRE A REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS. ADICIONAL DE APÓS-FÉRIAS. COMPENSAÇÃO - O entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 231 da SBDI1, é no sentido de serem inviáveis a simultaneidade do abono de férias instituído por instrumento normativo e o terço constitucional de que trata o art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-488.733/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS

PROCURADORA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI

RECORRIDO(S) : SALETE APARECIDA CAPUANO MUNIZ

ADVOGADO : DR. ADEMIR ESTEVES SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertendo o ônus da sucumbência com relação às custas processuais.

EMENTA: CONTRATAÇÃO NULA. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o Salário Mínimo/hora. Enunciado nº 363 do TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-489.367/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM

ADVOGADA : DRA. ELOINA FARIAS SALDANHA

RECORRIDO(S) : CÂNDIDO RENI ALVES SERPA

ADVOGADO : DR. JORGE AIRTON BRANDÃO YOUNG

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso no tocante às horas extras noturnas. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto a integração da parcela MGV no adicional de periculosidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. improsperável o recurso de revista que não atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 celetário. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-489.396/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO

ADVOGADA : DRA. REGINA MAGDALENA MORAES MARQUES DE SOUZA

RECORRIDO(S) : MARIA BEATRIZ RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : DR. ANGELO LADIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento parcial a fim de limitar a condenação do adicional de insalubridade por iluminamento a 26/2/91.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO - O anexo 4 e o item 15.1.2 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, que previam a insalubridade por deficiência de iluminamento, foram expressamente revogados pela Portaria nº 3.751/90, cuja aplicação iniciou-se após 26/2/91.

Assim, após esta data, o iluminamento deixou de ser um fator insalubre por não mais compor as normas do Ministério do Trabalho que dispõem sobre a caracterização e a classificação de insalubridade.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-489.410/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND

RECORRIDO(S) : AMÉRICO BAPTISTA

ADVOGADO : DR. ADOLFO ALFONSO GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Relator, não conhecer do Recurso de Revista, por impossibilidade de interposição do mesmo.

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. AUSÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO. NÃO-CO-NHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - A não-interposição, pelo ente público, de recurso ordinário contra a sentença que lhe foi desfavorável, implica a aceitação tácita da Decisão de 1º Grau e acarreta a preclusão absoluta do direito de recorrer, não havendo falar no direito de utilizar-se do apelo de natureza extraordinária, que é o recurso de revista. No presente caso, o não-atendimento da faculdade processual de interpor recurso ordinário demonstra, logicamente, o conformismo da parte com a Sentença, a qual foi parcialmente mantida na 2ª Instância. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-489.911/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA IZAC

ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DE SOUZA

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

ADVOGADO : DR. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO. Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Enunciado de Súmula nº 362 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-489.924/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MARIA JOSÉ DA SILVA FERRAZ

ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DE SOUZA

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

ADVOGADO : DR. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Enunciado de Súmula nº 362 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-490.025/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE CELULOSE E PAPEL DO PARANÁ - COCELPA

ADVOGADO : DR. GEORGE BUENO GOMM

RECORRIDO(S) : MÁRIO GONÇALVES SOARES

ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos descontos salariais referentes a assistência médico-hospitalar. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Sendo os descontos legais oriundos da relação de trabalho havida entre empregado e empregador, a retenção do Imposto de Renda e dos descontos previdenciários é imposição legal, a teor da Resolução nº 085/94 da Receita Federal e art. 43 da Lei nº 8.212/91.

Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-490.107/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S. A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO

RECORRENTE(S) : ROBERTO MANYS

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista das reclamadas quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais". Conhecer do recurso das reclamadas quanto aos temas "horas in itinere", "horas extras" e "honorários advocatícios". No mérito, por unanimidade, dar provimento ao recurso das reclamadas para excluir da condenação as horas in itinere, as horas extras e os honorários advocatícios. Por unanimidade, conhecer do recurso adesivo do reclamante quanto ao tema "enquadramento sindical", mas para negar-lhe provimento, considerando-o ainda prejudicado quanto ao tema "honorários advocatícios".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. As condições estabelecidas em acordo coletivo de trabalho, ainda que restritivas de direito, devem prevalecer sobre o interesse individual. Aplicação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. HORAS EXTRAS. ARTS. 74, § 2º E 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. A ausência de cartões de ponto nos autos, inexistente a determinação de juntada, nos moldes do § 2º do art. 74 da CLT, com a cominação do art. 359 do CPC, não gera a presunção relativa de veracidade da jornada indicada pelo reclamante. O ônus do fato constitutivo do direito do autor deve ser mantido conforme o disposto nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Recurso de revista provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADOS NºS 219 E 329 DO TST. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, são devidos somente nos casos em que a parte estiver assistida pelo sindicato da categoria profissional e comprovar sua insuficiência econômica para demandar em juízo sem prejuízo de seu sustento ou o de sua família. Entendimento consubstanciado nos Enunciados nºs 219 e 329 desta Corte. Recurso de revista provido. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. OBSERVÂNCIA DO ENUNCIADO Nº 296 DO TST. A divergência jurisprudencial só é verificada por meio da demonstração das mesmas peculiaridades do acórdão equiparando com o acórdão paradigma, sem as quais dela não se conhece, conforme o esposado no Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido no particular.

PROCESSO : ED-RR-490.172/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

EMBARGANTE : RENATA GOMES MENDONÇA

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

EMBARGADO(A) : COLÉGIO ALBERTO NEPOMUCENO

ADVOGADO : DR. ALFREDO BASTOS BARROS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - PRETENSÃO INFRINGENTE.

Não tendo o aresto regional feito qualquer alusão à necessidade de prova das alegações da defesa, para fins de aferição da divergência, bastava a apresentação de aresto contrário à tese regional, ou seja, que tratasse da possibilidade de redução do número de aulas, na passagem de um ano letivo para outro, o que foi feito, satisfatoriamente, pela reclamada e que permitiu o conhecimento da revista. Este remédio específico não se presta para o rejuízo do recurso.

Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-490.229/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

RECORRIDO(S) : ADHEMAR MENDES DURO (ESPÓLIO DE)

ADVOGADA : DRA. MÔNICA EYER LOPES S. MATESCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à prescrição. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à natureza salarial das parcelas e dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a incidência do FGTS sobre as férias e 1/3 constitucional.

EMENTA: FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o FGTS não incide sobre as férias indenizadas, haja vista a sua nítida natureza indenizatória. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-490.230/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ CAMPOS MARTINS

ADVOGADO : DR. DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990.

EMENTA: IPC DE MARÇO DE 1990. De acordo com a jurisprudência desta Corte, não há falar em direito adquirido ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de março de 1990 (Plano Collor). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-490.232/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : SOL DE SEGUROS S.A.

ADVOGADO : DR. BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS

RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DAS DORES MATA

ADVOGADA : DRA. NELLY CAFURE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: Recurso de Revista que não se conhece ante o óbice do Enunciado nº 333 da SDI desta Corte.

PROCESSO : RR-490.527/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

ADVOGADO : DR. ARISTIDES MAGALHÃES

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BORGES

ADVOGADA : DRA. ANA RITA LOPES HEITOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTERMITÊNCIA. Nos termos da Orientação Juris nº 5 da SDI desta Corte, o trabalho exercido em condições perigosas, em que há exposição permanente e intermitente a inflamável e/ou explosivos, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral. Recurso não conhecido ante o óbice do Enunciado nº 333/TST.

PROCESSO : RR-490.972/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) : GRENDENE S.A.

ADVOGADA : DRA. VIRIDIANA SGORLA

RECORRIDO(S) : DORACI MERLO

ADVOGADA : DRA. OLGA MARIA MANGONI GALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SALÁRIO UTILIDADE - TRANSPORTE - DISSENTO INESPECÍFICO.

Uma vez que os arestos invocados como divergentes não tratam da caracterização do transporte como salário utilidade, à luz dos dispositivos legais invocados pelo acórdão recorrido, há de se reconhecer a inespecificidade da divergência (Súmula 296). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-491.085/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : PARAMOUNT INDÚSTRIAS TÊXTEIS LTDA.

ADVOGADA : DRA. ROSSANA MARIA LOPES BRACK

RECORRIDO(S) : NILVA DAPPER FUSIEGER

ADVOGADO : DR. TEODORO MANUEL DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao julgamento "extra petita". Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras - contagem minuto a minuto e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de horas extras nos dias em que o excesso da jornada não ultrapassou de 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal de trabalho, sendo certo que, em ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Levando em consideração o princípio da razoabilidade e a impossibilidade de marcação de ponto de todos os empregados de uma empresa ao mesmo tempo, a E. SBDI deste TST pacificou entendimento no sentido de que os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada normal de trabalho não são considerados como jornada suplementar.

Recurso de Revista em parte conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-491.143/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MANUEL FEIJÓ CABRERA

ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso do Reclamante quanto aos turnos ininterruptos de revezamento - horas extras - limitação da condenação ao adicional e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a Sentença na parte em que deferira as horas extras com o respectivo adicional, decorrentes do reconhecimento do labor em turnos ininterruptos de revezamento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Reclamante quanto às horas extras - cômputo do intervalo. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Reclamada.

EMENTA: RECURSO DO RECLAMANTE

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO DA CONDENÇÃO AO ADICIONAL.

Reconhecido que o Autor, apesar de ser beneficiário da jornada reduzida de seis horas, por laborar em turnos ininterruptos de revezamento, cumpria jornada de oito horas, não há como se fugir da conclusão de que a remuneração por ele percebida correspondia tão somente à paga por aquelas seis horas previstas no art. 7º, XIV, da Constituição Federal. O entendimento de que as horas excedentes à sexta diária já se encontram quitadas, sendo devido apenas o adicional de horas extras, implica diminuição indevida do salário-hora do Obreiro, além de acarretar a validação da figura do salário cômputivo.

Recurso conhecido em parte e provido.

RECURSO DA RECLAMADA

DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não há como se conhecer do recurso de revista interposto.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-492.187/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : DIREIDISCOS COMERCIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ FERRETE

RECORRIDO(S) : CLAUDEMIR RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. REINALDO LUIS PESSÔA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Incabível o apelo que não se adequa aos pressupostos do art. 896 da CLT.

Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-492.561/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

EMBARGANTE : JOSÉ PEDRO REGINALDO

ADVOGADO : DR. ADRIANO SPERB RUBIN

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos de declaração para determinar o envio de ofícios aos Tribunal de Contas e ao Ministério Público Estadual, a fim de que esses órgãos tomem as providências cabíveis, com vistas ao que dispõe o § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ENVIO DE OFÍCIOS.

Refoja dos estreitos limites dos embargos de declaração perquirir acerca da jurisdição de verbete da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, no caso, a de número 363, invocada para se limitar a condenação ao saldo salarial.

Constatada omissão, determina-se o envio de ofícios aos Tribunal de Contas e ao Ministério Público Estadual, a fim de que esses órgãos tomem as providências cabíveis quanto à apuração e punição da autoridade pública responsável pelo ato inquinado de nulidade, a teor do imperativo contido no § 2º do artigo 37 da Constituição da República.

Embargos de Declaração parcialmente providos.

PROCESSO : RR-493.366/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MARCOS LUCIANO DA SILVA RODRIGUES

ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

RECORRIDO(S) : CRBS - INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO D'AMICO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso em relação à membro de CIPA - nulidade da rescisão contratual - reintegração convertida em indenização. Por unanimidade, conhecer do Apelo no tocante à conversão da reintegração em indenização - pagamento dos salários por todo o período da estabilidade e dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento dos salários e vantagens correspondentes ao período que vai da data da rescisão do contrato de trabalho até o término da garantia de emprego, como se apurar em execução.

EMENTA: MEMBRO DE CIPA. NULIDADE DA RESCISÃO CONTRATUAL. REINTEGRAÇÃO CONVERTIDA EM INDEMNIZAÇÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 116 da E. SDI, em se tratando de estabilidade provisória no emprego, uma vez exaurido o período da estabilidade, torna-se impraticável a reintegração do empregado, sendo devidos apenas os salários desde a data da despedida até o final do período de estabilidade.

Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-496.048/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DO PESSOAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

RECORRIDO(S) : DIONÍZIO GOMES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas 'Prescrição - Marco Inicial - Aviso Prévio', 'Horas Extras - Intervalo Intra-jornada - Concessão', 'Horas Extras - Intervalo Intra-jornada - Artigo 71 da CLT', 'Reflexos de Horas Extras e de Anuênios - Quitação' e 'Descontos - Vale Alimentação'. Por igual votação, conhecer do recurso no que tange às horas extras - contagem minuto a minuto e, no mérito, dar-lhe provimento para desconsiderar, do pagamento das horas extras, os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada de trabalho, nos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse esse limite, nos exatos termos da OJ 23 da E. SBDI-1. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema 'Deduções Previdenciárias e Fiscais', por violação aos artigos 46 da Lei 8.541/92 e 43 da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a questão, autorizando os descontos da contribuição previdenciária e a retenções fiscais, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL - AVISO PRÉVIO - PROJEÇÃO - INTERVALO INTRAJORNADAS - CONCESSÃO - SÚMULA Nº 88 DO TST - REFLEXOS DE HORAS EXTRAS E DE ANUÊNIOS - QUITAÇÃO - HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO - DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS - VALE ALIMENTAÇÃO - AUTORIZAÇÃO - AUSÊNCIA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA E AUTORIZAÇÃO.

A teor do Verbete nº 83 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, a prescrição bienal para o ajuizamento da reclamação trabalhista começa a fluir após o prazo alusivo ao aviso prévio, mesmo indenizado.

As instâncias da prova, observadas a testemunha da reclamada e a contestação, reconheceram que o reclamante não usufruía efetivamente do intervalo para descanso e alimentação; assim, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. Por outro lado, a ausência de esclarecimento no acórdão recorrido quanto ao excesso ou, não, da jornada trabalhada impede que se verifique contrariedade à Súmula nº 88 do TST.

Tratando-se dos reflexos de horas extras e de anuênios, parcelas não satisfeitas no curso do contrato, consubstancia-se a hipótese abordada no item I da Orientação Jurisprudencial.

A pacífica e atual jurisprudência desta C. Corte manifesta entendimento no sentido de não ser devido o pagamento de horas extras concernentes aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Caso ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal.

Visto que o Eg. Regional textualmente assegurou a ausência nos autos de autorização do empregado para os descontos a título de vale alimentação, não se viabiliza o conhecimento do recurso, em face do óbice da Súmula nº 126 do TST.

A teor da jurisprudência atual, notória e iterativa do Tribunal Superior do Trabalho, não há mais dúvidas sobre a competência desta Justiça para autorizar e cobrar as contribuições previdenciárias e fiscais (OJs. nºs 32, 141 e 228 da E. SBDI-1). O mesmo se diga com referência à época própria da correção monetária, que deve respeitar o parágrafo único do art. 459 da CLT.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-496.618/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : NEW HOLLAND LATINO AMERICANA LTDA.

ADVOGADO : DR. AIRTON JOSÉ MALAFAIA

RECORRIDO(S) : ISRAEL MUNIZ DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. NARCIZO LIPKA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, em ambos os temas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação, no tocante ao labor extraordinário, ao excedente da 44ª (quadragesima quarta) hora semanal, e determinar que a correção monetária dos salários observe a diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial nº 124 da C. SBDI-I. Custas inalteradas.

EMENTA: EXTRAPOLAMENTO DE JORNADA NORMAL. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE

Os artigos 59, parágrafo 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 7º, inciso XIII, da Constituição Federal dispõem sobre os requisitos para a adoção da compensação de jornada, condicionando-a, tão-somente, à celebração de acordo ou convenção coletiva, sem estabelecer qualquer vedação à prestação de trabalho extraordinário. O trabalho excedente da jornada normal ajustada não acarreta nulidade do acordo celebrado entre as partes, desde que o empregado receba a remuneração respectiva e não sejam desatendidas as normas legais que fixam o limite de duração da jornada.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

RECURSO DE REVISTA. CRÉDITO TRABALHISTA. ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA

A Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 124, consolidou o entendimento de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se ultrapassada essa data-limite, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO : ED-RR-497.093/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA

EMBARGADO(A) : MÔNICA DANEZZI CARVALHO SILVA

ADVOGADA : DRA. LÚCIA COSTA MATOSO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - PRETENSÃO INFRINGENTE.

Ostenta caráter infringente do julgado embargado e, por isso, incompatível com o restrito figurino legal deste recurso específico, a pretensão de reexame do conhecimento da revista, bem ou mal já feito, o que desafiaria remédio específico. A inespecificidade da jurisprudência invocada decorreu da circunstância de que, em face da generalidade dos seus termos, não ventila hipótese na qual o Regional reconheceu a natureza salarial da vantagem prevista em norma coletiva, com fundamento na Súmula nº 241 do TST.

Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-499.331/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

EMBARGANTE : AUGUSTO CARLOS CURVELLO MURROS E OUTROS

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÕES INEXISTENTES - PRETENSÃO INFRINGENTE.

Não demonstradas as omissões no v. acórdão embargado, eis que o mesmo apontou, expressamente, a impossibilidade de conhecimento do recurso de revista desfundamentado, resta evidente que a verdadeira intenção dos Embargantes é a revisão do julgamento, o que não se amolda ao restrito figurino deste recurso.

Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-501.274/1998.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) : REAL ALAGOAS DE VIAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO

RECORRIDO(S) : ALCIONE MARIA DANTAS DA SILVA

ADVOGADO : DR. AÉRCIO FLÁVIO ALEXANDRE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - QUITAÇÃO - EFICÁCIA LIBERATÓRIA RESTRITA - HORAS EXTRAS NÃO CONSIGNADAS NO RECIBO - JORNADA SUPLEMENTAR - CONFISSÃO FICTA DA RECLAMANTE - DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA.

Correto o Eg. Tribunal Alagoano ao negar eficácia ilimitada ao recibo de rescisão contratual, mormente em se tratando de direito a horas extras, não consignado no referido termo, exagero a que não chega, nem mesmo, o art. 940 do Código Civil. Tal julgamento está em consonância com o inciso I da Súmula 330 desta C. Corte, sendo inespecífico o dissenso que pressupõe a consignação das horas extras. O mesmo se diga quanto à pretendida confissão ficta da empregada sobre a jornada suplementar e os intervalos não concedidos, eis que a divergência ignora a concessão de, apenas, trinta minutos e a existência de prova testemunhal. Ademais não prequestionada a limitação da condenação até a vigência da Lei 8923/94.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-509.523/1998.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. LUÍS ANTÔNIO VIEIRA

RECORRIDO(S) : AMARO MANOEL BARREIRO E OUTRO

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por ausência de legitimidade recursal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ILEGITIMIDADE RECURSAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.

Na forma da Orientação Jurisprudencial nº 237 da Eg. SBDI-1, o Ministério Público do Trabalho não tem legitimidade recursal para a defesa de interesse patrimonial privado, como, no caso, sociedade de economia mista de âmbito estadual.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-514.583/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) : ADEMILSON GOMES CONSERVA

ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

RECORRENTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA PUGAS DE MENEZES MEIRELES

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.

EMENTA: RECUSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXISTÊNCIA DE PREMISSAS DIVERSAS. NÃO OCORRÊNCIA. Se a decisão regional baseia-se em fundamentos jurídicos distintos e autônomos entre si para formar seu convencimento, e se tais fundamentos não foram abrangidos pelos paradigmas invocados, inviabilizado está o processamento do recurso de revista ante a incidência do Enunciado 23 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-514.817/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : ANDRÉ LUIZ DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ CASAVARDE SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista da Proforte S.A. e do reclamado Marcelo Baptista de Oliveira.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DA PROFORTE S.A. E DO RECLAMADO MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA. HIPÓTESE DE NÃO-CONHECIMENTO. O recurso de revista somente é cabível nos casos previstos nas alíneas do art. 896 da CLT. Na hipótese, não se configurou violação de dispositivo de lei ordinária ou da Constituição Federal, bem como não se demonstrou divergência jurisprudencial válida, nem contrariedade a enunciado desta Corte, razão porque não se conhece do recurso de revista.

PROCESSO : RR-518.008/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

RECORRIDO(S) : NELSON RIBEIRO

ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à prescrição e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, que declarou prescritas as parcelas exigíveis anteriormente a 06.08.92. Por unanimidade, conhecer do recurso no tocante ao tema "Horas extras - Prestação habitual - Acordo de compensação" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação, no que tange às horas destinadas à compensação, ao pagamento, tão-somente, do adicional de horas extras, devendo, ainda, serem pagas como extras as horas apuradas que ultrapassaram a jornada semanal normal (44 horas). Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Horas extras - Minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada de trabalho" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou 05 (cinco) minutos antes e/ou 05 (cinco) minutos após a duração da jornada normal de trabalho. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

O quinquênio prescricional, a que se refere o art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal, é contado retroativamente da data do ajuizamento da ação e, não, da extinção do contrato (OJ 204).

O Acordo de compensação de horas fica descaracterizado pela prestação de horas extras habituais, daí incidindo o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 220 da E. SBDI-1, devendo ser pago, apenas, o adicional por trabalho extraordinário quanto às horas destinadas à compensação e considerando-se extras, tão-somente, as horas excedentes da jornada semanal. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Contudo, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. A Justiça do Trabalho tem competência para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais. A retenção de tais deduções encontra amparo nas Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92, bem como nos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e em parte provido.

PROCESSO : RR-518.319/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : VIAÇÃO CAMPOS GERAIS S.A.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO BORBA

RECORRIDO(S) : JULIO BENTO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: DESERÇÃO. AUTENTICAÇÃO. ART. 830 DA CLT. COMPROVANTE DE CUSTAS. Apesar de comprovado o pagamento das custas em tempo hábil, a fotocópia do documento acostado aos autos não supriu a exigência contida no art. 830 da CLT. Portanto, juridicamente inexistente a fotocópia referida, correta a decretação da deserção do Recurso Ordinário.

A jurisprudência acostada ao Recurso de Revista resta superada por precedentes da SDI que corroboram a decisão regional.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-522.821/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. WALDYR PEDRO MENDICINO



ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
RECORRIDO(S) : LUÍZ POLASTRINI JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. NOEME SOUSA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DOCUMENTOS TRAZIDOS PELO RECLAMANTE - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - CONFISSÃO FICTA - REEXAME DE FATOS E PROVAS - CARGO DE CONFIANÇA - DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM A SÚMULA 204 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ÔNUS DE PROVA DO EMPREGADOR.

Na forma da Súmula 297 desta C. Corte, inviável a discussão em torno da falta de autenticação dos documentos trazidos pelo reclamante, se não prequestionada a regra do art. 830 da CLT e, mormente, se destacado pelo Regional que os mesmos não deram suporte ao julgamento de primeiro grau. A discussão em torno dos poderes para a assinatura da carta de preposição e sobre as horas extras se esgotou na instâncias ordinárias e não comporta reexame. Paralelamente, a descaracterização do cargo de confiança bancária veio a ser decidida em harmonia com a Súmula 204, o que torna incabível o recurso, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT.

É do empregador o ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial (Súmula 68).
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-524.577/1998.7 - TRT DA 2ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-
MA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMA-
RO
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENER-
GIA ELÉTRICA - DAEE
ADVOGADO : DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORI-
DO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO BOLLA FILHO
ADVOGADO : DR. LUIZ GERALDO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO REGIONAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO- CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso de revista em que as razões recursais não atacam os fundamentos da decisão Regional, ainda mais quando o recorrente não comprova a divergência jurisprudencial na forma preconizada pelo Enunciado 337 do TST, deixando de mencionar a fonte autorizada em que foram publicados os julgados apresentados como paradigmas.

PROCESSO : RR-525.803/1999.0 - TRT DA 2ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-
MA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMA-
RO
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTI-
JO
RECORRIDO(S) : MARLENE PUZZI
ADVOGADO : DR. REINALDO ANTÔNIO VOLPIANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contribuições previdenciárias", por dissonância com a Orientação Jurisprudencial nº 32, não conhecê-lo quanto a "horas extras - cargo de confiança" e "multas convencionais" e, no mérito dar-lhe provimento para adequar a condenação em horas extras à Orientação Jurisprudencial nº 32 e 141 da SDI-I, do C. TST, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. O enquadramento da atividade da reclamante na jornada de trabalho estipulada no dispositivo do § 2º do artigo 224 da CLT exige a demonstração robusta da atribuição de poderes de mando e de gestão, derivados do poder diretivo. **RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA.** A Justiça do Trabalho é competente para determinar os descontos previdenciários e fiscais sobre o crédito a ser recebido pelo reclamante, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 32 e 141/SDI/TST, cabendo à reclamante suportar o ônus de sua cota parte na qualidade de segurada. Revista parcialmente provida.

PROCESSO : RR-527.564/1999.8 - TRT DA 9ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-
MA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUÍS RENATO SINDERSKI
RECORRIDO(S) : MISGLEY MONTANINI
ADVOGADA : DRA. LUCIENE DAS GRAÇAS TEIDER
ARAÚJO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE. Prejudicada a análise do tópico, visto que o assunto está diretamente relacionado com o exame do mérito da causa e com ele será analisado.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Aplicabilidade da alínea "a" e § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. A matéria não foi analisada em sede regional, estando preclusa a discussão sobre o tema, nos termos do enunciado 297 do TST. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS. O recurso encontra-se desfundamentado, na medida em que não foi indicada violação a preceito de lei federal ou a dispositivo constitucional, tampouco se colacionou arestos. Recurso não conhecido.

FGTS. O recurso não atende ao disposto no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, estando desfundamentado. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-528.496/1999.0 - TRT DA 2ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-
MA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMA-
RO
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO ALIANÇA
S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA MARTINS DE FI-
GUEIREDO
RECORRIDO(S) : CLELIA TERESA ROSENDO DOS SAN-
TOS
ADVOGADO : DR. OFELIA MARIA SSCHURKIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO SUPLENTE DA CIPA". Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema "CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS". No mérito, por unanimidade, dar provimento ao Recurso para determinar que a dedução das contribuições previdenciárias e fiscais seja feita em consonância com o que dispõem as Leis nº 8.541/92 e 8.620/93, bem como os Provimentos da CGJT a respeito da matéria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. SUPLENTE DA CIPA. O suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no artigo 10, inciso II, alínea "a", do ADCT da Constituição Federal. Enunciado 339 do TST. Conhecimento da Revista obstado pelo § 4º do art. 896 da CLT. **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE.** Deve a reclamada reter e comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais. Revista conhecida com fulcro na alínea "c" do art. 896 da CLT e provida para que a dedução das contribuições previdenciárias e fiscais seja feita em consonância com o que dispõem as Leis nº 8.541/92 e 8.620/93, bem como os Provimentos da CGJT a respeito da matéria.

PROCESSO : RR-529.159/1999.2 - TRT DA 15ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-
MA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUI-
DAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE STROHMEYER GO-
MES
RECORRENTE(S) : GEAN MARK ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA
ZANELLA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e do tema "suspensão da execução" suscitados no recurso de revista do reclamado. Não conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e do tema "liquidação extrajudicial - juros de mora - sucessão de empregadores", suscitados no recurso de revista do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Inexiste nulidade a ser declarada se houve expressa manifestação a respeito do suscitado em sede de declaratórios, tendo o Regional cumprido a lei no que tange à competência do referido órgão executivo (DRT) que tem o mister de fiscalizar empresas que descumprem norma legal, *in casu*, o pagamento irregular de horas extras, nos termos do artigo 61 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram." En. 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Pelo que se depreende, a fase executória, segundo entendimento da Corte Regional, seria o momento adequado para se discutir a questão ora posta. Assim, não havendo gravame para o reclamante, mesmo porque o objetivo dos embargos foi alcançado, qual seja, o enfrentamento do tema, não deve ser conhecida a prefacial. Recurso de revista não conhecido.

LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - JUROS DE MORA - SUCESSÃO DE EMPREGADORES. Durante o período em que as instituições financeiras se encontram em liquidação extrajudicial pelo Banco Central do Brasil, eventuais juros de mora decorrentes das reclamatórias trabalhistas ficam suspensos, por força do disposto no Enunciado nº 304 do TST, jamais - por falta de amparo legal - se poderia suspender as próprias demandas judiciais. Reconhecida pelo acórdão recorrido a liquidação extrajudicial da reclamada e em tendo sido registrado nos autos que por ocasião da execução o juízo competente deverá examinar o período em que remanesceu a liquidação supra para fins de incidência dos juros de mora, somente poderia prosperar as razões esposadas em recurso de revista do reclamante se houvesse tese explícita pelo regional reconhecendo a ocorrência da sucessão e ainda assim permanecesse excluída a incidência dos juros, sendo que isso não ocorreu em face de sua vinda ao mundo dos autos em sede de embargos de declaração, meio impróprio para se discutir e reconhecer a questão. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-530.035/1999.3 - TRT DA 4ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-
MA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA
ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RODRIGO SOARES CARVALHO
RECORRIDO(S) : ATALIBIO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à incidência do adicional de periculosidade nas horas extras e noturnas por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÕES. Se o empregado recebe uma compensação financeira por desenvolver a sua jornada normal em condições perigosas, com muito mais razão deve receber a referida compensação ao executar esse mesmo trabalho em jornada prorrogada, quando certamente haverá o gravame do cansaço físico e mental. Recurso conhecido ao qual se nega provimento.

DIFERENÇAS DE 13º SALÁRIO E FÉRIAS EM FUNÇÃO DA REPERCUSSÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE EM EXTRAS E NO ADICIONAL NOTURNO. A reclamada não específica de forma clara e precisa seu pedido, tampouco o Tribunal Regional analisou o tema em epígrafe, atraindo a incidência do Enunciado nº 297 do TST. Não conhecido.

INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS - MÉDIA FÍSICA. Dispõe o Enunciado nº 347 do TST: "O cálculo do valor das horas extras habituais, para efeito de reflexos em verbas trabalhistas, observará o número de horas efetivamente prestadas e sobre ele aplica-se o valor do salário-hora da época do pagamento daquelas verbas". Estando a decisão recorrida em consonância com o enunciado de súmula deste Tribunal, o recurso é inviabilizado pela alínea "a" e § 5º, do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e pelo Enunciado nº 333 do TST, ficando prejudicada a análise dos arestos. Não conhecido.

PROCESSO : RR-533.065/1999.6 - TRT DA 2ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-
MA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : CÉLIO FERREIRA DA CUNHA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI
RECORRIDO(S) : PIRELLI CABOS S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para estabelecer a sentença, no ponto em que condenara a reclamada a pagar integralmente as horas extras (hora normal acrescida do adicional), assim consideradas as excedentes da sexta diária. Custas de R\$ 100,00, pela reclamada, calculadas sobre o valor acrescido à condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 5.000,00.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. RECONHECIMENTO JUDICIAL DO DIREITO À JORNADA REDUZIDA DE SEIS HORAS. REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO LABOR EXTRAORDINÁRIO (HORA NORMAL ACRESCIDADA DO RESPECTIVO ADICIONAL)

Reconhecido judicialmente o direito à jornada reduzida de seis horas, tem-se que os salários pagos remuneram apenas essa jornada normal, de modo que as horas laboradas além desse limite devem ser pagas integralmente como extras (hora normal acrescida do adicional). Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-538.704/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES

EMBARGADO(A) : CARLOS EUGÊNIO DE ABREU

ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA

Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-539.855/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRA

ADVOGADO : DR. LISIAS CONNOR SILVA

RECORRIDO(S) : CARLOS MARCONDES FILHO

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "PRESCRIÇÃO". Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA". Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária do mês subsequente à prestação dos serviços. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS", e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a competência desta Justiça, determinar a retenção das contribuições previdenciárias e fiscais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. "Em se tratando de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao biênio." (En. 327/TST). **DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Devida a complementação porque comprovado nos autos que o Reclamado garantiu a integração da Comissão "AP" no cálculo de complementação de aposentadoria e também porque as alterações não foram consideradas no referido cálculo. **SOLIDARIEDADE.** Ileso o art. 896 do Código Civil, em face da assertiva regional no sentido de que a solidariedade, no presente caso, decorreu da vontade das partes, uma vez que o Reclamado obrigou-se a cobrir eventuais insuficiências financeiras, conforme estabelecido no art. 16 do Estatuto da Previ. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA** - "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". (Orientação nº 124 da SDI do TST - Enunciado 333).

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho, nos termos da legislação de regência de cada um dos títulos, é competente para ordenar a incidência de contribuições previdenciárias (Leis nº 7.787/89, nº 8.212/91 e nº 8.620/93) e fiscais (Leis nº 8.218/91 e nº 8.541/92, art. 46) sobre os valores decorrentes de sua atividade (Constituição Federal, art. 114), ainda que silente o título exequiundo, quando for o caso. A Seguridade Social, segundo disposição constitucional (art. 195, inciso II), é financiada também pelos trabalhadores (art. 11, parágrafo único, letra c, da Lei 8.212/91). Segundo a Lei por último mencionada (art. 30, I, a), cabe ao empregador, enquanto perdurar o contrato de trabalho, arrecadar a contribuição de seu empregado, descontando-a da remuneração. A interpretação desta Lei conduz à exegese de que o crédito trabalhista também deverá integrar o custeio do sistema previdenciário, conforme se infere dos arts. 43 e 44, cabendo ao executado a responsabilidade pelo seu recolhimento. Já o **caput** do art. 46 da Lei 8.541/92 dispõe que "o imposto incidente sobre os rendimentos pagos, em execução de decisão judicial, será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante". A Justiça do Trabalho, nos termos da legislação de regência de cada um dos títulos, é competente para ordenar a incidência de contribuições previdenciárias (Leis nº 7.787/89, nº 8.212/91 e nº 8.620/93) e fiscais (Leis nº 8.218/91 e nº 8.541/92, art. 46) sobre os valores decorrentes de sua atividade (Constituição Federal, art. 114), ainda que silente o título exequiundo, quando for o caso. Assim também comandam o Provimento nº 3/84 e o Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Inafastável, desta forma, a dedução do **quantum** pertinente sobre as parcelas pagas ao trabalhador por força de sentença trabalhista (art. 3º, caput e §8, do Provimento nº 1/96 - CGJT e Provimento nº 3/84 - CGJT). Tal compreensão está consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI desta Corte. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-540.381/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : SÔNIA KOENIG

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante quanto aos honorários advocatícios. Por unanimidade, conhecer do recurso do reclamante quanto ao tema referente à integração salarial das contribuições direta a PREVI e CASSI, por divergência jurisprudencial, e no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no particular. 2

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. INTEGRAÇÃO SALARIAL DAS CONTRIBUIÇÕES DIRETAS A PREVI E CASSI. o percentual de 2/3 (dois terços) das contribuições suportadas pelo Banco do Brasil a entidade de previdência privada - Previ e Cassi -, não podem ser tidos como salário diferido, pois não possuem o caráter salarial, mas meramente previdenciário. Os recursos arrecadados pelo Fundo de Previdência reverterem sempre em favor de seus associados, seja em forma de aposentadoria, seja em forma de outros benefícios. Por outro lado, a parcela recolhida pelo reclamado não se constitui salário, pois não era paga diretamente à reclamante, como exige o artigo 457, *caput*, da CLT, uma vez que era repassada diretamente, pelo empregador. Não remunerava qualquer serviço prestado pela autora. Recurso de revista conhecido e não provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Recurso de revista fundamentado na transcrição de um aresto que é inespecífico ao caso, vez que não aborda o fundamento lançado pela v. decisão regional para indeferir o pedido de honorários advocatícios. Incidência do Enunciado 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO BRASIL. AJUDA ALIMENTAÇÃO - NORMA COLETIVA - INTEGRAÇÃO. A atual Carta Magna privilegia a negociação coletiva, incentivando o entendimento direto das categorias, independentemente da intervenção do Estado. Se as categorias patronal e profissional instituíram o benefício da ajuda-alimentação, mas acordaram que não teria natureza salarial, esta vontade das partes há de prevalecer, sob pena de ofensa ao inciso XXVI do art. 7º da Carta Magna. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-540.984/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RECORRIDO(S) : JOSILENE FREITAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Multa do artigo 477, parágrafo 8º, da CLT" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção Monetária - Époça própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que, no tocante aos salários, sejam utilizados os índices de correção monetária relativos ao mês subsequente ao trabalhado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da C. SBDI-I. Custas inalteradas.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA

A rejeição de embargos de declaração não configura negativa da prestação jurisdicional quando a referida medida processual é intentada com a pretensão de reexame de questões já apreciadas, de forma específica e fundamentada, pelo acórdão regional embargado. Recurso não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO

Conforme entendimento pacificado pelo Enunciado nº 331 (item IV) desta Corte, o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador autoriza a responsabilização subsidiária do tomador dos serviços.

Recurso não conhecido.

INSOLVÊNCIA DA EMPREGADORA. RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS. RECURSO DESFUNDAMENTADO. VERBAS RESCISÓRIAS. RECURSO DESFUNDAMENTADO

Não se conhece do recurso de revista, porque desfundamentado, se a parte menciona suposto dissenso pretoriano mas deixa de transcrever aresto para confronto de teses, ou não aponta, de forma específica, o fundamento em que assenta suas razões de inconformismo.

Recurso não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 477, PARÁGRAFO 8º, DA CLT. CONDENAÇÃO JUDICIAL AO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. HIPÓTESE NA QUAL A EMPREGADORA ENCERRA SUAS ATIVIDADES E NÃO PAGA AS VERBAS RESCISÓRIAS

Não há que se falar em "controvérsia judicial" acerca das verbas rescisórias, como fundamento para afastar a incidência da multa pelo atraso no seu pagamento, se a referida controvérsia não se refere ao direito, em si, aos haveres rescisórios, mas apenas à existência ou não do pagamento (que não fora provado). O simples fato de o pagamento das parcelas rescisórias decorrer de decisão judicial não afasta a aplicação da multa.

Recurso conhecido, por divergência jurisprudencial, e desprovido.

MULTA DE 40% DO FGTS E FORNECIMENTO DA GUIA PARA SAQUE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal Regional, de posicionamento explícito a respeito das teses apresentadas. Inteligência do Enunciado nº 297.

Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA

Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao mês subsequente ao trabalhado, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no artigo 459, parágrafo único, da CLT.

Recurso conhecido, por divergência jurisprudencial, e parcialmente provido.

CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. PARÂMETROS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO

Não comporta conhecimento o recurso de revista em que a parte não indica, de forma específica, qual dispositivo da invocada Lei nº 8.036/1990 teria sido violado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 94 da C. SBDI-I desta Corte.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-544.591/1999.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO(S) : RANGEL CARDOSO LOPES

ADVOGADO : DR. GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de carência da ação. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "descontos fiscais" e "juros de mora - empresas em liquidação extrajudicial". Por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir da condenação os juros de mora, determinando ainda que a dedução do Imposto de Renda se faça nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e aos artigos 1º e 2º do Provimento nº 1/96, da CGJT, e ainda da OJ 228 da SDI-1 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CARÊNCIA DA AÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. O entendimento regional de que a quitação passada pelo empregado não impede o ajuizamento de reclamação trabalhista não contraria o entendimento consubstanciado no Enunciado 330 do TST. Revista não conhecida no particular. **IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO. MOMENTO.** A dedução do imposto de renda, quanto aos créditos trabalhistas, deve ser feita com observância do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, do Provimento 1/96 da CGJT e da OJ nº 228 da SDI-1 do TST. Revista conhecida e provida no particular. **JUROS DE MORA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.** Não incide juros de mora sobre os débitos das entidades submetidas ao regime de liquidação extrajudicial. Enunciado 304 do TST. Revista conhecida e provida no particular.

PROCESSO : RR-546.027/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : MARIA DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : DR. EVERALDO RIBEIRO MARTINS

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Recorrente, na verdade, insurge-se contra a fundamentação adotada pelo Juízo, pretendendo manifestação expressa e específica sobre o não-acatamento de cada uma de suas razões de recorrer. No entanto, tal obrigatoriedade inexistente, bastando que o Juízo prolate, como determina o texto constitucional, através do art. 93, inciso IX, sua decisão de forma fundamentada, o que efetivamente ocorreu.

Recurso de Revista não conhecido.



PROCESSO : RR-547.334/1999.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTONIO DA COSTA LOURENÇO
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO 297 DESTA TRIBUNAL. DESPROVIMENTO. Sem que se satisfaça o requisito do prequestionamento, inviável é o reconhecimento de afronta a dispositivos legais e contrariedade a verbete sumular que versem sobre matérias já preclusas. Incidência do Enunciado 297 desta corte. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-554.614/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SÍLVIO SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à nulidade da v. decisão regional por negativa da prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que tange a adesão ao PEDI (Programa Especial de Desligamento Incentivado) - nulidade - compensação, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a compensação do valor pago ao autor a título de indenização pela adesão ao PEDI com os direitos trabalhistas judicialmente reconhecidos. 4

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Egrégio Tribunal Regional examinou e fundamentou toda a matéria que lhe foi devolvida, não havendo que se falar em negativa da prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido.

ADESÃO AO PEDI (PROGRAMA ESPECIAL DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO) - NULIDADE - COMPENSAÇÃO. A renúncia de direitos quando da adesão de um programa de desligamento voluntário não tem o condão, como entendeu o Egrégio Tribunal Regional, de anular todo o ato. O que tem entendido esta colenda 2ª Turma é que inexistente a transação ocorrida entre as partes acerca da totalidade dos direitos oriundos do contrato de trabalho, quando da adesão de planos de demissão, ante a impossibilidade de renúncia de direitos, mormente quando não for submetida à apreciação da entidade sindical do empregado. Neste contexto, porque irreversível a rescisão contratual havida e também porque não se pode admitir a compensação de valores relativos a parcelas de distinta natureza jurídica, não pode ser deduzida do valor da condenação, aqui relativa a direitos nascidos no curso do pacto laboral a quantia paga a título de "indenização especial", calculada com base no tempo de serviço do obreiro e que teve a finalidade exclusiva de incentivar o empregado a aderir a plano de desligamento que visava enxugar o quadro de pessoal de banco estatal sem maiores resistências dos interessados. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-555.396/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS FRANCISCO POZZANI S.A.
ADVOGADO : DR. AIRTON SEBASTIÃO BRESSAN
RECORRIDO(S) : JOSÉ VITOR DE BASTOS
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO CARLOS MONTREZOL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do recurso ordinário, e, como consequência, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que examine o recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA: A menção do correto endereço dos destinatários da notificação é obrigatória, nos termos dos artigos 841 e 774 da CLT, sob pena de macular todo o processo, uma vez que não atingiria sua finalidade legal por não constar um elemento essencial ao escopo do ato processual.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-555.405/1999.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : JORGE GOMES DE LIMA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ COSTA TAVARES
RECORRIDO(S) : TECNOMECÂNICA ESMALTEC LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO EDUARDO LIMA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO

A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para o seu cabimento, não só o preenchimento dos pressupostos comuns de admissibilidade, como também dos específicos. Logo, é inviável o conhecimento do recurso de revista se a parte recorrente não demonstra divergência jurisprudencial e/ou a violação direta de lei ou afronta literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 296 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-556.933/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : LOURIVAL AMARAL
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, inclusive dos órgãos do Poder Público, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações. É inaplicável o art. 71, § 1º, da Lei n. 8666/93, prevalecendo o disposto no item IV do Enunciado/TST n. 331. Recurso de revista não conhecido.

EXCLUSÃO DAS PARCELAS NÃO PROVADAS E INDENIZATÓRIAS TAIS COMO HORA EXTRA, SEGURO-DESEMPREGO E MULTA DE 40% DO FGTS. Matéria que encontra óbice intransponível no que dispõem os Enunciados 297 e 296 desta Egrégia Corte Superior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-557.871/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : PAULO FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. AURICÉLIA OLIVEIRA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que este supra a omissão relativamente aos fundamentos ensejadores do deferimento das horas extras, como entender de direito. Fica sobrestado o exame das demais matérias veiculadas no recurso de revista. 4

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Mostrando-se omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, resta demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista, por violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-559.453/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : UNIMED - VALE DOS SINOS LTDA.
ADVOGADO : DR. AIRTON P. PAIM JUNIOR
RECORRIDO(S) : ANA RITA ARAÚJO CORREA
ADVOGADO : DR. ANDRÍO PORTUGUEZ FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema contagem minuto a minuto e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar o respectivo pagamento aos dias em que o excesso de jornada extrapolar o limite de cinco minutos diários. Contudo, se ultrapassada essa limitação, considerar-se-á como extra a totalidade do tempo excedido. 2

EMENTA: HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Já está pacificada no âmbito deste Tribunal a tese de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse de cinco minutos antes e/ou após a jornada normal de trabalho. No entanto, se ultrapassado esse limite, deverá ser considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal (OJ nº 23 da SDI-1). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-563.126/1999.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ROSA DE LIMA OLIVEIRA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ CASSOL
EMBARGADO(A) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. ELIANA TRIGUEIRO FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos, na forma do Voto do Exmo. Ministro Relator.

EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-563.419/1999.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ ENIRALDO EDUARDO MARQUES
ADVOGADO : DR. LUIZ ENIRALDO EDUARDO MARQUES
RECORRIDO(S) : JOÃO CÉLIO CAMPOS PINTO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que este supra a omissão relativamente à observância da média trienal, do piso e do teto dos proventos de aposentadoria, como entender de direito. Fica sobrestado o exame das demais matérias veiculadas no recurso de revista. 4

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Mostrando-se omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, resta demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista, por violação do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-569.153/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : DOUGLAS LEONARDO GOMES
ADVOGADO : DR. APRÍGIO B. CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que, superada a questão relativa à representação processual do reclamado, julgue o feito como entender de direito. 2

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO DESACOMPANHADA DO ATO DE NOMEAÇÃO DO SUBSCRITOR. REGULARIDADE. "O art. 12, VI, do CPC não determina a exibição dos estatutos da empresa em juízo como condição de validade do instrumento de mandato outorgado ao seu procurador, salvo se houver impugnação da parte contrária." Precedentes jurisprudenciais de nº 255, da SDI. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-574.090/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : FERNANDA CARVALHO ÁLVARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às horas extras e os honorários advocatícios. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer, como época própria para aplicação dos índices de correção monetária, o mês subsequente ao da prestação de serviços, na forma da Orientação Jurisprudencial de nº 124 deste Tribunal Superior. 6

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - FIP's. Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Aplicação do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado/TST n. 333). Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO DO SALÁRIO NO PRÓPRIO MÊS DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Pouco importa se o salário era pago no próprio mês da prestação de serviços, posto que não há direito adquirido ao recebimento do salário em determinada data. A lei determina apenas que os salários sejam pagos até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido (art. 459, parágrafo único, CLT), razão pela qual o empregador só pode ser considerado em mora quando expirado este termo sem o cumprimento da obrigação. Recurso de revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. À verificação das alegações do reclamado no tocante ao preenchimento ou não dos requisitos das leis que tratam sobre a concessão da verba honorária, esbarra no óbice contido no Enunciado 126 do TST, pelo que não há que se falar em violação de dispositivo legal ou divergência entre julgados. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-575.278/1999.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A TELASA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA FREIRE E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILSON MENDES DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista integralmente. 4

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL. MP 1.523. LIMINAR EM ADIN. EFEITOS. Recurso não conhecido, vez que não demonstrada violação literal de lei ou dispositivo constitucional, nem tampouco divergência jurisprudencial.

MULTA DE 40% DO FGTS. LIMITAÇÃO AOS DEPÓSITOS POSTERIORES À APOSENTADORIA. Não houve abordagem explícita da matéria, na forma exigida no Enunciado 297 do TST, restando não prequestionado o tema. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-582.732/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRIDO(S) : JOSÉ BENTO DE MACEDO
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RÂNGEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público, por ilegitimidade ad recursum.

EMENTA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER EM PROL DE EMPRESA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO A RESGUARDAR

O Ministério Público do Trabalho não possui legitimidade para interpor recurso de revista em prol de empresa pública, desempenhando papel que incumbiria exclusivamente aos advogados desta, mormente quando ausente interesse público a resguardar. Ademais, se ao Parquet é vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas (CF/1988, art. 129, inc. IX), com muito mais razão não deve ser admitida essa atuação em benefício de empresa pública, que detém personalidade jurídica de direito privado.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-584.875/1999.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS CORDEIRO MÁXIMO
ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DA VEIGA PESSOA NETO
RECORRIDO(S) : BROCHIER NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. GIUSEPPE PECORELLI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista. 4
EMENTA: QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330. EXISTÊNCIA DE RESSALVA. Muito embora haja na quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, ressalva expressa de que as verbas rescisórias no TRCT estariam incompletas, cabe ao empregado o ônus de provar a existência de seu crédito, uma vez que a prova dos autos se direcionam contrariamente ao pleiteado. Na presente hipótese, os arestos apresentados não abordam todos os fundamentos da decisão revisanda. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-587.959/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : NOGUEIRA & BIANCO LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO
RECORRIDO(S) : ELIEL SANTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. SIMONE CERETTA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente da Revista. 7

EMENTA: QUITAÇÃO - ENUNCIADO 330/TST. Não se pode aplicar o Enunciado nº 330, no sentido liberatório de valor e título das verbas constantes da rescisão contratual, se não há alusão ao período ao qual se refere. Interpretação do item II do Enunciado nº 330.

RETIFICAÇÃO DA CTPS DO RECLAMANTE. Matéria de que não se conhece, tendo em vista o disposto no Enunciado nº 297 deste TST.

HORAS EXTRAS - INTERVALO. Matéria de que não se conhece, tendo em vista o disposto nos Enunciados nºs 221 e 297 deste TST.

HORAS EXTRAS - DOMINGOS LABORADOS. Matéria de que não se conhece, tendo em vista não restar configurada a ofensa ao art. 818 da CLT.

HORAS EXTRAS - ADICIONAL NOTURNO. Matéria de que não se conhece, tendo em vista o disposto nos Enunciados nºs 221 e 296, ambos deste TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-588.493/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : NILTON TEIXEIRA PRATES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FARAH

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - FIPs. Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Aplicação do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado/TST n. 333). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-588.585/1999.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ CÉSAR DAVID DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MOTA VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à nulidade da v. decisão regional por negativa da prestação jurisdicional, às horas extras e a multa por interposição de embargos de declaração considerados protelatórios. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tema referente aos descontos em prol da CASSI e PREVI, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 8

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Eg. Tribunal Regional examinou e fundamentou toda a matéria que lhe foi devolvida, não havendo que se falar em negativa da prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido.

BANCO DO BRASIL. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - FIP's. Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Aplicação do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado/TST n. 333). Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS EM PROL DA CASSI e PREVI. Os descontos para Previ e Cassi são indevidos, pois só seriam autorizados em caso de o reclamante estar aposentado e estar percebendo complementação de aposentadoria ou se o autor estivesse trabalhando, que não são as hipóteses dos autos. Determinando-se o desconto, inexistiria qualquer vantagem para o reclamante. Ao contrário, iria haver prejuízo, pois não mais se utiliza dos benefícios instituídos pela Cassi e Previ. Recurso de revista conhecido e não provido.

MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS. Não tratando a hipótese de omissão, contradição ou obscuridade as ensejar a interposição de embargos de declaração, a aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, afigura-se legítima, pois trata de prerrogativa atribuída ao julgador, que dela pode se utilizar sempre que verificar o intuito protelatório dos embargos de declaração. Não se vislumbra, pois, as apontadas violações dos artigos 535 do CPC e 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal como também não se prestam ao fim colimado os julgados trazidos ao confronto de teses. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-588.935/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : IVONE SUZANA CAON PEREIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO NIMER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 6
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Egrégio Tribunal Regional examinou e fundamentou toda a matéria que lhe foi devolvida, não havendo que se falar em negativa da prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido.

BANCO DO BRASIL. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - FIP's. Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Aplicação do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado/TST n. 333). Recurso de revista não conhecido.

REFLEXO DAS HORAS EXTRAS NO SÁBADO. Incidência do Enunciado 297 do TST à espécie em face da preclusão da matéria. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-592.798/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HELIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : PAULO SIDÔNIO DIAS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA

Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada.

Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-593.866/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE MÓVEIS CEQUIPEL PARANÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PAMPLONA
RECORRIDO(S) : CLAUDINEI BENEDITO ZAMPOLLI
ADVOGADA : DRA. DALVA MARLI MENARIM



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quantos aos temas contagem minuto a minuto e descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - excluir da condenação as horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração da jornada normal de trabalho; e II - reconhecer a competência da Justiça do Trabalho e determinar que sejam efetuados os descontos fiscais, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1. 3

EMENTA: HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. É devido o pagamento, como extra, dos cinco primeiros minutos antes e/ou depois da jornada normal de trabalho, apenas quando houver apuração de tempo excedente desse limite.

DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É entendimento pacífico nesta Corte Superior que a Justiça do Trabalho detém competência para apreciar o pedido de descontos fiscais, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1, e que tais descontos serão efetuados por ocasião de decisão trabalhista em processos de sua competência, consoante dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-597.017/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ÁLVARO REIS TAVARES E OUTRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Banco do Brasil. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante Álvaro Reis Tavares. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO BRASIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Eg. Tribunal Regional examinou e fundamentou toda a matéria que lhe foi devolvida, não havendo que se falar em negativa da prestação jurisdiccional. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Trata-se de recurso de revista que encontra óbice intransponível no que dispõe o Enunciado 126 do TST, uma vez que pretende discutir matéria de conteúdo eminentemente probatório. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DE 10% POR INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS, DESCONTOS LEGAIS E COMPENSAÇÃO. O reclamado não fundamenta respectivos pedidos em violação legal ou constitucional ou na transcrição de julgados ao cotejo de teses, o que desatende aos requisitos estipulados pelas alíneas do artigo 896 da CLT.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE ÁLVARO REIS TAVARES. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Não enseja recurso de revista o reexame de matéria fático-probatória. Aplicação do Enunciado/TST n. 126.

PROCESSO : RR-612.559/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : MAGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD
RECORRIDO(S) : VANDERLEI BARGAS FORTES
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA ROBERTA KLUGE DORIGAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de insalubridade e adicional de horas extras além da oitava. Por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso de revista, para, reconhecendo a validade do acordo individual de compensação de horário firmado no período de 1990, excluir as horas extras deferidas em relação àquele período de 1990.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO

A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para o seu cabimento, não só o preenchimento dos pressupostos comuns de admissibilidade, como também dos específicos. Logo, é inviável o conhecimento do recurso de revista se a parte recorrente não demonstra a divergência jurisprudencial e/ou a violação direta de lei ou afronta direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896 da CLT e do Enunciado 296.

Recurso de revista não conhecido.

ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE

De acordo com o entendimento firmado pela iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, é válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se existir norma coletiva em sentido contrário.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e parcialmente provido.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS ALÉM DA OITAVA

Recurso de revista não conhecido por força do Enunciado nº 297.

PROCESSO : RR-612.620/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO COSTA RICCIARDI
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO ANTÔNIO ROSSI
ADVOGADO : DR. PAULO WALDIR LUDWIG

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "quilômetro rodado - ressarcimento", "horas extras" e "honorários advocatícios". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "devolução de descontos - seguro de vida" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos referidos descontos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. "QUILÔMETRO RODADO". PAGAMENTO. HORAS EXTRAS. PROVA. ENUNCIADO 126 DO TST. O recurso de revista não se presta ao reexame de fatos e provas. Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido quando a tais temas. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO 219 DO TST.** Estando a decisão regional em consonância com a súmula de jurisprudência do TST, não se pode conhecer do recurso de revista. Artigo 896, § 4º, da CLT. **DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. SEGURO DE VIDA.** São válidos os descontos efetuados nos salários do empregado a título de seguro de vida, quando por ele expressamente autorizados. Enunciado 342 do TST. Recurso de revista conhecido e provido no particular.

PROCESSO : RR-613.511/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES
PROCURADOR : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS
RECORRIDO(S) : JOVINA DA COSTA BARBOSA
ADVOGADO : DR. ILDEMAR FURTADO DE PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho", por violação do artigo 114 da CF/88 e contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar da competência desta Especializada em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos, prejudicada a apreciação dos temas relativos à nulidade de contratação e à multa do artigo 538 do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESTADO DO AMAZONAS - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - LEI ESTADUAL Nº 1.674/84 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O artigo 106 da CF/67 (EC 69) possibilitava à administração pública contratar servidores em caráter temporário ou para o exercício de funções técnicas especializadas, cuja regulamentação seria feita por lei especial estadual ou municipal. A relação jurídica estabelecida, nesse caso, é de natureza administrativa, conforme a orientação contida no verbete 123 do TST. (Voto com ressalva de entendimento). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-613.925/1999.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : STAEL DE FÁTIMA LOPES CANÇADO SILVA
ADVOGADA : DRA. ANADIR RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação às horas extras - ônus da prova; testemunha suspeita e horas extras - FIP e ônus da prova. Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação a integração da gratificação semestral à remuneração, para efeito de cálculo de horas extras. Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação a integração da gratificação de caixa à remuneração, para efeito de cálculo de horas extras. Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto aos descontos em favor das entidades CASSI e PREVI, e negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA

O Tribunal Regional em momento algum inverteu o ônus da prova quanto ao labor extraordinário, tendo apenas concluído que a prova testemunhal demonstrara a prestação de serviços em jornada extraordinária, e, portanto, que a autora desincumbiu-se do ônus da prova do direito pleiteado.

Recurso de revista não conhecido.

TESTEMUNHA SUSPEITA

A decisão recorrida está em consonância com o Enunciado nº 357 deste Tribunal, no sentido de que o fato de a testemunha litigar com a mesma reclamada não a torna suspeita, pois este fato, de *per si*, não permite a conclusão de inimizade capital entre as partes.

Recurso de revista não conhecido.

FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ

A Folha Individual de Presença não é meio de prova absoluta, excludente, da jornada, conforme iterativa e notória jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação nº 234 da C. SBDI-I. (Aplicabilidade do Enunciado nº 333).

Recurso de revista não conhecido.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL

A matéria já se encontra pacificada nesta Corte Superior, haja vista a jurisprudência consolidada no Enunciado nº 253 desta Corte. Desta forma, é indevida a integração da parcela em questão na remuneração do reclamante, para efeito de cálculo das horas extraordinárias.

Recurso de revista conhecido, por contrariedade ao Enunciado nº 253, e provido.

GRATIFICAÇÃO DE CAIXA

De acordo com o Enunciado nº 264, a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal (hora trabalhada em situação normal de serviço), integrado por parcelas de natureza salarial.

Recurso de revista conhecido e provido.

DESCONTOS CASSI E PREVI. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. INDEVIDOS

Não se justifica a autorização de descontos nas hipóteses em que o reclamante não recebe proventos de aposentadoria da Previ e não usufrui da assistência médica proporcionada pela Cassi. Ademais, carece de amparo legal a pretensão de dedução de valores do crédito reconhecido judicialmente em benefício de entidades de previdência e assistência privadas.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e desprovido.

PROCESSO : RR-614.731/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : JAIR FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR
ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA DE FREITAS BARCELOS
ADVOGADO : DR. ELAINE CRISTINA DE FREITAS BARCELOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: AUMENTO REAL CONVERTIDO EM ANTECIPAÇÃO SALARIAL. ACORDO SEM A PARTICIPAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTOS PARADIGMAS ORIUNDOS DO MESMO TRIBUNAL PROLATOR DA DECISÃO RECORRIDA. INSERVÍVEIS

Não se conhece do recurso de revista calcado em divergência jurisprudencial, quando os arestos trazidos ao cotejo são oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida. Inteligência do artigo 896, alínea "a", da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-616.076/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : GASOLINE DISTRIBUIÇÃO E PRODUTO DE MODA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SARAIVA ADAMS
RECORRIDO(S) : GIOVANA DA ROSA MONTEZANO
ADVOGADA : DRA. REGINA ADYLLES ENDLER GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 4

EMENTA: ESTABILIDADE GESTANTE - AUXÍLIO-MATERNIDADE. Para o benefício da estabilidade prevista no art. 10, II, b, do ADCT não é necessário o conhecimento do estado gravídico pelo empregador, salvo previsão contrária em norma coletiva.

SEGURO-DESEMPREGO. NÃO-ENTREGA DA GUIA. INDEMNIZAÇÃO.

É necessário que o empregador libere ao empregado a guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego, caso contrário, dá origem ao direito à indenização.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-616.209/1999.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : YURI GAGARIN TORQUATO DE PAIVA
ADVOGADO : DR. FÁBIO RENAM DE M. FREITAS
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO AMAZONAS SHOPPING CENTER
ADVOGADO : DR. ADELCI MARIA IANNUZZI FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso de revista há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Enunciado nº 296/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-620.412/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : FRED SOUTO MAIOR
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ART. 896/CLT - REQUISITOS - NÃO-PREENCHIMENTO. Não se conhece de Recurso de Revista quando não demonstrada a ocorrência de divergência jurisprudencial ou de violação legal ou constitucional.

PROCESSO : ED-RR-623.338/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : DARCY SILVA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. RODOLFO GOMES AMADEO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535/CPC - HIPÓTESE DE CABIMENTO - NÃO CONFIGURAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não caracterizadas as hipóteses elencadas no artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-628.958/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JOSÉ ALEXANDRE P. NUNES
RECORRIDO(S) : ROSA DIONISIA DA SILVA SALGADO
ADVOGADO : DR. FERNANDO LARGURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7, XXIX, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição do direito de ação, absolver o reclamado da condenação e extinguir o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. FGTS. PRESCRIÇÃO. "Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço." Artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e Enunciado 362/TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-629.845/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : NORFORTE SEGURANÇA LTDA.
RECORRIDO(S) : VICENTE SEVERINO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ TRINDADE HENRIQUES PEDROSA LEAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330. Não se pode aplicar o Enunciado nº 330, no sentido liberatório de valor e título das verbas constantes da rescisão contratual, se não há indicação na decisão impugnada da identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, tampouco sobre a presença, ou não, de ressalva do sindicato. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-631.107/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CÍCERA CIPRIANO
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS NO PERÍODO LABORAL POSTERIOR. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - NÃO CARACTERIZADOS - INCOGNOSCIBILIDADE. O Recorrente não logrou demonstrar violação legal, nos moldes do permissivo consolidado e do Enunciado nº 297 deste TST. E, muito menos, a sua Revista anima-se por dissenso pretoriano, pois foi deixada ao relento a demonstração analítica que se faz necessária à prova do dissídio. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-635.656/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SOARES DA SILVA
RECORRIDO(S) : OTACÍLIO CORRÊA CHAVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO MARCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. O *Parquet* não está legitimado para recorrer, quando defende interesse privado de sociedade de economia mista. Entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 237 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais deste TST.

REVISTA DA SABESP - MULTA DE 40% DO FGTS. Incognoscibilidade advinda dos termos da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 e do Enunciado nº 337, II, deste Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-645.251/2000.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO IRAPUAN DE PAIVA CAMPOS
RECORRIDO(S) : ROBERTO MARCOS COSTA PAIVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ RAMOS DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Enunciado 219). "Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho" (Enunciado 329). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-652.952/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA
RECORRIDO(S) : GUSTAVO ALBERTO FITTIPALDI E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MAÇANEIRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - ECONÔMICO APOSENTADO DA CEF - PRESTAÇÃO INCORPORADA - SUPRESSÃO INVÁLIDA.

Na forma dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT inviabiliza-se o apelo por dissenso jurisprudencial que se mostra desatualizado e contrário à atual e notória jurisprudência desta C. Corte, como se vê na OJ 250 da E. SBDI-1. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-654.544/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ DA SILVA SANTOS E OUTRA
ADVOGADO : DR. EDINALDO LIMA DE CERQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente os pedidos formulados na reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA: SALÁRIO *in natura*. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA. Como bem ficou registrado no acórdão Regional o fornecimento de moradia pelo empregador teve como objetivo fixar os empregados em área próxima ao trabalho, uma vez que a região não possuía infra-estrutura capaz de abrigá-los. Portanto, a construção de casas para os empregados constituiu meio ou condição para o empregado poder trabalhar, não configurando-se, pois, salário *in natura*. Este mesmo raciocínio se aplica ao fornecimento de energia elétrica ou de água ao empregado para a prestação dos serviços, o que é feito juntamente com a moradia. Todas as referidas parcelas não tem natureza salarial, porque visam à prestação dos serviços pelo empregado. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-657.609/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : REFRIGERANTES COROA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARCISO FIOROT
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LUIZ BRENO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BORLOTT

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do Recurso quanto ao tema laudo pericial; e II - conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, no tocante ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo - e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo vigente.

EMENTA: LAUDO PERICIAL. Improperável a Revista, nos moldes da alínea c do permissivo consolidado, vez que não restaram configuradas as violações apontadas.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Encontra-se consubstanciado no item 2 da Orientação Jurisprudencial da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais desta Corte o entendimento de que a base de cálculo do adicional de insalubridade continua sendo o salário mínimo, mesmo na vigência da atual Constituição Federal. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-664.842/2000.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALDEMAR A. ARAÚJO JORGE DE SALLES
RECORRIDO(S) : SÓSTENES NUNES GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho", por violação do artigo 114 da CF/88, contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar da competência desta Especializada em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos, prejudicada a apreciação dos temas relativos à nulidade de contratação.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESTADO DO AMAZONAS - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - LEI ESTADUAL Nº 1.674/84 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O artigo 106 da CF/67 (EC 69) possibilitava à administração pública contratar servidores em caráter temporário ou para o exercício de funções técnicas especializadas, cuja regulamentação seria feita por lei especial estadual ou municipal. A relação jurídica estabelecida, nesse caso, é de natureza administrativa, conforme a orientação contida no verbete 123 do TST (*Voto com ressalva de entendimento*). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-668.131/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS - SEMEF
PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : ELIS REGINA PEREIRA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho", por violação do artigo 114 da CF/88 e contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar da competência desta Especializada em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos, prejudicada a apreciação do tema relativo à nulidade de contratação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESTADO DO AMAZONAS - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - LEI ESTADUAL Nº 1.871/86 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O artigo 106 da CF/67 (EC 69) possibilitava à administração pública contratar servidores em caráter temporário ou para o exercício de funções técnicas especializadas, cuja regulamentação seria feita por lei especial estadual ou municipal. A relação jurídica estabelecida, nesse caso, é de natureza administrativa, conforme a orientação contida no verbete 123 do TST. (*Voto com ressalva de entendimento*). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-668.135/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA - SEINF
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : CÍNTIA DE SOUZA BARBOSA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO FERREIRA JUCÁ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho", por violação do artigo 114 da CF/88 e contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar da competência desta Especializada em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos, prejudicada a apreciação dos temas relativos à nulidade de contratação e à multa do artigo 538 do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESTADO DO AMAZONAS - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - LEI ESTADUAL Nº 1.674/84 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O artigo 106 da CF/67 (EC 69) possibilitava à administração pública contratar servidores em caráter temporário ou para o exercício de funções técnicas especializadas, cuja regulamentação seria feita por lei especial estadual ou municipal. A relação jurídica estabelecida, nesse caso, é de natureza administrativa, conforme a orientação contida no verbete 123 do TST (*Voto com ressalva de entendimento*). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-672.514/2000.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES
ADVOGADO : DR. CHRYSYTIAN JUNQUEIRA ROSSATO
RECORRIDO(S) : MÁRIO ROBERTO DIAS LEITE
ADVOGADA : DRA. LEÔNIA FIGUEIREDO ALENCAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente da Revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS - EMPREGADO COM ATIVIDADE EXTERNA. Matéria de que não se conhece, tendo em vista o disposto no Enunciado 126 deste TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-687.508/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROSANA RODRIGUES DE PAULA
RECORRIDO(S) : CLAUDEMIR DE PONTES
ADVOGADA : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, determinar o processamento do Recurso de Revista. Quanto ao Recurso de Revista, por unanimidade, dele não conhecer quanto à preliminar de nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. Ainda por unanimidade, dele conhecer, por conflito jurisprudencial, quanto ao adicional de periculosidade - sistema elétrico - atividade não enquadrada em lei como de risco - e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de periculosidade pretendido. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA QUE ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. Comprovada violação literal de preceito de lei e, ainda, por dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, necessário o provimento do Agravo de Instrumento que tem por fim reformar o despacho denegatório.

RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Matéria de que não se conhece, tendo em vista não restarem violados os dispositivos constitucionais e legais apontados.

DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA EM LEI COMO DE RISCO. Consoante o Decreto nº 93.412/86, as atividades que ensejam o pagamento do adicional de periculosidade são apenas aquelas em que há em contato com sistema elétrico de potência, conforme expressamente consta do quadro anexo ao mencionado Decreto regulamentador, o que, aliás, o Regional não evidenciou. Desse modo, forçoso é reconhecer que a atividade do Reclamante não era de risco, pois, como o próprio Regional deixou claro, este exercia atividade de mecânico de manutenção de elevadores e, por isso, não lhe é devido o adicional pretendido. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-689.297/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE QUISSAMÁ
ADVOGADO : DR. PERY GONÇALVES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : CARLA ROGÉRIA DE PAULA BARCELOS
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE MIRANDA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista por violação do artigo 37, § 2º, da CF/88 e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para restringir a condenação apenas ao saldo dos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%, devidamente corrigido.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E MUNICÍPIO - CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. Devido o saldo do FGTS, ainda que não contemplado no Enunciado 363, tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 2.164-41 de 24/08/2001, que alterou o artigo 9º da Lei nº 8.030/90. Recursos conhecidos e parcialmente providos.

PROCESSO : RR-689.453/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : ALCIDES ALEXANDRE DA COSTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DA COSTA MEDINA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, em relação à URP de fevereiro/89 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada - União Federal - em relação à URP de junho/87. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do apelo da União quanto à URP de fevereiro de 1989. 6

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

REAJUSTE SALARIAL. URP DE FEVEREIRO DE 1989. A matéria já está unificada nesta Corte através do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 59 da SDI-1. Recurso de Revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO FEDERAL

1 - URP DE FEVEREIRO DE 1989. Prejudicado o exame do apelo, no particular.

2 - REAJUSTE SALARIAL. URP DE JUNHO DE 1987. Verifica-se que o Egrégio Regional não apreciou a matéria referente à URP de junho de 1987 - Plano Bresser, ora ventilada em Recurso de Revista, o que atrai a incidência do Enunciado 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-693.438/2000.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. FRANCISCO XAVIER COSTA LIMA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO VIDAL FERREIRA
ADVOGADO : DR. GERALDO ALVES QUEZADO

DECISÃO: Por unanimidade, I - quanto ao Agravo de Instrumento, dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista; quanto ao Recurso de Revista, conhecer por violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os acórdãos de fls. 186, 190/192 e de fls. 205, 209/211, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT para que profira novo julgamento enfrentando, de maneira clara, as matérias suscitadas. Resta prejudicada a análise dos demais temas. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO LEGAL - RECURSO DE REVISTA.

Demonstrada a existência da violação legal apontada no Recurso de Revista, denota-se o desacerto do despacho truncatório.

Agravo provido para determinar o processamento do Recurso de Revista.

recurso de revista - preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

É de se reconhecer a necessidade de complementação da tutela jurisdicional, quando aquela prestada é insuficiente a propiciar à parte interessada condições para a interposição do Recurso de Revista, em face do que dispõem os Enunciados nºs 126, 296 e 297 do C. TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-694.692/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
RECORRIDO(S) : ALCEU LEITE FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOÃO DOMINGOS CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 114 da Constituição Federal, no tocante à competência da Justiça do Trabalho para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência desta Justiça Especializada, determinar que, sobre o valor da condenação a ser apurado em liquidação de sentença, sejam procedidos os descontos fiscais, na conformidade da lei.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PIS/PASEP. Afasta-se a deserção do recurso de revista, por comprovado que o depósito recursal atende às exigências da Instrução Normativa nº 18/99, baixada em favor do princípio da instrumentalidade das formas e da utilidade dos atos processuais. Assim, tendo em vista a razoabilidade da tese de violação ao art. 114 da Constituição Federal, no tocante aos descontos fiscais, recomendável o processamento do recurso de revista, para exame da matéria veiculada em suas razões. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. O art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal não estabelece o termo a quo da prescrição à luz da natureza do ato praticado pelo empregador, a fim de se verificar a prescrição aplicável ao caso (parcial ou total). Recurso de revista não conhecido.

PASSIVO TRABALHISTA. O Regional decidiu com base nas provas constantes dos autos (fichas financeiras), valorando-as com base no princípio da persuasão racional do juiz, insculpido no art. 131 do CPC. Houve, assim, a aplicação do ônus objetivo da prova, o que afasta a afronta aos artigos 333 do CPC e 818 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA. Situa-se na esfera de competência desta Justiça Especializada, na conformidade do art. 114 da Constituição da República, bem assim dos artigos 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, a determinação de dedução, sobre o montante dos acordos judiciais ou sentenças, dos valores devidos à Receita Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-697.332/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : EVALDO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ALCIONE ROBERTO TOSCAN

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao Agravo de Instrumento: dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Quanto ao Recurso de Revista: dele conhecer, por contrariedade à OJ nº 169 do TST, quanto ao tema "Turnos Ininterruptos de Revezamento. Elastecimento do Jornada. Previsão em Norma Coletiva" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das sétima e oitava horas como extras, na forma dos instrumentos normativos pertinentes; dele conhecer, por contrariedade à OJ nº 23, quanto ao tema "Minutos que antecedem e sucedem à jornada laboral" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho, apenas nos dias em que referido excesso não ultrapasse de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Contudo, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal; considerar prejudicada a análise do tema "Horas Extras. Enunciado 85"; dele não conhecer quanto aos temas "Intervalo Interjornadas" e "Adicional Noturno". 8

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO.

DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL, NO RECURSO ORDINÁRIO, INVÁLIDA. INSTRUÇÃO NORMATIVA 15/98-TST.

Deserção de Recurso de Revista declarada em função de invalidade da guia de recolhimento do depósito recursal por ocasião do Recurso Ordinário. Muito embora o referido depósito tenha sido realizado sem a observância dos requisitos da IN 15/98, vigente à época, tal irregularidade não foi declarada pelo Regional quando da apreciação do Recurso Ordinário. Acrescente-se que o Reclamante sequer apontou tal irregularidade, que somente foi argüida de ofício no juízo de admissibilidade do Recurso de Revista. É patente a preclusão temporal da argüição de nulidade e, portanto, desacertado o despacho agravado.

Agravo de Instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA.

Nos termos da OJ nº 169 da SDI-1 do TST, é válido o elastecimento de jornada, em turnos ininterruptos de revezamento, desde que ajustado em norma coletiva.

Apelo conhecido e provido, no particular.

INTERVALOS INTERJORNADAS.

O enfoque adotado pela Reclamada não foi prequestionado na decisão recorrida. Incidência do Enunciado 297 do TST. Recurso não conhecido neste tópico.

HORAS EXTRAS. ENUNCIADO 85

Eliminada a condenação em horas extras, torna-se prejudicada a análise da composição do referido pagamento.

MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO

Apelo conhecido e provido nos termos da OJ nº 23 da SDI-1.

ADICIONAL NOTURNO.

Não se conhece do recurso intentado contra decisão que se mostra cõsona às Orientações Jurisprudenciais nºs 6 e 97 da SDI-1 do TST.

PROCESSO : RR-699.558/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS (CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS)
PROCURADOR : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO(S) : SILMAR MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO MARINHO DE ALCANTARA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho", por violação do artigo 114 da CF/88 e contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar da competência desta Especializada em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos, prejudicada a apreciação do tema relativo à nulidade de contratação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MUNICÍPIO DE MANAUS - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O artigo 106 da CF/67 (EC 69) possibilitava à administração pública contratar servidores em caráter temporário ou para o exercício de funções técnicas especializadas, cuja regulamentação seria feita por lei especial estadual ou municipal. A relação jurídica estabelecida, nesse caso, é de natureza administrativa, conforme a orientação contida no verbete 123 do TST. (Voto com ressalva de entendimento). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-700.196/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
ADVOGADO : DR. JURANDIR ZANGARI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : REGINALDO ALVES DE MELLO
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação argüida em contra-razões. E, por unanimidade, não conhecer da Revista. 5

EMENTA: PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. Da leitura do § 1º do art. 1.300 do CC, conclui-se que é válido o substabelecimento, mesmo que não conste da procuração poderes expressos para substabelecer, já que a responsabilidade pelos atos praticados pelo substabelecido é imposta ao substabelecente. Ademais, a Orientação Jurisprudencial desta Corte nº 108 direciona-se no sentido de que são válidos os atos praticados pelo substabelecido, ainda que no mandato expresso de seu representante inexistam poderes para substabelecer.

Preliminar rejeitada.

REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE. EMPREGADO PORTADOR DO VÍRUS HIV.

O apelo não preenche os requisitos estabelecidos no art. 896 da CLT, pois as violações apresentadas carecem de prequestionamento e os paradigmas cotejados mostram-se inespecíficos à hipótese dos autos.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-700.199/2000.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : RIVOLI CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. VÍCTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN
EMBARGADO(A) : JORGE FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ORLANDO CAMPOS BALERONI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, sanando a omissão, imprimir-lhes efeito modificativo, conhecer do Recurso de Revista de fls.187/202, quanto ao tema "Violação do art.467 da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a Reclamada da multa do art.467 da CLT. 5

EMENTA: VIOLAÇÃO DO ART.467 DA CLT. Embargos Declaratórios a que se dá provimento para, sanando a omissão, com fulcro no Enunciado 278 do TST, imprimir-lhes efeito modificativo, conhecendo do Recurso de Revista de fls. 187/202, quanto ao tema "Violação do art. 467 da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a Reclamada da multa do art. 467 da CLT.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-700.213/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : IVANILDA FAUSTINO DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito de teses, quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para que a incidência do Imposto de Renda se dê sobre o valor total da condenação e que seja calculado ao final. Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto à estabilidade à gestante - contrato de experiência. Por unanimidade, conhecer do Recurso, por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70, quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. 4

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS - INCIDÊNCIA MÊS A MÊS. O recolhimento dos descontos legais resultantes dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

Recurso conhecido e provido.

ESTABILIDADE GESTANTE - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. O Recorrente não conseguiu demonstrar a existência dos pressupostos do art. 896 da CLT, já que os arestos apresentados são inespecíficos à hipótese dos autos e não se observa afronta a lei.

Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. É imprescindível a satisfação das exigências contidas na Lei nº 5.584/70, bem expressas no Enunciado nº 219 do TST, para que seja devida a verba honorária advocatícia.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-704.136/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
RECORRIDO(S) : GUILHERME GONZALEZ
ADVOGADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 5

EMENTA: 1 - ALÇADA RECURSAL. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. O Regional julgou em consonância com o Enunciado 356 do TST, segundo o qual o art. 2º, § 4º, da Lei nº 5.584/70 foi recepcionado pela Constituição da República de 1988, sendo lícita a fixação do valor de alçada com base no salário mínimo.

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O Regional está em consonância com o disposto no item IV do Enunciado 331 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-706.051/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. PAULO DE TARSO PEREIRA
RECORRIDO(S) : FREDOMIRO BORGES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANDERSON LUÍS DO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão somente quanto ao tema "nulidade da contratação - efeitos", por divergência jurisprudencial, dando-lhe parcial provimento para, adequando a decisão à jurisprudência desta Corte, deferir aos reclamantes, relativamente ao segundo período de trabalho, o pagamento, de forma simples, tão somente das horas trabalhadas excedentes à oitava diária e do FGTS, sem o acréscimo de 40%.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." Faz jus, ainda, à parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não referida no Enunciado 363/TST, o seu deferimento encontra respaldo no art. 9º, da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001. Recurso conhecido e parcialmente provido para, adequando a decisão à jurisprudência desta Corte, deferir aos reclamantes, relativamente ao segundo período de trabalho, o pagamento, de forma simples, tão somente das horas trabalhadas, excedentes da oitava diária, e do FGTS, sem o acréscimo de 40%. Recurso conhecido e parcialmente provido.

FGTS. PRESCRIÇÃO. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pelo Enunciado n. 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-712.651/2000.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ WELLINGTON DE CARVALHO SOARES
RECORRIDO(S) : RITA DE CÁSSIA DOS SANTOS COELHO PESSOA
ADVOGADO : DR. PAULO ARAÚJO BARBOSA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, adequando a decisão à jurisprudência desta Corte, excluir da condenação a determinação de anotação da baixa na CTPS.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." Recurso conhecido e parcialmente provido para adequar a decisão à jurisprudência desta Corte, excluindo da condenação a determinação de anotação da baixa da CTPS.



PROCESSO : ED-RR-716.022/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : MENDES JÚNIOR SIDERURGIA S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ AFONSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados, por inexistir vício a ser suprido no Acórdão.

PROCESSO : RR-723.198/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. OSCAR OTÁVIO C. ARGOLLO
RECORRIDO(S) : JOÃO SACRAMENTO MOUTINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ ESTRELA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do § 2º, do art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, quanto ao tema: bancário - cargo de confiança e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das 7ª e 8ª horas como extras. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea "c" do art. 896 da CLT. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Não é exigível, para a caracterização do cargo de confiança, amplos poderes de mando, representação e substituição do empregador, de que cogita o art. 62, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-725.866/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : GEORGE OLAVO SASSEN
ADVOGADO : DR. JAIME JOSÉ DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : INSTITUTO BRAHMA DE SEGURIDADE SOCIAL - IBSS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL BRAHMA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por igual votação, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão regional, julgar procedente, em parte, o pedido e condenar as Reclamadas a pagar a complementação dos proventos da aposentadoria do autor, em prestações vencidas e vincendas, determinar a reinclusão do autor e seus três dependentes nos quadros da Fundação Assistencial Brahma, condenando, ainda, as reclamadas, solidariamente, no reembolso de todas as despesas médico-hospitalares e dentárias, autorizadas as deduções dos valores já pagos e os descontos fiscais, tudo nos termos da fundamentação. Arbitro a condenação em 200.000,00. Custas no valor de R\$ 4.000,00.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - AVISO PRÉVIO - EFEITOS - TEMPO NECESSÁRIO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA ATINGIDO NO CURSO DO PRÉ-AVISO - POSSIBILIDADE.

Viabilizado o processamento do apelo, seja por divergência válida, seja, também, por violação direta do § 1º do art. 487 da CLT, há de se reconhecer que o direito à complementação de aposentadoria, sujeito à condição de implemento de determinado tempo de serviço, não pode ser obstado pelo despedimento injusto (art. 120 do Código Civil). E essa condição pode ser validamente aceita como verificada no curso do período do aviso prévio, mesmo indenizado, que deve ser computado para todos os efeitos contratuais. Trata-se, ademais, de vantagem que estava em formação regular e, não, de pretensão inédita e excepcional, buscada pelo empregado quando já denunciado o contrato, o que a Jurisprudência desta C. Corte não aceita, como, por exemplo, registro de candidatura de dirigente sindical (OJ 35) e as estabilidades provisórias (OJ 40), situações diversas. Agravo provido.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-734.908/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA
RECORRIDO(S) : ANDERSON BEVILAQUA CAVALCANTE E OUTROS
ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMERO VIANNA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 4
EMENTA: 1 - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. INATIVOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O auxílio-alimentação foi implementado pela Caixa Econômica Federal em 1970 e, por ela estendido aos inativos, através da Resolução da Diretoria, ata 232, em 17.04.75, ou seja, antes da promulgação da Lei instituidora do PAT. Daí porque não incide, *in casu*, a norma obstativa inserta no artigo 6º do Decreto 5/91, regulamentador da Lei nº 6.321/76, tendo o auxílio, pago por longos vinte anos, se incorporado ao contrato de trabalho dos Reclamantes e, pois, às regras de aposentadoria nele inseridas. Recurso de Revista conhecido, e não provido.

PROCESSO : RR-736.623/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADOR : DR. CLÁUDIA COSENTINO FERREIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CAPUTO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 3

EMENTA: REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. O *Parquet* não está legitimado para recorrer, quando defende interesse privado de sociedade de economia mista. Tal Entendimento está consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 237 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais deste TST.

REVISTA DA COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EXTINÇÃO DO CONTRATO EM DECORRÊNCIA DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA.

A Recorrente não logrou demonstrar violação legal, nos moldes do permissivo consolidado. E, muito menos, a sua Revista anima-se por dissenso pretoriano, pois foi deixada ao relento a demonstração analítica que se faz necessária à prova do dissídio. Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-748.797/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS CRUZ
ADVOGADA : DRA. MARA LANE PITHAN FRANÇOLIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por igual votação, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à forma de cálculos dos descontos fiscais e, no mérito, por igual votação, dar-lhe provimento para determinar a respectiva retenção, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 228 da E. SBDI-1 do C. TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - NULIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - JULGAMENTO "ULTRA PETITA" - INOCORRÊNCIA - HORAS EXTRAS - MATÉRIA PROBATÓRIA - REEXAME VEDADO - DESCONTOS FISCAIS - CÁLCULO MÊS A MÊS - ILEGALIDADE RECONHECIDA.

Apresentada fundamentação na análise dos tópicos da controvérsia, não há como se reconhecer nulidade da prestação jurisdicional. Tampouco julgamento "ultra petita", pois o pleito de horas extras abarca o trabalho nos sábados e domingos. As horas extras resultaram da prova e da não apresentação da totalidade dos controles de frequência, dado que, no particular, aplicável o art. 333, II, do CPC. A valorização da prova não pode ser refeita nesta esfera (Súmula 126), não sendo questionável, portanto, a credibilidade que o Juiz atribuiu a esta ou aquela testemunha. Quanto aos recolhimentos devidos ao

Imposto de renda, não prevendo o art. 46 da Lei 8541/92 critério de cálculo, mês a mês, e, sim, dedução do crédito total apurado, no momento da disponibilidade, há de se reconhecer violação legal, incidindo a OJ 228 da E. SBDI-1.

Agravo provido.

Recurso de revista conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : RR-758.449/2001.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : GABRIELLA DE BRITO LYRA LEITÃO
ADVOGADO : DR. TATIANA MENDES CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por igual votação, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao cálculo das contribuições previdenciárias e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários do crédito do reclamante, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DEDUÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - TEMA NÃO PREQUESTIONADO - RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE DIREITOS JUDICIALMENTE RECONHECIDOS - ÔNUS EXCLUSIVO DO EMPREGADOR AFASTADO - DISSENVO VÁLIDO - VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO E CÁLCULO FINAL.

A teor dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 desta C. Corte, deixa de ser admissível o recurso no que diz respeito à incompetência da Justiça do Trabalho para autorizar as deduções previdenciárias e fiscais (OJ 141).

Sequer prequestionada a discussão sobre o prisma constitucional da legalidade.

Válido, porém, o dissenso em torno do ônus exclusivo de o empregador recolher a contribuição previdenciária sobre as parcelas reconhecidas judicialmente, tendo incidência a OJ 228 da E. SBDI-1 fazendo a correta exegese do art. 46 da Lei 8541/92.

Agravo provido.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : RR-758.766/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TECNOBUS - SERVIÇOS, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. UARLEM DE ASSIS BARBOSA
RECORRIDO(S) : HAMILTON LADEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. UBALDO MOREIRA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a diferença da multa de 40% sobre o valor sacado, relativo ao período anterior à aposentadoria e julgar improcedente a reclamação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DO FGTS. O entendimento exarado no acórdão regional, diverge da jurisprudência iterativa, notória e atual desta Casa, pacificada por meio da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI1, a saber: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Recurso conhecido e provido para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS do período anterior à aposentadoria.

PROCESSO : RR-772.449/2001.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DRA. ANDRÉA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : JOSEVAL DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO MARINHO DE ALCANTARA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho", por violação do artigo 114 da CF/88 e contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar da competência desta Especializada em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos, prejudicada a apreciação do tema relativo à nulidade de contratação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MUNICÍPIO DE MA-NAUS - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O artigo 106 da CF/67 (EC 69) possibilitava à administração pública contratar servidores em caráter temporário ou para o exercício de funções técnicas especializadas, cuja regulamentação seria feita por lei especial estadual ou municipal. A relação jurídica estabelecida, nesse caso, é de natureza administrativa, conforme a orientação contida no verbete 123 do TST. (Voto com ressalva de entendimento). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-776.441/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : DENILSON CIRILO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: a) Turno Ininterrupto de Revezamento - Intervalo Intrajornada -; b) Divisor 180 e c) Horas Extras - Contagem Minuto a Minuto. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à atualização do FGTS e, no mérito, negar-lhe provimento. 9
EMENTA: 1 - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXCEDENTES DA SEXTA DIÁRIA.

A decisão do Regional reflete o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 360 do TST.

2 - HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. Caracterizado o labor em turnos ininterruptos de revezamento, como na espécie, o salário pago alcança, tão-somente, a jornada de seis horas, restando extraordinárias e devidas por inteiro as horas diárias trabalhadas em excesso a esse limite, calculadas com o divisor 180.

3 - HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. O acórdão impugnado está em harmonia com a jurisprudência atual, notória e iterativa desta Corte, pacificada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1.

4 - ATUALIZAÇÃO DO FGTS. Tratando-se de parcela deferida em decorrência de condenação judicial, os créditos referentes ao FGTS são considerados verbas trabalhistas, atualizáveis, portanto, segundo os índices aplicáveis aos débitos de mesma natureza.

Recurso de Revista parcialmente conhecido, e não provido.

PROCESSO : RR-796.523/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERNANDO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "HORAS EXTRAS - GERENTE BANCÁRIO - ARTIGO 62, II, CLT - APLICAÇÃO" e "BANCÁRIO - SÁBADO - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - IMPOSSIBILIDADE", mas dele conhecer no tocante aos "DESCONTOS FISCAIS - MÊS-A-MÊS - INVIABILIDADE" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o desconto relativo ao imposto de renda incida sobre a totalidade do crédito tributável devido ao Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESCONTOS FISCAIS - MÊS-A-MÊS - INVIABILIDADE. Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. **RECURSO DE REVISTA - GERENTE BANCÁRIO - ARTIGO 62, II, DA CLT - APLICAÇÃO. EN. 126/TST.** "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas". **BANCÁRIO - SÁBADO - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - IMPOSSIBILIDADE.** Previsto em norma coletiva que o sábado é dia de repouso semanal remunerado, não se conhece de Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado 113/TST. **DESCONTOS FISCAIS - MÊS-A-MÊS - INVIABILIDADE. OJ Nº 228/TST.** "O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final". Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-804.171/2001.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GRANJA TRUNKL
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA OZANIRA TRINDADE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão somente quanto ao tema "Contrato nulo - efeitos", por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, dando-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade da contratação, restringir a condenação ao pagamento contribuições relativas ao FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR CONTRATADO SOB REGIME ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não tendo o Regional emitido tese quanto ao tema, o conhecimento do recurso carece de prequestionamento, a teor do Enunciado nº 297/TST, tendo incidência, ainda, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 62, da SDI, segundo a qual é necessário o prequestionamento, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta. Recurso não conhecido.

CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." Faz jus, ainda, à parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não incluída no Enunciado nº 363/TST, o deferimento encontra respaldo no art. 9º, da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001. Recurso conhecido e parcialmente provido para declarar a nulidade da contratação, por ausência de concurso público, mantendo a condenação tão somente ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS.

PROCESSO : RR-804.232/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO FERREIRA
ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: a) Horas Extras. Anuênios. Integração; b) Horas extras. Acordo de Compensação. Minutos residuais; c) Participação nos Lucros. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Transação. Quitação do Contrato de Trabalho" e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

EMENTA: 1 - TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização, objeto específico da transação levada a efeito, não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, para as quais a transação não opera os efeitos dos arts. 1030 do Código Civil e 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna.

2 - HORAS EXTRAS. ANUÊNIOS. INTEGRAÇÃO. O Regional está em perfeita consonância com o entendimento consagrado pelos Enunciados nºs 203 e 264 do C. TST. Portanto, não há que se falar em ofensa ao princípio do respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

3 - HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. MINUTOS RESIDUAIS. A matéria, referente ao acordo de compensação, não foi enfrentada no acórdão Regional sob a mesma ótica em que é analisada no Recurso de Revista, onde discute-se a validade do acordo de compensação firmado individualmente com empregado sem a presença da entidade sindical obreira. Resta, assim, não prequestionada a matéria, o que atrai a incidência do Enunciado 297 do TST. Ademais, quanto a condenação ao pagamento das horas extras decorrentes dos minutos excessivos apurados, o Regional julgou em observância ao disposto no entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1/TST.

4 - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Tendo a decisão recorrida se baseado em dois fundamentos jurídicos distintos e autônomos, não basta que a parte alegue divergência somente quanto a uma das teses da decisão recorrida. Os arestos colacionados, portanto, por não enfrentarem ambos os fundamentos, disservem ao fim colimado face ao Enunciado 23 do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

SECRETARIA DA 3ª TURMA ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-114/2000-106-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : PIRASERV - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. MARCELO ROSENTHAL
AGRAVANTE(S) : MÁRIO BOVI (FAZENDA MINA)
ADVOGADO : DR. AUGUSTO ALEIXO
AGRAVADO(S) : AURINO SOUZA DIAS
ADVOGADA : DRA. ANGÉLICA CASCIANO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO PARA O PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nesta Justiça do Trabalho, a definição do rito dar-se-á no momento do ajuizamento da ação, tornando-se inalterável no curso do processo. Incide, no caso, o princípio *tempus regit actum*, ou seja, lei posterior estabelecendo o procedimento na Justiça do Trabalho não se aplica às hipóteses onde o momento processual para o estabelecimento do rito já foi ultrapassado. Assim, a Lei 9.957/2000 não se aplica aos recursos ordinário e de revista, bem assim aos embargos declaratórios que, a despeito de virem a ser interpostos ou oferecidos na vigência dessa norma, não derivem de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo (LTr 64-05/582). Todavia, não se proclama a nulidade do julgado, se o acórdão foi proferido dentro dos parâmetros do procedimento ordinário, não advindo prejuízo para o recorrente. Inteligência do art. 794/CLT.

COOPERATIVA. FRAUDE. RELAÇÃO DE EMPREGO. É assente na jurisprudência desta Corte que não há violação do art. 442, parágrafo único, da CLT, quando o Regional, soberano na apreciação probatória, constata irregularidade na contratação através da cooperativa, o que atrai a incidência do art. 9º da CLT. É o caso típico dos autos, em que a cooperativa servia de mera fornecedora de mão-de-obra, desvirtuando-se dos objetivos traçados pelo art. 3º da Lei 5.764/71. O incentivo constitucional (art. 174, § 2º) pressupõe o cooperativismo saudável, em que realmente a relação se reveste de autonomia, objetivos comuns e proveito recíproco. Quando não cumpridos estes parâmetros, afasta-se a aplicação do dispositivo invocado, pois o Direito do Trabalho é regido pelo princípio da primazia da realidade sobre a forma, isto é, a qualidade de cooperado deve ocorrer na sua substância, e não somente através da mera associação à entidade. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-522/1998-066-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : JÚNIOR CÉSAR ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARIA NILDE PIACENTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO PELO ACÓRDÃO REGIONAL E PELO DESPACHO DENEGATÓRIO. INALTERABILIDADE NO CURSO DO PROCESSO. ERROR IN PROCEDENDO. AUSÊNCIA DE CONSTATAÇÃO DE PREJUÍZO ÀS PARTES. PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PELO RITO ORDINÁRIO, SEM DECLARAÇÃO DA NULIDADE RETENDIDA. A Lei nº 9.957/2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo, somente pode incidir nas ações propostas após a sua vigência. Assim, não obstante à época da interposição do recurso ordinário ou recurso de revista já estivesse em vigor a citada lei, se a ação tramitou seguindo o procedimento ordinário, a este procedimento também estarão sujeitos os recursos interpostos. A exigência de observância de requisitos próprios a rito diverso do adotado na ação, em segundo grau de jurisdição, fere os direitos processuais adquiridos. Entretanto, no presente caso, a matéria trazida em sede de recurso ordinário foi devidamente analisada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, sem nenhum limite advindo do rito impresso ao processo e, por conseguinte, nenhum prejuízo ocasionou às partes. Por estas razões, considero não demonstradas as violações alegadas, eis que apenas se verificou **error in procedendo**, não atingindo materialmente os pleitos recursais. Incidência do artigo 794 da CLT, sem declaração da nulidade pretendida, a fim de que se dê prosseguimento ao feito pelo rito ordinário.



RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. ENUNCIADO Nº 333 DO TST. Caracterizada, nos autos, a intermediação da mão responsabiliza o tomador de serviços pelas obrigações da empresa interposta quando esta se torna inadimplente, impondo a condenação subsidiária daquele, ainda que se trate de ente integrante da administração pública. A decisão recorrida encontra-se em perfeita consonância com os termos do Enunciado nº 331, IV, do TST (Enunciado nº 333 do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-588/1999-083-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : AVIBRAS COMPUTADORES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO RUBIN
AGRAVADO(S) : REINALDO ROGÉRIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. EDDA REGINA SOARES DE GOUVÊA FISCHER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - COMPLETAMENTO

A C. Seção de Dissídios Individuais desta Corte pacificou entendimento no sentido de que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada recurso interposto, sob pena de deserção, não sendo exigível novo depósito apenas quando já integralizado o valor da condenação (Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1).

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-602/1999-066-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ELCIO PERONE GARCIA
ADVOGADO : DR. ADALGISA GASPAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 818 DA CLT E DO ARTIGO 5º, LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. DESPROVIMENTO. O v. acórdão regional concluiu que os cartões de ponto colacionados pela empregadora perderam a credibilidade diante dos depoimentos testemunhais. Conforme assinalado na decisão recorrida, as testemunhas interrogadas na audiência de instrução, até mesmo as da Demandada, afirmaram que o Reclamante permanecia trabalhando após o registro do cartão de ponto. Depreende-se, portanto, que a matéria discutida nos presentes autos é essencialmente fática, a exigir, para eventual reforma do **decisum** atacado, o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório, providência incompatível com a fase extraordinária em que se encontra o processo, atraindo, assim, a aplicação do Enunciado nº 126 do TST como óbice ao apelo.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ SUSCITADA EM CONTRA-RAZÕES DE AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 17 DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A litigância de má-fé apenas se configura nos casos previstos pelo artigo 17 do CPC. O fato de a parte interpor recurso improsperável não caracteriza ato procrastinatório, e, tampouco, enquadra-se nas demais hipóteses elencadas no referido dispositivo legal.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-720/2001-026-23-40.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : FRIBOI LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : JAIRO JUSTINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA DOLZAN

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADMISSIBILIDADE. Inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, quando não demonstrada a violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a Enunciado deste Tribunal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-880/1998-083-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : EATON LTDA.
ADVOGADO : DR. IVAN IDALGO
AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS ALVES
ADVOGADO : DR. IRINEU TEIXEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO PARA O PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nesta Justiça do Trabalho, a definição do rito dar-se-á no momento do ajuizamento da ação, tornando-se inalterável no curso do processo. Incide, no caso, o princípio *tempus regit actum*, ou seja, lei posterior estabelecendo o procedimento na Justiça do Trabalho não se aplica às hipóteses onde o momento processual para o estabelecimento do rito já foi ultrapassado. Assim, a Lei 9.957/2000 não se aplica aos recursos ordinário e de revista, bem assim aos embargos declaratórios que, a despeito de virem a ser interpostos ou oferecidos na vigência dessa norma, não derivem de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo (LTr 64-05/582). Todavia, não se proclama a nulidade do julgado, se o acórdão foi proferido dentro dos parâmetros do procedimento ordinário, não advindo prejuízo para o recorrente. Inteligência do art. 794/CLT.

CERCEAMENTO DE DEFESA. Não se configura qualquer violação ao art. 5º, LV, da CR/88, quando a parte, expressamente intimada para a especificação de provas, mantém-se inerte, pois para que haja cerceamento é necessário o impedimento da produção da prova, o que não ocorreu na espécie.

PERICULOSIDADE. Fazendo a própria recorrente expressa menção às provas dos autos, a admissibilidade da revista encontra óbice no Enunciado 126 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-965/2000-040-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SERV COOP COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. BETHÂNIA SIQUEIRA DRUMMOND DE PAULA
AGRAVADO(S) : TANIA REGINA SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR CAMARGO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: TRASLADO DO AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATORIAS - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

A cópia da certidão de publicação do acórdão regional é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.

As peças trasladadas não contêm autenticação (art.830, CLT e Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST).

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-967/1999-002-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : MARIA VERONICE GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADONAI ÂNGELO ZANI
AGRAVADO(S) : CLASSIC FOODS INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. WAGNER CYPRIANO
AGRAVADO(S) : FAZENDA BEM-TE-VI
ADVOGADO : DR. SÉRGIO VALLE PERES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. SEGURO DESEMPREGO. Inadmissível o recurso de revista, quando não restarem demonstradas as violações constitucionais apontadas, quando a divergência jurisprudencial não atende ao disposto no art. 896, "a" da CLT, bem como quando a alegação de violação legal não foi prequestionada. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-999/1998-004-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

AGRAVANTE(S) : PILILA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. JUSIANA ISSA
AGRAVADO(S) : AVENIR AUGUSTO BELLOUBE
ADVOGADO : DR. MARCELO MOREIRA DA CUNHA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido (OJ mº 139 da SBDI/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.013/1997-021-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : DÁRIO ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CONCEIÇÃO APARECIDA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ENIA INDÚSTRIAS QUÍMICAS S.A.
ADVOGADO : DR. CIRO CONSTANTINO ROSA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS À SUA FORMAÇÃO E À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. ARTIGO 897, § 5º, I, DA CLT E ENUNCIADO Nº 272 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. O Agravante não trouxe aos autos a certidão de julgamento proferido pelo eg. Regional e a petição do recurso de revista, peças necessárias à sua formação e à compreensão da controvérsia, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e do Enunciado nº 272 do TST. Não se conhece, pois, do agravo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. INCISO IX DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DO TST. O Agravante não autenticou as cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, da decisão originária e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, conforme dispõe o inciso IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, nem foram declaradas autênticas pelo próprio advogado, conforme dispõe a parte final do § 1º do art. 544 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 10.352 de 26 de dezembro de 2001.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.123/1999-011-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO AFFONSO
AGRAVADO(S) : AURINDO RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO : DR. JAIME LUÍS ALMEIDA SOUTO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Rito Sumaríssimo, inexistência de prejuízo ao agravante, eis que o acórdão regional foi proferido dentro dos parâmetros do rito ordinário. Relação de emprego que foi reconhecida à luz da prova produzida. Inexistência de violação do art. 442, parágrafo único, da CLT. Enunciado 126. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.420/2000-071-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : EURÍPEDES AMARAL LIMA
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
AGRAVADO(S) : FAZENDA SETE LAGOAS AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR. NOEDY DE CASTRO MELLO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACÓRDÃO QUE MANTÉM A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. POSSIBILIDADE. Não há negativa de prestação jurisdicional quando, em demanda sujeita ao procedimento sumaríssimo, o Regional mantém a sentença por seus próprios fundamentos, pois há expressa autorização legal para tanto (art. 895, § 1º, IV, da CLT). Ademais, esta norma não fere o art. 93, IX, da CR/88, pois a decisão não fica despojada de fundamentação, mas simplesmente se reporta à sentença de primeiro grau, aí residindo os motivos pelos quais foi negado provimento ao recurso.

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INCABÍVEL O RECURSO DE REVISTA EM FACE DE VIOLAÇÃO DE LEI. Tal como dispõe o art. 896, § 6.º, da CLT, a revista, no procedimento sumaríssimo, somente é cabível nas hipóteses de violação direta da Constituição ou contrariedade a Enunciado da Súmula desta Corte.

PROCESSO : AIRR-1.499/1997-087-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MANOEL ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELSO DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. INALTERABILIDADE NO CURSO DO PROCESSO. *ERROR IN PROCEDENDO*. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II, XXXVI E LV, DA CF/88. AUSÊNCIA DE CONSTATAÇÃO DE PREJUÍZO ÀS PARTES. PROSSEGUIMENTO DO FEITO PELO RITO ORDINÁRIO, SEM DECLARAÇÃO DA NULIDADE PRETENDIDA. A Lei nº 9.957/2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo, somente pode incidir nas ações propostas após a sua vigência. Assim, não obstante à época da interposição do recurso ordinário ou recurso de revista já estivesse em vigor a citada lei, se a ação tramitou seguindo o procedimento ordinário, a este procedimento também estarão sujeitos os recursos interpostos. A exigência de observância de requisitos próprios a rito diverso do adotado na ação, em segundo grau de jurisdição, fere os direitos processuais adquiridos. No presente caso, a matéria trazida em sede de recurso ordinário foi devidamente analisada pelo Tribunal Regional, sem nenhum limite advindo do rito impresso ao processo pelo Regional, e, por conseguinte, nenhum prejuízo causou às partes. Por estas razões, considero não demonstradas as violações alegadas, já que apenas se verificou *error in procedendo*, não atingindo materialmente os pleitos recursais, incidência do art. 794 da CLT.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. PEDIDO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Aplica-se à Administração Pública a responsabilidade subsidiária pelos encargos decorrentes de eventual inadimplência da empresa contratada mediante regular procedimento licitatório, conforme orientação do Enunciado nº 331, IV do TST, com a nova redação dada pela Resolução nº 96 de 11/09/00. Incidência do Enunciado nº 333 do eg. TST.

Agravo negado provimento.

PROCESSO : AIRR-1.663/1995-059-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : LUIZ CÉSAR XIMENES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
AGRAVADO(S) : CONFAB REVESTIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada em contramínuta, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. INALTERABILIDADE NO CURSO DO PROCESSO. *ERROR IN PROCEDENDO*. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, XXXVI E LV, DA CF/88 E ART. 6º, DA LICC. AUSÊNCIA DE CONSTATAÇÃO DE PREJUÍZO ÀS PARTES. PROSSEGUIMENTO DO FEITO PELO RITO ORDINÁRIO, SEM DECLARAÇÃO DA NULIDADE PRETENDIDA. A Lei nº 9.957/2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo, somente pode incidir nas ações propostas após a sua vigência. Assim, não obstante à época da interposição do recurso ordinário ou recurso de revista já estivesse em vigor a citada lei, se a ação tramitou seguindo o procedimento ordinário, a este procedimento também estarão sujeitos os recursos interpostos. A exigência de observância de requisitos próprios a rito diverso do adotado na ação, em segundo grau de jurisdição, fere os direitos processuais adquiridos. No presente caso, a matéria trazida em sede de recurso ordinário foi devidamente analisada pelo Tribunal Regional, sem nenhum limite advindo do rito impresso ao processo pelo Regional, e, por conseguinte, nenhum prejuízo causou às partes. Por estas razões, considero não demonstradas as violações alegadas, já que apenas se verificou *error in procedendo*, não atingindo materialmente os pleitos recursais. Incidência do art. 794, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

2. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. 2.1. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CF/88 E 118 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO Nº 297/TST. A alegada afronta aos artigos 5º, LV, da Constituição Federal/88 e 118 da Lei nº 8.213/91 não viabiliza o apelo em face de a matéria em discussão não ter sido analisada à luz dos preceitos invocados, segundo a exigência do prequestionamento previsto no Enunciado nº 297/TST.

2.2. ALEGAÇÃO DE OFENSA À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Sustenta o Recorrente que o v. acórdão infringiu cláusula da Convenção Coletiva de Trabalho da sua categoria profissional, eis que adquiriu doença ocupacional nas dependências da Reclamada. Contudo, tendo o v. acórdão concluído que não havia como acolher o pedido formulado na inicial, diante da inexistência nos autos de norma coletiva a amparar a pretensão do Reclamante, não merece prosperar o recurso. A análise da matéria remete ao reexame das provas dos autos, o que é vedado nesta instância extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Demais disso, o Recorrente sequer apontou especificamente a cláusula da convenção coletiva que teria sido infringida.

2.3. PEDIDO BASEADO EM NORMA COLETIVA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE. ENUNCIADO Nº 296 DO TST. Indeferido o pedido de estabilidade acidentária fundamentado em convenção coletiva, tendo em vista a ausência desta nos autos, é inespecífico o aresto colacionado para a comprovação de divergência jurisprudencial que pressupõe a existência de convenção coletiva com previsão da garantia de emprego em comento. Inexiste identidade fática com o caso dos autos eis que, na presente hipótese, sequer foi apresentada norma coletiva a respaldar o direito do Reclamante, atraindo a incidência do Enunciado nº 296 do TST.

3. HONORÁRIOS PERICIAIS. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ENCONTRAR-SE O RECORRENTE ASSISTIDO POR ENTIDADE SINDICAL, DIANTE DA AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES PARA DEMANDAR EM JUÍZO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO Nº 297 DO TST E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 118 DA SBDI-1 DO TST. Pretende o Recorrente a exclusão dos honorários periciais da condenação, colacionando aresto para confronto. Contudo, o egr. Regional ao apreciar o recurso, não adotou tese explícita a respeito da regra inserta no artigo 3º, V, da Lei nº 1060/50, e tampouco estabeleceu premissa fática quanto à comprovação de pressuposto para a concessão da justiça gratuita, não tendo a parte interposto embargos de declaração. Logo, resta inviável o provimento do recurso por falta de prequestionamento (Enunciado nº 297 do TST e Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1 do TST).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.722/1999-032-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ENGRAPLAST - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDÉLCIO BRÁS BUENO CAMARGO
AGRAVADO(S) : PEDRO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROSA MARIA MALACHIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO - AGRADO REGIMENTAL OPOSTO CONTRA DESPACHO DENEGATÓRIO DA REVISTA NÃO INTERROMPE O PRAZO RECURSAL

Verifica-se que o Agravo de Instrumento foi interposto intempestivamente, porquanto o prazo recursal não foi interrompido pelo Agravo Regimental que lhe antecedeu, oposto, sem previsão legal, ao despacho denegatório do Recurso de Revista.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.843/1999-024-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : LUCIANO SAMUEL SOTTO
ADVOGADO : DR. REINALDO RODOLFO DORADOR
AGRAVADO(S) : GRÁFICA D'MORAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO ALEXANDRE NARDELO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Interposição de Recurso de Revista no Procedimento Sumaríssimo está condicionada à ocorrência de violação da Carta Magna e contrariedade a Súmula do Colhendo TST, ex-vi, do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.997/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO - SEEVISSP
ADVOGADO : DR. ODILON SEGNA
AGRAVADO(S) : MARCOS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE JESUS
AGRAVADO(S) : ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Agravo a que se nega provimento, visto que comprovada a intempestividade do Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-2.065/1998-044-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS BORDINO FILHO
ADVOGADO : DR. JOÃO CÉSAR CANPANIA
AGRAVADO(S) : RODOBENS ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BERTOLUZZI GASPARIANO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, por ausência de fundamentação específica.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RAZÕES QUE NÃO REBATEM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA REVISTA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RAZÕES EQUIVOCADAS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento, quando o Agravante não cuida de rebater os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista. No caso concreto, o Agravante não investe contra os fundamentos do despacho agravado, alusivos à aplicação do Enunciado nº 126, do TST, e ao não-enquadramento do recurso de revista nas exceções do artigo 896, § 6º, da CLT, levando a crer que, equivocadamente, nas razões do presente apelo, esteja se reportando a outro processo, quando se refere, apenas, à comprovação de divergência jurisprudencial. Não há, pois, como aferir a alegada violação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.535/1997-066-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : ROBERTO LUIZ MORENO FARIA FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO PELO ACÓRDÃO REGIONAL E PELO DESPACHO DENEGATÓRIO. INALTERABILIDADE NO CURSO DO PROCESSO. *ERROR IN PROCEDENDO*. AUSÊNCIA DE CONSTATAÇÃO DE PREJUÍZO ÀS PARTES. PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PELO RITO ORDINÁRIO, SEM DECLARAÇÃO DA NULIDADE PRETENDIDA. A Lei nº 9.957/2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo, somente pode incidir nas ações propostas após a sua vigência. Assim, não obstante à época da interposição do recurso ordinário ou recurso de revista já estivesse em vigor a citada lei, se a ação tramitou seguindo o procedimento ordinário, a este procedimento também estarão sujeitos os recursos interpostos. A exigência de observância de requisitos próprios a rito diverso do adotado na ação, em segundo grau de jurisdição, fere os direitos processuais adquiridos. Entretanto, no presente caso, a matéria trazida em sede de recurso ordinário foi devidamente analisada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, sem nenhum limite advindo do rito impresso ao processo e, por conseguinte, nenhum prejuízo ocasionou às partes. Por estas razões, considero não demonstradas as violações alegadas, eis que apenas se verificou *error in procedendo*, não atingindo materialmente os pleitos recursais. Incidência do artigo 794 da CLT. Registre-se, por oportuno, que em sede de recurso de revista, o Reclamado, ora agravante, apenas se insurge quanto à conversão do rito efetuada, não trazendo à consideração desta Corte a matéria de mérito.

Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-2.868/1997-029-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARTA HELENA GERALDI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA. O acórdão que afasta a prescrição, determinando o retorno dos autos à instância de origem para que seja examinado o mérito da causa e proferida nova decisão constitui decisão interlocutória, uma vez que não é terminativa do feito. Por consequência, não é recorrível de imediato, restando escorreito o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista (Inteligência do art. 893, § 1º da CLT e Enunciado 214 do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.399/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : ROBSON ROMERO CHACON
ADVOGADO : DR. EDSON TADEU VARGAS BRAGA
AGRAVADO(S) : FONTEX DISTRIBUIDORA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CONTE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. COMISSÕES. O eg. Regional, à luz das provas dos autos, concluiu pelo indeferimento das horas extras e das comissões ao recorrente. Assim, a admissibilidade do recurso de revista obstaculiza-se no Enunciado nº 126 do TST, dada a natureza fático-probatória de que se reveste o decisório hostilizado.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.499/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ARQUILINO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. VANESSA COSTA CHAVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEGALIDADE. Recurso de revista não conhecido em face de a decisão regional encontrar-se em sintonia com o Enunciado nº 331, item IV, do TST. Óbice do art. 896, § 5º da CLT ao conhecimento do apelo.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-8.984/2002-900-18-00.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
EMBARGANTE : CELLINO JOALHEIROS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO DE ALMEIDA GARCIA
EMBARGADO(A) : SHIRLEI DIAS MACIEL
ADVOGADO : DR. RAUL DE FRANÇA BELÉM FILHO

DECISÃO:Unanimemente, acolher os embargos para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação retro, sem imputar efeito modificativo ao julgado.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ESCLARECIMENTOS. Acolhem-se os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, a fim de que se possa completar a prestação jurisdicional, sem contudo imputar efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : AIRR-13.251/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : BENTA FERNANDES LIPERT
ADVOGADO : DR. MANOEL LUIZ TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1) PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A c. Corte Turmária, a fim de concluir pela legitimidade do banco-reclamado para atuar no pólo passivo da ação, decorreu da aplicação do Enunciado nº 331, inciso IV, do TST, o que atrai a incidência do art. 896, § 5º, da CLT. 2) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. a decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com a nova redação do item IV do Enunciado nº 331 do TST que dispõe: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial."
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-13.292/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL (COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A)
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SÉRGIO RIBAS DE MOURA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO N. GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA E RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE. A decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não admite recurso no processo do trabalho. É irrelevante que a decisão, não terminativa do feito, tenha decidido matéria pertinente ao mérito. O que importa, necessariamente, é o efeito judicial de determinar o prosseguimento da relação jurídico-processual, em busca da solução definitiva. Agravo de Instrumento desprovido. Entendimento consagrado no Enunciado 214 da Súmula desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-13.919/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : VANDERLEI DONIZETE DO CARMO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, determinando a retificação da numeração dos autos, no seu 4º volume após a folha 672, e rejeitando a arguição de litigância de má-fé formulada na contraminuta ao agravo, tudo nos termos da fundamentação. 1
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não configuradas as violações constitucionais na forma exigida no art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST, nega-se provimento ao agravo. 2. OFENSA À COISA JULGADA. HORAS EXTRAS. DIVISOR DE 180 E BASE DE CÁLCULOS. INOCORRÊNCIA. A alegação de descumprimento do comando exequendo foi rechaçada pela decisão recorrida que considerou correta a apuração dos valores das horas extras de janeiro e agosto/95 pela média, conforme laudo pericial, bem como corretos o uso do divisor 180 e a aplicação do Enunciado nº 264 do TST para o seu cálculo, consoante a decisão de primeiro grau. O título executivo traçou os parâmetros e o laudo pericial apenas cumpriu o comando. Não comprovadas as violações apontadas. CONTRAMINUTA DO AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. RENUMERAÇÃO DAS FOLHAS DO PROCESSO APÓS A DE NÚMERO 672. Com razão o Agravado quanto ao erro na numeração dos autos. Determina-se, pois, a sua retificação no 4º volume após a folha 672, onde foi reiniciada a partir de 68 (fls. 98).

2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E MULTA. Não configurada a litigância de má-fé, tampouco tem aplicação os dispositivos legais invocados. Ao se utilizar dos recursos permitidos em lei para questionar os desacertos que entende existentes no processo, a parte nada mais fez que exercer a faculdade processual que lhe confere a legislação consolidada e a Carta Magna. Rejeitada a litigância de má-fé.
 Agravo negado provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-14.047/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
EMBARGANTE : NELSON CIRIACO LUCAS
ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES LEITE CARVALHO
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO DE RECURSO DE REVISTA. 1. SEGUIMENTO DENEGADO COM BASE NO ENUNCIADO 333/TST. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESPACHO EM CONFORMIDADE COM O ART. 896, § 5º, DA CLT. O Seguimento do Recurso de revista, obstado por não preenchidos requisitos intrínsecos de admissibilidade, não caracteriza violação do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal. Com efeito, o despacho de fls. 557/560 respaldou-se no Enunciado nº 333 desta Corte, conformando-se, assim, aos comandos insertos no artigo 896, § 5º, da CLT. 2. CONTRATO DE TRABALHO. EXTINÇÃO POR APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. VERBAS RESCISÓRIAS INDEVIDAS. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ARTIGO 482 DA CLT. INTERPRETAÇÃO. O fato da extinção contratual por aposentadoria espontânea não se enquadrar nas hipóteses taxativas do artigo 482 da CLT não gera, para o Autor, o direito de receber verbas rescisórias. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-14.933/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : KOLYNOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : LAUDINÉIA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. JEFERSON ALBERTINO TAMPPELLI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não se conhece do recurso de revista, quando a controvérsia *sub judice* implicar exame do conjunto fático-probatório e o acórdão hostilizado estiver em consonância com a jurisprudência deste Tribunal (Enunciados 126 e 333 do TST). Além disso, somente divergência jurisprudencial que atender ao disposto no art. 896 "a" da CLT e aos Enunciados 23, 296 e 337 do TST enseja conhecimento da revista. Acrescente-se ainda que não há aplicação analógica de Súmula, uma vez que a incidência desse instituto limita-se às hipóteses específicas. Agravo de instrumento desprovido. HONORÁRIOS PERICIAIS. REDUÇÃO. EXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DISSENSO JURISPRUDENCIAL. A apreciação da razoabilidade do valor arbitrado aos honorários periciais implica exame do trabalho técnico realizado nos autos, o que não é possível fazer em sede de recurso de revista, em face do disposto no Enunciado 126 do TST). Ademais, inexistente dissenso jurisprudencial capaz de ensejar a admissão da revista, quando a tese adotada pelo Regional não destoia, em sua essência, do termos do aresto colacionado ao confronto.

PROCESSO : AIRR-14.999/2002-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO CELIVALDO BRAGA VIANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA
AGRAVADO(S) : INJEPET - EMBALAGENS DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. EDSON DE AGUIAR ROSAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO JUDICIAL CELEBRADO ENTRE AS PARTES PARA POR FIM A OUTRA DEMANDA MEDIANTE RECEBIMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO ABRANQUEU VERBAS RELATIVAS À ESTABILIDADE PROVISÓRIA NO EMPREGO. ARTIGOS 165, 477, § 2º, DA CLT. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADOS NºS 126 E 297 DO TST. A matéria debatida gira em torno do conjunto probatório. O Enunciado nº 126 do TST obstaculiza recurso de revista que tenha por fim reexame de fatos e provas. Para se chegar a entendimento diverso do adotado pelo Tribunal Regional (termos do acordo judicial quanto à quitação das parcelas vindicadas na reclamação trabalhista), torna-se necessário o revolvimento do conjunto probatório delineado no Acórdão, já que a questão não foi prequestionada na decisão recorrida (Enunciado nº 297 do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-15.003/2002-900-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : VIDEOLAR S. A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIA ALVES LOPES BERNARDINO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO VIANA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento com base nos Enunciados nºs 126 e 297 do TST, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE FATOS E PROVAS NO ACÓRDÃO REGIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 461 DA CLT E ART. 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO COMPROVADAS. DESPROVIMENTO. ENUNCIADOS NºS 126 E 297 DO TST. No acórdão regional, se a Agravante alega violação do artigo 461 da CLT e do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, por considerar que não lhe foi assegurada ampla defesa, em razão de não ter sido emitido julgamento completo, torna-se necessário para fins de viabilizar a revista que os fatos e provas sejam prequestionados para cotejo com a decisão atacada e daí mensurar o seu acerto ou desacerto, ou então se postular nulidade da decisão dos embargos, que, como no caso, não se manifestou sobre os fatos que levariam à conclusão de se tratar o caso de equiparação salarial e que, além disso, não estariam presentes os requisitos do art. 461 da CLT. Na forma em que se encontra o agravo, pretende-se revolver fatos e provas, o que é obstado pelo Enunciado/TST nº 126, faltando, por isso, o devido prequestionamento na decisão do Eg. TRT na forma do Enunciado nº 297 do TST. Agravo negado provimento.

PROCESSO : AIRR-15.233/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATORIAS - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS

A cópia da certidão de publicação do acórdão dos Embargos Declaratórios é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-15.314/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARLEY SILVA DA CUNHA GOMES
AGRAVADO(S) : NEY RAMOS
ADVOGADO : DR. JORGE ANTÔNIO ALEXANDRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. VALIDADE DOS CARTÕES-DE-PONTO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 74, § 2º, E 818 DA CLT, 333, I, DO CPC E 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. O v. acórdão regional concluiu que o Reclamante demonstrou, quando da apresentação de sua impugnação à defesa, a existência de diferenças de horas extraordinárias a seu favor. Salientou, ainda, que os argumentos lançados pelo Reclamante, na peça, bem como o documento por ele trazido, foram suficientes para invalidar a tese defensiva no sentido de que as eventuais horas excedentes teriam sido quitadas. Depreende-se, portanto, que a matéria discutida nos presentes autos é essencialmente fática, a exigir, para eventual reforma do **decisum** atacado, como pretende a Reclamada, o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório, providência incompatível, porém, com a fase extraordinária em que se encontra o processo, atraindo, assim, a aplicação do Enunciado nº 126 do TST como óbice ao apelo.

2. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 23 DA SBDI-1 DO TST. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O acórdão impugnado encontra-se em perfeita consonância com o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST que consagra, **in verbis**: "Cartão de ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)". Assim, ante os termos do Enunciado nº 333 desta Corte, inviável o apelo no particular.

3. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. ENUNCIADO Nº 264 DO TST. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II E 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O egrégio Regional decidiu a questão nos termos do Enunciado nº 264 desta Corte que diz, **in verbis**: "Hora suplementar. Cálculo. A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa". Estando a decisão recorrida em sintonia com o Enunciado nº 264 do TST, não há como considerar configuradas as ofensas constitucionais sustentadas, a teor do Enunciado nº 333 desta Corte.

4. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTIGO 17, II E VII, DO CPC. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 18 DO CPC. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NºS 126 E 296 DO TST. A decisão encontra-se sedimentada em aspectos fáticos, que foram devidamente apreciados pelo Regional, tendo reputado existente a litigância de má-fé da Reclamada, nos termos do artigo 17, II e VII, do CPC, o que torna perfeitamente cabível a aplicação da sanção (CPC, art. 18). Ora, para afastar tal condenação, seria necessário o reexame dos fatos trazidos pela empregadora, o que é vedado em sede de recurso de revista, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Ademais, a violação de preceito legal ou constitucional ensejadora da admissibilidade do recurso de revista deve ser literal, conforme a regra preconizada no artigo 896, alínea c, da CLT, o que, efetivamente, não ocorreu. A simples alegação de infração sem a demonstração de ofensa direta ao preceito constitucional invocado não autoriza o processamento do recurso. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-15.429/2002-900-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO COSTA
ADVOGADA : DRA. ALZIRA MARIA DE PAIVA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. DÉBORA COSTA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO

Não se conhece de Agravo de Instrumento, por inexistência, quando faltar no traslado a procuração outorgada pelo Agravante. Incide o Enunciado nº 164 da Súmula do TST, porquanto também não configurado o mandato tácito. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-15.435/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO OLEGÁRIO DA SILVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. CARLOS RODRIGUES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ART. 459, § 1º, DA CLT E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SBDI-1 DO TST. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, II, DA CF/88. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO Nº 266 DO TST. A Reclamada interpôs recurso de revista, alegando que a atualização monetária dos débitos trabalhistas deve ser efetuada a partir do sexto dia útil subsequente ao da prestação de serviços, conforme o art. 459, § 1º da CLT e Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST, sob pena de violação do art. 5º, II, da Constituição Federal/88. Contudo, este dispositivo constitucional possui comando genérico, de forma que a sua mácula somente se verifica a partir da constatação de ofensa a outra norma, de natureza infraconstitucional. E, como é sabido, nos termos da Súmula nº 266 do TST e do artigo 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista em execução de sentença depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal a texto constitucional, o que não restou demonstrado nos autos.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-15.450/2002-900-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : AUGUSTO VITOR DE SOUZA
ADVOGADO : DR. IVAN DE CASTRO PAULA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ALIMAR PESCA E EXPORTAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EVÂNIO DE BARROS LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATORIAS - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

A cópia da certidão de publicação do acórdão regional é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-15.456/2002-900-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : M. DIAS BRANCO S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ILO DE MEDEIROS FERNANDES
AGRAVADO(S) : ADRIANA SOUSA ALVES
ADVOGADA : DRA. ARACI LOPES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATORIAS - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

A cópia da certidão de publicação do acórdão regional é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-15.476/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. MARIA HAYDÉE LUCIANO PENNA
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO LAMEIRÃO CINTRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 214 DO TST

Acórdão regional que reconhece a competência da Justiça do Trabalho e determina o retorno dos autos à Vara para novo julgamento tem natureza interlocutória, sendo irrecorrível de imediato, nos termos do Enunciado nº 214 do TST.

Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-15.490/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FATIMA FARIAS TE-MÓTEO SUKEDA
AGRAVADO(S) : JOAQUIM ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMISSÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - LEI Nº 8.666/93

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST. Inviabiliza-se a análise da violação legal, à luz do disposto no art. 896, alínea "c", da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-15.517/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOÃO VANDERLEI TESSER
ADVOGADA : DRA. JUÇARA SECCO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do pedido das contrarrazões para aplicação de multa e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO ESTADUAL. TOMADOR. ENUNCIADO Nº 331, IV DO TST. DESCABIMENTO NO CONHECIMENTO DA REVISTA NOS TERMOS DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS II E LV DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O despacho agravado encontra-se na linha do entendimento reiteradamente esposado por essa Corte, quanto à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços em relação à empresa prestadora, mesmo em face de ente público conforme a orientação do item IV, do Enunciado nº 331/TST, que enfoca, inclusive, o próprio art. 71 da lei de licitação (nº 8.666/93), cuja violação se alega. Aplica-se ao caso o Enunciado nº 333/TST, sendo incabível a revista, restando afastada, inclusive, a alegação de ofensa ao inciso II e LV do art. 5º da Constituição Federal.

Agravo a que se nega provimento.

2. MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. PEDIDO FORMULADO EM CONTRA-RAZÕES. NÃO-CONHECIMENTO. Deixo de conhecer do pedido de aplicação de multa, porque olvidou o Requerente que o art. 538, parágrafo único, do CPC, restringe-se à multa de embargos declaratórios, inexistindo tal figura no caso de agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-15.603/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : IRINEU DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO GERALDO FERNANDES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO DA PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA DATA DE SUA INTERPOSIÇÃO. ARTIGO 897, § 5º, DA CLT E ENUNCIADO Nº 272 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. A Agravante trouxe aos autos cópia do recurso de revista com o carimbo do protocolo ilegível, requisito necessário à formação do agravo, nos termos do artigo 897, § 5º, I, da CLT e do Enunciado nº 272 do TST. Além do mais, não há nos autos outro elemento capaz de possibilitar a averiguação da tempestividade do recurso de revista. Neste contexto, o não-conhecimento do agravo de instrumento é medida que se impõe.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO. ÔNUS DA PARTE. INCISO X DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DO TST. IMPOSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA PARA SANAR OMISSÃO. Nos termos do inciso X da Instrução Normativa nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cumpre à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que ela supra eventuais imperfeições processuais. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-15.606/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL METROPOLITANO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ SILVEIRA LIMA
AGRAVADO(S) : RENATO DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO : DR. WALDEMAR EVANGELISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO DA PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA DATA DE SUA INTERPOSIÇÃO. ARTIGO 897, § 5º, DA CLT E ENUNCIADO Nº 272 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. O Agravante trouxe aos autos cópia do recurso de revista com o carimbo do protocolo ilegível, requisito necessário à formação do agravo, nos termos do artigo 897, § 5º, I, da CLT e do Enunciado nº 272 do TST. Além do mais, não há nos autos outro elemento capaz de possibilitar a averiguação da tempestividade do recurso de revista. Neste contexto, o não-conhecimento do agravo de instrumento é medida que se impõe.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO. ÔNUS DA PARTE. INCISO X DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DO TST. IMPOSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA PARA SANAR OMISSÃO. Nos termos do inciso X da Instrução Normativa nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cumpre à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que ela supra eventuais imperfeições processuais. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-16.250/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : MARIZA DE CARVALHO COSSETI
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ART. 224, § 2º, DA CLT E CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 166/TST. Ausente o prequestionamento da matéria suscitada e sendo impossível o revolvimento de questões fáticas, inadmissível se apresenta o recurso de revista interposto (Enunciado 297 e 126 do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-16.301/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA
AGRAVADO(S) : MANOEL LAURINDO DE ARAÚJO FILHO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO SOARES RODRIGUES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, II, DA CARTA MAGNA E DO 195 DA CLT. Não configurada a violação, à míngua de prequestionamento. Divergência jurisprudencial não demonstrada por ausência de especificidade. Incidência dos Enunciados nºs 297 e 296 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-16.385/2002-900-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ADÉRCIO GOMES GADELHA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SOARES DE O. FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA PARCELA ADL E DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Inocorrendo a alegada contrariedade ao En. 191/TST, além de não caracterizado o dissenso jurisprudencial, inviável se apresenta a admissibilidade do recurso de revista.

DO PAGAMENTO PROPORCIONAL DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O recurso de revista não merece admissibilidade eis que o acórdão hostilizado está em consonância com o Enunciado 361 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-16.387/2002-900-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : KOLYNOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. JULIANA OLIVEIRA DE LIMA ROCHA
AGRAVADO(S) : HORÁCIO LUIZ DE FRANÇA FILHO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA VIEIRA DE MELO MALTA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Tendo o decisão recorrida, com arrimo na prova produzida, concluído que os requisitos do artigo 3º da CLT estavam caracterizados, inadmissível o recurso de revista, eis que para se chegar a conclusão diversa seria necessário o revolvimento de fatos e provas, incidindo, na espécie, o Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-16.389/2002-900-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : BARROS ALFAIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. WINSTON ROSSITER
AGRAVADO(S) : ROBINSON FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOÃO MENDES RIBEIRO JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Não demonstradas as violações legais e constitucionais apontadas, resta inviabilizada a admissibilidade do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-16.396/2002-900-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : VIACÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : EURIVALDO HAROLDO MOURA RAMOS
ADVOGADO : DR. OCTAVIO DIAS ALVES DA SILVA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO DA AJUDA-ALIMENTAÇÃO E CESTA BÁSICA. Estando o acórdão hostilizado em sintonia com o Enunciado 241 do TST, inviável se torna a interposição do Recurso de Revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-16.591/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : ESCANDINÁVIA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉSAR DE SOUZA
AGRAVADO(S) : AGUINALDO CÂNDIDO PEREIRA
ADVOGADO : DR. ULISSES GUIMARÃES DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. DIFERENÇA ÍNFIMA. DESERÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 140 DA SBDI-1. "Ocorre deserção quando a diferença a menor do depósito recursal ou das custas, embora ínfima, tenha expressão monetária, à época da efetivação do depósito". No caso concreto, o depósito recursal efetuado, para fins de recurso ordinário, está aquém do estabelecido pelo ATO/TST nº 333/2000 e do valor atribuído à condenação. Neste contexto, a aplicação da deserção pelo egrégio Regional é medida que se impõe, consoante o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-19.744/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA

ADVOGADA : DRA. CRISTIANE NIEL NOBRE

AGRAVADO(S) : LUIZ EDUARDO GIOPATO

ADVOGADO : DR. WALTER WILIAM RIPPER

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. AUTUALIZAÇÃO DO DÉBITO A PARTIR DA EFETUAÇÃO DE DEPÓSITO PARA GARANTIA DE EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, II E LV, DA CARTA MAGNA. INOCORRÊNCIA. É imprescindível que, no processo de execução se demonstre, de modo inequívoco, ofensa literal e direta à Carta Magna. No caso vertente, os dispositivos constitucionais invocados foram precedidos de citação dos arts. 889 da CLT e 9º, § 4º, da Lei 6.830/80 e 620 do CPC, atraindo a idéia de que, se violação ocorresse, teria sido oblíqua e não reflexa. Inteligência do art. 896, § 2º, da CCT e Enunciado 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-38.998/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI

ADVOGADO : DR. JULIANO JÚNIO NUNES

AGRAVADO(S) : ANA CLÁUDIA GARCIA CALLEJON LOSADA

ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA PACHECO LES-SA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS À SUA FORMAÇÃO E À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. ARTIGO 897, § 5º, I, DA CLT E ENUNCIADO Nº 272 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. O Agravante não trouxe aos autos a certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração opostos perante o Regional e os comprovantes do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, peças necessárias à formação do instrumento e compreensão da controvérsia, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT e no Enunciado nº 272 do TST. Neste contexto, o não-conhecimento do apelo é medida que se impõe.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO. ÔNUS DA PARTE. INCISO X DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 DO TST. IMPOSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA PARA SANAR OMISSÃO. Nos termos do inciso X da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cumpre à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que ela supra eventuais imperfeições processuais. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-427.401/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS

EMBARGADO(A) : CLEIBE JOSÉ DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. MARCELO DE PAULA CYPRIANO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIMENTO - ESCLARECIMENTOS

Embargos de Declaração acolhidos tão-só para prestar esclarecimentos no tocante à possibilidade de utilização de prova emprestada, quando idênticas as condições de trabalho do Reclamante e paradigma, acrescido ao fato de o perito manifestar-se de forma evasiva aos questionamentos do Eg. TRT.

PROCESSO : AIRR-553.295/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 553296/1999.9

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

AGRAVADO(S) : JOSÉ JÚLIO NUNCIARONE BONFATI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA.

1. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO.

Descabe falar-se em divergência jurisprudencial, visto que esta Corte já firmou entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDII desta Corte, segundo a qual “Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal).” Óbice no Enunciado nº 333 desta Corte.

2. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS RSR'S. O Enunciado nº 291 desta Corte não incide na presente hipótese, visto que sequer trata da integração das horas extras nos RSR's. Por outro lado, a matéria em cotejo está pacificada no Enunciado nº 172, também desta Corte, segundo o qual o “Repouso remunerado. Horas extras. Cálculo. Computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas.” Óbice no art. 896, § 5º, da CLT.

3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Descabe falar-se em contrariedade ao art. 193, § 1º, da CLT e ao Enunciado nº 191 do TST, porque entendeu o egrégio TRT que a incidência do adicional de periculosidade é exclusivamente salarial. Óbice nos Enunciados nºs 126 e 221 desta Corte.

4. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS.

Não há violação direta e literal dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, pois o Regional considerou que a prova não reconhecida pela Reclamada encontra-se às fls. 570/572 dos autos originais. Óbice no Enunciado nº 221 do TST. Por outro lado, o egrégio TRT não manifestou tese explícita à luz da matéria constante no art. 20, VI e VII, da Lei nº 8.036/90, nem foi argüido para tal por meio de embargos declaratórios, pelo que ausente o devido prequestionamento sob este fundamento, no particular. Óbice no Enunciado nº 297 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-554.491/1999.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 554492/1999.1

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : BRASAL REFRIGERANTES S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LIMA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA.

1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Estando a decisão recorrida devidamente clara e fundamentada, foi entregue a prestação jurisdicional, com a observância do devido processo legal e respeitados os limites da lide, inexistindo nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Violação de dispositivos constitucionais não demonstrada.

2. HORAS EXTRAS.

Não há violação direta e literal do art. 818 da CLT, visto que o egrégio TRT, como amparo no exame soberano das provas, a teor do art. 131 do CPC, entendeu que o intervalo de apenas 20 minutos restou demonstrado em face da prova dos autos. Óbice no Enunciado nº 221 do TST. Por outro lado, os arestos apontados como divergentes são inespecíficos, pois não abordam a mesma hipótese fática que embasou a decisão recorrida, qual seja, a de que na espécie a inobservância do intervalo para refeição e descanso restou demonstrada. Óbice no Enunciado nº 296 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-569.684/1999.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. MIGUEL GONÇALVES SERRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA.

1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

O agravo está desfundamentado, visto que a parte limitou-se a reiterar seus argumentos de revista e não atacou explicitamente o fundamento do respeitável Despacho agravado, no particular, que era no sentido de inexistência de prequestionamento quanto à incompetência da Justiça do Trabalho.

2. PRESCRIÇÃO. O egrégio Tribunal Regional não se manifestou quanto à prescrição, nem foi argüido para fazê-lo por meio de embargos declaratórios, pelo que restou ausente o devido prequestionamento, no particular, a teor do Enunciado nº 297 desta Corte.

3. DIREITO ADQUIRIDO E RESPONSABILIDADE DA CAPAF. O recurso quanto à alegação de direito adquirido e à responsabilidade da CAPAF está desfundamentado, pois a parte não indica explicitamente os dispositivos que entende violados, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDII desta Corte.

4. FONTE DE CUSTEIO. NECESSIDADE.

O egrégio Tribunal Regional não se manifestou explicitamente sobre a matéria à luz da necessidade de fonte de custeio, restando ausente o devido prequestionamento. Óbice no Enunciado nº 297 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-591.618/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 591619/1999.1

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : SOTECOL - SOCIEDADE TÉCNICA DE COLETA DE LIXO LTDA. E OUTROS

ADVOGADA : DRA. CARLA CIENDRA COSTA

AGRAVADO(S) : LEOPOLDO CARVALHO

ADVOGADO : DR. ÁLVARO EUJI NAKASHIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISITA CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGA AGRAVO DE PETIÇÃO.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. GRUPO ECONÔMICO.

Não há violação direta e literal do art. 2º, § 2º, da CLT, visto que o entendimento regional, no sentido de que a identidade de sócios e finalidade das duas sociedades em questão eram suficientes para demonstrar que uma empresa estava sob a administração da outra, configurando-se a hipótese de grupo econômico, decorreu da interpretação razoável do dispositivo legal em cotejo. Óbice no Enunciado nº 221 do TST. Também não existe divergência jurisprudencial, visto que são inservíveis ao confronto de teses arestos oriundos de Turma desta Corte. Óbice no art. 896, a, da CLT. Por outro lado, a matéria não foi prequestionada à luz do constante no art. 10 do Decreto nº 3.708/19. Óbice no Enunciado nº 297 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-618.536/1999.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 618537/1999.2

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE

ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

AGRAVADO(S) : ANSELMO SOUZA PINTO

ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA.

1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.



Não há violação direta e literal do art. 2º, § 1º e inciso II, do Decreto nº 93.412, assim como restaram superados os arestos apontados como divergentes quanto à proporcionalidade de pagamento do adicional de periculosidade, pois a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 361. Óbice no art. 896, § 5º, da CLT. Por outro lado, não há violação direta e literal dos arts. 195 e 818 da CLT e 333 do CPC, visto que o egrégio TRT entendeu ser despendida a necessidade de prova pericial ante o reconhecimento pela própria Reclamada de que pagava adicional de periculosidade por força de instrumento coletivo. Óbice no Enunciado nº 221 do TST. Os arestos apontados como divergentes são inespecíficos, pois, a teor do Enunciado nº 296, não abordam a hipótese da verba deferida em face de instrumento coletivo.

2. HORAS EXTRAS. CÁLCULO. INCLUSÃO DO ANUÊNIO E DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Descabe falar-se em violação direta e literal de lei no que se refere à inclusão dos anuênios na base de cálculo das horas extras, visto que a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 203. Óbice no art. 896, § 5º, da CLT. Por outro lado, no tocante à inclusão do adicional de periculosidade, a decisão recorrida decorreu da interpretação razoável da legislação aplicável à espécie. Óbice no Enunciado nº 221 do TST. O aresto transcrito é inservível ao cotejo, a teor do art. 896, a, da CLT, pois oriundo de Turma desta Corte.

3. HORAS EXTRAS E NOTURNAS. DECISÃO CONDICIONADA.

Não há violação do art. 469, parágrafo único, do CPC, pois a decisão recorrida decorreu da interpretação do dispositivo referido. Óbice no Enunciado nº 221 do TST. Por outro lado, os arestos transcritos são inservíveis ao cotejo, a teor do art. 896, a, da CLT, pois oriundos de Turmas desta Corte.

4. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA.

Descabe falar-se em violação direta e literal do art. 7º, XIII e XVI, da Constituição Federal, pois o egrégio TRT não discutiu a matéria à luz destes dispositivos, restando ausente o devido prequestionamento, a teor do Enunciado nº 297 do TST. Não há violação direta e literal do art. 71, § 4º, da CLT, visto que razoavelmente interpretado pela decisão recorrida, a teor do Enunciado nº 221 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-642.579/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR

AGRAVADO(S) : ALFREDO SANTOS ROCHA FILHO E OUTROS

ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS À FORMAÇÃO. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do acórdão Regional é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia, caso não seja possível aferir a tempestividade do Recurso de Revista por outros elementos constantes do instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-650.341/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 650342/2000.3

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S.A.

ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

AGRAVADO(S) : VIVALDINO LEMOS PAES

ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARIA HOPFER BRITO ZILLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA.

1. HORAS EXTRAS.

Não há violação direta e literal dos arts. 128 e 460 do CPC, a teor do Enunciado nº 221 do TST. Inespecíficos os arestos transcritos às fls. 108/109, a teor do Enunciado nº 296 desta Corte. Os arestos de fls. 111/113 são inespecíficos, consoante Enunciado nº 296 desta Corte, pois o TRT recorrido, com amparo no exame das provas, consignou ter ficado demonstrado que o Autor ficava à disposição da Reclamada. O aresto de fl. 113 também é inespecífico, pois o Regional não entendeu sem credibilidade testemunha em face de insinceridade quanto a determinado fato. No que se refere à prova da sobrejornada, não há violação direta e literal dos arts. 333, I, e 460 do CPC, a teor do Enunciado nº 221 do TST, pois o egrégio TRT reputou provada a jornada extraordinária. O aresto de fl. 115 aborda matéria quanto à indivisibilidade da prova testemunhal, aspecto não tratado na decisão recorrida, enquanto os arestos de fl. 117 cuidam da necessidade da simultaneidade de trabalho das testemunhas com o autor, matéria esta também não prequestionada pelo egrégio TRT recorrido, além do que os demais arestos de fls. 118/119 são inespecíficos, porque não aludem à hipótese fática que embasou a decisão recorrida, qual seja, de

que as horas extras e as diferenças restaram demonstradas. Óbice nos Enunciados nºs 23, 296 e 297 do TST. O segundo aresto de fl. 120 é inservível ao cotejo, pois oriundo de Turma do TST, a teor do art. 896, a, da CLT, enquanto o primeiro de fl. 120 é inespecífico, pois o egrégio TRT não se manifestou explicitamente acerca da razoabilidade da tolerância de dez minutos, em se tratando de empresas de médio e grande porte. Óbice nos Enunciados nºs 296 e 297 do TST. Os arestos de fls. 121/122 são inespecíficos, pois não abordam a situação fática que embasou a decisão recorrida. Obstáculo ao seguimento da revista no Enunciado nº 296 do TST. Impossível verificar-se a alegação de violação direta e literal dos arts. 128 e 460 do CPC, no particular no que tange aos intervalos, por ausência de prequestionamento sob este fundamento. Aplicação do Enunciado nº 297 do TST.

2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. O Recurso de Revista quanto aos descontos previdenciários está desfundamentado porque não embasado em quaisquer das hipóteses previstas no art. 896 da CLT. Por outro lado, quanto aos descontos fiscais, o egrégio TRT entendeu incompetente esta Justiça Especializada para determiná-los e não manifestou qualquer tese explícita quanto à forma dos descontos. Destarte, resta impossível verificar-se a alegada violação dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 56 do Decreto nº 3.000/99 e dos Provedimentos nºs 01 e 02/93 e 01/96, assim como a divergência jurisprudencial indicada às fls. 125/126, em face da ausência de prequestionamento. Óbice nos Enunciados nºs 296 e 297 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-662.743/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 662744/2000.2

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

AGRAVADO(S) : ABELARDO GALINDO CARVALHO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA.

BANERJ. PLANO BRESSER. PREVISÃO NO ACT. DEVIDO.

O Agravante somente reitera sua insurgência de revista em face do art. 896, c, da CLT, no que tange à alegação de violação do princípio da legalidade previsto no art. 5º, II, da Constituição Federal, fundamento este não trazido na revista. Por outro lado, não há violação direta e literal do art. 5º, LV, da Carta Magna, pois sua observância foi feita segundo a regulamentação processual infraconstitucional.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-732.573/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO(A) : MANOEL JOSÉ SANTANA

ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

Na Justiça do Trabalho é consagrada a dupla análise dos pressupostos recursais inerentes à Revista, sendo o juízo de admissibilidade exercido tanto pelo Regional a quo quanto pela Corte ad quem, não estando esta vinculada ao pronunciamento daquele. Impondo-se o exame dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos da Revista como dever da Corte Superior, por força de sua competência, o TST não está vinculado quer à manifestação do juízo primeiro de admissibilidade quer à manifestação da parte. A Turma, ao afastar a aplicação do procedimento sumaríssimo e passar ao exame dos demais pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, agiu dentro da esfera de sua competência e na análise da viabilidade do processamento do recurso denegado, único objetivo do Agravo de Instrumento na Justiça do Trabalho. Inexistência de prejuízo à Reclamada. Embargos de Declaração acolhidos a fim de prestar à Embargante esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-734.819/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUIZ DA SILVA

ADVOGADO : DR. ANTONIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIREITO INTERTEMPORAL

O princípio da imediata aplicabilidade da lei processual não autoriza a incidência retroativa da Lei nº 9.957/2000, que regulou o procedimento sumaríssimo, no processo do trabalho. Assim, a Lei nº 9.957/2000 só é aplicável às ações trabalhistas ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, quando entrou em vigor, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito e aos princípios da irretroatividade das leis, do contraditório e da ampla defesa.

HORAS "IN ITINERE" - REMUNERAÇÃO EM RELAÇÃO AO PERCURSO NÃO SERVIDO POR TRANSPORTE PÚBLICO

É direito do empregado o recebimento de horas in itinere quando, após chegar em local da Empresa alcançado por transporte público regular, necessita deslocar-se para outro, distante e atendido apenas por ônibus da Reclamada.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

A simples existência de intervalo para refeições não descaracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. (Enunciado nº 360 do TST)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Presentes os requisitos da Lei n.º 5.584/70, é devida a verba honorária.

Agravo não provido.

PROCESSO : AG-AIRR-735.042/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS PRADO

ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, condenando a Reclamada a pagar multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, nos termos do § 2º do art. 557 do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO COM SEGUIMENTO NEGADO POR APOCRIFIA E AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO

O presente Agravo ignora o primeiro fundamento da decisão, a apocrifia do Agravo de Instrumento.

Quanto à autenticação, o despacho agravado está alicerçado na Orientação Jurisprudencial nº 22 da SBDI-1 - transitória -, não havendo falar em violação aos dispositivos invocados. Os julgados ora transcritos estão superados.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-739.178/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : CLÁUDIO OSCÍLIO SANTOS DE MELLO E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO

EMBARGADO(A) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV

ADVOGADA : DRA. AMÉLIA VASCONCELOS GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios tão somente para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Exma Sra. Ministra-Relatora.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIMENTO

Merecem acolhimento os presentes Embargos, ante a necessidade de esclarecimento da decisão embargada, no tocante à questão suscitada nos Embargos Declaratórios. Nesse passo, cumpre esclarecer que não há tese e elementos fáticos na decisão regional que permitam vislumbrar contrariedade ao Enunciado nº 127/TST. Incidência do Enunciado nº 297/TST.

Embargos Declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-740.989/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CÉLIA VASSELAI E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO ESPOSITO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ERECHIM
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA R. BIASUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não preenchidos os pressupostos específicos de admissibilidade recursal. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-747.166/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : MARCO ANTÔNIO DELDUQUE
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENA MARTINIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROLATADO EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE TRASLADO. PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. O agravo não será conhecido, ante o não-atendimento de pressuposto de admissibilidade relativo ao traslado de peça indispensável ao imediato julgamento do recurso denegado, a saber, a certidão de publicação do acórdão prolatado em sede de embargos de declaração, peça essencial à aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-756.224/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS ROLES LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNÃO DE MORAES SALLES
AGRAVADO(S) : MAURO ALMEIDA LEME
ADVOGADO : DR. JOSÉ NASSIF NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ENUNCIADO Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Pretendendo a Agravante o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, incide o entendimento do Enunciado nº 126 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, estando correta a decisão que denegou o seguimento do Recurso de Revista.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-758.438/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : DIRCE OZÓRIO FERMIANO
ADVOGADA : DRA. SONIA MARGARIDA ISAAC
AGRAVADO(S) : MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TATU S.A.
ADVOGADO : DR. JAYR GARDIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST.

Não desafia recurso de revista acórdão regional no qual, considerando-se o conjunto probatório produzido nos autos, se entendeu pela não-configuração dos requisitos exigidos ao reconhecimento da estabilidade acidentária, na medida em que qualquer modificação no julgado demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é incabível, à luz da orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-758.450/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
AGRAVADO(S) : MARIA CÍCERA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO. AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo, quando o agravante deixa de trasladar a procuração outorgada ao advogado do agravado, peça obrigatória à formação do instrumento, nos exatos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT.

PROCESSO : AIRR-758.451/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO NEVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RONALDO MENEZES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EXECUÇÃO. ENUNCIADO Nº 333 DO TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 87 DA SBDI-1. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que, tratando-se de entidade pública que explore atividade eminentemente econômica, será direta a execução de seus débitos, preceito esse que, em princípio, devem as decisões regionais respeitar, praticando a uniformização da jurisprudência objetivada por este Tribunal.

Hipótese em que, estando a decisão regional em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência, consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-1, não há que se falar em violação de dispositivos constitucionais, a autorizar a interposição de recurso de revista. Aplicação do Enunciado nº 333 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-758.482/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUÍS DE ARAÚJO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : BENI MARTINS SILVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSUÉ DE SOUZA MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Não se conhece do agravo, ante o não-atendimento de pressuposto de admissibilidade relativo ao traslado de peça indispensável ao imediato julgamento do recurso denegado, a saber, a certidão de publicação do acórdão recorrido, essencial à aferição da tempestividade da revista.

2. Aplicação da Instrução Normativa nº 16 do TST, que regulamenta as disposições do artigo 897 da CLT.

PROCESSO : AIRR-758.483/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : ROBERTO CASSALES BARROS
ADVOGADO : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO. AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo, quando o agravante deixa de trasladar a procuração outorgada ao advogado do agravado, peça obrigatória à formação do instrumento, nos exatos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT.

PROCESSO : AIRR-758.484/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : ARLETE RYBU MASCARELLO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Não se conhece do agravo, ante o não-atendimento de pressuposto de admissibilidade relativo ao traslado de peça indispensável ao imediato julgamento do recurso denegado, a saber, a certidão de publicação do acórdão recorrido, essencial à aferição da tempestividade da revista.

2. Aplicação da Instrução Normativa nº 16 do TST, que regulamenta as disposições do artigo 897 da CLT.

PROCESSO : AIRR-765.803/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FORMATO EDITORIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SOARES COZZI
AGRAVADO(S) : JOÃO DE PAULA GOMES
ADVOGADO : DR. ALTAMIR SANTOS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA.

Não se configura cerceamento de defesa quando o juiz indefere a oitiva de testemunhas sobre fatos já provados por documento ou confissão da parte (art. 400, inciso I, do CPC), competindo-lhe negar diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-766.413/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : BANCO DIBENS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS



AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA GOMES PEREIRA
ADVOGADO : DR. NICANOR JOAQUIM GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

NULIDADE DA PERÍCIA.

Violação constitucional não demonstrada.

DIVISOR PARA O CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.

Matéria fática. Não havendo o Regional se pronunciado acerca do tema apontado na revista, a matéria resta preclusa.

DA BASE DE CÁLCULO.

Matéria fática. Inexistente ofensa direta e literal à Carta Magna, não há como prover a revista. Aplicação do artigo 896, § 2º, da CLT.

HORAS EXTRAS.

Matéria fática. Inexistente, ofensa direta e literal à Carta Magna, não há como prover a revista. Aplicação do artigo 896, § 2º, da CLT.

DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E MULTA DO FGTS.

Não havendo o Regional se pronunciado acerca do tema apontado na revista, a matéria resta preclusa.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-772.854/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TURISMO DA BAHIA S.A. BAHIAURSA

ADVOGADO : DR. ANDRÉ BARACHÍSIO LISBÔA

AGRAVADO(S) : JALDO SAPUCAIA DE FARIA GÓES E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSELINA MARIA FERREIRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA.

1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Estando a decisão recorrida devidamente clara e fundamentada, foi entregue a prestação jurisdicional, com a observância do devido processo legal e respeitados os limites da lide, inexistindo nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

2. NULIDADE PROCESSUAL. MOMENTO DA ARGUMENTAÇÃO.

Não há violação direta e literal dos arts. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, visto que a decisão regional decorreu da interpretação razoável de regulamentação processual infraconstitucional, em especial dos arts. 765 e 795 da CLT. Pela mesma razão, descabe falar-se na violação direta e literal dos arts. 435 do CPC e 765 e 827 da CLT, a teor do Enunciado nº 221 desta Corte. Por outro lado, inexistiu questionamento explícito à luz do conteúdo constante no art. 830 da CLT. Óbice no Enunciado nº 297 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-774.867/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.

ADVOGADA : DRA. IVANA PAULA PEREIRA AMARAL

EMBARGADO(A) : BERTOLINO DE SOUZA BORGES

ADVOGADO : DR. AUREA VERDI GODINHO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : AIRR-775.461/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO

AGRAVADO(S) : ROSA MARIA DE SELVI BAUTISTA RIBERA

ADVOGADA : DRA. NEUZA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Instrumento deficiente. Traslado apenas parcial do r. acórdão regional.

Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-775.462/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : ANDREA BILINSKI - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CINTOS E BOLSAS LTDA.

ADVOGADA : DRA. LÚCIA MARISA DE VASCONCELOS

AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA MOUSSALLI

ADVOGADO : DR. FLORENTINO TRUFILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

Incabível o processamento do recurso quando a pretensão versa sobre o reexame de fatos e provas (Enunciado 126/TST).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-775.465/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.

ADVOGADA : DRA. GISÈLE FERRARINI BASILE

AGRAVADO(S) : FRANCISCA LEONOR DE TOLEDO

ADVOGADO : DR. RONALDO BOTELHO PIACENTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

HORAS EXTRAS.

ENUNCIADO 330 DO TST.

Contrariedade a enunciado, violação legal e divergência jurisprudencial não demonstradas.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-775.507/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : MARÍLIA ROLLA INSTITUTO DE BELEZA LTDA.

ADVOGADO : DR. EDSON MARTINS DE MORAIS

AGRAVADO(S) : ALEXANDREA ABREU DA SILVA

ADVOGADO : DR. GLENDA CASALECCHI FERRARI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.

As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva (Enunciado nº 214/TST).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-777.015/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : PRONOR PETROQUÍMICA S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES

AGRAVADO(S) : ZILVAN ANTONIO GOMES SALES

ADVOGADO : DR. AHMED EL-CHAMI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - EXECUÇÃO DA RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA -

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, consignado no Enunciado nº 331, IV, pois é a inadimplência, e não a insolvência, a causa da responsabilidade subsidiária imposta ao tomador dos serviços.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-779.221/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO RODRIGUES ADÃO

ADVOGADO : DR. SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

INDENIZAÇÃO ADICIONAL. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO.

A indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei nº 7.238/84 não alcança o empregado que, com a projeção do aviso-prévio no tempo de serviço, tem ultrapassada a data do reajuste salarial da categoria. No caso, a despedida não se consumou no período de 30 dias que antecede a data prevista para a correção salarial.

Contrariedade ao Enunciado nº 314 deste TST não configurada.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-779.313/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI

ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA

Agravado(s): Padaria Trigo Puro Ltda

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Inexiste a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, porque as questões essenciais para a solução da controvérsia foram devidamente analisadas, não se verificando, em tese, a violação dos artigos 831 e 832 da CLT e nem a divergência jurisprudencial apontada.

DA NORMA COLETIVA E DO PRECEDENTE NORMATIVO.

Matéria preclusa, por não ter o Juízo de primeiro grau emitido parecer expresso quanto ao tema.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-780.055/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. MARCOS TADEU RIGHI R. DE SOUSA

AGRAVADO(S) : ALEXANDRE RIBEIRO ALVES

ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

Somente a demonstração inequívoca de violação direta e literal a dispositivo da Constituição Federal autoriza a interposição do Recurso de Revista contra decisão proferida em processo de execução (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266/TST).

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-783.600/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : ADELANTE COBRANÇAS GARANTIDAS S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. RICARDO DE QUEIRÓZ DUARTE

AGRAVADO(S) : ESILDA DE SOUZA POSPICHIL

ADVOGADO : DR. LUÍS CLÁUDIO FRITZEN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

HORAS EXTRAS.

ENUNCIADO 330 DO TST.

Contrariedade a enunciado e violação legal não demonstradas.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-784.455/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA FRANCO MIRANDA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL.

Não havendo o Regional apreciado a matéria à luz dos preceitos tidos como violados, não há como prover o agravo de instrumento.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-784.457/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : AUJONCIO MENEZES QUEIROZ E OUTRA
ADVOGADO : DR. AUJONCIO MENEZES QUEIROZ
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ MARQUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ASTROGILDO DOS LYRIOS ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISTA CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGA AGRAVO DE PETIÇÃO.

NULIDADE DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA CARTA DE ADJUDICAÇÃO.

Não há violação direta e literal dos arts. 5º, LV, da Constituição da República, uma vez que a decisão regional decorreu da interpretação razoável de regulamentação processual infraconstitucional.

Agravo a que se nega provimento, a teor do art. 896, § 2º, da CLT c/c o Enunciado nº 266 do TST.

PROCESSO : AG-AIRR-787.473/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MARIA DAS NEVES SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES LEITE CARVALHO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. SORAIA SIMÕES NERI LEAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue inferir os fundamentos exarados pelo despacho agravado.

PROCESSO : ED-AIRR-789.396/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : VOTORANTIM DE CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO : DR. WALTER AUGUSTO TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : MARCO AURELIO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. SANDRA RAQUEL VERISSIMO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Restando preclusa a arguição de omissão mediante novos embargos declaratórios, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-795.178/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : MARIA DAS DORES FREITAS TANAJURA CATARINO
ADVOGADO : DR. DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA DE DINHEIRO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. OBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL DO ARTIGO 655 DO CPC. VIOLAÇÕES À COISA JULGADA, AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E À AMPLA DEFESA NÃO CONFIGURADAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. Não há ofensa à coisa julgada, quando, em execução de sentença ilíquida, determina-se a respectiva liquidação nos termos do artigo 879 da CLT, ainda mais quando tal providência resulta na exclusão de valores relativos aos períodos em que não se prestou serviço, não se configurando, pois, excesso de execução, mas, sim, obediência aos limites fixados na sentença.

2. Em se tratando de execução definitiva, não fere o princípio da legalidade determinação de penhora sobre dinheiro de instituição bancária, uma vez que esse procedimento encontra-se em conformidade com o que dispõe o artigo 655 do Código de Processo Civil, cuja ordem preferencial determina o artigo 882 da Consolidação das Leis do Trabalho seja observada, caso em que se revela ineficaz nomeação que não obedeça à referida ordem legal, máxime quando recusada pelo credor, não havendo que se falar, nessa hipótese, em execução mais gravosa, em ofensa ao devido processo legal e à ampla defesa.

3. Aplicação do Enunciado nº 266 da Súmula do TST.

4. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-798.926/2001.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADA : DRA. MARYANE FURTADO VENÂNCIO
AGRAVADO(S) : EDSON VIEIRA BONFIM JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TÍQUETE- REFELÇÃO - CESTA BÁSICA. Mostra-se razoável o entendimento de integrar ao salário do autor os benefícios que, após expirada a vigência do Acordo Coletivo de Trabalho, continuaram a ser fornecidos voluntariamente pela Empresa, não podendo tais vantagens ser alteradas unilateralmente, por ofender o art. 468 da CLT. Incidência do Enunciado 221/TST. **HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** Se não foi apontada violação legal, contrariedade a enunciado ou divergência jurisprudencial, o recurso encontra-se desfundamentado à luz do disposto no art. 896, "a", "b" e "c", da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-799.371/2001.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADA : DRA. SANDRA GOMES DA COSTA
AGRAVADO(S) : ANATANAEL FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO. ATOS PRATICADOS APÓS O TÉRMINO DO PRAZO DE VIGÊNCIA. INVALIDADE - Se a procuração outorgada pela parte ao seu advogado fixa expressamente o prazo de sua vigência, todos os atos praticados após o seu término serão tidos por inexistentes. E isto porque, após expirada a sua vigência, a procuração deixa de existir e o artigo 37 do CPC é taxativo ao preceituar que, "sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo". Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-800.584/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO GRANDE VITÓRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EDVALDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADÃO CARLOS PEREIRA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

NULIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO

Divergência jurisprudencial e violação legal não demonstradas.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.

Pretensão que versa sobre fatos e provas não dá ensejo ao seguimento do recurso de revista, a teor do Enunciado 126/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-801.012/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : GILVAN SILVA DE JESUS
ADVOGADO : DR. WHASNGTON PEREIRA DE NOVAIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

FERIADO TRABALHADO. PAGAMENTO EM DOBRO.

Feriados trabalhados sem a respectiva folga compensatória em outro dia da semana, devem ser pagos em dobro. Decisão Regional em consonância com o Enunciado 146 deste TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-804.678/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : AIT - AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL, INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO PEAKE BRAGA
AGRAVADO(S) : ARTHUR LUIZ CURADO DIEGUES
ADVOGADO : DR. C. ALBERTO ALVES DE LIMA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento quanto aos temas Salários. Quitação. Enunciado 330/TST e Dobra do artigo 467 da CLT.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SALÁRIO - QUITAÇÃO - ENUNCIADO 330/TST - A interpretação adotada em sintonia com o disposto no art. 477, § 2º, da CLT, não traduz contrariedade ao Enunciado 330/TST.

DOBRA DO ARTIGO 467 DA CLT - Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a jurisprudência transcrita, no Recurso de Revista, é de Turma do TST (art. 896, "a", da CLT).



PROCESSO : AIRR-808.840/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : LAR DA CRIANÇA MENINO JESUS

ADVOGADA : DRA. JUDITH DA SILVA AVOLIO

AGRAVADO(S) : TÂNIA LÚCIA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOÃO CÉSAR JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. É incabível Recurso de Revista contra acórdão regional prolatado em Agravo de Instrumento. (Enunciado nº 218 do TST).

PROCESSO : AIRR-808.972/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BICBANCO

ADVOGADO : DR. ELIZABETE LEITE

AGRAVADO(S) : LÚCIA APARECIDA DA SILVA MELLO

ADVOGADO : DR. MARCUS TOMAZ DE AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Os dispositivos constitucionais apontados como violados encerram princípios que não admitem violação direta e literal, uma vez que necessitam das normas infraconstitucionais para lhes emprestar operatividade jurídica. (Aplicação do art. 896, § 2º, da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-809.394/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : EUNICE FEITOSA DE LIRA

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

INDENIZAÇÃO ADICIONAL. AVISO-PRÉVIO.

A projeção do aviso-prévio no tempo de serviço, ultrapassando a data do reajuste salarial da categoria e a falta do requisito "despedida injusta", não dão ao empregado o direito à percepção da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei nº 7.238/84.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-809.867/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : MRV SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. SUZANA COULAUD DA C. C. GUIMARÃES

AGRAVADO(S) : ANIBAS MIRANDA COSTA

ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - DONA DA OBRA - EMPRESA CONSTRUTORA

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 do TST e Orientação Jurisprudencial nº 191 da C. SBDI-1 do TST. Sendo a dona da obra empresa construtora ou incorpora, é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas da prestadora.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-809.975/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

AGRAVADO(S) : MARTA PUCCIO SERRA DE CAMPOS

ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA GAIATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Comprovada a sucessão não prevalece a tese de empresa submetida à liquidação extrajudicial. Estabelecido o quadro fático, há a impossibilidade de se apreciar a violação do art. 18, alínea a e d da Lei nº 6.024/74 e a contrariedade ao Enunciado nº 304 do TST. Incabível Recurso de Revista para reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126 do TST).

CORREÇÃO MONETÁRIA. A violação argüida é objeto de previsão infraconstitucional através do art. 459, parágrafo único, da CLT, pelo que para se chegar à violação do art. 5º, II, da CF/88, mister analisar primeiro aquela norma, impossível por força do art. 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-812.058/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESPÍRITO SANTO - AFPES

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARIANO FERREIRA

AGRAVADO(S) : RENATA MARTINS PIMENTEL

ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICA BALTAZAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Não prequestionada a matéria, impõe-se a aplicação do Enunciado nº 297/TST.

INDENIZAÇÃO ADICIONAL - Os arrestos são inservíveis, pois ora são provenientes de Turma do TST, o que é vedado pelo art. 896, alínea a, da CLT, ora vêm fortalecer o posicionamento do Regional. Decisão em consonância com os Enunciados nºs 182 e 314 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Matéria preclusa. Aplica-se o disposto no Enunciado nº 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-814.087/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO AUGUSTO SOUSA FERREIRA FILHO

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO.

INDENIZAÇÃO ADICIONAL - ENUNCIADO Nº 314/TST - PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA

Na hipótese versada, a adesão a plano de demissão incentivada caracteriza a rescisão unilateral do contrato de trabalho. Neste passo, não há como reconhecer a existência de dispensa sem justa causa e, portanto, não está atendido o disposto no art. 9º das Leis nº 6.708/79 e nº 7.238/84 que exige, especificamente, a ocorrência dessa modalidade de dispensa.

A decisão recorrida assentou suas conclusões em fundamentos distintos, que não guardam pertinência com os apontados no Recurso de Revista e reiterados no presente Agravo.

Assim, não se vislumbra contrariedade ao Enunciado nº 314/TST, nem dissenso jurisprudencial específico, incidência do Enunciado nº 296/TST.

Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-815.164/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : IVONE FRANCO BARREIRO

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - INDENIZAÇÃO ADICIONAL - ENUNCIADO Nº 314/TST - PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA Não se vislumbra contrariedade ao Enunciado nº 314/TST. Na hipótese versada, a adesão a plano de demissão incentivada descaracteriza a rescisão unilateral do contrato de trabalho. Neste passo, não há como reconhecer a existência de justa causa e, portanto, não está atendido o disposto nos arts. 9º da Lei nº 6.708/79 e 9º da Lei nº 7.238/84, que tratam, especificamente, de dispensa sem justa causa. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.593/1997-002-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP

ADVOGADO : DR. DILSON CARVALHO

RECORRIDO(S) : ADELAIDE MOREIRA CASTELLUBER E OUTROS

ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE FGTS E HONORÁRIOS PERICIAIS. NÃO PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 896 E ALÍNEAS DA CLT. RECURSO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. Insurgindo-se o Reclamado com relação à condenação ao pagamento de diferenças de FGTS e honorários periciais, não tendo colacionado arrestos com o fito de configurar divergência jurisprudencial, e tampouco alegado violação de Lei Federal ou norma da Constituição Federal, o recurso não preenche quaisquer dos requisitos do artigo 896 e suas alíneas da CLT, encontrando-se, portanto, desfundamentado.

2. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. REQUISITOS. ENUNCIADOS NºS. 219 E 329 DO TST. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (ENUNCIADO Nº 297 DO TST). ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO (ENUNCIADO Nº 126 DO TST). É entendimento pacífico nos Tribunais, inclusive sumulado pelo egr. TST (Enunciados nºs. 219 e 329), que a condenação em honorários advocatícios não decorre da simples sucumbência, na Justiça do Trabalho, tendo lugar somente quando a parte estiver assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da família. No presente caso, tendo o v. acórdão deferido a parcela por entender satisfeito tão-somente o primeiro requisito, não tendo o Recorrente prequestionado o cumprimento do segundo, mediante a interposição dos embargos de declaração, o processamento do apelo encontra óbice no Enunciado nº 297 do TST. Ademais, para a revisão do julgado, no particular, necessário seria a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na instância extraordinária, segundo a regra do Enunciado nº 126 do egr. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.271/1998-006-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

RECORRENTE(S) : RUBENS CASARINI

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA TRÓLEIBUS ARARAQUARA

ADVOGADO : DR. ADRIANE FERNANDES NOVO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 339 do TST e no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a decisão de primeiro grau. Resta prejudicada a análise das preliminares de nulidade, suscitadas pelo Reclamante, em face do provimento do apelo (§ 2º, art. 249 do CPC).

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO SUPLENTE DA CIPA.

Os artigos 10, II, a do ADCT e 165 da CLT asseguram ao suplente da CIPA a garantia de emprego prevista naquela norma constitucional. Recurso de revista conhecido por contrariedade ao Enunciado nº 339 do TST e provido para assegurar ao Reclamante a indenização alusiva ao período da estabilidade remanescente.

PROCESSO : RR-30.397/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : BEGHIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

ADVOGADO : DR. JOÃO DE LAURÉNTIS

RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DA COSTA

ADVOGADO : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA

ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA DE FREITAS BARCELOS

ADVOGADO : DR. ELAINE CRISTINA DE FREITAS BARCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Não se conhece de Recurso de Revista interposto em processo que segue o rito sumaríssimo, previsto na Lei nº 9.957/2000, quando não invocada violação a dispositivo constitucional e/ou contrariedade a Enunciado da Súmula deste Eg. TST. Inteligência do art. 896, § 6º, da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-38.567/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : OSMAR AZEVEDO
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões pelo Reclamante; por unanimidade, não conhecer do tema quanto às diferenças de horas extras; e, ainda, por unanimidade, não conhecer do tópico juros de mora; e, também, por unanimidade, conhecer por divergência jurisprudencial no que se refere à correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária após o quinto dia do mês subsequente ao da prestação de trabalho. 6

EMENTA: I - PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES PELO RECLAMANTE.

A Massa Falida está excepcionada do recolhimento das custas judiciais e do depósito recursal, conforme o Enunciado nº 86/TST.

Rejeito a preliminar de deserção. II - DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS.

A Corte Regional, com esteio no conjunto fático-probatório, entendeu devidas diferenças de horas extras baseado em prova documental e na ausência de concessão pela Reclamada de intervalo para refeição e descanso. A matéria reveste-se de cunho fático-probatório, tornando-se inviável qualquer decisão em sentido contrário sem outra análise dos elementos de prova coligidos, razão pela qual o seu reexame encontra óbice no Enunciado 126/TST. Revista não conhecida.

III - MASSA FALIDA - JUROS DE MORA. Verifica-se, de plano, que inexistente uma linha sequer em todo o decisório recorrido relativamente a respeito do tema e, tampouco, foram interpostos Embargos de Declaração.

Resta, portanto, preclusa a sua apreciação por força do Enunciado nº 297/TST.

Vale lembrar, ainda, que de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 256 da SBDII do TST é necessário que haja, no acórdão, de maneira clara, elementos que levem à conclusão de que o Regional adotou uma tese contrária à lei ou a enunciado. Recurso não conhecido.

IV - CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O Tribunal Superior do Trabalho vem-se posicionando no sentido de que a correção monetária somente deve fluir a partir do momento em que a verba torna-se legalmente exigível, de acordo com o artigo 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Assim, em se tratando de salário, a época própria é o quinto dia útil do mês subsequente ao da efetiva prestação de serviços. A correção monetária é a atualização do poder aquisitivo da moeda, com o intuito de recuperar o seu efetivo poder aquisitivo.

Finalmente, registra-se que o vencimento da obrigação de natureza salarial é o quinto dia útil do mês subsequente, razão pela qual o mês seguinte deve ser tomado como marco inicial para a incidência da correção monetária.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-354.981/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : SÉRGIO ROBERTO ROSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-379.776/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : LUIZ ADELAR GRAZZIOTIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios dos Reclamados para prestar esclarecimentos e rejeitar os Embargos Declaratórios do Reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS RECLAMADOS

No caso vertente, o provimento do Recurso de Revista do 1º Reclamado resultou na improcedência da Reclamação Trabalhista, que fica decretada com a inversão do ônus da sucumbência.

Embargos Declaratórios acolhidos para esse fim.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE

A exigência de que o dissídio seja comprovado por meio de indicação de aresto proveniente de outro Tribunal somente surgiu com o advento da Lei nº 9756/98. Na hipótese dos autos, o Recurso de Revista foi interposto em janeiro de 1997, não esbarrando no óbice imposto pela nova Lei. Inexistência de omissão quanto à análise dos requisitos intrínsecos da Revista.

Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-418.409/1998.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Exma Ministra Relatora.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIMENTO - ESCLARECIMENTOS

Embargos de Declaração acolhidos tão-só para prestar esclarecimentos no tocante à possibilidade de determinar o retorno dos autos a MMª Vara do Trabalho de origem, quando afastado o reconhecimento de quitação total das parcelas decorrentes do contrato.

PROCESSO : ED-RR-421.904/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. YASSODARA CAMOZZATO
EMBARGADO(A) : NAJARA MARIA SABINO FERNANDES
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. O Enunciado representa a consolidação da jurisprudência majoritária relativamente a matérias até então controvertidas. O entendimento atualizado deve ser aplicado no momento do julgamento, não importando a época da edição do Enunciado. A matéria relativa à responsabilidade subsidiária foi objeto de discussões no âmbito desta Corte, culminando com o incidente de uniformização jurisprudencial suscitado no processo TST-IUJ-297.751/96, tendente à revisão do Enunciado nº 331, IV, do TST. O mencionado IUJ foi julgado na sessão do Tribunal Pleno do dia 11 de setembro de 2000, oportunidade em que se decidiu alterar a redação do item IV do Enunciado nº 331 do TST. Não se há falar em aferição de ofensa aos apontados dispositivos constitucionais, haja vista que, ao se editar Enunciado de Súmula, é considerada toda a legislação pertinente à matéria. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-430.476/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANA MARIA MAHNIC
ADVOGADO : DR. ZENO SIMM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às Horas extras - ônus da prova, mas Conhecer do apelo quanto à Correção monetária por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária aplicável seja o do mês subsequente ao do vencimento da obrigação.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Ausência de prequestionamento. Aplicação do Enunciado nº 297 do TST. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA.** A legislação relativa à correção monetária fixou os índices respectivos com base num dado certo, objetivo, claro, que é a "época do pagamento". A "época do pagamento" é constituída pela época em que o empregador habitualmente efetua o pagamento dos salários a cada mês. O dado adquiriu especial importância quando da aplicação da legislação referente à conversão de cruzeiros reais em URV". A época contratual para pagamento dos salários não pode, porém, recair em data posterior à data-limite fixada em lei (CLT, art. 459, parágrafo único), vale dizer, além do "5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido." É o entendimento consagrado pela Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-443.621/1998.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ANA CLEIDE BANDEIRA ROCHA ALVES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
ADVOGADA : DRA. SUZANA MEJIA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS - Embargos de Declaração acolhidos para esclarecer que o Enunciado 256 do TST foi revisto pelo Enunciado 331 do TST. Portanto, o Enunciado nº 331 do TST é o Verbete Sumular aplicável à hipótese dos autos, pelo que correta a aplicação do disposto no § 5º do artigo 896 da CLT no acórdão embargado para não se conhecer do Recurso de Revista dos Reclamantes. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-451.682/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : PEDRO JURKONIS
ADVOGADO : DR. LIANA CLÁUDIA BORGES PAULINO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REQUISITOS - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE NÃO VISLUMBRADA NO ARTIGO 535 DO CPC - Os Embargos Declaratórios destinam-se a eliminar obscuridade, contradição ou omissão, vícios não vislumbrados no Acórdão embargado. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-456.992/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ZORAIDA MARIA DEMÉTRIO ROCHA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA FÁTIMA HENRIQUE DE REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à Preliminar de coisa julgada. Conhecer, por violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Magna Carta, quanto às URPs de abril e maio/88 e por divergência jurisprudencial em relação à URP de fevereiro/89. No mérito, dar-lhe provimento PARCIAL para restringir a condenação ao pagamento de diferenças salariais pela aplicação da URP de abril e maio de 1988, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário do mês de março, incidente sobre os salários dos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, e corrigido monetariamente desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho, nos termos da Orientação Jurisprudencial 79/SDI e, dar-lhe provimento para excluir da condenação o reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro/89, bem como os seus consectários.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE COISA JULGADA - O provimento jurisdicional perseguido no Dissídio Coletivo possui natureza normativo-constitutiva, pois formula as condições gerais pelas quais deverão ser regulados os contratos de trabalho, assemelhando-se aos atos legislativos, enquanto a decisão proferida em Dissídio Individual produz coisa julgada material e pode obrigar a parte sucumbente de imediato. Recurso não conhecido.

URP'S DE ABRIL E MAIO/88. DECRETO-LEI 2425/88 - Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho." (Orientação Jurisprudencial 79). Conhecido e provido parcialmente.

URP DE FEVEREIRO/89 - Quando da edição da MP nº 32, de 15/01/89, transformada na Lei nº 7.730, de 30/01/89, os trabalhadores ainda não tinham adquirido o direito ao reajuste pela aplicação da URP sobre o salário do mês de fevereiro de 1989. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-456.993/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA NACIONAL DE APOIO AO ENSINO PÚBLICO E PRIVADO LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO SOUTO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : VENUS ELIZABETH DE OLIVEIRA BARON
ADVOGADO : DR. ALCELINO MALAFAIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO - COOPERATIVA - FRAUDE. Ausência de violação à literalidade das normas invocadas (arts. 442, parágrafo único, da CLT e 2º da Lei nº 5764/71), porque apoiada a decisão recorrida nas provas dos autos e na ocorrência de fraude (Enunciado nº 126/TST). Jurisprudência inservível, porque transcrita sem fonte de publicação e porque juntadas cópias sem autenticação, em desobediência ao Enunciado nº 337/TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-458.916/1998.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : MARIA DE LOURDES FRANÇA SALOMÃO
ADVOGADO : DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PENSÃO. AUXÍLIO-FUNERAL. PECÚLIO. REGULAMENTO DA EMPRESA. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO 333/TST. Estando o julgado hostilizado em consonância com a "iterativa, notória e atual jurisprudência" desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 129), o conhecimento do recurso de revista resta obstaculizado pelo Enunciado 333/TST.

PROCESSO : RR-460.941/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. ELISA GRINSZTEJN
RECORRIDO(S) : LUIZ CLÁUDIO ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. INALDO ANTONIO RODRIGUES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: CONTRATAÇÃO ANTERIOR AO PERÍODO PRÉ-ELEITORAL - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE - ENUNCIADO Nº 126/TST

Consoante consignou o Eg. TRT, instância soberana na análise das provas, é fato incontroverso que o Reclamante foi admitido em 4/6/88, antes, portanto, da publicação da Lei Eleitoral nº 7.664/88, ocorrida em 29/6/88. A vedação à contratação de servidor compreendia o período entre a publicação da Lei e o término do mandato do Prefeito do Município, nos termos do seu artigo 27, não alcançando o Reclamante. A modificação desse entendimento encontra óbice no Enunciado nº 126/TST, inviabilizando a análise das violações legais e dos arrestos trazidos à colação. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-466.437/1998.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
EMBARGANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : GABRIEL RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JORGE FERREIRA PAIVA

DECISÃO: à unanimidade conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar provimento ao recurso.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento aos embargos de declaração, quando não demonstrada omissão, contradição e obscuridade no julgado.
EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPOSTO DE RENDA. Inocorrida a omissão apontada, os embargos de declaração devem ser desprovidos.

PROCESSO : RR-468.233/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARTINS MAURÍCIO
RECORRIDO(S) : ELOÍSA CAMILA SAEZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conheceu da preliminar de nulidade ante a contradita de testemunha após o início do depoimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "Horas extras", "Auxílio-alimentação" e "Equiparação salarial". Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema "Correção monetária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE ANTE O ACOLHIMENTO DE CONTRADITA

O acolhimento da contradita após o início do depoimento da testemunha não implica nulidade, ainda mais se não resultou em revés à parte. Obediência ao princípio de que não há nulidade sem prejuízo.

HORAS EXTRAS - FOLHAS-DE-PONTO - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Tribunal *a quo* entendeu que prova oral produzida infirmou os horários assinalados nas folhas-de-ponto. Acrescente-se que o Recorrente não conseguiu demonstrar o regime de compensação alegado na defesa, não havendo falar em acordo tácito, ante a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR.

Não tendo o Recorrente conseguido comprovar a sua inscrição no PAT no período em que foi pago o auxílio-alimentação, não há como aplicar a Orientação Jurisprudencial nº 133 da SDI-1, restando caracterizada a natureza salarial do benefício. Incidência do Enunciado nº 241 do TST.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ENUNCIADO Nº 126/TST

Incide novamente o Enunciado nº 126 desta Corte, porquanto o Eg. Tribunal Regional considerou, ante a prova testemunhal produzida, presentes os requisitos exigidos pelo artigo 461 da CLT.

CORREÇÃO MONETÁRIA

Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-468.286/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SÓCIAL - BANESES
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
EMBARGADO(A) : NAPOLEÃO DANTE NUNES MOREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos para, suprindo a omissão verificada, determinar a inversão da responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais para o Reclamante, a teor do Enunciado nº 236 desta Corte.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Evidenciada omissão no julgamento, impõe-se saná-la.

HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 236, é no sentido de que "a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia".

Embargos de declaração acolhidos para determinar a inversão da responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais.

PROCESSO : RR-470.453/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA
RECORRIDO(S) : LUIZ SANTIAGO BORGES
ADVOGADA : DRA. GABRIELA NIEMEYER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas multa de 1% sobre o valor da causa e gerente bancário - horas extras. Conhecer quanto às diferenças salariais IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de mencionadas diferenças e seus reflexos.

EMENTA: MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA - Arrestos inespecíficos. Aplicação do Enunciado nº 296 do TST.

GERENTE BANCÁRIO. HORAS EXTRAS - Pelo quadro traçado pelo Regional não se pode concluir que o Reclamante detinha poderes específicos de mando, gestão, representação do empregador e padrão salarial distinto, requisitos indispensáveis à configuração do artigo 62, II, da CLT. Logo, não se há de falar em violação do mencionado dispositivo legal ou em contrariedade ao Enunciado nº 287 do TST.

IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - Não existe direito adquirido aos reajustes salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, já que as alterações ocorridas na política salarial frustraram a expectativa de direito então existente.

PROCESSO : RR-474.414/1998.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO
ADVOGADO : DR. EVILAZIO DE MELO ARUEIRA
RECORRIDO(S) : CÍCERO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ISABEL CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, cassando o v. acórdão de fls. 170/175, determinar o retorno dos autos ao eg. 6º Regional, para que seja apreendido e julgado o agravo de petição da executada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. ENUNCIADO 189/TST. Estando garantido o juízo da execução por penhora bastante, não cabe falar-se em deserção do agravo de petição por ausência de depósito recursal e recolhimento de custas processuais, haja vista o disposto no Enunciado 189/TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-475.211/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. HYRAN GETÚLIO CÉSAR PATZSCH
RECORRIDO(S) : JOSÉ LOURIVAL RODRIGUES VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista em relação aos seguintes temas: "unicidade contratual - vínculo empregatício no período de 14.01.92 a 09.03.93"; "cargos de confiança"; "divisor"; "horas extras - ônus da prova"; "reajuste da Lei nº 8.222/92 - bimestral"; "verba quilométrica"; "compensação da jornada"; "FGTS sobre o aviso prévio"; "devolução de descontos"; "multa convencional" e "reflexos e FGTS". Conhecer do Recurso de Revista quanto à "ajuda alimentação - integração - reflexos", por violação do inciso XXVI do artigo 7º da Constituição da República; "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial e "descontos previdenciários e fiscais", por ofensa aos artigos 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação e seus consectários; para determinar que o índice de correção monetária aplicável seja o do mês subsequente ao do vencimento da obrigação e para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que, na liquidação, se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, nos termos do Provimento CGJT nº 03/84, observado o disposto no artigo 46 da Lei nº 8.541/92, que determina que o desconto do imposto de renda seja efetuado sobre o valor total da condenação com cálculo ao final.

EMENTA: UNICIDADE CONTRATUAL - VÍNCULO EMPREGATÍCIO NO PERÍODO DE 14.01.92 A 09.03.93 - ENUNCIADO 126 DO TST - Não se conhece de Recurso de Revista com base no Enunciado 126 do TST, se o Regional, com base nos fatos e nas provas carreadas aos autos, conclui pela existência de vínculo empregatício entre o Reclamado e o Reclamante.

CARGO DE CONFIANÇA - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 126 DO TST - Não se conhece de Recurso de Revista com base no Enunciado 126 do TST, se o Regional, com base nos depoimentos de testemunhas, chega à conclusão de que o Reclamante não exerceu cargo de confiança, especificamente o de mando e gestão.

DIVISOR - O divisor 220, de acordo com o Enunciado 343/TST é aplicado, apenas, ao bancário sujeito à jornada de oito horas, exercente de cargos disposto no § 2º do artigo 224 da CLT, que não é a hipótese dos autos. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS 296 E 297 DO TST - Não se conhece de Recurso de Revista se os arestos transcritos são inespecíficos (Enunciado 296/TST), abordando tese que sequer foi analisada pelo acórdão recorrido (Enunciado 297/TST).

REAJUSTE DA LEI Nº 8.222/91 - BIMESTRAL - ENUNCIADO 126 DO TST - A questão esbarra no Enunciado 126 do TST, em razão do Regional assentar que o Autor tem direito ao reajuste bimestral previsto nos meses de janeiro e maio de acordo com a Lei nº 8.222/91, porque houve a constatação de seu não pagamento. Recurso não conhecido.

VERBA QUILOMETRAGEM - DESFUNDAMENTADO - Não se conhece de Recurso de Revista se as razões recursais não atendem o disposto nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

AJUDA ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO - REFLEXOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 123 - Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 123/TST. Conhecido e provido para excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação e seus consectários.

COMPENSAÇÃO DA JORNADA - Não conhecido porque os arestos ou são oriundos de Turma do TST (ex vi da alínea "a" do artigo 896 da CLT) ou são inespecíficos (Enunciado 296/TST).

FGTS SOBRE O AVISO PRÉVIO - ENUNCIADO 305 DO TST - § 5º DO ARTIGO 896 DA CLT - De acordo com o § 5º do artigo 896 da CLT não se conhece de Recurso de Revista se a decisão encontra-se fundamentada em Enunciado de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho (Enunciado 305 do TST).

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - ENUNCIADO 342 DO TST - § 5º DO ARTIGO 896 DA CLT - De acordo com o § 5º do artigo 896 da CLT não se conhece de Recurso de Revista se a decisão encontra-se fundamentada em Enunciado de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho (Enunciado 342 do TST).

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - A legislação relativa à correção monetária fixou os índices respectivos com base em um dado certo, objetivo, claro, que é a "época do pagamento". A "época do pagamento" é constituída pela época em que o empregador habitualmente efetua o pagamento dos salários a cada mês. Esse dado adquiriu especial importância quando da aplicação da legislação referente à conversão de cruzeiros reais em "URV". A época contratual para pagamento dos salários não pode, porém, recair em data posterior à data-limite fixada em lei (CLT, artigo 459, parágrafo único), vale dizer, além do "5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido". Esse é o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI. Recurso de Revista conhecido e provido.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS. 32 E 141 - Recurso de Revista conhecido e provido para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que, na liquidação, se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, nos termos do Provimento CGJT nº 03/84, observado o disposto no artigo 46 da Lei nº 8.541/92, que determina que o desconto do imposto de renda seja efetivado sobre o valor total da condenação com cálculo ao final.

MULTA CONVENCIONAL - Matéria desfundamentada à luz das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Não conhecido.

REFLEXOS E FGTS - Matéria desfundamentada à luz das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Não conhecido.

PROCESSO : RR-478.591/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : DILSON PEREIRA DIAS
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: BANCO DO BRASIL - RECLAMANTE APOSENTADO POR INVALIDEZ - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BENÉFICA ADESAO À PREVI - ENUNCIADO Nº 126/TST

Depreende-se dos autos que o Autor foi aposentado por invalidez. À época de sua admissão, vigia a Circular FUNCI nº 380/59. Em 15/4/67, a concessão dos benefícios da complementação de aposentadoria ficaram a cargo da PREVI (Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil), à qual aderiu o Autor, que tomou ciência da impossibilidade de acumular os dois sistemas de complementação. O v. acórdão regional consigna que a alteração contratual não trouxe prejuízos ao Reclamante, mas, ao contrário, benefícios. Fundamentou-se no conjunto fático-probatório dos autos, insuscetível de reexame, nos termos do Enunciado nº 126/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-481.028/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
EMBARGANTE : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : PAULO CÉSAR NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ADILSON VIEIRA DE ARAÚJO

DECISÃO: à unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para, suprindo as omissões apontadas, prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação retro, sem impor efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO JULGADO. Constatada a existência de omissões no julgado, dá-se parcial provimento aos embargos de declaração para supri-las, nos termos da fundamentação.

PROCESSO : ED-RR-481.033/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
EMBARGANTE : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
EMBARGADO(A) : VALMIR FERNANDES
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDES

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Se o julgado dispôs que os arestos colacionados para fins de cotejo são inespecíficos, não pode a embargante alegar que o mesmo é omissivo, porque não teria examinado devidamente a jurisprudência citada. Tal, além de não traduzir omissão, implicaria na reapreciação de questão já decidida, o que é defeso nesta estreita via dos embargos de declaração.

PROCESSO : ED-RR-481.037/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
EMBARGADO(A) : MARIA RIBEIRO DE LIMA
ADVOGADO : DR. ROBERTO PINTO RIBEIRO

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO/OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. Não sendo possível vislumbrar-se, no acórdão embargado, as alegadas omissões e obscuridade, rejeita-se os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : ED-RR-483.138/1998.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
EMBARGANTE : EDVALDO ARRUDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAUL DE FRANÇA BELÉM FILHO
EMBARGADO(A) : SEBBA - MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. HERMETO DE CARVALHO NETO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, uma vez que o advogado subscritor da presente peça recursal não possui procuração nos autos.

EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Não se conhece dos embargos de declaração, quando o advogado subscritor da referida peça recursal não possuir procuração nos autos.

PROCESSO : ED-RR-483.816/1998.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : SAINT CLAIR RAMIREZ PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADALBERTO RANGEL GOMES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar provimento para determinar que conste da ementa que o recurso de revista foi "provido", e acrescer à conclusão que foi dado provimento ao recurso, com a improcedência da ação, mantido os ônus da sucumbência.

EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. Dá-se provimento aos embargos de declaração, quando configuradas omissão e contradição no julgado, sem contudo impor efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : ED-RR-486.068/1998.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
EMBARGANTE : REAL ALAGOAS DE VIAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SOARES CAVALCANTI DA SILVA
EMBARGADO(A) : MÁRIO JOSÉ RAMOS
ADVOGADO : DR. FERNANDO LEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar provimento.

EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. Nega-se provimento aos embargos de declaração, quando não restar demonstrada omissão no v. acórdão embargado.

PROCESSO : RR-486.725/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO JOSELITO BORDIN
RECORRIDO(S) : JONAS BORSATTO
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao tema "Correção Monetária - Época Própria", conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral, restabelecendo, no ponto, a sentença. Por unanimidade, no tocante ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais - Competência da Justiça do Trabalho", conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre a totalidade das parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, no que tange ao "Auxílio-Alimentação - Integração", conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, excluir da condenação a integração do auxílio-alimentação ao salário. Por unanimidade, quanto ao tema "Horas Excedentes da 44ª Semanal - Acordo de Compensação - Validade - Extrapolação da Jornada", conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação em horas extras apenas ao pagamento do adicional respectivo, quando não ultrapassada a jornada semanal normal, restabelecendo a sentença, no ponto. E, por unanimidade, no tocante às "Horas Extras - Contagem Minuto a Minuto", conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação somente o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, apurando-se em liquidação. A condenação deve ser mantida quanto ao restante da sobrejornada, observando-se que, quando ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

A Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 desta Corte consagra o seguinte entendimento, verbis: "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços".

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO



Nos termos dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 8.620/93, e 46 da Lei nº 8.541/92, a Justiça do Trabalho é competente para determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas decorrentes de decisões judiciais. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 141 da C. SBDI-1.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO

Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1 desta Corte.

HORAS EXCEDENTES DA 44ª SEMANAL - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - VALIDADE - EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA

Esta Corte firmou entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1, neste sentido: "ACORDO DE COMPENSAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário."

HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO

Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-488.564/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
EMBARGANTE : COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE STROHMEYER GOMES
EMBARGADO(A) : ROBERTO SILVA FRANCISCO
ADVOGADO : DR. NELSON LEME GONÇALVES FILHO

DECISÃO:à unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, para sanar contradição havida no julgado, declarando que, consoante entendimento desta c. Turma, os arestos referidos no julgado (primeiro, de fl. 157 e quarto, de fls. 157/158), são também inespecíficos, não ensejando o conhecimento do apelo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. Tendo sido constatada a existência de contradição no acórdão embargado, dá-se parcial provimento aos embargos de declaração para saná-la nos termos da fundamentação, sem efeito modificativo, eis que sanada inexistência material.

PROCESSO : RR-497.730/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO PACHECO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Aresto inespecífico. Aplicação do Enunciado nº 23 do TST.

PROCESSO : RR-497.955/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOSÉ ANJO DA COSTA
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO ALCÂNTARA CUNHA
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CAIG
ADVOGADA : DRA. ALINE GIUDICE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

Não há registro da não-sindicalização do Reclamante no acórdão regional, não sendo possível concluir pela violação aos artigos 5º, XX e 8º, V, da Constituição Federal, a teor do Precedente Normativo nº 119/SDC.

Os arestos servíveis são convergentes (Enunciado nº 296/TST).
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-499.695/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DE JESUS AFANASIEV E OUTRO
ADVOGADO : DR. GIORGIO LONGANO
RECORRIDO(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar a preliminar de deserção e conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS SALARIAIS - AUMENTO REAL CONVERTIDO EM ANTECIPAÇÃO SALARIAL. NEGOCIAÇÃO SEM A PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO DE CLASSE. VALIDADE. O aumento real de 10% concedido pela empresa em agosto de 1991 incorporou-se ao contrato de trabalho para todos os efeitos legais, só podendo ser alterado mediante a participação da entidade sindical, nos termos do art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-500.189/1998.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ BORGES VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, apenas conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - APOSENTADOS E PENSIONISTAS - DIREITO ADQUIRIDO

Acórdão regional conforme à Orientação Jurisprudencial nº 250/SBDI-1: "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. ENUNCIADOS Nºs 51 E 288 APLICÁVEIS. A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício."

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENUNCIADO Nº 219/TST
 Ausentes os requisitos legais, como explicita o Enunciado nº 219/TST, não são devidos honorários advocatícios.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-501.285/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO MEUREN
RECORRIDO(S) : WALLACE DOS SANTOS RIMES E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANDRÉIA BUCKER DO NASCIMENTO CARDOSO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DAS HORAS EXTRAS. Inviável a aferição de eventual divergência jurisprudencial, quando a matéria suscitada remete, necessariamente, ao reexame do conteúdo fático-probatório dos autos. Incidência obstativa do Enunciado 126/TST. Recurso não conhecido.

DA COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Se os arestos paradigmáticos citados não se prestam ao fim colimado - ou porque inespecíficos, ou porque oriundo de Turma deste c. TST -, o conhecimento da revista resta obstaculizado pelo Enunciado 296/TST e pela alínea a, do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

DAS DIFERENÇAS EM DECORRÊNCIA DAS HORAS EXTRAS. Não configuradas nenhuma das hipóteses do art. 896/CLT, impossível o processamento do recurso de revista.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-501.557/1998.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. MARIA SIRLEI DE MARTIN VAS-SOLER
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. DARCY MEDEIROS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO - EFEITOS

Acórdão regional conforme à Orientação Jurisprudencial nº 270/SBDI-1: "PRO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO TOTAL DE PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo".
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-504.843/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TEZ
RECORRIDO(S) : ERLY MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELVIO BERNARDES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Recurso de Revista argüida em contra-razões e conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls.345/347, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que profira nova decisão com a plena entrega da prestação jurisdiccional. Prejudicada a análise dos demais temas da Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. Depositado o valor total da condenação, não há deserção a ser declarada, pois observada a Instrução Normativa nº 3/TST (item II, letra "b"). O recolhimento do depósito recursal em agência do próprio Banco- Reclamado não configura irregularidade, porque atendidos os requisitos fixados pela Instrução Normativa nº 18 de 1999/TST. Prefacial rejeitada. **NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL**. Hipótese em que a decisão recorrida, mesmo após a oposição de Embargos de Declaração, não fornece os elementos fáticos indispensáveis ao reexame das questões pelo TST, por meio do Recurso de Revista, notadamente no que se refere àqueles vinculados à competência da Justiça do Trabalho, prescrição, origem regulamentar da complementação de aposentadoria e solidariedade. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-504.846/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ADAM BRICHTA
RECORRIDO(S) : RITA DE CÁSSIA BASÍLIO ARRUDA
ADVOGADO : DR. RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às Horas extras; Ônus da prova e Horas extras. Valoração da prova, conhecer quanto aos Descontos fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na liquidação, se proceda aos descontos das contribuições para o imposto de renda, devidos por lei, observado o Provimento nº 1/96.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Na forma do disposto pelo art. 46, § 1º, incisos I, II e III da Lei 8.541, de 1992, o imposto incidente sobre os rendimentos pagos (Imposto de Renda), em execução de decisão judicial, será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante (Provimento 1/96/CGJT). Recurso provido.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. VALORAÇÃO DA PROVA. Não se conhece de Recurso de Revista que não atende os pressupostos do art. 896 e alíneas da CLT.

PROCESSO : RR-504.979/1998.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : AGUINALDO RODRIGUES DE GODOY
ADVOGADA : DRA. SHIRLENE BOCARDO FERREIRA
RECORRIDO(S) : THE FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado 199 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar nula a pré-contratação realizada e, em consequência, condenar a reclamada no pagamento das horas extras pleiteadas e reflexos, restabelecendo-se a sentença de primeiro grau neste aspecto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRÉ-CONTRATAÇÃO. HORAS EXTRAS. ENUNCIADO 199. O Enunciado 199 deste Tribunal dispõe que a contratação de horas suplementares, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula e que o valor ajustado remunera as horas normais. Assim, mesmo que efetuado o pagamento do salário com base nos adicionais de horas extras, não se pode falar que tal valor remunerava as horas extras, mas sim, as horas normais, não havendo, portanto, que se falar em pagamento duplicado. Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-508.434/1998.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
EMBARGANTE : JOÃO ERIVAN NOGUEIRA DE AQUINO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ENUNCIADO 333/TST. Tendo o acórdão embargado se posicionado no sentido de que à espécie incide o Enunciado 333/TST, como óbice ao conhecimento do recurso de revista, não é crível falar-se em omissão do julgado em razão de não ter sido analisada a jurisprudência colacionada para fins de comprovação do alegado dissenso, mormente quando resta explicitado no mesmo que essa aferição é despicienda na hipótese vertente.

PROCESSO : RR-510.017/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE
ADVOGADA : DRA. SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO FRANCISCO

Advogado:Dr. Nilton Correia

Advogado:Dr. Luiz Salvador

DECISÃO: I - RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO: por unanimidade, não conhecer da Revista quanto aos dois temas analisados (PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO e NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS); II - RECURSO DE REVISTA DA FERROESTE: por unanimidade, conhecer quanto ao tema ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - SOLIDARIEDADE, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da lide a FERROESTE. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Hipótese em que não ocorreu a violação apontada ou não foi prequestionada a matéria sob o enfoque da norma tida como afrontada (Orientação Jurisprudencial nº 62 da SDI-1 do TST). Jurisprudência inválida (Enunciado nº 337/TST ou art. 896, "a", da CLT) ou inespecífica (Enunciado nº 296/TST). Revista não conhecida. **NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS.** Transcrição de aresto inespecífico (Enunciado nº 296/TST) ou inválido quanto à fonte de publicação (Enunciado nº 337/TST). Revista não conhecida. **RECURSO DE REVISTA DA FERROESTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - SOLIDARIEDADE.** Hipótese em que não se há de falar em responsabilidade da FERROESTE em decorrência da assinatura de convênio, estabelecendo as atribuições e responsabilidades na execução de obra ferroviária, porquanto a União, que contratou, pagou os salários e supervisionou os serviços prestados, não pode ser considerada inidônea. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-510.128/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Relator:Min. Paulo Roberto Sifuentes Costa

Recorrente(s):Paes Mendonça S.A.

Advogado:Dr. José Alberto Couto Maciel

Recorrido(s):José dos Santos Lemos

Advogado:Dr. José Carlos Ribeiro da Silva

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. Operada a sucessão, não mais existe a empresa sucedida, já que ocorre a transferência dos bens patrimoniais da sucedida para o patrimônio da sucessora, cabendo a esta a responsabilidade pelos débitos trabalhistas imputados à empresa sucedida, ainda que o direito pleiteado aluda a período anterior à sucessão de empregadores. Revista não conhecida.

PRESCRIÇÃO/FGTS. O acórdão regional está em consonância com o entendimento contido no Enunciado 95 deste Tribunal, o qual permanece vigendo, segundo decisão proferida por este Tribunal (Decisão: 15/03/01; Proc.: IUJRR 272.181/96; INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA EM RECURSO DE REVISTA). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-510.204/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : WALTER DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERIO

DECISÃO: I - RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL: por unanimidade, não conhecer da Revista quanto aos temas PRESCRIÇÃO TOTAL - GRATIFICAÇÃO JUBILEU, PRESCRIÇÃO TOTAL - INCLUSÃO DA PARCELA ADI NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA, e DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO JUBILEU; conhecer quanto à COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PELA INCLUSÃO DA PARCELA ADI (ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL), por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe

provimento para excluir da condenação as diferenças de complementação de aposentadoria relativas ao abono de dedicação integral e seus reflexos; II - RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL: não conhecer quanto aos temas RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO JUBILEU, CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PRIVADAS E JUROS DE MORA e CORREÇÃO MONETÁRIA e julgá-la prejudicada quanto à COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PELA INCLUSÃO DA PARCELA ADI (ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL).

EMENTA: C Ó R D A O

(3ª TURMA)

CARP/fb/fd/ss

RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL. PRESCRIÇÃO TOTAL - GRATIFICAÇÃO JUBILEU. Hipótese em que, como posto no Recurso de Revista, o tema prescrição da gratificação jubileu não foi prequestionado. Aplicação do Enunciado nº 297/TST. Revista não conhecida. **PRESCRIÇÃO TOTAL. INCLUSÃO DA PARCELA ADI NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Decisão recorrida que concluiu ser parcial a prescrição quanto à diferenças de complementação de aposentadoria, porque vencíveis mês a mês as parcelas. Ausência de prequestionamento da prescrição sob o enfoque da fluência a partir da alteração da Resolução 1600/64. Não incidência do Enunciado nº 294/TST. Inespecificidade da jurisprudência transcrita (Enunciado nº 296/TST). Ausência de afronta a preceito de lei ou da Constituição. Revista não conhecida. **DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO JUBILEU.** Decisão recorrida apoiada no Enunciado nº 51/TST. Jurisprudência genérica (Enunciado nº 296/TST). Revista não conhecida. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PELA INCLUSÃO DA PARCELA ADI (ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL).** Hipótese em que o abono de dedicação integral não integra a complementação de aposentadoria, porque a instituição da benesse decorre de liberalidade do empregador. O ADI não foi incluído no cálculo da complementação, porque não expressamente previsto quando da instituição. Aplicação do Enunciado nº 97/TST. Recurso de Revista conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO JUBILEU.** Ausência de violação à literalidade do art. 2º, § 2º, da CLT, porque a tese recorrida apóia-se na interpretação do art. 1º da Resolução 1600/64. Inespecificidade da jurisprudência transcrita (Enunciado nº 296/TST). Revista não conhecida. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PELA INCLUSÃO DA PARCELA ADI (ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL).** Tema examinado no Recurso de Revista anterior. Revista prejudicada. **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PRIVADAS.** Matéria que não foi prequestionada (Enunciado nº 297/TST). Revista não conhecida. **JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.** Falta de indicação de elementos para enquadramento nas alíneas do art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-514.012/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. GISLAINE M. DI LEONE
RECORRENTE(S) : IGOR KOEHLER MOREIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso do reclamante quanto à diferença da parcela complementação SUDS, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer, no particular, a r.sentença; não conhecer do recurso quanto ao vínculo de emprego - período em que o reclamante foi contratado como estagiário e no tocante às diferenças de adicional de insalubridade. Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso do reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - DIFERENÇA DA PARCELA COMPLEMENTAÇÃO SUDS. A complementação SUDS, paga aos servidores em virtude de convênio entre o Estado e a União Federal, tem natureza salarial enquanto paga, de acordo com a jurisprudência iterativa notória e atual deste Tribunal (OJ nº 168 da SDI-1). Recurso conhecido e provido. **VÍNCULO DE EMPREGO - PERÍODO EM QUE O RECLAMANTE FOI CONTRATADO COMO ESTAGIÁRIO.** Divergência jurisprudencial que não atende ao preconizado no Enunciado nº 296/TST. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Violação do art. 468 da CLT não configurada, já que não demonstrado o prejuízo sofrido pelo reclamante. Divergência jurisprudencial tida como inespecífica, considerando o disposto no Enunciado nº 296/TST. Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - VÍNCULO DE EMPREGO - CONTRATAÇÃO POR INTERMÉDIO DA FUGAST. Admitido o reclamante em emprego público na vigência da Constituição Federal/69, não há que se falar em exigência de prestação de concurso público. Violações legais e constitucionais e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Recurso não conhecido. **GRATIFICAÇÃO DE COORDENADOR DE APOSSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DO MEIO-AMBIENTE.** O recorrente não aponta ofensa a qualquer dispositivo de lei ou da Constituição Federal nem divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido por desfundamentado.

PROCESSO : RR-514.877/1998.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : DIRCEU MENDES
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto às horas in itinere - acordo coletivo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento, a título de horas in itinere, de apenas uma hora diária, nos termos da norma coletiva, deduzindo-se os valores já pagos sob o mesmo título; não conhecer do recurso quanto às horas in itinere - adicional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS IN ITINERE - ACORDO COLETIVO. O Acordo Coletivo celebrado entre a empresa e o sindicato da categoria profissional constitui ato jurídico perfeito, encerrando o resultado da livre manifestação da vontade das partes. Logo, nos termos do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, deve prevalecer a cláusula coletiva que limita a percepção de horas in itinere, não obstante seja provada a efetiva existência de horas de percurso em montante superior àquele acordado na norma convencional. Recurso conhecido e provido.

HORAS IN ITINERE - ADICIONAL. Decisão em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 236 da SDI-1. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-516.106/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA
ADVOGADO : DR. JAIRO POLIZZI GUSMAN
RECORRIDO(S) : MARGARETH LAGE LEITE DE FORNASARI
ADVOGADO : DR. HIROSHI HIRAKAWA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer quanto à inépcia da inicial e ao cerceamento de defesa e quanto às diferenças salariais; conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os mesmos sejam efetivados sobre o valor global da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA INICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. Se o julgado dirimiu as matérias constantes das arguições preliminares com base na interpretação razoável dos preceitos legais aplicáveis, o conhecimento da revista resta inviabilizado pelo Enunciado 221/TST. Não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. Se a recorrente não apontou os preceitos legais que teriam sido violados em sua literalidade e, se a norma constitucional citada não fora objeto de prequestionamento, o processamento da revista encontra óbice na alínea c do art. 896 da CLT e no Enunciado 297/TST. Não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Nesta Justiça do Trabalho, os descontos previdenciários e fiscais devem ser efetivados conforme disposições legais aplicáveis, as quais, indubitavelmente não impõem exclusivamente ao empregador o ônus de suportar esses encargos. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-516.500/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA TOLEDO VENIER DE OLIVEIRA NAZAR
RECORRIDO(S) : JOÃO DOURIVAL ZOTELLI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ALBERTO DUMONT THURLER

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO PARÁGRAFO 8º, DO ART. 477, DA CLT. ENUNCIADO 221/TST. Tendo o Regional deslindado a matéria com base na interpretação razoável dos preceitos legais aplicáveis, o conhecimento da revista resta inviabilizado pelo Enunciado 221 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-516.895/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO(S) : JOSÉ DIVINO GONÇALVES MARTINS
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA AGUIAR SARMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. RESTRIÇÃO À RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não padece de nulidade, por julgamento *extra petita*, decisão de primeiro grau, ratificada pelo TRT de origem que, a despeito de o pedido inicial dirigir-se à condenação solidária de ambos os Reclamados na ação trabalhista, restringe a responsabilidade da empresa tomadora dos serviços, quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a fornecedora de mão-de-obra, à forma subsidiária, nos moldes do Enunciado 331, item IV, do TST. Recurso não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O acórdão regional está fundamentado no entendimento contido no Enunciado 331, inciso IV: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. O entendimento do Regional no sentido de que é inequívoco que o artigo 477 da CLT obriga a primeira reclamada, real empregadora do reclamante, sendo que a CRT é apenas a responsável subsidiária por esse pagamento acaso a parcela não seja adimplida pela primeira demandada, não configura afronta ao citado artigo, incidindo o Enunciado 221 deste Tribunal. Recurso não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS/DOBRA SALARIAL/SALÁRIO POR SERVIÇOS DE LIMPEZA. O recurso de revista encontra-se desfundamentado quanto a estes itens, em face dos requisitos estabelecidos no artigo 896 da CLT, eis que o recorrente não apontou dispositivo constitucional ou de lei federal violado ou jurisprudência conflitante com o acórdão regional, não preenchendo, pois, os pressupostos exigidos por aquele dispositivo consolidado. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Tendo o acórdão Regional fundamentado sua decisão na análise da prova, a matéria versada no recurso tem conotação fática, não permitindo a reapreciação da decisão regional, senão com o revolvimento, parcial ou total, de fatos e provas, o que contraria o entendimento jurisprudencial contido no Enunciado 126 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-516.968/1998.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : USINA PEDROZA S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SILVA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. FERNANDO LEÃO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. COMPROVAÇÃO DE PARTE DO PERÍODO ALEGADO. A decisão com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período (Orientação Jurisprudencial 233/SBD11). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-516.970/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : FORD BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO : DR. VALDIR FLORINDO
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do apelo quanto à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária aplicável seja a do mês subsequente ao do vencimento da obrigação. Não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Não ocorre nulidade por negativa de prestação jurisdiccional pois emitido pronunciamento explícito quanto aos dispositivos legais indicados, bem como quando a pretensão manifestada nos embargos declaratórios consiste, em verdade, na alteração substancial do julgado. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL.

A violação constitucional a que se refere o art. 896, c, da CLT deve ser literal e direta e não como ocorre no caso vertente, de natureza oblíqua e reflexa. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE INSALUBRE. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS.

Recurso de revista desfundamentado à míngua de indicação de violação de preceito legal/constitucional e dissenso pretoriano. Art. 896 da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. USO E MANIPULAÇÃO DE ÓLEO MINERAL.

Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial 171 da SDI, a qual proclama: "Adicional de insalubridade. Óleos minerais. Sentido do termo "manipulação". Para efeito de concessão de adicional de insalubridade não há distinção entre fabricação e manuseio de óleos minerais - Portaria nº 3214 do Ministério do Trabalho, NR 15, Anexo XIII". Incidência do Enunciado 333/TST. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REFLEXOS.

O órgão jurisdiccional postou-se em absoluta coerência com a Orientação Jurisprudencial nº 102 da SDI que reconhece a integração na remuneração enquanto percebido o adicional de insalubridade, para todos os efeitos legais. Nesse contexto, incide o Enunciado 333/TST, nos termos do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços" (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI do TST). Recurso conhecido e provido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO.

Decisão Regional em conformidade com a OJ 172 da SDI, inibe o conhecimento do Recurso de Revista por força do que dita o Enunciado 333/TST e a teor do art. 896, § 4º da CLT. Recurso não conhecido.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS.

A determinação de expedição de ofícios insere-se no campo de competência do magistrado e prescinde de requerimento da parte. Aplicação dos arts. 765, 653, f, e 680, g, da CLT. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR ARBITRADO.

Sendo necessário o exame do laudo técnico para apurar-se a razoabilidade da verba honorária, torna inviável o conhecimento do Recurso a teor do Enunciado 126/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-517.374/1998.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ INEPHÂNIO DE SOUZA CARDOSO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A decisão regional apresenta-se devidamente fundamentada, e o Regional manifestou-se sobre todos os aspectos relevantes para o deslinde da controvérsia, com entrega completa da prestação jurisdiccional. Não se há falar em negativa de prestação jurisdiccional. **DESERÇÃO. DARF NÃO-AUTENTICADO.** Não se admite a comprovação do depósito mediante fotocópias não-autenticadas das guias GR e RE, tendo em vista a exigência contida no art. 830 da CLT.

PROCESSO : RR-518.357/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA E OUTROS
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : MARCOS ALENCAR LUIZ
ADVOGADO : DR. ARNO ANDRÉ GIESEN

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista com relação à correção monetária e descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de correção monetária com base no índice do mês subsequente ao trabalhado, e declarar a competência desta Justiça do Trabalho para determinar sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre o valor global da condenação; e não conhecer do recurso quanto às horas extras.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Esta Justiça do Trabalho é competente para determinar a observância dos descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre o valor global da condenação (Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1 deste c. TST). Recurso conhecido e provido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Conforme disposto na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 deste c. TST, a época própria de incidência da correção monetária é o mês subsequente ao trabalhado. Recurso conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. Se o Regional dirimiu a matéria com base no conteúdo probatório dos autos, inviável a aferição de divergência jurisprudencial, porque a mesma imporia, necessariamente, o reexame do referido conteúdo, o que é defeso em sede de revista, cujo conhecimento resta obstaculizado pelo Enunciado 126/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-518.793/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : IVAN LUCIANO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REENQUADRAMENTO.** Os julgados oferecidos ao confronto dirimiram a controvérsia pela interpretação e aplicação de Lei Estadual, cujo âmbito de aplicação não excede a jurisdição do TRT prolator da decisão recorrida, incidindo à hipótese a alínea b do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-520.219/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. BERENICE FERRERO
RECORRIDO(S) : LEONARDO PRÍNCIPE
ADVOGADO : DR. RONALDO BATISTA DE ABREU

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPRESA PÚBLICA. A empresa pública responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa prestadora de serviços desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo. Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 331, item IV, desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-522.269/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : DEVANIR DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CASSIA TENCZUK

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da revista quanto à responsabilidade subsidiária e conhecê-la por divergência jurisprudencial quanto à multa do artigo 477 da CLT, aos descontos fiscais e previdenciários e à época própria da atualização monetária dos débitos trabalhistas. No mérito, negar provimento quanto à multa do artigo 477 da CLT; dar provimento parcial para declarar competente a Justiça do Trabalho e determinar o recolhimento das importâncias devidas a título de Imposto de Renda e Previdência Social, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença e dar provimento parcial para determinar que o índice de correção monetária aplicável seja o do mês subsequente ao do vencimento da obrigação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O acórdão regional está fundamentado no entendimento contido no Enunciado 331, inciso IV: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Revista não conhecida.

MULTA DO ARTIGO 477, §8º, DA CLT. RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DE SERVIÇOS. A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, inclusive a multa pelo atraso do pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação. Essa condenação, no caso da reclamada, tal como ocorre com as demais verbas, é devida em observância ao princípio constitucional da responsabilidade objetiva e das culpas *in vigilando* e *in eligendo*. Revista desprovida.

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para apreciar questão acerca de descontos previdenciários e fiscais (Orientação Jurisprudencial 141). Revista parcialmente provida.

ÉPOCA PRÓPRIA DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. A legislação relativa à correção monetária fixou os índices respectivos com base num dado certo, objetivo, claro, que é a "época de pagamento". A "época de pagamento" é constituída pela época em que o empregador habitualmente efetua o pagamento dos salários a cada mês. Esse dado adquiriu especial importância quando da aplicação da legislação referente à conversão de cruzeiros reais em "URV". A época contratual para pagamento dos

salários não pode, porém, recair em data posterior à data-limite fixada em lei (CLT, art. 459, parágrafo único), vale dizer, além do "5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido" (Orientação Jurisprudencial 124). Revista parcialmente provida.

PROCESSO : RR-522.271/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL AGROPECUÁRIA CAMPOS GERAIS LTDA. - COOPERSUL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉSAR GUARNIERI
RECORRIDO(S) : ANTONIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE ARTHUR MASS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto às horas extras - contagem minuto a minuto e aos descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho - retenção, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação somente o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, em observância aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23, e determinar, nos precisos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas in itinere - adicional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, devendo ser considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, se ultrapassado o referido limite (OJ nº 23). Recurso conhecido e provido.

HORAS IN ITINERE - ADICIONAL. A decisão regional encontra-se em conformidade com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte. OJ nº 236 da SDI, Recurso não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - RETENÇÃO. A Justiça do Trabalho é competente para apreciar pleito de retenção dos descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre as sentenças trabalhistas, descontos estes que devem ser efetuados quando da liquidação da sentença (Precedente nº 141 da OJ da SDI-1). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-524.733/1999.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOSÉ COELHO SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: EMPRESA PÚBLICA - CELETISTA CONCURSADO - DISPENSA IMOTIVADA - POSSIBILIDADE

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 247, já pacificou seguinte entendimento: "SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPESIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE". Isso porque, o art. 173, § 1º, da Constituição da República é categórico ao afirmar que a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-531.774/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARCELO CÉSAR PADILHA
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTONIO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO DE SOUZA PECCHIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante aos descontos salariais. Por unanimidade, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre a totalidade das parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCONTO SALARIAL INDEVIDO - ENUNCIADO Nº 126/TST

Ausente a comprovação de prévia e expressa autorização do Reclamante para a realização de descontos salariais e não demonstrado que as deduções revertiam em seu benefício, não é possível conhecer do Recurso de Revista, fundamentado no Enunciado nº 342/TST. Óbice do Enunciado nº 126/TST.

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - OBRIGAÇÃO LEGAL - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA

Os descontos a título de Imposto de Renda e Previdência Social, incidentes sobre as condenações trabalhistas, decorrem de lei e podem ser determinados de ofício ou requeridos originariamente pela parte no Recurso Ordinário.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-533.674/1999.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLEMENTE DE MOURA FILHO
RECORRIDO(S) : JOÃO MARQUES DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. EDUARDO ANTUNES SCARTEZINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2

EMENTA: 1. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Revista não conhecida em face de o aresto apontado como divergente revelar-se inespecífico, na medida em que, na decisão do Tribunal, não ficou estampada a natureza da transferência, ou seja, se definitiva ou transitória. Óbice no Enunciado n. 296 do TST.

PROCESSO : RR-535.470/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : GIVALDO DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SANTO ALVES MARTINS
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista por violação legal e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o reclamante do ônus de pagar os honorários periciais.

EMENTA: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ISENÇÃO PEDIDA NA PETIÇÃO INICIAL. A teor do art. 4º da Lei nº 1.060/50, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 7.510/86, a simples afirmação da parte, na petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é suficiente para lhe conferir o direito à assistência judiciária gratuita, que compreende, também, os honorários periciais. A norma em questão vem ao encontro da simplificação do processo, a qual, por sua vez, é necessidade da sociedade contemporânea. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-545.987/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : REI DAS TINTAS S.A.
ADVOGADO : DR. WALDIMAR DE PAULA FREITAS
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso. 2
EMENTA: REVELIA. ATESTADO MÉDICO SUFICIENTE A JUSTIFICAR A AUSÊNCIA EM AUDIÊNCIA. HORA DE ATENDIMENTO

O atestado médico apto a elidir a revelia aplicada à parte que, intimada, não comparece à audiência para depor, no processo trabalhista, deve declarar, expressamente, não só a impossibilidade de locomoção do empregador ou do seu preposto, no dia previamente designado, como também na hora da audiência. Manifesta é a exigência de comprovação da contemporaneidade entre o motivo médico de força maior caracterizador do impedimento da parte e o momento da audiência, máxime quando se cuide de pessoa jurídica que pode fazer-se representar, indiferentemente, por qualquer preposto que tenha ciência do fato. Inteligência da Súmula nº 122 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-545.987/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : REI DAS TINTAS S.A.
ADVOGADO : DR. WALDIMAR DE PAULA FREITAS
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso. 2
EMENTA: REVELIA. ATESTADO MÉDICO SUFICIENTE A JUSTIFICAR A AUSÊNCIA EM AUDIÊNCIA. HORA DE ATENDIMENTO

O atestado médico apto a elidir a revelia aplicada à parte que, intimada, não comparece à audiência para depor, no processo trabalhista, deve declarar, expressamente, não só a impossibilidade de locomoção do empregador ou do seu preposto, no dia previamente designado, como também na hora da audiência. Manifesta é a exigência de comprovação da contemporaneidade entre o motivo médico de força maior caracterizador do impedimento da parte e o momento da audiência, máxime quando se cuide de pessoa jurídica que pode fazer-se representar, indiferentemente, por qualquer preposto que tenha ciência do fato. Inteligência da Súmula nº 122 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-546.047/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : RAQUEL DE OLIVEIRA TINOCO PROEZA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à Preliminar de Nulidade do Acórdão dos Embargos Declaratórios, por violação dos arts. 93, inciso IX da Constituição da República e 832 da CLT. No mérito, dar-lhe provimento para, declarando nulo o acórdão de fls.447/449, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para apreciação dos Embargos Declaratórios do Banco-reclamado, ficando prejudicada a análise das demais matérias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - A parte tem o direito de ver evidenciados os elementos de convicção que levaram à conclusão do Regional, já que o Recurso de Revista, de natureza extraordinária, possui pressupostos específicos que exigem o prequestionamento da questão jurídica em sua amplitude. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : ED-RR-546.976/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Relator: Min. Eneida Melo Correia de Araújo
Embargante: Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A.
Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto
Embargado(a): Pedro Cremm Pontes
Advogado: Dr. Antônio Roberto da Veiga
DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios rejeitados, porque não configuradas as hipóteses estabelecidas no artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-553.296/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 553295/1999.5
Relator: Min. Eneida Melo Correia de Araújo
Recorrente(s): José Júlio Nunciaroni Bonfati
Advogado: Dr. José Giacomini
Recorrido(s): Ultrafertil S.A.
Advogado: Dr. Marcelo Pimentel
Advogado: Dr. Juliano da Cunha Frota Medeiros

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista no tocante às horas in itinere e conhecer quanto aos minutos residuais e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o início e o término da jornada ultrapassa de cinco minutos a duração normal do trabalho, observadas a prescrição quinquenal e a compensação com as verbas pagas por iguais títulos.

EMENTA: 1. HORAS IN ITINERE. Descabe falar-se em contrariedade ao Enunciado nº 90 do TST e divergência jurisprudencial, pois a matéria já está superada pela jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 342, que consigna que "A mera insuficiência de transporte público não enseja o pagamento de horas in itinere." Óbice no art. 896, § 5º, da CLT. Revista não conhecida.

2. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA.

Esta Corte já firmou entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI desta Corte, segundo a qual "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)." Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-554.492/1999.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 554491/1999.8
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : BRASAL REFRIGERANTES S.A.
ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.



Estando a decisão recorrida devidamente clara e fundamentada, foi entregue a prestação jurisdicional, com a observância do devido processo legal e respeitados os limites da lide, inexistindo nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Violação não demonstrada. Recurso de revista não conhecido.

2. QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST.

Descabe falar-se em violação e contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, pois o Regional, não reconhecendo a ressalva genérica acostada no verso do TRCT, decidiu em consonância com o enunciado referido, que em sua parte final exige que a ressalva seja "expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas". Óbice no art. 896, § 5º, da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

3. DIFERENÇAS SALARIAIS.

A aplicação do art. 468 da CLT não foi prequestionada pelo egrégio TRT, visto que a matéria nele constante sequer foi argüida (em contra-razões e nos embargos declaratórios) e discutida pelo egrégio TRT sob o fundamento da alteração prejudicial do contrato de trabalho. Óbice no Enunciado nº 297 do TST. Por outro lado, descabe falar-se em divergência jurisprudencial, pois o aresto invocado não aborda a hipótese fática que embasou a decisão recorrida, especialmente no sentido de que inexistente quadro de carreira na empresa e sequer foram indicados paradigma e salário substituição, além do que entendeu o egrégio TRT recorrido que não restou sobejamente provado que o reclamante passou a exercer todas as atribuições do substituído. Óbice no Enunciado nº 296 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-561.223/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

RECORRENTE(S) : ATAÍDE MIGUEL DE BEM E OUTROS

ADVOGADO : DR. PAULO DE ARAÚJO COSTA

RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ DE CASTILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2 **EMENTA:** CEEE. ABONO DE FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS.

Recurso que não se conhece por divergência jurisprudencial, porque se cuida, nos autos, de pretensão de reforma de decisão assentada em norma jurídica que não excede a jurisdição do Tribunal Regional prolator do acórdão recorrido. Tampouco logra conhecimento o apelo por violação a dispositivos da Constituição Federal e normas infraconstitucionais, porque a decisão acha-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 231 da SBDI1 desta Corte.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-567.939/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICÉ

RECORRIDO(S) : GISELA FERRONI BETIN

ADVOGADA : DRA. ELLEN LAGES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de negativa de prestação jurisdicional, horas extras e incidência de contribuição para o FGTS sobre o aviso prévio. Por unanimidade, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial quanto aos descontos para a CASSI/PREVI, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos sobre as parcelas salariais deferidas no julgado.

EMENTA: HORAS EXTRAS - FOLHAS DE-PONTO

Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1, "A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário." Assim, as FIPs, ao contrário do entendimento do Recorrente, podem ser invalidadas por outro meio de prova, desde que robusta o suficiente para convencer o julgador. No caso vertente, o Egrégio Tribunal Regional, soberano na análise das provas, entendeu que a prova oral produzida infirmou os horários assinalados nas folhas individuais de presença. Incidência do Enunciado nº 126 do TST.

INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PARA FGTS SOBRE O AVISO PRÉVIO

Não merece conhecimento o Recurso de Revista que não atende aos requisitos do artigo 896, "a", da CLT.

DESCONTOS EM FAVOR DA PREVI/CASSI

O entendimento majoritário do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que são lícitos os descontos efetuados para a CASSI e PREVI sobre o crédito trabalhista decorrente de decisão judicial, ainda que extinto o contrato de trabalho, haja vista o direito reconhecido ter origem no período de vigência da relação de emprego.

Recurso conhecido parcialmente e provido, nesta parte.

PROCESSO : RR-570.646/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

RECORRENTE(S) : DJALMA TEIXEIRA

ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. 1 **EMENTA:** 1. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - GRATIFICAÇÃO APÓS-FÉRIAS.

O fato de determinada norma jurídica assegurar aos servidores públicos a revisão dos proventos de aposentadoria na mesma proporção e na mesma data, sempre que houver modificação da remuneração dos servidores em atividade, bem como a extensão aos inativos de benefícios ou vantagens posteriormente concedidos a esses, inclusive em razão de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que verificou-se a aposentadoria não significa que uma determinada vantagem, desprovida de caráter salarial integre os proventos da aposentadoria.

O artigo 38 da Constituição Estadual do Rio Grande do Sul, datada de 1989, consagra o princípio da isonomia salarial, assegurando igual tratamento entre os empregados da ativa e os aposentados. O princípio da igualdade salarial nela agasalhado diz respeito aos direitos que detêm a natureza salarial e não a qualquer vantagem ou benefício que possam ser retirados do trabalhador mesmo vigente a relação de emprego.

A gratificação de após-férias foi instituída pela Resolução da Reclamada, e, diferentemente de outras vantagens, tais como a gratificação de farmácia e a de natal, não foi assegurada aos empregados aposentados.

A objetivo dessa gratificação é o de premiar o que, estando em exercício, portou-se com assiduidade no período aquisitivo das férias anuais. E considerando a situação de inatividade do aposentado, não pode auferir vantagem que requer determinado pressuposto: trabalho assíduo no período da aquisição do direito à férias.

Ademais, tratando-se de benefício concedido pelo empregador de forma unilateral em razão do contrato de trabalho, cláusula estabelecida em suas Resoluções, a interpretação deve ser pautada nos moldes estabelecidos pelo artigo 1.090 do Código Civil Brasileiro.

Revista conhecida mas não provida.

PROCESSO : RR-572.887/1999.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

RECORRENTE(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BICBANCO

ADVOGADA : DRA. MARIA DAS DORES CARNEIRO CAVALCANTI

RECORRIDO(S) : ANÍBAL ARRAIS DE ANDRADE

ADVOGADA : DRA. FRANCISCA CELIA COSTA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante às horas extras, e dele conhecer quanto ao tema honorários de advogado, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado. 2

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS.

Recurso de revista não conhecido, nesta matéria, porque o Recorrente não ofereceu fundamentação prevista no artigo 896 da CLT.

2. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

Tendo o Regional condenado o Reclamado ao pagamento de honorários com suporte nos artigos 20 do CPC e 22 da Lei 8.906, o fez em desacordo com os Enunciados nºs. 219 e 329 do TST. Desta forma, negou vigência ao artigo 14 da Lei nº 5.584/70, contrariando a Jurisprudência desta Corte Superior.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-574.536/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA LOBO

RECORRIDO(S) : VILSON APARECIDO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ÉLIO VALDIVIESO FILHO

DECISÃO: Unanimemente, I - não conhecer do Recurso no que se refere aos seguintes pontos: horas extras, base de cálculo e gratificação de compensador. II - considerar prejudicados os itens: reflexos legais, adicional noturno e multa convencional. III - conhecer quanto à compensação de jornada - Horas extras. Adicional, por contrariedade ao Enunciado 85/TST; Descontos fiscais e previdenciários, por violação do art. 114 da CF/88, quanto ao primeiro e por divergência jurisprudencial quanto ao segundo; Integração da ajuda-alimentação e cesta básica e Devolução de Descontos por divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento para restringir a con-

denação ao pagamento das horas extras que ultrapassem a jornada semanal normal e ao pagamento do adicional por trabalho extraordinário no que se refere àquelas horas destinadas à compensação, excluir da condenação a integração da parcela ajuda-alimentação e cesta básica ao salário do Reclamante, autorizar os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e excluir da condenação a restituição dos valores descontados a título de seguro de vida em grupo e caixa beneficente.

EMENTA: 1 - HORAS EXTRAS E REFLEXOS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. Aplicação da OJ nº 220/SDI-1.

2 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A disposição contida no artigo 114 da Constituição Federal assegura competência à Justiça do Trabalho para julgar os "litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças", envolve a controvérsia relativa a descontos previdenciários e fiscais decorrentes de condenação da empresa ao pagamento de créditos trabalhistas.

3 - INTEGRAÇÃO DA AJUDA-ALIMENTAÇÃO E CESTA BÁSICA - Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 133 da SDI-1.

4 - DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. AUTORIZAÇÃO NO ATO DA ADMISSÃO. VALIDADE. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 160 da SDI-1.

5 - Recurso de Revista provido parcialmente.

PROCESSO : RR-575.146/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

RECORRENTE(S) : JORGE EDUARDO BECK MUXFELDT E OUTROS

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2 **EMENTA:** CEEE. ABONO DE FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS.

Recurso que não se conhece por divergência jurisprudencial, porque se cuida, nos autos, de pretensão de reforma de decisão assentada em norma jurídica que não excede a jurisdição do Tribunal Regional prolator do acórdão recorrido. Tampouco logra conhecimento o apelo por violação a dispositivos da Constituição Federal e normas infraconstitucionais, porque a decisão acha-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 231 da SBDI1 desta Corte.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-576.575/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL

ADVOGADA : DRA. ANA LEILA BLACK DE CASTRO

RECORRIDO(S) : CARLOS AUGUSTO PAVARINI

ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista do Ministério Público do Trabalho por violação ao artigo 37, II, § 2º da Constituição Federal e, no mérito, dar provimento ao Recurso para julgar im procedente o pedido inicial. Resta superada a análise do Recurso de Revista do Município de São Caetano do Sul em face de tratar da mesma matéria. Custas invertidas mas dispensadas ao Reclamante.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.

Esta colenda Corte firmou entendimento, consubstanciado no Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI1 e o Enunciado nº 363, no sentido de que a contratação de trabalhador, para prestar serviços em órgão da administração pública, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice em seu art. 37, II, § 2º, conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Também lhe são devidos os valores do Fundo de Garantia, em face do que estabelece o artigo 9º da Medida Provisória nº Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001.

Considerando que não houve condenação pelo Regional ao pagamento de salários e que os depósitos do FGTS foram levantados pelo trabalhador, dá-se provimento ao Recurso de Revista para julgar im procedente o pedido inicial.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-582.884/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ

RECORRIDO(S) : DEMÓSTENES ANTÔNIO RUST

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CEZAR GONÇALVES PEREIRA

RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA

ADVOGADO : DR. WALTER DO CARMO BAERLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a competência da Justiça do Trabalho e a condenação ao período em que o reclamante era regido pela CLT, ou seja, até a mudança do regime jurídico. 1

EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Consoante estabelece o artigo 114 da Constituição Federal, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia acerca de direitos oriundos de lides de natureza trabalhista, inseridos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União. Com o advento do regime jurídico único, previsto no artigo 39, da mesma Carta Política e a adoção pelo ente público do regime estatutário, essa competência passou a ser residual, ou seja, relativa ao tempo em que esses entes públicos mantiveram, em seus Quadros, trabalhadores regidos pelas normas trabalhistas.

Assim, o apelo deve ser provido parcialmente para que a competência da Justiça do Trabalho e a condenação sejam limitadas ao período em que o reclamante era regido pela CLT, ou seja, até a mudança do regime jurídico.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-590.186/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : FIBRA S.A.

ADVOGADO : DR. NELSON MORIO NAKAMURA

RECORRIDO(S) : LEONOR MORAES

ADVOGADO : DR. CELSO MASCHIO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "horas extras - intervalo e descontos fiscais". Conhecer quanto aos "descontos previdenciários", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja procedido o recolhimento dos descontos previdenciários nos termos do Provimento CGJT nº 03/84.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - INTERVALO - O Regional entendeu devidas as horas extras por desobediência ao art. 71 da CLT. Aresto inservível.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - A responsabilidade quanto aos descontos previdenciários é do empregador, não se podendo eximir o empregado do recolhimento da parte que lhe compete. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-591.619/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 591618/1999.8

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

RECORRIDO(S) : LEOPOLDO CARVALHO

ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista.

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial." (item IV do Enunciado nº 331 do TST, com a alteração decorrente da Resolução nº 96, de 11.09.00, DJ 19.09.00). Revista não conhecida, no tópico.

2. MULTA PELO ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS.

É impossível verificar-se violação e divergência jurisprudencial por que o egrégio TRT não manifestou tese explícita à luz do constante no art. 908 do CCB, nem sob o fundamento de que seria incabível a multa referida em face da condenação ser subsidiária ou de que não poderia ser imposta a entidade de direito público. Óbice nos Enunciados nºs 296 e 297 do TST.

Revista não conhecida.

3. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. O Município carece de interesse processual, porque não foi sucumbente quanto à competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais, pois o egrégio TRT recorrido reconheceu explicitamente a competência referida para determinar os descontos em questão. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-593.745/1999.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : GIOVANI DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ARIIVALDO LOURENÇO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, a fim de que prossiga na apreciação do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito, restando prejudicado o exame dos demais temas da revista. 1

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO FORA DA CONTA VINCULADA DO FGTS. INEXISTÊNCIA DA DESERÇÃO.

"Considera-se válida para comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho a guia respectiva em que conste pelo menos o nome do Recorrente e do Recorrido; o número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco receptor. Revogam-se as disposições em contrário." (Instrução Normativa nº 18/99). No presente caso, verifica-se que o depósito recursal de fl. 129 atende aos ditames da Lei nº 8.030/90 e da Instrução Normativa nº 18/99 do TST, ainda mais considerando que, na respectiva guia de recolhimento, consta o nome da reclamada e do reclamante, o número do processo e o juízo por onde tramitou o feito, bem assim o valor depositado, devidamente autenticado pelo Banco receptor. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-596.171/1999.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVIC

RECORRIDO(S) : VALDIR DA SILVA

ADVOGADO : DR. IVO DALCANALE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMISSÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93
A Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação, decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-597.120/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

RECORRENTE(S) : SADI NASCIMENTO DE MATOS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 2

EMENTA: I - PRESCRIÇÃO.

As ações que, além de objetivarem a formação de uma relação jurídica, visam também impor a entidade demandada uma obrigação de fazer, não são meramente declaratórias. Por esse motivo, há de se admitir que tais ações se sujeitam ao crivo da prescrição.

Recurso de revista não conhecido.

II - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

Ocorrendo a extinção do feito, com julgamento do mérito, em face da prescrição extintiva aplicada à hipótese, não houve condenação. Portanto, também não foi determinado à reclamada que procedesse os descontos previdenciários e fiscais da forma contra a qual se insurge o reclamante. A matéria sequer foi abordada pelo Regional, não existindo o necessário questionamento. Logo, não há como se enfrentar as alegadas violações legais, tampouco há tese a ser cotejada para a caracterização de dissenso pretorino.

Recurso de revista não conhecido.

III - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Prejudicado o exame da revista, no particular, em face do não conhecimento do recurso no tópico referente à prescrição extintiva aplicada pelas instâncias originárias.

IV - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

A matéria não foi objeto de análise por parte do Tribunal de origem, carecendo do indispensável questionamento. À hipótese incide o Enunciado 297/TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-607.111/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA

RECORRIDO(S) : GONÇALO MARQUES SANTANA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO NADDEO DIAS LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao tópico descontos previdenciários e fiscais, extinguir o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no art. 269, inciso V, do CPC. Por unanimidade, no item correção monetária - época própria - salários, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para que, em relação aos salários, seja aplicada a correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. 2

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SALÁRIOS. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 124 desta Corte, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-610.374/1999.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

RECORRENTE(S) : BRASAL REFRIGERANTES S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : RAMID GUIMARÃES ALI

ADVOGADO : DR. HOROZIMBO ALVES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista. 9

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Inexiste mácula na decisão regional que imponha a sua nulidade, pois o E. TRT, analisando o recurso ordinário do Banco, expôs as razões de fato e de direito que determinaram o seu convencimento, inexistindo, portanto, ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição da República.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA

O recurso de revista não merece conhecimento por violação dos artigos 5º, XXXV e LV e 93, IX, da Constituição da República. O inciso XXXV, que consagra o princípio da inafastabilidade da jurisdição, não foi ofendido pois, em nenhum momento, houve negativa de acesso ao Judiciário pelo fato de a sentença de 1º grau haver indeferido o depoimento das testemunhas da reclamada por considerá-las suspeitas. No caso, conforme exposto pelo Regional, o indeferimento da prova oral resultou da análise do perfil das testemunhas da reclamada, o que levou o Juízo de 1º grau a concluir que o grau de amizade que unia as testemunhas com o dono da empresa, Sr. Osório Adriano, era suficiente para torná-las suspeitas. O inciso LV, que assegura o contraditório e a ampla defesa, também não foi vulnerado, pois a demandada não foi tolhida quanto ao seu direito de produzir prova testemunhal. Ocorre que o Julgador, que tem o dever de dirigir o processo conforme as normas processuais, possui, entre outras obrigações, a de assegurar às partes igualdade de tratamento, conforme dispõe o artigo 125, I, do CPC, não podendo admitir que uma parte seja beneficiada por meio de prova testemunhal suspeita. No caso, o Órgão Julgador entendeu que as testemunhas da empresa eram suspeitas pelo fato de possuírem forte poder de ingerência na reclamada, ao ponto de se acharem no direito de abordar os empregados para tomar o veículo por eles conduzido e pelo fato de haver sido revelado pelo preposto que as testemunhas tinham forte simpatia pelo dono da empresa, Sr. Osório Adriano, a ponto de trabalharem gratuitamente na sua campanha eleitoral, sendo recíproca esta simpatia, pois tais testemunhas foram dispensadas de suas funções por todo o período eleitoral.

JUSTA CAUSA

Recurso de revista não conhecido, pois não preenchidos os requisitos do artigo 896 da CLT. No caso, a demandada não logrou demonstrar divergência jurisprudencial e a ofensa ao artigo 482, 'b', da CLT.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

A Assistência Judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições da Lei nº 5.584/70, sendo que a parte, para fazer jus a este benefício, deve atender, cumulativamente, os seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. No caso, o Regional afirmou que há nos autos autorização do sindicato obreiro e declaração de pobreza firmada às fls. 06.

Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-617.015/1999.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS - CTU/RECIFE
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
RECORRIDO(S) : PETRÚCIO ANTERO DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. GILVETE LINS FINK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

O Eg. Tribunal Regional, analisando o conjunto probatório dos autos, concluiu que a Reclamada deu causa à mora na homologação da rescisão contratual. Assim, ao contrário do que alegado pela Recorrente, o acórdão hostilizado atendeu ao princípio da legalidade, uma vez que manteve a condenação com fulcro no artigo 477, § 8º, da CLT.

Para entender de maneira diversa, isto é, que a Reclamada não deu causa à mora, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 desta Corte.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-618.537/1999.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 618536/1999.9

Relator: Min. Eneida Melo Correia de Araújo

Recorrente(s): Anselmo Souza Pinto

Advogada: Dra. Marla de Alencar Oliveira

Advogado: Dr. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes

Recorrido(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE

Advogado: Dr. Licurgo Leite Neto

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e dele conhecer no tocante aos temas Incorporação PL. Natureza e Horas Extras. Ausência de intervalo intrajornada e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a natureza salarial da parcela "Incorporação da PL", restabelecer a decisão de primeira instância no particular, e determinar o pagamento de hora extra com o adicional de 50% quanto ao período correspondente ao intervalo intrajornada.

EMENTA: 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Estando a decisão recorrida devidamente clara e fundamentada, foi entregue a prestação jurisdicional, com a observância do devido processo legal e respeitados os limites da lide, inexistindo nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Violação e divergência não demonstradas.

Revista não conhecida.

2. VERBA INCORPORAÇÃO PL. NATUREZA.

Matéria pacificada nesta Corte, em face da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1, denominada Transitória, de nº 15 que reconhece que a parcela participação nos lucros, incorporada ao salário do empregado anteriormente à CF/1998, possui natureza salarial e gera reflexos em todas as verbas salariais.

Muito embora a nova ordem constitucional, estabelecida a partir de 05.10.88 declare que a participação nos lucros ou nos resultados está desvinculada da remuneração, os trabalhadores que já vinham percebendo essa parcela, de forma habitual ao longo dos anos e chegaram a tê-la incorporada à remuneração, não podem ser privados dessa situação jurídica, mais vantajosa, que alcançaram na ordem jurídica anterior. Têm direito adquirido, decorrente de cláusula contratual expressa, que promoveu a incorporação da PL.

Assim, a vedação de incorporação, fruto da natureza não salarial ditada pela Constituição da República alcança os trabalhadores que não haviam, ainda, incorporado ao salário a Participação nos Lucros.

O direito do Autor repousa em cláusula contratual, que adere ao contrato, dotada de anterioridade em relação à norma constitucional e que, em face de sua natureza benéfica para o trabalhador, configurou direito adquirido, não mais podendo ser retirada por ato unilateral do empregador.

Revista conhecida e provida.

3. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE INTERVALOS.

A exegese teleológica do art. 71, § 4º, da CLT conduz à ilação de que a não-concessão do intervalo intrajornada obriga o empregador ao pagamento do período correspondente como extra, pois a intenção do legislador foi coibir a prática da supressão do referido intervalo, evitando, assim, jornada laboral desgastante para o trabalhador. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-629.132/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ARIIVALDO PAULO DE FARIA

RECORRIDO(S) : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR

ADVOGADA : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

O Eg. Tribunal Regional, analisando o conjunto probatório dos autos, concluiu que não restou comprovado o labor em turnos ininterruptos de revezamento.

Para entender de maneira diversa, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 desta Corte.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-635.094/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : VALDOMIRO MÜLLER

ADVOGADO : DR. GIOVANNI GIUSEPPE BERARDIN

RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA-POLAR S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - MULTA DO FGTS

De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1, "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." Destarte, arestos superados pelo entendimento da referida orientação jurisprudencial não viabilizam o conhecimento do recurso de revista, ante os termos do § 4º do artigo 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-643.332/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : DEMERVAL MARTINELLI (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. ALBERTO RUPPERT FILHO

RECORRIDO(S) : INCEPA - INDÚSTRIA CERÂMICA PARANÁ S.A.

ADVOGADO : DR. GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO EVENTUAL

A exegese predominante nesta Corte é no sentido de que o contato apenas eventual com o fator de risco não assegura a retirada do direito ao adicional de periculosidade, devido ao caráter excepcional do contato com agente perigoso, o que afasta o risco acentuado, dada a pouca probabilidade de se verificar o infortúnio. O artigo 193 da CLT considera atividades perigosas aquelas que mantêm o trabalhador de forma intermitente e habitual em área de risco, assegurando a percepção do adicional de 30% sobre o salário, conforme estabelece o § 1º do preceito legal.

Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-650.160/2000.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : MARIA LUIZA GARCIA - ME

ADVOGADO : DR. SILVIO ORZECOWSKI

RECORRIDO(S) : GIRLANI DENISE KUSTER DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOÃO LESSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: GESTANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - CONCEPÇÃO NO PERÍODO DO AVISO PRÉVIO

Recurso não conhecido. Os arestos colacionados não abordam todos os fundamentos trazidos pelo Eg. TRT, ensejando a aplicação do Enunciado nº 23/TST. Ausência de violação literal ao disposto no artigo 10, II, "b", do ADCT.

PROCESSO : RR-650.342/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 650341/2000.0

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

RECORRENTE(S) : VIVALDINO LEMOS PAES

ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARIA HOPFER BRITTO ZILLI

RECORRIDO(S) : TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S.A.

ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista.

EMENTA: 1. SALÁRIO UTILIDADE. MORADIA.

Os arestos transcritos são inespecíficos, pois o egrégio TRT recorrido, com amparo no exame das provas, entendeu que a parcela não era paga pelo trabalho. Óbice no Enunciado nº 296 do TST. Revista não conhecida.

2. INTERVALO.

O Enunciado nº 118 do TST é inespecífico, pois, nos autos, cuida-se de intervalo previsto em lei (art. 71, § 1º, da CLT), concedido apenas de forma superior ao mínimo estabelecido legalmente. O aresto transcrito também é inespecífico, pois não aborda situação semelhante a em discussão, qual seja, a de que foi reconhecido o direito do Autor à jornada de 6 horas, pelo que o intervalo intrajornada devido será o previsto no art. 71, par. 1º da CLT. Óbice no Enunciado nº 296 do TST.

Revista não conhecida, no particular.

3. MINUTOS RESIDUAIS.

Não há violação direta e literal dos arts. 4º e 62º da CLT, pois a decisão recorrida é fruto de interpretação razoável. Óbice no Enunciado nº 221 do TST. Por outro lado, a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI do TST e o aresto apontado como divergente são inespecíficos à espécie, visto que não abordam a hipótese de CCT que determina expressamente a exclusão dos minutos residuais. Óbice no Enunciado nº 296 desta Corte.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-663.232/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA RITA DE CÁSSIA FIGUEIREDO PINTO

RECORRIDO(S) : ANÉSIO BORGES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA DE FREITAS BARCELOS

ADVOGADO : DR. ELAINE CRISTINA DE FREITAS BARCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS relativa ao período anterior à aposentadoria espontânea, julgando improcedente a Reclamação Trabalhista. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS

A C. SBDI-1 desta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que a aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho. A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato. É indevida, pois, a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o total da conta do FGTS, porque a causa da rescisão foi a aposentadoria (art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90).

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-664.589/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : JOSEFINA NÓBREGA DE MENEZES REIS

ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : DUTOFLEX TUBOS FLEXÍVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: I - PRELIMINAR DE NULIDADE - JULGAMENTO EXTRA PETITA

Não houve qualquer pronunciamento fora dos limites da demanda; apenas não conseguiu a Reclamante desvincular-se do ônus de infirmar fato impeditivo de direito alegado pela Ré. Tem-se como princípio de Direito Processual que o normal se presume e o extraordinário deve ser provado. In casu, o normal é que, após decorridos dois anos da rescisão do pacto laboral, ocorra a prescrição. Se, no decorrer desse período, ocorre algum fato que provoca a interrupção do prazo, deve restar demonstrado por quem o alega. Assim, caberia à Autora comprovar a existência de fato interruptivo da prescrição, para infirmar a alegação de que houve prescrição total.

II - PRESCRIÇÃO - AÇÃO TRABALHISTA ANTERIORMENTE ARQUIVADA

O simples ajuizamento de qualquer ação não provoca a interrupção da prescrição. Deve a Autora comprovar que os pedidos eram idênticos, pois a interrupção do prazo só ocorre em relação ao direito pleiteado no processo extinto por arquivamento. Afasta-se a aplicação do Enunciado nº 268/TST.

III - SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS PERICIAIS

Ao ajuizar a Reclamação Trabalhista, requereu a ora Recorrente o pagamento de adicional de insalubridade, o que implicou a elaboração da perícia, acostada às fls. 357/367. Declarada a prescrição total, sucumbiu a Autora no que concerne à pretensão de pagamento do referido adicional. Desse modo, encontra-se o acórdão regional em harmonia com o Enunciado nº 236 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo o qual "A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia." Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-668.775/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

DECISÃO: Por unanimidade: I - quanto ao agravo de instrumento, dele conhecer e dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; II - quanto ao recurso de revista, dele não conhecer. I

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

Afastado o óbice da deserção em face da decisão da colenda SBDII desta Corte, de fls. 390/392. Destarte, como a inexistência de deserção do recurso de revista é o único fundamento do Agravo de Instrumento, dou-lhe provimento para mandar processar a revista.

RECURSO DE REVISTA.

1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Estando a decisão recorrida devidamente clara e fundamentada, foi entregue a prestação jurisdicional, com a observância do devido processo legal e respeitados os limites da lide, inexistindo nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Violação de dispositivos constitucionais não demonstrada.

Revista não conhecida.

2. NULIDADE POR JULGAMENTO CITRA PETITA.

Não existe violação direta e literal dos arts. 128 e 460 do CPC, visto que não se trata a presente hipótese de deferimento diverso do pedido, mas de indeferimento de pedido com amparo em dispositivo (art. 461 da CLT) que obsta o direito dos Reclamantes, consoante pleiteado no Recurso Ordinário da Reclamada, de hipótese totalmente diversa da de julgamento *citra petita*. Por outro lado, a divergência jurisprudencial apontada é inespecífica. Ôbice no Enunciado nº 296 do TST.

Revista não conhecida.

3. ENQUADRAMENTO.

Não há violação direta e literal do art. 7º, XXXII, da Carta Magna, pois o egrégio TRT entendeu que restaram demonstrados trabalho e categoria diferentes entre Reclamantes e paradigma, pelo que indevido salário igual. Ressalte-se que tal decisão decorreu do exame do conjunto probatório, nos limites impostos pelo art. 131 do CPC, pelo que decisão diversa implicaria o revolvimento de fatos e provas, o que é incabível em sede extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 desta Corte.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-677.998/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ELIZABETH TIBÉRIO DE LIMA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR : DR. DILEMON PIRES SILVA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso dos Reclamantes. Prejudicado o recurso adesivo da Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF.

EMENTA: IPC DE MARÇO/90 - SERVIDORES DE FUNDAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL - LEI DISTRITAL Nº 38/89 - AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - Se os empregados da Fundação Educacional do Distrito Federal eram regidos pela CLT na época da edição da Lei Distrital nº 38/89, que deferiu o pagamento do IPC de março de 1990, esse índice, ainda que amparado nessa lei, é indevido. Prevalência da legislação federal (CLT) em detrimento da legislação local, notadamente se é a União que detém competência para legislar sobre Direito do Trabalho (Constituição Federal, art. 22, inc. I). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-680.985/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
ADVOGADO : DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO
RECORRIDO(S) : PAULO MATEUS GOMES
ADVOGADO : DR. ROBERTO VIRIATO R NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS APÓS APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DE 1988.

Recurso não conhecido. Os arrestos colacionados ou são provenientes desta Corte, ou do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida. O "caput" do art. 37 da Constituição Federal não foi prequestionado (Enunciado nº 297/TST). E a invocação do inciso II do dispositivo supramencionado não viabiliza o conhecimento do apelo, consoante jurisprudência pacífica desta Corte.

PROCESSO : ED-RR-688.294/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : DAVID TULMANN E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Conhecido apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-706.794/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. GABRIELA CAMPOS RIBEIRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. VALDETE RONQUI DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 124/SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

A Colenda Seção de Dissídios Individuais desta Corte já consagrou entendimento no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-725.696/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MARTINHO SÉRGIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Embargos declaratórios rejeitados, porque não configuradas as hipóteses estabelecidas no artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-740.392/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS C. PALADINO
RECORRIDO(S) : TEREZA CRISTINA SOUZA BARCELOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na

primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação a dispositivo constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, a partir do advento da Lei nº 8.177/91, os juros de mora sejam calculados de forma simples, incidindo individualmente por data de vencimento e somados somente ao final da conta.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO

Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso denegado.

Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA - JUROS DE MORA - CAPITALIZAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

Após a promulgação da Lei nº 8177/91, os juros de mora devem ser calculados de forma simples e, não capitalizada, sob pena de afronta ao princípio da reserva legal, inscrito no art. 5º, inciso II, da Constituição da República.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-743.809/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE GREMBO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : VÂNIA RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT. I

EMENTA: 1. MULTA DO ART. 477 DA CLT.

Revista provida em face de a decisão do Regional contrariar a Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDII do TST.

PROCESSO : RR-754.564/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER
RECORRIDO(S) : JOSÉ COELHO
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada no tocante à dobra salarial do art. 467 da CLT e quanto aos juros de mora, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial e negar provimento acerca dos juros de mora e não conhecer quanto aos honorários assistenciais, porque desfundamentado o apelo. I

EMENTA: 1. DOBRA SALARIAL. ART. 467 DA CLT. MASSA FALIDA.

A teor do art. 23, III, parágrafo único, da Lei de Falências "ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos", não podendo ser reclamadas "na falência: (...) III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas." Resulta claro, portanto, que não existe o direito à cobrança, relativamente à massa falida, da penalidade prevista no art. 467 da CLT, uma vez que possui ela natureza jurídica das penas mencionadas naquele dispositivo da Lei de Falências. Revista conhecida e provida, no tópico.

2. JUROS DE MORA.

Os privilégios contidos no art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências) não se aplicam aos créditos trabalhistas reconhecidos judicialmente, haja vista os arts. 39 da Lei nº 8.177/91 e 449 e 883 da CLT.

Revista desprovida.

3. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.

Recurso de revista não conhecido, porque desfundamentado à luz do art. 896, consolidado.

PROCESSO : RR-754.569/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER
RECORRIDO(S) : NEIDE RAQUEL DOS SANTOS VINTNER
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada no tocante à dobra salarial do art. 467 da CLT e multa do art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial e da multa do artigo 477, § 8º, da CLT e, não conhecer quanto aos honorários assistenciais, porque desfundamentado o apelo. 4

EMENTA: 1. DOBRA SALARIAL. ART. 467 DA CLT. MASSA FALIDA.

A teor do art. 23, III, parágrafo único, da Lei de Falências "ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos", não po-



dendo ser reclamadas “na falência: (...) III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas.” Resulta claro, portanto, que não existe o direito à cobrança, relativamente à massa falida, da penalidade prevista no art. 467 da CLT, uma vez que possui ela natureza jurídica das penas mencionadas naquele dispositivo da Lei de Falências. Revista conhecida e provida, no tópico.

2. MULTA DO ART. 477 DA CLT. A decisão regional contraria a Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI1 do TST, no sentido de que a multa prevista no art. 477 da CLT não se aplica à massa falida. Recurso de revista provido.

3. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Recurso de revista não conhecido, porque desfundamentado à luz do art. 896, consolidado.

PROCESSO : RR-754.576/2001.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.

ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER

RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO VIEIRA

ADVOGADA : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada no tocante à dobra salarial do art. 467 da CLT, multa do art. 477, § 8º, da CLT, juros de mora e à multa do FGTS, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial, da multa do artigo 477, § 8º, da CLT e da multa do FGTS e negar provimento acerca dos juros de mora. Não conhecer quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e no tocante aos honorários assistenciais, porque desfundamentado o apelo. 2

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O entendimento desta Corte, refletido na Orientação jurisprudencial nº 115 da SBDI1, desta Corte, é no sentido de que somente se admite o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, se estiver fundamentado em violação do art. 832, da CLT, ou do art. 458, do CPC, ou do art. 93, IX, da CF/88. Tendo o recurso sido interposto com fundamento no art. 515, do CPC, não merece conhecimento.

2. DOBRA SALARIAL. ART. 467 DA CLT. MASSA FALIDA. A teor do art. 23, III, parágrafo único, da Lei de Falências “ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos”, não podendo ser reclamadas “na falência: (...) III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas.” Resulta claro, portanto, que não existe o direito à cobrança, relativamente à massa falida, da penalidade prevista no art. 467 da CLT, uma vez que possui ela natureza jurídica das penas mencionadas naquele dispositivo da Lei de Falências. Revista conhecida e provida, no tópico.

3. MULTA DO ART. 477 DA CLT. A decisão regional contraria a Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI1 do TST, no sentido de que a multa prevista no art. 477 da CLT não se aplica à massa falida. Recurso de revista provido.

4. JUROS DE MORA. Os privilégios contidos no art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências) não se aplicam aos créditos trabalhistas reconhecidos judicialmente, haja vista os arts. 39 da Lei nº 8.177/91 e 449 e 883 da CLT. Revista desprovida.

5. MULTA DO FUNDO DE GARANTIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 177, da SBDI1, é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria, porquanto a aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa. Revista provida.

6. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Recurso de revista não conhecido, porque desfundamentado à luz do art. 896, consolidado.

PROCESSO : RR-754.577/2001.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.

ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER

RECORRIDO(S) : SANDRA POTTMEIER

ADVOGADA : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada no tocante à dobra salarial do art. 467 da CLT, multa do art. 477, § 8º, da CLT e juros de mora, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial e da multa do artigo 477, § 8º, da CLT e negar provimento acerca dos juros de mora e, não conhecer quanto aos honorários assistenciais, porque desfundamentado o apelo. 4

EMENTA: 1. DOBRA SALARIAL. ART. 467 DA CLT. MASSA FALIDA. A teor do art. 23, III, parágrafo único, da Lei de Falências “ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos”, não podendo ser reclamadas “na falência: (...) III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas.” Resulta claro, portanto, que não existe o direito à cobrança, relativamente à massa falida, da penalidade prevista no art. 467 da CLT, uma vez que possui ela natureza jurídica das penas mencionadas naquele dispositivo da Lei de Falências. Revista conhecida e provida, no tópico.

2. MULTA DO ART. 477 DA CLT. A decisão regional contraria a Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI1 do TST, no sentido de que a multa prevista no art. 477 da CLT não se aplica à massa falida. Recurso de revista provido.

3. JUROS DE MORA. Os privilégios contidos no art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências) não se aplicam aos créditos trabalhistas reconhecidos judicialmente, haja vista os arts. 39 da Lei nº 8.177/91 e 449 e 883 da CLT. Revista desprovida.

4. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Recurso de revista não conhecido, porque desfundamentado à luz do art. 896, consolidado.

PROCESSO : RR-755.009/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA

RECORRIDO(S) : SALVADOR PEDRO IZIDORO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE PAULA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; e II - conhecer do recurso de revista por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando o processamento do recurso pelo rito ordinário e a devolução dos autos ao egrégio TRT, para conhecimento e apreciação do recurso ordinário pelo rito ordinário.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO PROCESSUAL ORDINÁRIO. INALTERABILIDADE NO CURSO DO PROCESSO. Violação constitucional e legal aparentemente demonstradas. Agravo a que se dá provimento.

2. RECURSO DE REVISTA. RITO PROCESSUAL ORDINÁRIO. INALTERABILIDADE NO CURSO DO PROCESSO. Tendo a ação sido ajuizada e julgada sob a égide do rito ordinário, não poderia, posteriormente, ser submetida ao rito sumaríssimo. A definição do rito ocorre no momento do ajuizamento do feito, tornando-se inalterável no curso do processo, incidindo na espécie o princípio *tempus regit actum*. Lei posterior estabelecendo novo procedimento não se aplica às hipóteses em que o momento processual para a fixação do rito já foi ultrapassado. Assim, a Lei nº 9.957/2000 não se aplica aos recursos ordinários e de revista, bem como aos embargos declaratórios, a despeito de terem sido opostos na vigência da lei referida, quando não derivam de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-757.436/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : WILLIAM JORGE DE FREITAS MORETTI

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ODAIR NEVES

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; e II - conhecer do recurso de revista por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando o processamento do recurso pelo rito ordinário e a devolução dos autos ao egrégio TRT, para conhecimento e apreciação do recurso pelo rito ordinário.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO PROCESSUAL ORDINÁRIO. INALTERABILIDADE NO CURSO DO PROCESSO. Violação constitucional e legal aparentemente demonstradas. Agravo a que se dá provimento.

2. RECURSO DE REVISTA. RITO PROCESSUAL ORDINÁRIO. INALTERABILIDADE NO CURSO DO PROCESSO. Tendo a ação sido ajuizada e julgada sob a égide do rito ordinário, não poderia, posteriormente, ser submetida ao procedimento sumaríssimo. A definição do rito ocorre no momento do ajuizamento do feito, tornando-se inalterável no curso do processo, incidindo na espécie o princípio *tempus regit actum*. Lei posterior estabelecendo novo procedimento não se aplica às hipóteses em que o momento processual para a fixação do rito já foi ultrapassado. Assim, a Lei nº 9.957/2000 não se aplica aos recursos ordinários e de revista, bem como aos embargos declaratórios, a despeito de terem sido opostos na vigência da lei referida, quando não derivam de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-761.101/2001.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

RECORRIDO(S) : JAIR TOMAZ DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS NUNES DA SILVA

ADVOGADO : DR. WASHINGTON LEITE TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação dos artigos 93, inciso IX, da CF/88 e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls.113/116, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue os Embargos Declaratórios, como entender de direito. Fica prejudicada a análise do outro tema tratado no Recurso de Revista do Banco.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - A parte tem o direito de ver evidenciados os elementos de convicção que levaram à conclusão do Tribunal Regional, porquanto o Recurso de Revista, de natureza extraordinária, possui pressupostos específicos que exigem o requestramento da questão em sua amplitude.

PROCESSO : RR-761.166/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.

ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER

RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA DA SILVA

ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória e, em consequência, excluir da condenação os honorários assistenciais. 2

EMENTA: 1. DOBRA SALARIAL. ART. 467 DA CLT. MASSA FALIDA.

A teor do art. 23, III, parágrafo único, da Lei de Falências “ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos”, não podendo ser reclamadas “na falência: (...) III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas.” Resulta claro, portanto, que não existe o direito à cobrança, relativamente à massa falida, da penalidade prevista no art. 467 da CLT, uma vez que possui ela natureza jurídica das penas mencionadas naquele dispositivo da Lei de Falências. Revista conhecida e provida, no tópico.

2. MULTA DO ART. 477 DA CLT. A decisão regional contraria a Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI1 do TST, no sentido de que a multa prevista no art. 477 da CLT não se aplica à massa falida. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-770.947/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA

ADVOGADA : DRA. ELIANA FIALHO HERZOG

EMBARGADO(A) : ELISABETE DOS SANTOS ROSA

ADVOGADA : DRA. VIVIANE ZANATTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os presentes Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Ausentes os requisitos a que alude o art. 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : RR-780.177/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

RECORRENTE(S) : MATERNIDADE DE CAMPINAS

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO RICCI

RECORRIDO(S) : EROS POLI DE FIGUEIREDO

ADVOGADO : DR. CIRLENE CRISTINA DELGADO

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; e II - não conhecer do recurso de revista por nulidade em face de negativa de prestação jurisdicional e conversão para o rito sumaríssimo e quanto à aplicação de norma coletiva mais favorável, assim como dele conhecer por contrariedade à orientação jurisprudencial da SBDI1 desta Corte quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Contrariedade à jurisprudência da SBDII desta Corte aparentemente demonstrada. Agravo a que se dá provimento.

II. RECURSO DE REVISTA.

1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL.

O egrégio Tribunal Regional, apesar de haver rejeitado os embargos de declaração, fundamentou sua decisão, prestando esclarecimentos no que se refere à adoção do rito sumaríssimo. Assim, descabe falar-se em violação direta e literal dos arts. 93, IX, da Constituição Federal de 1988 e 832 da CLT. Por outro lado, não existe violação direta e literal do art. arts. 5º, LIV e LV, da Carta Magna, pois o fato de o egrégio TRT prestar esclarecimentos e ao mesmo tempo rejeitar embargos declaratórios, não implica cerceamento de defesa e falta do devido processo legal. Acrescente-se que, o art. 794 da CLT determina que as nulidades somente sejam declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes, o que não ocorreu no particular. Revista não conhecida.

2. RITO PROCESSUAL ORDINÁRIO. . INALTERABILIDADE NO CURSO DO PROCESSO. Tendo a ação sido ajuizada e julgada sob a égide do rito ordinário, em tese, não poderia, posteriormente, ser submetida ao rito sumaríssimo, porque a definição do rito ocorre no momento do ajuizamento do feito, tornando-se inalterável no curso do processo, incidindo na espécie o princípio *tempus regit actum*. No entanto, embora não fosse pertinente a Lei nº 9.957/2000, em face do que estabelece o art. 6º da LICC, em sede de recurso ordinário, o art. 794 da CLT determina que as nulidades somente sejam declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes, o que não ocorreu na espécie, pois a matéria argüida foi analisada pela Turma julgadora sem os limites impostos pela aplicação do art. 895, IV, da CLT. Por fim, os arrestos não são específicos, porque têm como fundamento reclamações trabalhistas que não atendem a todos os requisitos dos arts. 852-A e 852-B da CLT, inseridos pela Lei nº 9.756/98, o que não restou verificado na espécie. Óbice nos Enunciados nºs 23 e 296 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

3. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Tendo o Regional deferido ao Reclamante, trabalhador aposentado e que continuou a prestar serviços à Reclamada, multa de 40% sobre os depósitos do FGTS alusivo a todo o contrato de trabalho, por entender que a aposentadoria espontânea não põe termo ao contrato, feriu a orientação jurisprudencial desta Corte, consubstanciada na OJ nº 177 da SBDII, que é no sentido de que "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." Recurso de revista conhecido e provido.

4. CONVENÇÃO E ACORDO COLETIVO. NORMA MAIS FAVORÁVEL. Não cabe falar-se em violação direta e literal do art. 7º, XXVI, da Carta Magna, visto que na espécie se discute a prevalência de um instrumento coletivo em detrimento do outro, em face da aplicação do princípio trabalhista da norma mais favorável e a observação exatamente da determinação prevista neste dispositivo. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-783.272/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
RECORRIDO(S) : ELI OSMANSKI
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE PAULA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; e II - conhecer do recurso de revista por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando o processamento do recurso pelo rito ordinário e a devolução dos autos ao egrégio TRT, para conhecimento e apreciação do recurso pelo rito ordinário.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO PROCESSUAL ORDINÁRIO. INALTERABILIDADE NO CURSO DO PROCESSO. Violação constitucional e legal aparentemente demonstradas. Agravo a que se dá provimento.

2. RECURSO DE REVISTA. RITO PROCESSUAL ORDINÁRIO. INALTERABILIDADE NO CURSO DO PROCESSO. Tendo a ação sido ajuizada e julgada sob a égide do rito ordinário, não poderia, posteriormente, ser submetida ao rito sumaríssimo. A definição do rito ocorre no momento do ajuizamento do feito, tornando-se inalterável no curso do processo, incidindo na espécie o princípio *tempus regit actum*. Lei posterior estabelecendo novo procedimento não se aplica às hipóteses em que o momento processual para a fixação do rito já foi ultrapassado. Assim, a Lei nº 9.957/2000 não se aplica aos recursos ordinários e de revista, bem como aos embargos declaratórios, a despeito de terem sido opostos na vigência da lei referida, quando não derivam de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-783.280/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADA : DRA. ELLEN COELHO VIGNINI
RECORRIDO(S) : EDSON GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; e II - conhecer do recurso de revista por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando o processamento do recurso pelo rito ordinário e a devolução dos autos ao egrégio TRT, para conhecimento e apreciação do recurso ordinário pelo rito ordinário.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO PROCESSUAL ORDINÁRIO. INALTERABILIDADE NO CURSO DO PROCESSO. Violação constitucional e legal aparentemente demonstradas. Agravo a que se dá provimento.
2. RECURSO DE REVISTA. RITO PROCESSUAL ORDINÁRIO. INALTERABILIDADE NO CURSO DO PROCESSO. Tendo a ação sido ajuizada e julgada sob a égide do rito ordinário, não poderia, posteriormente, ser submetida ao procedimento sumaríssimo. A definição do rito ocorre no momento do ajuizamento do feito, tornando-se inalterável no curso do processo, incidindo na espécie o princípio *tempus regit actum*. Lei posterior estabelecendo novo procedimento não se aplica às hipóteses em que o momento processual para a fixação do rito já foi ultrapassado. Assim, a Lei nº 9.957/2000 não se aplica aos recursos ordinários e de revista, bem como aos embargos declaratórios, a despeito de terem sido opostos na vigência da lei referida, quando não derivam de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-785.974/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE
EMBARGANTE : ÍTALO DE LIMA VIANNA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios do Reclamante, para corrigir os erros materiais apontados, na forma da fundamentação do voto do relator e negar provimento aos embargos declaratórios do Reclamado, ante a inexistência de omissão.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMANTE. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL

Embargos declaratórios providos para, no intuito de complementar a prestação jurisdicional, corrigir os erros materiais existentes no acórdão impugnado.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMADO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA.

Embargos declaratórios a que se nega provimento, diante da inexistência da apontada omissão.

PROCESSO : ED-RR-803.760/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO CARRUSCA
ADVOGADO : DR. CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração da FORLUZ para prestar esclarecimentos e acolher parcialmente os Embargos de Declaração da CEMIG para, suprimindo a omissão apontada, esclarecer que quanto à questão relativa à competência da Justiça do Trabalho para determinar a retenção e recolhimento de contribuições e reservas matemáticas há preclusão à luz do Enunciado 297 do TST.

EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FORLUZ - A Justiça do Trabalho é competente, se a norma garantidora é criada pelo empregador, da qual decorre a complementação de aposentadoria da relação de emprego, independentemente de haver transferido a responsabilidade pela complementação dos proventos para entidade diversa. A complementação de aposentadoria, na hipótese, é decorrência de contrato de trabalho celebrado com a CEMIG, que favoreceu a criação da entidade privada assecuratória do benefício complementar, a FORLUZ, que é patrocinada nos termos do artigo 1º do Estatuto da CEMIG. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA CEMIG - Embargos de Declaração parcialmente acolhidos para, suprimindo a omissão apontada, esclarecer que quanto à questão relativa à competência da Justiça do Trabalho para determinar a retenção e recolhimento de contribuições e reservas matemáticas há preclusão à luz do Enunciado 297 do TST.

PROCESSO : RR-813.941/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA IZABEL GODOY
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGOSSO

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 desta Corte. E II - conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao vencido.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIREITO INTERTEMPORAL

Esta Eg. Corte firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.957/2000, que instituiu o rito sumaríssimo no processo do trabalho, não se aplica às reclamações trabalhistas ajuizadas antes da sua vigência, ainda que o valor da causa não exceda a quarenta salários mínimos.

Assim, a aplicação do procedimento sumaríssimo a processo em curso antes de 13 de março de 2000 viola os artigos 5º, XXXVI e LV, da Constituição Federal e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO

Demonstrada divergência jurisprudencial específica apta a ensejar o Recurso de Revista, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

A Colenda Seção de Dissídios Individuais desta Corte já consagrou entendimento no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Recurso de Revista conhecido e provido.

SECRETARIA DA 4ª TURMA ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-632/2001-005-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : GRUPO TAVARES & SANTOS DE SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LENITA ALVAREZ DA SILVA TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : GILCEMAR SIQUEIRA GOMES
ADVOGADO : DR. LAÉCIO CARLOS GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmulas de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-796/2001-161-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BAS-TOS
AGRAVADO(S) : EURÍPEDES PEREIRA DO VALE
ADVOGADA : DRA. NELMA DE SOUSA MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL. A admissibilidade do recurso de revista interposto no procedimento sumaríssimo está limitada à demonstração de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade a Súmula de Jurisprudência desta e. Corte, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. A revista não se viabiliza pela violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, porque, consonte retrata o quadro fático-jurídico do Regional, inexistente a alegada negativa de prestação jurisdicional. **Agravo de instrumento não provido.**



PROCESSO : AIRR-1.303/2001-101-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : REGIVEL - REGINALDO VEÍCULOS LT-DA.
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
AGRAVADO(S) : DOMINGOS DE SOUZA BRITO
ADVOGADA : DRA. TERESA A. V. BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ART. 896, § 6º, DA CLT - CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 191 DA SDI/TST - NÃO-CABIMENTO. Tratando-se de procedimento sumaríssimo, o recurso de revista só será admitido por violação direta da Constituição Federal e contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Registrado pelo Regional que, no período em que o reclamante prestou serviços em Rio Verde, as atividades da reclamada restringiam-se à construção civil; que, consoante o depoimento pessoal de seu representante, a prestação de serviços não ocorreu a título de empreitada ou locação de serviços; que, naquela localidade, a construção civil constituiu sua única atividade e, por fim, que o reclamante prestou serviços de forma pessoal, com subordinação e mediante salários, configurando-se o vínculo empregatício, nos termos do art. 3º da CLT, inviável se revela a revista que pretende desconstituir tais premissas, porquanto necessário o revolvimento de fatos e provas para se chegar a conclusão diversa. Nesse contexto, incide o óbice do Enunciado 126 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-1.304/2001-101-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : REGIVEL - REGINALDO VEÍCULOS LT-DA.
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
AGRAVADO(S) : IVANILDO MARCELINO DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. TERESA A. V. BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ART. 896, § 6º, DA CLT - CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 191/SDI/TST - NÃO-CABIMENTO. Tratando-se de procedimento sumaríssimo, o recurso de revista só será admitido por violação direta da Constituição Federal e contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Definido pelo Regional que, no período em que o reclamante prestou serviços em Rio Verde, as atividades da reclamada restringiam-se à construção civil; que, consoante o depoimento pessoal de seu representante, a prestação de serviços não ocorreu a título de empreitada ou locação de serviços; que, naquela localidade, a construção civil constituiu sua única atividade e, por fim, que o reclamante prestou serviços de forma pessoal, com subordinação e mediante salários, configurando-se o vínculo empregatício, nos termos do art. 3º da CLT, inviável se revela a revista que pretende desconstituir tais premissas, porquanto necessário o revolvimento de fatos e provas para se chegar a conclusão diversa. Nesse contexto, incide o óbice do Enunciado 126 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-2.151/1996-005-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : MARLUZA DAVID DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-2.802/1999-120-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : AÇUCAREIRA CORONA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FLÜHMANN
AGRAVADO(S) : MANOEL ANTUNES FERREIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO CASSIANO BELENTANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO INFRA-CONSTITUCIONAL E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. **VEDAÇÃO.** Nos termos do art. 896, § 6º da CLT: "Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.729/2002-000-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : HAYDENORA DOS SANTOS DE CARVALHO MENEZES E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO MAGALHÃES NÓVOA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SANTIANNI BARREIRO

AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB

ADVOGADO : DR. FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ACORDO COLETIVO - ABONO - NATUREZA INDENIZATÓRIA. Tendo o Regional, após análise dos termos do acordo coletivo, concluído que as partes identificaram o abono, a ser pago aos empregados da ativa, como de natureza indenizatória, inviável a revista que procura desconstituir essa realidade, com o argumento de a parcela ser salarial e abranger os inativos (Enunciado nº 126 do TST). **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-4.627/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES MITSUI S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA BORGES DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. MAISA REIS BARBOZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE EXTRAPOLAM A JORNADA NORMAL. CONSIDERAÇÃO DA TOTALIDADE DO TEMPO QUE EXCEDER A JORNADA NORMAL. Segundo a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, lançada na OJSBDI-1 Nº 23: "CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)". Conseqüência imperiosa é a atração da dicção do **Enunciado nº 333 do TST e § 4º do art. 896 da CLT**, óbices intransponíveis ao processamento do recurso. **ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL EMANADA DA SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS. INVOCAÇÃO EM RAZÕES RECURSAIS E UTILIZAÇÃO COMO FUNDAMENTO. VALIDADE.** Revela-se válida a invocação em sede de razões recursais e nos fundamentos para denegação de recursos das Orientações Jurisprudenciais das Seções Especializadas em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, porque a tanto autorizam o § 4º do art. 896 da CLT, o Enunciado nº 333 e a OJSBDI-1 nº 219 do TST. **ARGUMENTAÇÕES REMISSIVAS. IMPOSSIBILIDADE.** Não se desponta viável ao Agravante tecer argumentações remissivas a outras peças dos autos. A parte deve transcrever em suas razões todos os argumentos que entende pertinentes e não apresentá-las remissivamente a outras. Não incumbe ao juízo valer-se de outras peças dos autos para delimitar a insurgência do Recorrente. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-5.779/2002-900-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRET. DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ALPHA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. BENTO LUIZ FREIRE VILLA NOVA
AGRAVADO(S) : ANTONIO DOS SANTOS BITENCOURT FILHO
ADVOGADA : DRA. MAGDA SERRANO NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento agravo regimental e, diante de seu caráter meramente protelatório, condenar a Agravante ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, com lastro no art. 557, § 2º, do CPC, no importe de R\$ 453,00 (quatrocentos e cinquenta e três reais).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo regimental demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre vínculo empregatício) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava no óbice apontado pelo despacho-agravado (Enunciado nº 126 do TST), este merece ser mantido. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-AIRR-7.794/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRET. DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : MANOEL IDALINO RICARDO
ADVOGADO : DR. MILTON EDISON HENRICH

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos para prestar esclarecimentos adicionais sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : AIRR-8.994/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. VERA HELENA R. CALDAS FRANCISCO
AGRAVADO(S) : ADRIANA ANTUNES FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. IVAN LOPES MOREIRA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93 NÃO CONFIGURADA. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou se pautou nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência de seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, o dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade pelo ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Nesse sentido foi recentemente alterada a redação do inciso IV do Enunciado nº 331 do TST, a fim de incluir, expressamente, a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta: "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AG-AIRR-12.246/2002-900-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO OCEIRO
AGRAVADO(S) : ODIVALDO GUARÇONI COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento agravo regimental. **EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo regimental demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre nulidade do julgado por negativa de pres-

tação jurisdicional e devolução de descontos retidos para a FUNCEF) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e que o agravo do instrumento não estava desfundamentado, óbice apontado no despacho agravado, este merece ser mantido. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-12.561/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : GUIOMAR APARECIDA OREFICE
ADVOGADA : DRA. MARIA EMILIA FARIA
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITALAR SÃO CAETANO
ADVOGADA : DRA. TÂNIA FERNANDES GARCIA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando à Agravante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) do valor corrigido da causa, no importe de R\$ 99,19 (noventa e nove reais e dezenove centavos), em face de seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo regimental demonstrado que o recurso de revista (que versa sobre nulidade do acórdão por ausência de fundamentação e por negativa de prestação jurisdicional e extinção de vínculo empregatício decorrente de aposentadoria espontânea) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava no óbice apontado pelo despacho-agravado (Enunciado nº 333 do TST), este merece ser mantido. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-12.880/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JAIR ZOANON
ADVOGADA : DRA. ELIANA LÚCIA FERREIRA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MAUÁ
ADVOGADO : DR. JOUBERTO DE QUADROS PESSOA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Aplicação do Verbete Sumular nº 333 do TST: "Não ensejam recursos de revista e de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-16.582/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : NILSON VALÉRIO LOPES
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO
AGRAVADO(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA
AGRAVADO(S) : SERVE - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-30.141/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA
AGRAVADO(S) : NADIR CAMPOS DE ALMEIDA NAVARRO
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento da FUNCEF e da CEF.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FUNCEF - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - VIOLAÇÃO DIRETA NÃO CONFIGURADA. Nos termos do Regional, "A Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, entidade previdenciária privada, no caso, não passa de *longa manus* do próprio empregador, Caixa Econômica Federal - CEF: mesmo que dita entidade seja formalmente responsável pela obrigação, indistintamente o fato de que é criada e subvencionada pela empregadora, agindo nessa qualidade jurídica. Assim procedendo, ainda que com co-participação voluntária do empregado, a comple-

mentação dos proventos da aposentadoria origina-se do contrato de emprego, ou surge diretamente em razão dele". Logo, no contexto em que decidida a questão e tendo em vista a premissa fática registrada pelo Regional, de que se trata de vantagem atrelada ao contrato de trabalho, não se verifica a invocada afronta ao art. 114 da CF, de modo a ensejar o processamento da revista. **Agravo de instrumento não provido.** **RECURSO DE REVISTA DA CEF - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ART. 896, § 6º, DA CLT - ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO DIRETA NÃO CONFIGURADA.** Tratando-se de procedimento sumaríssimo, o recurso de revista só será admitido por violação direta da Constituição Federal e contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. A violação apontada do art. 5º, II, da Constituição Federal não configura a violação direta preconizada pelo aludido dispositivo, uma vez que a sua lesão depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva operatividade no mundo jurídico. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-38.954/2002-900-24-00.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ARMANDO LISSARAÇA ESPÍNDOLA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ENUNCIADO 330 DO TST. Tratando-se de procedimento sumaríssimo, o recurso de revista só será admitido por violação direta da Constituição Federal e contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Quanto à alegada contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, sem razão a recorrente, uma vez que a decisão do Regional repele sua aplicação, sob o fundamento de que nenhuma das verbas constantes dos TRCTs constitui objeto da presente ação. Registra também que não houve a assistência sindical e não explícita quais os títulos postulados que estariam abrangidos pelo recibo de quitação, ressaltando, inclusive, que não foi juntado aos autos nenhum documento que comprovasse que os reclamantes, ao receberem as vantagens previstas no PDV, tivessem dado ampla, geral e irrevogável quitação do contrato de trabalho. Conseqüentemente, esta Corte fica impedida de conhecer do recurso, por inviável a confrontação do decidido pelo Regional com a orientação do Enunciado nº 330 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-38.957/2002-900-24-00.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUZIA MENDES SIQUEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ENUNCIADO Nº 330 DO TST. Tratando-se de procedimento sumaríssimo, o recurso de revista só será admitido por violação direta da Constituição Federal e contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. A pretensão da empresa de ver compensado valor que entende indevido, com fundamento no artigo 159 do Código Civil, não viabiliza a revista. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-39.006/2002-900-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : REGIVALDO BRASIL DA SILVA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CRUZ VIEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALENÇA INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ COUTINHO FRANCO FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ GILSON DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO INFRA-CONSTITUCIONAL. VEDAÇÃO. Nos termos do art. 896, § 6º da CLT: "Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". **PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Desponta-se desfundamentado, para os fins da Revista em meio a

procedimento sumaríssimo, a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional que não indicar, expressamente, violação ao art. 93, inciso IX, da CF/88. Pertinência da OJSBDI-1 Nº 115 do TST. **Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

PROCESSO : AIRR-39.009/2002-900-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : ALFREDO COSTA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CRUZ VIEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALENÇA INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ COUTINHO FRANCO FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ GILSON DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. Nos termos do art. 896, § 6º, da CLT: "Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". **ASSENTAMENTO PELO REGIONAL DE RELAÇÃO DE EMPREITADA ENTRE AS RECLAMADAS. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST.** Firmando o Regional, após análise do conteúdo probatório, que a relação travada entre os Recorridos era de empreitada, em que um era empreiteiro e outro o dono da obra, tal fato torna inaplicável, a este tipo, o quanto dispõe o Enunciado nº 331 do TST, por não se tratar de empresa interposta. À hipótese incide o quanto dispõe a **Orientação Jurisprudencial SBDI-1 Nº 191. PREMISSAS EXTRAÍDAS DO CONTEXTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE EXTRAORDINÁRIA.** As premissas extraídas pelo Regional, atinentemente à relação travada entre os Recorridos, situam-se no âmbito de valoração probatória, seara em que seu entendimento se desponha soberano e que encontra óbice em sua revisão por este Tribunal Superior. Pertinência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-39.018/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA PAES LEME LTDA.
ADVOGADO : DR. RENÉ ANDRADE GUERRA
AGRAVADO(S) : JOÃO CASSIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MANOEL FERNANDO DE VASCONCELOS ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO INFRA-CONSTITUCIONAL E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VEDAÇÃO. Nos termos do art. 896, § 6º, da CLT: "Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". **PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Desponta-se desfundamentada, para os fins da Revista em meio a procedimento sumaríssimo, a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional que não indicar, expressamente, violação ao art. 93, inciso IX, da CF/88. Pertinência da OJSBDI-1 nº 115 do TST. **Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

PROCESSO : AIRR-39.034/2002-900-02-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : RODOBAN - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL DE SOUZA GUIMARÃES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RÔMULO CÉZAR COSTA SIMÃO
ADVOGADO : DR. JAIRO MAGELA CHAGAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-39.138/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : LERCY RICARDA DA SILVA

ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PREQUESTIONAMENTO - ALCANCE. O Regional decidiu que a gratificação extra-legal, ou seja, a estipulada pela reclamada, com o objetivo de incentivar o Plano de Demissão Voluntária, deve ser interpretada de forma restritiva. Explicitou também que o Plano de Ajuste, ao dispor sobre o cálculo da gratificação sobre salário nominal, acrescido do adicional de insalubridade ou de periculosidade, refere-se ao salário-base, despidido de quaisquer acréscimos. Logo, a revista, que vem alicerçada no argumento de que houve contrariedade ao Enunciado nº 203 do TST, porque o adicional por tempo de serviço integra o ganho para todos os efeitos legais e que a reclamada estabeleceu o salário nominal como critério de pagamento da indenização pela adesão ao PDI, encontra óbice intransponível nos Enunciados nºs. 126 e 297 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-39.141/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : CHARLES RAMOS DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOÃO ALVES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : DELFAB USINAGEM E MANUTENÇÃO LTDA.

ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA LUZIA FERRAZ DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A admissibilidade do recurso de revista interposto no procedimento sumaríssimo está limitada à demonstração de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência desta e. Corte, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. A revista não se viabiliza pela violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, uma vez que o recorrente postula que seja declarado nulo o r. julgado a quo, por negativa de prestação jurisdicional. Esta e. Corte, no entanto, tem firme entendimento de que: "Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/1988." (Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1). **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-39.145/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. PAULO ISIDORO CARRARD

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER

AGRAVADO(S) : MARIA TEREZA GUERRA BERND

ADVOGADO : DR. RENAN OLIVEIRA GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ABONO - VIOLAÇÃO DE PRECEITO CONSTITUCIONAL - PREQUESTIONAMENTO. A admissibilidade do recurso de revista interposto no procedimento sumaríssimo está limitada à demonstração de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência desta e. Corte, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Toda a matéria em discussão não alcança o nível constitucional, para efeito de recurso de revista, uma vez que o processo é de rito sumaríssimo. Pretendem as recorrentes discutir complementação de aposentadoria; condenação solidária; prescrição e incidência de abono na aposentadoria, a pretexto de ofensa aos artigos 7º, XXIX, "a"; 114; 202, § 2º, 5º, II, e 195, § 2º, todos da Constituição Federal. Tal como registrado pelo Regional, no que tange à competência, inviável seu exame pelos óbices decorrentes do não-prequestionamento e da necessidade de se reexaminar a prova, para eventual conclusão de que foi violado (Enunciados nºs 126 e 297). Quanto aos demais dispositivos, igualmente, não prospera a revista, por impossibilidade de sua ofensa pelo julgado a quo, porque, se isso pudesse ocorrer, ad argumentandum, seria reflexa ou indireta, na medida em que, primeiro, necessário seria a demonstração de que houve ofensa à legislação ordinária. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-39.147/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

AGRAVADO(S) : ELENISE DE FÁTIMA LAUFER

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR - RECURSO INEXISTENTE - LEGÍTIMO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista interposto no procedimento sumaríssimo está limitada à demonstração de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência desta e. Corte, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. A decisão do Regional que não conhece de recurso, sob o fundamento de que seu subscritor não possui instrumento de mandato, não caracteriza ofensa ao princípio do devido processo legal, porque amplamente amparada no art. 37 do Código de Processo Civil e, portanto, inserida no regular exercício da jurisdição. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-39.149/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ROBERTO CHOCIN JACOJACO TOMI-GAWA

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO VERGO POLAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% DECORRENTES DA CORREÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DO FGTS. A admissibilidade do recurso de revista interposto no procedimento sumaríssimo está limitada à demonstração de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência desta e. Corte, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Nesse contexto, inviável o recurso de revista que pretende discutir o direito à diferença da multa de 40% decorrente da correção do saldo da conta vinculada do FGTS pela violação dos arts. 5º, II, e 7º, III, da Constituição Federal, quando a decisão proferida pelo e. Regional está assentada no exame da legislação infraconstitucional. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-39.167/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ANTONIO CARDOSO PRESTES

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% DECORRENTE DA CORREÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DO FGTS. A admissibilidade do recurso de revista interposto no procedimento sumaríssimo está limitada à demonstração de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência desta e. Corte, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Nesse contexto, revela-se inviável o recurso de revista que pretende discutir o direito à diferença da multa de 40% decorrente da correção do saldo da conta vinculada do FGTS pela violação dos arts. 5º, II, e 7º, III, da Constituição Federal, quando a decisão proferida pelo e. Regional está assentada no exame da legislação infraconstitucional. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-39.169/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : XISTO SILVEIRA VAZ

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% DECORRENTES DA CORREÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DO FGTS. A admissibilidade do recurso de revista interposto no procedimento sumaríssimo está limitada à demonstração de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência desta e. Corte, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Nesse contexto, revela-se inviável a admissibilidade do recurso de revista que pretende discutir o direito à diferença da multa de 40% decorrente da correção do saldo da conta vinculada do FGTS pela violação dos arts. 5º, II, e 7º, III, da Constituição Federal, quando a decisão proferida pelo e. Regional está assentada no exame da legislação infraconstitucional. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-39.171/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : SIDERLEI GONÇALVES

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% DECORRENTE DA CORREÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DO FGTS. A admissibilidade do recurso de revista interposto no procedimento sumaríssimo está limitada à demonstração de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência desta e. Corte, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Nesse contexto, revela-se inviável a admissibilidade do recurso de revista que pretende discutir o direito à diferença da multa de 40% decorrente da correção do saldo da conta vinculada do FGTS pela violação dos arts. 5º, II, e 7º, III, da Constituição Federal, quando a decisão proferida pelo e. Regional está assentada no exame da legislação infraconstitucional. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-46.190/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : FERNANDO NASCIMENTO RAMOS

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MAPPIN LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.

ADVOGADO : DR. ADILSON SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: MATÉRIA FÁTICA - DIRETOR - ELEIÇÃO - FRAUDE - VINCULO DE EMPREGO. Revela-se inviável a admissibilidade do recurso de revista por meio do qual pretende o reclamante questionar a decisão proferida pelo e. Regional, que não reconheceu a fraude na eleição para o cargo de diretor e indeferiu o pretendido vínculo de emprego, a partir de quadro fático diverso (Enunciado nº 126 do TST). **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-546.010/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : EDÉZIO GRANDO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS TYROLA

AGRAVADO(S) : LLOYDS BANK PLC

ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA YAMAMOTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. MULTA NORMATIVA. A prefacial suscitada revela-se inócua no que diz respeito ao mérito da controvérsia. Respalda o reclamante sua revista apenas na indicação de vulneração do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, absolutamente impertinente à hipótese dos autos. Com efeito, o Regional não negou a normatividade da convenção, apenas lhe conferiu interpretação consentânea com seu convencimento. Em face do exposto, constada a inadmissibilidade do apelo extraordinário, não se justificaria, de qualquer forma, o acolhimento da prefacial, razão pela qual a tenho como prejudicada. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-622.562/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADO : DR. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo não reúne condições de conhecimento, por não ter sido trasladada aos autos a certidão de publicação do acórdão dos embargos declaratórios opostos perante o Regional, considerada peça obrigatória.

PROCESSO : AIRR-652.068/2000.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

ADVOGADA : DRA. GILCÉLIA MACHADO

AGRAVADO(S) : ROBSON LUÍS GAROLA

ADVOGADO : DR. FERNANDO GOMES RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. "É pacífico o entendimento de que a execução trabalhista deve prosseguir diretamente na Justiça do Trabalho, mesmo após a decretação da liquidação extrajudicial, de acor-

do com a Lei nº 6.830/80, arts. 5º e 29, aplicados supletivamente" (TST-RO-MS-561.747/99, SBDI-II, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJU de 29.9.2000). Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 143 da e. SBDI-I. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-663.573/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA DOS SANTOS VIVAS
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ANTÔNIO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ACOLHIMENTO - AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL ESPECÍFICO DE ESTABILIDADE COM BASE EM CLÁUSULA CONTRATUAL - MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO REGIONAL - SÚMULA Nº 297 DO TST. O recurso de revista não merece admissibilidade quanto ao tema da ausência de pedido inicial específico de estabilidade com base em cláusula contratual, em face do óbice da Súmula nº 297 do TST, uma vez que a matéria não foi examinada na decisão revisanda pelo enfoque do art. 286 do CPC. Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AG-AIRR-665.366/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MARIA JOANA SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. À luz do art. 897, § 5º, I, da CLT, a contestação é peça obrigatória na formação do agravo de instrumento, sob pena de não se conhecer do recurso. Por outro lado, segundo o disposto na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, cabe à Parte velar pela correta formação do instrumento. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-693.382/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

Agravado(s): Anira Fernandes da Cruz de Mello

Advogado: Dr. Alexandre Hideo Wenichi

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, pois não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-702.027/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires
Agravante(s): Banco do Estado da Bahia S.A. - BANE

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel

Agravado(s): Myriam de Castro Gordilho

Advogado: Dr. Fernando Fontes

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. SILENCIO DA NORMA COLETIVA A RESPEITO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.090 DO CÓDIGO CIVIL. INEXISTÊNCIA. Se o v. acórdão regional manteve a condenação à integração das horas extras na base de cálculo da gratificação semestral, ao fundamento de que a previsão em norma coletiva não afasta a incidência do art. 457, § 1º, da CLT e do Enunciado nº 115 do TST, então inviável o conhecimento do recurso de revista por violação do art. 1.090 do Código Civil, posto tratar-se a hipótese **sub judice** não de vantagem instituída de forma unilateral pelo empregador, mas sim de interpretação de norma coletiva, à luz de dispositivo de lei e de enunciado da súmula de jurisprudência uniforme deste colendo Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-704.284/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires

Agravante(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Belo Horizonte e Região Metropolitana

Advogado: Dr. Antônio Carlos Penzin Neto

Agravado(s): Lojas Americanas S.A.

Advogada: Dra. Maria Lúcia de Freitas

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AÇÃO DE CUMPRIMENTO. PEDIDO DE COMINAÇÃO DE MULTA EM CASO DE NÃO ATENDIMENTO DA NORMA COLETIVA QUE VEDA TRABALHO AOS DOMINGOS E FERIADOS. PERDA DE EFICÁCIA DA NORMA. VIOLAÇÃO DO ART. 461, § 1º, DO CPC. INEXISTÊNCIA. O v. acórdão regional manteve a sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, por falta de interesse de agir do sindicato autor, sob dois fundamentos: que o pedido inicial limitou-se ao cumprimento da jornada de trabalho nos dias compreendidos entre segunda-feira e sábado, além da "cominação da pena pecuniária (para o caso de descumprimento)", nos termos dos arts. 645, 287 e 461, parágrafo quarto, do CPC; e ainda, que a norma coletiva que vedava o trabalho aos domingos e feriados, sobre a qual se fundava a presente ação, havia perdido sua eficácia. Logo, incólume o art. 461, § 1º, do CPC. Referido dispositivo, ao determinar que "a obrigação somente se converterá em perdas e danos se (...), impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente", parte da premissa de que a obrigação subsiste, vale dizer, que vige ainda o fundamento normativo da ação. Nos presentes autos, porém, desaparecido a cláusula normativa que vedava o trabalho dos substituídos aos domingos e feriados, e havendo o pedido inicial limitado-se a postular a cominação de multa como punição ao desrespeito, pela reclamada, daquela norma coletiva, impossível cogitar-se de reparação pecuniária substitutiva. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-704.285/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADA : DRA. LAÍSE BARROS LEAL
AGRAVADO(S) : NEIDE DE BARTOLI SILVA
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DESERÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 830 DA CLT. Apesar de comprovado o pagamento das custas em tempo hábil, a cópia do documento acostado aos autos (fl. 420) não supriu a exigência contida no art. 830 da CLT. Correta, portanto, a deserção decretada pelo v. acórdão regional, pois juridicamente inexistente a fotocópia referida sem autenticação e não conferida pelo Juízo. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-717.250/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : MARIA DO CARMO BRANDÃO DA SILVA (ESPÓLIO DE VICENTE PEREIRA DA SILVA)
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: REAJUSTES SALARIAIS - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - MATÉRIA FÁTICA - NÃO CONFIGURADO VIOLAÇÃO DE LEI. Quando o Tribunal Regional, ao analisar o contexto fático-probatório, concluiu que o de cujus não faz jus ao aumento salarial, conforme pretendido, por não haver desempenhado função de confiança (gerente), inegável que para se decidir de modo diverso far-se-á necessário o reexame de matéria fática, providência incompatível com a fase extraordinária em que se encontra o processo, haja vista o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 126 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-719.477/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : MARINGÁ MERCANTIL DE REFRIGERAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. JOANA MARIA PERES COLHADO
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELOI SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXCESSO DE PENHORA - AVALIAÇÃO DE BENS - RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO ADMISSÍVEL SOMENTE NOS TERMOS DO ART. 896, § 2º, DA CLT. Quando o acórdão do Regional, ao analisar os elementos probatórios, afasta o alegado excesso de penhora, sob o fundamento de que a avaliação dos bens, feita por oficial de justiça avaliador, condiz com o valor executado, não há como se perquirir sobre a ocorrência ou não de excesso de penhora, pois a questão está adstrita à interpretação de norma ordinária (arts. 620; 683, I; 685, I; e 687, § 5º, do CPC), de forma que, certo ou errado, o seu exame fica vedado a esta Corte, ante o óbice decorrente não só do Enunciado nº 126 do

TST, mas, principalmente, pelo fato de que eventual ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, que trata da ampla defesa, só ocorreria de forma reflexa ou indireta (art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST), visto que, primeiro, necessário seria demonstrar-se a ofensa aos referidos preceitos legais. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-719.479/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. TIAGO SILVEIRA ARAÚJO
AGRAVADO(S) : ANA MARIA PEIXOTO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. DILMA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FUSÃO DE COMPANHIAS (CFP/CONAB) - PRESCRIÇÃO - PROMOÇÕES - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. Jurisprudência específica, apta a viabilizar o conhecimento do recurso de revista, é a que contém o mesmo quadro descrito pelo Regional, porém com solução jurídica distinta, segundo a inteligência do artigo 896, "a", da CLT, combinado com o Enunciado nº 296 do TST. No caso em exame, não se verificando a mesma identidade fática evidenciada pelo Regional com os modelos colacionados, impõe-se o não-processamento do recurso de revista, por aplicação do entendimento sumulado por esta c. Corte. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-720.567/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TEREZA MARIA FERREIRA
ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: COMPETÊNCIA RESIDUAL. REGIME JURÍDICO ÚNICO. LEI Nº 8.112/90. LIMITAÇÃO. Conforme a atual, iterativa e notória jurisprudência da e. SBDI-I, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 249, "a superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista". Aplicável, portanto, o óbice do Enunciado nº 333 do TST, inviável a reforma do despacho agravado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-721.317/2001.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ESPEDITO RODRIGUES PEREIRA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA DOLORES CAJADO BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: VIOLAÇÃO DE LEI E DA CONSTITUIÇÃO - INDICAÇÃO EXPRESSA - NECESSIDADE. Em face da natureza extraordinária inerente ao recurso de revista, faz-se necessária a expressa indicação do dispositivo tido como violado, nas respectivas razões, na forma da alínea "c" do artigo 896 da CLT, segundo entendimento pacífico neste Tribunal, ex vi da Orientação Jurisprudencial nº 94, da SDI-1. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-728.615/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : AFFONSO DE ARAGÃO PEIXOTO FORTUNA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PREQUESTIONAMENTO - ALCANCE - ENUNCIADO Nº 297 DO TST. Constitui ônus da parte debater no Juízo a quo a matéria ou questão que pretende ver reexaminada em sede de recurso de natureza extraordinária (revista e/ou embargos), sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem, ante o óbice do não-prequestionamento. Prequestionar significa obter a definição precisa



da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de explícita tese de direito a ser reexaminada pela instância extraordinária. A simples arguição da questão ou matéria, ou mesmo de dispositivo constitucional e/ou legal, sem seu enfrentamento explícito pelo julgador a quo, não atende ao instituto do não-prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : ED-AIRR-729.040/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : RENATO ANDRADE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : ED-AIRR-730.715/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : MILBANCO CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
EMBARGADO(A) : DEUSDETE DE BRITO ALMEIDA
ADVOGADO : DR. HARLEY GONÇALVES DA SILVA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : ED-AIRR-731.132/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : BANDEPREV - BANDEPE PREVIDÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTEZ
EMBARGADO(A) : EUNICE MARIA DOS SANTOS LIMA E OUTRA
ADVOGADO : DR. VALDEMILSON PEREIRA DE FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios com efeito modificativo do julgado, para declarar extinto o feito por perda de objeto, com relação à Reclamante Maria de Fátima Arruda Pernambuco.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ACOLHIMENTO - EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. Procedo o pedido de acolhimento dos declaratórios com efeito modificativo do julgado, para declarar a extinção do feito por perda de objeto, com relação à Reclamante Maria de Fátima Arruda Pernambuco. Com efeito, a Reclamante acordou com a Reclamada o cancelamento de sua inscrição na BANDEPREV e o resgate das contribuições para a complementação de sua aposentadoria, a título de reserva de poupança, dando plena, geral e irrevogável quitação dos valores recebidos, para nada mais reclamar a qualquer título. A quitação plena conferida pela Reclamante alcança o pedido de diferenças de suplementação de aposentadoria, formulado nessa reclamatória trabalhista. Embargos declaratórios acolhidos com efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : ED-AIRR-733.908/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : HILTON NEPOMUCENO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO CAMPOS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-753.393/2001.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : MARIA AUXILIADORA NASCENTE MAURO FÉLIX DE ALMEIDA

ADVOGADA : DRA. ELIANA ALVARENGA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao Reclamado-Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos moldes do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTUITO PROTELATÓRIO - MULTA. O inconformismo da Parte com a decisão que nega provimento ao seu agravo regimental, por entender que não foi demonstrada ofensa literal e direta ao art. 5º, II e XXXVI, da Carta Magna, no que tange à correção monetária dos débitos trabalhistas pela aplicação da TRD como fator de correção dos débitos trabalhistas (art. 39 da Lei nº 8.177/91), não enquadra as razões declaratórias em qualquer dos permissivos do art. 535 do CPC, demonstrando o nítido intento de procrastinação do feito. Aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-754.387/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ROBERTO GENTIL NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGIME DE TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INALTERABILIDADE DO REGIME. Segundo a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, lançada no Enunciado nº 360 "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988". Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-760.715/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA : DRA. MARTA CALDEIRA BRAZÃO
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS BARBIERI E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Se a fonte da obrigação decorreu do contrato de trabalho, insere-se no âmbito da competência desta Justiça Especial conhecer e julgar a matéria. Inexistência de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. ILEGITIMIDADE PASSIVA Como bem assinalou a decisão agravada, essa matéria é interpretativa, sendo imprescindível para seu reexame apresentação de tese oposta, demonstrada por jurisprudência atual e válida, o que não ocorreu. **PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Labora em erro a Agravante, pois partiu de uma premissa equivocada. É que, quando a reclamação foi tentada, ainda não havia transcorrido o prazo prescricional de dois anos. Com efeito, as aposentadorias dos Reclamantes ocorreram em 06.05.95, 30.06.95 e 17.04.95 (fl. 03), e a ação foi autuada em 30.01.96. Assim, não há que falar em prescrição do direito de ação. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-761.716/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE SCHMIDT EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR MUZZI FILHO
AGRAVADO(S) : MÍRIAN DE ALCÂNTARA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO FERNANDO LOURENÇO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO DE REVISITA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. CONFIGURAÇÃO E IMPLICAÇÕES. Restando assen-

tado pelo Regional que os requisitos do art. 118 da Lei nº 8.213/91 se fizeram presentes, amparando-se para tanto em atestados médicos e em comunicação de acidente do trabalho, constantes dos autos e colacionados pela própria Reclamada, revela-se escorreita decisão condenatória de indenização substitutiva pela supressão do período estável. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-764.781/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS

ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : ANSELMO DA SILVA SALGUEIRO E OUTROS

ADVOGADO : DR. SÉRGIO CURY

DECISÃO: Por unanimidade negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: VIOLAÇÃO DE LEI - PREQUESTIONAMENTO - ALCANCE. O recurso de revista com fundamento em violação da Constituição e/ou de lei deve não só apontar o dispositivo que o acórdão recorrido infringiu, como também evidenciar sua perfeita adequação à matéria em debate, sob pena de seu não-conhecimento, por força intranponível do óbice decorrente do não-prequestionamento (Enunciado nº 297 do TST). **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-764.929/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BRASÍLIA SHOPPING AND TOWERS

ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : SÔNIA REGINA FERREIRA

ADVOGADO : DR. MÁRIO MARTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: REVISTA - DIVERGÊNCIA - ALCANCE. A divergência jurisprudencial apta a viabilizar o conhecimento do recurso de revista deve ser específica, ou seja, deve fixar tese jurídica diversa, partindo do mesmo quadro fático definido no acórdão do Regional, nos termos do Enunciado nº 296 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-766.504/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : CENTRO TECNOLÓGICO DO COURO, CALÇADOS E AFINS

ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ

AGRAVADO(S) : MOISÉS VARGAS DE PADULA

ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS DORNELLES AYUB

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: REVELIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 74 DA SBDI-I DO TST. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI-I desta Corte, "a reclamada ausente à audiência em que deveria apresentar defesa é revel, ainda que presente seu advogado munido de procuração". **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-766.513/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : NOVADUTRA LTDA.

ADVOGADO : DR. MAURO GRECCO

AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO BATISTA CAMARGO

ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS - FATO EXTRAORDINÁRIO - ÔNUS DA PROVA - ARTIGO 818 DA CLT. Não há que se falar em violação literal do artigo 818 da CLT. O Regional decidiu a lide sob o fundamento de que a reclamada, ao trazer aos autos controle de jornada que retratam "frequência robótica", ou seja, horários invariáveis até mesmo de segundos, durante todo o período do contrato, atraiu para si o ônus de evidenciar a existência desse fato extraordinário. Nesse contexto, em que a realidade dos controles de jornada apresentam circunstâncias de entrada e saída do trabalho de forma invariável, em manifesta discrepância com a falibilidade humana, nada mais razoável que o ônus da prova seja de quem alega, pois, como ensina Malatesta, o normal se presume, enquanto que o extraordinário exige prova cabal de sua ocorrência. Intacto, pois, o artigo 818 da CLT. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-770.398/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

AGRAVADO(S) : JOSÉ VITAL GONÇALVES DA ANUNCIACÃO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ANDRADE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FASE DE EXECUÇÃO - COISA JULGADA - ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Nos termos do acórdão do Regional, a sentença exequenda emitiu comando implícito autorizando os reflexos das horas extras sobre o repouso semanal remunerado, aí incluídos os feriados, esclarecendo, ainda, que as contas impugnadas não incluíram o sábado no repouso semanal remunerado. Nesse contexto, verifica-se a impossibilidade de se aferir a violação do art. 5º, XXXVI, da CF, porque a discussão envolve não só matéria infraconstitucional (no caso o Enunciado nº 113 do TST), como também reexame da prova, procedimento que encontra óbice nos Enunciados nºs 126 e 266 do TST e art. 896, § 2º, da CLT. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-770.635/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO

AGRAVADO(S) : MARIA GORETE FARIAS GUERRA DE MORAIS

ADVOGADO : DR. PAULO DE MORAES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DANO MORAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência da Justiça do Trabalho, prevista no artigo 114 da Constituição Federal de 1988, estende-se aos conflitos decorrentes da relação de trabalho, entre os quais se encontra a indenização por dano moral. Precedente do colendo STF (RE-238.737/SP, DJU de 5.2.99). **DANO MORAL - VALOR - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.** O dano moral deve ser arbitrado em função do padrão econômico e social da vítima e, em se tratando de empregado, sobretudo em função do reflexo na relação empregatícia, em face de futuros tomadores de seus serviços, ante a gravidade da agressão aos seus mais elevados sentimentos e valores morais, espirituais e profissionais, atento igualmente ao porte da empresa e sua posição no contexto da coletividade. Violação de lei não configurada. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-777.179/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : RUSTON DE JARDIM AUGUSTO

ADVOGADO : DR. LUCIANO GUARNIERI GALIL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - SUCESSÃO TRABALHISTA. A Ferrovia Centro Atlântica S.A., em face do Plano Nacional de Desestatização, assumiu a exploração da atividade econômica que lhe foi transferida pela RFFSA, em 1º.9.96. A partir do contrato de arrendamento, foi atribuída à primeira reclamada - RFFSA - a responsabilidade pelos eventuais créditos trabalhistas. Como a Ferrovia Centro Atlântica S.A. se tornou a nova empregadora da atividade econômica, é ela quem deve assumir os encargos decorrentes. Os direitos adquiridos pelos empregados, junto ao antigo empregador, permanecem íntegros, independentemente da transformação que possa ocorrer com a pessoa física ou jurídica detentora da empresa ou de sua organização produtiva, de forma que o novo explorador da atividade econômica torna-se responsável por todos os encargos decorrentes da relação de emprego. Trata-se, na verdade, da aplicação do princípio da despersonalização do empregador, onde a empresa, como objeto de direito, representa a garantia de cumprimento das obrigações trabalhistas, independentemente de qualquer alteração ou modificação que possa ocorrer em sua propriedade ou estrutura orgânica. Essa é a orientação dos artigos 10 e 448 da CLT. **DENÚNCIAÇÃO DA LIDE - CABIMENTO - PROCESSO DO TRABALHO - INVIALIBILIDADE.** Em se tratando de denúncia da lide, a sentença, sob pena de nulidade, deve decidir não só a questão entre autor e réu, como entre este (denunciante) e o terceiro (denunciado), em face do que preconiza o artigo 76 do CPC, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho. Destarte, se a prestação jurisdicional deve dispor sobre ambas as demandas, sob pena de se revelar incompleta e, como tal, nula, é imperativa a conclusão de que, na relação jurídica de natureza instrumental e material, estabelecida entre empregado e empregador, não há lugar para terceiro, na condição de denunciado, quando sua pretensão é de natureza civil. Vê-se, portanto, que a

discussão entre o sucessor-denunciante e o sucedido-denunciado escapa totalmente à competência da Justiça do Trabalho, adstrita, por força do disposto no art. 114 da Constituição Federal, tão-somente à composição dos litígios entre trabalhadores e empregadores, levando à inafastável conclusão acerca do não-cabimento da denúncia da lide no âmbito do Processo do Trabalho. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-779.300/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

AGRAVANTE(S) : ALCINDO TABORDA

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. FABIOLA VOLINO BERWIG

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. Entregando o Regional, plena e fundamentadamente, a prestação jurisdicional, com o enfrentamento e expressa manifestação do tema posto em juízo, não sobeja lugar para o decreto de nulidade. **SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.** Por se tratar de matéria de direito, pode o Juízo de 2º Grau examiná-la, ainda que o Juízo de 1º Grau tenha acolhido a prescrição total. **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. EVIDENCIAÇÃO.** Desponta-se protelatória a segunda insurgência declaratória, que aponta omissão quanto à matéria expressamente discutida no v. acórdão, sendo de incidir à espécie, por adequada, a disposição do parágrafo único do art. 538 do CPC. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-780.097/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

AGRAVANTE(S) : KLÉBER MEDEIROS

ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

AGRAVADO(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. Entregando o Regional, plena e fundamentadamente, a prestação jurisdicional, com o enfrentamento e expressa manifestação do tema posto em juízo, não sobeja lugar para o decreto de nulidade. **ACORDO JUDICIAL. QUITAÇÃO GERAL. COISA JULGADA. LIMITES.** Tendo as partes celebrado acordo judicial pelo qual o reclamante ofereceu quitação geral quanto ao extinto contrato de trabalho, encontra-se abrangida pela coisa julgada qualquer matéria que se pretenda discutir posteriormente. **Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

PROCESSO : ED-AIRR-780.725/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

EMBARGADO(A) : PEDRO CARNEIRO

ADVOGADO : DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Diz a Embargante, sob o pálio de existência do vício de omissão, "que os presentes Embargos de declaração procuram tão somente levar ao questionamento, mediante teses fundamentadas, de dispositivos legais e constitucionais que, no seu entender, restaram vulnerados pela decisão turmária" fl. 240. Pontue-se quanto aos mandamentos constitucionais que a matéria de fundo a estes vinculada tem causa jurídica fincada em normas infraconstitucionais apreciadas sem arranhaduras aos princípios da legalidade, do direito amplo de defesa e da garantia da propriedade patrimonial. Neste compasso, tenho que a pretensão do Embargante, envolta em necessário prequestionamento, na verdade retrata inconformismo com o decidido, sendo o caminho dos declaratórios impróprio ao desiderato. Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-781.253/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : VIRGÍLIA BATISTA FERREIRA E OUTRO

ADVOGADA : DRA. NEUZA ARAÚJO DE CASTRO

AGRAVADO(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP

PROCURADOR : DR. AIDES BERTOLDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - CERCEAMENTO DE DEFESA. Não configura negativa de prestação jurisdicional o fato de o Tribunal Regional adotar fundamento diverso da sentença para a solução da lide. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-781.506/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

AGRAVANTE(S) : CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DO 4º SUBDISTRITO NUNSA SENHORA DO Ó EM SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO BRUNO

AGRAVADO(S) : DIONIZIO ROSSI NETO

ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO DAVID

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CARTÓRIO DE NOTAS. ESCREVENTE DE SERVENTIA. Ao invés de contrariar a disposição do art. 236 da Constituição Federal, desponta-se correta sua aplicação, tanto porque o serviço é exercido em caráter privado, quanto por não haver submissão a concurso público, preenchimento de cargo público ou percepção de remuneração do erário estadual. Consequência imperiosa é a não submissão a normas contidas nos Estatutos dos Funcionários Públicos e sua inserção no âmbito de competência da Justiça do Trabalho. Sem vulneração, também, o art. 48 da Lei nº 8.935/1994, regulamentadora do supracitado dispositivo constitucional. **DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE.** Pela via da divergência jurisprudencial, o recurso também não atinge seu desiderato, eis que intenta destrancar revista corretamente obstaculizada, posto que àquele momento declarou-se a inservibilidade dos arrestos colacionados, porque inautênticos. Portanto, não se viabiliza, neste momento processual, a parte colacionar os aludidos arrestos, desta feita, autenticados. **Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

PROCESSO : AIRR-783.816/2001.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA DE FARIA CAMPOS ALBERNAZ

AGRAVADO(S) : VALDI SILVA MONTE

ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE MANDATO - RECURSO INEXISTENTE. Inexistente o agravo de instrumento subscrito por advogados sem poderes nos autos (Enunciado nº 164 do TST). **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-784.049/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

AGRAVANTE(S) : CYRO RIBERTO MARINONI (FAZENDA SÃO VICENTE)

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : JULIANO MÁRCIO DE CARVALHO

ADVOGADA : DRA. MARIA LÍGIA M. DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Para o devido processamento da preliminar de nulidade por negativa da prestação jurisdicional, estando os autos sob o pálio do procedimento sumaríssimo, mister se faz que o Recorrente fundamente seu insurgimento no art. 93, IX, da CF/88. Moldes da OJSBDI-1 Nº 115 do TST. Instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-785.832/2001.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO NACIONAL GM LTDA.

ADVOGADO : DR. MAURO LÁZARO GONZAGA JAYME

AGRAVANTE(S) : COMERCIAL GOYAZ DE AUTOMÓVEIS LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA REZENDE ROQUETTE

AGRAVADO(S) : EUCLIDES ALVIM XAVIER

ADVOGADO : DR. MÁRCIO FLAMARION PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA.A parte deveria ter efetuado o depósito recursal no valor fixado para a revista à época da interposição, pelo ATO GDGCJ.GP Nº 333/2000, em R\$ 5.915,62 (cinco mil, novecentos e quinze reais e sessenta e dois centavos), jamais podendo considerar o somatório dos depósitos referentes a recursos anteriores a fim de se atingir o valor necessário ao presente apelo. Inteligência do artigo 40 da Lei 8.177/91; item II da Instrução Normativa nº 3/93 do C. TST e OJ-SDI-I Nº 139 do C. TST. Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-785.846/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : CÍCERO SOUZA AMORIM

ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: BANCÁRIO - GERENTE-GERAL DE AGÊNCIA - ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 62, "B", DA CLT - CARGO DE CONFIANÇA CARACTERIZADO - HORAS EXTRAS INDEVIDAS.Tendo o reclamante ocupado o cargo mais elevado de gerente-geral de agência, seu enquadramento, para efeito de jornada de trabalho, se faz no art. 62, II, da CLT, ante a caracterização dos poderes de mando e gestão inerentes ao cargo. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-791.157/2001.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

AGRAVANTE(S) : EVANILDO DE OLIVEIRA FREITAS

ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

AGRAVADO(S) : GILLETTE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. FRANCINETE SEGADILHA FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE HORA EXTRA. MATÉRIA FÁTICA. CABIMENTO.A discussão gira em torno do pagamento de adicional de hora extra, sendo certo que o acórdão regional, após o exame das provas dos autos, pelo confronto dos controles de jornada e recibos de pagamento, assentou que nenhum direito cabia ao autor. Para certificar-se do acerto ou desacerto da decisão regional, necessário seria o reexame dessas provas, o que encontra óbice no Enunciado 126 desta C. Corte Superior.

ADICIONAL NOTURNO. OMISSÃO DO ACÓRDÃO. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO SUSCITADA. CONSEQUÊNCIA.No tocante ao adicional noturno da jornada de prorrogação do período noturno (05:00 às 06:00 horas), o recurso está desfundamentado. É que, embora o Agravante tenha oposto embargos declaratórios almejando o prequestionamento da matéria, o Regional não enfrentou o tema. Deveria, por isso, o reclamante ter suscitado, em preliminar, a nulidade de negativa de prestação jurisdiccional, alegando violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou art. 93, IX da CF/1988, nos termos da OJ/SDI-I de nº 115. Não o fazendo, resta impossível o processamento da Revista, à míngua de fundamentação. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-791.158/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

AGRAVANTE(S) : PHILIPS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : FRANCISCO GARCIA SOUZA

ADVOGADO : DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ATECNIA. NÃO CABIMENTO.Em sendo a Revista um recurso especial cujo manuseamento pressupõe o atendimento das hipóteses traçadas no art. 896 da CLT, conclui-se ser atécnico o presente agravo, à medida em que não aponta violação legal ou mesmo é demonstrado conflito jurisprudencial. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-791.999/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

AGRAVANTE(S) : ADILSON ALVES DOS REIS

ADVOGADA : DRA. TÂNIA DE FÁTIMA ROCHA CLEMENTE

AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. PÚBLIO SEJANO MADRUGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE. DELEGADO SINDICAL - O Eg. Regional regional apreciou a "questio juris" em processo de interpretação sistemática, consideradas as normas regimentais do Órgão Sindical e disposições legais disciplinadoras da estabilidade sindical. Neste contexto, incorrida afronta literal e direta a preceito da Carta Magna, assim como violação a lei ordinária. Por igual, desatende a alínea "a" do artigo 896 da CLT, o aresto transcrito à fl. 309, norte do **Enunciado 23/TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

PROCESSO : AIRR-793.904/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HOTEIS - NORDESTE

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : BIVALDO DE SOUZA FILHO

ADVOGADO : DR. JOAQUIM MOREIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ÔNUS DA PROVA (ARTIGO 818 DA CLT) - PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ (ARTIGO 131 DO CPC) - DIFERENÇA.Quando o magistrado decide com base no contexto da prova, atento à sua quantidade e/ou qualidade, por certo que sua decisão está diretamente ligada ao princípio do livre convencimento consagrado no artigo 131 do CPC e não no princípio distributivo do onus probandi (artigo 818 da CLT). No caso em exame, o Regional deferiu o pedido de pagamento de 45 minutos como extras, em face da concessão de apenas 15 minutos diários de intervalo intrajornada, após análise da prova produzida pelas partes (cartões de ponto e depoimento de testemunha) e não sob o fundamento de quem deveria produzi-la e não o fez. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-797.407/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS

AGRAVADO(S) : GILDAZIO NASCIMENTO CARDOSO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO SILVA GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO - RECURSO DE REVISTA - PRESUPOSTO.O recurso de revista, na fase de execução, só se viabiliza quando o recorrente demonstra, de forma inequívoca, que o julgado do Regional afronta literal e diretamente dispositivo da Constituição Federal (art. 896, § 2º c/c Enunciado nº 266 do TST). **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-799.330/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : TOMAZ SÉRGIO NOWINSKI

ADVOGADO : DR. LUIZ TRYBUS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - PROCEDIMENTO A SER OBSERVADO - DEPÓSITO DO LIMITE LEGAL A CADA NOVO RECURSO ATÉ Atingir o VALOR DA CONDENAÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 139 DA SBDI-1.A orientação que se extrai da conjugação das normas contidas na Instrução nº 3/93 do TST, que se encontra em absoluta harmonia com o artigo 8º da Lei nº 8.542/91, é de que, até ser atingido o valor da condenação, deverá a parte, sob pena de **deserção**, depositar integralmente o valor do limite legal, em relação a cada novo recurso interposto. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 139/SDI. O e. Regional atribuiu à recorrente a responsabilidade pelos pagamentos dos créditos relativos a todo o período contratual, portanto, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), valor arbitrado para a condenação, reformando r. sentença que distribuía a obrigação de forma proporcional. Logo, unicamente responsável pelo débito, competia à recorrente complementar o depósito recursal para atingir o valor da condenação, sob pena de seu recurso não ultrapassar o conhecimento por deserto. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-799.331/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

AGRAVADO(S) : TOMAZ SÉRGIO NOWINSKI

ADVOGADO : DR. LUIZ TRYBUS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: INTERESSE DE RECORRER - NÃO CONFIGURAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.Tendo a Ferrovia Sul Atlântico sido condenada a responder pelo débito trabalhista referente a todo o período contratual, não há interesse processual a justificar a interposição de recurso pela Rede Ferroviária Federal, que não se insurge contra a sua responsabilidade subsidiária, mas apenas pretende excluir da condenação as verbas imputadas à devedora principal. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-799.453/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : ELY FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. ADRIANA MATTOS MAGALHÃES DA CUNHA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PREQUESTIONAMENTO - ALCANCE.Quando o reclamante, em seu recurso de revista, enfoca seu alegado direito com base em norma legal e em norma coletiva, mas, denegado o processamento do recurso, sua insurgência restringe-se apenas à alegada violação legal, por certo que inviável se revela o provimento do agravo de instrumento, como consequência da preclusão e dos seus efeitos que emergem do v. acórdão do Regional, que, por isso mesmo, subsiste pelo seu fundamento não objeto de impugnação. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-801.401/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A.

ADVOGADA : DRA. FERNANDA MARIA FIÚZA G. PINHEIRO

AGRAVADO(S) : MARISONEA MARÇAL BRAGA

ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REEXAME DE PROVAS - INVIABILIDADE.Quando o e. Regional considera provado o labor extraordinário, com base na prova, e afasta a validade dos controles de frequência, por registrarem horários rígidos, invariáveis, ressaltando, ainda, que as informações das testemunhas não foram contraditórias, inviável se revela a revista que se pauta na premissa de que o reclamante não se desincumbiu do ônus da prova e, ainda, de que os depoimentos das testemunhas divergiram entre si, ante a incidência do Enunciado nº 126 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : ED-AIRR-801.587/2001.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : MARLENE DE FÁTIMA COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade conhecer dos Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos postos na fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM SEDE DE PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Inicialmente é de ressaltar, como explicitado no v. Acórdão embargado, trata-se de Recurso de Revista interposto em sede de procedimento sumaríssimo, pelo que a admissibilidade é limitada às hipóteses de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou afronta literal a dispositivo da Carta Federal. Dos fundamentos de fls. 152/157, repita-se, adotado pelo Eg. Regional de origem, nos moldes da Lei nº 9.957, de 12.01.2000, tem-se que o convencimento do Juízo primário firmou-se a partir de negociação entre a Embargante e o Sindicato de Classe expurgada a parte evadida de nulidade por desatendimento ao princípio da isonomia de tratamento insculpido na Lei Maior da República. Neste contexto, incólumes os artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV, LV e 7º, incisos XI, XXXX da Constituição Federal. Embargos conhecidos e acolhidos para esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-801.691/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SANTISTA DE PAPEL
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FERREIRA NEVES
AGRAVADO(S) : GERSON CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agrado de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. A falta de colação de peças tidas como essenciais à delimitação e deslinde da matéria controvertida impossibilita o conhecimento do instrumento (art. 897, § 5º, I, da CLT). **FORMAÇÃO CORRETA DO INSTRUMENTO. INCUMBÊNCIA.** "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais". Moldes da Instrução Normativa nº 16/99, item X, do TST. Agrado de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-802.616/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : BANCO GENERAL MOTORS S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOÃO VICENTE VALADÃO FONSECA ALVARENGA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agrado de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 199/TST. NÃO PROVIMENTO. Estando a decisão Regional calçada em Enunciado da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, correto o r. despacho denegatório da Revista, nos moldes do § 4º do art. 896 da CLT. Agrado de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-803.043/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE EMPRESA IVAHY DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PELISSARI CIDADE
AGRAVADO(S) : JOSUÉ LOPES
ADVOGADO : DR. ALOISIO CARLOS MARCOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agrado de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE DE SÓCIO - MASSA FALIDA - RECURSO DE REVISTA - INTELIGÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, C/C O ENUNCIADO Nº 266 DO TST. Estando o processo em fase de execução, e a controvérsia envolver a possibilidade de os sócios da empresa responderem com seus bens pelos débitos trabalhistas, a revista não ultrapassa a fase de conhecimento. A matéria é tipicamente de natureza ordinária, na medida em que envolve interpretação de legislação infraconstitucional (artigos 1.375 e 1.407 do Código Civil; 596, § 1º, do CPC; 134 e 135 do Código

Tributário Nacional; 10 do Decreto nº 3.708/19; 4º, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 6.830/80 e 449 da CLT), daí o não-atendimento dos pressupostos do art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST. **Agrado de instrumento não provido.**

PROCESSO : ED-AIRR-806.001/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : HONÓRIO CAMPOS PAIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. VALESKA GOBBATO LAHM

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado

PROCESSO : AIRR-806.588/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : LUIZ GONZAGA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agrado de instrumento.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - PRORROGAÇÃO DA JORNADA - NORMA COLETIVA - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Deixando consignado o e. TRT que as normas coletivas não excluem o cumprimento da jornada de seis horas, fixada no artigo 7º, XIV, da Constituição Federal para o turno ininterrupto de revezamento, somente com o reexame das provas dos autos, o que é vedado nesta instância extraordinária (Enunciado nº 126 do TST), seria possível acolher-se a tese da reclamada de que firmou acordo coletivo em que estabelecem uma jornada diária de 8 horas e semanal de 43 horas e 85 centésimos para os turnos ininterruptos de revezamento. **Agrado de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-809.006/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ADALCEMA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agrado de instrumento.

EMENTA: ENUNCIADO Nº 126 DO TST - ALCANCE. Tendo o Regional expressamente consignado que a reclamante aderiu ao PDV e que a extinção do contrato de trabalho decorreu de seu pedido, inviável se revela a sua revista, onde sustenta ter sido demitida sem justa causa e que a sua aposentadoria foi o fato determinante do término do vínculo de emprego. O confronto e exame de ambos os quadros fáticos é vedado em sede de recurso de natureza extraordinária, por força do óbice decorrente da proibição de se rever a prova. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST. **Agrado de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-809.439/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : HELENA MARIA DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ODILON SEGNA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agrado de instrumento.

EMENTA: PREQUESTIONAMENTO - CONFIGURAÇÃO - ENUNCIADO Nº 297 DO TST. Constitui ônus da parte debater no Juízo a quo a matéria que pretende ver reexaminada em sede de recurso de natureza extraordinária (revista e/ou embargos), sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem, ante o óbice do prequestionamento. Prequestionar significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de explícita tese de direito a ser reexaminada pela instância extraordinária. A simples arguição da questão ou matéria, ou mesmo de dispositivo constitucional e/ou legal, sem seu enfrentamento explícito pelo julgador a quo, não atende ao instituto do prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST. **Agrado de instrumento não provido.**

PROCESSO : AG-AIRR-811.925/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBICHEZ PENNA
AGRAVADO(S) : ERNESTO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JORGE MARCOS SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental e, diante de seu caráter protelatório, aplicar multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, no montante de R\$ 61,71 (sessenta e um reais e setenta e um centavos)

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agrado regimental demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre a redução salarial decorrente da redução da jornada de trabalho) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava nos óbices apontados pelo despacho-agravado (Enunciados nºs 126 e 333 do TST), em face da desfundamentação do agrado de instrumento e da incursão no campo fático-probatório, este merece ser mantido. Agrado regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-811.963/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ CÍCERO DE ALMEIDA BRÁZ
ADVOGADO : DR. MARCELO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agrado de instrumento.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. Não tem pertinência com a alegação de ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC a decisão proferida pelo e. Regional que defere o pedido de horas extras, pela inobservância do intervalo intrajornada de 15 minutos, com base na prova, porque seu convencimento está arrimado no artigo 131 do CPC, que, como se sabe, assegura ao juiz a liberdade para apreciar a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos. **Agrado de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-812.955/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agrado de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO. Não ultrapassa o óbice do conhecimento, o recurso de revista que não retrata o exato quadro fático-jurídico adotado pelo Regional, em vista da proibição desta Corte Superior realizar a devida confrontação, por imprescindível o reexame da prova, procedimento vedado pelo Enunciado nº 126 do TST. **Agrado de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-813.876/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALAIR CECÍLIO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. IRENE CRISTINA CARDOSO
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agrado de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO - ART. 896, § 2º, DA CLT. O § 2º do art. 896 da CLT é claro ao dispor que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal à Constituição Federal" (destacou-se). No caso, todo o recurso da reclamada está assentado no fato de o Regional ter concluído pela sua responsabilidade solidária quanto aos débitos trabalhistas da reclamada SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A. e, ainda, nas alegações de que a cisão parcial não pode ser tida como fundamento para a condenação solidária; que ela não é sucessora da SEG e que não houve formação de grupo econômico. Por isso mesmo, inviável se revela a revista, porque, certo ou errado o v. acórdão do Regional, toda a controvérsia



está limitada à melhor interpretação e aplicação de preceitos contidos em normas ordinárias (artigos 229, § 1º, e 233 da Lei nº 6.404/76, 2º, § 2º, da CLT e 896 do Código Civil), de forma que o exame da matéria fica vedado a esta Corte, ante o óbice decorrente não só do Enunciado nº 126 do TST como do fato de que eventual ofensa ao art. 5º, II, XXVII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal só ocorreria de forma reflexa ou indireta (art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST), visto que, primeiro, necessário seria demonstrar-se a ofensa à legislação infraconstitucional. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-814.551/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
AGRAVADO(S) : SILVIA APARECIDA DOS REIS
ADVOGADA : DRA. ASSUNTA FLAIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ALCANCE - PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO - ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO Nº 266 DO TST. Considerando que o processo se encontra em fase de execução e que o Regional se limitou a decidir sobre a incidência de juros e correção, e o fez com fundamento na legislação ordinária, o recurso de revista, que pretende seu reexame por esta Corte, encontra óbice intransponível no artigo 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 desta Corte. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-815.246/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : RAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS

AGRAVADO(S) : JOANA D'ARC SOARES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO GOMES QUIRINO

DECISÃO:Por unanimidade, declinar da competência para a SBDI-I do TST.

EMENTA: EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NA TURMA - INCOMPETÊNCIA DA TURMA. Tratando-se de interposição de embargos de divergência para a SDI, calcado na alínea "b" do art. 894 da CLT, contra despacho monocrático do Relator na Turma, que nega seguimento a recurso de revista, e não sendo possível a invocação do princípio da fungibilidade recursal, de vez que, segundo a jurisprudência do STF, só é admissível quando haja fundada dúvida quanto ao recurso cabível, declina-se a competência para a SBDI-I desta Corte, por faltar competência à Turma para apreciar embargos de divergência, ainda que seja para não conhecê-los.

PROCESSO : RR-9.648/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. ADALBERTO CARAMORI PETRY
RECORRIDO(S) : JOÃO ALBERTO SAMPAIO SIQUEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:INTERVALO INTRAJORNADA - DESCUMPRIMENTO - DIREITO À HORA ACRESCIDADA DO ADICIONAL CORRESPONDENTE. O art. 71, § 4º, da CLT, determina o pagamento do período destinado a repouso e alimentação como jornada extraordinária, quando descumprido pelo empregador o referido intervalo. O § 2º do mesmo dispositivo de lei assenta que tal intervalo não é computável na jornada de trabalho. Disso resulta que a hora trabalhada no intervalo não se encontra remunerada pelo pagamento da jornada normal de trabalho, conduzindo, assim, ao direito à hora acrescida do adicional de lei. Recurso de revista conhecido parcialmente e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-365.085/1997.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

EMBARGANTE : HERZEN SCHNEIDER ENGELHARDT
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios do Reclamado, aplicando-lhe multa de 1% (um por cento), por protelação, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, e não conhecer dos embargos de declaração do Reclamante, por inexistência de representação processual.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMADO - EFEITOS INFRINGENTES - DESCABIMENTO. Os embargos de declaração que pretendem, ao pretexto da existência de omissão, a reforma da decisão acerca da limitação das *astreintes*, porquanto a obrigação acessória não poderia exceder o valor do principal, têm nítido caráter infringente, não encontrando guarida nas disposições do art. 535 do CPC. Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa, por protelação.

PROCESSO : ED-RR-366.819/1997.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : JOSÉ IVANALDO CAETANO MACIEL
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : CONDOMÍNIO GARAGEM AUTOMÁTICA REPÚBLICA

ADVOGADO : DR. IRIAD MESKI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AG-RR-369.206/1997.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : UNIROYAL CHEMICAL PARTICIPAÇÕES LTDA.

ADVOGADA : DRA. KARINA CLOSE D'ANGELO DE CARVALHO

EMBARGADO(A) : AUGUSTO DE ARAUJO PINTO FILHO
ADVOGADO : DR. AUGUSTO DE ARAUJO PINTO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL - DISCUSSÃO A RESPEITO DE EXTRAVIO DO SUBSTABELECIMENTO PASSADO À ADVOGADA SUBCREVENTE DO AGRAVO REGIMENTAL - REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA PARA APURAR A REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - DESCABIMENTO. Os embargos de declaração que pretendem discutir a possibilidade de extravio do substabelecimento passado à subscritora do agravo regimental, requerendo, inclusive, que a Turma julgadora proceda à diligência junto aos Órgãos internos do TST, para apurar a regularidade de representação processual, não guardam pertinência com nenhuma das hipóteses do art. 535 do CPC. Ademais, no momento do julgamento do agravo regimental, a representação processual da Reclamada efetivamente era irregular e, se o substabelecimento não veio precedido de petição de juntada, na qual seria aposta a contra-fé, mas teria vindo encartado à petição de agravo, que se encontra nos autos, sequer seria possível levar a cabo a diligência, pois não é praxe do Protocolo do TST desgrampear a procuração da petição recursal, militando contra a Embargante a presunção de que, ao protocolar a petição, olvidou-se de juntar a ela a procuração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-369.280/1997.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : RAIMUNDA DILMA RIBEIRO DE ALENCAR

ADVOGADO : DR. FRANCISCO VALDECI DE SOUSA CAVALCANTE

RECORRIDO(S) : ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA GUIMARÃES LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da reclamante.

EMENTA:FUNÇÃO DE CONFIANÇA. REVERSÃO AO CARGO EFETIVO. SUPRESSÃO DA GRATIFICAÇÃO. Estando a decisão em consonância com a iterativa jurisprudência do TST contida na Orientação nº 45 da c. SBDI-I - "Gratificação de função percebida por 10 ou mais anos. Afastamento do cargo de confiança sem justo motivo. Estabilidade financeira. Manutenção do pagamento", obstando o conhecimento da revista, a teor do Enunciado nº 333 desta c. Corte. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Mantida a improcedência da reclamatória, o tema resta prejudicado, visto que o acessório segue a sorte do principal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-371.554/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. AGNALDO ANTÔNIO POLLETO

RECORRIDO(S) : LUZIA TOFOLI CAMPOS

ADVOGADO : DR. GLAUCO AYLTON CERAGIOLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA:ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA PROFISIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO. INDENIZAÇÃO. Impossibilitada a reintegração do empregado, face à extinção do estabelecimento, impõe-se a condenação ao pagamento de indenização referente aos salários dos meses em que ocorreria a dita estabilidade, ou seja, desde a data da dispensa até a data do encerramento das atividades da empresa, quando esvai-se a garantia de emprego. Recurso de revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-374.250/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : DR. ISMAL GONZALEZ

RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO LAMY

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "AJUDA DE CUSTO ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO E REFLEXOS" por divergência jurisprudencial e "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS", por violação legal e, no mérito, dar-lhes provimento para: I) excluir da condenação as diferenças decorrentes da integração da ajuda-alimentação ao salário e respectivos reflexos; II) declarar a competência desta Justiça especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pelo reclamado, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da seguridade social e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei.

EMENTA:AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Tratando-se de ajuda de custo, assegurada por norma coletiva aos trabalhadores bancários submetidos a excesso de jornada, a natureza jurídica da verba é indenizatória, por isso não integra o salário do empregado, como já assentou a jurisprudência do c. TST, mediante o Verbete nº 123 da orientação da SBDI-I. Recurso parcialmente conhecido e provido. **JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE IMPOSTO DE RENDA. DETERMINAÇÃO DOS DESCONTOS. COMPETÊNCIA. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO. TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO. RESPONSABILIDADE.** Conforme decidido por esta c. Turma, "I - Os arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 disciplinam, respectivamente, o recolhimento do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária. O § 3º do art. 114 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, não deixa dúvida alguma quanto a competência material da Justiça do Trabalho, competência essa que esta Corte tem reiteradamente proclamado (Orientação nº 141 da SBDI-I). II - Segundo o art. 46 da Lei nº 8.541/92, 'o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário'. Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa claro que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. O mesmo raciocínio se aplica aos descontos previdenciários, tendo em vista o comando inserido no art. 43 da Lei nº 8.212/91, quando dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que, sobre as demais, o desconto incide considerando-se o valor total da condenação apurado em liquidação. III - O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social" (TST-RR-512.987/98, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 06.9.02). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-380.866/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO : DR. LUIS CARLOS LAURINO DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : CARLOS LINDEMANN

ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos para, sanando a omissão havida, imprimir-lhes efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, a fim de determinar que a parte dispositiva do v. acórdão embargado passe a ter a seguinte redação: "Acordam os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I) - conhecer do recurso de revista da Fundação BANRISUL apenas quanto ao tema "complementação de aposentadoria - integração do ADI", por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo a condenação à integração da parcela ADI (Adicional de Dedicção Integral) no cálculo da aposentadoria do reclamante, julgar totalmente improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência; II) - julgar prejudicado o recurso de revista do Banco reclamado; III) - não conhecer do recurso adesivo do reclamante." **EMENTA:** BANRISUL. INTEGRAÇÃO DA PARCELA ADI NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE EXCLUI TODAS AS DEMAIS PARCELAS DA CONDENAÇÃO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. O v. acórdão embargado excluiu da condenação a integração da parcela ADI (Adicional de Dedicção Integral) no cálculo da complementação de aposentadoria do reclamante, única parcela da condenação mantida pela decisão regional. Logo, se foram julgados improcedentes todos os pedidos formulados pelo reclamante em sua inicial, então impõe-se a acolhida dos presentes embargos de declaração para fazer constar em sua parte dispositiva a total improcedência da ação. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-380.868/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE

EMBARGADO(A) : LUIZ DE SOUZA LOURENZI

ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos para, sanando a omissão havida, imprimir-lhes efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, a fim de determinar que a parte dispositiva do v. acórdão embargado passe a ter a seguinte redação: "ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I) - conhecer do recurso de revista do Banco BANRISUL quanto ao tema "complementação de aposentadoria - integração do ADI - aplicação do Enunciado nº 97 do TST", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo a condenação à integração da parcela ADI (Adicional de Dedicção Integral) no cálculo da aposentadoria do reclamante, julgar totalmente improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência; II) - julgar prejudicado o exame do recurso de revista da Fundação reclamada; III) - não conhecer do recurso adesivo do reclamante."

EMENTA: BANRISUL. INTEGRAÇÃO DA PARCELA ADI NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE EXCLUI TODAS AS DEMAIS PARCELAS DA CONDENAÇÃO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. O v. acórdão embargado excluiu da condenação a integração da parcela ADI (Adicional de Dedicção Integral) no cálculo da complementação de aposentadoria do reclamante, única parcela da condenação mantida pela decisão regional. Logo, se foram julgados improcedentes todos os pedidos formulados pelo reclamante em sua inicial, então impõe-se a acolhida dos presentes embargos de declaração para fazer constar em sua parte dispositiva a total improcedência da ação. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo.

PROCESSO : RR-385.574/1997.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : MARCOS PARDAL DA ENCARNAÇÃO

ADVOGADO : DR. PAULO CAETANO PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 315 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido deduzido na petição inicial, invertendo o ônus da sucumbência.

EMENTA: IPC DE MARÇO DE 1990. A teor do Enunciado nº 315 do TST, não há direito adquirido dos trabalhadores a reajuste pelo IPC de março de 1990. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-386.261/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : INTRAL S.A. - INDÚSTRIA DE MATERIAIS ELÉTRICOS

ADVOGADO : DR. PRAZILDO PEDRO DA SILVA MACEDO

RECORRIDO(S) : PAULO FRANCISCO SOARES DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO : DR. ORLANDO JOSÉ CORSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência. Custas dispensadas na forma da lei. I

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DO ELETRICITÁRIO. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. O artigo 2º do Decreto nº 93.412/86 circunscreve o direito ao adicional apenas aos empregados exercentes de atividades constantes do seu quadro anexo, o qual, nas cinco atividades que relaciona, refere-se exclusivamente a sistema elétrico de potência. Não têm direito ao adicional os empregados que, ainda que em contato com eletricidade, não estejam engajados em atividades em sistema elétrico de potência, pouco importando se a empresa seja produtora ou apenas consumidora de energia elétrica. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-388.223/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : HABITAÇÃO - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA

RECORRIDO(S) : CLAUDINEI GONÇALVES DA MAIA

ADVOGADO : DR. GENÉSIO FELIPE DE NATIVIDADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por violação do art. 114 da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhes provimento para declarar a competência desta Justiça especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pelo reclamado, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da seguridade social e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE IMPOSTO DE RENDA. DETERMINAÇÃO DOS DESCONTOS. COMPETÊNCIA. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO. TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO. RESPONSABILIDADE. Conforme decidido por esta e. Turma, "I - Os arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 disciplinam, respectivamente, o recolhimento do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária. O § 3º do art. 114 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, não deixa dúvida alguma quanto a competência material da Justiça do Trabalho, competência essa que esta Corte tem reiteradamente proclamado (Orientação nº 141 da SBDI-I). II - Segundo o art. 46 da Lei nº 8.541/92, 'o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário'. Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa claro que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. O mesmo raciocínio se aplica aos descontos previdenciários, tendo em vista o comando inserido no art. 43 da Lei nº 8.212/91, quando dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que, sobre as demais, o desconto incide considerando-se o valor total da condenação apurado em liquidação. III - O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social" (TST-RR-512.987/98, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 06.9.02). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-388.341/1997.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : JOSÉ DE SOUZA MELO

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RECORRIDO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE

ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a r. sentença, que reconheceu o direito à integralidade do adicional de periculosidade, julgar procedente em parte a reclamação para deferir ao reclamante o pagamento de diferenças do adicional de periculosidade. Custas já satisfeitas às fls. 44.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. De acordo com o entendimento uniformizado no Enunciado n. 361, o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-390.162/1997.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO MALTZ

RECORRIDO(S) : JUREMA DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 e URP de fevereiro/89.

EMENTA: IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. As diferenças salariais oriundas da aplicação dos Planos Econômicos do Governo Federal não chegaram a ser incorporadas ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, consoante soberanamente consagrou o e. Supremo Tribunal Federal, em reiteradas decisões. Entendimento que conduziu o Tribunal Superior do Trabalho a cancelar os Enunciados nºs 316 e 317 da súmula de sua jurisprudência, passando a adotar a orientação da Corte Suprema, por se tratar de matéria constitucional. Aplicáveis à hipótese o Enunciado nº 333 e as Orientações Jurisprudenciais nºs 58 e 59 da SBDI-I do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-390.267/1997.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE MOGI MIRIM - SAAE

ADVOGADO : DR. DÉCIO DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : ANSELMO LUIZ ELEUTHERIO

ADVOGADA : DRA. MARILENA BENJAMIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "diferenças salariais - Lei Complementar Municipal - salário mínimo - vinculação", por violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais pela não observância do art. 16 da Lei Complementar Municipal nº 02/90.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. "Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas" (art. 114 da Constituição Federal). No caso concreto, o e. Tribunal Regional, ao afastar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, trouxe como fundamento o fato de que o reclamante era celetista, e, nesse contexto, a causa de pedir assenta-se na relação de emprego havida entre o reclamante e a autarquia municipal reclamada. Logo, inarredável a conclusão de que a competência para o exame de pleitos decorrentes do contrato de trabalho havido é desta Justiça especializada. **DIFERENÇAS SALARIAIS. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL. SALÁRIO MÍNIMO. VINCULAÇÃO.** O entendimento pacificado nesta Corte é no sentido de que "Viola o art. 7º, IV, da Constituição Federal de 1988, ensejando a procedência de ação rescisória, decisão que defere reajuste de vencimentos a empregado público com base em vinculação ao salário mínimo" (Orientação Jurisprudencial nº 71 da e. SBDI-II do TST). Tratando-se de Lei Complementar Municipal que estabelece reajuste automático de salários dos empregados municipais na mesma data e índices de reajuste con-



cedido pelo Governo Federal ao salário mínimo, ressei concluir pela sua inconstitucionalidade, ante a vedação de vinculação do salário mínimo para qualquer fim, fixada pelo art. 7º, IV, da Constituição Federal. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-391.912/1997.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ARINO DA VEIGA PINTO
ADVOGADO : DR. ACRÍSIO DE MORAES REGO BASTOS

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao tema "complementação de aposentadoria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA:COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA. BANCO REAL. Conforme entendimento adotado por esta colenda Turma, "emerge do art. 24 do Estatuto da Fundação Clemente de Faria que a complementação seria devida de acordo com suas possibilidades e segundo normas que constariam de regulamento, sem prejuízo de seu pagamento se faltassem recursos para custeá-la. Referida norma, fruto de liberalidade e introduzida no contrato de trabalho de forma unilateral, sem dúvida alguma criou vantagem precária e condicionada, de forma a gerar simples expectativa e não direito adquirido por parte de seus destinatários". (TST-RR-729.081/2001.2, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 26.4.2002). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AG-RR-396.765/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ITAMON - CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALAISIS FERREIRA LOPES
EMBARGADO(A) : CARLOS GONÇALVES FARIAS
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante ao pagamento da multa de 1% (um por cento), insere no parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INTUITO PROTRELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. A decisão embargada afastou, explicitamente, a alegação de contrariedade à Súmula nº 330 do TST. Por outro lado, ainda que não fazendo referência expressa a cada um dos arestos elencados para confronto de teses, tendo em vista que a falta de especificidade decorreu do fato de todos versarem sobre a mesma hipótese, declarou a inespecificidade da jurisprudência elencada. Desse modo, a oposição dos presentes declaratórios, sustentando a existência de omissão quanto a esses pontos, denota o intuito da Reclamada de procrastinar o feito, procedimento que atrai a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-396.808/1997.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EFFTING
RECORRIDO(S) : ADALBERTO OMIR MEDEIROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "horas extras - ônus da prova", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras de maio de 1993 e outubro de 1994; conhecer ainda do recurso quanto ao tema "integração das gratificações e prêmios à base de cálculo do repouso semanal remunerado", por contrariedade ao Enunciado nº 225 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o referido pedido; conhecer também quanto ao tema "descontos fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda, a cargo do reclamante, que devem ser retidos e recolhidos pelo reclamado e incidirão sobre o valor total, na forma da lei.

EMENTA:HORAS EXTRAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO APRESENTAÇÃO DOS CARTÕES DE PONTO. ARTS. 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. VIOLAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. Conforme decidido pela e. SBDI-I, "a mera negativa geral, de acordo com o que preceitua o art. 333 do Código de Processo Civil, não tem o condão, por si só, de inverter o ônus da prova, sendo necessário que o reclamado indique fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Por outro lado, a Corte

tem entendimento já sumulado (Enunciado nº 338), de que somente a omissão injustificada por parte da empresa em cumprir determinação judicial de apresentação dos registros de horário (CLT, art. 74, § 2º) é que importa em presunção de veracidade da jornada de trabalho alegada na inicial, a qual, entretanto, pode ainda ser elidida por prova em contrário. Assim, sequer havendo determinação pelo juízo de exibição dos controles de jornada, não há por que, então, inverter o ônus probatório. A condenação de horas extras assim procedida implica, à evidência, violação dos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do Código de Processo Civil." (TST-E-RR-403.138/97, SBDI-I, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJU de 5.4.2002). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-400.947/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUÍS RENATO SINDERSKI
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR GALVÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : PRESTO LABOR ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal de 1988 e contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST; no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a responsabilidade meramente subsidiária e não solidária da segunda reclamada - CEF ao pagamento apenas das parcelas decorrentes do contrato de trabalho firmado entre o reclamante e a primeira reclamada (Presto Labor), ficando excluído da condenação, portanto, o pagamento de todas as verbas exclusivas de empregados da CEF.

EMENTA:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO RECONHECIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. É inadmissível que, reconhecida a nulidade do contrato de trabalho com ente da administração pública indireta (CEF), por ausência de prévia aprovação em concurso, seja ele condenado a pagar ao reclamante, empregado de empresa prestadora de serviço, todas as parcelas típicas e exclusivas da categoria (bancários) de seus empregados. A responsabilidade da CEF pela quitação dos débitos do reclamante é meramente subsidiária, como previsto pelo Enunciado nº 331, IV, do TST e não solidária, sob pena de afronta ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-400.949/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : EDNEI BRASIL SOARES
ADVOGADO : DR. JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "FGTS - incidência sobre férias indenizadas", por violação do art. 15 da Lei nº 8.036/90 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência dos depósitos de FGTS sobre as férias indenizadas, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 195 da e. SBDI-I; conhecer ainda do recurso quanto ao tema "aviso prévio - compensação com o salário do primeiro mês da indenização substitutiva da reintegração", por violação do art. 487, § 1º, da CLT e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a compensação do aviso prévio apenas com o salário stricto sensu do primeiro mês da indenização substitutiva da reintegração, excluídas, porém, da compensação as férias proporcionais e o décimo-terceiro salário proporcional.

EMENTA:FÉRIAS INDENIZADAS. FGTS. NÃO-INCIDÊNCIA. "Nos termos do artigo 148 da CLT, somente nas hipóteses do artigo 449 da CLT, ou seja, falência, concordata e dissolução da empresa, as férias devidas após o término da relação de emprego possuem natureza salarial. Vale dizer, nas demais hipóteses, sua natureza jurídica será eminentemente indenizatória, na medida em que o seu pagamento terá por finalidade a reparação de um dano sofrido pelo empregado. Neste contexto, considerando-se que o FGTS tem por base de cálculo, segundo o artigo 15 da Lei nº 8036/90, apenas verbas de índole salarial, não há como se cogitar de sua incidência sobre as férias pagas após a cessação do contrato de trabalho, ante o inequívoco caráter indenizatório inerente à parcela". (TST-E-RR-246.850/96, SBDI-I, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 28.5.99). Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 195 da e. SBDI-I. **AVISO PRÉVIO. COMPENSAÇÃO COM O SALÁRIO DO PRIMEIRO MÊS DA INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DA REINTEGRAÇÃO. ART. 487, § 1º, DA CLT.** O aviso prévio pago quando da dispensa ilícita do reclamante tem a mesma natureza jurídica do salário devido naquele mês, por força da garantia de emprego instituída em norma coletiva, nos termos do art. 487, § 1º, da CLT. Logo, a decisão do v. acórdão regional que indeferiu a compensação postulada ofende a literalidade do dispositivo acima mencionado. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-400.950/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : NOVO NORDISK BIOINDUSTRIAL DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANE L. BOSQUIROLI BISTAF
RECORRIDO(S) : JOÃO LÚCIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA HELENA BADER MALUF
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE ORBRAM SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista apenas no tocante ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a correção monetária dos valores devidos por força da condenação ocorra por meio da aplicação do índice do mês seguinte ao da efetiva prestação de serviço, incidindo após o quinto dia útil daquele mês, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da egrégia SBDI-I.

EMENTA:CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não se sujeita à correção monetária. Se essa data-limite é ultrapassada, incide o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Inexiste razão para se computar a correção monetária relativa ao mês do cumprimento da obrigação, se a própria lei assegura ao empregador a faculdade de realizar o pagamento até o quinto dia útil subsequente ao da prestação de serviços. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-403.149/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DE GINÁSTICA PORTO ALEGRE - SOGIPA
ADVOGADO : DR. WILSON ANTÔNIO SCHUMACHER
RECORRIDO(S) : ERICI FERREIRA RAMOS
ADVOGADO : DR. PEDRO ANGELO DAVI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação.

EMENTA:ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA DIFERENCIADA. O fato de ser o trabalhador integrante de uma categoria diferenciada, não é capaz, por si só, de gerar obrigações a uma empresa que não foi suscitada em dissídio coletivo ou signatária de acordo ou convenção coletiva de trabalho. Os acordos e convenções coletivas vinculam as partes firmatárias, e a sentença normativa obriga apenas os partícipes da relação processual. No particular incide a orientação sumulada pelo c. TST, no Verbete nº 55 de sua e. SBDI-I, **in verbis**: "Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-403.162/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR
RECORRIDO(S) : HEDWIG FRIETZEN
ADVOGADO : DR. LEONARDO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extras - acordo de compensação - jornada de 12x36", por contrariedade ao Enunciado nº 349 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras e reflexos, prejudicado o tema relativo às "horas extras - contagem minuto a minuto".

EMENTA:ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO. JORNADA DE 12X36. Patente que a compensação de horário de trabalho, pelo regime de 12x36 foi autorizada por norma coletiva, tem-se por inarredável a validade do pactuado, ainda que se trate de labor em condições insalubres, **ex vi** do disposto no art. 7º, incisos XIII e XXVI da Lei Maior e da evidente inadequação constitucional da exigência do art. 60 da CLT. Incidência do Enunciado nº 349 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-403.318/1997.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : IZETE DE FIGUEIREDO MASCARENHAS E OUTROS
Advogado: Dr. Deusdedith Freire Brasil

RECORRIDO(S) : ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO PARÁ
PROCURADOR : DR. IRACELIA DE OLIVEIRA VAZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "atualização de precatório", por violação do art. 100, § 1º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a expedição de novo precatório, indispensável à atualização monetária do débito no período compreendido entre julho de 1994 e março de 1996, devendo referido precatório, por sua vez, atender ao disposto na nova redação do art. 100, § 1º, da Constituição, a saber, observar a correção monetária compreendida entre a data da expedição e o efetivo pagamento.

EMENTA-PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. O art. 100, § 1º, da Constituição Federal não veda a expedição de sucessivos precatórios, com vista à atualização monetária da dívida cobrada até a data da efetivação do pagamento. Ao contrário, ofende aquele dispositivo, mesmo na redação anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, acórdão que indefere a atualização do valor executado mediante precatório. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-403.330/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ORQUESTRA SINFÔNICA DE PORTO ALEGRE - FOSPA
PROCURADORA : DRA. ROSELAINÉ ROCKENBACH
RECORRIDO(S) : ELINEY LUIZ LOPES
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade - deficiência de iluminação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar o pagamento do adicional de insalubridade até 26.02.1991, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 153 da e. SBDI-I; conhecer ainda do recurso quanto ao tema "honorários periciais - critério de atualização", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária dos honorários periciais observe o disposto no art. 1º da Lei nº 6.899/91.

EMENTA-ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO. Nos termos da remansosa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, "somente após 26 de fevereiro de 1991 foram, efetivamente, retiradas do mundo jurídico as normas ensejadoras do direito a adicional de insalubridade por iluminação insuficiente no local da prestação de serviço, na medida em que a Portaria nº 3.751/90 revogou não só o anexo 4, mas também o item 15.1.2 da NR-15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho". (Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-I). Revista conhecida e parcialmente provida. **HONORÁRIOS PERICIAIS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO.** Como os débitos decorrentes de decisões judiciais em geral, os honorários periciais devem ser corrigidos monetariamente nos termos do art. 1º da Lei nº 6.899/1981. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 198 da SBDI-I do TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-403.525/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : JOÃO PAULO GUIMARÃES DAVID DE SANSON E OUTROS
ADVOGADO : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ NOVAIS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA-EMPREGADOS DO BNH INCORPORADOS À CEF. ENQUADRAMENTO NO PLANO UNIFICADO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROVA CONCLUSIVA NO SENTIDO DA INOCORRÊNCIA DE ALTERAÇÃO FUNCIONAL OU REDUÇÃO SALARIAL.** Já se tornou remansosa a jurisprudência deste c. TST no sentido de que não padece de ilegalidade a medida adotada pela CEF de criar um quadro único para corrigir distorções salariais entre empregados de um mesmo empregador. Na hipótese não se vislumbra afronta aos arts. 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho. Incidência dos Enunciados nºs 126, 221 e 333 da súmula de jurisprudência desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-403.537/1997.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BRASIF - COMERCIAL EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROBERTA DI FRANCO ZUCCA
RECORRIDO(S) : GEORGES PILTZ
ADVOGADA : DRA. DENISE DE VASCONCELLOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "honorários advocatícios", por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, bem como do tema "honorários periciais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação ambas as parcelas.

EMENTA-HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. PROVA. O Enunciado nº 219, interpretando disposições da Lei nº 5.584/70, deixa claro que a condenação em honorários advocatícios exige sempre a conjugação dos requisitos da assistência sindical e da prova de percepção de salário inferior ao mínimo legal ou da insuficiência econômica. Certo que a prova desta insuficiência pode ser feita por simples declaração da parte, como viabiliza a Lei nº 7.715/83. Não há lugar, porém, para mera presunção. Imposição da verba honorária com base em presunção de miserabilidade afronta a literalidade do art. 14 de Lei nº 5.584/70, além de contrariar o referido verbete da súmula de jurisprudência do c. Tribunal Superior do Trabalho. **HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE.** O art. 20 do CPC impõe ao vencido o pagamento das despesas processuais. Trata-se de atribuição de encargo concreto, aludindo a lei, inclusive, a ressarcimento de gastos realizados pelo vencedor. Logo, não se pode atribuir ao empregador a responsabilidade por honorários periciais alusivos a um estágio processual ainda não verificado, sob o argumento de que teria o empregado-reclamante saído vitorioso no processo de conhecimento. Somente o juízo da execução poderá dizer das providências indispensáveis à definição do valor da condenação, entre elas a realização de perícia e a remuneração do louvado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-403.538/1997.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO JOVINO OURIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
RECORRIDO(S) : PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente da revista. **EMENTA-GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. ANUËNIOS. REAJUSTAMENTO.** Em se tratando de gratificação por tempo de serviço em valor fixo, instituída por acordo ou convenção coletiva de trabalho com vigência por tempo determinado, torna-se impossível sua correção antes do tempo previsto, principalmente em período de inflação controlada, sob a égide de legislação impositiva da anualidade do realinhamento dos salários.

PRÊMIOS SOBRE VENDAS NÃO FATURADAS. Sendo a hipótese de prêmio, propriamente, como deixou assente a decisão originária, não há porque se cogitar da regência da Lei nº 3.207/97, mesmo porque o art. 3º do referido diploma, completando a dicção do art. 466 da CLT, faz o direito a comissões por vendas dependente da efetivação do negócio, considerando ultimada a transação se a empresa não recusar a proposta. Aqui, como o próprio reclamante admite e o acórdão recorrido proclama, as vendas foram recusadas por "inexistência do produto no estoque". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-404.612/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. BENETE MARIA VEIGA CARVALHO
RECORRIDO(S) : IUNES MARTINS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA-CEEE. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO. Recurso de revista que não se conhece em face da correta aplicação do Enunciado nº 327 do TST, assim ementado: "Em se tratando de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao biênio." Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-404.648/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA - TVE
ADVOGADO : DR. NIRIO LYMA DE MENEZES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : VERA REGINA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade por deficiência de iluminação até 26.02.91.

EMENTA-ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E REFLEXOS. DEFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO. Somente após 26.02.91 foram, efetivamente, retiradas do mundo jurídico as normas ensejadoras do direito ao adicional de insalubridade por iluminação insuficiente no local de prestação de serviço, como previsto na Portaria nº 3.751/90 do Ministério do Trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-I do TST). Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-405.139/1997.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : JOÃO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SAVIO GRACELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por violação do art. 192 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, seja o salário mínimo e não a remuneração do empregado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 2 da e. SBDI-I.

EMENTA-RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. O art. 71 da Lei nº 8.666/93 tem em mira exonerar a administração pública da responsabilidade principal ou primária, atribuída ao contratado, afastando a possibilidade de vinculação de emprego em desacordo com o art. 37 da Lei Maior. Não a exime, contudo, da responsabilidade subsidiária. O referido dispositivo legal, em verdade, ao isentar a administração pública da responsabilidade pelo pagamento de encargos trabalhistas, levou em conta a situação de normalidade e regularidade de procedimento do contratado e do próprio órgão público contratante. Assim sendo, posterior inadimplemento do contratado deve conduzir à responsabilidade subsidiária da contratante, em decorrência mesmo de culpa **in vigilando**. Admitir-se o contrário - como enfatiza recente decisão do Pleno desta Corte, por conduto de voto do eminente Ministro Moura França - "seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a administração pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica". **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** O adicional de insalubridade deve ser calculado com base no salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, a teor de iterativa jurisprudência do TST, já cristalizada no Enunciado nº 228 e Orientação Jurisprudencial nº 02 da SDI. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-406.005/1997.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
RECORRENTE(S) : CLÁUDIA REGINA BICALHO BRETAS
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista principal, por violação do art. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal de 1988 e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, para que sane as omissões relativas ao conteúdo da norma coletiva aplicável ao reclamante, no que diz respeito à natureza indenizatória ou salarial da ajuda-alimentação, bem como para esclarecer se a verba era ou não concedida por força de adesão do reclamado ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, julgando os embargos de declaração de fls. 355/357 como entender de direito. Prejudicado o exame do mérito do recurso relativo à "integração da ajuda-alimentação" e sobrestado o exame dos demais temas; II - conhecer também do recurso de revista adesivo, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, para que sane as omissões relativas à possível caracterização da natureza salarial da verba paga sob o título de "remuneração variável", decorrente da incidência do FGTS e do décimo-terceiro salário, e ainda, da inclusão dos repousos semanais remunerados na referida vantagem, bem como quanto à possível in-



versão do ônus da prova e conseqüente violação do art. 333, II, do CPC, face a alegação do reclamado em sua defesa de que o pagamento da parcela estava condicionado à existência de lucro, julgando os embargos de declaração de fls. 353/354 como entender de direito, prejudicando o exame do mérito do recurso.

EMENTA:NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFIGURAÇÃO. Conforme entendimento consagrado pela e. SB-DI-I, "os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decisum, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Registre-se que, no âmbito desta instância extraordinária, a necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na orientação sumulada no Enunciado nº 126 do TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista ou de embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Não se pode olvidar, outrossim, a exigência contida no Enunciado nº 297 deste Tribunal, com vistas à configuração do prequestionamento, de emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico sobre o qual versa a demanda, sendo que a persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. As partes têm direito à manifestação do juiz ou tribunal sobre as questões trazidas no processo, e acerca das quais foi instado a pronunciar-se, nem que seja para rejeitá-las". (TST-E-RR-692.718/00.5, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 26.4.2002). Na espécie, constatado que o v. acórdão regional, mesmo após provocado por embargos declaratórios, não sanou as omissões relativas aos temas "integração da ajuda-alimentação" e "integração da remuneração variável", impõe-se o acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional argüida por ambas as partes. Recursos de revista principal e adesivo conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-406.007/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
RECORRIDO(S) : MÁRCIA ANTÔNIA CAMPOS VIEIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO CÁSSIO SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "indenização por dispensa arbitrária - art. 10 da Convenção nº 158 da OIT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, que julgou improcedente a ação.

EMENTA:ESTABILIDADE. INDENIZAÇÃO CONTRA DISPENSA IMOTIVADA OU ARBITRÁRIA. ART. 10 DA CONVENÇÃO Nº 158 DA OIT. O art. 7º, I, da Constituição Federal, que preconiza proteção do empregado contra despedida arbitrária ou sem justa causa, continua, para sua plena eficácia, dependente de lei complementar. Daí porque não pode ser judicialmente assegurada indenização contra dispensa arbitrária, com suporte no art. 10 da Convenção nº 158 da Organização Internacional do Trabalho, cuja ratificação, reconsiderada pelo Governo brasileiro, mediante o Decreto nº 2.100, de 20.12.96, veio a ser declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 1480-3/DF. Precedentes do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-406.009/1997.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : C & A - MODAS LTDA.
ADVOGADO : DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS
RECORRIDO(S) : ANA MARIA BIZELLO
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência, quanto aos temas "adicional de insalubridade - insuficiência de iluminamento" e "aviso prévio proporcional" e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar o pagamento do adicional de insalubridade e reflexos até 26.02.92 e para excluir da condenação o pagamento a título de aviso prévio profissional.

EMENTA:ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO. Nos termos da iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, "somente após 26.02.1991 foram, efetivamente, retiradas do mundo jurídico as normas ensejadoras do direito ao adicional de insalubridade por iluminamento insuficiente no local da prestação de serviço, como previsto na Portaria nº 3.751/1990 do Ministério do Trabalho". (Orientação Jurisprudencial nº 153 da SB-DI-I). **AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. ART. 7º, INC. XXI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. APLICABILIDADE.** "A proporcionalidade do aviso prévio, com base no tempo de serviço, depende da legislação regulamentadora, posto que o art. 7º, inc. XXI, da CF/1988 não é auto-aplicável" (O.J. nº 84, SB-DI-I do TST). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-406.014/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA LASI LTDA.
ADVOGADO : DR. ÉDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDO(S) : JORGE DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. MARLEI DELLAMORA GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "URP de fevereiro de 1989", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do índice de 26,05% referente a URP de fevereiro de 1989; por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "horas extras - contagem minuto a minuto", por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar que o tempo gasto no registro do ponto será desconsiderado para efeito de cálculo de horas extras em dias em que não for superior a 5 (cinco) minutos na entrada ou na saída do serviço. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal; por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "honorários assistenciais", por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários assistenciais.

EMENTA:URP DE FEVEREIRO DE 1989. INDEVIDO O REAJUSTE SALARIAL DE 26,05%, POR CONSTITUCIONAL A LEI Nº 7.730, DE 31.1.89. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho. **HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** "Cartão de ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)" (Orientação Jurisprudencial nº 23 da SB-DI-I do TST). **HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** A jurisprudência deste c. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no Enunciado nº 219, exige, como condição para a condenação da empresa ao pagamento de honorários assistenciais, a observância concomitante dos requisitos da necessidade econômica e da assistência pelo sindicato. O desrespeito a qualquer um deles implica a impossibilidade de condenação ao pagamento da verba em comento. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AG-RR-408.212/1997.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE CACAU E BALAS DE VILA VELHA - ES
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.** Tendo a decisão embargada explicitado que a ação ajuizada pelo Sindicato-Reclamante visava o cumprimento de cláusula atinente à participação nos lucros, prevista em acordo coletivo de trabalho celebrado pelas partes litigantes, resta infundada a postulação de que a condenação alcance tão-somente os empregados associados do Sindicato-Reclamante por encontrar-se, tal postulação, preclusa, a teor da Súmula nº 297 do TST, haja vista que esse pedido jamais foi objeto dos recursos interpostos anteriormente pela Reclamada. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-410.181/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : LUCIANO SIGOLO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista quanto aos temas: "horas extraordinárias - minutos residuais"; "descontos - associação - seguro-de-vida"; "descontos previdenciários e fiscais" e "correção monetária - época própria", por divergência e, no mérito, dar provimento à revista, no particular, para: I) excluir da condenação o pagamento das horas extras referentes aos cinco minutos gastos para registro de entrada e saída do serviço, desde que não ultrapassado esse limite, nos termos da O.J. nº 23 da SB-DI-I do TST; II) excluir da condenação a ordem de devolução dos descontos em prol da associação (SEMFEBAS) e para cobertura de seguro de vida; III) declarar a competência desta Justiça Especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária, na forma da fundamentação deste voto; e IV) determinar que a correção monetária dos valores devidos por força da condenação da reclamada ocorra por meio da aplicação do índice do mês seguinte ao da efetiva prestação de serviço, incidindo após o quinto dia útil daquele mês.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS. Marcação do cartão de ponto. Minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho. Incidência da O.J. nº 23 da SB-DI-I do TST. **DESCONTOS SALARIAIS. SEGURO DE VIDA E ASSOCIAÇÃO DE EMPREGADOS.** Autorização do empregado. Ausência de vício na manifestação de vontade. Licitude proclamada pelo Enunciado nº 342 do TST. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Competência da Justiça do Trabalho reconhecida pelo Direito Pretoriano, a teor da O.J. nº 141, da SB-DI-I do TST. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Inexiste razão para se computar a correção monetária do débito trabalhista pelo índice relativo ao mês do cumprimento da obrigação, se a própria lei assegura ao empregador a faculdade de realizar o pagamento até o 5º dia útil subsequente ao da prestação do trabalho. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-411.046/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ALFREDO CAMPOS
ADVOGADO : DR. IOLANDO FERNANDES DA COSTA
RECORRENTE(S) : FERTECO MINERAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO LAMOUNIER
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista principal e julgar prejudicado o recurso de revista adesivo, nos termos do art. 500, III, do CPC.

EMENTA:PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 204 DA E. SB-DI-I. "Na Justiça do Trabalho, o simples ajuizamento da ação produz o efeito de interromper a prescrição. Logo, este deve ser o marco inicial para a contagem dos cinco anos anteriores, a fim de se determinar a data a partir da qual considerar-se-ão prescritos os direitos do autor." (TST-RR-350.450/97.0, 2ª Turma, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJU de 1.9.2000). Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 204 da e. SB-DI-I. Recurso de revista principal não conhecido. **RECURSO ADESIVO. PREJUDICADO.** Conforme entendimento consagrado por esta e. Turma, "o não-conhecimento do recurso principal, mesmo resultante do não-atendimento de pressupostos intrínsecos de admissibilidade, prejudica o conhecimento do recurso adesivo, nos termos do artigo 500, III, do CPC." (TST-RR-468.546/98.8, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 26.10.2001). Recurso de revista adesivo prejudicado.

PROCESSO : RR-411.048/1997.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : GETÚLIO CABRAL TORRES
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "complementação de aposentadoria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, com inversão do ônus da sucumbência.

EMENTA:COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FÁRIA. BANCO REAL. Conforme entendimento pacífico da e. SB-DI-I, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 157, "é válida a cláusula do Estatuto da Fundação que condicionou o direito à complementação de aposentadoria à existência de recursos financeiros, e também previa a suspensão, temporária ou definitiva, da referida complementação." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-411.456/1997.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : GISELLE BESSA DE NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer amplamente do recurso de revista. 2

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Matéria que não se conhece tendo em vista o disposto no Enunciado nº 357 do TST. **HORAS EXTRAS. VALORAÇÃO DA PROVA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA PROCESSUAL.** Matéria que não se conhece tendo em vista o disposto nos Enunciados nºs 221 e 296 do TST. **HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** Matéria que não se conhece tendo em vista o disposto nos Enunciados nºs 221 e 296, ambos do TST. **HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO.** Matéria que não se conhece tendo em vista não restarem configuradas as apontadas violações constitucional e legal, bem como por inespecificidade dos arestos trazidos para cotejo (incidência do

Enunciado nº 296 do TST). **HORAS EXTRAS. SUSPEIÇÃO DA TESTEMUNHA.** No tocante a suspeição da testemunha, a decisão revisanda não carece de qualquer reparo por ter sido proferida em perfeita harmonia com o Enunciado nº 357 do TST. **DESCONTOS EM FAVOR DA CASSI E PREVI.** Incólume o art. 462 da CLT, uma vez que a decisão revisanda bem observou o disposto no Enunciado nº 342 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-412.180/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : LOGOS ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRENTE(S) : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO
RECORRIDO(S) : JESUS ELIAS NOBRE
ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA LOGOS ENGENHARIA S.A. VÍNCULO DE EMPREGO.** "Enunciado nº 331 - Contrato de prestação de serviços. Legalidade - Revisão do Enunciado nº 256. I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 3.1.74). III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20/06/1983), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta." Recurso de revista que não se conhece, com fulcro na parte final da alínea "a" do artigo 896 da CLT. **PRESCRIÇÃO TOTAL. RECESSO FORENSE.** Recurso de revista a que não se conhece por estar a decisão recorrida em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, que firmou a tese de que a prescrição não se consuma quando o seu termo ocorre durante o recesso forense. Aplicação analógica do artigo 179 do CPC. Recurso não conhecido em sua integralidade. **II - RECURSO DE REVISTA DA ITAIPU BINACIONAL. ENUNCIADO Nº 330. QUITAÇÃO. VALIDADE.** Desprezou o Regional a aplicação do Enunciado nº 330/TST, ao fundamento de não expressar a melhor exegese do art. 477, § 2º, da CLT e não encerrar força vinculativa, conclusão que se revela incensurável, dentro do exercício do princípio da livre convicção do julgador, vez que não está obrigado a aplicar a orientação sumulada nesta Corte. Contudo, objetivando a demandada demonstrar o conflito com o Enunciado nº 330 do TST, caberia a interposição de embargos declaratórios para que a Corte de origem dissesse, a despeito, desse entendimento, em que termos foi vazado o termo rescisório e se nele foram apostas ressalvas ou não. Não o fazendo, não há o que confrontar, incidindo o óbice do **Enunciado nº 297 do TST. PRESCRIÇÃO TOTAL DA AÇÃO E VÍNCULO DE EMPREGO. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL PARA A CONTRATAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA.** Estas matérias já foram apreciadas no recurso da Logos Engenharia, ficando prejudicado, pois, o seu exame. Recurso não conhecido em sua integralidade.

PROCESSO : RR-412.281/1997.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES
RECORRIDO(S) : ARLINDO DA COSTA MUNHOZ
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FRAGA DO COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista, por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato com efeitos ex tunc e julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência, dispensado o reclamante do recolhimento das verbas, na forma da lei. 2 **EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO. EFEITOS.** "Contrato nulo. Efeitos. - com a redação dada pela Res. 111/2002 DJ 11.04.2002. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." (Res. 97/2000 DJ 18-9-2000 Republicado DJ 13-10-2000 Republicado DJ 10-11-2000). Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-412.285/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : DILMA DE FÁTIMA BARBOSA ALVES
ADVOGADO : DR. ANA ELISA DEL PADRE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "integração da ajuda alimentação", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração referida; dele conhecer ainda quanto ao tema "descontos fiscais e previdenciários - competência", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. O Imposto de Renda, a cargo da reclamante, deve ser retido e recolhido pelo reclamado, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pela reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da seguridade social e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei.

EMENTA: INTEGRAÇÃO DA AJUDA ALIMENTAÇÃO. CLÁUSULA 9ª DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO CELEBRADO ENTRE O BANCO DO BRASIL E OS SINDICATOS PROFISSIONAIS DE TODOS OS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CARACTERIZAÇÃO. A Cláusula 9ª do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre o Banco do Brasil S.A. e os sindicatos profissionais de todos os Estados e o Distrito Federal, com vigência no período compreendido entre 01.9.92 e 31.8.93, estabeleceu a natureza indenizatória da ajuda alimentação, razão porque a decisão do v. acórdão regional de ajudar sua integração ao salário da reclamante implicou afronta ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. **JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. DETERMINAÇÃO DOS DESCONTOS. COMPETÊNCIA. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO. TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO. RESPONSABILIDADE.** Conforme decidido por esta e. Turma, "I - Os arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 disciplinam, respectivamente, o recolhimento do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária. O § 3º do artigo 114 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, não deixa dúvida alguma quanto à competência material da Justiça do Trabalho, competência essa que esta Corte tem reiteradamente proclamado (Orientação nº 141 da SDI-I). II - Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. O mesmo raciocínio se aplica aos descontos previdenciários, tendo em vista o comando inserto no artigo 43 da Lei nº 8.212/91, quando dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que, sobre as demais, o desconto incide, considerando-se o valor total da condenação apurado em liquidação. Por outro lado, o art. 11, parágrafo único, alíneas "a" e "c", do mencionado diploma legal define como sujeitos da obrigação tributária, em relação às contribuições sociais, os empregadores e os empregados. Logo, considera-se que a referida lei expressamente prevê a forma de dedução dos descontos previdenciários pelo seu valor total, que serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do artigo 195 da CF/88. III - O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pelo reclamado, enquanto os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social" (TST-RR-512.987/98, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 6.9.2002). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-412.287/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. HYRAN GETÚLIO CÉSAR PATZSCH
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO KOLAÇO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNEK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista quanto aos temas: do enquadramento como bancário; horas extras - ônus da prova; horas extras - atividade externa; do adicional de transferência; por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema: correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas seja aplicada a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço; por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema: devolução de descontos - caixa beneficente, por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluir da condenação a devolução dos descontos realizados à título de Caixa Beneficente. 2

EMENTA: DO ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. Matéria que não se conhece tendo em vista não restarem violados os artigos 2º e 3º, da CLT, bem como o disposto no Enunciado nº 296 do TST. **HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** Tema não conhecido por aplicação dos Enunciados 221 e 296 do TST. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A atual e predominante jurisprudência desta Corte Superior encontra-se consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 124 da colenda SBDI-I. **HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA.** Matéria fático-probatória. Revisão inviável nesta instância recursal extraordinária, nos termos do Enunciado 126 do TST. **DO ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** Matéria que não se conhece tendo em vista o disposto no Enunciado 297 deste TST. **DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. CAIXA BENEFICENTE.** De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, consolidada no Enunciado nº 342 e na Orientação Jurisprudencial nº 160 da e. SBDI-I, a autorização para a realização dos descontos em favor de entidade assistencial concedida no momento da admissão do empregado não caracteriza vício de vontade deste. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-412.825/1997.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SUPERMAR SUPERMERCADOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE
RECORRIDO(S) : EDILSON PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: HORAS EXTRAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DO EXERCÍCIO DO CARGO DE CONFIANÇA. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 62 DA CLT** Se o v. acórdão regional, além de entender que o artigo 62 da CLT não foi recepcionado pela Constituição da República vigente, conclui ainda que a prova testemunhal comprovou que o reclamante não era gerente, inviável o conhecimento do recurso de revista por afronta àquele dispositivo legal, por óbice do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-412.848/1997.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : DIMAS PEREIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. DANIELLE DE SOUZA MOURÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** Conforme Orientação Jurisprudencial nº 113, da SBDI-I do TST, "O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória". Não estando presente, no caso, tal premissa, a decisão está em consonância com a notória, iterativa e atual jurisprudência desta e. Corte, atraindo o óbice do Enunciado nº 333, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-412.992/1998.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ANA LÚCIA SOUTO CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. GENÉSIO RAMOS MOREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. PAULO MORENO CARVALHO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento para, anulando o r. acórdão nº 14.379/97, determinar o retorno dos autos ao e. TRT da 5ª Região, para que sane as omissões relativas aos temas "existência de depósitos inadimplidos", "ordem de prevalência dos pleitos sucessivamente formulados na inicial", "oportunidade da efetiva liberação da conta vinculada do FGTS" ou "de pagamento imediato dos valores não recolhidos", julgando os embargos de fls. 196/199 e 200/202 como entender de direito. Prejudicado o recurso de revista das reclamantes.



EMENTA:NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CON-FIGURAÇÃO. Os arts. 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no **decisum**, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Registre-se que, no âmbito desta instância extraordinária, a necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na orientação sumulada no Enunciado nº 126 do TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista ou de embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Não se pode olvidar, outrossim, a exigência contida no Enunciado nº 297 deste Tribunal, com vistas à configuração do questionamento, de emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do questionamento de todo o quadro fático e jurídico sobre o qual versa a demanda, sendo que a persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. As partes têm direito à manifestação do juiz ou tribunal sobre as questões trazidas no processo e acerca das quais foi instado a pronunciar-se, nem que seja para rejeitá-las. Recurso de revista do reclamado conhecido e provido. Recurso de revista das reclamantes prejudicado.

PROCESSO : RR-424.577/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : NRS - NEGOCIAÇÕES REALIZAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO BARBOSA SIMÕES DA FONSECA
RECORRIDO(S) : MARIA FRANÇA ROCHA REIS
ADVOGADO : DR. ORLANDO SILVA ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de horas extras, em face da ausência de prova da alegada sobrejornada.

EMENTA:HORAS EXTRAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO APRESENTAÇÃO DOS CARTÕES DE PONTO. ARTS. 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. VIOLAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. Conforme decidido pela e. SBDI-I, "a mera negativa geral, de acordo com o que preceitua o art. 333 do Código de Processo Civil, não tem o condão, por si só, de inverter o ônus da prova, sendo necessário que o reclamado indique fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Por outro lado, a Corte tem entendimento já sumulado (Enunciado nº 338), de que somente a omissão injustificada por parte da empresa em cumprir determinação judicial de apresentação dos registros de horário (CLT, art. 74, § 2º) é que importa em presunção de veracidade da jornada de trabalho alegada na inicial, a qual, entretanto, pode ainda ser elidida por prova em contrário. Assim, sequer havendo determinação pelo juízo de exibição dos controles de jornada, não há por que, então, inverter o ônus probatório. A condenação de horas extras assim procedida implica, à evidência, violação dos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do Código de Processo Civil." (TST-E-RR-403.138/97, SBDI-I, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJU de 5.4.2002). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-424.580/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO JOSÉ DE FARIAS
ADVOGADA : DRA. ISSA ASSAD AJOUZ
RECORRIDO(S) : PASKIN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JACOB ARKADER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. EXTINÇÃO NATURAL. Atingido o termo previsto de duração, opera-se naturalmente a extinção do contrato por prazo determinado, do qual é espécie o de experiência. Não havendo qualquer excludente, como aquela prevista no art. 472, § 2º, da CLT, não se pode decidir em contrário. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-424.588/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DOS OFICIAIS DE NÁUTICA E DE PRÁTICOS DE PORTOS DA MARINHA MERCANTE
ADVOGADA : DRA. MARIA CECÍLIA DE OLIVEIRA CAMPOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE COMÉRCIO MARÍTIMO
ADVOGADA : DRA. LUZIA ANGÉLICA TSAI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista do sindicato autor.

EMENTA:REAJUSTES SALARIAIS PREVISTOS EM NORMA COLETIVA. ETAPA DO MARÍTIMO. INTERCORRÊNCIA DO PLANO COLLOR. Ainda que se considere, como pretende o recorrente, que a sentença normativa ao dispor sobre a correção do valor da etapa a partir de fevereiro de 1990, com base no IPC integral, levaria à majoração mensal da parcela, não se pode negar que a nova sistemática de correção anual dos salários introduzida pela M.P. nº 154, de 15.3.1990 (Plano Collor), atropelou e impediu a pretendida periodicidade. Sobre o tema a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho já assentou que "os reajustes salariais previstos em norma coletiva de trabalho não prevalecem frente à legislação superveniente de política salarial" (O.J. nº 40, SBDI-II do TST). Como desta orientação não discrepa a decisão recorrida, o recurso de revista esbarra em requisito negativo de admissibilidade, nos termos do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-425.123/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : METALGRIN INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO NOAL DORFMANN
RECORRIDO(S) : LUIS CARLOS DE OLIVEIRA SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. DELMAR ANTÔNIO MARQUES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que a ensejaram, não há como se conhecer do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação da Leis Trabalhistas. Aplicação do Enunciado nº 296/TST.

PROCESSO : AG-RR-426.345/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : IPANEMA AGRO INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIS VEDOVATO
ADVOGADO : DR. MARCOS POLOTTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando à Reclamada a multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, na forma do art. 557, § 2º, do CPC, no importe de R\$ 241,35, (duzentos e quarenta e um reais e trinta e cinco centavos).

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISTA - MANUTENÇÃO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o Agravante infirmado os fundamentos do despacho-agravado quanto à incidência das Súmulas nºs 221 e 296 do TST, uma vez que a jurisprudência elencada para evidenciar conflito de teses quanto ao acúmulo de funções mostrava-se efetivamente inespecífica, tampouco conseguiu afastar a natureza interpretativa dessa matéria, deve ser mantido o despacho-agravado. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa de 10% do valor da causa, na forma do art. 557, § 2º, do CPC, ante seu caráter protelatório.

PROCESSO : ED-ED-RR-443.291/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE
ADVOGADA : DRA. SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ
EMBARGADO(A) : JOSÉ ALVES
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO PELLIZZARI LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : AG-RR-450.161/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : JOÃO DA SILVA NUNES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE MELO MENDONÇA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando aos Reclamantes, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 100,28 (cem reais e vinte e oito centavos), em face de seu caráter protelatório.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo regimental demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre a prescrição do direito de postular diferenças de FGTS) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava nos óbices apontados pelo despacho-agravado (Súmulas nºs 333 e 362 do TST), este merece ser mantido. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-452.928/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : CORINGA - VIGILÂNCIA BANCÁRIA, INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO
RECORRIDO(S) : ADEFLAVIO COSTA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional extraordinário nas horas excedentes da oitava diária e da remuneração, como extras, das horas trabalhadas a partir da décima primeira.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO - REGIME DE 12x36 - VALIDADE - ART. 7º, XIII, DA CF - INEXISTÊNCIA DE DIREITO À PERCEPÇÃO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição Federal contém autorização expressa acerca do regime de compensação de horário de trabalho, "ex vi" do inciso XIII do art. 7º. Daí, emergir a legitimidade do acordo de compensação de jornada de trabalho pelo regime de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, não havendo que se falar em direito à percepção do adicional de horas extras sobre as horas excedentes à oitava diária. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-473.674/1998.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : VARIQ S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JUNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CARLA CRISTINA BUSSAB

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista integralmente.

EMENTA:DEPÓSITOS DO FGTS NA CONTA VINCULADA DO EMPREGADO - IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO - ÔNUS DA PROVA DA EMPRESA. A jurisprudência reiterada e dominante do TST tem se pautado pela atribuição do ônus da prova, acerca do recolhimento dos depósitos do FGTS na conta vinculada do empregado, à empresa, quando o empregado aponta para o seu direito a diferenças de depósitos e a empresa as refuta. Isso porque, ao negar, a empresa atrai para si o *onus probandi*, sendo fato extintivo, pois, do direito alegado, e porque decorre da lei a sua obrigação de comunicar mensalmente aos empregados os valores recolhidos ao FGTS (Lei nº 8.036/90, art. 17). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-475.303/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : VANIA BEATRIZ ARAÚJO ESQUERDO
ADVOGADO : DR. INES DE MELO B. DOMINGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada, por deserto, nos termos do Enunciado nº 245 do TST e não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região por falta de legitimidade para recorrer, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 237 da e. SBDI-I.

EMENTA:DEPÓSITO RECURSAL. COMPROVAÇÃO REALIZADA DEPOIS DE TRANSCORRIDO O PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. ENUNCIADO Nº 245 DO TST. Se a comprovação do depósito recursal ocorreu somente depois de transcorrido o oitavo dia legal, resta plenamente caracterizada a deserção do recurso, nos termos do Enunciado nº 245 do TST. Recurso de revista da reclamada não conhecido, por deserto.
PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, MINISTÉRIO PÚBLICO (CUSTOS LEGIS). INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 237 DA E. SBDI-I. Sendo a reclamada sociedade de economia mista, portanto, com interesse patrimonial privado, o Ministério Público não tem legitimidade para recorrer em seu favor, conforme entendimento consagrado pela Orientação Jurisprudencial nº 237 da e. SBDI-I. Recurso de revista não conhecido por ilegitimidade para recorrer.

PROCESSO : ED-RR-481.053/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MOREIRA DIAS
ADVOGADA : DRA. SORAIA POLONIO VINCE

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao tópico das horas extras, acolher os embargos para prestar esclarecimentos adicionais, e quanto ao tópico da base de cálculo do adicional de insalubridade os acolher para, imprimindo efeito modificativo à luz do Enunciado nº 278, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 228, e no mérito o prover para determinar seja utilizado o salário mínimo com base de cálculo do adicional de insalubridade, posteriormente à Constituição de 1988.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos, quanto ao tópico horas extras, para prestar esclarecimentos, e, quanto ao tópico base de cálculo do adicional de insalubridade, acolhidos para, retificando erro material, imprimir-lhes efeito modificativo a fim de que seja o salário mínimo, posteriormente à constituição de 88.

PROCESSO : RR-508.579/1998.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : DORGIVAL JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FORNELLOS FILHO
ADVOGADA : DRA. ANNA EMILIA PINTO FORNELLOS

DECISÃO: Por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista do Banco Bandeirantes S.A. apenas quanto ao tema "legitimidade passiva ad causam - sucessão do Banco Banorte S.A. pelo Banco Bandeirantes S.A.", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; II - não conhecer integralmente do recurso de revista do Banco Banorte S.A.

EMENTA:SUCCESSÃO DE EMPREGADORES. BANCO BANORTE E BANCO BANDEIRANTES. Conforme decidido por esta c. Turma, "opera-se a sucessão de empregadores, com a consequente sub-rogação do sucessor na relação de emprego, quando da transferência de estabelecimento como organização produtiva, cujo conceito é unitário, envolvendo todos os diversos fatores de produção utilizados no desenvolvimento da atividade econômica, inclusive o trabalho. O negócio jurídico realizado entre o Banco Banorte e o Banco Bandeirantes, consistente na aquisição por este último da organização produtiva e econômica daquele, implica típica sucessão trabalhista, de forma que os direitos adquiridos dos empregados permanecem íntegros e passíveis de exigibilidade junto ao sucessor, nos exatos termos dos arts. 10 e 448 da CLT" (TST-RR-620.416/00.8, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 23.2.2001).
ENUNCIADO Nº 330 DO TST. APLICABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. "É pacífico o entendimento desta Corte, sedimentado no Enunciado nº 330, que o termo de quitação, sem ressalvas, abrange, não apenas os valores, como também as parcelas expressamente consignadas no termo de rescisão. Constitui pressuposto de sua aplicabilidade que estejam especificados, no termo de rescisão e quitação e igualmente explicitado pela decisão recorrida, os títulos e valores postulados e aqueles abrangidos pelo recibo de quitação, premissa sem a qual não há como se estabelecer o necessário confronto (Enunciado nº 126 do TST)". (TST-E-RR-596.037/99.2, SBDI-I, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 22.2.2002). Como no presente feito não esclareceu o v. acórdão regional se as horas extras constaram ou não do termo de rescisão do contrato de trabalho, inviável o conhecimento do recurso por contrariedade ao Enunciado nº 330, ante a vedação de reexame de fatos e provas na presente esfera recursal. Recurso parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-ED-ED-RR-520.197/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : JAMES THOMPSON LEMER E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RENOVAÇÃO - CABIMENTO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA. A renovação de embargos de declaração, nos termos do artigo 535 do CPC e 897-A da CLT, somente se justifica quando o vício apontado nos primeiros embargos de declaração não foi sanado pelo órgão julgador, ou, ainda, quando da decisão que examinou os primitivos embargos de declaração surgirem novos vícios e, por isso mesmo, passíveis de saneamento mediante a reiteração dessa medida processual. Examinando os presentes embargos de declaração, não se vislumbra ne-

nhuma das hipóteses descritas, daí por que a reiteração dos embargos com a mesma argumentação externada nos anteriores demonstra o intuito de os embargantes procrastinarem o andamento do processo. **Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.**

PROCESSO : ED-ED-RR-530.061/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
EMBARGADO(A) : EDUARDO PEDRO DE ARAÚJO DRUGG
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando omissão, prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem, contudo, conferir-lhes efeito modificativo.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - Havendo omissão no acórdão embargado relativamente ao exame de dispositivo de lei expressamente invocado nas razões de recurso de revista, os embargos de declaração mostram-se cabíveis, como medida de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. **Embargos de declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem lhes atribuir efeito modificativo.**

PROCESSO : ED-RR-535.006/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : COMPANHIA TÊXTIL RAGUEB CHOHI
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
EMBARGADO(A) : FERNANDO MATIAS
ADVOGADO : DR. JAMAL RAMADAN AHMAD

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, diante da higidez do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos declaratórios, diante da higidez do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-536.295/1999.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires
Recorrente(s): Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S.A.

Advogado: Dr. Caio Antônio Ribas da Silva Prado

Recorrido(s): Arnaldo Ferreira de Araújo e Outro

Advogado: Dr. Leonaldo Silva

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:DIRIGENTE SINDICAL. GARANTIA DE EMPREGO. COMUNICAÇÃO AO EMPREGADOR. Trata-se de acórdão regional que, apesar de adotar a tese da não essencialidade da comunicação exigida pelo art. 453, § 5º, da CLT, para tornar efetiva a garantia de emprego do dirigente sindical, reconheceu, com alicerce na prova, que no caso concreto, a reclamada foi comunicada da candidatura, eleição e posse do reclamante. Por outro lado, os arestos dados por divergentes não abrangem os dois fundamentos adotados. Logo, não fora a incompletude da jurisprudência transcrita, conforme preconiza o Enunciado nº 23 do TST, sobrepõe-se uma barreira probatória, nos termos do Enunciado nº 126 do TST, a inviabilizar o conhecimento da revista. Por fim, o **decisum a quo** não enfrentou, sequer tangencialmente, o problema da tempestividade daquela comunicação, pelo que a alegação recursal, de que não fora observado o prazo de 24 horas previsto no referido dispositivo consolidado, carece do indispensável prequestionamento, o que também impede, nos termos do Enunciado nº 297 do TST, o conhecimento da revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-AG-RR-537.361/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho

Embargante: Jockey Club Brasileiro

Advogado: Dr. Hugo Mosca

Embargado(a): Miguel Arcaño Arruda

Advogado: Dr. Luiz Antonio Jean Tranjan

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios e aplicar a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, de forma cumulada àquela aplicada no julgamento do agravo regimental.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL - NÃO-RECOLHIMENTO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. O art. 557, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, dispõe que, sendo manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o Tribunal condenará o Agravante a pagar ao Agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. A expressão "condenará" não expressa uma faculdade para o julgador, e sim uma imposição legal, e cria, ao

mesmo tempo, novo pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. Inexistindo nos autos qualquer recibo de depósito ou certidão cartorária no sentido do pagamento da multa, não se conhece dos embargos declaratórios. Como o intuito protelatório do Embargante já restou reconhecido no julgamento do agravo, e o parágrafo único do art. 538 do CPC não distingue, para efeito de aplicação de multa, entre não-conhecimento e rejeição dos embargos, aplica-se a multa do referido dispositivo legal cumulativamente com aquela aplicada em razão do agravo regimental protelatório, na esteira dos precedentes do STF, STJ e TST. Embargos de declaração não conhecidos, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RR-540.362/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTUNES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA.** Devem ser rejeitados os embargos de declaração que, a pretexto de sanar omissões, pretendem a reforma do julgado. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : RR-546.011/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : LLOYDS BANK PLC
ADVOGADO : DR. MARCI FERNANDES DE DEUS
RECORRIDO(S) : EDÉZIO GRANDO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS TYROLA
ADVOGADO : DR. WANDIL MÔNACO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema Correção Monetária - Época Própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. LLOYDS BANK. TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. Verifica-se que as razões recursais não atacam objetivamente os termos do julgado recorrido. Ainda que assim não fosse, a decisão regional, tal como posta, pela impossibilidade da completa compreensão de seu alcance, não permite a análise da submissão da hipótese ao verbete em epígrafe. Com efeito, apesar de referir-se à ausência de ressalva no termo de rescisão, não evidencia que "direitos anteriores", objeto da ação, seriam esses, e se sobre eles recairia ou não alguma ressalva, razão por que é fácil concluir pela inoportunidade do prequestionamento de que trata o **Enunciado nº 297 do TST.** Por outro lado, o reexame da questão implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos do **Enunciado nº 126 do TST.** Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS E CARGO DE CONFIANÇA.** O Regional descaracterizou o exercício do cargo de confiança, sob o fundamento de que, efetivamente, o demandado não se desincumbiu do ônus de demonstrar que o autor se enquadrava na exceção do § 2º do art. 224 da CLT, com remissão ao contexto probatório, considerado emblemático do fato da incompatibilidade das atividades do reclamante com aquelas de que cuida a referida exceção. Esse matiz absolutamente fático da controvérsia induz à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor do **Enunciado nº 126/TST**, o que afasta a violação legal e a pretendida divergência jurisprudencial, pois os arestos trazidos para colação só são inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram, tanto mais que os compulsando verifica-se terem partido da premissa da efetiva configuração da fidejussão, rechaçada pela decisão regional. Recurso não conhecido. **INCIDÊNCIA DO DÉCIMO QUARTO SALÁRIO SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO.** As razões recursais não atacam os termos da decisão recorrida, que se baseou na **habitualidade** do pagamento do décimo quarto salário para deferir a integração combatida. Dessa forma, não há falar em vulneração ao art. 5º, II, da Constituição Federal, divergência jurisprudencial, nem contrariedade ao Enunciado nº 145 do TST. Recurso não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓRIA.** A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, pelo Precedente nº 124, pacificou o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Recurso provido.

PROCESSO : RR-546.083/1999.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MARIALVA CAMILO VITORINO
ADVOGADA : DRA. SANDRA LÚCIA GUERREIRO DA SILVA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : REAL ENCOMENDAS E CARGAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ODILON GUIMARÃES PIRES



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao inquérito judicial para apuração de falta grave de cipeira, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO CIPEIRO - PRÁTICA DE FALTA GRAVE - DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO JUDICIAL.** O art. 494 da CLT, que prevê a necessidade de inquérito judicial para apuração de falta grave imputada a empregado estável, é pertinente à estabilidade decenal, que era aquela adquirida pelo empregado após mais de dez anos de serviço na mesma empresa. Em caso de estabilidade provisória do cipeiro, assegurada pelo art. 10, II, "b", do ADCT da Constituição Federal, o dispositivo constitucional é de meridiana clareza ao vedar a dispensa do empregado, nessas condições, se inexistente justa causa. Na mesma linha, o art. 165 da CLT assevera que, ocorrendo a despedida do titular da representação dos empregados na CIPA, caberá ao empregador, se acionado na Justiça do Trabalho, comprovar a existência da justa causa. Não prevêem, como se infere, a necessidade de instauração de inquérito judicial para apuração da falta. Em verdade, a proteção do art. 494 da CLT era condizente apenas com a estabilidade definitiva no emprego, exigindo o inquérito judicial que, nessas condições, sequer tinha prazo de conclusão. Tal sistema não se compatibiliza com o da estabilidade provisória, cujo prazo de vigência pode, inclusive, findar no curso do inquérito. Ademais, o Regional, que é soberano na apreciação do material fático-probatório dos autos, entendeu caracterizada a justa causa, por indisciplina da Reclamante (CLT, art. 482, "h"), que, desobedecendo ordem do empregador, e não tendo habilitação tomou a direção de veículo da empresa e com ele veio a abalroar outro veículo. Nesse compasso, não tem aplicação ao caso o art. 494 da CLT, ante o que dispõem os arts. 165 da CLT e 10, II, "b", do ADCT da Carta Magna. Recurso de revista conhecido em parte e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-549.376/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : AGROPECUÁRIA AMOREIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. LIBÂNIO CARDOSO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE MIRANDA CARDOSO
EMBARGADO(A) : JOSÉ NUNES
ADVOGADO : DR. GERALDO MARTINS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, diante da higidez do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos declaratórios diante da higidez do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : AG-RR-553.525/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : PAULO LUCIANI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : VARIG S.A. - VIACÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARIA DE LOSSIO BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo regimental demonstrado que o recurso de revista, que versava sobre o prazo prescricional da ação de cumprimento de sentença normativa, não esbarrava no óbice da Súmula nº 337 do TST, o despacho-denegatório de seu seguimento deve ser mantido. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : RR-563.340/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ROOSEVELT DE ALMEIDA MOREIRA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CISÃO PARCIAL GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** Não há como se viabilizar o recurso de revista, por dissenso jurisprudencial, quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos, e a jurisprudência transcrita não abranger a todos ou quando os paradigmas colacionados não apontam a fonte oficial ou o repositório autorizado publicação ou quando eles são originários de decisões de Turmas do próprio Tribunal prolator da decisão recorrida. Inteligência da alínea "a", do art. 896 da CLT, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.756/98 e Enunciados 23 e 337/TST. **MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PRO-**

CRASTINATÓRIOS. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial válida. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-564.254/1999.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JEFERSON DE JESUS FRAGA
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 257 DA SDI.** A Orientação Jurisprudencial nº 257 da SDI não conduz à conclusão de que possa o recorrente descuidar da demonstração da satisfação dos rigorosos requisitos do art. 896 da CLT, transferindo ao julgador a suplementação de sua atuação, em clara afronta ao princípio da iniciativa das partes. A jurisprudência pacificada em comento apenas aboliu o rigor da exigência das expressões "contrariar", "ferir", "violar" etc., mas não impôs ao julgador que adivinhasse, em meio ao arsenal normativo citado, muitas vezes apenas como reforço da tese desenvolvida, qual a norma pretendia o recorrente imputar vulnerada. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-589.986/1999.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SINDIALIMENTAÇÃO - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO RIO DE JANEIRO S.A. - FILIAL DE VIANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo sindicato-reclamante, apenas em relação à prescrição, por contrariedade ao Enunciado nº 350 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição em relação aos empregados demitidos há mais de dois anos na data da propositura da ação de cumprimento e, ainda, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas em relação aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - EMPREGADOS DEMITIDOS - TERMO A QUO. O Enunciado nº 350 do TST é explícito, ao dispor que: "O prazo de prescrição com relação à ação de cumprimento de decisão normativa flui apenas a partir da data de seu trânsito em julgado". Revela-se juridicamente razoável o entendimento de que não se deve fazer diferença, para efeito do termo inicial da prescrição, entre empregados na ativa e empregados demitidos, sob pena de discriminação. É a partir do trânsito em julgado que se reconhece, em definitivo, o direito material, de forma que, consubstanciada na sentença normativa a exigência de o empregado, despedido no interregno em que transita o dissídio coletivo, ingressar com a ação no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, é discriminatória e restritiva de direito e, portanto, incompatível com a inteligência do Enunciado nº 350 do TST. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REQUISITOS.** Para concessão dos honorários advocatícios, não basta a simples sucumbência. Deve a parte beneficiária preencher os requisitos impressos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, que se destinam a beneficiar os trabalhadores que recebem salário inferior ao dobro do mínimo legal ou que se encontrem em situação econômica que não lhes permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Enunciados nº 219 e 329 do TST). O sindicato, na qualidade de substituto processual, não preenche os requisitos legais. **RECURSO DE REVISTA - INTERPOSIÇÃO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98 - ARESTOS PARADIGMAS PROVENIENTES DO TRIBUNAL PROLATOR DA DECISÃO - INADMISSIBILIDADE.** Vedada a divergência jurisprudencial de arestos paradigmas oriundos do Tribunal prolator da decisão em recurso de revista interposto após a vigência da Lei nº 9.756/98, que alterou a redação da alínea "a" do art. 896 da CLT. **Recurso de revista do sindicato-reclamante conhecido e provido e recurso de revista da reclamada parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-593.871/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : ELIONE JOSINA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MARCOS GARCIA ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo válida a transação, julgar improcedentes os pedidos e seus reflexos.

EMENTA: BEMGE - ADESÃO AO PROGRAMA ESPECIAL DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO - PEDI - TRANSAÇÃO - QUITAÇÃO DOS DIREITOS TRABALHISTAS. A instituição de programa de desligamento incentivado tem dupla finalidade para as empresas estatais que o adotam: enxugamento da máquina administrativa e redução do passivo trabalhista. Daí que as verbas concedidas no desligamento representam vantagens muito além daquelas a que o empregado teria direito, mesmo numa despedida sem justa causa. Como a adesão ao plano é voluntária, cabe ao empregado sopesar as vantagens financeiras que terá com a adesão, em relação a eventuais direitos que poderia pleitear em juízo. O que não se admite é a percepção, pelo empregado, dos incentivos do desligamento, que já são alentados justamente para cobrir os eventuais direitos postuláveis, como forma de solução do passivo trabalhista, e, depois, vir esse mesmo empregado a juízo reivindicar esses mesmos direitos, recebendo duplamente as vantagens e desvirtuando inteiramente um dos dois objetivos básicos dos programas de demissão voluntária instituídos. Assim, não há como deixar de reconhecer que, no caso de adesão do Obreiro ao Plano Especial de Desligamento Incentivado (PEDI) do BEMGE houve transação válida que põe fim a eventuais demandas, revestindo-se das garantias próprias do ato jurídico perfeito, que impede a rediscussão da matéria na esfera judiciária se não for para anular o próprio acordo. Revista patronal conhecida e provida.

PROCESSO : AG-RR-597.631/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : ENGETEL - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADA : DRA. DAMARIS PESSOA LIMA
AGRAVADO(S) : GERSON HENRIQUE SALOMÃO
ADVOGADA : DRA. ILIANA ABATEMARCO MUNAIER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. Não merece reparos o despacho-agravado que tranca revista quando a decisão regional está em harmonia com o entendimento sedimentado na Súmula nº 331, IV, do TST, que, com a nova redação conferida pela Resolução nº 96/00 do TST, e interpretando o art. 71 da Lei nº 8.666/93, considera que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : ED-RR-610.405/1999.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : PAULO ASSUNÇÃO LEITE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEIÇÃO.** Quando não verificados os vícios do art. 535 do CPC, relativamente às supostas omissões e contradições no acórdão-embargado, em face do posicionamento turmário que reputa nula a cláusula inscrita em instrumento coletivo com vigência superior a dois anos, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios.

PROCESSO : RR-610.914/1999.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MARIA CECÍLIA NOGUEIRA DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. RENATA SILVEIRA VEIGA CABRAL
RECORRIDO(S) : MERCEDEZ-BENZ DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à Reclamante o pagamento das comissões relativas às vendas efetivamente realizadas, como se apurar em liquidação por artigos. Custas pela Reclamada, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação.

EMENTA: DESVIRTUAMENTO CONTRATUAL - ALTERAÇÃO - VENDA DE VEÍCULOS - COMISSÕES - DIREITO - SALÁRIO INDETERMINADO. Configura-se o desvirtuamento contratual quando o empregado passa a desempenhar atividade suplementar àquela derivada do contrato de trabalho, sem receber nenhuma remuneração pela alteração contratual. No caso concreto, as instâncias ordinárias ressaltaram que a Reclamante participou intensivamente na intermediação das vendas de veículos. A Reclamada não poderia permitir o desempenho de funções diversas daquelas para a qual a Reclamante foi originariamente contratada sem efetuar a respectiva contraprestação, sob pena do indesejável enriquecimento sem causa. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-621.999/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DR. JUAN BERNABEU CÉSPEDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho" por violação do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988 e por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar da sua competência em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para aonde os autos deverão ser oportunamente remetidos. Prejudicado o exame do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REGIME JURÍDICO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Como restou incontroverso nos autos que o reclamante foi contratado na vigência da Lei Municipal nº 336, de 19.3.96, que, amparada no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, previa a contratação temporária, é forçoso reconhecer que a decisão do Tribunal Regional, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho e, conseqüentemente, analisar a natureza jurídica da relação havida entre as partes, violou o artigo 37, inciso IX, da Constituição, bem como contrariou o Enunciado 123 do TST, impondo-se declinar da sua competência em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para aonde os autos deverão ser oportunamente remetidos (Voto com ressalva de entendimento). Recurso do reclamado conhecido e provido. Prejudicado o exame do recurso do reclamante.

PROCESSO : RR-622.563/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. O acórdão dos embargos declaratórios interpostos perante o Regional foi publicado para ciência das partes no Diário do Judiciário em 19/6/99 (sábado), iniciando-se a contagem do prazo recursal no dia 22/6/99, terça-feira, na esteira do Enunciado nº 262 do TST, e expirando-se em 29/6/99. Assim, encontra-se intempestivo o recurso de revista interposto em 7/7/1999. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-623.209/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires
Embargante: Bronislava Lyzkowski Trespach
Advogado: Dr. José da Silva Caldas
Embargado(a): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, sem efeito modificativo.

EMENTA: VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL NÃO CARACTERIZADA. Embargos acolhidos para sanar omissão, mantendo, contudo, a decisão embargada, ante a não caracterização da violação constitucional apontada. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-629.764/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Cely Miranda Pennaforte
Advogado: Dr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior
Recorrido(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo

Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: REINTEGRAÇÃO - NULIDADE DA DISPENSA - CONVENÇÃO Nº 158 DA OIT. A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, quem vem se pronunciando no sentido de que "não há suporte jurídico para a pretendida reintegração no emprego, porque inexistente a aludida lei complementar; denunciada a Convenção nº 158 da OIT pelo Governo brasileiro mediante o Decreto nº 2100, de 20-12-1996; e, ainda, porque a ratificação da mencionada convenção foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 1480-3/DF". (TST, 5ªT, RR-435.250/1998, DJ-28/06/2002). Recurso de revista de que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST. **REINTEGRAÇÃO - NULIDADE DA DISPENSA - MOTIVAÇÃO - MORALIDADE.** Recurso de revista de que não se conhece, com fulcro no enunciado nº 296 do TST, bem como por estar a jurisprudência confrontada superada pela OJ nº 229 da SBDI1. **REINTEGRAÇÃO - NULIDADE DA DISPENSA - ESTABILIDADE PRÉ-ELEITORAL.** Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do enunciado 126 do TST. **DESCONTOS FISCAIS.** A questão encontra-se pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI, segundo a qual são devidos os descontos fiscais sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei nº 8.112/91. **INCENTIVO À DEMISSÃO.** A divergência jurisprudencial só se caracteriza quando as decisões partem das mesmas premissas e chegam a conclusões contrárias. Recurso, de revista de que não se conhece. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 329 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-632.075/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : USINA TRAPICHE S.A.
ADVOGADO : DR. ILTON DO VALE MONTEIRO
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JARLENIRA DE ARAÚJO ALBUQUERQUE GALDINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: CONTRATOS POR PRAZO DETERMINADO. PRORROGAÇÃO. PERMISSÃO LEGAL. Não prospera o recurso de revista quando sua fundamentação vem desamparada dos requisitos intrínsecos de admissibilidade, nos termos do art. 896 da CLT, mostrando-se insuficiente, em sede extraordinária, o pressuposto da sucumbência. **SEGURO-DESEMPREGO. GUIAS. NÃO-LIBERAÇÃO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA.** Esta Corte, por meio do Precedente nº 211, vem firmando posição de que o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização. Em razão dessa orientação, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SBDI foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-632.708/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CIPRIANO MARCELO DE LUCAS SIMON
ADVOGADO : DR. ALBERTO ALVES DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : LUIZ DOMINGOS VIEIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO A. ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: HORAS EXTRAS E PAGAMENTO EM DOBRO DOS DOMINGOS, FERIADOS E DIAS SANTOS. É fácil inferir ter o Colegiado de origem concluído pela comprovação do fato constitutivo do direito, mediante a não-contestação dos fatos narrados na inicial, bem como pelo fato da prova testemunhal não ter afastado a presunção de veracidade insculpida no art. 302 do CPC. Por conta dessas peculiaridades, não se visualiza a alegada ofensa ao art. 818 da CLT, uma vez que a não-impugnação implica concordância com a peça vestibular, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados contra a empresa. De outra parte, os arestos trazidos à colação revelam-se absolutamente inespecíficos à sombra dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio

da sucumbência, a verba honorária, na Justiça do Trabalho, continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão desta condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados no Enunciado nº 219 do TST, ratificado pelo Enunciado nº 329 da mesma Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-635.682/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA
RECORRIDO(S) : REGINA CÉLIA DOS SANTOS MIRANDA ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento quanto à estabilidade da gestante e dar-lhe provimento quanto à correção monetária, para determinar a observância da OJ 124 da SBDI-1 do TST.

EMENTA: GESTANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - FECHAMENTO DE AGÊNCIA BANCÁRIA - IMPREVIDÊNCIA DO EMPREGADOR - FORÇA MAIOR NÃO CONFIGURADA. O encerramento parcial da atividade empresarial, com o fechamento de uma agência bancária, não acarreta a perda da garantia de emprego assegurada à gestante. O fechamento de uma, dentre inúmeras, agência do Banco BEMGE não configura motivo de força maior, uma vez que a assunção dos riscos do negócio é inerente à figura do empregador no desempenho da sua atividade econômica, nos termos do art. 2º da CLT, especialmente levando em consideração que o Banco continuou existindo como pessoa jurídica, sujeitando-se aos riscos do empreendimento. Nesse passo, pode equiparar-se o encerramento parcial da atividade econômica à imprevidência patronal, motivo que afasta a alegação de força maior, nos termos do § 1º do art. 501 da CLT. Cumpre observar que, em relação ao empregado dirigente sindical, esta Corte firmou sua jurisprudência no sentido de afastar o direito quando o estabelecimento fechado situa-se no âmbito da base territorial do sindicato, conforme diretriz abraçada pela Orientação Jurisprudencial nº 86 da SBDI-1 desta Corte. A estabilidade do empregado dirigente sindical é diferente da relativa à empregada gestante, embora ambos tenham adquirido estabilidade provisória por força de mandamento constitucional. A diferença reside no fato de a estabilidade do dirigente sindical estar ligada a representação da categoria naquela base territorial, enquanto que a da gestante independe da localidade em que a empregada irá prestar seus serviços. A garantia, para o dirigente sindical, é institucional, enquanto a da gestante é pessoal. Recurso conhecido e desprovido no particular, e provido quanto à correção monetária.

PROCESSO : RR-641.420/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DE ABREU
ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO E QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. O laconismo do fundamento que norteou o acórdão recorrido, ao confirmar o efeito liberatório irrestrito, inerente à adesão ao programa de incentivo à aposentadoria, que o reclamante insiste ser incompatível com as disposições do art. 1027 do CCB, impede definitivamente qualquer atividade cognitiva desta Corte. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-647.727/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : NILDA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Diante do inescusável divórcio entre a tese acolhida no Regional e a que foi indicada no recurso de revista, não há lugar para que o Tribunal delibere sobre a contrariedade ao Enunciado 237 desta Corte, até porque o Regional não especificou o cargo exercido pela reclamante, nem foi instado a fazê-lo através dos embargos declaratórios. A apontada contrariedade ao Enunciado nº 232 do TST também não se verificou, uma vez que este verbete é dirigido ao bancário sujeito à regra do § 2º do art. 224 da CLT, o que foi refutado pelo Regional. De qualquer modo, assentado o fato de o acórdão recorrido ter se orientado pela premissa estritamente fática, e por isso mesmo refratária ao exame do TST, a teor do Enunciado 126, de que a reclamante não se enquadrava na exceção do art. 224, § 2º da CLT, agiganta-se a ausência de violação literal a esse dispositivo legal. Por conta da evidência de o Regional ter inferido a sua conclusão do contexto probatório, indicativo da ausência de prova da fúdiça do cargo da reclamante, também não se visualiza a alegada violação literal do artigo 818, da CLT, porquanto incumbe ao réu a prova do fato impeditivo do direito da autora. De outra sorte, tendo o Colegiado a quo se orientado pelo conjunto probatório apresentado, é fácil deduzir ter-se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, a afastar a apontada ofensa legal. Ciente de o Colegiado



de origem não ter dirimido a controvérsia sob enfoque do art. 125, I, do CPC, invocado, incontestável a configuração do requisito negativo de admissibilidade da revista de que cuida o Enunciado nº 297 do TST. No que se refere ao dissenso pretoriano, verifica-se que os arestos transcritos são inservíveis ao fim colimado, pois o primeiro de fl. 101, repetido à fl. 105, bem como o último de fl. 102 e de fl. 103, são inespecíficos. Já os dois primeiros de fl. 103 são oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipótese não abarcada pela alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS ALÉM DA OITAVA DIÁRIA.** Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-650.846/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA NACIONAL DE APOIO AO ENSINO PÚBLICO E PRIVADO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA
RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA DE JESUS SCARPI
ADVOGADO : DR. ISAAC MUNIZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA. VÍNCULO.** Extraí-se do acórdão regional que a relação da recorrida com a cooperativa apenas serviu para intermediar o verdadeiro contrato de trabalho daquela com a recorrente que sequer tinha noção da sua condição de cooperado. Não há, portanto, como se vislumbrar ofensa aos dispositivos legais invocados, cuja pretensão errônea só seria passível de modificação mediante o revolvimento do contexto fático-probatório, sabidamente refratário ao âmbito de cognição deste Tribunal, a teor do Enunciado nº 126. A incidência do verbete em questão por si só afasta a divergência jurisprudencial colacionada, uma vez que os arestos só são inteligíveis dentro do universo processual de que emanaram. Tanto mais que, compulsando-os, se constata terem dirimido a controvérsia reportando-se à efetiva configuração da cooperativa, aspecto expressamente afastado no acórdão regional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-650.976/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BR BANCO MERCANTIL S.A.
ADVOGADO : DR. WALVIK JOSÉ LIMA WANDERLEY
AGRAVADO(S) : WALDYR NEVES DA SILVA MARQUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e condenar o Agravante ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, no importe de R\$ 26,03 (vinte e seis reais e três centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA Nº 126 DO TST. Verificado que o tema debatido nas razões do recurso de revista conduzia o julgador à revisão da prova dos autos, tendo em vista que o Regional deslindou a controvérsia relativa ao enquadramento do Reclamante na norma do art. 62, II, da CLT à luz da prova coligida nos autos, não há que se falar em cabimento do recurso de revista, ante a diretriz da Súmula nº 126 do TST. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AG-RR-652.835/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ROBERTO GERALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. OBELINO MARQUES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 3,70 (três reais e setenta centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL OU CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADOS. Os princípios da economia e celeridade processuais que nortearam a reforma processual introduzida pela Lei nº 9.756/98 autorizam a atuação monocrática do relator, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, para dar provimento a recurso de revista quando a decisão revisanda esteja em manifesta contrariedade com a jurisprudência iterativa do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdiccional, cerceamento de defesa, ou impedimento de acesso ao devido processo legal, o provimento da revista com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST, razão pela qual se nega provimento ao agravo, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, no montante de 10% sobre o valor corrigido da causa, em face do caráter protelatório do agravo.

PROCESSO : RR-654.448/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ERIVAL ANTÔNIO DIAS
ADVOGADO : DR. ENOY LOBO ALVES PEQUENO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por maioria, conhecer do recurso de revista apenas quanto à base de cálculo das horas extras, por violação do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a inclusão da gratificação semestral na base de cálculo das horas extraordinárias, a teor do comando exequendo.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA - BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Viola a coisa julgada a decisão do Regional, em agravo de petição, que determina a exclusão da gratificação semestral (parcela salarial) da base de cálculo das horas extras, quando a sentença exequenda julgou totalmente procedentes os pedidos vertidos na ação, entre eles o de inserção da gratificação semestral, que, apesar da denominação, era percebida mensalmente pelo ex-Empregado, na base de cálculo das horas extraordinárias. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : ED-RR-658.386/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : ANNA MARIA MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Reclamante-Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos moldes do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PROTELAÇÃO DO FEITO - MULTA. Quando se verifica que a Parte lança mão de expediente protelatório, mediante o qual reitera a análise de matéria expressamente apreciada pela Turma (aplicação da Súmula nº 85 do TST ao caso de compensação de jornada mediante acordo tácito), impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-660.532/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PAULO SOARES VIEIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : CASCATA BELCROMO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. DIJALMO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:NULIDADE. JUNTADA DO MEMORIAL.** O Colegiado de Origem não analisou a matéria pelo prisma da juntada aos autos das razões finais posteriormente à prolação da sentença, nem foi instado a fazê-lo via embargos de declaração, descredenciando à consideração deste Tribunal as ofensas apontadas aos arts. 5º, XXIV, XXXV e LV, da Carta Magna, 850 da CLT, 454, § 3º, e 456 do CPC ou especular sobre a ocorrência da pretensa dissensão jurisprudencial, na esteira do Enunciado nº 297 do TST. **ÔNUS DA PROVA.** Compulsando o acórdão recorrido, constata-se que o voto condutor, ao concluir pela configuração do trabalho autônomo, registrando que quem prestava serviços para a reclamada era a pessoa jurídica, por intermédio do reclamante, dirimiu a controvérsia com base no conjunto probatório dos autos, sendo intuitivo ter se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, não se configurando a violação ao art. 818 da CLT. Ao mesmo tempo, tendo o Regional se guiado pelo exame da prova dos autos, ao não reconhecer o vínculo empregatício entre as partes, inviável indagar sobre a ofensa ao art. 3º da CLT, pois implicaria incursão inadmissível pelo contexto probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : ED-AG-RR-664.414/2000.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : ÁBIDA MAGALHÃES LINS
ADVOGADO : DR. DORIVAL FERNANDES RODRIGUES
EMBARGADO(A) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios e aplicar a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, de forma cumulada àquela aplicada no julgamento do agravo regimental.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL - NÃO-RECOLHIMENTO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. O art. 557, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, dispõe que, sendo manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o Tribunal condenará o Agravante a pagar ao Agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. A expressão "condenará" não expressa uma faculdade para o julgador, e sim uma imposição legal, e cria, ao mesmo tempo, novo pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. Inexistindo nos autos qualquer recibo de depósito ou certidão cartorária no sentido do pagamento da multa, não se conhece dos embargos declaratórios. Como, por um lado, o art. 557, § 2º, do CPC, não distingue entre Autor e Réu, podendo ambos incorrer em conduta protelatória, onerando o Estado-Juiz, e, por outro, o intuito protelatório da Embargante já restou reconhecido no julgamento do agravo, e o parágrafo único do art. 538 do CPC não distingue, para efeito de aplicação de multa, entre não-conhecimento e rejeição dos embargos, aplica-se a multa do referido dispositivo legal cumulativamente com aquela aplicada em razão do agravo regimental protelatório, na esteira dos precedentes do STF, STJ e TST. Embargos de declaração não conhecidos, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RR-673.524/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ITANISLAVA FRAVOLINE SOBRAL E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. REGINA COELI MEDINA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos devidos, sem lhes imprimir efeito modificativo, na forma da fundamentação.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os embargos de declaração tão-somente para prestar esclarecimentos devidos, sem lhes imprimir efeito modificativo, na forma da fundamentação.

PROCESSO : ED-AG-RR-677.802/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : CRUZ VERMELHA BRASILEIRA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS
EMBARGADO(A) : WALDOMIRO NUNES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARTINEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios e aplicar a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, de forma cumulada àquela aplicada no julgamento do agravo regimental.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL - NÃO-RECOLHIMENTO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. O art. 557, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, dispõe que, sendo manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o Tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. A expressão "condenará" não expressa uma faculdade para o julgador, e sim uma imposição legal, e cria, ao mesmo tempo, novo pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. Inexistindo nos autos qualquer recibo de depósito ou certidão cartorária no sentido do pagamento da multa, não se conhece dos embargos declaratórios. Como o intuito protelatório da Embargante já restou reconhecido no julgamento do agravo, e o parágrafo único do art. 538 do CPC não distingue, para efeito de aplicação de multa, entre não-conhecimento e rejeição de embargos, aplica-se a multa do referido dispositivo legal cumulativamente com aquela aplicada em razão do agravo regimental protelatório.

PROCESSO : RR-687.141/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ZACARIAS DO COUTO
ADVOGADO : DR. LÉLIS DE OLIVEIRA GERÔNIMO
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - DIREITO ÀS HORAS EXTRAS ALÉM DA 6ª DIÁRIA. A orientação atual da SBDI-1 do TST (OJ 275) segue no sentido de considerar devidos não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a 6ª diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapolado o limite constitucional, o que faz a revista tropeçar no óbice da Súmula nº 333 do TST quanto a esse aspecto. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-688.650/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ANIRA FERNANDES DA CRUZ DE MELLO
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN
RECORRIDO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA:REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA E TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Em relação ao intervalo intrajornada revela-se impertinente a pretensão em limitar a controvérsia à aplicação do art. 71, tendo em vista que a decisão recorrida ao reconhecer a validade da redução do intervalo intrajornada por meio de negociação coletiva não o fez em detrimento da competência do Ministro do Trabalho ali fixada mas, sim, por entender pela flexibilização da norma em pauta, bem como concluir pela sua revogação parcial, em evidente remissão às regras do Direito Intertemporal. Assim, tendo a fundamentação do recurso ficado circunscrita ao art. 71 da CLT, não se vislumbra a sua ofensa direta e literal, nos termos do art. 896, c, da CLT. Quanto ao turno ininterrupto de revezamento, o inciso XIV do art. 7º da Carta Magna assegura a jornada de seis horas para o empregado que realizar suas atividades em turnos ininterruptos de revezamento, com o intuito de atenuar os prejuízos acarretados à saúde do trabalhador, em razão da alternância de horários, decorrente do labor em diferentes turnos. Embora haja alternância no horário de trabalho, das 6 às 14 horas e das 14 às 22 horas, não se caracteriza o turno ininterrupto de revezamento quando o trabalhador não é exposto ao trabalho em três turnos, uma vez que não ocorre variação prejudicial à higidez do trabalhador e que lhe subtrai o convívio social e familiar. Desse modo, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram erigidos à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso.

PROCESSO : AG-RR-693.816/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES
AGRAVADO(S) : DELZA MARIA BARROS DA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e condenar a Agravante ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, no importe de R\$ 185,13 (cento e oitenta e cinco reais e treze centavos), em face do seu caráter protelatório.
EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo demonstrado que o recurso de revista, que versava sobre deserção, ao fundamento de que a guia de custas encontrava-se em cópia sem autenticação, preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava no óbice apontado pelo despacho-agravado (Súmula nº 296 do TST), este merece ser mantido. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-RR-696.546/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : PHEBO DO NORDESTE S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. NILDA SENA DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CÁSSIO LUIZ DE ANDRADE RAMALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos interpostos.
EMENTA:AGRAVO DAS RECLAMADAS - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. As razões de agravo devem buscar inferir os fundamentos do despacho-agravado. A discussão acerca de matéria fático-probatória (utilidade-moradia, compensação e diferenças salariais) não se harmoniza com o disposto no Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento. **2. AGRAVO DO RECLAMANTE - ESPECIFICIDADE DO PARADIGMA.** Verificando o Relator que o paradigma tido por inespecífico efetivamente abordou a questão do uso do veículo em finais de semana, não há como se dar guarida a agravo que não infirma a conclusão da sua especificidade para o conhecimento do apelo patronal. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-700.239/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : STEPHEN ANTHONY HOLLIGK
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação aos arts. 93, IX, da Constituição Federal, e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os acórdãos proferidos nos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT, para que profira novo julgamento, como entender de direito. Fica sobrestado o outro tema do recurso de revista.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CARACTERIZAÇÃO. Deixando o Regional de enfrentar as questões suscitadas nos embargos de declaração, que diziam respeito ao deslinde dos aspectos fáticos do processo, agiganta-se a certeza de não ter sido prestada a devida tutela jurisdicional. Revista provida, por violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, e 832 da CLT com determinação de retorno dos autos ao Colegiado de Origem para que as aprecie como de direito.

PROCESSO : RR-720.823/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : VIVALDO PAULINO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPEL
RECORRIDO(S) : CELITE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARCOS BOER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:ESTABILIDADE - EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, a qual pacificou o entendimento de que, extinto o estabelecimento onde trabalhava membro da CIPA, não subsiste a estabilidade provisória, tendo em vista que a finalidade das comissões internas de prevenção de acidentes é a fiscalização das instalações do estabelecimento empresarial de forma a impossibilitar a ocorrência de imprevistos causadores de acidentes de trabalho, não constituindo vantagem pessoal do empregado. Assim, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso.

PROCESSO : AG-RR-723.824/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO FRANCISCO DE ASSIS DE TUPÁ
ADVOGADO : DR. ANTENOR PELEGRINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e, ante seu caráter manifestamente protelatório, condenar o Agravante ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, no montante de R\$ 123,42 (cento e vinte e três reais e quarenta e dois centavos).

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Se o agravo regimental não logra demonstrar que o recurso de revista, que versava sobre contribuição assistencial dos não associados do Sindicato, não esbarrava no óbice da Súmula nº 333 do TST, o despacho-denegatório de seu seguimento deve ser mantido. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-724.885/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RODRIGUES PEREIRA DO VALE
RECORRIDO(S) : JANAÍNA ALVES DIAS
ADVOGADA : DRA. SUELI MARIA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Contrato nulo - Sociedade de economia mista - Efeitos", por violação ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Invertido o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais. Determina-se, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do parágrafo 2º e inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.

EMENTA:CONTRATO NULO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EFEITOS. O deferimento de todas as verbas trabalhistas a que teria direito, se válido fosse o contrato de trabalho formalizado entre o reclamante e sociedade de economia mista, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, por aplicação analógica do Enunciado nº 363 do TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-724.902/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : GERLANDIA NERES PONTES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO CIDADE S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANE DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEIÇÃO. Quando não verificados os vícios do art. 535 do CPC, relativamente às supostas omissão e contradição no acórdão-embargado, em face de preliminar de nulidade canhestamente manejada pela Embargante e que comprometeu o sucesso de seu apelo, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios.

PROCESSO : ED-AG-RR-725.785/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : OSVALDO SILVA FREITAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. WALLY MIRABELLI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Embargante, em razão do intento protelatório, a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.
EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - EFEITOS INFRINGENTES - DESCABIMENTO. Os embargos de declaração que pretendem, ao pretexto da existência de omissão, a reforma da decisão acerca da idade mínima para complementação de aposentadoria integral e do não-conhecimento da revista quanto ao reajuste semestral da complementação, têm nítido caráter infringente, não encontrando guarida nas disposições do art. 535 do CPC. Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa, por protelação.

PROCESSO : ED-RR-726.857/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : ELVIO BORGES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ PROENÇA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para tão-somente prestar esclarecimentos.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALTERAÇÃO DE REDAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 225 DA SDI-1 - ACOLHIMENTO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Havendo omissão no julgado, os embargos de declaração mostram-se cabíveis, devendo ser acolhidos com vista ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. **Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.**

PROCESSO : RR-728.463/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTHIANE CRESCÊNCIO
RECORRIDO(S) : LUCIANA MOSTAERT SCAVUZZI DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA SCAVUZZI



DECISÃO:por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banorte quantos aos temas "Efeitos da liquidação extrajudicial e habilitação do pretenso crédito", "Devolução dos descontos de seguro de vida" e "Honorários advocatícios", por contrariedade aos Enunciados nºs 304, 342, 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento dos juros de mora, da devolução dos descontos de seguro de vida e dos honorários advocatícios, restabelecendo a decisão de primeiro grau no tocante a esses dois últimos tópicos; e não conhecer do recurso de revista do Banco Bandeirantes.

EMENTA:RECURSO DO BANORTE. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR VIOLAÇÃO DE NORMA COGENTE DE ORDEM PÚBLICA E VIOLAÇÃO EXPRESSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A prefacial não encontra respaldo no ordenamento jurídico-processual. Com efeito, não há previsão na legislação processual para que se considere "nula" uma decisão por "violação de norma cogente de ordem pública e da Constituição Federal". O sistema de nulidades encontra normatização própria na legislação processual, não prevendo a hipótese aventada. Ainda que se pudesse desvincular a insurgência, com o reconhecimento do vínculo, do tópico em questão, o recurso não prosperaria diante da faticidade da matéria, a atrair o óbice do **Enunciado nº 126 do TST**. Recurso não conhecido. **EFEITOS DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL E DA HABILITAÇÃO DO PRETENSO CRÉDITO.**

"Correção Monetária. Empresas em Liquidação. Art. 46 do ADCT/CF - Revisão do Enunciado 284. Os débitos trabalhistas das entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial estão sujeitos a correção monetária desde o respectivo vencimento até seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, não incidindo, entretanto, sobre tais débitos, juros de mora." (Enunciado nº 304 do TST). Recurso provido. **TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST.** O Regional limitou-se a consignar a inaplicabilidade do verbete em tela ao fundamento de que a revisão das parcelas do recibo de quitação pelo Judiciário é direito constitucionalmente garantido no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal. Observa-se que a decisão regional, tal como posta, não permite a análise da submissão da hipótese ao verbete supratranscrito. Com efeito, não evidencia as parcelas que teriam sido objeto de quitação e a existência ou não de ressalvas no TRC, razão por que é fácil concluir pela incorrência do prequestionamento de que trata o **Enunciado nº 297 do TST**. Por outro lado, o reexame da questão implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos do **Enunciado nº 126 do TST**. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS A PARTIR DA 6ª E 9ª DIÁRIA E REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS SOBRE O REPOUSO REMUNERADO.** Nesses tópicos, o recurso encontra-se **desfundamentado**, diante da ausência de indicação de **dispositivo** legal tido como afrontado, e/ou divergência jurisprudencial, deixando de ser observado o comando do **permissão salarial** (art. 896). Recurso não conhecido. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** O Regional manteve a equiparação salarial, com remissão ao contexto probatório, considerado emblemático do fato de a reclamante ter desempenhado as mesmas atividades do paradigma, concluindo pelo seu enquadramento nas disposições do art. 461 da CLT, fazendo jus às diferenças pleiteadas e suas conseqüentes incidências. Esse matiz absolutamente fático da controvérsia induz a idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor do **Enunciado nº 126/TST**, o que afasta a pretendida divergência jurisprudencial, pois os arrestos trazidos à colação são inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram. De resto, não é preciso desusada perspicácia para se inferir ter o Regional se orientado pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, em função do qual a decisão de origem é sabidamente soberana. Recurso não conhecido.

DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS DE SEGURO DE VIDA. A matéria já está pacificada pela atual jurisprudência deste Tribunal no seu **Enunciado de Súmula 342**: "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico". Recurso conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está condicionada à constatação de dois fatores, quais sejam assistência por parte de sindicato obreiro e remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais pelos assistidos, ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos do **Enunciado nº 219/TST** e art. 14 da Lei nº 5.584/70. Recurso provido. **II - RECURSO DO BANCO BANDEIRANTES. BANCO BANORTE COMO LITISCONSORTE NECESSÁRIO.** Sustenta o Banco Bandeirantes que o Banorte deve figurar no pólo passivo da ação, por ter sido o empregador da reclamante, apontando violação ao art. 70, inciso III, do CPC. É flagrante o descompasso entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão embargado, no qual não se verifica a apreciação dessa matéria. **SUCCESSÃO DE EMPRESAS. CARACTERIZAÇÃO.** Este Tribunal, examinando a questão relativa à sucessão trabalhista com relação aos bancos, pacificou o entendimento de que "as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que para este foram transferidos as agências, os ativos, os direitos e deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista". Entre os precedentes, encontram-se decisões em que figuram como partes o Banco Bandeirantes e o Banorte. Incide o óbice do **Enunciado nº 333 do TST**. Recurso não conhecido. **ENUNCIADO Nº 330 DO TST.** A matéria já foi enfrentada no recurso de revista do Banorte, pelo que prejudicado o seu exame. **CONTRATO DE ESTÁGIO. DIFEREN-**

CA DAS VERBAS RESCISÓRIAS. O Regional manteve a decisão de reconhecimento do vínculo empregatício. Esse matiz absolutamente fático da controvérsia induz a idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor do **Enunciado nº 126/TST**, o que afasta a pretendida divergência jurisprudencial, pois os arrestos trazidos à colação são inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram. De resto, não é preciso desusada perspicácia para se inferir ter o Regional se orientado pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, em função do qual a decisão de origem é sabidamente soberana. **CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS.** Também aqui ressalta a faticidade da matéria, ficando inviabilizado o recurso pelas disposições do **Enunciado nº 126 do TST. INCORPORAÇÃO DAS HORAS EXTRAS.** O recurso encontra-se **desfundamentado**, por inobservância das disposições do art. 896 consolidado, uma vez que não indicadas violação de dispositivos legais tidos como afrontados e divergência jurisprudencial servível. **ISONOMIA SALARIAL.** A matéria já foi apreciada por ocasião do recurso de revista do Banorte, ficando o seu exame prejudicado, portanto. **JUROS MORATÓRIOS.** O fato de o banco-sucedido encontrar-se em liquidação extrajudicial por si só não transfere ao banco-sucedor o benefício pessoalíssimo de não-lluência de juros moratórios sobre débitos trabalhistas, visto que tal prerrogativa, prevista na alínea "d" do art. 18 da Lei nº 6.024/74, destina-se exclusivamente às instituições financeiras sob intervenção ou em liquidação extrajudicial. Assim sendo, se o Banco Bandeirantes (sucessor) não se encontra sob intervenção ou em liquidação extrajudicial, a ele não se aplica o benefício inscrito no mencionado preceito legal. Não se vislumbra a contrariedade ao **Enunciado nº 304 do TST**, não se configurando, pelos mesmos motivos, a divergência jurisprudencial com o primeiro arresto de fl. 720, que parte da orientação do aludido verbete. Os paradigmas de fls. 720/722 são **inservíveis** ao confronto, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, por oriundos do mesmo TRT prolator da decisão recorrida. Recurso não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A matéria não constitui objeto da decisão atacada. **DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA E BANORTE FUNDAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Esses tópicos já foram apreciados no recurso do Banorte, ficando prejudicado seu exame, portanto.

PROCESSO : A-RR-737.280/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES

ADVOGADO : DR. OSVALDO MARTINS COSTA PAIVA

AGRAVADO(S) : MARTINHO NEVES MIRANDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar o Agravante ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, no montante de R\$ 130,16 (cento e trinta reais dezesseis centavos).

EMENTA:AGRAVO - ACERTO DO DESPACHO AGRAVADO - MULTA. A interposição de agravo contra despacho que, com lastro nas OJs 179 e 222 da SBDI-1 do TST e na Súmula nº 199 do TST, dá provimento a recurso de revista para julgar procedente o pedido de horas extras pré-contratadas e reflexos, insere o Agravante em conduta processual temerária, que dá azo à aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, no montante de 10% sobre o valor corrigido da causa. Agravo ao qual se nega provimento.

PROCESSO : RR-737.344/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO

ADVOGADO : DR. RAFAEL FADEL BRAZ
RECORRIDO(S) : AMILTON IUCHEMIN
ADVOGADA : DRA. MIRIAM DE FÁTIMA KNOPIK

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre a totalidade os créditos da condenação, com base nos critérios da época em que os valores tornarem-se disponíveis.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. ÉPOCA PRÓPRIA. De acordo com as determinações dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, os descontos previdenciários e fiscais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação, não havendo margem para o entendimento de que devam incidir, mês a mês, sobre créditos decorrentes da condenação judicial. Recurso provido.

PROCESSO : RR-739.579/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE CARAZINHO S.A.

ADVOGADO : DR. CÉSAR SOUZA
RECORRIDO(S) : ROMEU ARLINDO SIMON
ADVOGADO : DR. VITOR ALCEU DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do § 1º do art. 193 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SALÁRIO - BASE DE CÁLCULO. O art. 193, § 1º, da CLT dispõe que o adicional de periculosidade é calculado sobre o salário básico do trabalhador, sendo este desprovido dos acréscimos das gratificações, dos prêmios ou das participações nos lucros empresariais. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : AG-RR-742.420/2001.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MARGARIDA VITORINO DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. GILSON GUEDES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : BAHIA BRILHO SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO AGRAVADO. Não tendo o agravo demonstrado que o recurso de revista, que versava sobre a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pessoa jurídica vinculada à Administração Pública, não merecia ser provido com lastro na Súmula nº 331, IV, do TST, merece ser mantido o despacho-agravado. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-RR-745.099/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CARLOS CARVALHO COSTA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. LUCIANE DO CARMO SCHEFFER DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:AGRAVO - EMPRESA PÚBLICA - CONTRAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - SÚMULA Nº 363 DO TST.** Consoante orientação da Corte, gizada na Súmula nº 363 do TST, a contratação do servidor sem concurso público é considerada nula, conforme preceituado no art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, sendo a este devidas somente as parcelas referentes ao pagamento do serviço prestado, levando-se em consideração as horas trabalhadas e o salário-mínimo/hora, sem direito a verbas indenizatórias. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-753.600/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. EDNO BENTO MARTINS
RECORRIDO(S) : ALBERTO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLÓVIS DIAS DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à época própria da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA:JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. Inviável deliberar sobre o alegado julgamento *extra ou ultra petita*, à guisa de violação aos arts. 128, 295, parágrafo único, inciso I, do CPC, c/c o art. 840, § 1º, da CLT e 460 do CPC, ante a ausência do requisito do prequestionamento, pois o acórdão recorrido limitou-se a analisar o universo fático-probatório para manter a condenação às diferenças de reflexos de horas extras. Também não se vislumbra a hipótese de violação nascida na própria decisão recorrida, a justificar a prescindibilidade do prequestionamento, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1, porque o acórdão regional apenas manteve a sentença que deferiu as diferenças de reflexos de horas extras em dsr's; férias, mais um terço constitucional; 13º salário; aviso prévio e FGTS, mais quarenta por cento, nada noticiando quanto a uma eventual arguição de julgamento *extra petita*, suscitada apenas nas razões dos embargos de declaração, em que o Regional os rejeitou, sob o fundamento de que a medida processual era inadequada, devendo ser utilizada apenas para dirimir omissões, contradições e obscuridade, nos termos do art. 535 do CPC. Assim, se julgamento *extra ou ultra petita* houvera, ele seria em relação à sentença da Vara do Trabalho, e não quanto ao acórdão recorrido, resultando inafastável o óbice do **Enunciado nº 297 do TST**, à falta do devido prequestionamento. Recurso não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, firmada na Orientação Jurisprudencial da SBDI nº 124, é de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-755.758/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. PAULO RITT
RECORRIDO(S) : SANDRA MARIA SENA LOBO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

DECISÃO:unanimemente, I- dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a conversão prevista no art. 897, §§ 5º e 7º, da CLT; II - conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "gratificação de função - cargo de confiança ocupado durante nove anos e seis meses", por violação do art. 468 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de incorporação da gratificação de função, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 45 da e. SBDI-I.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA APRECIAR PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE MOLESTIA PROFISSIONAL, EQUIPARADA A ACIDENTE DO TRABALHO. VIOLAÇÃO DO ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Para prevenir possível afronta ao art. 109, I, da Constituição Federal de 1988, resultante do reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ação versando sobre indenização por danos morais decorrentes de doença profissional, equiparada a acidente de trabalho, impõe-se o provimento do agravo e sua conversão, nos termos do art. 897, §§ 5º e 7º, da CLT. **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO.** Conforme decidido por esta colenda Turma, nos autos do processo nº TST-RR-618.17/99.7, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJU de 23.8.2002, "assinale-se ser pacífica a jurisprudência desta Corte sobre a competência do Judiciário Trabalhista para conhecer e julgar ações em que se discute a reparação de dano moral praticado pelo empregador em razão do contrato de trabalho. Como o dano moral não se distingue ontologicamente do dano patrimonial, pois em ambos se verifica o mesmo pressuposto de ato patronal infringente de disposição legal, é forçosa a ilação de caber também a esta Justiça dirimir controvérsias oriundas de dano material proveniente da execução do contrato de emprego. Nesse particular, não é demais enfatizar o erro de percepção ao se sustentar a tese da incompetência material desta Justiça com remissão ao artigo 109, inciso I, da Constituição. Isso porque não se discute ser da Justiça Comum a competência para julgar as ações acidentárias, nas quais a lide se resume na concessão de benefício previdenciário perante o órgão de previdência oficial. Ao contrário, a discussão remonta ao disposto no artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, em que, ao lado do seguro contra acidentes do trabalho, o constituinte estabeleceu direito à indenização civil deles oriundos, contanto que houvesse dolo ou culpa do empregador. Vale dizer que são duas ações distintas, uma de conteúdo nitidamente previdenciário, em que concorre a Justiça Estadual, e outra de conteúdo trabalhista, reparatória do dano material, em que é excludente a competência desta Justiça diante da prodigalidade da norma contida no artigo 114 da Constituição Federal". **GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. CARGO DE CONFIANÇA OCUPADO DURANTE NOVE ANOS E SEIS MESES. DIREITO À INCORPORAÇÃO. INEXISTÊNCIA.** Conforme entendimento consagrado pela e. SBDI-I, e cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 45, somente a percepção de gratificação de função por mais de dez anos enseja a sua incorporação. No presente caso, o v. acórdão regional consignou que a reclamante a recebeu durante nove anos e seis meses, razão porque a condenação da reclamada implicou violação do art. 468, parágrafo único, da CLT. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-755.782/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FRANCISCO ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
RECORRIDO(S) : TEMON - TÉCNICA DE MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. NILZA MARIA LOPES MARI-NHO

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto às horas extras, minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada de trabalho, por contriedade ao Precedente nº 23 da SDI, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a totalidade do tempo que exceder a jornada normal seja considerado como extra.

EMENTA:HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. Na conformidade da atual jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 23), não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Revista conhecida e provida. **COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL. ATIVIDADE INSALUBRE.** Verifica-se ter o Regional decidido a controvérsia com base no acordo de compensação de jornada, tendo inferido que aludido acordo visava compensar o

trabalho no sábado, não se confundindo com a previsão contida no art. 60 da CLT, que trata da prorrogação da jornada de trabalho em ambientes insalubres, louvando-se, portanto, no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC. Nesse contexto, é forçoso reconhecer ter o Regional decidido ao rés do universo fático-probatório, insusceptível de reexame nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Em razão desse enunciado, os arestos trazidos para confronto de teses somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual, impedindo esta Corte de firmar posição conclusiva a respeito de sua especificidade e da pretensa violação legal. Recurso não conhecido. **MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT.** Não prospera o recurso de revista quando sua fundamentação vem desamparada dos requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT, mostrando-se insuficiente, em sede extraordinária, o pressuposto da sucumbência. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-755.784/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : VANDA FREITAS DE LIMA
ADVOGADO : DR. ELÇO PESSANHA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SÉ S.A. COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
ADVOGADA : DRA. ISABELLA MARIA SIMON WITT

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO DO ART. 9º DA LEI Nº 7.238/84.** O posicionamento de não ser admissível o recebimento simultâneo da indenização e do reajuste salarial não é infirmável pelo precedente do Enunciado 314 desta Corte. Embora a sua literalidade pareça sugerir a possibilidade de cumulação dessas vantagens, alusão ao Enunciado 182 sinaliza na direção de ser ela incabível se, computado o prazo do aviso prévio indenizado, o termo final for projetado para o período posterior à data base, caso em que não é devida a indenização e sim o reajuste salarial.A hipótese contemplada no Enunciado 314 de que o pagamento das verbas rescisórias com o salário já corrigido não afasta o direito à indenização adicional remete à singularidade do caso concreto que o inspirou, relacionada à circunstância de o empregador assim ter procedido com a finalidade de evitar o pagamento da indenização, estando aí subentendida a ocorrência de fraude indiscernível nesses autos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-757.230/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRENTE(S) : JOÃO MUNHOZ DE NAVARRO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada apenas quanto aos efeitos do contrato de trabalho celebrado após a jubilação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; III - por unanimidade, conhecer da revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para acrescer à condenação a multa de 40% sobre o FGTS do período posterior à aposentadoria.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO. A demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica nas razões de revista, no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e que a permanência no emprego em seguida à jubilação dá início a novo contrato de trabalho, que, se for firmado com entidade da Administração Pública, não gera efeitos trabalhistas, em face do disposto no art. 37, II, da Carta Magna, enseja o processamento do recurso de revista da Reclamada. Agravo provido.

2. RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE TRABALHO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - PERMANÊNCIA NO EMPREGO - NOVO CONTRATO - EFEITOS - DISPENSA COM FUNDAMENTO NA JUBILAÇÃO - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - CABIMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS RELATIVAS AO SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO - FGTS - MULTA DE 40% - DEVIDA SOMENTE COM RELAÇÃO AO SEGUNDO CONTRATO. A Lei nº 8.213/91 admitiu a jubilação sem afastamento do emprego. O Supremo Tribunal Federal, ao suspender, por concessão de liminar na ADIn 1.770-4/DF, em 14/05/98, a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT, inserido pela Lei nº 9.528/97, que condiciona a readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposentados espontaneamente, à aprovação em concurso público, permitiu a permanência no emprego mesmo após a jubilação, sem necessidade de novo concurso. Assim, faz jus o Empregado, dispensado com lastro no art. 37, II, da Carta Magna, à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa. Por outro lado, o empregado aposentado voluntariamente, que permanece no emprego, não tem direito à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS em relação ao período anterior à jubilação, quando posteriormente despedido sem justa causa, uma vez que já conta com fonte de renda para fazer frente à inatividade. Solução diversa importaria em desvirtuar a finalidade pela qual o FGTS e sua complementação foi instituído, que é o provimento de recursos finan-

ceiros para o período de inatividade do trabalhador, até obter nova colocação. O Empregado tem direito ao recebimento da multa de 40% apenas com relação ao período anterior à jubilação. Recurso de revista da Reclamada conhecido e não provido, e conhecida e provida em parte a revista do Reclamante.

PROCESSO : RR-758.874/2001.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ALVES DA ROCHA
ADVOGADO : DR. JUAREZ GUSMÃO PORTELA
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA ITAMARACÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. NAPOLEÃO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT.** Toda a controvérsia dos autos está assentada no fato de a citação inicial ser nula, porque entregue em endereço outro que não o da sede da reclamada. Ante referido contexto, por certo que a revista não ultrapassa o conhecimento, uma vez que, estando o processo na fase de execução, imprescindível que o recorrente demonstre que o v. acórdão do Tribunal Regional ofendeu de forma literal e direta o art. 5º, XXXVI e LIV, da Constituição Federal, o que não conseguiu. Tal como argumentado, o fato é que, nos termos do decidido pelo Tribunal Regional, a questão está adstrita à interpretação de norma ordinária (arts. 795 e 884 da CLT), e ainda, ao exame do conjunto fático-probatório dos autos, nos termos do Enunciado nº 126 do TST, de forma que, certo ou errado, o exame da matéria fica vedado a esta Corte, em razão de que eventual ofensa ao art. 5º, XXXVI e LIV, da Constituição Federal só ocorreria de forma reflexa ou indireta (art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST), visto que, primeiro, necessário seria demonstrar a ofensa aos referidos preceitos legais. Cumpre, ainda, registrar que esta e. Turma, apreciando situação análoga, concluiu que "o princípio do devido processo legal, que assegura o direito ao contraditório e à ampla defesa, pressupõe a citação válida para o processo e a intimação regular dos atos processuais, sob pena de configurar cerceamento de defesa" (TST-RR-301.526/96, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 16.4.99, p. 207). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-759.941/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
RECORRIDO(S) : LEANDRO JOSÉ DE JESUS SELISTER
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso. **2. EMENTA:PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO - PDI. TRANSAÇÃO.** Não se credenciam ao conhecimento deste Tribunal as assinaladas ofensas legais ou o exame da divergência jurisprudencial, na esteira do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-764.398/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CORRÊA LOPES
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO MEDINE MONTEIRO
ADVOGADO : DR. CELSO ROLI ROSTIROLLA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados no Enunciado nº 219 do TST, ratificado pelo Enunciado nº 329 da mesma Corte, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Recurso conhecido e provido.



PROCESSO : RR-781.148/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SERVIÇOS URBANOS DO RECIFE - CSURB
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PUGLIESI
RECORRIDO(S) : JORGE LUÍS VASCONCELOS BOSFORD
ADVOGADA : DRA. MARLENE RAMOS DE SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista indevidamente denegado, nos termos do art. 897, § 7º, da CLT; quanto ao recurso de revista, dele não conhecer integralmente.

EMENTA: DESERÇÃO DE RECURSO DE REVISTA EM FASE DE EXECUÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DO PAGAMENTO DE CUSTAS. INEXISTÊNCIA. Conforme entendimento pacificado pela e. SBDI-I, o pagamento de custas não é devido na fase de execução. Portanto, merece ser reformado o r. despacho que nega seguimento a recurso de revista por deserto, ao fundamento de que as custas pagas o foram a menor, pois não atualizadas monetariamente de forma correta. Agravo de instrumento provido. **NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO DE REVISTA EM FASE DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA E. SBDI-I E ART. 896, § 2º, DA CLT.** Da aplicação combinada da Orientação Jurisprudencial nº 115 da e. SBDI-I e do art. 896, § 2º, da CLT, conclui-se que a preliminar de nulidade do v. acórdão regional somente pode ser acolhida em fase de execução se a parte indicar como violado o art. 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Logo, havendo a reclamada indicado como violados apenas os arts. 832 da CLT e 5º, LV, da Constituição, inviável o conhecimento do recurso no particular. **AGRAVO DE PETIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ENTENDE QUE O ART. 888 DA CLT DISPENSA A INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NO EDITAL DE ARREMATACÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA.** Havendo o v. acórdão regional adotado as premissas de que o agravo de petição da reclamada era intempestivo, e ainda, que o art. 888 da CLT dispensa a intimação do devedor para fim de edital de arrematação, conclui-se que não há afronta direta e literal ao art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988 a ensejar o conhecimento do recurso. Logo, nesse contexto, deve ser repelida a alegação de ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição da República. O não conhecimento do agravo de petição da reclamada, por intempestivo, não vulnera o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal. Recurso de revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-785.324/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : LOJAS RENNEN S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
RECORRIDO(S) : EDSON FERRÃO SANTOS
ADVOGADA : DRA. CARMEN REY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas extras - Contagem minuto a minuto", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do cômputo das horas extras os dez minutos diários, sendo, entretanto, considerados integralmente nos dias em que a jornada exceder esse limite; e conhecer do recurso no tocante ao tema "Honorários advocatícios", por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários assistenciais.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Considerando a irrelevância jurídica da existência de trabalho noturno e a interposição do recurso de revista em 30/1/2001, após a edição da Lei nº 10.243/2001, que alterou a redação do art. 58 da CLT, prevalece o entendimento de que "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não-excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Recurso conhecido e provido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Cabe salientar não haver nenhuma sinonímia entre os benefícios da justiça gratuita e o benefício da assistência judiciária. Enquanto a assistência judiciária se reporta à gratuidade da representação técnica, hoje assegurada pela Constituição (art. 5º, LXXIV), a justiça gratuita refere-se exclusivamente às despesas processuais, mesmo que a assistência judiciária tenha sido prestada por advogado livremente constituído pela parte. Assim, sublinhada a distinção entre assistência judiciária e assistência gratuita, é viva a convicção do erro de julgamento em que incorreu o Colegiado de origem ao converter a condenação dos honorários advocatícios para honorários assistenciais, não obstante o reclamante não estivesse assistido por sindicato da categoria. Isso porque a assistência judiciária de que cuida a Lei nº 5.584/70 foi erigida apenas em um dos requisitos da condenação em honorários advocatícios, reversíveis à entidade que a prestou, ao passo que os benefícios da justiça gratuita se orientam unicamente pelo pressuposto do estado de miserabilidade da parte, comprovável a partir de o salário percebido ser inferior ao dobro do mínimo, ou mediante declaração pessoal do

interessado. Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados no Enunciado nº 219 do TST, ratificado pelo Enunciado nº 329 da mesma Corte, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-785.627/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA G. DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOÃO LOURENÇO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. IVONE BETT DE SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas da estabilidade e dos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, apenas para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, sendo calculados ao final.

EMENTA: DIRIGENTE SINDICAL - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - FECHAMENTO DE FILIAL - SINDICATO COM BASE TERRITORIAL ESTADUAL. O encerramento das atividades de filial não acarreta a perda do direito à estabilidade provisória do dirigente sindical, quando o sindicato possuir base territorial estadual e a empresa continuar atuando no Estado. Recurso conhecido em parte e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-788.297/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA
ADVOGADA : DRA. ELIANA FIALHO HERZOG
RECORRIDO(S) : REJANE DA ROSA HOFFMEISTER
ADVOGADA : DRA. LOUANA NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante aos Honorários Advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados no Enunciado nº 219 do TST, ratificado pelo Enunciado nº 329 da mesma Corte, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-791.305/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - (Em liquidação extrajudicial), por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a r. sentença que julgou improcedente a reclamação. Outrossim, não conhecer, por prejudicado, do recurso de revista do Banco BANERJ S.A.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO ACORDO COLETIVO DE 1991/92 NO PERCENTUAL DE 26,06%. NATUREZA JURÍDICA DA NORMA. Ao estabelecer que o Sistema Integrado BANERJ e os sindicatos profissionais incluiriam, na negociação de novembro de 1991, as formas e as condições para pagamento das perdas ocasionadas pelo chamado Plano Bresser, no percentual de 26,06%, a Cláusula 5ª (caput e parágrafo único) do Acordo Coletivo de 1991/92 apresenta nítido conteúdo programático, constituindo, tão-somente, expectativa de direito às ditas diferenças salariais. A negociação futura, a que remete a regra normativa, não veio a ser concretizada, o que afasta a configuração de direito adquirido. A hipótese revela "uma de eficácia contida e aplicabilidade limitada, uma vez que exigia elaboração de nova cláusula normativa para lhe completar o alcance e o sentido". Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-795.913/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : RENATO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ADESAO A PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - TRANSAÇÃO - QUITAÇÃO DOS DIREITOS TRABALHISTAS. A instituição de plano de desligamento voluntário tem dupla finalidade para as empresas estatais que o adotam: exungamento da máquina administrativa e redução do passivo trabalhista. Daí que as verbas concedidas no desligamento representam vantagens muito além daquelas a que o empregado teria direito, mesmo numa despedida sem justa causa. Como a adesão ao plano é voluntária, cabe ao empregado sopesar as vantagens financeiras que terá com a adesão, em relação a eventuais direitos que poderia pleitear em juízo. O que não se admite é a percepção, pelo empregado, dos incentivos do desligamento - que já são alentados justamente para cobrir os eventuais direitos postuláveis como forma de solução do passivo trabalhista - e, depois, vir a juízo reivindicar esses mesmos direitos, recebendo duplamente as vantagens e desvirtuando um dos dois objetivos básicos dos programas de demissão voluntária instituídos. Assim, não há como deixar de reconhecer que, no caso de adesão do Obreiro ao "Programa de Incentivo à Aposentadoria" da ELETROPAULO, houve transação válida que põe fim a eventuais demandas, revestindo-se das garantias próprias do ato jurídico perfeito, que impede a rediscussão da matéria na esfera judiciária, se não for para anular o próprio acordo. Revista obreira conhecida e desprovida.

PROCESSO : RR-804.032/2001.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : BENIGNA DE MENESES FORTES
ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: HONORÁRIOS DE ADVOGADO - ENUNCIADOS NOS 219 E 329 DO TST. Os Enunciados nºs 219 e 329 do TST registram que a verba honorária de advogado somente é devida, nesta Justiça Especial, quando atendidos os requisitos contidos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, referentes à assistência sindical e à declaração de pobreza, nos termos da lei. *In casu*, a decisão recorrida conferiu os honorários com lastro apenas na hipossuficiência da Obreira, olvidando, pois, da assistência sindical. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-804.038/2001.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ANABELA ASSUNÇÃO LIMA
ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ADESAO A PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - INDENIZAÇÃO ADICIONAL DO ART. 9º DA LEI Nº 6.708/79 - DESCABIMENTO. O art. 9º da Lei nº 6.708/79, prevê como condição do direito à percepção da indenização adicional que a dispensa do empregado seja sem justa causa. No caso de adesão a plano de desligamento incentivado, a rescisão contratual se dá por mútuo consentimento: a empresa institui o programa de demissão voluntária e os empregados que considerarem atrativos os seus incentivos aderem espontaneamente ao plano, pedindo seu desligamento da empresa. Assim, nessa hipótese, não tem o empregado direito à indenização adicional, pois não implementa a condição estatuída legalmente para gozar do benefício. Não é demais lembrar que a indenização adicional foi instituída tendo em vista as perdas que o empregado teria com a rescisão de seu contrato de trabalho às vésperas do reajuste salarial da categoria, deixando de perceber as verbas rescisórias com uma base de cálculo monetariamente superior. E tais perdas decorreriam da vontade do empregador, de dispensá-lo imotivadamente antes do reajuste salarial. No caso de adesão do plano de desligamento incentivado, as verbas suplementares oferecidas ao empregado compensam e superam as perdas com o desligamento antecipado e, por outro lado, o empregado só adere ao plano se quer, sopesando vantagens e desvantagens. Recurso de revista desprovido.

PROCESSO : RR-804.961/2001.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA

ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

RECORRIDO(S) : RITA DE CÁSSIA VILARINHO SOUSA AVELINO

ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: HONORÁRIOS DE ADVOGADO - ENUNCIADOS NºS 219 E 329 DO TST. Os Enunciados nºs 219 e 329 do TST registram que a verba honorária de advogado somente é devida, nesta Justiça Especial, quando atendidos os requisitos contidos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, referentes à assistência sindical e à declaração de pobreza, nos termos da lei. *In casu*, a decisão recorrida conferiu os honorários com lastro apenas na hipossuficiência da Obreira, olvidando, pois, da necessária assistência sindical. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-814.358/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

ADVOGADA : DRA. CRISTINA SOARES DA SILVA

RECORRIDO(S) : GUILHERME TELES DOS REIS

ADVOGADO : DR. RICARDO JOSÉ DE ASSIS GERBRIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista quanto aos efeitos da aposentadoria voluntária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - PERMANÊNCIA NO EMPREGO - NOVO CONTRATO - EFEITOS - DISPENSA COM FUNDAMENTO NA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - CABIMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS RELATIVAS AO SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO. A Lei nº 8.213/91 admitiu a jubilação sem afastamento do emprego e o Supremo Tribunal Federal, em relação à Lei nº 9.528/97, considerou que a aposentadoria espontânea não impede a permanência em emprego público. Ao suspender, por concessão de liminar na ADIn 1.770-4/DF, em 14/05/98, a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT - inserido pela Lei nº 9.528/97, que condicionava a readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposentados espontaneamente, à aprovação em concurso público, garantiu a estes a permanência no emprego. Assim, faz jus o Empregado, dispensado com lastro na jubilação voluntária, à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa, como a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS posteriores à jubilação e o aviso prévio. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-815.120/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : CLAYTON FABIANO GOMES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO CUNHA

RECORRIDO(S) : CHURRASCARIA GEP & SILVA LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO LOLLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 789, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: DESERÇÃO - GUIA DARF - DESNECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DA PARTE VENCIDA. O art. 789, § 4º, da CLT dispõe que o recolhimento das custas processuais observará o disposto em instruções expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. E inexistente determinação de que, da Guia DARF, deva constar a identificação das partes ou do processo. Assim, recolhidas as custas no valor fixado na sentença e no prazo legal, não há que se reputar deserto o recurso ordinário do Reclamante. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-816.612/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

RECORRIDO(S) : JOÃO LUIZ DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as parcelas rescisórias relativas ao período anterior à aposentadoria.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - PERMANÊNCIA NO EMPREGO - NOVO CONTRATO - EFEITOS - CABIMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS RELATIVAS AO SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A decisão do STF que suspendeu liminarmente a eficácia do § 2º do art. 453 da CLT, nos autos da ADIMC 1.770-4 DF, Rel. Min. Moreira Alves, *in DJ* de 06/11/98, não firmou tese quanto a ser, ou não, extintiva do contrato de trabalho a aposentadoria espontânea. Ora, diante desse quadro, tem optado o TST por manter o seu entendimento já pacificado na OJ 177 da SBDI-1 até que o Supremo se pronuncie em definitivo sobre a questão, albergando uma das duas teses em conflito. No entanto, em face da suspensão do § 2º do art. 453 consolidado, não poderia o TST deixar de reconhecer o direito do empregado de permanecer no emprego após a jubilação espontânea, mesmo sem concurso público, já que a norma que exigia nova submissão a certame foi afastada, ao menos temporariamente, de nosso ordenamento jurídico. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : AIRR E RR-656.603/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : EDINITO ALVES SEVERINO NOLASCO E OUTROS

ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada, e negar provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. AJUDA ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. O Colegiado de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica do TST, consubstanciada no Enunciado nº 241, de que o auxílio alimentação fornecido por força do pacto laboral possui natureza salarial, integrando a remuneração do empregado para todos os efeitos legais. Recurso não conhecido. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE.** O não-conhecimento da revista da reclamada acarreta o não-conhecimento do recurso dos reclamantes, porquanto interposto adesivamente, a teor do art. 500 do CPC. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-730.368/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA TORRES RIBEIRO

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ALBA CRISTINA DUTRA SCARPA

ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extras - cargo de confiança", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecendo a sentença, deferir a 7ª e 8ª horas como extras, bem como os consectários legais, e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. As violações indicadas não são absolutamente discerníveis na decisão que rejeitou os declaratórios porque foram deduzidas à guisa de reexame do julgado a partir da alegada erro na apreciação da prova oral e documental, extrapolando a finalidade que os identifica como recurso para sanar eventual ocorrência dos vícios do art. 535, do CPC. Recurso de revista não conhecido. **HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA.** Consoante jurisprudência consolidada neste Tribunal Superior, não é suficiente para enquadramento no artigo 224, §2º, da CLT, a mera percepção de gratificação superior a 1/3 do salário. Explícito que o reclamante exercia mera função técnica, são devidas as horas extras pleiteadas, como deferido pela sentença. Recurso provido. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO.** Agravo a que se nega provimento por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR E RR-754.282/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE BELO HORIZONTE

ADVOGADO : DR. FLÁVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. EDUARDO MORETH LOQUEZ

RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista do reclamante e da reclamada Ferrovia Centro Atlântica S.A. e negar provimento ao agravo de instrumento da Rede Ferroviária Federal S.A.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. (FLS. 8.359/8.400). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Recurso de revista de que não se conhece por não caracterizada a violação aos dispositivos legais e constitucionais indicados, uma vez que a prestação jurisdiccional foi entregue pelo Colegiado *a quo* de forma completa. **DENUNCIACÃO À LIDE DA FCASA.** Violação de lei não caracterizada e paradigmas inespecíficos. Recurso de revista de que não se conhece. **RESPONSABILIDADE.** Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI. Recurso de revista de que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST. **PROVA PERICIAL EM LOCAL DESATIVADO.** A divergência jurisprudencial só se caracteriza quando as decisões partem das mesmas premissas fáticas e jurídicas e chegam a conclusões contrárias. Recurso de revista de que não se conhece. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Recurso de revista de que não se conhece, com fulcro nos Enunciados nºs 297 e 333 do TST. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Não se discutiu anteriormente se as atividades dos reclamantes substituídos estavam ou não incluídas como insalubres no quadro elaborado pelo Ministério do Trabalho, daí a inespecificidade do primeiro aresto confrontado. Os demais paradigmas são oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, desservindo a caracterizar o conflito pretoriano, ante o disposto na alínea "a" do artigo 896 consolidado. Surpreende a invocação do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, visto que não é pertinente de forma direta à hipótese, porque erige princípio genérico (princípio da reserva legal), cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de violação a outra norma. Considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 05 da SBDI, conclui-se pela razoabilidade da interpretação dada pelo Regional sobre a questão do tempo de exposição ao agente insalubre para a caracterização da insalubridade. Por isso, não se vislumbra violação ao artigo 189 da CLT. **II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE (FLS. 8.404/8.413).** **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.** Decisão recorrida em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 225 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que fixou o entendimento de que "em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S.A. e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão". Desse modo, não se vislumbra o alegado conflito pretoriano, a pretensa violação legal ou a contrariedade a verbete sumular, a teor do Enunciado nº 333 do TST, erigido em requisito negativo de admissibilidade da revista. **III - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL.** O depósito recursal efetivado pela Ferrovia Centro Atlântica não aproveita à agravante. Isso porque, consoante entendimento pacífico deste Tribunal, se as partes litiscorrentes têm interesses conflitantes no processo, nenhuma delas se exime do ônus de comprovar isoladamente o depósito recursal, de tal sorte que o atendimento dessa exigência apenas por uma das partes não beneficia as outras, pois o artigo 509 do CPC somente é aplicável na hipótese em que há litisconsórcio unitário.

PROCESSO : AIRR E RR-761.559/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

ADVOGADO : DR. PABLO ANTUNES DA SILVEIRA

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : ALDA PETERNEL E OUTROS

ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da primeira reclamada; II - dar provimento ao agravo de instrumento da segunda reclamada; III - conhecer do recurso de revista por afronta ao art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe pro-



vimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que aprecie os declaratórios de fls. 311/318, em todos os seus tópicos, nos termos da fundamentação, ficando sobrestado o julgamento dos temas remanescentes.

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO - ACÓRDÃO - FUNDAMENTAÇÃO - DEFICIÊNCIA. Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram sua convicção exteriorizada no decisum, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. No âmbito da instância extraordinária, revela-se ainda mais imperioso o fato de a fundamentação ser explícita e detalhada, ante a imprescindível necessidade do prequestionamento da matéria e, igualmente, porque não pode o Juízo ad quem conhecer do recurso fora da realidade retratada pelo Juízo a quo (Enunciados nºs 297 e 126 do TST). A persistência da omissão, pelo julgador, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, interpostos com objetivo de ver definida a moldura fático-jurídica de aspectos relevantes da lide, constitui vício de procedimento que implica a nulidade da decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. **Agravo de instrumento e recurso de revista providos.**

PROCESSO : AIRR E RR-788.505/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : HEDER DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. VANDIR ANTÔNIO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada, e conhecer do recurso de revista do reclamante, por violação ao artigo 114 da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão regional, declarar a competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar ações em que se discute a reparação de danos material e moral provenientes de infortúnios do trabalho, determinando o retorno dos autos ao Regional de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário patronal, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. AÇÕES POR DANOS MATERIAL E MORAL PROVENIENTES DE INFORTÚNIOS DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DO JUDICIÁRIO DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 114, 7º, INCISO XXVIII, E 5º INCISO X DA CONSTITUIÇÃO. As pretensões provenientes da moléstia profissional ou do acidente do trabalho reclamam proteções distintas, dedutíveis em ações igualmente distintas, uma de natureza nitidamente previdenciária, em que é competente materialmente a Justiça Comum, e a outra, de conteúdo iminentemente trabalhista, consubstanciada na indenização reparatória dos danos material e moral, em que é excludente a competência da Justiça do Trabalho, a teor do artigo 114 da Carta Magna. Isso em razão de o artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição, dispor que "São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, seguro contra acidente de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa", em função do qual impõe-se forçosamente a ilação de o seguro e a indenização pelos danos causados aos empregados, oriundos de acidentes de trabalho ou moléstia profissional, se equipararem a verbas trabalhistas. O dano moral do artigo 5º, inciso X, da Constituição, a seu turno, não se distingue ontologicamente do dano patrimonial, pois de uma mesma ação ou omissão, culposa ou dolosa, pode resultar a ocorrência simultânea de um e de outro, além de em ambos se verificar o mesmo pressuposto do ato patronal infringente de disposição legal, sendo marginal o fato de o cálculo da indenização do dano material obedecer o critério aritmético e o da indenização do dano moral, o critério estimativo. Não desautoriza, de resto, a ululante competência do Judiciário do Trabalho o alerta de o direito remontar pretensamente ao artigo 159 do Código Civil. Isso nem tanto pela evidência de ele reportar-se, na verdade, ao artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição, mas sobretudo em face do pronunciamento do STF, em acórdão da lavra do Ministro Sepúlveda Pertence, no qual se concluiu não ser relevante para fixação da competência da Justiça do Trabalho que a solução da lide remeta a normas de direito civil, desde que o fundamento do pedido se assente na relação de emprego, inserindo-se no contrato de trabalho (Conflito de Jurisdição nº 6.959-6, Distrito Federal). Recurso provido. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA.** Agravo a que se nega provimento por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR E RR-810.058/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : EDUARDO ANTÔNIO CARNEIRO LEÃO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MARTINS BESSA DA SILVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de lei, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, julgar improcedente a reclamatória. Fica prejudicada a análise dos demais temas do recurso, bem como do agravo de instrumento do reclamante. Inverte-se os ônus da sucumbência, no tocante às custas processuais, das quais fica isento o autor.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A preliminar de negativa da prestação jurisdiccional se singulariza pelo deslize de o recorrente não ter identificado as omissões assacadas ao acórdão embargado cuja sanção devesse ser procedida via embargos de declaração. A alegação do recorrente não dilucida a vantajada e imerecida denúncia de omissão no julgado, resvalando, ao contrário, para a denúncia de mero erro de julgamento, insuscetível de caracterizar a pretendida negativa da prestação jurisdiccional. Recurso de revista de que não se conhece. **REINTEGRAÇÃO.** A exigência do concurso público a que se reporta o artigo 37, II, da Constituição não altera o sentido e o alcance da norma do seu art. 173 nem é capaz de sugerir a idéia de ter sido abolida a possibilidade de resilição imotivada no cotejo com o art. 7º, inciso I, daquele Texto. Isso porque, além de o art. 173 ser enfático ao equiparar as empresas públicas às pessoas jurídicas de Direito Privado, no que concerne, por exemplo, à aplicação do Direito do Trabalho, o art. 7º, inciso I, optou por priorizar a indenização compensatória em detrimento da estabilidade como forma de proteção da relação de emprego. Desse modo, o art. 41 da referida Carta, que cuidava da estabilidade no serviço após dois anos de estágio probatório, aplica-se somente aos servidores dos poderes centrais da administração direta, autárquica e fundacional, conforme tipificação dada no próprio Título II, Capítulo VII, Seção II, excetuados os empregados das empresas públicas, ainda que admitidos mediante concurso público, entendimento consagrado pela Orientação Jurisprudencial nº 229 da SBDI1 desta Corte. Recurso de revista provido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. Prejudicada a análise, em face do provimento do recurso patronal para julgar improcedente a reclamação trabalhista.

SECRETARIA DA 5ª TURMA ATA DA VIGÉSIMA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e dois, às nove horas, realizou-se a Vigésima Terceira Sessão Ordinária da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO, presentes o Excelentíssimo Senhor Ministro Gelson de Azevedo e o Excelentíssimo Senhor Ministro CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA e os Excelentíssimos Senhores Juizes Convocados JOÃO GHISLENI FILHO, WALMIR OLIVEIRA DA COSTA, ALOYSIO SANTOS, DARCY CARLOS MAHLE e LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO, o Procurador Regional do Trabalho, Dr. Victor Hugo Laitano e a Diretora da Secretaria da Turma, Mírian Araújo Fornari Leonel. No julgamento dos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado João Ghisleni Filho não participou o Exmo. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, no dos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa não participou o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, tendo presidido o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e no dos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Santos não participou o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. **Processo: AIRR - 554489/1999-2 da 10a. Região,** corre junto com RR-554490/1999-4, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Agravante(s): Maria do Perpétuo Socorro Ramos de Macêdo, Advogada: Dra. Maria Aparecida Ramalho Galvão, Agravado(s): Companhia Imobiliária de Brasília- TERRACAP, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 559128/1999-7 da 2a. Região,** corre junto com RR-559129/1999-0, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Agravante(s): Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luiza Celentano de Freitas e Outros, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 575548/1999-7 da 2a. Região,** corre junto com RR-575549/1999-0, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Agravante(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Maria Angelina Baroni de Castro, Agravado(s): Micleide Felix dos Santos, Advogado: Dr. Paulo Aparecido da Costa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 607402/1999-1 da 9a. Região,** corre junto com RR-607403/1999-5, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): João Carlos Bertuzzi, Advogado: Dr. Edson Antônio Fleith, Agravado(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 642374/2000-0 da 3a. Região,** corre junto com RR-642375/2000-3, Relator: Min. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos San-

tos, Agravado(s): José Wilson Francisco Luz, Advogado: Dr. Antônio Braga de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 690317/2000-7 da 15a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): José Henrique dos Santos, Advogado: Dr. Mauro Tavares Cerdeira, Agravado(s): Mercedes-Benz do Brasil S.A., Advogado: Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST. **Processo: AIRR - 696387/2000-7 da 15a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Gilberto Bezerra de Souza Júnior, Advogado: Dr. Rubens Siqueira Duarte, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 698027/2000-6 da 15a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Amira Maria Merh Romão de Vita, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 701271/2000-6 da 2a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Pamcary Corretagens de Seguros Ltda., Advogado: Dr. Benedito Antônio de Oliveira Souza, Agravado(s): Otávio Levindo Costa, Advogada: Dra. Ana Lúcia Pancini, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 707796/2000-9 da 19a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Telecomunicações de Alagoas S.A. - TELEMAR, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Euzébio Floripes da Silva, Advogado: Dr. Rosálio Leopoldo de Souza, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 727149/2001-6 da 22a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. Manoel Tomaz de Almeida Neto, Advogado: Dr. José Undário Andrade, Agravado(s): Abraão Lincoln do Carmo Batista, Advogado: Dr. Gil Alves dos Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 727768/2001-4 da 15a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Miguel Cardozo da Silva, Advogada: Dra. Ivana Cristina Hidalgo, Agravado(s): Paulo Donizetti Forte, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST. **Processo: AIRR - 730323/2001-9 da 15a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Aun Elias, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 733345/2001-4 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Cecília Brenha Ribeiro, Agravado(s): Moury Pereira Santos, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 733463/2001-1 da 1a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogada: Dra. Vanessa Grenier Ferreira Motta, Agravado(s): Márcio Henrique de Paula, Advogado: Dr. Wuilson Taboas Godinho, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST. **Processo: AIRR - 736960/2001-7 da 15a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco Santander Noroeste S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Érica Cristina Novelli, Advogado: Dr. Ibiraci Navarro Martins, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 737914/2001-5 da 3a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Agravante(s): Município de Seritinga, Advogado: Dr. Otacílio Ferreira Cristo, Agravado(s): José Siqueira Soares, Advogado: Dr. Cláudia do Bom-Sucesso Correa Costa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 739116/2001-1 da 12a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Agravante(s): Danilo Manoel Barbosa, Advogado: Dr. João Luiz Ferreira, Agravado(s): Edson Ledoux, Advogado: Dr. Flávia Karina da Costa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 739953/2001-2 da 12a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de Blumenau, Procurador: Dr. Walfrido Soares Neto, Agravado(s): Ivete Marciano da Felicidade, Advogado: Dr. Jairo Sidney da Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 747316/2001-7 da 2a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Rafael Mendes de Almeida, Advogado: Dr. José Ricardo Soares Bruno, Agravado(s): Rodrimar S.A. Transportes, Equipamentos Industriais e Armazéns Gerais, Advogada: Dra. Ana

Lúcia Santaella Megale, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 752396/2001-9 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Agravante(s): Industrial e Comercial Brasileira S.A. - INCOBRASA, Advogada: Dra. Daniela Farneda Moutinho Perin, Agravado(s): Lino Valentim Casanova, Advogada: Dra. Lúcia Cecília Casanova Ritter, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a r. decisão agravada e mandar processar o recurso, com a conversão do agravo em recurso de revista, e a publicação da Certidão de Julgamento para a ciência das partes, e também para efeito de intimação dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, na forma da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST. **Processo: AIRR - 752636/2001-8 da 9a. Região.** corre junto com RR-752637/2001-1, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): Banco Banestado S.A., Advogado: Dr. Antônio Celestino Toneloto, Agravado(s): Valmir João Pelloi, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 754154/2001-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Agravante(s): Dominga Nilse Miranda e Outra, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Agravado(s): Empresa de Serviços Gerais Brasília Ltda., Advogado: Dr. Milton Kalil, Agravado(s): Banco de Crédito Nacional S.A., Advogada: Dra. Viviane Miziara Bezerra, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 755082/2001-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco ABN Amro S.A., Advogado: Dr. Daniel Izidoro Calabró Queiroga, Agravado(s): Maria Léa Campos, Advogado: Dr. Inácio Araújo Campos Neto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 755698/2001-1 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Agravante(s): José Gonçalves Batista, Advogado: Dr. Heglisson Tadeu Mocolin Neves, Agravado(s): Servgás Distribuidora de Gás S.A., Advogado: Dr. Hamilton Gomes Chacon, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 758045/2001-4 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Silvestre Oliveira dos Reis, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Agravado(s): Catuense Transporte Rodoviário Ltda., Advogado: Dr. Luís Carlos Suzart da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 758066/2001-7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Município de São Carlos, Advogado: Dr. Valdemar Zanette, Agravado(s): Benedito Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Paulo Emmanuel Luna dos Anjos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 758233/2001-3 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Tenduto Materiais para Construção Ltda., Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Agravado(s): Miguel Jorge de Oliveira, Advogado: Dr. Claudemir Molina, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 758238/2001-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Visteon Sistemas Automotivos Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Fischetti Bönecker, Agravado(s): Maria Nilza Santos Pereira, Advogado: Dr. Antônio Luiz do Amaral Rego, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 758240/2001-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): House Factoring Fomento Comercial S.A., Advogada: Dra. Evanilde Almeida Costa Basílio, Agravado(s): Hildete Gomes Bonfim, Advogado: Dr. Sérgio Gomes Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 758531/2001-2 da 23a. Região.** corre junto com AIRR-760629/2001-9, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Romeu de Aquino Nunes, Agravado(s): Antônio Santana da Silva, Advogado: Dr. Israel Anibal Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 759286/2001-3 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Locadora Aratu Transportes Rodoviário Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Santos de Andrade, Agravado(s): Daniel Felipe Cidreira, Advogada: Dra. Luzilândia Ribeiro Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 760297/2001-1 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Frigorífico Ibérico Ltda., Advogado: Dr. Waldemar de Andrade Ignácio de Oliveira, Agravado(s): Antônio José Barbosa da Silva, Advogado: Dr. Severino José da Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 760629/2001-9 da 23a. Região.** corre junto com AIRR-758531/2001-2, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Agravado(s): Antônio Santana da Silva, Advogado: Dr. Israel Anibal Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 761954/2001-7 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gustavo Adolfo Maia Júnior, Agravado(s): Mário Pomatelli de Moraes, Advogado: Dr. Renato Martinelli, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 763834/2001-5 da 13a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Agravante(s): Eduardo Martins Filho e Outros, Advogado: Dr. Homero da Silva Sátiro, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Francisco Pires Braga Filho, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gustavo Adolfo Maia Júnior, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 766909/2001-4 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Itaipu Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogado: Dr. Reginaldo José de Medeiros, Agravado(s): Edvaldo Gregório da Silva e Outros, Advogado: Dr. Paulo

Cavalcanti Malta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 767389/2001-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sérgio Maurício Melo da Silva, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Agravado(s): Manoel J. P. Neto, Advogado: Dr. Fábio Comitre Rigo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 767841/2001-4 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Antônia Regina Tancini Pestana, Agravado(s): Ladislau Lima, Advogado: Dr. José Luiz Bertoli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 770648/2001-1 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Agravante(s): Laércio Monteiro Braga, Advogado: Dr. Rizzo Coelho de Almeida Filho, Agravado(s): Município de Sumaré, Procurador: Dr. Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 770650/2001-7 da 20a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Telecomunicações de Sergipe S. A. - Telemar, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Maria Amália Carvalho Matos, Advogado: Dr. William de Oliveira Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 772796/2001-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Agravante(s): Central de Empreendimentos Imobiliários Ltda., Advogado: Dr. João Tadeu Conci Gimenez, Agravado(s): Francisco da Silva, Advogado: Dr. Pedro Alves de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 774545/2001-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Agravante(s): Waldemiro Brandão Moraes, Advogada: Dra. Iranildes Andrade Estrela, Agravado(s): Companhia Cervejaria Brahma e Outro, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 779365/2001-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Vilson dos Santos Xavier, Advogado: Dr. Mário de Aquino Borges, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 782087/2001-3 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Agravante(s): Cássio Peres Lara, Advogada: Dra. Maria José Ferreira Maia, Agravado(s): Anderson Pereira Orsini, Advogado: Dr. Jean Batista dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 784296/2001-8 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Walny Souza Costa e Outros, Advogado: Dr. Juarez Neri Ferreira, Agravado(s): PERPART - Pernambuco Participações e Investimentos S.A., Advogado: Dr. Luiz de Alencar Bezerra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 784450/2001-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Agravante(s): Sindicato dos Oficiais Marceneiros e Trabalhadores nas Indústrias de Móveis de Madeira, Serriarias, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas e Laminadas, Aglomerados, Chapas de Fibras de Madeira, de Móveis de Junco, Vime e Vassouras e de Cortinados e Estofos de São Paulo, Advogado: Dr. David Rodrigues da Conceição, Agravado(s): Soares Móveis e Decorações Ltda., Advogado: Dr. Ismael Messias Lolis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 785730/2001-2 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Wagner Dias Rodrigues, Advogado: Dr. Silvana Caiano Teixeira, Agravado(s): Nestlé Industrial e Comercial Ltda., Advogado: Dr. Frutuoso Patrício Almeida Santos, Agravado(s): Elobra Obras Elétricas Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 785901/2001-3 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): José Carlos Costa, Advogado: Dr. Newton Vieira Pamplona, Agravado(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COM-LURB, Advogado: Dr. Elias Felcman, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 786365/2001-9 da 20a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Município de Poço Verde, Advogada: Dra. Cláudia Barbosa Guimarães, Agravado(s): Raimunda de Jesus Santos, Advogado: Dr. Sady Ferro da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 788577/2001-4 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Agravante(s): Sérgio Aparecido Soares, Advogado: Dr. Wismar Guimarães de Araújo, Agravado(s): DPaschoal Automotiva Ltda., Advogada: Dra. Alessandra de Camargo Bini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 790653/2001-2 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogada: Dra. Fabíola Beatriz Sorlino, Agravado(s): Sonia Peixoto Poli, Advogado: Dr. Renato Reis Brito, Agravado(s): Banco Econômico S.A. - (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Helio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade: I) rejeitar a preliminar argüida na contraminuta; II) negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 793131/2001-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Cerâmica Saffran S.A., Advogado: Dr. Cláudia Aparecida de Oliveira, Agravado(s): José Gonçalves da Silva, Advogado: Dr. Marcelo Pinto Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 793137/2001-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Marcos Cantarutti Anselmo, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 796461/2001-7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Mu-

nicípio de Belo Horizonte, Procurador: Dr. Geraldo Assad, Agravado(s): Leolino Pereira dos Santos, Advogada: Dra. Renata Barbosa de Resende, Agravado(s): Santa Raquel Pecuária e Empreendimentos Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento suscitada pelo Ministério Público e, no mérito, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 799414/2001-4 da 14a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRO-NORTE, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas de Água, Energia, Laticínios, Empresa de Habitação e Empresa de Processamento de Dados do Estado do Acre - SINDUR, Advogado: Dr. Pedro Raposo Baueb, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 799430/2001-9 da 8a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Almir de Jesus da Paz Marinho, Advogado: Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 800360/2001-2 da 19a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Município de Piaçabuçu, Advogado: Dr. Bruno Constant Mendes Lôbo, Agravado(s): Josileide Calixto dos Santos, Advogada: Dra. Aida Silvestrina R. Calumby, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada na contraminuta e, no mérito, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 800475/2001-0 da 19a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Município de Piaçabuçu, Advogado: Dr. Bruno Constant Mendes Lôbo, Agravado(s): Maria Francisca Santos Barros, Advogada: Dra. Aida Silvestrina R. Calumby, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada na contraminuta e, no mérito, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 800479/2001-5 da 19a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Município de Piaçabuçu, Advogado: Dr. Bruno Constant Mendes Lôbo, Agravado(s): Selma Maria Santos Oliveira, Advogada: Dra. Aida Silvestrina R. Calumby, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada na contraminuta e, no mérito, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 801646/2001-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Agravante(s): Alcatel Telecomunicações S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Magalhães Leite, Agravado(s): Vitor Francisco Kumpel, Advogado: Dr. José Roberto Silva de Arruda Pinto, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a r. decisão agravada e mandar processar o recurso, com a conversão do agravo de instrumento em recurso de revista e a publicação da certidão de julgamento para a ciência das partes e, também, para efeito de intimação dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, de conformidade com a Resolução Administrativa Nº 736/00 do TST. **Processo: AIRR - 804800/2001-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Cibí do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Marina T. M. de Figueiredo Telles de Freitas, Agravado(s): Edvaldo Jonas da Silva, Advogada: Dra. Maria Ivoneide Cavalcante Gonçalves, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação suscitada na contraminuta e, no mérito, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 806729/2001-7 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): Bompreço Bahia S.A., Advogada: Dra. Érika Martins Telles de Macedo, Agravado(s): Osvaldo Daniel de Paula, Advogada: Dra. Rosemary Valverde Lima, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 806820/2001-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Indústrias Klabin S.A. e Outra, Advogado: Dr. Joaquim Miró, Agravado(s): Valter Cordeiro da Silva, Advogado: Dr. Edésio Franco Passos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 808269/2001-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): Nestlé - Industrial e Comercial Ltda., Advogado: Dr. Luiz Antônio Bertocco, Agravado(s): Roseli Calle-galim de Castro, Advogada: Dra. Maria Valentina Ferreira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 808664/2001-4 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Osvaldo Bilo de Moraes, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 811063/2001-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): Virgolino de Oliveira - Catanduva S. A. - Açúcar e Alcool, Advogado: Dr. Murillo Astê Tricca, Agravado(s): Aparecida Donizete Lopes Messias, Advogado: Dr. Vítor Fábio Baraldo de Callis, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 811068/2001-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): Hugo Márcio Ferreira, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Agravado(s): MRS Logística S.A., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 811527/2001-4 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): Cerâmica Theodoro Maccari Ltda, Advogado: Dr. Edulberto Bergmann, Agravado(s): Nelsi Sabino, Advogado: Dr. Haroldo Bez Batti, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 811612/2001-7 da 10a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB, Advogada: Dra. Sandra Gomes da Costa, Agravado(s): Manoel Ventura Ricardo, Advogado: Dr. Oldemar Borges de Matos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 811686/2001-3 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): TAM - Linhas Aéreas S/A., Advogada: Dra. Luciana Gomes Branco de Sousa, Agravado(s): Gilberto José Schilipacki, Advogado: Dr. João Batista Mendes Lustosa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR -**



811687/2001-7 da 9a. Região. Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): Minasgás - Distribuidora de Gás Combustível Ltda., Advogada: Dra. Maria C. da Costa Fonseca, Agravado(s): Joventil José Mendes, Advogado: Dr. Edna Aparecida do Espírito Santo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 811689/2001-4 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): Massa Falida de Popasa Potinga Papéis S. A., Advogada: Dra. Lilliana Maria Ceruti Lass, Agravado(s): Dilson Belarmino da Silva, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Decisão: por maioria, negar provimento ao agravo, vencido o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. **Processo: AIRR - 811892/2001-4 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Gutemberg Jácome Silva, Advogado: Dr. Adilson Magalhães de Brito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 812446/2001-0 da 7a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): Augusto César Mota Albuquerque, Advogado: Dr. Ildebrando Holanda Júnior, Agravado(s): Joaquim Porto Magalhães, Advogado: Dr. Dartanhan da Rocha Pereira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo. **Processo: AIRR - 812581/2001-6 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Odete Amaro dos Santos Nogueira, Advogado: Dr. José do Carmo Leonel Neto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 814140/2001-5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Casa do Rádio Ltda., Advogado: Dr. Luiz Gustavo Motta Pereira, Agravado(s): Aline Aparecida Alves Bragança Siqueira, Advogada: Dra. Virgínia Campos Figueirôa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 1128/2002-9 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): Banco Exprinter Losan S.A. e Outro, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Ana Cristina Santos Fialho, Advogado: Dr. Carlos Henrique Segurase de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1414/2002-4 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): Luiz Fernando Giancristoforo, Advogado: Dr. Gilberto Baptista da Silva, Agravado(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Gustavo Freire de Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 1436/2002-4 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): Calmélio Alves Júnior, Advogado: Dr. Luiz Antônio Cabral, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogada: Dra. Luciana da Silva Rocha, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1459/2002-9 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): José Paulo Caetano, Advogado: Dr. Fernando Corrêa Lima, Agravado(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1556/2002-2 da 10a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Agravante(s): VARIG S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Alexandre Cordeiro Macedo, Advogado: Dr. Joseph Francisco dos Santos, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST. **Processo: AIRR - 1582/2002-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): Gentil José Corrêa Filho, Advogado: Dr. Maurício Michels Cortez, Agravado(s): VARIG S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense, Advogado: Dr. Jonas de Oliveira Lima Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1989/2002-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): Severino Francisco dos Santos, Advogado: Dr. Erineu Edison Maranesi, Agravado(s): Fris Moldu Car - Frisos, Molduras para Carros Ltda., Advogado: Dr. Jamil Michel Haddad, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2004/2002-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): Flávio de Oliveira Lemuche, Advogado: Dr. Clédon Cruz, Agravado(s): Promovel Empreendimentos e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Dirceu Jodas Gardel Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2022/2002-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): Cecília Fernandes de Carvalho, Advogado: Dr. Jamir Zanatta, Agravado(s): Sachs Automotivo Brasil Ltda., Advogado: Dr. Clóvis Silveira Salgado, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 2030/2002-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): Danilo Roberto Moreno, Advogado: Dr. Eduardo de Araújo, Agravado(s): Organização Farmacêutica Drogaverde Ltda., Advogado: Dr. Djalma Lúcio da Costa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2048/2002-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): N. G. A. Construtora e Incorporadora Ltda., Advogado: Dr. Antônio José Neaime, Agravado(s): Manoel Messias Tavares Pimentel, Advogada: Dra. Maria Aparecida Ferracin, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 2051/2002-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): Milton Reis e Silva Nunes, Advogado: Dr. Jair Tavares da Silva, Agravado(s): José Carlos Crispim, Advogada: Dra. Maria Clara da Matta Anjos, Agravado(s): Servape Assessoria e Planejamento Econômico S/C Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 3006/2002-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado

João Ghisleni Filho, Agravante(s): Transportes São Silvestre Ltda., Advogado: Dr. David Silva Júnior, Agravado(s): Ison dos Santos Alecrin, Advogado: Dr. Carlos Edson B. Dobbs, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 3564/2002-1 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Luiz Carlos Gonçalves de Souza, Advogado: Dr. Walter Melo Vasconcelos Bárbara, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 3895/2002-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. André Matucita, Agravado(s): Gilberto Ferrari, Advogado: Dr. Denilson Victor, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 5598/2002-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): Elizeu Adriano Wiesel, Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Agravado(s): Empresa Jornalística Diário Popular S.A., Advogado: Dr. Edgard Grosso, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 6536/2002-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): Paulo Cesar Maciel da Costa, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Gonçalves de Souza, Agravado(s): Companhia Brasileira de Antibióticos - CIBRAN, Advogado: Dr. Paulo Roberto de Toledo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 6537/2002-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): Cláudio da Silva Rocha, Advogado: Dr. Valter Nogueira, Agravado(s): Instituto Vital Brazil S.A., Advogada: Dra. Vera Maria de Freitas Alves, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 6557/2002-2 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): IRB - Brasil Resseguros S.A., Advogado: Dr. Fernando Queiroz Silveira da Rocha, Agravado(s): Maria de Lourdes da Fonseca Nogueira e Outros, Advogada: Dra. Mariana Paulon, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 8044/2002-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): Virgolino de Oliveira - Catanduva S. A. - Açúcar e Alcool, Advogado: Dr. Murillo Astêo Tricca, Agravado(s): Luciano da Silva Flôres, Advogado: Dr. Vítor Fábio Baraldo de Callis, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 8049/2002-2 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): Royal Park Hotel Ltda., Advogada: Dra. Ilda Helena Duarte Rodrigues, Agravado(s): Francisco Carlos Gervacio, Advogada: Dra. Clélia Sueli Sachi, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 8547/2002-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Narcisa Amália Campinho da Silva, Advogado: Dr. Acyr Santiago Guimarães, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 8552/2002-4 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Luiz Cláudio César Melo, Advogado: Dr. Fábio de Abreu Conti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 10158/2002-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Júlio Vieira Nunes, Advogado: Dr. Reinaldo José de Oliveira Carvalho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 10197/2002-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gustavo Adolfo Maia Júnior, Agravado(s): Gilson Marins Coutinho, Advogada: Dra. Adamilse Brant do Couto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 14698/2002-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogado: Dr. Marcelo Augusto Pimenta, Agravado(s): Edmur Fraleoni, Advogado: Dr. Marcos Antônio Soler Ascêncio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 14706/2002-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Osmar Bento Anacleto, Advogado: Dr. Marcelo Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 15359/2002-0 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Óticas Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): João Olívio Lopes de Oliveira, Advogado: Dr. José Marcos Cordeiro Irmao, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 21063/2002-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): Banco BMD S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Marcelo Augusto Pimenta, Agravado(s): Irineu Vetachi, Advogada: Dra. Sônia Maria Gaiato, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST. Suspendo o exame do recurso de revista da reclamada. **Processo: RR - 416212/1998-2 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Hering Têxtil S.A., Advogado: Dr. Mauro Falaster, Recorrente(s): Antônia Oneda Pitz, Advogado: Dr. Ubiracy Torres Cuóco, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista. **Processo: RR - 417016/1998-2 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho,

Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Pedro Francisco Vicentini, Advogado: Dr. Waldur Trentini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à competência da Justiça do Trabalho para determinar a efetivação dos descontos a título de contribuição previdenciária e de Imposto de Renda, por violação dos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos dos valores relativos à contribuição previdenciária e ao Imposto de Renda, devidos por lei, observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **Processo: RR - 418350/1998-1 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Conrado Iank, Advogado: Dr. Luiz Gabriel Poplade Cercal, Recorrido(s): Estado do Paraná, Procurador: Dr. Cesar Augusto Binder, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 418421/1998-7 da 10a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Godência Ferreira D. do Carmo e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Procurador: Dr. Vicente Martins da Costa Júnior, Procurador: Dr. Sérgio Silveira Banhos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 418523/1998-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Serrana de Mineração Ltda., Advogada: Dra. Rosemenegilda da Silva Soia, Recorrido(s): Luiz Alves Rozenq, Advogado: Dr. Jorge K Hanashiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 419427/1998-5 da 7a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Estado do Ceará - Extinta Companhia Estadual de Desenvolvimento da Aquicultura e da Pesca, Procuradora: Dra. Elisabeth Maria de Faria Carvalho Rocha, Recorrido(s): Francisco Coelho Bezerra, Advogada: Dra. Vera Maria Anselmo Tavares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a pretensão inicial. Custas invertidas, pelo Reclamante, isento, no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), arbitrado à condenação. **Processo: RR - 421687/1998-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Nelson Costa da Silva, Advogado: Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan, Recorrido(s): Rodges Bar Ltda., Advogado: Dr. Gabriel Constantino Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 421845/1998-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Recorrente(s): Pires Serviços de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Victor de Castro Neves, Recorrido(s): Vanderlei Honorato da Silva, Advogada: Dra. Maria Cristina Rodrigues Viana, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à indenização do vale-transporte, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os valores deferidos a título de vale-transporte e a multa normativa acessória. **Processo: RR - 421848/1998-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Recorrente(s): Lojas Americanas S.A., Advogado: Dr. Adelmo do Valle Sousa Leão, Recorrido(s): Janaina Aline Matos de Souza, Advogado: Dr. Flávio Aronson Pimentel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 422988/1998-6 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Construtora Castilho de Porto Alegre S.A., Advogada: Dra. Daniela Brum da Silva, Recorrido(s): Vanderlei José Luiz Zanini, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial e por contrariedade ao Enunciado 228/TST, e às horas destinadas à compensação, por conflito com o Verbetes nº 85 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo e para, no que diz respeito ao tempo de trabalho destinado à compensação, limitar o pagamento apenas ao adicional de hora extra. **Processo: RR - 423541/1998-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Recorrente(s): Hospital e Maternidade Modelo Tamandaré S.A., Advogado: Dr. Ibraim Calichman, Recorrido(s): Liliâne Caldeira do Nascimento, Advogado: Dr. Marco Antônio Nascimento da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 424377/1998-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): William Coelho, Advogado: Dr. Iolando Fernandes da Costa, Recorrido(s): Ferteco Mineração S.A., Advogado: Dr. Afonso Celso Lamounier, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 424464/1998-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte, Advogada: Dra. Sônia Maria Ferreira de Azevedo, Recorrido(s): Rose Mary de Lima Moreira, Advogada: Dra. Paola Alves de Faria, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle. **Processo: RR - 425026/1998-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco Nacional S. A., Advogado: Dr. Danilo Porciuncula, Recorrido(s): Maria Cristina Toscano de Oliveira Moura, Advogado: Dr. Luís de Souza Freitas Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "Honorários Advocáticos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos mencionados honorários. **Processo: RR - 425110/1998-0 da 10a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Cláudia Maria Santos Lima e outras, Advogada: Dra. Ana Paula da Silva, Recorrido(s): Fundação Educacional do

Distrito Federal - FEDF, Advogado: Dr. Sérgio Eduardo Ferreira Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 425361/1998-8 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Escola Técnica Federal de Campos, Recorrido(s): Luiz Carlos de Souza Barroso e Outro, Advogada: Dra. Léa Cristina Barbosa da Silva Paiva, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "AUTARQUIA FEDERAL - CUSTAS - DECRETO-LEI Nº 779/69", por violação do Decreto-Lei nº 779/69, art. 1º, e quanto ao tema "UR" S DE ABRIL E MAIO/88, por violação do Decreto-Lei nº 2.425/88, art. 1º, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, conceder à Recorrente a prerrogativa do pagamento das custas processuais a final, na forma prescrita no Decreto-Lei nº 779/69 e, restringir a condenação ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. **Processo: RR - 425854/1998-1 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER/PR, Advogado: Dr. Samuel Machado de Miranda, Recorrido(s): Neri Antônio dos Santos, Advogado: Dr. Omar Sfair, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 435298/1998-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Adão de Oliveira e Souza e Outros, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrido(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Procurador: Dr. Gilda Parreira, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle. Observação: Presente à Sessão o Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, patrono do(a) Recorrente(s). **Processo: RR - 435327/1998-9 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Zizete Neves Pinheiro e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF, Procurador: Dr. Ademir Marcos Afonso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 435581/1998-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Sebastiana de Paula e Outros, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrido(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Procurador: Dr. João Carlos Pennesi, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo. **Processo: RR - 436486/1998-4 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco Rural S.A., Advogado: Dr. Eudes Zomar Silva, Recorrido(s): João das Neves, Advogado: Dr. Júlio Sérgio Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais - competência", por violação do art. 114 da Constituição Federal de 1988 e divergência jurisprudencial, e, no tópico "horas extras - minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho", por divergência jurisprudencial; no mérito, dar-lhe provimento para: (a) declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos fiscais, devidos por lei, observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; e (b) restringir a condenação em horas extras, relativas à contagem minuto a minuto dos períodos de marcação do ponto, aos dias em que o excesso de labor antes e/ou após a jornada mostrar-se superior a 05 (cinco) minutos, caso em que como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. **Processo: RR - 438145/1998-9 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Eliane Aparecida Martins, Advogado: Dr. Luciano Silva Campolina, Recorrido(s): Parmalat Indústria e Comércio de Laticínios Ltda., Advogada: Dra. Heloisa Mendonça, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 438274/1998-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): José Maia da Silva, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini Batistella, Recorrido(s): Transporte e Braçagem Piratininga Ltda., Advogado: Dr. Sílvia Aparecida Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema minutos que antecedem e sucedem o horário contratual, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento, como extra, a partir dos cinco primeiros minutos antes e/ou depois da jornada normal de trabalho, apenas quando houver apuração de tempo excedente do limite supra-indicado. **Processo: RR - 438276/1998-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Advogada: Dra. Elaine Cristina de Freitas Barcelos, Advogado: Dr. Elaine Cristina de Freitas Barcelos, Recorrido(s): Adão Matheus, Advogado: Dr. Lourival Mateos Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais a partir de novembro/89 e reflexos sobre férias, décimos terceiros salários, FGTS e horas extras. Observação: Presente à Sessão a Dra. Elaine Cristina de Freitas Barcelos patrona do(a) Recorrente(s). A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). **Processo: RR - 438277/1998-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Humberto Tavares de Menezes, Recorrido(s): Simone Anazário Leite, Advogado: Dr. Robson Maffus Mina, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema relativo aos descontos previdenciários e fiscais - progressividade das alíquotas e isenções, por divergência jurisprudencial, e, no mérito,

dar-lhe provimento, para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam calculados sobre o valor total da condenação no momento de seu pagamento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 desta Corte. **Processo: RR - 441308/1998-5 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Vanússia Fernandes da Silva, Advogado: Dr. Alberto Magno de Andrade Pinto Gontijo Mendes, Recorrido(s): Chocolate Comércio de Roupas Ltda., Advogada: Dra. Susana Maria de Faria Nogueira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 441516/1998-3 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Maria Madalena Landim Pereira e Outras, Advogada: Dra. Ana Paula da Silva, Recorrido(s): Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF, Procurador: Dr. René Rocha Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Limitação de competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 442708/1998-3 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Sanatório Rio de Janeiro Ltda., Advogada: Dra. Vera Regina Silva Dias, Recorrido(s): Jaqueline Pinto Martins, Advogado: Dr. José Luís Campos Xavier, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 443760/1998-8 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Idinir Borges, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Nilton Correia. **Processo: RR - 449503/1998-9 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Luiz Souza Mendes, Advogado: Dr. Wálter Melo Vasconcelos Bárbara, Advogado: Dr. Walter Melo Vasconcelos Bárbara, Recorrido(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Paulo Regis Soares Negrão, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 449547/1998-1 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Erevan Engenharia S.A., Advogado: Dr. Sebastião José da Motta, Recorrido(s): Ostival Pereira da Silva, Advogada: Dra. Paulete Ginzburg, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema Prêmio Produção - Integração nos RSRs, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Tribunal Regional, excluir da condenação as diferenças relativas à integração do prêmio produtividade nos RSRs, nos termos do Enunciado nº 225 do TST. **Processo: RR - 451454/1998-6 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Município de Curitiba, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, Recorrido(s): Luiz Carlos de Lima, Advogado: Dr. Carlos Alberto da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, patrono do(a) Recorrente(s). A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). **Processo: RR - 451498/1998-9 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Devaldete Gomes Xavier e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF, Procurador: Dr. Plácido Ferreira G. Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 454248/1998-4 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Luiz Fernando Martins, Advogado: Dr. Sidney Guido Carlin Júnior, Recorrido(s): Casvig - Catarinense de Segurança e Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Oscar Sérgio de Figueiredo e Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Jornada de Trabalho - Regime 12x36 - Validade", por divergência jurisprudencial, e no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 454630/1998-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco Bradesco S. A. e Outro, Advogado: Dr. Luiz Cláudio Bispo do Nascimento, Recorrido(s): Angelita Carvalhedo Sotte, Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos de Imposto de Renda e INSS, nos termos da Lei nº 8.212/91 e do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo aos reclamados comprovar nos autos os recolhimentos. **Processo: RR - 457337/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Andreia Luiza Custódio, Advogada: Dra. Carolina Alves Cortez, Recorrido(s): Salaru Indústria e Comércio de Roupas Ltda., Advogado: Dr. Omar Bendilatti, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Origem para que julgue o mérito do Recurso Ordinário da Reclamante, como entender de direito. **Processo: RR - 460176/1998-7 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Citrovia Agro Industrial Ltda., Advogado: Dr. Antônio Luiz Sassi, Recorrido(s): Paulo César de Souza, Advogado: Dr. Antônio José Pancotti, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas 'in itinere' - limitação em norma coletiva", por violação de norma constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas 'in itinere', além das pactuadas no acordo coletivo de trabalho. **Processo: RR - 460206/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco Noroeste S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Ursulina da Silva, Advogado: Dr. Wagner Belotto, Decisão: à unanimidade, não co-

nhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 460237/1998-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Borlem S.A. - Empreendimentos Industriais, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Reinaldo Sanches, Advogado: Dr. Marcílio Penachioni, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: Presente à Sessão o Dr. Marla de Alencar Oliveira, patrono do(a) Recorrente(s). **Processo: RR - 460238/1998-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Borlem S.A. - Empreendimentos Industriais, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Marla de Alencar Oliveira, Recorrido(s): Manoel José de Souza, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Advogada: Dra. Elaine Cristina de Freitas Barcelos, Advogado: Dr. Elaine Cristina de Freitas Barcelos, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, negar-lhe provimento. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Marla de Alencar Oliveira. A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Elaine Cristina de Freitas Barcelos patrona do(a) Recorrido(s). **Processo: RR - 460980/1998-3 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Recorrente(s): Maria Tereza Vieira Figueiredo, Advogado: Dr. Sérgio da Silva Peçanha, Recorrido(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Advogado: Dr. Leonides de Carvalho Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 462801/1998-8 da 7a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): José Quaresma Fernandes Júnior, Advogada: Dra. Maria Teresa Negreiros, Recorrido(s): Expresso Timbira Ltda., Advogado: Dr. Paulo Ferreira de Azevedo, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 466329/1998-4 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gustavo Adolfo Maia Júnior, Recorrido(s): Marlene Eunice Vanucci de Carvalho e Outros, Advogado: Dr. Aluísio Soares Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 466869/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Recorrido(s): Lenilson Júlio Vieira e Outros, Advogado: Dr. Ubiracy Torres Cuóco, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de periculosidade/incidência sobre o valor pago a título de horas extras", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade sobre o valor pago a título de horas extras e, por consequência, para julgar improcedentes as pretensões deduzidas na inicial. Prejudicado o exame do tema honorários advocatícios. **Processo: RR - 466984/1998-6 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. Luís Antônio Vieira, Recorrido(s): Júlio Markiewicz, Advogado: Dr. Prudente José Silveira Mello, Recorrido(s): Município de Joinville, Advogado: Dr. Edson Roberto Auerhahn, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prescrição da ação, em virtude de a aposentadoria espontânea extinguir o contrato de trabalho, e à nulidade do contrato de trabalho, em razão da ausência de concurso público, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição da ação, decretar a extinção do processo com julgamento do mérito, na forma da disposição contida no art. 269, IV, do CPC, em relação às pretensões referentes ao primeiro contrato de trabalho e para, reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho realizado após a Constituição Federal/88, e inexistindo pretensão relativa a salário stricto sensu, excluir da condenação o pagamento de parcelas rescisórias. **Processo: RR - 467009/1998-5 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, Advogado: Dr. Márcio Guimarães Pessoa, Recorrido(s): Erucina Martins, Advogado: Dr. Ricardo Aguiar Costa Valdivia, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 469467/1998-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Cássio Geraldo de Pinho Queiroga, Recorrido(s): Maria das Graças Lopes Pereira, Advogado: Dr. Marco Túlio Dias de Oliveira, Decisão: à unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 470527/1998-7 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Paulo Rodrigues, Advogado: Dr. Guilherme Scharf Neto, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Mário de Freitas Olinger, Decisão: à unanimidade, não conhecer da Revista. **Processo: RR - 470880/1998-5 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Maria Auxiliadora Charbel Janiques e Outras, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF, Procurador: Dr. João Itamar de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 472031/1998-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Microservice Microfilmagens e Reproduções Técnicas Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Advogada: Dra. Elaine Cristina de Freitas Barcelos, Advogado: Dr. Elaine Cristina de Freitas Barcelos, Recorrido(s): Thiago Silva Almeida, Advogada: Dra. Olga Nascimento Ortiz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão a Dra. Elaine Cristina de Freitas Barcelos patrona do(a) Recorrente(s). A



presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). **Processo: RR - 473690/1998-8 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Recorrente(s): Ana Lúcia Perpétua dos Santos, Advogado: Dr. Daniel Munhato Neto, Recorrido(s): Iguatemy Jetcolor Ltda., Advogada: Dra. Rita Guimarães Vieira Angeli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 475309/1998-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas e Órgãos Públicos de Processamento de Dados, Serviços de Informática e Similares do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Sorean Mendes da Silva Thomé, Recorrido(s): S. F. B. Informática S/A, Advogado: Dr. Custódio Clemente de Souza Pinto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 476313/1998-5 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Recorrente(s): Crisauto S.A. Representação São Cristóvão, Advogado: Dr. Sérgio Augusto de Almeida Corrêa, Recorrido(s): Eduardo de Sena Piloto, Advogado: Dr. Fausto Allegretto Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as verbas decorrentes do salário-utilidade, proveniente do fornecimento de veículo pela empregadora, restabelecendo a decisão do primeiro grau. **Processo: RR - 476906/1998-4 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco Excel Econômico S.A., Advogada: Dra. Ana Paula Gordilho Pessoa, Recorrido(s): Carlos Alberto dos Reis Pereira, Advogado: Dr. Manoel Monteiro Filho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 477253/1998-4 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Cattani S.A. - Transportes e Turismo, Advogada: Dra. Milene Vicente Takeda, Recorrido(s): Aureo da Silva, Advogado: Dr. Flávio Dionísio Bernart, Decisão: à unanimidade, CONHECER do Recurso de Revista no que concerne à prescrição quinquenal, quanto à declaração de incompetência da Justiça do Trabalho para fixar os descontos da contribuição previdenciária e do imposto de renda, descontos de 'associação' e 'seguro de vida', por divergência jurisprudencial, no mérito, dar provimento ao Recurso para declarar encoberto pela prescrição o período contratual anterior a 06.05.91, determinar a dedução das contribuições fiscais e previdenciárias; e excluir da condenação a devolução dos descontos procedidos a título de 'associação' e 'seguro de vida'. **Processo: RR - 478308/1998-1 da 21a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Ricardo George Furtado de M. e Menezes, Recorrido(s): José Ivanês da Silva, Advogado: Dr. Maurício Bessa de Deus, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao art. 477, § 8º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a multa rescisória sobre os depósitos de FGTS. **Processo: RR - 478989/1998-4 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Evandro Mardula, Recorrido(s): Carlos Alberto da Silva, Advogado: Dr. Hamilton Alves da Silva, Decisão: à unanimidade, em conhecer da revista quanto aos temas "horas extras cartões de ponto" e "horas de sobreaviso uso do BIP"; e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação o pagamento das horas de sobreaviso. **Processo: RR - 480566/1998-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Recorrente(s): Paulo Roberto Galleta, Advogado: Dr. Ademir Capello, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Antônio Roberto da Veiga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 481106/1998-6 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Dr. Pedro Paulo Pamplona, Recorrido(s): Cássia Regina Lázaro Werner, Advogado: Dr. Luiz Antônio Franquetto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao "vale-refeição - natureza salarial", "devolução de descontos - seguro de vida" e, "descontos Previdenciários e Fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a integração das verbas recebidas a título de vales e tickets; a devolução dos descontos a título de seguro de vida e determinar o recolhimento das importâncias devidas a título de Imposto de Renda e Previdência Social, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes. **Processo: RR - 481108/1998-3 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Vendolin Doss, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Germano Heck, Advogado: Dr. Claiton José de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, quanto à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 488463/1998-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Recorrido(s): Maria Cristina Tsuji, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tema "Desconto fiscal", por violação de lei ordinária e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e determinar que o tributo seja calculado e deduzidos dos créditos trabalhistas da Recorrida, conforme restar apurado em liquidação de sentença, nos termos do Provimento Nº 1/96, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, segundo a tabela vigente por ocasião da disponibilidade do crédito. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. José Tôres das Neves. **Processo: RR - 490220/1998-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN, Advogada: Dra. Angeles Fortes Bonatti, Recorrido(s): Ivone Aparecida Manente Carneiro, Advogado:

Dr. Humberto José Lebbolo Mendes, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "descontos fiscais", por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as importâncias devidas a título de Imposto de Renda sejam calculadas sobre o montante a ser pago à Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes. **Processo: RR - 490294/1998-6 da 13a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Recorrente(s): José Paz de Amorim, Advogado: Dr. Francisco Ataíde de Melo, Recorrido(s): Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dr. Antônio Alberto de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 492452/1998-4 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. Renata Cristina Piaia Petrocino, Recorrido(s): Davi Elias Amalfi Moreira, Advogada: Dra. Ana Helena Machado Maia, Recorrido(s): Município de Divinolândia, Advogado: Dr. Helder José Falcí Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial. **Processo: RR - 494420/1998-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Valdemiro Pedro de Araújo, Advogado: Dr. José Luiz de Figueiredo, Recorrente(s): Estacas Franki Ltda., Advogado: Dr. Felizardo Augusto da Cruz, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, não conhecer dos recursos de revista do reclamante e da reclamada. **Processo: RR - 496941/1998-9 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Recorrente(s): Companhia Zaffari de Supermercados, Advogado: Dr. Jorge Dagostin, Recorrido(s): Elisia Elena Fraga Fischer, Advogado: Dr. Paulo dos Santos Maria, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o adicional de insalubridade e reflexos, invertendo-se o ônus da sucumbência com relação aos honorários periciais. **Processo: RR - 497270/1998-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Maria Helena Leão Grisi, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Advogado: Dr. João Carlos Ferreira Guedes, Recorrido(s): Suzana da Cunha Lima, Advogado: Dr. Luiz Carlos Jarola, Recorrido(s): BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos - BANESER, Advogado: Dr. Arnor Serafim Júnior, Recorrido(s): Emtel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda., Advogado: Dr. Edgar de Vasconcelos, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice ao conhecimento da remessa ex officio, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que proceda o seu exame, como entender de direito. Prejudicado o Recurso de Revista da Reclamada e não conhecidos os documentos apresentados pela Reclamada EMTEL LTDA. **Processo: RR - 499090/1998-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogada: Dra. Meire Maria de Freitas, Recorrido(s): Expedito Salustiano da Silva, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Advogada: Dra. Elaine Cristina de Freitas Barcelos, Advogado: Dr. Elaine Cristina de Freitas Barcelos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de periculosidade. Observação: Presente à Sessão a Dra. Elaine Cristina de Freitas Barcelos patrona do(a) Recorrido(s). A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido(s). **Processo: RR - 499495/1998-8 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco do Progresso S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): José Alberto Martins, Advogado: Dr. Geraldo Emílio Dantas de Araújo Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto aos juros de mora, por contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 304 do TST, e, no mérito, em consequência, dar-lhe provimento para determinar a exclusão da condenação em juros de mora relativos aos débitos trabalhistas do Reclamado. **Processo: RR - 502959/1998-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Recorrente(s): MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A., Advogado: Dr. José Horta de Magalhães, Recorrido(s): Sérgio Luiz Barbosa, Advogado: Dr. Jorge Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à hora noturna reduzida - turnos de revezamento, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 503947/1998-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Aurélio Escudero, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Indústrias Filizola S.A., Advogada: Dra. Gisèle Ferrarini Basile, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão a Dra. Elaine Cristina de Freitas Barcelos patrona do(a) Recorrente(s). A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). **Processo: RR - 503964/1998-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativa, Advogada: Dra. Denise Grecco Valente, Recorrido(s): Edmilson Silva Martins, Advogado: Dr. Takao Amano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 506501/1998-1 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Sementes Agroceres S.A., Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Recorrido(s): Daniel Dias Ferreira, Advogado: Dr. Roberto Carlos Sottile, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos fiscais - com-

petência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar a realização dos descontos a título de Imposto de Renda, devidos por lei, observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **Processo: RR - 508039/1998-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Companhia Ceras Johnson Ltda., Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Recorrido(s): Hélio Salgado Rabelo, Advogado: Dr. Marcos Leandro Gonçalves Novaes, Recorrido(s): Nova Rio Serviços Gerais Ltda., Advogada: Dra. Denise de Almeida Guimarães, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação de norma da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, determinar a baixa dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação. **Processo: RR - 508264/1998-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Município de Osasco, Procurador: Dr. Cláudia Grizi Oliva, Recorrido(s): José Godoi de Freitas, Advogado: Dr. Ivo Lopes Campos Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 123/TST e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, anular os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de São Paulo, na forma estabelecida no art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil. **Processo: RR - 509386/1998-4 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Valci Bolívio da Silva, Advogado: Dr. Guilherme Belém Querne, Recorrido(s): Orbram - Segurança e Transporte de Valores Catarinense Ltda., Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 510758/1998-0 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Poltex Polido Têxtil S.A., Advogada: Dra. Alessandra de Almeida Lamberti, Recorrido(s): Gilmar Alves da Cruz, Advogado: Dr. Cláudio Leite de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo e excluir da condenação a multa do § 8º, do art. 477, da CLT. **Processo: RR - 512061/1998-3 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Fospar S.A. - Fertilizantes Fosfatados do Paraná, Advogado: Dr. Joaquin Miró, Recorrido(s): Aldemir Sales da Cruz, Advogada: Dra. Marineide Spaluto César, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extras - minutos antecedentes e subsequentes à jornada de trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação em horas extras relativas à contagem minuto a minuto dos períodos de marcação do ponto, aos dias em que o excesso de labor antes e/ou após a jornada mostrar-se superior a 05 (cinco) minutos, caso em que como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. **Processo: RR - 512063/1998-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Usina Alto Alegre S.A. - Açúcar e Alcool, Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, Recorrido(s): Donizete Galdino Cacho, Advogado: Dr. Luiz Augusto Wronski Taques, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial tão-somente quanto ao tema referente a horas 'in itinere' - valor da hora normal - validade - Convenção Coletiva de Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de hora extra incidente sobre as horas 'in itinere'. **Processo: RR - 513939/1998-4 da 21a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Recorrente(s): Companhia de Processamento de Dados do Rio Grande do Norte S.A. - DATANORTE, Advogado: Dr. Mirocem Ferreira Lima, Recorrido(s): José Joventino de Oliveira, Advogada: Dra. Dilma Pessoa da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, por violação ao art. 37, § 2º, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 514122/1998-7 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Comércio e Indústrias Brasileiras Coinbra S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Pedro Ferreira Melo, Advogada: Dra. Estela Regina Frigeri, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao tema "horas 'in itinere' - previsão em convenção coletiva", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das duas horas 'in itinere'. Prejudicada a análise da matéria relativa ao adicional sobre as duas horas 'in itinere' acrescidas pela Corte Regional. **Processo: RR - 518375/1998-7 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Edvaldo Lourenço de Lima, Advogado: Dr. João Carlos Gelasko, Recorrente(s): Administração dos Portos de Paranaíba e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: sem divergência, adiar o julgamento a pedido do relator. **Processo: RR - 522191/1998-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Moisés Marcos da Silva, Advogado: Dr. José Carlos Sobrinho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 523567/1998-6 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Carlos Alberto Alves Ribeiro Filho, Recorrido(s): Carlos Roberto Alves Bernardo, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Decisão: à unanimidade, conhecer da Revista quanto à nulidade do acórdão proferido nos Embargos de Declaração, por violação do art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando a decisão, determinar o retorno dos autos ao Regional, a fim de que aprecie as questões inseridas nos Embargos de Declaração da Reclamada, como mencionadas na presente fundamentação. Fica sobrestado o exame

dos demais temas contidos no recurso. **Processo: RR - 526089/1999-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Recorrente(s): Osmário Cavalcante Pimentel, Advogada: Dra. Gislaíne Simões de Almeida Idogava, Recorrido(s): Serrana S.A., Advogado: Dr. Arlindo Cestaro Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso apenas quanto à estabilidade provisória por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 526578/1999-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): João Genaro Poli, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Recorrido(s): Banco Itaú S.A. e Outra, Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Advogado: Dr. Ismal Gonzalez, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Tôres das Neves, patrono do(a) Recorrente(s). A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, patrono do(a) Recorrido(s). **Processo: RR - 527496/1999-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Itaú Planejamento e Engenharia Ltda. e Outra, Advogado: Dr. José Maria Riemma, Recorrente(s): Luiz Monzoni Pinheiro Santos, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista e do Aditamento das reclamadas, por deserção e, quanto ao último, também por se verificar a preclusão consumativa. Por unanimidade, rejeitando a preliminar de preclusão argüida em contrarrazões, não conhecer do Recurso de Revista do reclamante. **Processo: RR - 529463/1999-1 da 13a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Recorrente(s): Bernardo Souza Filho, Advogado: Dr. Reinaldo Ramos dos Santos Filho, Recorrido(s): Toalia S.A Indústria Textil, Advogado: Dr. José Mário Porto Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 529534/1999-7 da 13a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Recorrente(s): Marivaldo Castelo Branco de Melo, Advogado: Dr. Francisco Ataíde de Melo, Recorrido(s): Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dr. Antônio Alberto de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 529539/1999-5 da 13a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Recorrente(s): Francisco Alves de Souza, Advogado: Dr. Francisco Ataíde de Melo, Recorrido(s): Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogada: Dra. Clara Lúcia Cavalcanti Costa Campos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 532038/1999-7 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Recorrente(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Paulo José Coutinho de Albuquerque, Recorrido(s): Maria do Carmo da Silva, Advogado: Dr. Jamerson de Oliveira Pedrosa, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Recursos de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que prossiga no exame dos Recursos como entender de direito, prejudicados os demais temas. Observação: Presente à Sessão o Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, patrono do(a) Recorrente(s). A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, patrono do Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial). A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). **Processo: RR - 538487/1999-6 da 21a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): José Ailton Venâncio e Outro, Advogada: Dra. Eliete Alves Batista, Recorrido(s): Município de Japi, Advogado: Dr. Jansen Leiros Ferreira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação à Constituição (art. 37, II e § 2º) e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e limitar a condenação ao pagamento de diferenças da retribuição ajustada para o mínimo legal, com relação a ambos os Reclamantes e a contraprestação retida dos meses de setembro a dezembro de 1996, de forma simples, ao Reclamante José Ailton Venâncio e de outubro a dezembro do mesmo ano, de forma simples, ao Reclamante Eugênio Cícero da Lima. **Processo: RR - 538753/1999-4 da 17a. Região.** corre junto com AIRR-538752/1999-0, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Recorrido(s): Deoclécio Francisco Gonçalves, Advogado: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao "auxílio alimentação - natureza jurídica" por violação e divergência jurisprudencial e no que diz respeito à "reintegração - convenção 158 da OIT" por violação dos Art 7º, I, da CF e 10 do ADCT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a integração do salário "in natura" à remuneração do autor e excluir a reintegração do recorrente no emprego e reflexos. **Processo: RR - 539834/1999-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Beatriz de Holleben Junqueira Fialho, Recorrido(s): Suzana Delfino, Advogada: Dra. Leonora Postal Waihrich, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, declarar a nulidade do contrato de trabalho reconhecido entre as partes, com efeitos 'ex tunc', e, em consequência, excluir da condenação as verbas deferidas, julgando improcedente o pedido de

duzido na inicial. Ônus quanto às custas processuais invertido. Isenção, na forma da lei. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, ante o provimento do Recurso da Reclamada. **Processo: RR - 540448/1999-8 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Jonas Moisés dos Reis, Advogado: Dr. Paulo Antônio Ferreira de Souza, Recorrido(s): Almeida Guimarães Construções e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais. Competência da Justiça do Trabalho" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para examinar a matéria, determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados sobre o montante da condenação, conforme apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes. **Processo: RR - 540626/1999-2 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Caruaru Aves Ltda., Advogado: Dr. José Martins de Melo, Recorrido(s): Guilherme Alves de Pontes e Silva, Advogada: Dra. Maria do Socorro Bezerra Chaves, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tema "Honorários de advogado", por contrariedade a enunciado e violação de norma legal e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 550400/1999-8 da 9a. Região.** corre junto com AIRR-550399/1999-6, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Luiz Antônio da Silva, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Adicional de insalubridade", "Gratificação semestral" e "Descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial e o 1º tema também por contrariedade ao Enunciado nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e excluir da condenação o pagamento de diferenças de adicional de insalubridade, diferenças de horas extraordinárias em razão da integração da gratificação semestral no salário, bem como para declarar a competência e determinar a retenção e posterior recolhimento das contribuições relativas à Previdência Social e o Imposto sobre a Renda à Secretaria da Receita Federal, nos termos do Provimento nº 1/96, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, observando-se as tabelas vigentes por ocasião da disponibilidade do crédito. **Processo: RR - 550548/1999-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Beatriz de H. Junqueira Fialho, Recorrente(s): Município de São Leopoldo, Procurador: Dr. Carlos Eduardo Szulcsewski, Recorrido(s): Marli Escher Koch, Advogada: Dra. Lilian A. Snel, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais e julgar prejudicado o recurso do Município de São Leopoldo. **Processo: RR - 551898/1999-6 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Margarida Caires, Advogada: Dra. Andréa Maria Soares Quadros, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tema "Descontos do Imposto sobre a Renda", por violação de norma legal e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e determinar que o tributo seja calculado e deduzido dos créditos trabalhistas do Recorrido quando da apuração do montante a ser pago pela Recorrente, conforme apuração em liquidação de sentença e segundo as tabelas vigentes à época, nos termos da Orientação Jurisprudencial Nº 228 da SDI1. **Processo: RR - 551927/1999-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Maria Helena Leão Grisi, Recorrente(s): Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. José Eduardo Ramos Rodrigues, Recorrido(s): Denise de Souza Baeana Segura, Advogado: Dr. Ricardo José de Assis Gebirim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Fundação por afronta ao art. 37, II e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, considerando a inexistência de pedido de saldo de salário, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas. Prejudicado o recurso de revista do Ministério Público. **Processo: RR - 552003/1999-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. Alex Duboc Garbellini, Recorrente(s): Município de Bofete, Advogado: Dr. Joel João Ruberti, Recorrido(s): João Francisco Rosa, Advogado: Dr. Josey de Lara Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interpostos pelo Município de Bofete e pelo Ministério Público do Trabalho. **Processo: RR - 554490/1999-4 da 10a. Região.** corre junto com AIRR-554489/1999-2, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Companhia Imobiliária de Brasília- TERRACAP, Advogada: Dra. Viviane de Castro, Recorrido(s): Maria do Perpétuo Socorro Ramos de Macêdo, Advogada: Dra. Maria Aparecida Ramalho Galvão, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 559129/1999-0 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-559128/1999-7, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Luiza Celentano de Freitas e Outros, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrido(s): Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 559298/1999-4 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Ivan César Fischer, Recorrido(s): Alcemir Rosa Gas-

par, Advogado: Dr. Wilson Mariot, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 565196/1999-3 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Recorrente(s): Município de Várzea Paulista, Advogado: Dr. Breno Pereira da Silva, Recorrido(s): Benedito Inácio Ferreira, Advogado: Dr. Edison Silveira Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à preliminar de nulidade por julgamento 'ultra petita', em face da violação ao art. 460 do Código de Processo Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, considerando prejudicado o pedido sucessivo (de número 3) formulado na petição inicial, excluir da condenação a indenização correspondente a 44 horas extras por ano trabalhado em jornada extraordinária. **Processo: RR - 565372/1999-0 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Município de Joaçaba, Advogado: Dr. Christian Magnus De Marco, Recorrido(s): Augusto Schrader Neto, Advogada: Dra. Magali Cristine Bissani Furlanetto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 567928/1999-5 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Município de Curitiba, Advogado: Dr. Majoly Aline dos Anjos Hardy, Advogado: Dr. Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, Recorrido(s): Luiz Danilo de Azevedo, Advogada: Dra. Rose Paula Marzinek, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos fiscais - competência", por violação do art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos fiscais, devidos por lei, observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Observação: Presente à Sessão o Dr. Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, patrono do(a) Recorrente(s). A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). **Processo: RR - 568693/1999-9 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Recorrente(s): Denise Botelho Kneubil, Advogado: Dr. Antônio Fernando Guimarães Marcondes Machado, Recorrido(s): Município de Campinas, Procurador: Dr. Odair Leal Serotini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 574026/1999-7 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Município de Queiroz, Advogada: Dra. Maristela de Souza Torres Curci, Recorrido(s): Eurípedes Pesqueira de Souza e Outros, Advogada: Dra. Márcia Cristina Salles Faria, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 574039/1999-2 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Município de Mogi Guaçu, Advogado: Dr. Isaura Carriel, Recorrido(s): Décio Nogueira Angelo, Advogada: Dra. Ana Antônia Ferreira de Melo Rossi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 574156/1999-6 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Fátima Aparecida Rodrigues Leal, Advogado: Dr. Wilson Rosa de Oliveira, Recorrido(s): Município de Igarapava, Advogado: Dr. Rute Mateus Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Estabilidade. Artigo 41 da Carta Magna. Empregado Público Admitido por Concurso" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Município a reintegrar a reclamante nos seus quadros no mesmo emprego público, bem como ao pagamento dos salários e demais vantagens até a efetiva reintegração. Custas invertidas. **Processo: RR - 575133/1999-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Município de Mauá, Advogado: Dr. Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante, Recorrido(s): Lucas Izidoro Pereira, Advogado: Dr. André Martins Tozello, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e violação de lei, deixando de declarar a nulidade por negativa de prestação jurisdicional (art. 249, § 2º, CPC), e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a reclamação, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas processuais. ; **Processo: RR - 575549/1999-0 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-575548/1999-7, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Maria Helena Leão Grisi, Recorrido(s): Micicleide Felix dos Santos, Advogado: Dr. Paulo Aparecido da Costa, Recorrido(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Maria Angelina Baroni de Castro, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação de norma da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a pretensão, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. **Processo: RR - 576155/1999-5 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Márcia Rino Martins, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Recorrido(s): Flávio Roberto Peixe Manta, Advogado: Dr. Cayro Guimarães de Almeida Sobrinho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista do 1º Recorrente, Banco Bandeirantes S.A., por divergência jurisprudencial, e do 2º Recorrente, Banco Banorte S.A., por violação do art. 5º, LV, da CF/88 e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame dos Recursos Ordinários dos Reclamados, como entender de direito. Observação: Presente à Sessão o Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, patrono do Banco Bandeirantes S.A. A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, patrono do Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial). A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida



da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). **Processo: RR - 576230/1999-3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Usiminas Mecânica S.A., Advogado: Dr. Jason Soares de Albergaria Neto, Recorrido(s): Aluísio da Silva Leite, Advogado: Dr. Jefferson Augusto Cordeiro Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Dos Efeitos da Aposentadoria Voluntária. Multa de 40% do FGTS" por divergência jurisprudencial e por violação do artigo 453 da CLT, e "Dos Minutos que Antecedem e Sucedem a Jornada de Trabalho" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os seguintes títulos: 1) multa de 40% sobre os valores depositados a título de FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria; e, 2) o pagamento, como extras, dos minutos que antecedem ou sucedem a jornada de trabalho, quando estes não ultrapassarem o limite de cinco minutos antes e/ou depois da duração normal do trabalho. Ultrapassando esse limite, será contada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. **Processo: RR - 577295/1999-5 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Multicar Veículos Ltda., Advogada: Dra. Vânia Marques da Costa Rodrigues Diniz, Recorrido(s): Rairdo Luiz Santos Braga, Advogada: Dra. Ana Paula Abreu Aguiar, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 789, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que examine o Recurso Ordinário interposto pela Demandada, como entender de direito, afastada a deserção. **Processo: RR - 580026/1999-9 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Jorge Luiz Santos de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Decisão: à unanimidade, não conhecer das preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, carência de ação e prescrição, todas suscitadas em contra-razões pelas reclamadas e não conhecer do Recurso de Revista do reclamante. **Processo: RR - 580094/1999-3 da 10a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Ângela Solange de Oliveira Alves e Outras, Advogada: Dra. Denise A. Rodrigues, Recorrido(s): União Federal, Procurador: Dr. Manoel Lopes de Sousa, Decisão: à unanimidade, não conhecer da petição e do decreto juntado pelas recorrentes, bem como não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 580785/1999-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gustavo Adolfo Maia Júnior, Recorrido(s): Heraldo Lutz, Advogada: Dra. Regina Maria Bassi Carvalho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 580786/1999-4 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gustavo Adolfo Maia Júnior, Recorrido(s): Antônio Vanderley Herrero Sola, Advogada: Dra. Luciane Rosa Kanigoski, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista em relação ao tema descontos fiscais, por violação legal e divergência jurisprudencial e, no mérito, determinar o recolhimento das importâncias devidas a título de imposto de renda, cujo montante deve incidir sobre o valor a ser pago ao reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença. **Processo: RR - 581240/1999-3 da 18a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Osman Alves de Souza, Advogado: Dr. Mário Alberto Campos, Recorrido(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, condenar a Reclamada ao pagamento do adicional de 50% sobre as horas em itinere, restabelecendo a sentença. **Processo: RR - 581688/1999-2 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Expresso Maringá Ltda., Advogado: Dr. Hélio Gomes Coelho Júnior, Recorrido(s): José Monteiro, Advogado: Dr. Maximiliano N. Garcez, Decisão: à unanimidade, não conhecer da Revista. **Processo: RR - 581819/1999-5 da 11a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração, Coordenação e Planejamento - SEAD, Procuradora: Dra. Simonete Gomes Santos, Recorrido(s): Francisca Elizandes Mansour Andes, Advogado: Dr. Ernesto Alberto Leite Barbosa, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de "Incompetência da Justiça do Trabalho", por contrariedade ao Verbete 123 da Súmula da Jurisprudência do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar o presente feito, anulando os atos decisórios e determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas e julgar prejudicado o exame do segundo tema recursal. **Processo: RR - 582025/1999-8 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Ezialdo Santos Germano e Outros, Advogado: Dr. Edegar Bernardes, Recorrido(s): INB - Indústrias Nucleares do Brasil S.A., Advogado: Dr. Christovão Piragibe Tostes Malta, Decisão: à unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do julgado, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 582026/1999-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. André Porto Romero, Recorrido(s): Luiz Fernando Marques Correia, Advogado: Dr. Lucas Amazonas R. de Oliveira, Decisão: à unanimidade, REJEITAR a prefacial de nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional e NÃO CONHECER do recurso de revista. **Processo: RR - 584848/1999-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Advogada: Dra. Sílvia Elaine Malagutti Leandro, Recorrente(s): BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: Dr.

Arnor Serafim Júnior, Recorrido(s): Martinho Batista da Silva, Advogado: Dr. Tomaz de Aquino Pereira Martins, Decisão: à unanimidade, não conhecer dos recursos. **Processo: RR - 586321/1999-5 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Júlio Sérgio Barbosa Figueiredo, Recorrido(s): José Carlos Pereira, Advogado: Dr. José Adolfo Melo, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. **Processo: RR - 586373/1999-5 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Duratex S.A., Advogado: Dr. Cassius Marcellus Zomignani, Recorrido(s): Jair Paulo Gaspar, Advogado: Dr. Rosana Congílio Martins de Camargo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista no que concerne à validade das normas coletivas que elatem a jornada de seis horas relativas aos turnos ininterruptos de revezamento, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar provimento ao apelo para excluir da condenação o adicional de 50% sobre as 7ª e 8ª horas diárias laboradas, durante o período de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. **Processo: RR - 587886/1999-4 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Edes Eustáquio de Oliveira, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso quanto ao item "HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA SEXTA DIÁRIA. PAGAMENTO TÃO-SOMENTE DO ADICIONAL", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 588932/1999-9 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Amadeu Cabral Faleiro, Advogada: Dra. Glória Anísia Bomfim de Oliveira, Recorrido(s): Farnafela S.A., Advogada: Dra. Patrícia Pugas de Menezes Meireles, Decisão: à unanimidade, REJEITAR a prefacial de nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional, e NÃO CONHECER do recurso de revista. **Processo: RR - 590267/1999-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Impakto Produtos de Higiene e Limpeza Ltda., Advogada: Dra. Marilena Carrogi, Recorrido(s): Donizetti Virgínio Gomes, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 590270/1999-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Aluísio dos Santos, Advogado: Dr. Enzo Sciannelli, Decisão: à unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e não conhecer do recurso de Revista. **Processo: RR - 590283/1999-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Ruth Maria Fortes Andalafet, Recorrente(s): Município de Suzano, Advogado: Dr. Jorge Radl, Recorrido(s): Guaraciaba Gentil Vavalo, Advogado: Dr. Gabriel de Souza, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Município de Suzano e conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e restabelecer a r. sentença de fls. 120-122. **Processo: RR - 590649/1999-9 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Recorrente(s): Malharia Cristina Ltda., Advogado: Dr. José Dailton Barbieri, Recorrido(s): Josefina Dalcastagne Jacinto, Advogada: Dra. Raquel Jacintho dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento, para, absolvendo a reclamada da condenação imposta relativamente ao pagamento da multa de 40% no período anterior ao jubileamento, julgar improcedente o pedido. Invertido o ônus da sucumbência, com a dispensa do pagamento já deferido. **Processo: RR - 592144/1999-6 da 7a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Município de Barbalha, Advogado: Dr. Paulo César Pereira Alencar, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gerson Marques de Lima, Recorrido(s): Ana Maria da Silva, Advogado: Dr. André Luiz de Souza Costa, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município de Barbalha, por violação de norma da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e excluir da condenação o aviso prévio, a multa do art. 477 da CLT, as férias com 1/3, os 13% salários e o FGTS, e julgar prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho. **Processo: RR - 599304/1999-3 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Parmalat Brasil S.A. Indústria de Alimentos, Advogado: Dr. Milton Lopes Machado Filho, Recorrido(s): José René Pereira, Advogado: Dr. Avilmar da Silva Hemetério, Decisão: à unanimidade, CONHECER do recurso de revista quanto à multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do § 8º do art. 477 da CLT. **Processo: RR - 599560/1999-7 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Beatriz de H. Junqueira Fialho, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Laércio Cadore, Recorrido(s): Vera Lúcia Rodrigues Ávila, Advogada: Dra. Helena Amisani Schueler, Recorrido(s): Município de Alvorada, Advogada: Dra. Bernadete Laú Kurtz, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso do Estado do Rio Grande do Sul por divergência jurisprudencial e violação de norma constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais e julgar prejudicado o recurso do Ministério Público do Trabalho. **Processo: RR - 599680/1999-1 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Daniel da Silva, Advogado: Dr. José Alberto Olmi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 599691/1999-0 da 7a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Re-

corrente(s): Empresa Municipal de Limpeza de Urbanização - Em-lurb, Advogada: Dra. Nilza Gonçalves de Santana, Recorrido(s): José Marcos dos Santos e Outro, Advogado: Dr. Lincoln Teodoro Moreira Aguiar, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao Plano de Cargos e Salários - Vinculação ao Salário Mínimo, por violação ao art. 37, inciso XIII, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 600951/1999-3 da 7a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Município de Fortaleza, Procurador: Dr. João Afrânio Montenegro, Recorrido(s): Suly Dantas Garcia, Advogado: Dr. Francisco Carlos Nascimento de Souza, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação da norma da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão e excluir da condenação as verbas deferidas pelo Egrégio Regional, restabelecendo, conseqüentemente, a r. sentença da MMª Primeira Vara do Trabalho de Fortaleza, de fl. 55. **Processo: RR - 603159/1999-8 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Maria Luiza Thomas Folmann de Oliveira, Advogado: Dr. José Tórreres das Neves, Advogado: Dr. José Tórreres das Neves, Decisão: à unanimidade de votos, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 331, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que, no período da contratação por empresas interpostas, o vínculo empregatício formou-se diretamente com as empresas prestadoras dos serviços, respondendo a Recorrente apenas subsidiariamente pelos débitos trabalhistas, nos termos do item IV do Enunciado 331 do TST. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. José Tórreres das Neves. **Processo: RR - 605212/1999-2 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Nelson Nunes, Advogado: Dr. Tito Lívio de Assis Góes, Recorrido(s): Município de Aranguá, Advogado: Dr. Caio César Pereira de Souza, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 605312/1999-8 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Município de Jandaia do Sul, Advogado: Dr. Rogério Poplade Cercal, Recorrido(s): Edio do Carmo da Silva, Advogado: Dr. Deusdério Tórreres, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 607119/1999-5 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Sadiá Frigobrás S.A. Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Danielle Cavalcanti de Albuquerque, Recorrido(s): Armelino Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Paulo Henrique Roder, Decisão: à unanimidade, CONHECER DO RECURSO DE REVISTA quanto aos descontos fiscais; por violação à Lei 8.541/92, artigo 46 e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para determinar as pertinentes deduções fiscais nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral do Trabalho. **Processo: RR - 607163/1999-6 da 21a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. José de Lima Ramos Pereira, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. José Fernandes Diniz Júnior, Recorrido(s): João Maria da Costa Fernandes, Advogado: Dr. Maurílio Bessa de Deus, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e violação da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e excluir da condenação a anotação da CTPS, limitando a condenação ao saldo da contraprestação ajustada, referente ao mês de dezembro de 1995, de forma simples e julgar prejudicado o recurso de revista do Estado do Rio Grande do Norte. **Processo: RR - 607403/1999-5 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Banco Bamerindos do Brasil S.A. (em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): João Carlos Bertuzzi, Advogado: Dr. Edson Antônio Fleith, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 610738/1999-6 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): David Mota Menezes, Advogada: Dra. Isabella Bard Corrêa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 610768/1999-0 da 10a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Jorge Moreira da Silva, Advogado: Dr. Francisco Rodrigues Preto Júnior, Recorrido(s): VIPLAN - Viação Planalto Ltda., Advogado: Dr. Sandoval Curado Jaime, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 613598/1999-1 da 11a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogada: Dra. Mônica Antony de Queiroz, Recorrido(s): Eliaquim Seabra de Lira, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Plano de Demissão Voluntária. Transação. Efeitos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 613733/1999-7 da 21a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Município de Senador Elói de Souza, Advogado: Dr. Mirocem Ferreira Lima, Recorrido(s): Hilda Ângelo de Melo, Advogado: Dr. Edmilson Adelino Soares, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e violação de norma constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e restringir a condenação ao pagamento das diferenças da contraprestação ajustada em relação ao valor do Salário Mínimo, assim como a contraprestação retida, na forma do Enunciado 363. **Processo: RR - 614222/1999-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Denise Prado, Advogada: Dra. Rejane Ma-

galhões, Decisão: à unanimidade, rejeitando a preliminar de nulidade argüida, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 614880/1999-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Vilmondes Dias Carneiro, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Descontos em favor da CASSI e PREVI", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Tribunal Regional, restabelecer a sentença que autorizou as contribuições em favor da CASSI e PREVI. **Processo: RR - 616062/1999-8 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Município de Rio Preto da Eva, Procurador: Dr. Evanildo Carneiro da Silva, Recorrido(s): Francisco Prestes dos Santos, Advogado: Dr. José Carlos Valim, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 622697/2000-1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Fundação Hospital do Estado de Minas Gerais - Fhemig, Advogado: Dr. Cláudio Pedrosa Assumpção, Recorrido(s): Iara Apolonia Ribeiro, Advogado: Dr. Jésus Vinicius dos Santos, Recorrido(s): Brasanitas Empresa Brasileira de Saneamentos e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Gilberto Figueiredo L. Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 627006/2000-6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Theocrito B. dos Santos Filho, Recorrido(s): Sidnei Vieira Bayão e Outros, Advogado: Dr. Alvaro Carvalho Teixeira, Recorrido(s): CAEMPE - Companhia de Água e Esgotos do Município de Petrópolis, Advogado: Dr. Carlos Marcos Batista de Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 628441/2000-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Eleotropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Genival Antônio Ferreira, Advogada: Dra. Márcia Villar Franco, Recorrido(s): Mosca Grupo Nacional de Serviços LTDA., Advogado: Dr. Arnaldo José Pacifico, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 642375/2000-3 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-642374/2000-0, Relator: Min. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Recorrente(s): MRS Logística S.A., Advogado: Dr. Otávio Túlio Pedersoli Rocha, Recorrido(s): José Wilson Francisco Luz, Advogado: Dr. Antônio Braga de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da MRS Logística no tocante à época própria para incidência da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 645390/2000-3 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Luiz Ernesto do Valle Gadelha, Advogada: Dra. Carla Regina Cunha Moura, Recorrido(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista do reclamante. **Processo: RR - 645534/2000-1 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Fundação Universidade do Amazonas - FUA, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Dóvaldo dos Santos, Advogado: Dr. Sérgio de Lima, Recorrido(s): Saturn Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 672529/2000-8 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Recorrente(s): Tutela Lubrificantes S.A., Advogado: Dr. Jacinto Américo Guimarães Baía, Recorrido(s): Sônia Silva Meira, Advogado: Dr. Antônio Sérgio Figueiredo Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 676261/2000-6 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Recorrente(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. Mauro Horta Maia, Recorrido(s): Carlos Alberto Magalhães Silva, Advogado: Dr. Paulo de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 679092/2000-1 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Olga Souza, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado e sua conversão em Recurso de Revista, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos de Imposto de Renda sejam efetuados no momento em que o crédito trabalhista se tornar disponível para a reclamante, nos termos da Orientação Jurisprudencial 228 da SBDI-1. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos. **Processo: RR - 679594/2000-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Recorrente(s): Nobara Sociedade Mineração, Comércio e Indústria Ltda., Advogada: Dra. Cyra Tereza B. Jesus Menna, Recorrido(s): Serviço Social da Indústria da Construção e do Mobiliário do Estado de São Paulo - SECONCI, Advogado: Dr. Celso Eleuterio, Decisão: sem divergência, adiar o julgamento a pedido do relator. **Processo: RR - 691933/2000-0 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Ilson Carlos Trancoso, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos seguintes temas: a) devolução de descontos a título de seguro de vida, por contrariedade ao Enunciado nº 342; b) descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial e violação de disposição legal; c) honorários advocatícios, por conflito com os Enunciados nºs 219 e 329, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, excluir da condenação as parcelas de devolução de descontos a título de seguro de

vida e honorários advocatícios e, ainda, determinar o recolhimento dos descontos legais sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Observação: Presente à Sessão o Dr. Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, patrono do(a) Recorrente(s). **Processo: RR - 697667/2000-0 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Estado do Ceará, Procuradora: Dra. Maria Lúcia Fialho Colares, Recorrido(s): Fernanda Lopes Galdino, Advogado: Dr. Antônio Marques Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 701696/2000-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Recorrente(s): Severino Ramos Lourenço dos Santos, Advogado: Dr. Tarcísio Fonseca da Silva, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista, por atrito com a Orientação Jurisprudencial 6 da SDI, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a Sentença de Primeiro Grau quanto à procedência do pagamento do adicional noturno sobre as horas trabalhadas após as 05h. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas. **Processo: RR - 703347/2000-2 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Recorrente(s): Araci de Brito Cruz, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Aline Giudice, Recorrente(s): Banco Banerj S. A., Advogado: Dr. Luiz Paulo Pieruccetti Marques, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: sem divergência, adiar o julgamento a pedido do relator. **Processo: RR - 704026/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Antônio Raimundo Souza Bastos, Advogado: Dr. Enzo Sciannelli, Recorrido(s): CEMSA - Construções, Engenharia e Montagens S.A., Advogado: Dr. Alex Barbosa Grandino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 710404/2000-7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Márcia de Barros Alves Vieira, Recorrido(s): Maria Conceição da Silva, Advogado: Dr. Rosemeri Couto, Recorrido(s): Mayra Serviços Empresariais Ltda., Advogado: Dr. Karen Kober, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 719151/2000-0 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Indústria de Bebidas Antarctica do Nordeste S.A, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Fernando Mendes Lopes, Advogado: Dr. Antônio Bernardo da Silva Filho, Decisão: por unanimidade: I) deixar de examinar as preliminares de nulidade do acórdão recorrido por ausência de publicação da pauta e por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC; II) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Embargos à Execução. Não Conhecimento. Deserção" por vulneração ao art. 5º, LV, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para , afastado o óbice ao conhecimento dos Embargos à Execução (deserção), determinar o retorno dos autos à primeira instância, a fim de que prossiga no exame da ação, como entender de direito. **Processo: RR - 720021/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Superintendência de Controle de Endemias - Suceen, Procurador: Dr. Márcia Antunes, Recorrido(s): Almir Dias de Mendonça e Outros, Advogado: Dr. Jether Gomes Aliseda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. **Processo: RR - 726050/2001-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Recorrente(s): Dorgival Bezerra de Medeiros, Advogado: Dr. Aline Gomes e Gomes, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Massa Falida de Keleti Engenheiros e Construções Ltda., Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Recorrido(s): Montreal Engenharia S.A, Advogado: Dr. Arnaldo Garcia Valente, Recorrido(s): STIRP - Engenharia e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado 331, item IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para que as reclamada voltem a integrar o pólo passivo da lide e respondam de forma subsidiária pelo pagamento dos débitos trabalhistas. **Processo: RR - 726950/2001-5 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Recorrido(s): José Chaves Rocha, Advogada: Dra. Clair da Flora Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "prescrição - interrupção - ação anterior ajuizada por sindicato, considerado parte ilegítima 'ad causam'" e "turnos ininterruptos de revezamento - pagamento do adicional", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento, para, considerando não interrompido o prazo prescricional, declarar prescritas as parcelas anteriores a 12/02/1994, vencido o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Prejudicado o exame do Recurso quanto ao tema "prescrição quinquenal - contagem". **Processo: RR - 727202/2001-8 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Recorrente(s): Uni-Stein Pavimentação e Construção Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas, Recorrido(s): Wilson Ernesto Bertoldo, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "validade do acordo individual para compensação de jornada" e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as horas extras e reflexos deferidos em face da desconsideração, pelo Regional, do acordo individual de compensação de jornada. **Processo: RR - 727586/2001-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Recorrente(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita

Barros Júnior, Recorrido(s): Eduardo Ramires Almeron, Advogado: Dr. Daniel Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a reclamada da condenação, julgando improcedente o pedido, com a consequente inversão do ônus da sucumbência. **Processo: RR - 734319/2001-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Folkowski, Recorrido(s): Romildo Bernardo do Nascimento, Advogado: Dr. Enzo Sciannelli, Recorrido(s): T.P.M. Triel Projetos e Montagens Ltda, Advogado: Dr. José Roberto da Silva Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 734366/2001-3 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Angela Maria Saraiva, Advogado: Dr. Pedro Darós, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "honorários assistenciais", por contrariedade ao Enunciado 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários assistenciais. **Processo: RR - 741141/2001-3 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Dra. Sandra Regina Pavani Broca, Recorrido(s): Eliana de Lourdes Casagrande, Advogado: Dr. George Wilton Toledo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de correção monetária imediatamente após o 5º dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho. **Processo: RR - 745823/2001-5 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Maria Amélia Souza da Rocha, Recorrido(s): Pedro Macário Silva Figueira, Advogado: Dr. Edmundo Nunes da Silva, Decisão: à unanimidade, prosseguindo o julgamento, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Negativa de prestação jurisdicional", por afronta à Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o v. acórdão de fl. 109 e determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional de origem, a fim de que sejam apreciadas todas as questões suscitadas pela Recorrente em sede de embargos de declaração, como entender de direito, restando prejudicado o exame dos demais temas do recurso. **Processo: RR - 751915/2001-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Recorrente(s): Massa Falida de Seleta Plus Alimentação e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Recorrido(s): Maria Aparecida Della Betta, Advogada: Dra. Maria Martha Rosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a multa rescisória. **Processo: RR - 752637/2001-1 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-752636/2001-8, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Valmir João Peleli, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Recorrido(s): Banco Banestado S.A., Advogada: Dra. Carmem Fedalto Sartori, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista do reclamante. **Processo: RR - 756350/2001-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Recorrente(s): Enesa Engenharia S.A., Advogado: Dr. Ovídio Leonardi Júnior, Recorrido(s): Gerônimo Ribeiro dos Santos, Advogada: Dra. Maisa Reis Barboza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o Agravo de Petição, como entender de direito. **Processo: RR - 758998/2001-7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Placas do Paraná S.A., Advogado: Dr. Alessandro Marcos Brianezi, Recorrido(s): Celso Oliveira, Advogada: Dra. Márcia Montalto Rossato, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos Fiscais. Momento de Incidência" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o recolhimento da importância devida a título de Imposto de Renda seja calculado sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes. **Processo: RR - 761849/2001-5 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Antônio Angelo, Advogado: Dr. Dyonísio Pegorari, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, incs. XXXVI e LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, determinar o processamento do recurso ordinário no procedimento ordinário e o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, a fim de que prossiga no julgamento do mencionado recurso. Prejudicada a análise das outras matérias presentes no recurso de revista. **Processo: RR - 778762/2001-5 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Itautec Philco S.A. - Grupo Itautec Philco, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Pedro Marques dos Santos, Advogado: Dr. Daniel de Castro Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 779603/2001-2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Evete Severo Leiroz Oliveira, Advogado: Dr. Alberto de Oliveira Ciccone, Recorrido(s): Município de Lençóis Paulista, Procurador: Dr. Marcos Aparecido de Toledo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao art. 41 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Município a reintegrar a reclamante nos seus quadros no mesmo emprego público e com o pagamento dos salários até a efetiva reintegração, das férias vencidas e vincendas, dos 13ºs salários vencidos e vincendos mais 1/3, e das demais vantagens inerentes, bem como o



recolhimento do FGTS do período. Custas invertidas. **Processo: RR - 783734/2001-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Maria de Fátima Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Flávio Villani Macêdo, Recorrido(s): CURSAN - Companhia Cubatense de Urbanização e Saneamento, Advogado: Dr. Heitor Emiliano Lopes de Moraes, Recorrido(s): Personal Administração e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reincluir no pólo passivo da lide a empresa CURSAN CIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO, que responderá subsidiariamente pelos direitos trabalhistas reconhecidos na demanda. **Processo: RR - 787925/2001-0 da 8a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Recorrente(s): Rudinaldo Teixeira Mendonça, Advogado: Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo, Recorrido(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a diferença do adicional de periculosidade incida sobre a remuneração percebida pelo reclamante. **Processo: RR - 790197/2001-8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Fundação Nacional de Saúde - FNS, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Alísia Geni Furtado Nunes, Advogado: Dr. Jorge Adroaldo Monteiro Peixoto, Recorrido(s): Unidas Service Prestadora de Serviços Ltda., Advogado: Dr. José Darci da Silva Fogaça, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 809688/2001-4 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Fundação Cultural de Belo Horizonte, Advogado: Dr. Geraldo Afonso Sant'Anna, Recorrido(s): Gilsy Procópio, Advogado: Dr. Sérgio da Silva Peçanha, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea - Efeitos no Contrato de Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Tribunal Regional, excluir da condenação o pagamento da indenização do § 1º do art. 14 da Lei nº 8.036/90 e os honorários advocatícios, e, em consequência, julgar improcedente o pedido deduzido na inicial, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas processuais. **Processo: RR - 816335/2001-2 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Hamilton de Oliveira Motta, Advogada: Dra. Silvana Moreira Faria, Recorrido(s): Sercomtel S.A. - Telecomunicações, Advogada: Dra. Geni Romero Jandre Pozzobom, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea. Nulidade do Contrato de Trabalho" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, reformando o acórdão do Regional, condenar a empregadora ao pagamento da contraprestação acordada referente ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, conforme for apurado em liquidação de sentença. **Processo: AIRR e RR - 730598/2001-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Agravante(s) e Recorrido(s): Edmar Bernardes, Advogada: Dra. Shirlene Bocado Ferreira, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Maurício Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: AG-AIRR - 680927/2000-7 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio Carlos Máximo, Advogado: Dr. Halen Hely Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: AG-ED-AIRR - 691755/2000-6 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Agravante(s): Elias Suaid, Advogada: Dra. Maria da Conceição Sarlo Bortolini Chamoun, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gustavo Adolfo Maia Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: AG-AIRR - 702115/2000-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Agravante(s): Artur Eberhardt S. A., Advogado: Dr. Alberto Mingardi Filho, Agravado(s): Celso Lopes de Souza, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Marconato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: AG-AIRR - 713164/2000-7 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): José Maurício Bermudes Miranda, Advogado: Dr. Pedro Henrique Martins Guerra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: AG-AIRR - 720883/2000-9 da 10a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Agravante(s): Alaciel Spíndula de Ataídes e Outros, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, Procurador: Dr. Marisa Rocha Carreto Duarte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: AG-AIRR - 737139/2001-9 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Agravante(s): Município de Jarinu, Advogado: Dr. Sérgio Valério, Advogado: Dr. Alexandre Aboud, Agravado(s): Jefferson Herivelto Jensen, Advogado: Dr. Amauri Collucci, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: AG-AIRR - 755182/2001-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Agravante(s): Luís Couto dos Santos, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. João Sampaio Meirelles Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: AG-AIRR - 758274/2001-5 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Agravante(s): IOB - Informações Objetivas Publicações Jurídicas Ltda., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Alvanice Silva Lins Ribeiro, Advogado: Dr. Pedro de Alcântara Souza Lacerda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: AG-AIRR - 761448/2001-0**

da 2a. Região. Relator: Min. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Agravante(s): Pedro Pinheiro Dutra Filho e Outros, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: AG-AIRR - 764784/2001-9 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Agravante(s): Bernadete Pezzi Todeschi, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gustavo Adolfo Maia Júnior, Agravado(s): FUNCEF - Fundação dos Economistas Federais, Advogado: Dr. Antônio Dilson Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: AG-AIRR - 765113/2001-7 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Agravado(s): João Alberto Machado dos Santos, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: AG-AIRR - 766619/2001-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Agravante(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogado: Dr. Luiz José Guimarães Falcão, Agravado(s): José Argemiro da Silva, Advogado: Dr. Nelson Henrique Rezende Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: AG-AIRR - 769140/2001-5 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Agravante(s): Orelino Silva Severo e Outro, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: A-AIRR - 765135/2001-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Agravante(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Agravado(s): Antônio Carlos Nogueira, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: ED-RR - 421702/1998-0 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Embargado(a): Companhia Nordeste de Papel - CONPEL, Advogada: Dra. Smila Carvalho Corrêa de Melo, Embargante: Luiz Carlos Bezerra Fernandes, Advogado: Dr. Emmanuel Fernandes, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 421801/1998-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Embargante: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL MINAS GERAIS, Advogada: Dra. Daniela Resende Moura, Embargado(a): Paulo Antônio da Silva, Advogado: Dr. José do Carmo de Souza, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração, em parte, para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 424446/1998-6 da 10a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: União Federal - Extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. - BNCC, Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho, Embargado(a): Waldeir Bezerra de Almeida, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 425095/1998-0 da 10a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghislani Filho, Embargante: Randolpho Furtado de Mendonça, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): União Federal - Extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. - BNCC, Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho, Decisão: sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 434893/1998-7 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Embargante: Chocolates Garoto S.A., Advogada: Dra. Daniela Alzira Vaz de Lima, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos de Cacau e Balas de Vila Velha - ES, Advogado: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Decisão: à unanimidade, acolher parcialmente os embargos para suprir omissão, e declarar que o recurso de revista de fls. 590-604, quanto ao aresto trazido para confronto, com relação ao tema "Incompetência funcional", não é conhecido por incidência do Enunciado 333. **Processo: ED-RR - 439226/1998-5 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Mastra Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Noedy de Castro Mello, Embargado(a): Arlindo Jureki e Outros, Advogado: Dr. Osvaldo Stevanelli, Decisão: à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 510144/1998-8 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Prezidio Peixoto, Embargado(a): Nazaré da Silva, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator. **Processo: ED-RR - 511666/1998-8 da 10a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Jorge Jovanelli de Oliveira, Advogado: Dr. Robson Freitas Melo, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 518586/1998-6 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Geraldo Walter Borges de Oliveira, Advogado: Dr. Murilo Cardoso Oliveira, Decisão: à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 537717/1999-4 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghislani Filho, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Procuradora: Dra. Cynthia Maria Simões Lopes, Embargado(a): Nildes Chaves Ramos Magalhães, Advogado: Dr. Homero Vilas Bôas Duarte, Embargado(a): Município de Nova Iguaçu, Advogado: Dr. Roberto Correia, Decisão: sem divergência, rejeitar

os Embargos de Declaração do Ministério Público. **Processo: ED-RR - 575200/1999-3 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Embargante: Weco S.A. - Indústria de Equipamentos Termo-Mecânico, Advogado: Dr. Carlos Francisco Comerlatto, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Porto Alegre, Advogada: Dra. Aline Antunes Martins, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração, em parte, para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Relator. **Processo: ED-A-RR - 577221/1999-9 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghislani Filho, Embargante: Maria de Lourdes de Lima Chagas, Advogado: Dr. Ramon Antônio Tenório Ferreira, Advogado: Dr. José Tórrres das Neves, Embargado(a): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora da Silva Lima, Decisão: sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração da reclamante. **Processo: ED-ED-RR - 642896/2000-3 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Ricardo Nunes de Paula, Advogado: Dr. Antônio Carlos Cordeiro Leal, Embargado(a): SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-ED-RR - 660151/2000-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Banco do Brasil S. A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Advogado: Dr. Luiz E. Eduardo Marques, Embargado(a): Antônio José Oliveira Guerreiro, Advogado: Dr. Renato José Barbosa Dias, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto. **Processo: ED-RR - 686936/2000-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargado(a): Márcio Melro de Macêdo, Advogado: Dr. Lúcio César Moreno Martins, Embargante: BNDES Participações S.A. - BNDESPAR, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Cordeiro, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator. **Processo: ED-RR - 694140/2000-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: União Federal - Sucessora da Interbrás S.A., Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Sérgio da Silva Noblat, Advogado: Dr. Humberto Janzen Machado, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-ED-RR - 698698/2000-4 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): Cid Alves Pinto, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 741470/2001-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): Cid Alves Pinto, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 741469/2001-8.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Sindicato dos Operários e Trabalhadores Portuários em Geral nas Administrações dos Portos e Terminais Privativos e Retroportos do Estado de São Paulo - SINTRAPORT, Advogado: Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Embargado(a): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 779401/2001-4 da 19a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Embargante: Banco de Crédito Nacional S.A., Advogado: Dr. Jurandir Leão Ribeiro Neto, Embargado(a): Paulo Sérgio Campelo Mata, Advogado: Dr. José Rubem Angelo, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos, em parte, para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 795590/2001-6 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Empresa de Processamento de Dados do Estado do Espírito Santo - PRODEST, Advogada: Dra. Cristiane Mendonça, Embargado(a): Benedito dos Santos, Advogado: Dr. Alexandre César Xavier Amaral, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator. **Processo: ED-AIRR - 797180/2001-2 da 24a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghislani Filho, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Aparecido Olmedo e Outros, Advogado: Dr. Celso Pereira da Silva, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos de declaração. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às onze horas e trinta e cinco minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e dois.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente da Turma

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria

DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-AC-49808-2002-000-00-00-5
AUTOR : VIAÇÃO GRANDE VITÓRIA LTDA

ADVOGADO : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DESPACHO

Cite-se o Requerido para contestar, querendo, no prazo legal (art.802, caput, CPC).
Brasília, 23 de outubro de 2002.

ALOYSIO SANTOS
Juiz Convocado Relator

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ED-RR-169/2000-008-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : CARLOS AUGUSTO SOUTO PIMENTEL
ADVOGADOS : DRS. RODRIGO FERREIRA PELISSARI E MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
ADVOGADO : DR. DILSON CARVALHO

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração não constituem o meio processual adequado ao prequestionamento de matérias não debatidas na instância ordinária. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-566/2001-001-23-40.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : CONCORDE COMÉRCIO E TRANSPORTE DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLAUDINE KATSUE NAKATA
AGRAVADO(S) : EVA CRISTINA MARTINS
ADVOGADO : DR. DIONILDO GOMES CAMPOS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Analisando-se os autos, verifica-se que todas as questões submetidas ao crivo da instância *a quo* foram analisadas adequadamente, tendo-se apenas decidido a controvérsia de maneira contrária ao interesse da parte recorrente, o que não enseja, obviamente, a reforma do julgado. **MULTA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NULIDADE DA AUDIÊNCIA. HORAS EXTRAS.** Nega-se provimento ao agravo quando não demonstrado, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, contrariedade à Súmula de Jurisprudência do TST ou violação direta da Constituição da República, mormente se se considerar que as matérias trazidas a exame no apelo ou possuem tratativa legal específica ou foram dirimidas com base nos elementos fáticos dos autos.

PROCESSO : AIRR-1.054/1999-024-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO RODRIGUES FERREAZ
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARCHIONI TOSETTI KRUTZFELDT

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. TRANSAÇÃO. ENUNCIADO 330/TST. O Regional apreciou o recurso ordinário da reclamada, aplicando, à hipótese, o procedimento sumaríssimo. Esta, em suas razões recursais, em nenhum momento se insurgiu quanto ao procedimento adotado na decisão recorrida, deixando, portanto, precluir a oportunidade de se insurgir contra a aplicação imediata dos efeitos da Lei n.º 9.957/00. Desta forma, o seu recurso de revista somente se viabiliza se atendidos os requisitos do art. 896, §6º, da CLT, o que não ocorreu, no caso, tendo em vista que não restou demonstrada a alegada contrariedade ao Enunciado 330/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-1.986/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARBIN
ADVOGADA : DRA. LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI
AGRAVADO(S) : VISE EMPRESA VIGILÂNCIA SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. SILVIO SANTANA
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - ETCSCB
ADVOGADA : DRA. SUELI NUNES SILVA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - MATÉRIA DE PROVA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 126/TST. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a matéria em debate exige o revolvimento de fatos e provas, procedimento defeso nesta esfera recursal pelo Enunciado 126 do TST.

PROCESSO : AIRR-2.007/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - CORRETORA DE CâMBIO E TÍTULOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LEONICE APARECIDA DE LIMA
ADVOGADO : DR. JURANDYR MORAES TOURICES

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. EMPREGADA DE CORRETORA COLOCADA À DISPOSIÇÃO DO BANESPA. RECONHECIMENTO DE VANTAGENS DOS BANCÁRIOS, SEM DECLARAÇÃO DE VÍNCULO COM O BANCO - MATÉRIA DE PROVA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 126/TST.

Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a matéria em debate exige o revolvimento de fatos e provas, procedimento defeso nesta esfera recursal pelo Enunciado 126 do TST.

PROCESSO : AIRR-2.057/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : ELIZEU SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. HORAS EXTRAS - ACORDO PARA COMPENSAÇÃO DE JORNADA. DESCONTOS DE SEGURO DE VIDA E SAÚDE. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte. Inteligência do Enunciado 333 do TST.

PROCESSO : RR-2.215/1999-001-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CORRÊA
RECORRIDO(S) : JOSÉ DOMINGOS VILAS BOAS RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA REGINA BEGALLI ZAMORA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado, apenas quanto ao tema Correção Monetária, por contrariedade a OJ nº 124/SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar, que quanto correção monetária, seja observado o critério definido na referida Orientação Jurisprudencial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A Lei n. 9.957/2000 criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor, não revogando, contudo, o rito ordinário trabalhista. Desta forma, não incide, na hipótese, o princípio da imediata aplicação da lei processual e, em consequência, as regras do novo procedimento. Ao procedimento sumaríssimo, portanto, só se sujeitarão as ações que forem ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, quando a referida lei passou a vigorar, sob pena de limitarem-se direitos já assegurados à parte quando do ajuizamento de sua reclamação sob as regras do procedimento comum. Nulidade que se afasta, pois o órgão julgador redigiu acórdão abordando todos aspectos e o recurso de revista, em relação ao conhecimento, será examinado sem a restrição do parágrafo 6º. do artigo 896 da CLT. **Rejeito. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. AUSÊNCIA DE REQUISITO PARA A CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE DO ART. 62 DA CLT.** Tendo o Regional, instância soberana na apreciação das provas, consignado que o requisito atinente ao exercício de função que tivesse relevância sob o enfoque da gestão da empresa, reconhecendo apenas o cargo de confiança bancário de que trata o artigo 224, § 2º, da CLT, não há que se ter por violados os artigos mencionados ou por contrariada a súmula invocada. Afastam-se, ainda, os arestos transcritos a fim de comprovar a divergência pretoriana em torno do tema, devido, da mesma forma, ao contexto fático-probatório que permeia a decisão recorrida. Incidem os óbices dos Enunciados 126, 221 e 297/TST. **Não conheço. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". (O.J. nº 124/SBDI-1). **Recurso de revista conhecido, por contrariedade à O.J. nº 124/SBDI-1, e provido.**

PROCESSO : AIRR-2.319/2002-900-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : GEIR ANDRADE SANTOS
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. FALTA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES. ART. 897, § 1º, DA CLT. A admissibilidade do recurso de revista interposto de decisão proferida em agravo de petição depende da demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.518/1998-079-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS LIMA
ADVOGADO : DR. MIKAEL LEKICH MIGOTTO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Incabível recurso de revista contra decisão interlocutória, não terminativa do feito. Inteligência do Enunciado 214 do TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-2.594/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : ALPINA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO PINTO
AGRAVADO(S) : HUGO ZANI
ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA

DECISÃO: Em, unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Inexiste a nulidade argüida. Verifica-se que a prestação jurisdicional foi entregue a contento. **HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A MARCAÇÃO DE PONTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 23/SBDI-1/TST.** Não se manda processar recurso de revista contra decisão proferida em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência uniforme do TST. Inteligência do Enunciado 333/TST.

PROCESSO : AIRR-2.623/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO DO VALLE E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO EUROPA SEVERIANO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JONAS G. DE OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REPRESENTANTES COMERCIAIS AUTÔNOMOS. MATÉRIA DE PROVA. ENUNCIADO 126 DO TST. Incabível Recurso de Revista contra decisão proferida com base nos elementos fáticos-probatórios dos autos. Enunciado 126 do TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-2.905/2002-900-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : JARBAS AMORIM
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA SOBRE MULTA DECORRENTE DE DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CF. A admissibilidade do recurso de revista proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do C. TST. **Agravo a que se nega provimento.**



PROCESSO : RR-2.923/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO ARBI S.A.
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
RECORRIDO(S) : ANNA MARIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SIMONE CARVALHO DE MIRANDA BASTOS DOS SANTOS

DECISÃO: Ante o provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada e sua conversão em Recurso de Revista, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se manifeste sobre as questões suscitadas nos Embargos de Declaração em relação ao tema supressão de instância, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE PROVIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento quando se constata que o Recurso de Revista era cabível por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, ante a configuração de negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*. **RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESE DE PROVIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Recusando-se o Regional a entregar a devida prestação jurisdicional, não obstante a interposição dos Embargos de Declaração cabíveis na espécie, há de ser determinado o retorno dos autos à Corte de origem para que se pronuncie a respeito do ponto omissis, sanando a irregularidade. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-3.073/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ BISPO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. 1) LITISPENDÊNCIA. No particular, o recurso de revista se encontra totalmente desfundamentado à luz do art. 896, "a", da CLT, já que não foi indicada violação de qualquer dispositivo legal ou constitucional, nem divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Quanto às diferenças de horas extras, resta prejudicada a análise da matéria, eis que esta não foi objeto de apreciação por parte das instâncias recorridas, em razão da extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a declaração de litispendência. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.** II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. As questões suscitadas no recurso de revista e as alegadas violações aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal não foram analisadas pelo Regional, até porque tais questões não foram levantadas nas razões de recurso ordinário, fls. 374/377, o que atrai a aplicação do Enunciado 297/TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-3.314/2002-900-17-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : DALSON HENRIQUE ALVES
ADVOGADO : DR. YUMI MARIA HELENA MIYAMOTO NAKAGAWA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. PREVALÊNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando não demonstrada violação de preceito legal ou divergência de julgados. **HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO AO PERÍODO EM QUE A TESTEMUNHA TRABALHOU NO LOCAL.** A decisão com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período. "ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 233 DA SBDI-1/TST" Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.427/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : ELIANA GUERRA TEIXEIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MANOEL LEITE

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. COMISSÕES. Se as pretensões estampadas no Recurso de Revista giram em torno do revolvimento de fatos da controvérsia, o apelo encontra óbice intransponível no Enunciado 126/TST. **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO JUNTO À MASSA.** Não se manda processar o Recurso de Revista quando as matérias em debate não foram objeto de análise pelo Tribunal Regional. Inteligência do Enunciado 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.605/2002-900-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : ISAIAS AUGUSTO DE LIMA MENDES
ADVOGADO : DR. FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORRÊA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO UTILIDADE - HABITAÇÃO. "A habitação e a energia elétrica fonecidas pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis para realização do trabalho, não têm natureza salarial." Orientação Jurisprudencial nº 131 da SBDI-1/TST. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** A matéria foi analisada à luz dos elementos fáticos trazidos aos autos, o que trai a incidência do Enunciado 126 do TST, que impede o reexame de fatos e provas nesta esfera recursal. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-3.885/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : VANESSA DA SILVA GALANTINE
ADVOGADA : DRA. HEBE MARIA DE JESUS
AGRAVADO(S) : BANCO BEMGE S. A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. A decisão recorrida se limitou a interpretar a sentença exequenda, no intuito de torná-la exequível, na medida em que deixa expresso que esta não estabeleceu o critério a ser adotado na apuração das comissões, o que não se configura afronta direta à coisa julgada. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-4.579/2002-900-21-00.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE
PROCURADOR : DR. FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS
AGRAVADO(S) : MANOEL PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALBERTO LUÍS DE LIMA TRIGUEIRO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. No presente caso, o autor formulou pedido de natureza trabalhista, indicando como causa de pedir uma relação jurídica de emprego regida pela CLT, restando inafastável, pois, a competência desta Justiça Especializada para dirimir o presente feito, nos termos do art. 114 da Carta Magna. **ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** A reclamada participou da presente relação processual como tomadora dos serviços, caracterizando, assim, a sua legitimidade para participar do presente litígio. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, ITEM IV, DO TST.** Não enseja recurso de revista decisão proferida em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Inteligência do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.580/2002-900-21-00.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE
PROCURADOR : DR. FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS
AGRAVADO(S) : EDIGLER DA COSTA
ADVOGADO : DR. ALBERTO LUÍS DE LIMA TRIGUEIRO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. No presente caso, o autor formulou pedido de natureza trabalhista, indicando como causa de pedir uma relação jurídica de emprego regida pela CLT, restando inafastável, pois, a competência desta Justiça Especializada para dirimir o presente feito, nos termos do art. 114 da Carta Magna. **ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** A reclamada participou da presente relação processual como tomadora dos serviços, caracterizando, assim, a sua legitimidade para participar do presente litígio. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, ITEM IV, DO TST.** Não enseja recurso de revista decisão proferida em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Inteligência do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.790/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO NEY DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. AMILTON BERNARDINO DA CRUZ

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO 331, IV, DO TST. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, no processo submetido ao procedimento sumaríssimo, o recurso de revista só é cabível por contrariedade a enunciado desta Corte ou violação direta de dispositivo da Constituição Federal, o que não foi demonstrado, na hipótese. **Agravo desprovido.**

PROCESSO : AIRR-5.141/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO JÚLIO DE BARROS NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA INDISPENSÁVEL. O agravo não merece conhecimento em face da ausência de cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido - peça de traslado obrigatório quando da formação do instrumento (inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-5.448/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : MARIA ALBERTINA RODRIGUES BARREIROS
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE MIRANDA GOMES

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. *FICTA CONFESSIO*. ENUNCIADO 74/TST. Por aplicação do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, não cabe recurso de revista contra decisão proferida em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.047/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : GENY SCHARDOSIM VALÉRIO IAMIM
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
AGRAVADO(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 296/TST. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando o Recurso de Revista baseava-se somente em arestos inespecíficos, uma vez que não atacavam as peculiaridades do julgado recorrido. Inteligência do Enunciado 296 do TST.

PROCESSO : AIRR-6.205/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : LUIZ AMÉRICO SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ALCEU LUIZ CARREIRA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPREGADO PÚBLICO CELETISTA/EMPRESA PÚBLICA/ CORREIOS - ESTABILIDADE. Os empregados públicos celetistas não são beneficiários da estabilidade garantida no artigo 41 da Constituição Federal, nos termos das Orientações Jurisprudenciais nºs 229 e 247 da SBDI-1/TST. Incidência do Enunciado 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.211/2002-900-19-00.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : S.A. LEÃO IRMÃOS - AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE FERREIRA COSTA
AGRAVADO(S) : JOSÉ EUZÉBIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVERALDO DA SILVA XAVIER

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AVALIAÇÃO DE BEM OBJETO DA PENHORA. A executada se limita a argüir, em seu recurso de revista, a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, sem que tivesse o cuidado de opor embargos declaratórios a fim de que o Regional pudesse suprir a omissão apontada, o que atrai a aplicação do Enunciado 184/TST. Não bastasse isso, os dispositivos constitucionais indicados na revista e a questão da afronta ao princípio da igualdade não foram objeto de expressa análise por parte da decisão recorrida, incidindo, também como óbice à admissibilidade do recurso, o Enunciado 297/TST. **Agravo desprovido.**

PROCESSO : AIRR-7.378/2002-900-21-00.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADOR : DR. JORGE LUIZ DE ARAÚJO GALVÃO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ESTRELA MARTINS

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, ITEM IV, DO TST. Não enseja recurso de revista decisão proferida em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Inteligência do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.039/2002-900-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JONAS JURKEVICIUS FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO CÁRNIO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE - DIFERENÇAS SALARIAIS. Não cabe recurso de revista para o reexame de fatos e provas. Enunciado 126 do TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-8.561/2002-900-02-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE BARBOZA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MANOEL AFONSO CARRILHO
ADVOGADO : DR. JORGE ALVES CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA INDISPENSÁVEL. O agravo não merece conhecimento em face da ausência de cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido - peça de traslado obrigatório quando da formação do instrumento (inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-9.044/2002-900-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : VULCABRÁS S.A.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : JOSÉ LEONARDO CORAINI
ADVOGADO : DR. RENATO GONÇALVES PEREIRA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO PARA GARANTIA DA EXECUÇÃO - TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida em agravo de petição, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do C. TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-13.966/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : JESULAINÉ DE PAULA PEREIRA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVANDRO DE RESENDE
ADVOGADO : DR. EDUARDO JOSÉ FERREIRA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO MÍNIMO. PAGAMENTO PROPORCIONAL. Nega-se provimento ao Agravo porquanto não se verifica a violação apontada. Ademais, tem-se que, razoável a interpretação conferida pelo Tribunal Regional do Trabalho aos dispositivos que regulam a matéria, a hipótese é de incidência do Enunciado nº 221/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-13.986/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : PAULO LUIZ DE FARIA E OUTRA
ADVOGADO : DR. HORÁCIO LUIZ DE FARIA SOBRINHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE CAMPOS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. FÁBIO MAKHOUL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. PEÇAS OBRIGATORIAS. Não se conhece do Agravo porquanto ausente cópia de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98; no caso, ausente a cópia do acórdão do Tribunal Regional do Trabalho, prolatado em sede de Recurso Ordinário. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-14.766/2002-900-13-00.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. DORGIVAL TERCEIRO NETO
AGRAVADO(S) : EDNO GUEDES ROLIM
ADVOGADO : DR. MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. A interposição de Revista contra decisões proferidas em execução de sentença não prescinde da demonstração inequívoca de frontal violação de preceito da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e do Verbete Sumular 266/TST, observada a necessidade de prequestionamento da questão constitucional debatida. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-16.741/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : CIRLENE DA SILVA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PEZIDIO PEIXOTO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO. MATÉRIA FÁTICA. A decisão regional envolve a apreciação do conjunto fático probatório dos autos, sendo inegável, ainda, que o Regional imprimiu razoável interpretação ao acordo coletivo e aos dispositivos legais em questão. (Enunciados 126 e 221 do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-21.994/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : GLAUREA BASSO DOS SANTOS
ADVOGADOS : DRS. MARCOS SCHWARTSMAN E RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : INSTITUTO ADVENTISTA DE ENSINO
ADVOGADO : DR. ARÃO DE OLIVEIRA ÁVILA

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO ARTICULADA EM CONTRA-RAZÕES. DESERÇÃO. Não se conhece do agravo quando, por determinação do acórdão, houver a inversão do ônus quanto ao recolhimento das custas, e esta não restar comprovada nos autos (art.897, § 5º, da CLT).

PROCESSO : AIRR-27.221/2002-900-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : BRISTOL MYERS SQUIBB BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE SOTERO BORBA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DA BAHIA - SEVEVIPRO
ADVOGADO : DR. HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE PETIÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do C. TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-30.499/2002-900-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : ANTONIO BOABAI
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
AGRAVADO(S) : BESC FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA MENDONÇA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1) A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição depende da demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal. Enunciado 266 do TST. 2) **PREQUESTIONAMENTO.** Não se manda processar o recurso de revista quando na decisão impugnada não for adotada tese explícita sobre os dispositivos constitucionais tidos por violados. Enunciado 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-33.506/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA
RECORRIDO(S) : OLIVIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado, apenas quanto ao tema Correção Monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice do mês seguinte ao da prestação dos serviços.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. INOVAÇÃO NA TESE DE CONFIGURAÇÃO DO ART. 62 DA CLT. O fundamento do qual se valeu o Regional assentou-se na inovação da tese sustentada em Recurso Ordinário, de que estaria comprovado o cargo de confiança previsto no art. 62, inciso II, da CLT, pois os encargos de gestão e amplos poderes de mando, representação e substituição do empregador sequer foram cogitados na contestação. Não pode, portanto, prosperar o Recurso de Revista, no particular, por se verificar manifesta inovação da tese recursal. **Não conheço. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". (O.J. nº 124/SB-DI-1). **Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial e provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O Regional decidiu em perfeita sintonia com o Enunciado 219/TST, na medida em que aduziu que o empregado encontrava-se em situação econômica que não lhe permitia demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, muito embora percebesse salário superior ao dobro do mínimo legal. Tal fato caracteriza a miséria jurídica a que visou a lei regente (art. 14 da Lei 5.584/70), pois equivale, juridicamente, à presunção de pobreza de quem se situa na faixa salarial abaixo dos dois mínimos. Quanto ao patrocínio pelo sindicato, qualquer alteração da decisão revisanda encontra óbice intransponível no Enunciado 126/TST. **Revista não conhecida.**



PROCESSO : **AIRR-38.993/2002-900-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : RUDVAL DE SOUSA PEREIRA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CRUZ VIEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALENÇA INDUSTRIAL E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ COUTINHO FRANCO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. ITEM Nº 191 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI/TST.** Nega-se provimento ao Agravo porquanto, diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : **RR-49.399/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO PLÁCIDO FONTENELLE DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MARCOS CÉSAR AMADOR ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Do Reconhecimento de Vínculo de Emprego. Apreciação dos Pedidos de Imediato pelo TRT sem que fossem Examinados pela Decisão de Primeiro Grau. Supressão de Instância" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões de fls. 659/678 e 747/749, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para que, afastada a prescrição, aprecie os demais aspectos da lide, como entender de direito.

EMENTA: **RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. PRINCÍPIO DA DEVOLUTIVIDADE X SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.** A amplitude do efeito devolutivo mede-se pela extensão da matéria impugnada - *TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APELATUM* - senão não teria razão de ser o art. 515, § 1º, do CPC. É certo que o referido dispositivo legal, conjuntamente com o 516 do mesmo diploma processual dispõem que são objeto de apreciação pelo Órgão *ad quem* todas as questões suscitadas e discutidas nos autos, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro. Contudo, tal regra deve ser interpretada, logicamente, em conjunto com o que prescrito no *caput* do primeiro preceito processual citado, que delimita a devolutividade à matéria impugnada, ou seja, ventilada no Recurso. O legislador, ao enfatizar "todas as questões suscitadas e discutidas no processo", referiu-se a aspectos ou nuances da controvérsia debatidos pelas partes no processo, a respeito dos quais a sentença não teria se pronunciado de forma integral, e, não, a pedidos sequer mencionados por ela. Assim, limitando-se a r. sentença impugnada ao pronunciamento da prescrição e tendo o órgão revisor concluído pelo desacerto do decidido, não poderia o Tribunal "a quo", de plano, adentrar o exame do mérito dos demais temas constantes da reclamatória, que sequer fizeram parte do Recurso Ordinário (Obreiro) interposto. Em assim procedendo, excedeu os limites da devolução, devendo ser anulado o acórdão, por supressão de instância. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : **AIRR-49.902/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : CRISTINA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO.** Não se conhece do agravo interposto fora do prazo legal. Inteligência do art. 897 da CLT.

PROCESSO : **ED-RR-372.539/1997.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. CASTRUZ COUTINHO
ADVOGADA : DRA. MARILANE LOPES RIBEIRO
EMBARGADO(A) : REGINALDO BERNARDO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JULIANA MACHADO DE LA ROCQUE MEIRELES

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator.
EMENTA: **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO.** Rejeitam-se Embargos Declaratórios quando não se verifica a existência de omissão ou contradição no v. julgado embargado.

PROCESSO : **ED-ED-RR-411.184/1997.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE : DIRCEU DE SÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO
EMBARGADO(A) : BANCO REAL S. A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS

DECISÃO: A unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: **PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.** Verificado que a alegação de omissão no julgado é, em verdade, uma tentativa renitente de dar aos embargos de declaração efeito infringente, hostilizando as razões de decidir esposadas no acórdão embargado, não há como se prestigiar os declaratórios. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : **RR-411.332/1997.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
RECORRIDO(S) : MAYSA LOPES HORTA
ADVOGADO : DR. CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: **RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO-A-MINUTO.** A teor do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, estabelecendo como pressuposto *sine qua non*, todavia, a necessidade do registro do cartão de ponto, consoante tese abraçada pelo Regional. Nesse passo, os arestos trazidos ao dissenso, especialmente o primeiro de fls. 164, não são divergentes, mas convergentes - em parte - com a decisão revisanda. Incide, ainda, o Enunciado nº 296/TST. **Revista de que não se conhece.**

PROCESSO : **RR-412.248/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : VALDEMIR DELBONI
ADVOGADO : DR. DÉRCIO RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de transferência.

EMENTA: **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** Independentemente do exercício de cargo de confiança ou de previsão de transferência no contrato, o adicional de transferência é devido apenas no caso de a transferência ser provisória (Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI1). No caso dos autos, o TRT afirmou que a transferência foi definitiva, o que torna indevida a parcela. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-416.167/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN
RECORRIDO(S) : MANOEL BORGES DA SILVA FILHO
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA LIMA ARAÚJO

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso, por contrariedade ao Enunciado nº 123/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar a ação e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de São Paulo, restando prejudicado o exame dos outros temas veiculados na Revista, bem como o Recurso do Ministério Público.

EMENTA: **INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SOB REGIME ESPECIAL.** Se a admissão do servidor público não atendeu aos ditames de lei especial, ou se o Ente Público deixou de cumprir obrigação decorrente do regime especial administrativo, cabe à Justiça Comum julgar o conflito e não à Justiça do Trabalho, nos termos do Enunciado nº 123/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : **AG-RR-416.213/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CECÍLIA FELISBINO MARTINS
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : ARTEX S.A.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: **AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** Agravo regimental em que não se alcança invalidar os fundamentos constantes de decisão exarada em recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : **RR-416.827/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR : DR. DOUGLAS EDUARDO PRADO
RECORRIDO(S) : JOSÉ BASÍLIO NETO
ADVOGADA : DRA. ELIANA LÚCIA FERREIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por ofensa a dispositivo constitucional e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, em parte, o v. acórdão do Tribunal Regional, excluir da condenação o enquadramento ou reclassificação, a anotação na CTPS e os reflexos, mantida a condenação apenas quanto às diferenças salariais respectivas, conforme a fundamentação contida no voto do Relator.

EMENTA: **RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO. DESVIO DE FUNÇÃO. RECLASSIFICAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA.** Ofende a norma do art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, a decisão do Tribunal Regional que concede reclassificação a empregado de Município, sem que a ascensão funcional tenha sido precedida de concurso público, no que colidiu, inclusive, com precedente do Supremo Tribunal Federal, o qual, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 245, firmou entendimento de que, em face da atual Constituição, não mais se admitem, dada a necessidade de concurso público para as diferentes formas de provimento derivado de cargo que não decorrente de promoção, institutos, como, entre outros, o da ascensão funcional e o da transformação de cargos, por não haver direito adquirido contra a Constituição. Recurso de Revista conhecido e provido, em parte, para manter a condenação apenas nas diferenças salariais respectivas.

PROCESSO : **RR-418.413/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDO(S) : JENESSIL LUIZ REGANHAN
ADVOGADA : DRA. ROSE PAULA MARZINEK

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação, argüida em contra-razões, e não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Contratação, na forma da lei, de empresa prestadora de serviços por entidade da administração pública direta ou indireta. Responsabilidade por débitos trabalhistas da prestadora. Art. 71 da Lei nº 8.666/93 (Enunciado nº 331, IV, do TST). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : **RR-421.651/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRENTE(S) : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI
RECORRIDO(S) : ULISSES PAULINO
ADVOGADO : DR. JORGE AUGUSTO MATOS

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada Itaipu Binacional, apenas quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão e declarar a competência da Justiça do Trabalho, determinando a retenção e posterior recolhimento das contribuições relativas à Previdência Social e o Imposto sobre a Renda à Secretaria da Receita Federal, nos termos do Provimento Nº 1/96, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, observando-se as tabelas vigentes por ocasião da disponibilidade do crédito, e conhecer do recurso da Co-Reclamada, Triagem Administração de Serviços Temporários Ltda., quanto ao tema "Depósito recursal. Condenação solidária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, afastar a deserção sem, contudo, determinar o retorno dos autos ao tribunal de origem, e julgá-lo imediatamente prejudicado quanto ao outro tema ("Adicional de insalubridade"), tendo em vista que a matéria veiculada no recurso tido como deserto, foi apreciada por esta Corte no julgamento do recurso ordinário da Segunda Reclamada.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL QUE GUARDA A JURISPRUDÊNCIA DO TST. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. Verificado que a v. decisão regional, expressando seus fundamentos deu à matéria adicional de periculosidade o entendimento do Enunciado 361 do TST, não há falar-se em divergência jurisprudencial e, tampouco, em afronta a normas legais ordinária e constitucional. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Esta Corte Superior já firmou entendimento no sentido de considerar competente a Justiça do Trabalho para apreciar e julgar pedido de descontos de contribuições previdenciárias e do Imposto sobre a Renda, consoante a Orientação Jurisprudencial Nº 141 da SDI1. Recurso de revista da Co-Reclamada conhecido, em parte, e provido. **PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. HIPÓTESE DE APROVEITAMENTO DA GARANTIA DO JUÍZO PELA CO-RECLAMADA.** A revista merece provimento quando o v. acórdão hostilizado está em desacordo com a atual jurisprudência deste Tribunal Superior (OJ nº 190 da SDI1). Todavia, em face do princípio da economia processual, é desnecessário o retorno dos autos ao tribunal de origem, quando constatado que a matéria veiculada no recurso ordinário tido como deserto foi apreciada por ocasião do julgamento do recurso ordinário do litisconsorte passivo. Recurso de revista da Primeira Reclamada julgado prejudicado no mérito.

PROCESSO : RR-422.928/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : ZEINALDO ANTONIO FERREIRA DA LUZ
ADVOGADO : DR. RENATO GÓES PENTEADO FILHO

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "Ajuda-Alimentação - Integração", por divergência jurisprudencial; "Devolução de Descontos a Título de Contribuições aos Institutos João Moreira Sales e Assistencial Piero Di Perna", por contrariedade a Enunciado do TST, e "Descontos Previdenciários e Fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, respectivamente, para: 1) excluir da condenação os reflexos decorrentes da integração da ajuda-alimentação à remuneração; 2) excluir da condenação a devolução dos descontos a título de contribuições aos Institutos João Moreira Sales e Assistencial Piero Di Perna, e 3) declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos de Imposto de Renda e contribuição previdenciária sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-1/TST, tratando-se de bancário, a ajuda-alimentação prevista em norma coletiva em decorrência de prestação de horas extras tem natureza indenizatória, não integrando o salário do empregado. **DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO AOS INSTITUTOS JOÃO MOREIRA SALES E ASSISTENCIAL PIERO DI PERNA.** O Enunciado nº 342 deste Tribunal Superior dispõe que são lícitos os descontos salariais efetuados pelo empregador, a título de previdência privada, com autorização, prévia e por escrito, do empregado, sem coação ou outro defeito que vicie o ato jurídico, não afrontando, portanto, o disposto no art. 462 da CLT. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A Seção de Dissídios Individuais desta Corte pacificou entendimento de que a Justiça do Trabalho tem competência material para julgar questão relativa aos descontos de contribuições previdenciárias e fiscais, incidentes sobre crédito reconhecido em reclamação trabalhista (Orientação Jurisprudencial nº 141), bem como são devidos os referidos descontos (Orientação Jurisprudencial nº 32). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-422.938/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRENTE(S) : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI
RECORRIDO(S) : JOSÉ VALTER DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE AUGUSTO MATOS

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso da Segunda Reclamada (Itaipu Binacional) apenas quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão e declarar a competência da Justiça do Trabalho, determinando a retenção e posterior recolhimento das contribuições relativas à Previdência Social e o Imposto sobre a Renda à Secretaria da Receita Federal, nos termos do Provimento Nº 1/96, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, observando-se as tabelas vigentes por ocasião da disponibilidade do crédito, e não conhecer do recurso da Primeira Reclamada (Triagem Administração de Serviços Temporários Ltda.).

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. RECURSO DE REVISITA. SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL QUE GUARDA A JURISPRUDÊNCIA DO TST. INADMISSIBILIDADE DA REVISTA. Verificado que a v. decisão regional, expressando seus fundamentos, deu à matéria referente ao adicional de periculosidade o entendimento do Enunciado 361 do TST, não há falar-se em divergência jurisprudencial, nem em afronta a normas legais ordinária e constitucional. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Esta Corte Superior já firmou entendimento no sentido de considerar competente a Justiça do Trabalho para apreciar e julgar pedido de descontos de contribuições previdenciárias e do Imposto sobre a Renda, consoante a Orientação Jurisprudencial Nº 141 da SDI1. Recurso de revista da Co-Reclamada conhecido, em parte, e provido. **PROCESSO DO TRABALHO. DEPÓSITO RECURSAL. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA.** Não se admite recurso de revista, quando a r. decisão atacada está em consonância com a atual jurisprudência deste Tribunal Superior (OJ nº 190 da SDI1), tendo em vista que a outra Reclamada requereu a sua exclusão da lide. Incidência do Enunciado 333 desta Corte Superior. Recurso de revista da Primeira Reclamada não conhecido.

PROCESSO : RR-423.248/1998.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA SILVEIRA VEIGA CABRAL
RECORRIDO(S) : ARMINDO DE OLIVEIRA BENEVIDES
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de periculosidade", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPREGADOS DE EMPRESA DE TRANSPORTE COMERCIAL AÉREO. ATIVIDADES EXERCIDAS EM ÁREA DE RISCO. Os empregados de empresas de transporte aéreo que exercem suas atividades no pátio de estacionamento de aeronaves, considerada área de risco, nos termos da NR-16, Anexo 2, itens 1 e 3 e letra "g", fazem jus à percepção do adicional de periculosidade a que alude o artigo 193 da CLT. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-423.469/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : ISEL S.A. EMBALAGENS
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
RECORRIDO(S) : RUBENS DA SILVA NETO
ADVOGADA : DRA. HELENA MELO TEIXEIRA

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tema "Horas extraordinárias. Minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada normal", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão recorrido e determinar que, na apuração das horas extraordinárias, só serão considerados suplementares os minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada normal, quando excederem a cinco minutos, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI1.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. DURAÇÃO DO TRABALHO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. O entendimento jurisprudencial desta Corte, no sentido de que o tempo destinado à preparação do trabalhador para o efetivo exercício de suas funções, se não exceder a cinco minutos, não deve ser considerado como extraordinário (Orientação Jurisprudencial Nº 23). Recurso de revista conhecido, em parte, e provido.

PROCESSO : RR-423.543/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA DIAS FERREIRA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ENIL FONSECA

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. FATOS E PROVAS. REEXAME VEDADO. "Inabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas." Enunciado nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-424.620/1998.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARTINS MAURÍCIO
RECORRIDO(S) : WALDIRLEY DIAS MONTEIRO
ADVOGADO : DR. RODRIGO COELHO SANTANA

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas "Descontos para o seguro de vida" e "Época própria da correção monetária", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e excluir da condenação o reembolso dos descontos de seguro de vida em grupo, e determinar que seja observado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na forma da fundamentação. **EMENTA: REMUNERAÇÃO. DÉBITO SALARIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A jurisprudência predominante no TST sedimentou o entendimento de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, mas caso essa data limite seja ultrapassada, deve incidir o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de revista provido, no particular.

PROCESSO : RR-426.336/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS TORRES
ADVOGADO : DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tema "Prescrição. Possibilidade de rediscussão em 2º grau", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e pronunciar a prescrição das parcelas anteriores a 12/7/91, com fulcro no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. RECURSO DE REVISITA. PRESCRIÇÃO. OMISSÃO NA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARGUIÇÃO EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 153 DO TST. O fato de a matéria deduzida em juízo não ter sido enfrentada pela r. sentença não torna precluso o seu enfrentamento, mesmo inexistindo oposição de embargos de declaração, porquanto a Lei de Ritos (artigo 303, inciso III) e o Código Civil Brasileiro (artigo 162), permitem a alegação da prescrição em sede regional. Recurso de revista conhecido, em parte, e provido.

PROCESSO : RR-426.712/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : C & A - MODAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALAISIS FERREIRA LOPES
RECORRIDO(S) : IRENE LEONICE ASSUNÇÃO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: DANO MORAL. REVISTA NA EMPREGADA. AVLIAÇÃO DA PROVA. Nos termos do v. acórdão do Tribunal Regional, a par da confissão feita na defesa, existe prova material da ofensa perpetrada ao patrimônio imaterial (moral) da Reclamante, submetida pela Reclamada a constrangimentos diuturnos em decorrência das "revistas completas", incluindo seus pertences, com a finalidade de verificar, sem as cautelas exigidas nesse tipo de revista, se a empregada não estava subtraindo valores da empresa. Tal conduta caracteriza a prática de dano moral ressarcível, em face da violação do dever de confiança recíproca que alicerça o contrato de trabalho e do princípio constitucional do respeito à dignidade da pessoa humana do trabalhador. Incidência do Enunciado nº 126 deste Tribunal Superior. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-434.674/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. RODOLFO HENRIQUES DO NAZARENO MIRANDA
RECORRENTE(S) : DÁLVIO ARISTIDES DA COSTA
ADVOGADO : DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Em, à unanimidade, 1) conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas na matéria "horas extras - troca de uniforme", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a hora extra (uma) diária relativa à troca de uniforme e recebimento ou entrega de armamento; 2) não conhecer do Recurso de Revista adesivo do Reclamante.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. VIGILANTE - TEMPO PARA UNIFORMIZAR-SE E ARMAR-SE. De acordo com o art. 4º da CLT, integra a jornada de trabalho o período em que o empregado permanece à disposição do empregador, executando ordens ou aguardando instruções. À luz desse dispositivo consolidado, não se pode considerar à disposição da empresa o tempo despendido pelo Reclamante para uniformizar-se e armar-se, pois o vigilante não está prestando serviços ou aguardando ordens, mesmo porque, o uso de uniforme decorre de imposição legal - Lei nº 7.102/83 - e não de determinação da Empresa. Nesse contexto, tem-se que esse período não integra a jornada diária do Reclamante. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA.** A prestação de horas extras habituais caracteriza o acordo de compensação de horas. Nessa hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras. Decisão em harmonia com a OJ nº 220 da SBDI-1. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-434.900/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE : QUATRO ESTAÇÕES HOTÉIS E TURISMO S.A.
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
EMBARGADO(A) : CARMELITA TAVARES DA SILVA MESQUITA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ

DECISÃO:A unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los para suprir a omissão apontada, nos termos da fundamentação deste voto sem, contudo, conferir-lhes efeito infringente.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. Se a decisão embargada não apresenta fundamentação a respeito de tema efetivamente suscitado em sede recursal, há omissão a ser suprida na forma do artigo 897-A, da CLT. Embargos acolhidos para sanar omissão no julgado.

PROCESSO : RR-435.020/1998.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO BOAVISTA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CÍCERO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO DE MORAES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: ENUNCIADO 330 DO TST - PARCELAS QUITADAS NÃO DISCRIMINADAS.** Se o TRT não indica quais parcelas constaram no termo de quitação e não sendo possível o exame do termo pelo TST, a teor do Enunciado 126 do TST, não há como configurar atrito ao Enunciado 330 do TST. Nesse sentido há precedente da SDI. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-435.356/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : REGINA CAVALCANTE LULA
ADVOGADO : DR. APARECIDO CORDEIRO
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. MARLI BUOSE RABELO

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA E VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL E DE NORMA DA CONSTITUIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO.** Se a decisão hostilizada decidiu as questões em apreciação à prova dos autos, em consonância com enunciado de Súmula de Jurisprudência Uniforme, **in casu**, o de nº 120, não há falar-se em divergência jurisprudencial e violação de norma legal ordinária e constitucional, por incidência do Enunciado 333. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-435.364/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : CARLOTA PEREIRA LEAL
ADVOGADA : DRA. ELIANA APARECIDA GOMES FALCÃO
RECORRIDO(S) : POLVANI TURISMO E CÂMBIO S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tema "Litigância de má-fé. Solidariedade do advogado" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para modificar o v. acórdão regional e excluir a condenação solidária da advogada da Recorrente no cumprimento da sanção que foi imposta à parte por litigância de má-fé.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE REVISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. LIDE TEMERÁRIA. SOLIDARIEDADE DO ADVOGADO. Falece competência à Justiça para aplicar penalidade ao advogado da parte, que tem a sua conduta ético-profissional regida por lei própria. Se o Juízo chega à conclusão de que restou caracterizado o tipo descrito no artigo 32 e seu parágrafo único da Lei nº 8.906/94, deverá determinar a extração de peças e o competente envio à respectiva Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, para que esta tome as providências que entender cabíveis. Recurso de revista conhecido, em parte, e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-435.617/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES
RECORRIDO(S) : IZAÍRA MARIA LONGATTO BUENO PORTES
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. LITISPENDÊNCIA. Não comporta conhecimento Recurso de Revista quando o apelo apresentar-se desfundamentado, nos termos do artigo 896 da CLT. **PROMOÇÃO HORIZONTAL.** Incabível a Revista quando: 1) os arestos são inservíveis por não haver indicação da fonte ou repositório autorizado em que foram publicados ou a transcrição das ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio jurisprudencial (Enunciado nº 337, itens I e II/TST), ou inespecíficos, por abordarem a matéria impugnada sob aspecto fático diverso do adotado pelo Tribunal Regional (Enunciado nº 296/TST), e 3) inviável a aferição de violação a dispositivo de Decreto Estadual (artigo 896, alínea "c", da CLT). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-436.377/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. LEONIDES DE CARVALHO FILHO
RECORRIDO(S) : SÉRGIO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. ODON C. AMARAL GUIMARÃES

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROFESSOR. INSTRUTOR. SENAI. JORNADA ESPECIAL. A norma contida no artigo 317 da CLT não é dirigida ao empregado, como obstáculo à aquisição de direitos trabalhistas, mas ao estabelecimento de ensino, que, ao contratar professor, não poderá exceder os justos limites de exigência para comprovação da qualificação do professor, devendo se restringir ao que prescreve a norma consolidada. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-436.463/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ÉRICO DO ROSÁRIO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO N. GARCEZ

DECISÃO:Em, à unanimidade: 1) Conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "alimentação - integração", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; 2) Não conhecer da matéria "horas extras - sobreaviso"; e, 3) Conhecer da Revista quanto ao tema "periculosidade - base de cálculo", por contrariedade ao Enunciado nº 191 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO. O adicional de periculosidade incide, apenas, sobre o salário básico, e não sobre este acrescido de outros adicionais. (Enunciado nº 191/TST). Recurso de Revista conhecido e provido, nesse particular.

PROCESSO : RR-437.209/1998.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : OSVALDO SCARPELINE
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS GOMES DE SÁ
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA KHOURI LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANAPÁULA DA SILVA MOREIRA

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Incabível Recurso de Revista quando não configurada a apontada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, porque não verificada a alegada negativa de prestação jurisdiccional. **DOCUMENTOS. CONHECIMENTO. ENUNCIADO Nº 08/TST.** Não se conhece de Revista quando encontrar-se desfundamentada, ante o que dispõe o artigo 896 da CLT. **HORAS IN ITINERE.** Não cabe Recurso de Revista quando os arestos forem inespecíficos, nos termos dos Enunciados nºs 23 e 296/TST, bem como não configurada a imputada ofensa a preceito da CF/88. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-RR-438.760/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGADO(A) : BASTEC - ASSISTÊNCIA TÉCNICA ESPECIALIZADA EM TELEINFORMÁTICA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES

EMBARGANTE : ROBERTO SYCH
ADVOGADA : DRA. SORAIA POLONIO VINCE
DECISÃO:Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, por serem manifestamente protelatórios, aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, incidente sobre o valor corrigido da causa. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO PROTETELATÓRIO.** Embargos de Declaração interpostos com intuito manifestamente protelatório ensejam a aplicação da multa de 1% (um por cento) prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, incidente sobre o valor corrigido da causa. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-443.625/1998.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : ISABEL GUIMARÃES CORREA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS.** Não evidenciadas a divergência jurisprudencial ante a falta de indicação da fonte oficial ou repositório de alguns arestos e a inespecificidade de outros, posto que não abarcam todos os fundamentos do **decisum** hostilizado, bem como não demonstrada a violação direta ao preceito constitucional invocado (art. 8º, inciso III) e estando ainda o v. acórdão recorrido em consonância com o Enunciado 310 da Súmula deste Tribunal Superior, não há como se admitir o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-443.675/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : ALCIDES AMANCIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA F. BORGES DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Dano moral. Competência", por divergência jurisprudencial, e "Multa por embargos de declaração protelatórios", por violação de norma da constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e declarar a competência desta Justiça Especializada para conhecer e julgar o pedido de indenização por danos morais, determinando o retorno dos autos ao Egrégio Regional de origem para que prossiga no julgamento dos recursos ordinários de fls. 151-156, do Reclamante, e fls. 158-170, da Reclamada, como entender de direito, e excluir a multa por embargos de declaração protelatórios. **EMENTA: DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Esta Corte Superior, em consonância com o entendimento esposado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, vem decidindo, reiteradamente, que a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ação de reparação de danos morais proposta por trabalhador, em razão de ato patronal. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-446.301/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
EMBARGANTE : ALEXANDRE BAPTISTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA ARAGÃO NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Não houve demonstração de existência de quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, para oposição dos presentes embargos declaratórios. Rejeito-os.

PROCESSO : RR-446.389/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ROSA IZABEL ESPÍNOLA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MANOEL J. BERETTA LOPES
RECORRIDO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS PENNESI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Salário-base inferior ao salário mínimo legal - Violação do art. 7º, IV, c/c 39, § 2º, da Constituição Federal", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO-BASE INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO LEGAL. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, IV, C/C 39, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O art. 7º, IV c/c 39, § 2º, da Constituição Federal se refere à remuneração total e não ao salário-base. Portanto, ainda que o salário-base percebido seja inferior ao salário mínimo, se a remuneração do empregado, resultante do somatório do valor fixo relativo ao salário-base com as gratificações e adicionais da categoria, alcançar ou superar o salário mínimo previsto em lei, a garantia constitucional ao salário mínimo legal estará sendo observada. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-446.426/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : JOÃO LACERDA CAMARGO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. EDÉSIO FRANCO PASSOS
EMBARGADO(A) : KLABIN - FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. GISELLE ESTEVES FLEURY
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para inverter o ônus da sucumbência para as Reclamadas.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. O pedido de reconhecimento de vínculo de emprego diretamente com a tomadora de serviços Klabin foi julgado procedente na sentença e mantido nas decisões posteriores. Essa procedência parcial da pretensão impede que se transfira ao Reclamante o ônus da sucumbência. Embargos Declaratórios acolhidos para inverter o ônus da sucumbência para as Reclamadas.

PROCESSO : RR-449.716/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : POMIFRAI S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MAURÍCIO ANDREANI
RECORRIDO(S) : JOSÉ ARI GOMES DAMACENO
ADVOGADO : DR. WALTER HENTZ

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso apenas no tema "Minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada de trabalho" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam desconsiderados como extraordinários até cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, salvo se ultrapassado esse limite, circunstância que tornará extraordinário todo o excedente da jornada normal.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. Não é devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-450.226/1998.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : OLÍVIA MARIA DE FIGUEIREDO LIMA
ADVOGADO : DR. GENÉSIO RAMOS MOREIRA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OMISSÃO DO EXAME DE QUESTÕES RELACIONADAS A REAJUSTE SALARIAL PREVISTO EM DISSÍDIO COLETIVO. Descabe a arguição de nulidade processual quando a prestação jurisdiccional é entregue de forma completa e com adstrição aos comandos legal e constitucional, que exigem que as decisões judiciais sejam fundamentadas. No caso concreto, o Tribunal Regional fundamentou sua decisão no sentido de que não houve a alegada divisão do percentual de reajuste em três vezes, pois o Reclamado concedeu vários reajustes

decorrentes de antecipação do Dissídio Coletivo, levando em conta os contracheques juntados aos autos, fechando o percentual acordado (351,44%) e, por isso, deu provimento ao Recurso patronal para julgar improcedente o pedido deduzido na inicial. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-451.386/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : NEZONIDES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSE PAULA MARZINEK

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO 331, ITEM IV, DO TST. APLICAÇÃO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)" Enunciado nº 331, item IV, do TST. **Recurso de Revista de que não se conhece. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA.** A argumentação relativa à existência de impugnação específica ou precisa em relação às matérias não prospera, em face à previsão contida no Enunciado 126/TST, que impede o reexame de fatos e provas, tendo em vista que o Regional é instância soberana para ultimar essa análise. Incidem, ainda, os óbices representados pelo art. 896 da CLT e Enunciados 337 e 221/TST. Não conheço. **MULTA DO ART. 477 DA CLT.** Não vislumbro haver qualquer violação ao art. 908 do Cód. Civil, uma vez que esse limita-se a regular a hipótese de ocorrência de solidariedade entre os devedores, e, não, como no presente caso, de subsidiariedade. **Não conheço. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Os arrestos indicados, único fundamento utilizado pela recorrente, não servem à divergência almejada, pois são oriundos de Órgãos julgadores não elencados no art. 896 da CLT, turmas do TST. **Não conheço do Recurso de Revista.**

PROCESSO : RR-451.538/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. AIKA UCHIDA

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e excluir da condenação as horas extraordinárias deferidas pela não concessão do intervalo intrajornada, prestadas até a publicação da Lei Nº 8.923/94.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. DURAÇÃO DO TRABALHO. INOBSERVÂNCIA DO INTERVALO INTRAJORNADA. HIPÓTESE ANTERIOR À LEI Nº 8.923/94. Antes da edição da Lei 8.923/94, o trabalho realizado no intervalo intrajornada configura irregularidade administrativa, não podendo ser considerado hora extraordinária. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-454.625/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Relator:Min. Walmir Oliveira da Costa
Recorrente(s):Edison Carlos Amici
Advogado:Dr. Marcos Kairalla da Silva
Recorrido(s):Companhia Santista de Transportes Coletivos - CSTC
Advogada:Dra. Ana Maria Voss Cavalcante
DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO. CLÁUSULA COLETIVA. ART. 896, LETRA "B", DA CLT. O Tribunal Regional manteve a sentença que, analisando a situação concreta dos autos, observou norma de Acordo Coletivo que tem aplicação restrita à área territorial do órgão prolator da decisão recorrida, inviabilizando o conhecimento do apelo nos termos do artigo 896, letra "b", da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-454.998/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Relator:Min. Walmir Oliveira da Costa
Recorrente(s):Ford Motor Company Brasil Ltda.
Advogado:Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella
Recorrido(s):Luiz Carlos Rabetti e Outros
Advogado:Dr. Antônio Carlos Oliveira e Silva
DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. INDENIZAÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. Incabível Recurso de Revista quando os arrestos são inespecíficos, por partirem de premissa fática diversa da adotada pelo TRT (Enunciado nº 296/TST), e não configurada a imputada ofensa a dispositivo de lei, diante da adequada interpretação ofertada à matéria pela Corte de origem (Enunciado nº 221/TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-457.208/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Relator:Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Recorrente(s):Instituto de Saúde do Paraná
Advogado:Dr. Mário Roberto Jagher
Recorrido(s):Zilda Gonçalves de Assunção
Advogado:Dr. Fernando Luiz Rodrigues
DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos a título de contribuição previdenciária e de Imposto de Renda, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar, nos termos do Provimento CGJT nº 1/96, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para determinar os descontos previdenciários e fiscais. Verbetes nºs 32, 141 e 228 da SBDI1. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-457.480/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
Embargado(a):Itaipu Binacional
Advogado:Dr. Lycurgo Leite Neto
Embargante:Nadir José Nogueira da Silva
Advogado:Dr. José Tôrres das Neves
Advogada:Dra. Jane Anita Galli
DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Inexistindo qualquer omissão no acórdão, os embargos de declaração devem ser rejeitados.

PROCESSO : RR-457.576/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR
RECORRIDO(S) : BELQUIA FERREIRA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. SÔNIA APARECIDA MACHADO DA CUNHA

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PARTE PASSIVA EXCLUÍDA DA LIDE EM PRIMEIRO GRAU E CONDENADA DE FORMA SUBSIDIÁRIA EM SEGUNDO GRAU. SUPRESSÃO DE INSTANCIA. INEXISTÊNCIA. Não caracteriza hipótese de supressão de instância quando o Tribunal Regional, em grau de recurso ordinário interposto pela Reclamante, cujo efeito devolutivo é amplo (art. 515 do CPC), reforma a sentença para reincluir na lide a empresa tomadora dos serviços, e, em seguida, sendo questão de mérito, condena, a tomadora, à responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empregadora, prestadora dos serviços.
RECURSO DE REVISTA. EMPRESA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93), nos termos do item IV do Enunciado nº 331 do colendo TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-458.162/1998.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : USINA SÃO JOSÉ S.A.
ADVOGADA : DRA. SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO
RECORRIDO(S) : ZENA MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVANDRO BARBOSA DA SILVA

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 342/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados nos salários a título de seguro de vida e clube social.
EMENTA: DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA E CLUBE SOCIAL. AUTORIZAÇÃO NO ATO DA ADMISSÃO. VALIDADE. "É inválida a presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão. É de se exigir demonstração concreta do vício de vontade." (Orientação Jurisprudencial nº 160 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de Revista conhecido e provido.



PROCESSO : ED-RR-458.996/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
EMBARGANTE : VITO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : ROBERTO CARLOS ALVES
ADVOGADO : DR. MARCELO PINTO FERREIRA

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não houve demonstração de existência de quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, para oposição dos presentes embargos declaratórios. Rejeito-os.

PROCESSO : RR-459.062/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JAIME SOARES DURÃES E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos salários seja calculada nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST, na forma da fundamentação contida no voto do Relator. 3 PROC. Nº TST-RR-399.519/1997.6 C.doc

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A iterativa jurisprudência da egrégia SBDI-1 desta Corte tem firmado entendimento no sentido de que o pagamento de créditos trabalhistas até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, exceto se essa data limite for ultrapassada, quando então será devida a correção a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços (OJ nº 124). Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-459.534/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT - Embargos de Declaração rejeitados ante a inexistência das máculas previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : RR-459.645/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VALQUÍRIA CATTELAN DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. IRAN RIBEIRO NAJAR

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade a Enunciado do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguros (de vida e acidentes pessoais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEVOLOÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS. O Enunciado nº 342 deste Tribunal Superior dispõe que são lícitos os descontos salariais efetuados pelo empregador, a título de seguros, com autorização, prévia e por escrito, do empregado, sem coação ou outro defeito que viciem o ato jurídico, não afrontando, portanto, o disposto no art. 462 da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-460.439/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANA LÚCIA GIGLIOTTI GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADA : DRA. GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não houve demonstração de existência de quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, para oposição dos presentes embargos declaratórios. Rejeito-os.

PROCESSO : RR-461.534/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BNDES - PARTICIPAÇÃO S.A. - BNDESPAR
ADVOGADO : DR. CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES

RECORRENTE(S) : MARIA DA PAZ CARPANTEIRO PEREZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo BNDES - Participação S/A - BNDESPAR, por divergência jurisprudencial, quanto aos temas URPs de abril de maio de 1988 e URP de fevereiro de 1989, e, no mérito, quanto ao primeiro tema, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação ao pagamento apenas do reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho, conforme consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDI-1 desta Corte, e, quanto ao segundo tema, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do reajuste pelo índice da URP de fevereiro de 1989; e, por fim, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA BNDES. PARTICIPAÇÃO S/A - BNDESPAR. URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. Decreto-Lei nº 2.425/88. Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Recurso de revista a que se dá provimento parcial. 2. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Violação de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. BIÊNIO E GRATIFICAÇÃO AJUSTADA. Recurso desfundamentado. IPC DE MARÇO DE 1990. Decisão regional em consonância com o Enunciado 315 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-463.242/1998.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : LUIZ YASUNAKA
ADVOGADO : DR. JOVINO BALARDI

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA (FIP) INSTITUÍDA POR NORMA COLETIVA. PROVA ORAL. PREVALÊNCIA. OJ Nº 234 DA SBDI-1/TST. Não se conhece de Recurso de Revista quando a decisão do TRT de origem foi proferida em consonância com um dos itens da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST (Enunciado nº 333/TST e artigo 896, § 4º, da CLT). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-463.572/1998.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO LUIZ DA ROSA
ADVOGADO : DR. SIDNEY GUIDO CARLIN JÚNIOR
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC
PROCURADOR : DR. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BALETTA
RECORRIDO(S) : SERLIMVI - SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSCAR SÉRGIO DE FIGUEIREDO E SILVA

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Autarquia Federal. Subsidiariedade", por conflito com o Enunciado nº 331, item IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Tribunal Regional, restabelecer a r. Sentença que declarou a responsabilidade subsidiária da Universidade Federal de Santa Catarina no pagamento da condenação, nos termos do Enunciado nº 331, item IV, do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV, DO TST. AUTARQUIA FEDERAL. SUBSIDIARIEDADE. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93), nos termos do item IV do Enunciado nº 331 do colendo TST. Revista conhecida, nesse aspecto, e provida. HORAS EXTRAS. JORNADA 12X36.

AUSÊNCIA DE ACORDO DE COMPENSAÇÃO. A Carta Magna de 1988, em seu art. 7º, inciso XIII, estabelece que a duração normal do trabalho não deve ser superior a oito horas por dia e quarenta e quatro por semana, mas faculta a compensação de horários e a redução da jornada estipulada em acordo ou convenção coletiva de trabalho para flexibilizar as relações de trabalho. Verifica-se, portanto, que se a compensação de horário é assegurada na Constituição Federal, a adoção da jornada de 12X36 é plenamente válida, desde que esteja condicionada a acordo individual (Orientação Jurisprudencial nº 182 da SBDI-1) ou coletivo, como ocorreu *in casu*. Recurso de Revista não conhecido, nesse particular.

PROCESSO : RR-464.316/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : CASA AMARELA LAV. E LUBRIFICANTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando o disposto no inciso I do art. 295 do CPC, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que julgue o feito como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. INDIVIDUALIZAÇÃO NO ROL DOS SUBSTITUÍDOS. ENUNCIADO 310 DO TST. Em qualquer ação proposta pelo sindicato como substituto processual, todos os substituídos serão individualizados na petição inicial e, para o início da execução, devidamente identificados pelo número da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou de qualquer documento de identidade. A ausência das datas de admissão ou demissão no rol dos substituídos não pode configurar vício que leve ao indeferimento da petição inicial, haja vista que a simples consulta nos arquivos da reclamada permitirá o levantamento da situação individual de cada empregado. Tese contrária extrapola os limites do Enunciado 310 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-464.348/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA CAMILO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. WANDA LUIZA MATUCK DE GOUDOY

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade a Enunciado do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para que sejam considerados os minutos de intervalo na forma do Enunciado nº 346/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIGITADOR. INTERVALO. Nos termos do Enunciado nº 346 desta Corte, os digitadores têm direito a intervalos de descanso de 10 (dez) minutos a cada 90 (noventa) de trabalho consecutivo, porque equiparam-se aos trabalhadores nos serviços de mecanografia, por aplicação analógica do artigo 72 da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-464.545/1998.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARDO SCHNEEBELI
EMBARGADO(A) : ROSE MARY PAGANOTTI DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO. Os Embargos Declaratórios são cabíveis nas hipóteses de omissão, contradição e obscuridade, não sendo meio próprio para atacar a decisão embargada, porquanto não é da sua natureza o caráter revisório. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-466.012/1998.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : EXPRESSO VERA CRUZ LTDA.
ADVOGADO : DR. IRAPOAN JOSÉ SOARES
RECORRIDO(S) : GENTIL PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALOÍSIO FERNANDO MACHADO RÊGO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Ante os termos do Enunciado nº 266 do TST, somente é cabível recurso de revista em processo em fase de execução quando demonstrada violação direta e literal de norma constitucional. No caso concreto, o Tribunal Regional, calcado nos fatos

ocorridos nos autos, concluiu pela litigância de má-fé, aplicando ao caso a legislação infraconstitucional de regência da matéria (arts. 17 e 18, do CPC), incorrendo na alegada violação de norma constitucional de forma literal e direta. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-466.134/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : DRA. YASSODARA CAMOZZATO
RECORRIDO(S) : JOSÉ SANHUDO DE BARROS
ADVOGADA : DRA. REJANE ROCHA CHRYSOSTOMO

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, somente quanto ao tema "Honorários Periciais. Critérios de Atualização", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos honorários periciais seja efetuada conforme a regra do artigo 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS. A Jurisprudência consolidada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que, diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo artigo 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-466.148/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : DILCEU LUIZ LESSA FERREIRA
ADVOGADO : DR. ODONE ENGERS

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e violação do artigo 453, caput, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do segundo contrato de trabalho celebrado entre as partes, com efeitos ex tunc, excluir da condenação a determinação de reintegração do Reclamante no emprego e o pagamento dos salários do período de afastamento e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - CONCURSO PÚBLICO - AUSÊNCIA - NULIDADE DA 2ª CONTRATAÇÃO. Esta Corte Superior já pacificou o entendimento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST). No entanto, quando se trata do serviço público (Administração Direta ou Indireta), a readmissão do empregado é condicionada à aprovação em concurso público, a teor do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, sob pena de nulidade do ato e punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF/88, art. 37, § 2º). De modo que a concessão de liminar, em ação direta de inconstitucionalidade, que suspendeu a eficácia do § 2º do art. 453 da CLT, não torna sem efeito o entendimento adotado na OJ nº 177 do TST. Isso porque, as limitações do STF, proferidas em ADIN, não vinculam os Tribunais, o que ocorre somente com a decisão definitiva de mérito; esta, sim, tem eficácia vinculante e efeito *erga omnes*, *ex vi* do art. 102, § 2º, da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-467.665/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : FRIDUSAM - FRIGORÍFICO INDUSTRIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ALMEIDA SAIHG
RECORRIDO(S) : LEANDRO FARIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. RONALDO JOSÉ FREITAS DE LIMA

DECISÃO:por unanimidade, conhecer Recurso de Revista quanto ao recolhimento dos descontos fiscais, por divergência apenas jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda aos descontos de Imposto de Renda, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei nº 8.541/92, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DESCONTO DAS CONTRIBUIÇÕES FISCAIS. São devidos os descontos das contribuições fiscais sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei nº 8.541/92. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-467.716/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : J MACEDO ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA BENGHI
RECORRIDO(S) : FLÁVIO JOSÉ FERREIRA
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos salários seja calculada na forma da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST, conforme a fundamentação contida no voto do Relator.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A iterativa jurisprudência da egrégia SBDI-1 desta Corte tem firmado entendimento no sentido de que o pagamento de créditos trabalhistas até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, exceto se essa data limite for ultrapassada, quando então será devida a correção a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços (OJ nº 124). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-468.325/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
RECORRIDO(S) : AIDÉE PEREIRA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATADAS. BANCÁRIO. Matéria fática (Enunciado nº 126/TST). Decisão regional proferida em consonância com o Enunciado nº 199 do TST. Divergência jurisprudencial não comprovada (Enunciado nº 296/TST). **PRESCRIÇÃO TOTAL. AUMENTO COMPENSATORIO ESPECIAL.** Acórdão regional proferido em consonância com a parte final do Enunciado nº 294 do TST e com a Orientação Jurisprudencial nº 46 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Decisão regional proferida em consonância com a jurisprudência da SBDI-1, segundo a qual é competente esta Justiça Especial, quando as empresas, mediante contrato de trabalho, assumiram o compromisso de complementar benefícios previdenciários. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-468.515/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MIRIAM CARDOSO
ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMMA
RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S/A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO CHAVES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ARESTOS QUE NÃO SE PRESTAM PARA COMPROVAR A EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DE LEI QUE NÃO SE CONFIGURA. A ementa extraída de acórdão oriundo de julgamento do TRT da Nona Região, duplamente transcrita (fls.170 e 171), é imprestável para demonstrar o dissenso jurisprudencial, segundo orientação traçada pelo Enunciado 337 da Súmula de Jurisprudência desta Corte. A remanescente é inaproveitável por versar tema sem qualquer pertinência com a matéria controvertida. Violação a dispositivos do Código de Processo Civil e do Código Civil Brasileiro que não se constata. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-469.438/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A.
ADVOGADA : DRA. ANGELINA AUGUSTADA SILVALOURES
RECORRIDO(S) : LUIZ LOPES DA CRUZ
ADVOGADO : DR. JORGE K HANASHIRO

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "descontos previdenciários e fiscais", por violação dos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 e do artigo 46 da Lei nº 8.541/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção do Imposto de Renda na fonte e o recolhimento das importâncias devidas a título de contribuição previdenciária, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário.

EMENTA: "DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. DEVIDOS. PROVIMENTO CGJT 03/84. LEI Nº 8212/91." Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-469.535/1998.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SUZETE DE ASSIS LIMA
ADVOGADA : DRA. JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ALAGOA NOVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ISMAEL SOBRINHO

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime.(OJ nº 128 da SBDI-1). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-469.626/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR COSTEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA RITA RODRIGUES FERREIRA BATALHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada por violação ao art. 13 do Código de Processo Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, para que examine o regular processamento do Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDATO. CONTRATO SOCIAL. DESNECESSÁRIA A JUNTADA. O art. 12, inciso VI, do CPC não determina a exibição dos estatutos da empresa em juízo como condição de validade do instrumento de mandato outorgado por seu representante. A declaração de irregularidade de representação sem prévia oportunidade de apresentação do documento que legitima a outorgante da procuração implica ofensa ao disposto no art. 13 do CPC. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-469.715/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CLÁUDIO LAMBERT PATRÍCIO
ADVOGADO : DR. RICARDO WEHBA ESTEVES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
PROCURADOR : DR. PAULO FERNANDO ALVES JUSTO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado a pagar ao Reclamante os valores referentes aos depósitos de FGTS, não realizados em conta vinculada, a partir de 05.10.88 até a data de sua aposentadoria, conforme se apurar em liquidação de sentença.

EMENTA: FGTS. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. O servidor público municipal, vinculado ao regime empregatício (CLT), ainda que detentor da estabilidade decenal, tem direito aos depósitos de FGTS, relativamente ao período posterior à promulgação da Constituição Federal de 1988. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-470.190/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : WALMIR RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA AZEREDO FEITOSA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. EVALDO LOMMEZ DA SILVA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - rejeitar os embargos de declaração da reclamada; II - acolher os embargos de declaração do reclamante para esclarecer que o provimento do Recurso de Revista implica a condenação da Reclamada ao pagamento das diferenças oriundas da não observância do reajuste nos termos do art. 6º da Resolução nº 05/87, conforme constante do acórdão embargado, bem assim a sua integração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. Rejeitam-se os ED's, visto que não se constata a incidência, no acórdão embargado, da apontada omissão relativamente ao conhecimento do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial. ED's conhecidos e rejeitados. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE.** Acolhem-se os ED's para esclarecer que o provimento do Recurso de Revista implica a condenação da Reclamada ao pagamento das diferenças oriundas da não observância do reajuste nos termos do art. 6º da Resolução nº 05/87, conforme constante do acórdão embargado, bem assim a sua integração. ED's conhecidos e acolhidos.

PROCESSO : RR-470.475/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : NEPTUNIA CIA. DE NAVEGAÇÃO
ADVOGADO : DR. RUBEN JOSÉ DA SILVA ANDRADE VIEGAS
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO MARCONDES DO AMARAL
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO COUCEIRO MACHADO DE SOUZA

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer da Revista quanto à nu-



lidade do acórdão proferido nos Embargos de Declaração (fl. 161), por violação do art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando a decisão, determinar o retorno dos autos ao Regional, a fim de que aprecie a matéria probatória ventilada pelo Embargante. Prejudicada a apreciação dos demais temas contidos no recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO SOBRE PROVA. O Regional reformou a decisão de primeiro grau, para deferir ao Reclamante as horas extras e as férias postuladas. Sobre as provas produzidas (orais), a fundamentação do acórdão limitou-se ao argumento de que as do Reclamante confirmariam a jornada alegada, assim como a falta de concessão das férias. E, de plano, na decisão dos Embargos de Declaração da Reclamada, foi rejeitada a alegação de omissão sobre sua prova testemunhal. Como fundamento do acórdão, o colegiado consignou o propósito da Reclamada de rediscutir a matéria. A omissão constatada, nos Embargos de Declaração, corresponsável, em verdade, à negativa da prestação jurisdicional, em face da ausência de fundamentação do julgado a respeito da prova produzida pela Reclamada. Nesse aspecto, traduz a decisão regional ofensa ao art. 832 da CLT, porque, efetivamente, impossibilitou o direito de defesa da Recorrente. Recurso admitido e provido.

PROCESSO : RR-473.659/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
RECORRIDO(S) : LUCIENE AURÉLIA SILVA RABELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: a) nulidade por negativa de prestação da jurisdição; b) Quitação. Enunciado 330/TST; c) Horas extras; e d) Remuneração Variável. Participação nos Lucros, também à unanimidade, dele conhecer quanto à atualização monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos salários seja calculada a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao vencido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI do TST. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-473.691/1998.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COINBRA FRUTESP S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
RECORRIDO(S) : NEUSA APARECIDA RIQUETTO FERREIRA
ADVOGADO : DR. EDSON PEDRO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à fixação do número das horas de percurso por acordo coletivo, por violação ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a Sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - HORAS "IN ITINERE". HORAS EXTRAS. ADICIONAL DEVIDO. Esta Corte, por meio de jurisprudência dominante, considera que as horas "in itinere" são computáveis na jornada de trabalho, e o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo (Orientação Jurisprudencial 236 da SBDI-1). O Recurso de Revista não alcança conhecimento, no particular, por divergência jurisprudencial, a teor do Enunciado 333 do TST. O acórdão recorrido não se manifestou sobre qualquer acerto no que tange ao cômputo do adicional extraordinário, o que atrai o Enunciado 297 do TST. 2 - HORAS "IN ITINERE". **FIXAÇÃO DO NÚMERO DAS HORAS DE PERCURSO POR ACORDO COLETIVO.** A Constituição da República, com intuito de reforçar a negociação coletiva (artigo 7º, inciso XXVI), passou a admitir a flexibilização das normas laborais mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, tornando viável a redução dos salários, a diminuição da jornada de trabalho e a adoção de turnos de revezamento superiores a seis horas, conforme se vê nos incisos VI, XIII e XIV, do seu artigo 7º. Portanto, se as partes decidiram prefixar as horas "in itinere" em uma hora, não se pode dar interpretação elástica ao instrumento normativo e deferir o acréscimo dessas horas de acordo com o tempo despendido no percurso. 3 - HORAS EXTRAS - SALÁRIO POR PRODUÇÃO. Não há como confrontar as razões do Recurso de Revista com os fundamentos do acórdão recorrido, pois não existe prequestionamento sobre o tema, tampouco a reclamada interpôs Embargos de Declaração para discutir a questão. Incide o Enunciado 297 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-476.346/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : PADARIA E MERCEARIA NOVA ITAPIRARA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON BREDA
RECORRIDO(S) : PATRICIA FREIRE
ADVOGADO : DR. JOÃO B. CAMILO PELLISSER

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Tribunal Regional, excluir da condenação as verbas rescisórias, a liberação do FGTS com acréscimo de 40%, a multa do art. 477, § 8º, da CLT e as guias do seguro-desemprego. E, ainda, ante a notícia da prática de crime, determinar que a Vara do Trabalho de origem, após o trânsito em julgado, faça a comunicação prevista no art. 40 do Código de Processo Penal, nos termos da fundamentação do voto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ATESTADO MÉDICO FALSIFICADO. JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE. CONFIGURAÇÃO. O empregado que entrega atestado médico falsificado comete, na esfera trabalhista, ato de improbidade (CLT, art. 482, "a"), e pratica, no âmbito penal, o crime de uso de documento falso (CP, art. 304). Contrariamente ao entendimento adotado pelo Tribunal Regional, salvo no que se refere ao controle de legalidade de atos abusivos, não cabe à Justiça do Trabalho dosar a pena aplicada ao empregado, porque isso significa indevida intromissão no poder diretivo e disciplinar do empregador. Praticar o crime de uso de documento falso, não é suscetível de ensejar, tão-somente, a pena de advertência, como posto na decisão recorrida. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-476.347/1998.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ITAMAR VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. JORGE FRANCISCO MÁXIMO
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. HORAS IN ITINERE E REFLEXOS. Não cabe Recurso de Revista quando os arestos forem inservíveis por serem de Turma desta Corte (artigo 896, alínea 'a', da CLT) ou inespecíficos por partirem de premissa fática diversa da adotada pelo TRT de origem (Enunciado nº 296/TST), bem como inviável a aferição da apontada contrariedade a Enunciados desta Corte diante da ausência de prequestionamento pelo Tribunal Regional (Enunciado nº 297/TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-476.431/1998.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO DONIZETE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO STOCHI
RECORRIDO(S) : SERCOL MATÃO S.C. LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto aos temas: 1) "horas in itinere - previsão em norma coletiva - limitação" e 2) "horas in itinere - previsão em norma coletiva - adicional de 50%", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS IN ITINERE. NORMA COLETIVA. LIMITAÇÃO. ADICIONAL DE 50%. É reconhecida pela Constituição Federal a validade de acordo coletivo de trabalho, celebrado com a participação do sindicato da categoria profissional, contendo cláusula que regulamenta o tempo de trabalho despendido pelo empregado em condução fornecida pelo empregador e limita o pagamento das horas *in itinere* sem o adicional de 50% (art. 7º, XXVI, da CF/88). Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-477.410/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : LUIZ MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema descontos de Imposto de Renda e contribuição previdenciária - competência da Justiça do Trabalho, por conflito com a OJ nº 32 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, em parte, o v. acórdão do Tribunal Regional, declarar a competência da Justiça do Trabalho, determinando a retenção do Imposto de Renda na fonte e o recolhimento das importâncias devidas a título de contribuição previdenciária, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA (FIPS). VALIDADE. A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. (Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1). Recurso de Revista não conhecido, no particular. **HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.** Não houve debate e decisão prévias acerca da percepção da gratificação AFR como substituta da gratificação de função, como alegado pelo Recorrente, carecendo o apelo de prequestionamento da matéria, o que faz incidir o óbice constante do Enunciado nº 297/TST. A par disso, a existência de julgamento com adstrição aos fatos, provas e circunstâncias constantes dos autos, impossibilita a admissão da Revista, a teor do contido no Enunciado nº 126/TST, tornando desnecessário o exame

da apontada divergência jurisprudencial. Revista não conhecida, sob esse aspecto. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA MATERIAL TRABALHISTA. DESCONTOS LEGAIS.** Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, compete à Justiça do Trabalho determinar os descontos de Imposto de Renda e contribuição previdenciária incidentes em crédito reconhecido em reclamação trabalhista, nos termos dos artigos 114 da Constituição Federal, 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.620/93. Revista conhecida e provida, nesse ponto.

PROCESSO : RR-477.646/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ANTAS SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA. S.C.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : MARCILIANO DA SILVA LEITE
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO DA SILVA BORGES

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Horas 'in itinere' - Norma Coletiva - Limitação", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de 90 (noventa) minutos in itinere e reflexos e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, restando prejudicada a análise do tema "Descontos Previdenciários e Fiscais".

EMENTA: HORAS IN ITINERE. ACORDO COLETIVO. LIMITAÇÃO. VALIDADE. É reconhecida pela Constituição Federal a validade de acordo coletivo de trabalho, celebrado com a participação do sindicato da categoria profissional, contendo cláusula que regulamenta o tempo de trabalho despendido pelo empregado em condução fornecida pelo empregador e limita o pagamento das horas *in itinere* (art. 7º, XXVI, da CF/88). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-482.572/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : DALVA LÚCIA BONANI
ADVOGADO : DR. FÁBIO CASSARO CERAGIOLI
RECORRIDO(S) : AVANÇO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ MARTINEZ DE MACEDO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: TELEFONISTA. ENQUADRAMENTO. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. No art. 227 da CLT se prevê a duração máxima de 6 (seis) horas contínuas de trabalho por dia ou 36 (trinta e seis) horas semanais para os empregados que exercem atividade preponderantemente de operadores de telefonia. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas (Enunciado nº 296/TST). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-483.203/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FLÁVIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GIACOMINI
RECORRIDO(S) : ROWLANDS CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA DA ROCHA SOARES

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. CONTRATO DE TRABALHO. PRAZO DETERMINADO. OBRA CERTA. Incabível o Recurso de Revista quando: 1) a reforma da decisão impugnada necessitar o revolvimento de fatos e provas (Enunciado nº 126/TST); 2) os arestos forem inespecíficos (Enunciado nº 221/TST); e, 3) não configurada a imputada ofensa a dispositivos de lei (Enunciado nº 221/TST) ou da CF/88 (Enunciado nº 297/TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-483.929/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : ESTINAVE SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MARQUES GABARDO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE PARANAGUÁ
ADVOGADO : DR. ENÉAS LOPES CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Acolhidos tão-somente para a prestação de esclarecimentos.

PROCESSO : RR-488.454/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MARCO AURÉLIO MENEZES PIMENTA
ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA
RECORRIDO(S) : RICAVEL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. DALTAIR VICENTE LAVOURA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. HORAS EXTRAS. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 182 DA SBDI-1/TST. É incabível Recurso de Revista quando o TRT de origem proferiu decisão em harmonia com um dos itens da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência do óbice contido no Enunciado nº 333/TST e no artigo 896, "a" (atual § 4º), da CLT. HORAS EXTRAS. JUNTADA DE CARTÕES DE PONTO. Não cabe Revista quando a Corte de origem não analisou a matéria à luz dos dispositivos tidos como ofendidos (Enunciado nº 297/TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-488.551/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

RECORRIDO(S) : WANDA REGINA MENEGHETTI
ADVOGADO : DR. AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do Recurso de Revista quando, além de incidirem os Enunciados 126, 296 e 297 do TST, não se verificam a alegada ofensa legal e a contrariedade a verbete sumular e a Orientação Jurisprudencial da SBDI1. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-489.409/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA

RECORRIDO(S) : CARLOS RUBINO FILHO
ADVOGADO : DR. MAGNUS HENRIQUE DE MEDEIROS FARKATT

RECORRIDO(S) : NEW LABOR MÃO DE OBRA LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO ROSSETO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho; sem divergência, conhecer do recurso de revista interposto pelo Banespa, por contrariedade ao Enunciado nº 331, II, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a inexistência de vínculo empregatício e para responsabiliza-la subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da segunda Reclamada (Verbetes Sumular nº 331, inc. IV, do TST).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE. Ausência de legitimidade do Ministério Público do Trabalho na defesa do interesse patrimonial privado. Orientação Jurisprudencial nº 237 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANESPA. VÍNCULO DE EMPREGO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. A contratação irregular de empresa interposta não gera vínculo empregatício com sociedade de economia mista estadual, nos termos do art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição Federal e do Enunciado nº 331, II, do TST. Responsabilidade subsidiária do primeiro Reclamado pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da segunda Reclamada, na forma do item IV do Enunciado nº 331 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : RR-489.991/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SANTA RITA TRANSPORTES URBANO E RODOVIÁRIO LTDA. - SARITUR

ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO RIBEIRO BUENO

RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO XAVIER
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos salários seja calculada na forma da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST, conforme a fundamentação contida no voto do Relator.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A iterativa jurisprudência da egrégia SBDI-1 desta Corte tem firmado entendimento no sentido de que o pagamento de créditos trabalhistas até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, exceto se essa data limite for ultrapassada, quando então será devida a correção a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços (OJ nº 124). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-490.221/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SEAGRAM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : EDUARDO VAQUEIRO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. SHEILA ROBERTA BOARO ÂNGELO

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada nos exatos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST.

EMENTA: "CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços." (O.J. nº 124 da SBDI-1/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-490.223/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MARIA JOSÉ INÁCIO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. VILMA PIVA
RECORRIDO(S) : CLEO BLATTNER ROCHA

ADVOGADO : DR. JOSÉ PIMENTA DE OLIVEIRA CASTRO

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Férias Proporcionais - Empregada Doméstica", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Tribunal Regional, mandar incluir na condenação o pagamento de férias proporcionais (5/12), com acréscimo de um terço, assegurados juros e correção monetária, conforme for apurado em liquidação. Valor da condenação reajustado para R\$3.000,00 (três mil reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADA DOMÉSTICA. ESTABILIDADE DE GESTANTE. A Constituição Federal de 1988 não incluiu entre os direitos trabalhistas e previdenciários da empregada doméstica (art. 7º, XXXIV, parágrafo único), a estabilidade de gestante prevista no artigo 10, inciso II, alínea 'b', do ADCT. Recurso de Revista não conhecido, nesse particular. EMPREGADA DOMÉSTICA. FÉRIAS PROPORCIONAIS. DIREITO. Na falta de previsão específica na lei especial que dispõe sobre a categoria dos empregados domésticos, a norma do art. 159 do Código Civil, aplicada por analogia (art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil), ampara o pedido de pagamento, a título de indenização, das férias fracionadas ou proporcionais, na cessação do contrato de trabalho do empregado doméstico, sem justa causa, por iniciativa do empregador, vez que o ato patronal frustra a aquisição de um direito em vias de ser concretizado, ou seja as férias anuais remuneradas. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-493.564/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR. FRANCISCO ALBERTO CASQUET

AGRAVADO(S) : ORLANDO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : A TONANNI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DISSENSO PRETORIANO E VIOLAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA NÃO DEMONSTRADOS. INADMISSIBILIDADE DA REVISTA. Não comprovado o alegado dissenso pretoriano, ante a imprestabilidade e inespecificidade dos arestos trazidos a cotejo, e estando, ademais, a decisão recorrida em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência desta Corte, o § 5º, do artigo 896 da CLT, autoriza que seja negado seguimento à revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-493.565/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR. ALEXANDRE VIVEIROS PEREIRA

RECORRIDO(S) : ORLANDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. NÓRIO OTA

RECORRIDO(S) : A TONANNI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 333 DESTA CORTE. É assente nesta Corte Superior que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas, inclusive os órgãos da Administração Direta. Estando o v. acórdão atacado em consonância com tal entendimento, não há como se admitir o recurso de revista, vez que a hipótese atrai a incidência do Enunciado 333 deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-493.698/1998.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

EMBARGANTE : SILVANA MARTINS DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO

EMBARGADO(A) : ESTADO DO MARANHÃO

ADVOGADO : DR. FAUSTA MARIA R. DE SOUSA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão apontada e imprimindo-lhes efeito modificativo, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pelo Reclamado.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios acolhidos para, sanando omissão apontada e imprimindo-lhes efeito modificativo, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Reclamado.

PROCESSO : RR-494.411/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO

RECORRENTE(S) : COESA TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

RECORRIDO(S) : WILSON TRINDADE CORRÊA

ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA

DECISÃO: Conhecer do recurso de revista, por violação do art. 458 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando o último acórdão dos embargos declaratórios, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que profira novo julgamento, apreciando de forma plena as razões dos embargos declaratórios, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Recusando-se o Tribunal Regional do Trabalho a entregar a devida prestação jurisdicional, não obstante a interposição dos embargos declaratórios cabíveis na espécie, determina-se o retorno dos autos à Corte de origem para que se pronuncie a respeito da omissão configurada. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-497.188/1998.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA- TERRACAP

ADVOGADO : DR. ENIO DRUMMOND

RECORRIDO(S) : ERONDINA FERREIRA DA SILVA CRUZ

ADVOGADA : DRA. LUSIMAR VOLNEY PÓVOA

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e violação do artigo 453, caput, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do segundo contrato de trabalho celebrado entre as partes, com efeitos ex tunc, excluir da condenação o pagamento das parcelas (aviso prévio e multa de 40% do FGTS) deferidas pelo Tribunal Regional e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, ficando a Reclamante isenta do pagamento, nos termos da lei; e, ainda, determinar a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Federal para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição da República.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - CONCURSO PÚBLICO - AUSÊNCIA - NULIDADE DA 2ª CONTRATAÇÃO. Esta Corte Superior já pacificou o entendimento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST). No entanto, quando se trata do serviço público (Administração Indireta), a readmissão do empregado é condicionada à aprovação em concurso



público, a teor do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, sob pena de nulidade do ato e punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF/88, art. 37, § 2º). Nesse contexto, a concessão de liminar, em ação direta de inconstitucionalidade, que suspendeu a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT, não torna sem efeito o entendimento adotado na OJ nº 177 do TST. Isso porque as limitações do STF, proferidas em ADC ou ADIN, não vinculam os Tribunais, o que ocorre somente com a decisão definitiva de mérito; esta, sim, tem eficácia vinculante e efeito *erga omnes, ex vi*, do art. 102, § 2º, da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-501.574/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS BENEVIDES PEREIRA
ADVOGADO : DR. ADEMAR FRANCO

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "Diferenças Salariais. IPC de março de 1990", por contrariedade ao Enunciado nº 315/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais resultantes do IPC de março de 1990 e seus reflexos.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE MARÇO DE 1990. "A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inc. XXXVI do art. 5º da Constituição da República." (Enunciado nº 315/TST). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-503.821/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : GISELE DE ALMEIDA LIMA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. IRINEU HENRIQUE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO CABRAL MAGANO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 10, inc. II e alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo o direito da Reclamante à estabilidade provisória, condenar a Reclamada ao pagamento dos salários relativos ao período da estabilidade prevista no mencionado preceito da Constituição Federal e na Cláusula 23ª do Acordo em Dissídio Coletivo (fls. 21/24) - data da rescisão do contrato de trabalho (26.05.1994) até 60 (sessenta) dias após o término da licença compulsória prevista no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal -, com repercussão no décimo terceiro salário, nas férias, acrescidas do terço constitucional, e nos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS com acréscimo de 40% (quarenta por cento) e parcelas rescisórias, conforme for apurado em liquidação de sentença. Custas processuais, invertidas, a cargo da Reclamada, calculadas sobre o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), rearithrado à causa, no importe de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais).

EMENTA: GESTANTE, ESTABILIDADE. ART. 10, II, B, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. CONFIRMAÇÃO DA GRAVIDEZ ANTERIOR À EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. "O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, salvo previsão contrária em norma coletiva, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, B, ADCT)". (Orientação Jurisprudencial nº 88 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.) Ocorrência da gravidez - concepção - na vigência do contrato de trabalho. Direito à estabilidade reconhecido. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-503.907/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS TÊXTEIS RENAUX S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ARLETE BENVENUTTI
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 453, caput, da CLT e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a inexistência de unidade contratual com relação aos períodos anterior e posterior à aposentadoria espontânea, e, em consequência, excluir da condenação a multa de 40% do FGTS, bem como os honorários assistenciais, e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial. Invertido o ônus da sucumbência, ficando a Reclamante isenta do pagamento das custas, nos termos da lei.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - ADICIONAL DE 40% DO FGTS. O entendimento pacífico desta Corte, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, é o de que a concessão da aposentadoria requerida espontaneamente pelo empregado põe fim ao vínculo empregatício, sendo que a continuidade na prestação de serviço gera novo contrato de trabalho. E, havendo resilição deste último, sem justa causa, o adicional de 40% do FGTS somente é devido com relação aos depósitos feitos após a aposentadoria, em face do disposto no art. 453, *caput*, da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-505.104/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COCELPA - COMPANHIA DE CELULOSE E PAPEL DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. GEORGE BUENO GOMM
RECORRIDO(S) : FRANCISCO JANUÁRIO PIEROZAN
ADVOGADO : DR. PEDRO RAYMUNDO CHANDELIER

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar a retenção do Imposto de Renda na fonte e o recolhimento das importâncias devidas a título de contribuição previdenciária, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário.

EMENTA: "DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. DEVIDOS. PROVIMENTO CGJT 03/84. LEI Nº 8.212/91." Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-505.105/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO
ADVOGADA : DRA. ROSEMEIRE ARSELI
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO FURTUOSO
ADVOGADO : DR. RUBENS DE OLIVEIRA FERRAZ

DECISÃO:Em, à unanimidade: 1) conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "horas extras - minuto a minuto", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para adaptar a condenação em horas extras relativas aos minutos que antecedem e sucedem à jornada, aos termos da OJ nº 23 da SBDI-1/TST; 2) conhecer do recurso de revista no tema "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar a retenção do Imposto de Renda na fonte e o recolhimento das importâncias devidas a título de contribuição previdenciária, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário.

EMENTA: HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. (Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1/TST). Recurso de Revista conhecido e provido, nesse ponto.

PROCESSO : RR-507.197/1998.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ÁLCALIS
ADVOGADO : DR. LUIGI MURO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ILSON NOGUEIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. PAULO LUIZ GAMELEIRA

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado apenas quanto à URP de fevereiro/89, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89 e reflexos.

EMENTA: URP DE FEVEREIRO/89. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 59-SBDI-1/TST. Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte, firmada na Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-1/TST, não existe direito adquirido ao reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro/89. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-508.073/1998.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : MILTON FERREIRA DO ROSÁRIO
ADVOGADO : DR. FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. RENATO RUSSO
EMBARGADO(A) : SABETUR - TURISMO SÃO BERNARDO LTDA.
ADVOGADO : DR. ILÁRIO SERAFIM

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos cabíveis e entregar de forma plena a prestação jurisdicional.

PROCESSO : RR-510.110/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : LUIZ FERNANDO BOCAIUVA CUNHA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. AMANDA SILVA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MARCOS ROBERTO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MAURO VÍCTOR SIMAS

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. RELAÇÃO DE EMPREGO. Descabe a arguição de nulidade processual, formulada pelo Reclamado, quando a prestação jurisdicional é entregue de forma completa e com adstrição aos comandos legal e constitucional que exigem que as decisões judiciais sejam fundamentadas. No caso concreto, o Tribunal Regional decidiu que, negada a relação de emprego na contestação, cabia ao Reclamado a prova de se tratar de simples relação de trabalho, vez que comprovada a prestação de serviços não eventual, por meio de prova testemunhal produzida pelo Reclamante. Não há nulidade processual, mas, sim, decisão contrária ao interesse da parte. **MULTA DE 1% - ART. 538 DO CPC.** A aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em face do caráter protelatório dos Embargos de Declaração, decorre da interpretação acerca do art. 538 do CPC e do livre convencimento judicial motivado (CPC, art. 131), que concede ao Juiz a prerrogativa de impor multa à parte nessa situação. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-510.211/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM PEREIRA ALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE WAGNER REGO
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO:Em, à unanimidade: 1) conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "ajuda alimentação - PAT - integração", por divergência jurisprudencial e, no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação; 2) conhecer do recurso de revista no tema "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar a retenção do Imposto de Renda na fonte e o recolhimento das importâncias devidas a título de contribuição previdenciária, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário.

EMENTA: AJUDA ALIMENTAÇÃO. PAT. LEI Nº 6.321/76. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. A ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/1976, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal. (O.J. nº 133 da SBDI-1/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-511.951/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : ADÃO JORGE DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão somente para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Acolhidos tão somente para a prestação de esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-512.992/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ DE FREITAS BATISTA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. Rejeitam-se Embargos de Declaração quando não configurada qualquer uma das hipóteses do art. 535 do CPC. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-512.995/1998.0 - TRT DA 9ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS
E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
RECORRIDO(S) : DENISE ANTUNES LUPARELLI MAGA-
JEWSKI
ADVOGADO : DR. JOSÉ AFFONSO DALLEGRAVE NE-
TO

DECISÃO: Por unanimidade, afastar a declaração de coisa julgada, em relação ao tema reconhecimento de vínculo de emprego/decisão interlocutória; conhecer do Recurso de Revista quanto relação de trabalho - contrato nulo, por divergência jurisprudencial, dos descontos previdenciários e fiscais por contrariedade à OJ 32 da SDI-1 e dissenso jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao pagamento simples das horas extras deferidas, sem o respectivo adicional; autorizar sejam efetuados os descontos da contribuição previdenciária e do imposto de renda nos termos da Lei 8.212/91 (art. 43) e do Provimento 1/96 da Corregedoria-Geral do Trabalho, respectivamente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO-OCORRÊNCIA DA COISA JULGADA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 214/TST. O acórdão proferido pelo Regional a fls. 297/301, que determinou a baixa dos autos à Vara de origem após reconhecer o vínculo de emprego e autorizou eventuais pagamentos a título indenizatório, configurou um pronunciamento ocorrido no curso do feito e que, ademais, recaiu sobre uma questão incidente, consistente na análise da existência do vínculo de emprego entre as partes, hipótese rechaçada pela sentença primeira. Nesse passo, constituiu decisão interlocutória, cabendo a impugnação dos seus termos quando da oportunidade de interposição de recurso e, não, de imediato, a exemplo de como procedeu a reclamada. **Acolho a preliminar e afasto o trânsito em julgado das matérias apreciadas pelo acórdão de fls. 297/301. PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA.** Aplica-se ao item o disposto no art. 249, § 2º, do CPC. **RELAÇÃO DE TRABALHO. CONTRATO NULO. EFEITOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora" (Enunciado n.º 363/TST). Integrando a contraprestação pactuada (salário), devem ser mantidas as horas extras deferidas pelo Regional, porém sem o respectivo adicional de 50%, ou seja, pagamento simples, em atenção à redação conferida ao Enunciado n.º 363/TST. **Revista conhecida, por divergência jurisprudencial, e provida. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Os arestos trazidos ao confronto esposam a tese de serem devidas tais deduções do crédito do empregado, a exemplo da Orientação n.º 32/SBDI-1 e invocada pela reclamada, donde se infere a competência desta Justiça Especializada. Ademais, para tornar a questão inequívoca, já consta da jurisprudência consolidada desta Corte que é da competência desta Justiça a fixação dos descontos em discussão (Orientação Jurisprudencial n.º 141 da SDI-1). **Revista conhecida, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 32 e dissenso pretoriano, e provida.**

PROCESSO : RR-514.615/1998.0 - TRT DA 4ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVIC
RECORRIDO(S) : MARIA FRAGA BOEIRA
ADVOGADA : DRA. VERA MARA SOUZA LOPES

DECISÃO: A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. Segundo o item IV do Enunciado 331 desta Corte "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial". Assim, estando a decisão recorrida em consonância com o citado verbete sumular, a consequência lógica é a inadmissibilidade do recurso, com base na parte final da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-514.684/1998.9 - TRT DA 5ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO EXCEL - ECONÔMICO S.A.
ADVOGADO : DR. TOMAZ MARCHI NETO
RECORRIDO(S) : ALFREDO INÁCIO DE CASTRO FILHO
ADVOGADO : DR. DIRCÉO VILLAS BÔAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso por conflito de teses e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a intempetividade do Recurso Ordinário do reclamado, determinar o retorno dos autos ao TRT, para que o julgue como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. EXAME DE MÉRITO DO VÍCIO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. A jurisprudência do TST vem se firmando no sentido de que os Embargos de Declaração somente não interrompem o prazo recursal quando não preenchem os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, em especial os atinentes à tempestividade e à representação. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-514.745/1998.0 - TRT DA 4ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : JOSÉ ALMERINDO PICCOLO GALMA-
RINO
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COS-
TA NETO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA
ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL - EXISTÊNCIA DE QUADRO DE CARREIRA NÃO HOMOLOGADO. A jurisprudência iterativa desta Colenda Corte é no sentido de que, para os fins previstos no § 2º do art. 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social. Todavia, quando já existente um quadro de carreira anterior, homologado pela autoridade competente, na Empresa, resta também inviabilizado o pedido de equiparação salarial, calcado em reestruturação deste mesmo quadro, cujo resultado final decorreu de amplo debate da Categoria, como no caso da CEEE. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-515.417/1998.3 - TRT DA 1ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-
LO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-
NEIRO S.A. - BANERJ
ADVOGADO : DR. GUILHERME NILO MIRANDA DE
VASCONCELLOS CHAVES
RECORRIDO(S) : VILSON DE ALMEIDA AMADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos reajustes salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, por divergência jurisprudencial, e do IPC de março de 1990, contrariedade ao Enunciado n.º 315/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as referidas diferenças salariais e seus reflexos e, por consequência, julgar improcedente a reclamação trabalhista. Custas invertidas. Prejudica a análise do pedido formulado a fls. 136.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. URP DE FEVEREIRO DE 1989. IPC DE JUNHO DE 1987. IPC DE MARÇO DE 1990. Inexistência de direito adquirido. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-515.526/1998.0 - TRT DA 2ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : OLIVETTI DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. GISÈLE FERRARINI BASILE
RECORRIDO(S) : MARCOS ROBERTO FRANÇA DOS
SANTOS
ADVOGADA : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Os arestos defendem a compensação dos valores pagos a mesmo título quando o juízo entende não haver sido integralmente satisfeito. Contudo, o TRT de origem indeferiu a compensação por considerar liberalidade do empregador o pagamento a maior de horas extras, liberalidade esta já integralmente inserida no patrimônio do trabalhador, não mais passível de compensação e os arestos não enfrentam este fundamento. A jurisprudência transcrita no Recurso de Revista não abrange todos os fundamentos do acórdão regional. Incide o Enunciado 23 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-515.758/1998.1 - TRT DA 2ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DELFIOL
RECORRIDO(S) : SUELI DOMINGUES FRANCO
ADVOGADO : DR. ROBERTO REIF

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e determinar a retenção e posterior recolhimento das contribuições relativas à Previdência Social, nos termos do Provimento n.º 1/96 da CGJT, observando-se a tabela vigente por ocasião da disponibilidade do crédito.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. LEI PREVIDENCIÁRIA. DESCONTOS AO INSS. O desconto da contribuição previdenciária será sempre observado, ainda que não conste no título executivo a dedução das alíquotas incidentes sobre o salário-de-contribuição, pois decorre de imperativo legal, consubstanciado no artigo 43 da Lei Nº 8.212, de 24/7/91. Recurso de revista provido no particular.

PROCESSO : RR-516.393/1998.6 - TRT DA 2ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. AVATÉIA DE ANDRADE FERRAZ
RECORRIDO(S) : CINARA VIEIRA BAPTISTA
ADVOGADO : DR. EMERSON ANDRÉ DA SILVA

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso apenas no tema "Descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e declarar a competência da Justiça do Trabalho, determinando a retenção e posterior recolhimento das contribuições relativas à Previdência Social e o Imposto sobre a Renda à Secretaria da Receita Federal, nos termos do Provimento Nº 1/96 da CGJT, observando-se as tabelas vigentes por ocasião da disponibilidade do crédito.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. Esta Corte Superior já firmou entendimento no sentido de considerar competente a Justiça do Trabalho para apreciar pedido de descontos de contribuições previdenciárias e do imposto sobre a renda, consoante Orientação Jurisprudencial Nº 141. Recurso de revista conhecido, em parte, e provido.

PROCESSO : RR-518.373/1998.0 - TRT DA 9ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO CORREA SOBANIA
RECORRIDO(S) : LILIAN CRISTINA FANTIN DE LIMA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso da reclamada apenas quanto à intermediação da mão-de-obra por contrariedade ao Enunciado 331, II, do TST e 37, II da CF e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para julgar improcedentes os pedidos relacionados ao vínculo empregatício da autora com a CEF, respondendo esta apenas subsidiariamente pelos débitos trabalhistas, nos termos do item IV do Verbetes 331/TST, sendo, consequentemente, indevidas as parcelas próprias de bancário, bem como a retificação da CTPS.

EMENTA: INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA DE SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. A atribuição a entidade integrante da administração pública da condição de empregadora de trabalhador admitido por prestadora de serviço implica investidura em emprego por via oblíqua, procedimento que deve ser repellido pelas mesmas razões que determinam a nulidade imposta pelo legislador constituinte no art. 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna. A responsabilidade da tomadora deve ser mantida apenas de forma subsidiária, nos termos do Enunciado n.º 331, IV, do TST. Recurso conhecido e provido. **RETIFICAÇÃO DA CTPS, DIFERENÇAS SALARIAIS, FGTS.** Em face do exame de mérito a ser realizado em relação ao vínculo empregatício, deixo de analisar a presente questão eis que prejudicada a análise das parcelas em epígrafe. **HORAS EXTRAS E REFLEXOS.** Inviável a pretensão da recorrente em ver revolidos fatos e provas, o que é inadmissível em face do Enunciado n.º 126/TST. Ademais, o recurso encontra-se desfundamentado, no particular. **NÃO CONHEÇO. MULTA DO 477 da CLT.** O único aresto transcrito revela-se imprestável, uma vez que não indicado o órgão em que foi publicado, nem foi trazida cópia autenticada de seu teor. Incide na hipótese o Enunciado 337 do TST. Também não se vislumbra ofensa às normas legais apontadas, tendo em vista que o posicionamento firmado na decisão recorrida resulta da interpretação razoável dada à legislação invocada pela parte e do quadro fático estampado nos autos Enunciado n.º 221 do C. TST. Não conheço. **AUTORIZAÇÃO DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A matéria carece do devido prequestionamento, sendo que nem mesmo integrou o recurso ordinário interposto pela ré de forma que restou inatcada a decisão de origem, que entendeu que a Justiça do Trabalho não tem competência para determinar e realizar os referidos descontos. O questionamento, por conseguinte, é inovatório, incidindo, na espécie o Enunciado/TST n.º 297. Não conheço.

PROCESSO : RR-520.603/1998.0 - TRT DA 2ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ROSELY APARECIDA COSTA
ADVOGADO : DR. MARCELO PASCOAL DE MO-
RAES
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECO-
MUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPRESA TELEFÔNICA. SISTEMA ELÉTRICO DE CONSUMO. Para empregado perceber o adicional de periculosidade a que se refere a Lei nº 7.369/85, regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, necessário que trabalhe em sistema elétrico de potência, assim entendido como o "conjunto de circuitos elétricos interrelacionados, que compreende a instalação para geração, transmissão e distribuição de energia elétrica até a medição inclusive", segundo a definição técnica da ABNT. Recurso de Revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-521.571/1998.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ARGENTINO INOMATA
ADVOGADO : DR. AGUIMAR JESUÍNO DA SILVA
RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA
PROCURADORA : DRA. WIVIANY CRISTINE ARAÚJO NEVES
ADVOGADA : DRA. ELZA BARBOSA FRANCO COSTA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO V. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. Descabe a arguição de nulidade processual, formulada pelo Reclamado, quando a prestação jurisdicional é entregue de forma completa e com adstrição aos comandos legal e constitucional que exigem que as decisões judiciais sejam fundamentadas. No caso concreto, o Tribunal Regional considerou a existência de acordo firmado em dissídio coletivo, afastando a existência de coisa julgada ao assentar que os acordos não foram específicos quanto ao IPC de março/90 e abril/90. Não há nulidade processual, mas, sim, decisão contrária ao interesse da parte. **REAJUSTES SALARIAIS PREVISTOS EM NORMA COLETIVA. PREVALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO DE POLÍTICA SALARIAL QUANDO A NORMA COLETIVA É ANTERIOR À LEI.** A jurisprudência iterativa e notória desta Corte é no sentido de que os reajustes salariais previstos em norma coletiva de trabalho não prevalecem frente à legislação superveniente de política salarial (Orientação Jurisprudencial nº 40 da SBDI-2). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-521.641/1998.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ - EXTINTA COMPANHIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DA AQUICULTURA E DA PESCA
PROCURADORA : DRA. ELISABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO FERREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA R. CRUZ

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PENA DE ADVERTÊNCIA. Violação de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-521.667/1998.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FERREIRA FILHO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CLÁUDIA MARIA R. PINTO RODRIGUES DA COSTA
RECORRIDO(S) : SIMONE MARIA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADROALDO PACHECO DE JESUS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, em face de sua ilegitimidade para atuar no feito, e não conhecer do recurso de revista interposto pela Caixa Econômica Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE. Inexistência de interesse público. Ilegitimidade para recorrer em defesa de interesse da Caixa Econômica Federal, ente dotado de personalidade jurídica de direito privado, que se encontra regularmente representado por advogado. Inexistência de interesse público a ser resguardado. Recurso de revista de que não se conhece. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA CAIXA ECONOMICA FEDERAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Decisão recorrida em consonância com a orientação expressa no Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-522.545/1998.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : ELIAS ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA LUÍZA DE ALMEIDA CANGUSSÚ
EMBARGADO(A) : LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDWALDO TAVARES RIBEIRO
EMBARGADO(A) : DOSAM CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ULISSES MENDES FORTALEZA

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.** Inexistindo na decisão embargada a ocorrência de qualquer um dos vícios apontados no art. 535 do CPC, os Declaratórios não merecem ser acolhidos. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-522.556/1998.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. PAULO BARRA NETO
RECORRIDO(S) : ISLÊNIA FERNANDES DE LUCENA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MANOEL DIAS

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra legal, as férias 89/90 + 1/3, o 13º salário de 1989 (2/12) e integral de 1990, o adicional de insalubridade em grau médio e a gratificação SUDS/SUS.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." (Enunciado nº 363/TST) Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-529.210/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : TREVO INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO NOAL DORFMANN
RECORRIDO(S) : SILSO ANTÔNIO MARTINS
ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Das Horas Extras pelo Critério Minuto a Minuto" por contrariedade ao item nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento, como extras, dos minutos que antecedem ou sucedem a jornada de trabalho, quando estes não ultrapassem o limite de cinco minutos antes e/ou depois da duração normal do trabalho. Ultrapassando esse limite, será contada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)". Item nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SDI do TST e art. 58 da CLT (com a redação dada pela Lei nº 10243/2001, que acrescentou o § 1º). Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : AIRR-532.909/1999.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : ANA MARIA ALVES SOARES FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HAROLDO MENDES RAMOS
AGRAVADO(S) : ESTADO DO MARANHÃO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO. VERBAS INDEFERIDAS. Incabível Recurso de Revista contra matéria não abordada na decisão recorrida. Inteligência do Enunciado 297 do TST: "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incube à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão." Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-533.243/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : GERALDO MAGELA VERNEQUE COSTA
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA DE F. NOLASCO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. Não se conhece do agravo quando não forem trasladadas para os autos peça essencial à formação do instrumento (art. 897, § 5º, da CLT) ou quando houver peça apresentada em cópia reprográfica sem autenticação. À parte agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento (Instrução Normativa nº 16/99 - TST).

PROCESSO : RR-533.244/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : GERALDO MAGELA VERNEQUE COSTA
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA DE FARIA NOLASCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista quanto ao tema "horas extras - intervalo - bancário", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que no cálculo das horas extras se exclua o tempo destinado ao intervalo intrajornada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - VALIDADE FIP'S. O fato de a cláusula normativa estipular que as FIP's atendem às exigências do artigo 74, §2º, da CLT não tem o condão de impedir que elas possam ser desconstituídas por meio de prova testemunhal, quando esta atestar que os registros não correspondem à real jornada cumprida pelo empregado. **Não conheço. HORAS EXTRAS - INTERVALO - BANCÁRIO.** É pacífico o entendimento nesta Corte de que a disposição do § 1º do art. 224 da CLT, no sentido de que o empregador está obrigado a conceder ao bancário intervalo de 15 minutos para lanche ou descanso, durante a sua jornada, é compatível com as determinações contidas no §2º do art. 71 da CLT, que dispõe: "Os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho." **Recurso conhecido e provido. DESCONTOS PARA CASSI/PREVI.** A questão foi decidida sob dois fundamentos, a saber: o primeiro, diz respeito à impossibilidade dos descontos em favor da CASSI/PREVI, em razão do distrato laboral; o segundo, refere-se à ilegitimidade do Banco para reivindicar, em nome das referidas instituições, por se tratarem de pessoas jurídicas de direito privado, dotadas de personalidade jurídica própria. Desta forma, ainda que se admita a especificidade dos arestos levando-se em consideração o primeiro fundamento, subsistiria o segundo, que não foi abordado nos paradigmas (Incidência do Enunciado 23/TST). **Não conheço. Recurso parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : AIRR-533.291/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVANTE(S) : INFORMÁTICA PROGRESSO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO LÚCIO MARTINS PINTO
ADVOGADO : DR. SÍLVIO DE MAGALHÃES CARVALHO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FÁBIO ALVES DE BARROS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de Agravo de Instrumento quando há peças apresentadas em cópia reprográfica sem autenticação. À parte agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST e da Instrução Normativa nº 16/99 - TST.

PROCESSO : RR-533.292/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : FÁBIO ALVES DE BARROS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA BANCO DO PROGRESSO S/A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : INFORMÁTICA PROGRESSO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO LÚCIO MARTINS PINTO
ADVOGADO : DR. SÍLVIO DE MAGALHÃES CARVALHO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESE DE NÃO-CONHECIMENTO. CONDIÇÃO DE BANCÁRIO DO RECLAMANTE. Exercício de atividade de processamento de dados em empresa de informática do mesmo grupo econômico do Banco, a qual prestava também serviços a terceiro. Não se conhece do Recurso de Revista quando se verifica que encontra como obstáculo a incidência dos Enunciados nºs 296 e 297 do TST.

PROCESSO : AIRR-533.333/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : FÁBIO ROBERTO BRÉDER
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA (ÍNTegra DO ACÓRDÃO REGIONAL). Não se conhece do agravo quando não for trasladada para os autos a íntegra das peças essenciais ao deslinde da controvérsia (art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98).

PROCESSO : RR-533.334/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. GISELE COSTA CID LOUREIRO PENIDO
RECORRIDO(S) : FÁBIO ROBERTO BRÉDER
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do recurso em relação ao tema correção monetária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento, para determinar que a incidência da correção monetária observe o critério contido na Orientação Jurisprudencial 124 da SDI-1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) NEGATIVA DE PRES-TAÇÃO JURISDICCIONAL. Analisando-se os autos, verifica-se que todas as matérias suscitadas pelo reclamado no apelo revisional foram devidamente apreciadas e fundamentadas pelo douto Juízo a quo. Portanto, a prestação jurisdiccional buscada foi entregue de maneira plena pelo Regional, o que afasta as apontadas violações dos dispositivos da Carta Magna e de lei citados. 2) MULTAS CONVENCIONAIS. Não se conhece do recurso de revista cujos argumentos envolvem o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Inteligência do Enunciado 126/TST. 3) CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços." Orientação Jurisprudencial nº 124, da Eg. SDI/TST. Recurso de revista conhecido e provido quanto ao tema.

PROCESSO : AIRR-533.335/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : JÚLIO CÉSAR DINIZ MONTEIRO DE BARROS
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO MAGALHÃES GOMES PEZZI
AGRAVADO(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo quando as peças trasladadas para os autos não se encontrarem devidamente autenticadas. Inteligência do art. 830 da CLT.

PROCESSO : RR-533.336/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR DINIZ MONTEIRO DE BARROS
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO MAGALHÃES GOMES PEZZI

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária/época própria, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos salários seja calculada na forma da Orientação Jurisprudencial nº 124, da SDI-1/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) NEGATIVA DE PRES-TAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se há falar em nulidade do julgado em razão da preliminar de nulidade articulada tendo em vista que, contrariamente ao sustentado, o Tribunal Regional analisou adequadamente todas as matérias submetidas ao seu crivo, apenas decidindo em sentido contrário ao perseguido pela parte, o que não enseja, obviamente, a nulidade do julgado. Preliminar que se rejeita. 2) ENUNCIADO 330/TST. Para que se possa divisar contrariedade, em tese, ao Enunciado 330/TST, é indispensável que o Tribunal Regional esclareça a que parcela se refere a ressalva constante do recibo e quais são os pedidos concretamente formulados, bem como as parcelas discriminadas no termo de rescisão. Incidência do Enunciado 126/TST. 3) HORAS EXTRAS. HORAS EXTRAS DECORRENTES DA NÃO CONCESSÃO DE INTERVALOS. SUBSTITUIÇÃO. MATÉRIAS FÁTICAS. Tendo em vista que a decisão regional, quanto aos mencionados temas, encontra-se amparada nos elementos de prova carreados para os autos, o recurso de revista patronal não se viabiliza, ante a incidência do Enunciado 126 do TST. Recurso de revista não conhecido quanto aos temas. 4) "CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços." ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124, DA EG. SDI/TST. Recurso de revista conhecido e provido quanto ao tema.

PROCESSO : RR-534.958/1999.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : DR. ANTONIO AUGUSTO A. MARTINS
RECORRIDO(S) : ANA MARIA ALVES SOARES FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HAROLDO MENDES RAMOS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios, por atrito com os Enunciados 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida parcela.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DOS ENUNCIADOS 219 E 329 DO TST. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (Enunciados 219 do TST). "Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho." ((Enunciados 329 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-536.621/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SALOMÉ MENEGALI
RECORRIDO(S) : EVANDRO PESSOA CRUZ
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar a prefacial de ilegitimidade passiva ad causam, e não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A matéria invocada confunde-se com a questão de fundo da demanda, relativa à responsabilidade subsidiária da recorrente. **Rejeito a prefacial. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** O art. 71 da Lei 8.666/93 não exclui a responsabilidade subsidiária da Administração Pública quando esta contrata empresa prestadora de serviços inidônea e/ou se descuida na fiscalização. Decisão embasada no En. 331, IV do TST e incidência do § 5º do artigo 896 celetário (En. 333/TST). **Revista não conhecida. LITISPENDÊNCIA E COMPENSAÇÃO.** O recurso de revista correspondente às matérias tituladas não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. A recorrente limita-se a discorrer acerca das razões de sua insurgência e a propugnar a reforma da decisão, mas sem trazer aresto para confronto ou indicar dispositivos legais ou constitucionais que entenda violados. **Não conhecido. AVISO PRÉVIO, MULTA DO ART. 477 E FGTS COM MULTA DE 40%.** Não merece ser conhecido o recurso, por referir matéria não abordada no acórdão, em face da apontada inobservância à lide, e necessária observância às normas dos arts. 128 e 460 do CPC. Além disso, a verificação acerca da data em que o recorrido teria deixado de trabalhar para a recorrente em dezembro de 1995, implicaria em revolver fatos e provas, o que impede o conhecimento do recurso de revista na forma do Enunciado 126 do C. TST. **Não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Enunciado nº 333 do C. TST). O processamento do Recurso de Revista é obstado pelo disposto no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, o que torna inviável a verificação de possível divergência jurisprudencial, e inúteis os arestos transcritos. **Não conhecido.**

PROCESSO : RR-538.744/1999.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
PROCURADOR : DR. RENILDA LUNA E SILVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : ALDENEIDE SILVA DE MENEZES GUILHERME
ADVOGADO : DR. LINDBERG LEITÃO BATISTA
RECORRIDO(S) : CONSERVADORA IDEAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E DA FNS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Item IV do Enunciado 331/TST. Recursos não conhecidos.

PROCESSO : ED-RR-538.769/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO BARBOSA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. GERALDO BOSCO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto legalmente para o remédio processual eleito. Aplicação dos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A, da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-540.353/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : MH FOOD COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON BELTZAC JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ADILCIO GUEDES
ADVOGADO : DR. WALTER WOLFESGRAU

DECISÃO: à unanimidade, CONHECER do recurso de revista quanto à multa do art. 477, §8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida multa.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. O Recurso de Revista não alcança conhecimento por divergência jurisprudencial porquanto os arestos transcritos são oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão atacada, estando em desconformidade com o disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT. Da mesma forma a alegação de ofensa aos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça não aproveita à recorrente, a teor da alínea "c" do art. 896 da CLT, que estabelece que a violação apta a ensejar o Recurso de Revista há que estar ligada à literal disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal. **Não conhecido. VÍNCULO DE EMPREGO.** A decisão regional decorre da análise de fatos e provas, cujo reexame é inviável em recurso de revista (En. 126 do TST). Além disso, os arestos transcritos são inespecíficos (En. 296). **Não conhecido. MULTA DO ART. 477 DA CLT.** Considerando que a própria relação de emprego é controvertida, não há que se falar em multa por mora do devedor pela falta de pagamento. **Recurso de Revista conhecido e provido nesse aspecto. SEGURO-DESEMPREGO.** O único aresto trazido ao confronto, não aproveita à recorrente, eis que superado pela orientação jurisprudencial nº 221/SDI que dispõe que o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização. **Não conhecido.**

PROCESSO : RR-540.361/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : ENGENMASTER - ENGENHARIA DE ARCONDICIONADO LTDA.
ADVOGADO : DR. LEO MARCOS PAIOLA
RECORRIDO(S) : CARLOS EDUARDO LÁZARO
ADVOGADO : DR. VITOR RIBEIRO



DECISÃO:por unanimidade, CONHECER do recurso de revista apenas quanto à declaração de incompetência da Justiça do Trabalho para fixar os descontos da contribuição previdenciária e do imposto de renda, por divergência jurisprudencial; e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar referidas deduções nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento 1/96 da Corregedoria-Geral do Trabalho, respectivamente.

EMENTA:DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA FIXÁ-LOS. Compete a esta Justiça fixar, nos termos da Lei 8.212/91 (art. 43) e do Provimento 1/96 da CGJT, os descontos em questão. Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI/TST. Recurso admitido e provido. **MULTA DO ART. 477 DA CLT.** Não vislumbro a possibilidade de acolhimento da pretensão recursal pelo prisma do invocado dissenso jurisprudencial. Os dois arestos transcritos são inespecíficos, por não versarem sobre as mesmas circunstâncias fáticas do acórdão recorrido, que esclarece que o contrato de emprego foi reconhecido apenas em Juízo. Os arestos colacionados pela reclamada limitando-se a analisar a impropriedade da aplicação da indigitada multa às hipóteses que tratam de parcelas controversas deferidas em decisão judicial. Incide, portanto o óbice do En. 296 do TST. Não Conheço.

PROCESSO : RR-540.946/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA LADEIA
RECORRENTE(S) : INFORMÁTICA PROGRESSO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO LÚCIO MARTINS PINTO
ADVOGADO : DR. SÍLVIO DE MAGALHÃES CARVALHO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ROBERTO WAGNER COLODETTI LANA
RECORRIDO(S) : VANDERLEY ALVES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BOSON SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Horas Extras e Dobra em Domingos. Cartões de Ponto. Ônus da Prova" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras e da dobra em domingos, ficando prejudicado o exame do tema "Horas Extras. Condição de Bancário. Grupo Econômico. Enunciado nº 239/TST", na medida em que nesse item discute-se acerca da condição ou não de bancário do Autor, tão-somente, para fins de deferimento ou não do pagamento de horas extras além da 6ª hora trabalhada diária.

EMENTA: HORAS EXTRAS E DOBRA EM DOMINGOS - JORNADA CONTROLADA POR MEIO DE CARTÕES DE PONTO - ÔNUS DA PROVA. I. A Corte de origem asseverou que, em se tratando de jornada controlada por meio de cartões de ponto, somente se admite a prova documental, nos termos do art. 400, II, do CPC. **2.** Nesse sentido, o Tribunal a quo entendeu que o ônus exclusivo de provar a jornada efetivamente cumprida é dos Reclamados, que detêm os documentos comprobatórios da jornada. **3.** O Tribunal Regional acrescentou que é irrelevante o fato de os Demandados não terem sido intimados a trazerem os cartões de ponto, na medida em que têm a obrigação legal de apresentá-los em juízo, não podendo, portanto, beneficiarem-se de sua omissão. **4.** Assim, concluiu que deve ser reconhecido o direito do Demandante ao pagamento das horas extras e da dobra em domingos. **5.** A decisão recorrida merece ser reformada. **6.** Nos termos do Enunciado nº 338/TST, em se tratando de jornada de trabalho controlada por meio de cartões de ponto, somente se aplica a inversão do ônus da prova quando o empregador, por omissão injustificada, deixar de cumprir determinação judicial de apresentação dos registros de horário. Desse modo, se no caso sob exame não houve determinação judicial para que os Reclamados apresentassem os cartões de ponto, conforme admitido pelo Tribunal a quo, não há que se falar que a omissão dos Demandados resulte na inversão do ônus da prova. **7.** Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-541.745/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES
RECORRIDO(S) : LAURA SOSSIO
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA GATENO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM, quanto à nulidade do contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre a Reclamante e a Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM, e, excluir da condenação o pagamento de todas as parcelas decorrentes deste contrato de trabalho. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas

do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Fica prejudicada a análise do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Enunciado nº 363/TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-541.804/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADA : DRA. SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO
RECORRIDO(S) : VICENTE CARLOS DIAS CESAR
ADVOGADO : DR. RICARDO JOSÉ DE ASSIS GERBRIM

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a reclamação, indeferindo os pedidos, restabelecendo-se a r. sentença de fls. 83-86.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. RECURSO DE REVISITA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea do trabalhador é causa de extinção do contrato de trabalho e a continuidade na prestação dos serviços, a partir do jubramento, é considerado como novo vínculo jurídico para todos os efeitos, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI1 do TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-542.075/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : SILVÉRIO DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES
AGRAVADO(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS (PROCURAÇÃO DO AGRAVADO E ACÓRDÃO REGIONAL). Não se conhece do agravo quando não forem trasladadas para os autos todas as peças essenciais à formação do instrumento (art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98).

PROCESSO : RR-542.076/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
ADVOGADO : DR. MARISSOL J. FILLA
RECORRIDO(S) : SILVÉRIO DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos temas intervalos intrajornadas, ajuda alimentação e descontos fiscais e previdenciários e, no mérito, dar provimento para restabelecer a sentença de fl. 279 quanto ao intervalo intrajornada; afastar a natureza salarial da parcela ajuda alimentação, com exclusão dos reflexos deferidos e declarando a competência da Justiça do Trabalho para examinar a matéria relativa aos descontos fiscais e previdenciários, autorizar tais deduções, sobre o montante da condenação, conforme apurado em liquidação de sentença e de acordo com as tabelas então vigentes.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA. INTERVALOS INTRA-JORNADA. HORAS EXTRAS. LEI Nº 8.923/94. ART. 71, § 4º, DA CLT. EFEITO RETROATIVO. À luz do princípio da irretroatividade das leis, previsto no art. 6º da LICC, não é possível o reconhecimento de horas extras pela não concessão de intervalo para refeição, em período anterior à publicação da Lei nº 8.923/94. Convém ressaltar, ainda, que, anteriormente à vigência da citada lei, a jurisprudência consubstanciada no Verbete nº 88 desta Corte, embora posteriormente cancelado pela Resolução nº 42/95, tratava a não concessão do intervalo como mera irregularidade administrativa, em caso de não ultrapassada a jornada efetivamente trabalhada. **Revista conhecida e provida.AJUDA ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO.** Encontra-se pacificado nesta Corte, através da Orientação Jurisprudencial nº 133, da SDI-1, o entendimento de que a ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal. **Revista conhecida e provida.**

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para determinar descontos previdenciários e fiscais, por se tratar de incidência legal imperativa sobre fato gerador ocorrido no âmbito de sua atuação. São devidas, pois, referidas deduções nos créditos trabalhistas oriundos de decisões judiciais sobre o total dos créditos do reclamante nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8.212/91 (Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SB-DI1/TST). **Revista conhecida e provida.**

PROCESSO : ED-RR-545.806/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : MARIA DE LOURDES LEALDINI
ADVOGADA : DRA. ANA ANTÔNIA FERREIRA DE MELO ROSSI
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU
ADVOGADO : DR. ISAURO CARRIEL

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para, sanando contradição no acórdão embargado: 1) declarar que a redação correta da parte dispositiva do acórdão de fls. 317/320 é a seguinte: "ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial relativo à reintegração." 2) prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação quanto à Súmula 21 do STF.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os Embargos de Declaração para sanar contradição, com atribuição de efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-546.998/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : DAISY MARIA CORREA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. CLÁUDIA GRIZI OLIVA

DECISÃO:Em, à unanimidade, julgar prejudicada a apreciação do Agravo de instrumento interposto pela Reclamante.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. Embora regimentalmente o Agravo de Instrumento tenha precedência na ordem de julgamento, em relação ao Recurso de Revista que com ele corre junto, tendo em vista a decisão a ser proferida no julgamento do Recurso de Revista, no sentido de se declarar a incompetência material da Justiça do Trabalho para julgar o feito, com a anulação dos atos decisórios, inverte-se aqui a ordem de preferência, ditada pela prejudicialidade da questão a ser decidida no Recurso de Revista, importando na perda de objeto do Agravo de Instrumento. **II - RECURSO DE REVISITA DO RECLAMADO. REGIME JURÍDICO ESPECIAL (ART. 106 CF/67). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Admissão de servidor feita sob a regência da Lei nº 1.770/84 do Município de Osasco. Ato irregular por descumprimento dos requisitos da referida lei, que regula o regime especial previsto na Constituição Federal de 1967 (art. 106). Irregularidade que não atrai a competência da Justiça do Trabalho para feito. Enunciado 123/TST. Recurso admitido e provido.

PROCESSO : RR-546.999/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. CLÁUDIA GRIZI OLIVA
RECORRIDO(S) : DAISY MARIA CORREA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer da Revista por contrariedade ao Enunciado 123/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para o feito e, anulando os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum do Estado de São Paulo (art. 113, § 2º, CPC). Prejudicada a apreciação dos temas que remanescem na Revista.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. Embora regimentalmente o Agravo de Instrumento tenha precedência na ordem de julgamento, em relação ao Recurso de Revista que com ele corre junto, tendo em vista a decisão a ser proferida no julgamento do Recurso de Revista, no sentido de se declarar a incompetência material da Justiça do Trabalho para julgar o feito, com a anulação dos atos decisórios, inverte-se aqui a ordem de preferência, ditada pela prejudicialidade da questão a ser decidida no Recurso de Revista, importando na perda de objeto do Agravo de Instrumento. **II - RECURSO DE REVISITA DO RECLAMADO. REGIME JURÍDICO ESPECIAL (ART. 106 CF/67). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Admissão de servidor feita sob a regência da Lei nº 1.770/84 do Município de Osasco. Ato irregular por descumprimento dos requisitos da referida lei, que regula o regime especial previsto na Constituição Federal de 1967 (art. 106). Irregularidade que não atrai a competência da Justiça do Trabalho para feito. Enunciado 123/TST. Recurso admitido e provido.

PROCESSO : RR-549.046/1999.6 - TRT DA 1ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : JORGE SANTOS LOPES
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DA SILVA
RECORRIDO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ES-
PONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.**
Decisão regional em consonância com a OJ 177 da SDI-I do C. TST, considerando indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria, implica no não conhecimento do recurso de revista ante a norma inserta no § 4º do art. 896 da CLT. Entendimento jurisprudencial contido no Enunciado 333 do C. TST.
Recurso de Revista que não se conhece.

PROCESSO : RR-549.619/1999.6 - TRT DA 5ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : ECOMATI - CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : SILVESTRE CARDOSO CERQUEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DE SOUZA CRUZ

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
**EMENTA: EXECUÇÃO. ATUAÇÃO EXCLUSIVA DO JUIZ
PRESIDENTE. NULIDADE NÃO CONSTATADA.** Os fundamen-
tos do acórdão revelam a aplicação das normas infraconstitucionais
pertinentes à matéria insertas na previsão do parágrafo 2º do art. 649
da CLT, verbis: "Na execução e na liquidação das decisões funciona
apenas o presidente", bem como nos artigos 876 e 877 da Con-
solidação. Não detecto afronta direta e literal aos dispositivos cons-
titucionais indicados (arts. 111, 113, 116 da CF/1988), que sequer
restaram prequestionados (En 297), circunstância que, por si só obsta
a admissão do recurso de revista pelo critério previsto na alínea "c"
do artigo 896 da CLT. Não conheço da revista. Incidência dos Enun-
ciados nº 297 e nº 266 do TST.

PROCESSO : RR-549.621/1999.1 - TRT DA 5ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SA-
NEAMENTO S.A. - EMBASA

Advogado:Dr. Victor Russomano Júnior

Recorrido(s):David Pelúzio Melgaço Filho

Advogado:Dr. Marcos Flávio Rhem da Silva

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de Revista.
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE
SUBSIDIÁRIA.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por
parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do to-
mador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos
órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações pú-
blicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista,
desde que hajam participado da relação processual e constem também
do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Enunciado
n.º 331, item IV, do TST. **Recurso de Revista de que não se conhece
(En. 333/TST).**

PROCESSO : RR-550.450/1999.0 - TRT DA 11ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO(S) : JOÃO CIRO MONTEIRO TAVARES
ADVOGADA : DRA. NOELI DE ALMEIDA LORENZO-
NI

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECUR-
SO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. CONHECIMEN-
TO.** Não se admite recurso de revista, quando não atendidos os
requisitos do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-551.905/1999.0 - TRT DA 12ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHO-
RA DA PENHA S.A.
ADVOGADO : DR. NERY ORLANDO CAMPOS
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS PADILHA
ADVOGADO : DR. OSMAR SCHUTZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas
quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais. Critério para a
Apuração dos Valores a Serem Descontados" por divergência ju-
risprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o
cálculo das importâncias devidas a título de imposto de renda e
previdência social incida sobre o montante a ser pago ao reclamante,
conforme for apurado em liquidação de sentença, obedecido o teto de
contribuição previdenciária.

**EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS FISCAIS. CRI-
TÉRIO DE RETENÇÃO.** O recolhimento dos descontos legais,
resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação ju-
dicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao
final (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1). Recurso de
Revista parcialmente conhecido e provido, neste aspecto.

PROCESSO : RR-556.234/1999.3 - TRT DA 3ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS
GERAIS - UFMG

PROCURADOR : DR. IRON FERREIRA PEDROZA
RECORRIDO(S) : CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ADILSON JOSÉ DE MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
**EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMI-
NISTRAÇÃO PÚBLICA. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA.** A
contratação de serviços pela Administração Pública, ainda que pre-
cedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora da res-
ponsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela
prestadora dos serviços aos empregados que executaram e deram
cumprimento ao contrato celebrado. Assim, na hipótese de inadim-
pimento pela empresa prestadora de serviços a tomadora responde,
pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação pro-
cessual e figure no título executivo judicial. Inteligência do item IV,
do Enunciado 331, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-557.133/1999.0 - TRT DA 11ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA
DE ESTADO DO TRABALHO E AS-
SISTÊNCIA SOCIAL - SETRAB

PROCURADOR : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA RE-
GIS

ADVOGADO : DR. RICARDO ANTÔNIO RESENDE DE
JESUS

EMBARGADO(A) : ESMERALDA DA SILVA SOUZA

ADVOGADA : DRA. HOSANNAH SOUZA DE ALEN-
CAR

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração
para sanar omissão, imprimindo-lhes efeito modificativo, a fim de
reconhecer o interesse em recorrer do Estado do Amazonas como
sucessor do IEBEM e, passando, desde já, à análise do Recurso de
Revista, dele conhecer por contrariedade ao Enunciado 123 do TST e
no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência
da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os
atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do
Estado do Amazonas, foro competente para o feito.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Imprime-se efeito
modificativo aos Embargos de Declaração, para reconhecer o in-
teresse em recorrer do Estado do Amazonas como sucessor do IEB-
EM. **RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS.
CONTRATAÇÃO EM REGIME ESPECIAL. INCOMPETÊN-
CIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A vigência da lei especial
para contratação do servidor público alcança as situações preexis-
tentes, fazendo cessar a competência da Justiça do Trabalho. Ainda
que a Administração Pública não tenha observado os termos da lei
especial no que se refere (v.g) à duração do contrato ou à função
ocupada, não há como se reconhecer a competência da Justiça do
Trabalho para apreciar o pedido. É da Justiça Comum estadual a
competência para apreciar eventual violação da norma administrativa,
bem assim para definir os efeitos dessa violação. Recurso de Revista
provido para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-557.355/1999.8 - TRT DA 20ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE
S.A. - ENERGEPIE

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : RIVALDO JOSÉ DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE
FARIA FERNANDES

DECISÃO:Em, por unanimidade, julgar prejudicado o exame do
agravo de instrumento da reclamada.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE
REVISTA DA RECLAMADA QUE TRAMITA JUNTO AO
PROC. Nº TST-RR-557.356/1999.1, O QUAL FORA CONHE-
CIDO E PROVIDO, NO TOCANTE ÀS MATÉRIAS NELE
TRATADAS,INTERVALO INTRAJORNADA, LIMITAÇÃO AO
PAGAMENTO DO RESPECTIVO ADICIONAL E INTEGRA-
ÇÃO DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS PARA FINS DE
CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, PREJU-
DICANDO, ASSIM, O EXAME DO APELO PATRONAL, DA-
DA A IDENTIDADE DAS MATÉRIAS VEICULADAS NO PRE-
SENTE AGRAVO.**

PROCESSO : RR-557.356/1999.1 - TRT DA 20ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO

RECORRENTE(S) : RIVALDO JOSÉ DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE
FARIA FERNANDES

ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

RECORRIDO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE
S.A. - ENERGEPIE

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Em, por unanimidade, conhecer do recurso de revista
quanto aos temas natureza jurídica da parcela participação nos lucros,
por violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da Re-
pública e divergência jurisprudencial e quanto às horas extras/in-
tervalo intrajornada, por dissenso de julgados, para, no mérito, dar-lhe
provimento, quanto ao primeiro tema, para, nos termos da funda-
mentação supra, acrescer à condenação a incidência da parcela "in-
corporação da participação nos lucros" no pagamento de horas extras,
adicional noturno, anuênio e adicional de periculosidade, e, quanto ao
segundo, para restabelecer a r. sentença de origem quanto ao intervalo
intra-jornada.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) NEGATIVA DE PRES-
TAÇÃO JURISDICIONAL EM RELAÇÃO À PRETENSÃO
OBRERA DE VER RECONHECIDA A VERBA DENOMINA-
DA "PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS" INCORPORADA AO
SEU SALÁRIO PARA EFEITO DE PAGAMENTO DAS HORAS
EXTRAS, GRATIFICAÇÕES NATALINAS, FÉRIAS, ADICIO-
NAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E POR TEMPO DE
SERVIÇO.** As matérias suscitadas pelo reclamante em seus decla-
ratórios foram devidamente apreciadas e fundamentadas, quando do
julgamento do recurso de revista, isto é, a prestação jurisdicional
buscada foi entregue de maneira plena, o que afasta as alegadas
violações dos dispositivos da Carta Magna e de lei citados, tendo em
vista que o que pretendia o ora embargante, nos declaratórios, era, na
verdade, modificar o julgamento do feito. 2) **PARTICIPAÇÃO NOS
LUCROS. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO ANTERIORMEN-
TE À CF/88. NATUREZA SALARIAL.** De acordo com o item nº
15 dos precedentes jurisprudenciais que tratam de matéria transitória
e/ou de aplicação restrita a determinado Tribunal Regional "A parcela
participação nos lucros, incorporada ao salário do empregado an-
teriormente à CF/88, possui natureza salarial e gera reflexos em todas
as verbas salariais." Incidente o Verbete 333 do TST. **Recurso de
revista conhecido e provido quanto ao tema. 3) HORA DE IN-
TERVALO.** Devido o pagamento, como efetivamente trabalhado, do
período referente ao intervalo intrajornada não concedido, acrescido
do respectivo adicional, na forma do art. 71, § 4º da CLT. **Revista
conhecida e provida quanto ao tema.**

PROCESSO : RR-557.951/1999.6 - TRT DA 5ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

RECORRIDO(S) : SÉRGIO LUIZ CARDOSO LEAL

ADVOGADO : DR. FERNANDO BRANDÃO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por vio-
lação do artigo 5º, LV, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para
determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do
Trabalho de origem, a fim de que examine o Recurso Ordinário do
Reclamado, e, por consequência, o Recurso Adesivo do Reclamante,
como entender de direito. 10

**EMENTA: DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO
EM ESTABELECIMENTO DIVERSO DA CAIXA ECONÔMI-
CA. VALIDADE.** A Lei nº 8.036/90 conferiu à Caixa Econômica
Federal a atribuição de agente operador dos depósitos do FGTS,
assumindo o controle de todas as contas, passando os demais es-
tabelecimentos bancários à condição de agentes recebedores e pa-
gadores do FGTS. O Banco Reclamado, ao realizar o depósito re-
cursal, mesmo em seu próprio estabelecimento, indicou o nome do
Reclamante, a finalidade do depósito - interposição de recurso em
reclamação trabalhista -, o número do processo e a JCJ de origem.
Nesses moldes, o depósito recursal realizado atende ao sistema legal
implantado com a Lei nº 8.036/90, quanto à realização do depósito na
conta vinculada do FGTS. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-559.326/1999.0 - TRT DA 3ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO

AGRAVANTE(S) : PAULO RENATO MENDES DE RESEN-
DE

ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM

AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA TORRES RIBEIRO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-
VISTA. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 224 DA
CLT E 7º, INCISO XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Não se
manda processar recurso de revista versando sobre matéria não
prequestionada. Inteligência do Enunciado 297/TST. **EQUIPARA-
ÇÃO SALARIAL. MATÉRIA FÁTICA.** Inviável o exame de dis-
senso de julgados em torno de matéria de fato, tendo em vista a total
impossibilidade material de se perquirir as alegações apresentadas.
Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : RR-559.327/1999.4 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA TORRES RIBEIRO
RECORRIDO(S) : PAULO RENATO MENDES DE RESENDE
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, em relação ao tema correção monetária e, no mérito, dar provimento, para determinar que a incidência da correção monetária ocorra a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, adotada o índice do mês subsequente à prestação dos serviços, nos termos da OJ nº. 124 da SDI-1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS/ACORDO DE COMPENSAÇÃO E MULTAS CONVENCIONAIS. Não se conhece do recurso de revista cujos argumentos envolvem o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Inteligência do Enunciado 126/TST. **CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT.** "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços." Orientação Jurisprudencial nº 124, da Eg. SDI/TST. **Recurso de revista conhecido e provido quanto ao tema.**

PROCESSO : AIRR-560.856/1999.1 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : MARIA NILCE BACIC SIMÕES LOPES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CREMASCHI SAMPAIO
AGRAVADO(S) : ITAUTEC PHILCO S.A. - GRUPO ITAUTEC PHILCO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. PAC. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS FAVORÁVEL. Não se manda destrancar o recurso de revista quando a parte não consegue infirmar as razões norteadoras da decisão recorrida ou quando a matéria objeto da controvérsia é nitidamente interpretativa, combatível tão-somente por meio de demonstração de dissenso pretoriano válido, o que não ocorreu na hipótese vertente. Incidência do Enunciado 221/TST. **DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 32, DA SDI/TST.** Inadmissível recurso de revista contra decisão proferida em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência uniforme do TST. Inteligência do Enunciado 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-560.857/1999.5 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : ITAUTEC PHILCO S.A. - GRUPO ITAUTEC PHILCO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARIA NILCE BACIC SIMÕES LOPES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CREMASCHI SAMPAIO

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a importância a ser deduzida a título de imposto de renda incida sobre o montante a ser pago à reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, afastado o princípio da progressividade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% PELA PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO. Decisão que determina o cálculo da indenização de 40% sobre o saldo existente no momento do pagamento das parcelas resilitórias, caracteriza-se como razoável, não afrontando a literalidade do § 1º. do artigo 18 da lei 8036/90, não ensejando, a teor do Enunciado 221, conhecimento de recurso de revista. A jurisprudência reproduzida, por inespecífica, pois não aborda o mesmo suporte fático enfrentado pelo Tribunal Regional, também não autoriza, Enunciado 296, ultrapasse o apelo a referida fase. **Recurso de revista não conhecido. DESCONTOS FISCAIS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA PROGRESSIVIDADE.** O cálculo da importância devida a título de imposto de renda deve ser realizado sobre o total do valor a ser pago ao reclamante, advindo do crédito trabalhista sujeito à incidência tributária, conforme dispõe o art. 46 da Lei nº 8.541/92. Assim, não deve ser levado em consideração o valor que deveria ter sido pago no mês da prestação dos serviços, mas o total do valor devido ao reclamante, conforme apurado em liquidação de sentença. **Recurso de revista conhecido e provido quanto ao tema.**

PROCESSO : RR-560.896/1999.0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CLAUDIONOR DA SILVA
ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASSEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial quanto ao tema "sentença normativa - reajuste salarial com base no IPC - mudança na política salarial" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS PREVISTAS EM SENTENÇA NORMATIVA DE TRABALHO - LEI 8.030/90. Esta Corte tem adotado o entendimento de que os reajustes salariais, ainda que previstos em acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, não prevalecem sobre a legislação da política salarial editada pelo Governo Federal. Em se tratando de norma cogente de ordem pública, a lei de política salarial a todos alcança. Recurso de Revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-561.292/1999.9 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA JARUGA BRUNETTI
RECORRIDO(S) : NADIR MARIA ANTUNES
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93. A terceirização na realização dos serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora dos serviços aos empregados que executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços a tomadora responde subsidiariamente, pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. Inteligência do item IV, do Enunciado nº 331, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-569.618/1999.7 - TRT DA 12ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : DOMINGOS JOSÉ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIZ MEDEIROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA MW LTDA.
ADVOGADO : DR. DANILO LINHARES COSTA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. ESTABILIDADE DECENAL. OPÇÃO PELO FGTS. MATÉRIA FÁTICA. Nega-se provimento ao agravo que pretende liberar recurso de revista cujos argumentos envolvem o reexame do contexto fático-probatório dos autos, ou tratando de matérias não prequestionadas ou ainda fundado em divergência jurisprudencial oriunda de fonte não autorizada pelo permissivo consolidado que rege a matéria. Inteligência do art. 896, alínea "a", da CLT, bem como dos Enunciados 126 e 297 do TST.

PROCESSO : RR-569.619/1999.0 - TRT DA 12ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA MW LTDA.
ADVOGADO : DR. DANILO LINHARES COSTA
RECORRIDO(S) : DOMINGOS JOSÉ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIZ MEDEIROS JÚNIOR

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSURGÊNCIA DA RECLAMADA CONTRA A DECISÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS QUE, ADMITINDO-OS, CONFERIU EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO PARA CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR, QUE NÃO HAVIA SIDO CONHECIDO ANTERIORMENTE POR INTEMPESTIVIDADE, EM DECORRÊNCIA DA ANTECIPAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA, AO ENTENDIMENTO DE QUE, NO CASO, EM SE TRATANDO DE ERRO MATERIAL, DEVERIA O MESMO TER OPOSTO EMBARGOS DA SENTENÇA ORIGINÁRIA E NÃO RECURSO ORDINÁRIO. Inviável a admissibilidade do recurso de revista quando a parte não consegue infirmar as razões norteadoras da decisão recorrida, principalmente quando a hipótese tratada nos autos tem tratativa legal prevista na própria Consolidação das Leis do Trabalho (art. 897-A, *in fine*, parágrafo único). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-570.334/1999.5 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : MANOEL MARTINS
ADVOGADO : DR. JÉFERSON BARBOSA LOPES

DECISÃO: A unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO É PROCESSO CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, FALTA DE PREQUESTIONAMENTO, OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. A HIPÓTESE DE NULIDADE POR INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

não é admissível para oposição de embargos de declaração. P ou outro lado, a versão de falta de prequestionamento é inverídica. Não havendo omissão e não estando presente a contradição, como alegado, os declaratórios não merecem sucesso (arts. 897-A, da CLT, e 535, I e II, do CPC). Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-570.988/1999.5 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO ZUZZI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO WALTER FRUJUELLE
RECORRIDO(S) : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA DA SILVA GORDO BRESCIANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A responsabilização subsidiária de pessoa jurídica de direito público encontra respaldo no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que consagra a responsabilização objetiva da Administração Pública pelos danos decorrentes de ato administrativo que tenha praticado, no caso, a contratação de empresa que se revelou inidônea. (Enunciado nº 331, IV, do TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-572.686/1999.4 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ORLANDO DE FARIAS
ADVOGADO : DR. JAMAL MUSTAFA YUSUF
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PONGAI
ADVOGADO : DR. HERALDO BROMATI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à reintegração de servidor celetista municipal por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Município a reintegrar o reclamante nos seus quadros no mesmo emprego público, bem como ao pagamento dos salários e demais vantagens até a efetiva reintegração.

EMENTA: ESTABILIDADE. EMPREGADO PÚBLICO. ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - Em sintonia com o posicionamento adotado pela Excelsa Corte, o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho tem sido pelo reconhecimento da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal aos servidores públicos celetistas da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, tendo em vista que a mencionada norma constitucional está inserida em seção cujos preceitos destinam-se tanto a servidores públicos estatutários quanto a celetistas. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-572.891/1999.1 - TRT DA 7ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SOBRAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO WELLINGTON LOPES GUIMARÃES

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Nulidade da contratação sem concurso público. Efeitos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para modificar o v. acórdão regional e limitar a condenação ao pagamento da contraprestação equivalente aos dias em que houve efetiva prestação de trabalho.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO E DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". (Enunciado 363 do TST). Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-574.035/1999.8 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : DELZA DE DEUS GODINHO CASTRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALMIR GOULART DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DA COSTA SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 297 DO TST. Se o TRT não emitiu tese acerca do tema objeto do Recurso de Revista, nem foi inquirido a fazê-lo através do meio processual hábil para obter o necessário prequestionamento, então incide na espécie o Enunciado 297 do TST, a obstaculizar sua irrisolução. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-575.150/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUA
ADVOGADO : DR. DURVAL DELGADO DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : NEUSA DA SILVA LEITE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município da Estância Balneária de Mongaguá por divergência jurisprudencial e violação de norma da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para modificar o v. acórdão regional e excluir da condenação a retificação da data de admissão na CTPS da Recorrida para 24/1/94, bem como o pagamento do adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre as horas extraordinárias; o 13º salário de 1994; as férias acrescidas de 1/3 (um terço); o adicional de insalubridade; o recolhimento do FGTS de todo o pacto laboral e a integração do salário in natura à remuneração.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO DO TRABALHO. ADMISSÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITO EX TUNC. O TST, por meio do Enunciado 363 da sua Súmula de Jurisprudência, cristalizou o entendimento no sentido de que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Recurso de revista provido em parte.

PROCESSO : RR-575.319/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
Recorrente(s): Companhia Antártica Paulista Indústria Brasileira de Bebidas e Conexos

Advogado:Dr. José Alberto Couto Maciel

Recorrido(s):Antônio Francisco Alves de Arruda

Advogado:Dr. Manoel Roberto Hermida Ogando

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial quanto às horas extras - acordo de compensação - e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras e reflexos deferidos em face da desconsideração do acordo individual que adota o regime de compensação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. VALIDADE DO ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO. A SDI já firmou entendimento segundo o qual é válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva dispondo em contrário (Orientação Jurisprudencial 182 da SDI). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-577.372/1999.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : MARIA DO ROSÁRIO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO COSTA MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CUITEGI
ADVOGADO : DR. PAULO RODRIGUES DA ROCHA

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA PRETORIANA E AFRONTA DE LEI FEDERAL. INEXISTÊNCIA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. É inespecífica a divergência suscitada quando esta não tem fundamentos em oposição aos da v. decisão hostilizada, bem como não fica evidenciada a violação do dispositivo de lei invocado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-577.375/1999.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : SALVIANA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. VICENTE MOREIRA DE LIMA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARCOS PEREIRA

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA:DIREITO DO TRABALHO E DIREITO ELEITORAL. CONTRATO NULO. PERÍODO ELEITORAL. ALCANCE DA PROIBIÇÃO. O contrato de trabalho celebrado em período eleitoral proibitivo, na vigência da Constituição de 1967, com a EC Nº 1/69, convalida-se pela sua permanência após o término da vedação, tendo eficácia a partir daí. Recurso de revista não provido.

PROCESSO : RR-577.437/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S) : VALDIR GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA BASSI CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. FIXAÇÃO DO NÚMERO DAS HORAS DE PERCURSO POR ACORDO COLETIVO. SUCUMBÊNCIA. Não há falar em sucumbência se o Tribunal Regional, mesmo considerando inválida a cláusula de convenção coletiva que implica renúncia ao recebimento integral das horas de percurso, dá provimento ao Recurso Ordinário do reclamante apenas para acrescer à condenação o pagamento de adicional de 50% sobre as horas *in itinere* já recebidas, visto que o reclamante não se desincumbiu de provar a quantidade alegada na petição inicial, prevalecendo, pois, a média de uma hora diária informada pela reclamada na contestação. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-578.850/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO CRUZ
RECORRIDO(S) : PAULO CESAR QUIRINO LOPES
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO AUGUSTO

DECISÃO:Ante o provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada e sua conversão em Recurso de Revista, à unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema adicional de periculosidade, por violação à Lei nº 7.369/85, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau, no tocante ao adicional de periculosidade.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE PROVIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento quando se verifica a possibilidade de violação legal. Agravo provido. **RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESE DE PROVIMENTO. TRABALHADOR EM CONTATO COM ENERGIA ELÉTRICA. EMPRESA NÃO RELACIONADA NA LEI 7.369/85 E NO DECRETO nº 93.412/86.** Não é devido o pagamento do adicional de periculosidade quando o empregado apenas presta manutenção no sistema elétrico de empresa não relacionada na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86, o que significa que a sua atividade não é perigosa e nem é exercida em área de risco. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-578.851/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : PAULO CESAR QUIRINO LOPES
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO AUGUSTO
RECORRIDO(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Não se conhece do Recurso de Revista quando não demonstrada violação de preceito legal ou constitucional nem divergência de julgados. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-579.870/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
RECORRIDO(S) : DEVENEZA DOS SANTOS COLPES
ADVOGADO : DR. NILDO LODI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos minutos residuais, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento como extra dos 5 (cinco) primeiros minutos anteriores ou posteriores à jornada normal de trabalho, quando não excedidos.

EMENTA: CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-579.912/1999.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : JOÃO CRUZ
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA - UNISUL
ADVOGADO : DR. FÁBIO ABUL-HISS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: FÉRIAS - PAGAMENTO ANTECIPADO - MULTA DO ART. 153 DA CLT. Se o empregado goza as férias e recebe a remuneração respectiva, embora sem a antecipação que a lei determina, o efeito é a multa prevista no art.153 da CLT. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-579.951/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDO(S) : ROBERTO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO PEREIRA MENDES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tem-se como fundamentada a decisão que, apreciando os documentos constantes dos autos, considerou intempestivo o recurso ordinário ajuizado fora do prazo legal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-580.028/1999.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : SANTISTA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTEMAR JOSÉ IMBIRUSSU SOU-TO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO RENCZAKOWSKI
ADVOGADO : DR. NEI BRITO

DECISÃO:NÃO CONHECER DO RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO INEXISTENTE. REPRESENTAÇÃO IRREGULAR. Nos termos do art. 37 do CPC, o advogado não será admitido a procurar em juízo sem instrumento de mandato, salvo para praticar atos urgentes ou para evitar decadência ou prescrição, hipóteses diversas da interposição de recurso ordinário. Não se conhece do recurso suscrito por advogado que não detém instrumento de mandato nos autos outorgado pela recorrente, por defeito de representação. Recurso de revista não conhecido, pois não constatado dissenso jurisprudencial, bem como ofensa à disposição legal invocada. Não conhecido.

PROCESSO : RR-581.658/1999.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : LUIZ IDÉRIO MOREIRA GEREMIAS
ADVOGADO : DR. GISELLE DE OLIVEIRA KUERTEN
RECORRENTE(S) : A. ANGELONI & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO : DR. SANDRO STEINER
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista das partes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HONORÁRIOS PERICIAIS. PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. Não se conhece de recurso de revista quando a jurisprudência trazida não é específica e a matéria, cujo reexame se pretende, não foi prequestionada. Enunciados nºs 296 e 297 do TST. **Recurso não admitido. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA.** Não restou caracterizado o dissenso interpretativo alegado, visto que os arestos paradigmas apontados fazem incidir na espécie o En. 23/TST. **Recurso de Revista não conhecido. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 85 DO TST.** O Regional não reconheceu a compensação de jornada alegada, que é pressuposto tanto da súmula mencionada como dos arestos apresentados. Incidência do Enunciado 296/TST. **Revista não conhecida.**

PROCESSO : RR-581.728/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ROCHA DE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : REGINALDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO N. GARCEZ

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA EM LIQUIDAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. COISA JULGADA. Em regra, não cabe Recurso de Revista contra decisão proferida pelo Tribunal Regional na fase de execução de sentença, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal, a teor do § 2º do art. 896 da CLT, pressuposto ausente na hipótese, vez que o julgamento do agravo de petição ocorreu à luz da legislação infraconstitucional. A par disso, segundo se extrai das razões de decidir do v. acórdão do Tribunal Regional, a matéria em debate (descontos previdenciários e juros de mora) já está revestida da imutabilidade que se agrega aos efeitos da coisa julgada, que é suscetível de ataque somente por meio de ação rescisória (CLT, art. 836 e CF, art. 5º, XXXVI). Pertinência dos Enunciados nºs 266 e 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.



PROCESSO : RR-583.451/1999.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA
PROCURADOR : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA
RECORRIDO(S) : HERBERTE NAVECA ALECRIM
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. Não se admite recurso de revista em que não é indicada e demonstrada a hipótese legal de seu cabimento. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-583.523/1999.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. NICODEMOS FABRÍCIO MAIA
RECORRIDO(S) : REGINALDO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO ARAÚJO DE BRITO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA
ADVOGADO : DR. ELDER BELÉM DA SILVA

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tema "Nulidade da contratação sem concurso público. Efeitos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos e das diferenças salariais para o mínimo legal.
EMENTA: DIREITO DO TRABALHO E DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". (Enunciado 363 do TST). Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-584.252/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
RECORRIDO(S) : ALLAN VIDIGAL BASTOS
ADVOGADO : DR. GERALDO LUIZ NETO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão *a quo* apresenta-se devidamente fundamentada, tendo o órgão julgador se pronunciado sobre todos os aspectos considerados relevantes ao deslinde da controvérsia.
Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. A decisão atacada reflete a orientação já sedimentada na jurisprudência desta Corte (OJ nº 124 da SDI/TST). Em assim sendo, o processamento do Recurso de Revista é obstado pelo disposto no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, o que torna inviável a verificação de possível divergência jurisprudencial. Incidência no caso do Enunciado 333/TST. **Recurso não admitido.**

PROCESSO : RR-584.841/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANGÉLICA MARQUES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho, quanto ao tema "Natureza jurídica da responsabilidade", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e estabelecer a responsabilidade subsidiária do Banco Reclamado; conhecer do recurso do BANESPA, apenas no tema "Parcelas tipicamente bancárias", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os pedidos correspondentes à categoria dos bancários, limitando a condenação às demais verbas reconhecidas em juízo, decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa prestadora de serviços.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO. IRREGULARIDADE DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. ENTE PÚBLICO. EFEITOS. Segundo o item II do Enunciado 331, "a contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da Constituição da República)". Se não há vínculo empregatício com banco, não há igualmente porque serem

reconhecidos direitos próprios dessa instituição ou da categoria profissional correspondente. **DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. PARCELAS TÍPICAS DE BANCÁRIO. EMPRESA NÃO-BANCÁRIA.** Não admitida a existência de relação de emprego com empresa bancária, não há falar-se em direitos inerentes a essa categoria. Recurso provido em parte.

PROCESSO : ED-RR-584.903/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : IVO BARTELS FONTOURA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam a provocar o reexame da matéria objeto do recurso. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto legalmente. Aplicação dos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A, da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-584.926/1999.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IGUATU
ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
RECORRIDO(S) : MARCIANA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, em parte, para modificar o v. acórdão regional e limitar a condenação ao pagamento da contraprestação relativa aos dias em que houve efetiva prestação de trabalho.

EMENTA:DIREITO DO TRABALHO E DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". (Enunciado 363 do TST). Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-586.276/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S) : MARCOS ELIAS MILLÉO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE E. ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A decisão recorrida encontra-se em harmonia com o Enunciado 360/TST que dispõe: "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988". Desse modo, o recurso encontra, no particular, o óbice dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. **Recurso não conhecido. PAGAMENTO TÃO-SOMENTE DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** Não alcança conhecimento o recurso por dissenso pretoriano. O aresto trazido para cotejo não se adapta às circunstâncias peculiares observadas neste caso concreto, de forma que afigura-se inespecífico atraindo a incidência do Enunciado 296 do Colendo TST. **Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não há violação à Lei 5.584/70 ou contrariedade ao Verbetes Sumular 219, visto que o Regional asseverou que os pressupostos legais estão satisfeitos. Entendimento diverso implicaria em revolvimento de fatos e provas. Incidência do En. 126 do TST. **Não conhecido. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.** Recurso de Revista não conhecido, nos termos dos Enunciados nºs 297 e 296 do TST. **ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO.** A revista não se justifica pelo critério de dissenso jurisprudencial porquanto o único aresto transcrito é oriundo de Turma desta Corte. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : RR-587.885/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : ESCOLA FEDERAL DE ENGENHARIA DE ITAJUBÁ/MG - EFEI
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : ASSEFEI - SINDICATO DOS SERVIDORES DA ESCOLA FEDERAL DE ENGENHARIA DE ITAJUBÁ
ADVOGADO : DR. GERALDO LIBERATO SANT'ANNA

DECISÃO:Por maioria, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 100, § 1º, da Constituição Federal, vencido o Exmo. Sr. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e, no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento para excluir da condenação os juros de mora do precatório complementar.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. CÁLCULO DE JUROS. Viola o art. 100, § 1º, da CF/88, a determinação de incidência, além da correção monetária, contra o que não se insurge o devedor, pelo contrário, expressamente concorda, de juros de mora sobre os créditos trabalhistas defasados após a expedição do precatório original. Neste sentido já decidiu esta Turma, no RR-524.762/99.2, em que funcionou como relator o Ministro Rider de Brito. Neste sentido, também, a orientação do Supremo Tribunal Federal, RE-305.186-SP e 197.852-PR. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-588.059/1999.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : CARLOS EDUARDO ARAÚJO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO
RECORRIDO(S) : ESCOLA MATER CHRISTI S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. MIGUEL FRANCISCO DELGADO DE BORBA CARVALHO

DECISÃO:à unanimidade de votos, NÃO CONHECER DO RECURSO DE REVISTA.

EMENTA: VANTAGENS DECORRENTES DE NORMAS COLETIVAS. DA ATIVIDADE DE PROFESSOR. A revista revela a intenção do recorrente em revolver fatos e provas, o que impede o seu conhecimento (Enunciado nº 126 do C. TST). A insurgência limita-se a invocar a ocorrência de contrato realidade, e o exercício da função de professor. O primeiro aspecto diz respeito à relação de emprego no seu sentido amplo, matéria não abordada pelo regional. O segundo, encontra óbice no referido Enunciado, pois abrange matéria fático-probatória. Os arestos são inespecíficos (En. 296 do TST), pois não atentam para as mesmas circunstâncias fáticas dos autos. **Não conhecido. MULTA DO ART. 477 DA CLT.** O aresto trazido a confronto não se presta a demonstrar o dissenso pretoriano, por inespecífico, tratando de situação fática diferente da abordada na decisão atacada (Enunciado 296 do C. TST), e não abranger todos os fundamentos nos quais se embasa a decisão recorrida (Enunciado 23 do C. TST), em especial o reconhecimento judicial de diferenças de rescisórias. **Não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Enunciado nº 333 do C. TST). O processamento do Recurso de Revista é obstado pelo disposto no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, o que torna inviável a verificação de possível divergência jurisprudencial, e inúteis os arestos transcritos. **Não conhecido.**

PROCESSO : RR-588.391/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO LEÃO XIII
PROCURADORA : DRA. LEONOR NUNES DE PAIVA
RECORRIDO(S) : SOLANGE MACHADO BRANDÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. HEITOR PEDROSO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. Consumada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 05/10/86 e tendo a Recorrente passado a efetuar o pagamento em junho de 1987, houve renúncia do prazo prescricional, sendo devida a postulada atualização monetária das diferenças salariais. Interpretação razoável do artigo 161 do CCB. Incidência dos Enunciados 221/TST e 296/TST. **Revista não conhecida.**

PROCESSO : RR-588.602/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : TRISTÃO COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
RECORRIDO(S) : LAÉRCIO MORO
ADVOGADA : DRA. MARIA DIRCE TRIANA

DECISÃO:Por unanimidade, deixar de apreciar o aditamento de fls. 291/294, por incabível e, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. A matéria já se encontra pacificada no âmbito desta Corte superior, no sentido de que "não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária" (Enunciado nº 153 do TST). Ou seja, a prescrição somente pode ser argüida até a interposição de recurso ordinário, na fase de conhecimento, por tratar-se de matéria de defesa. De todo o modo, o apelo não alcança conhecimento, já que o cabimento de recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição restringe-se à hipótese de afronta direta e literal da Constituição Federal. E, no caso, não se poderia reconhecer afronta literal e direta ao art. 7º, XXIX, "a", da atual Carta Política, pois esse dispositivo limita-se a estabelecer quais os prazos prescricionais para o ajuizamento de reclamações quanto a créditos trabalhistas, mas não estabelece em que momento a prescrição pode ou deve ser alegada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-590.324/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : STOP FAST COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GUARANY EDU GALLO

DECISÃO: Não conhecer do Recurso de Revista, condenando, ainda, a reclamada ao pagamento em favor do autor, de multa por litigância de má fé no valor de 1% sobre o valor da causa, atualizado, nos termos do art. 18 do CPC.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL, ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115/SDI-I. É inviável o conhecimento do Recurso, no particular, uma vez que a indicação de violação aos artigos 364, 365, inc. I, 774 c/c 184 e 240 e 775, § único, todos do CPC, bem como ao art. 776 da CLT e ao Enunciado nº 8º do TST não enseja o conhecimento de recurso de Revista, quanto à preliminar de nulidade ante suposta negativa de prestação jurisdiccional, consoante o que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 115/SDI-I desta Corte. **Não conhecido. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES.** Comprovado o caráter protelatório do presente recurso cujos fundamentos são impróprios à obtenção da pretendida nulidade do acórdão, impõe-se seja a reclamada penalizada com a multa por litigância de má fé no valor de 1% sobre o valor da causa, atualizado, nos termos do art. 18 do CPC.

PROCESSO : RR-590.483/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ALICE TIAGO MARTINS
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EJIJI NAKASHIMA
RECORRIDO(S) : EMPRESA ALVORADA SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial." (Enunciado nº 331, IV, do TST). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-590.499/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. CLAUDIA GRIZI OLIVA
RECORRIDO(S) : MARIA EDINA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho. Lei Municipal que Instituiu Regime de Trabalho Temporário" por violação do art. 106 da Constituição Federal de 1967 e por contrariedade ao Enunciado nº 123/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões proferidas nos autos, determinar a sua remessa à Justiça Comum Estadual, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, restando prejudicado o exame das demais matérias constantes do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO, INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, LEI MUNICIPAL QUE INSTITUIU REGIME DE TRABALHO TEMPORÁRIO. O art. 106 da Constituição Federal 1969 possibilitava à administração pública contratar servidores em caráter temporário ou para o exercício de funções técnicas especializadas, cuja regulamentação seria feita por lei especial estadual ou municipal. A relação jurídica, nesse caso, é de natureza administrativa, conforme orientação cristalizada no Enunciado nº 123 do TST. Ainda que os termos da lei especial não tenham sido observados pela Administração Pública, não há como se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para examinar a lide. Com efeito, a Justiça Comum Estadual, no caso, é que há, primeiramente, de examinar os termos da lei dita não observada, em face da natureza administrativa da norma, bem como definir os efeitos de seu descumprimento na relação ocorrida entre as partes. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-590.514/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO
ADVOGADO : DR. JORGE RADI
RECORRIDO(S) : JOÃO MOREIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CASSIA SPOSITO DA COSTA

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a reclamação, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas e julgar prejudicado o recurso do Município de Suzano.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO E DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMISSÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora" (Enunciado 363). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-590.846/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BENEDITO VITORINO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRENTE(S) : TIMKEN DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. Não se conhece da Revista quando a decisão recorrida baseia-se em interpretação contida em Enunciado desta Corte. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-591.058/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA SILVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOULART
RECORRIDO(S) : FRANCISCA MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO SANDES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : APM DA EEPG PROFESSOR FLÁVIO XAVIER ARANTES
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BORGES DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à responsabilidade subsidiária de ente público por ofensa ao art. 896 do Código Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a inexistência de responsabilidade do Estado de São Paulo, determinar sua exclusão da lide, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

EMENTA: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES. ESTADO DE SÃO PAULO. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O Estado de São Paulo não pode ser responsabilizado pelos encargos trabalhistas oriundos da relação de emprego pactuada entre o Reclamante e a Associação de Pais e Mestres. A circunstância de que há repasse de verbas do Estado para o pagamento dos trabalhadores contratados, e o fato de que os serviços são prestados em escola pública estadual, não constituem, por si só, motivos para transferir ao Estado a responsabilidade pelas obrigações trabalhistas dessas associações. É indispensável que as partes tivessem convencionado neste sentido, ou que houvesse lei fixando a responsabilidade da Administração Pública, a teor do disposto no art. 896 do Código Civil. (Orientação Jurisprudencial nº 185 da SBDI-1) Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-591.568/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : EMÍLIA SILVA RAMOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem no traslado peças indispensáveis ao julgamento do recurso de revista, a saber, a cópia do acórdão referente ao agravo de petição (Inteligência do Enunciado 272/TST). As partes incumbem velar pela correta formação do instrumento, a teor do disposto na Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

PROCESSO : RR-591.569/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EMÍLIA SILVA RAMOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante aos descontos previdenciários, por violação literal e direta do art. 114, §3º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda os descontos previdenciários, os quais serão suportados pela reclamante e pela reclamada, responsável, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirá sobre o valor total da condenação, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA COISA JULGADA. A JUSTIÇA DO TRABALHO PODE EXECUTAR, DE OFÍCIO, OS VALORES DEVIDOS À PREVIDÊNCIA SOCIAL, DECORRENTES DAS SENTENÇAS QUE PROFERIR. O § 3º do art. 114 da Constituição Federal não deixa dúvidas no que tange à obrigatoriedade de serem executados, de ofício, os valores devidos à Previdência Social, decorrentes das sentenças que proferir. Recurso de revista conhecido e provido, tão-somente em relação aos descontos previdenciários, em virtude dos limites estreitos a que está atrelado o processo em fase de execução de sentença, não havendo como se conhecer acerca dos descontos fiscais, cuja violação de dispositivo constitucional demanda o exame das normas infraconstitucionais a que se refere a executada.

Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-591.947/1999.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ROBERTO BRASIL DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ELIANE IELPO DE ASSIS E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARMANDO DA COSTA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Honorários Advocatícios" por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. 10

EMENTA: DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REQUISITOS PARA A CONCESSÃO - ENUNCIADO 219/TST. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-593.432/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : FRANCISCO ANASTÁCIO DIAS
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. ENIO SOUZA LEÃO ARAÚJO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: ESTABILIDADE NO EMPREGO. LEI MUNICIPAL Nº 1202/88. APOSENTADORIA. EFEITOS. A Revista não se justifica pelo critério da divergência jurisprudencial, porquanto os arestos trazidos a confronto não abrangem todos os fundamentos nos quais se embasa a decisão recorrida (Enunciado 23 do TST). Ainda que assim não fosse, o entendimento originário, no que concerne aos efeitos da aposentadoria, encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-I, e os arestos pelos quais o reclamante pretende demonstrar divergência jurisprudencial quanto à estabilidade concedida pela Lei 1202/88 são inespecíficos. **NÃO CONHEÇO.**

PROCESSO : RR-594.145/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
RECORRIDO(S) : JOÃO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Horas 'In Itinere'". Validade de Cláusula de Convenção Coletiva de Trabalho" por ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas "in itinere".

EMENTA: HORAS IN ITINERE - CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - VALIDADE. As relações contratuais de trabalho, livremente ajustadas em instrumentos coletivos, ainda que possam estar em conflito com as disposições legais, devem ser respeitadas e, assim, prevalecer sobre o legislado, para que se incentive a composição dos conflitos pelos próprios interessados. Essa diretriz encontra-se consagrada no artigo 7º, inciso XXVI, da CF/88, que garante a validade da negociação coletiva, assegurando o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Verifica-se, desse modo, que a atual Carta Magna quis privilegiar a negociação coletiva, incentivando o entendimento direto das categorias, independente da intervenção do Estado. E como reforço à negociação coletiva, a Constituição Federal passou a admitir a fle-



xibilização das normas laborais mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, tornando viável a redução dos salários, a diminuição da jornada de trabalho e a adoção de turnos de revezamento superiores a seis horas, conforme se vê nos incisos VI, XIII e XIV, do seu artigo 7º. No caso concreto, não há qualquer eiva de ilegalidade que possa inquirir de nulidade a cláusula de convenção coletiva que limita o pagamento das horas *in itinere*. Cuida-se de um direito suscetível de transação, porque as horas *in itinere*, ao tempo, não tinham origem em preceito de lei, mas derivavam de julgamentos de questões em torno do cômputo na jornada de trabalho de tempo despendido pelo empregado em transporte fornecido pelo empregador (Enunciado nº 90 e 324/TST). Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-595.907/1999.1 - TRT DA 18ª RE-GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S.A. - TELEGOIÁS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : DALVA PEREIRA DA SILVA CARDOSO LEITE
ADVOGADO : DR. ABDON DE MORAIS CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos "Efeitos da Aposentadoria no Contrato de Trabalho" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando a aposentadoria como causa de extinção natural do contrato de trabalho, determinar o restabelecimento da sentença que julgou totalmente improcedente a presente reclamatória. Invertido o ônus da sucumbência. 10

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A jurisprudência reiterada desta Corte firmou tese no sentido de que a aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho, sendo que a continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 177, da eg. SDI-1, *verbis*: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em razão ao período anterior à aposentadoria." Revista patronal conhecida e provida para, considerando a aposentadoria como causa de extinção natural do contrato de trabalho, determinar o restabelecimento da sentença que julgou totalmente improcedente a presente reclamatória.

PROCESSO : RR-596.857/1999.5 - TRT DA 11ª RE-GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S) : JOSÉ PEREIRA BARROS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Recurso por violação do art. 114 da Carta Magna e contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST, e no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicado o exame do tema relativo à nulidade do contrato de trabalho.

EMENTA: I - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR ADMITIDO SOB O REGIME DE LEI ESTADUAL - ESTADO DO AMAZONAS. A teor do disposto no Enunciado nº 123/TST, é incompetente a Justiça do Trabalho para julgar os feitos decorrentes da contratação de servidor admitido sob a égide de regime jurídico especial previsto em Lei Estadual ou Municipal, pois a relação que se estabelece entre o ente público e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é de natureza administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. **Recurso de Revista conhecido por contrariedade ao Enunciado 123/TST e ofensa ao art. 114 da Constituição Federal e provido. II - NULIDADE CONTRATUAL.** Restou prejudicado o exame da matéria, ante o reconhecimento da incompetência desta Especializada.

PROCESSO : RR-596.929/1999.4 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : DURATEX S.A.
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ
RECORRIDO(S) : ROMILDO ARAÚJO NUNES
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos minutos residuais, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que na apuração das horas extras devidas sejam desprezadas frações de até 5 (cinco) minutos antes ou depois da jornada, quando não excedidos.

EMENTA: CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal." (OJ 23, SDI-1/TST). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-597.030/1999.3 - TRT DA 5ª RE-GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE RADIODIFUSÃO "A TARDE" LTDA.
ADVOGADO : DR. IVAN BRANDI
RECORRIDO(S) : NORMA MARIA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O artigo 832 da CLT exige que as decisões devem ser fundamentadas. Este princípio da motivação foi elevado à hierarquia constitucional pela Carta Magna de 1988, que dispõe em seu artigo 93, inciso IX, que: "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade." Sendo assim, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, quando indiscutivelmente foi entregue às partes uma decisão motivada com a entrega da jurisdição devida, embora de forma diversa da pretendida pela Reclamada. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-598.324/1999.6 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : JORGE PENNA NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO PINTO
RECORRIDO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. ELIZABETH CRISTINE GAMBARTOTTO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: JORNADA DE SEIS HORAS. SERVIÇOS PRESTADOS EM INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. Inexistindo, no caso em exame, possibilidade do reconhecimento de vínculo empregatício diretamente com o Banco, ou ao menos o reconhecimento de direitos próprios dos bancários aos empregados da empregadora, pertencente ao mesmo grupo econômico do Banco, não há como reconhecer o direito à jornada reduzida de seis horas ao reclamante. É que o art. 224 da CLT é dirigido exclusivamente para a categoria profissional dos bancários, ou seja, para os empregados de Bancos, o que não é o caso do obreiro. O art. 226 da CLT, por sua vez, embora estenda a jornada de trabalho prevista no art. 224 da CLT aos "empregados de portaria e limpeza", também exige que esses profissionais sejam "empregados em bancos ou casas bancárias". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-603.481/1999.9 - TRT DA 12ª RE-GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SÉRGIO LUIZ LUCIANO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
RECORRIDO(S) : CORINGA - VIGILÂNCIA BANCÁRIA, INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MILTON ESPEZIM VIEIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. Não se conhece de Recurso de Revista quando as divergências transcritas partem de pressupostos fáticos diversos e as violações legais e constitucionais indicadas não restaram caracterizadas.

PROCESSO : RR-605.270/1999.2 - TRT DA 11ª RE-GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS - TCM
PROCURADORA : DRA. RUTH XIMENES DE SABÓIA
RECORRIDO(S) : ADIL DE ABREU BEZERRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMARILIS C. BRANCO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 458 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando o acórdão dos embargos declaratórios, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que profira novo julgamento, apreciando de forma plena as razões dos embargos declaratórios, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Recusando-se o Tribunal Regional do Trabalho a entregar a devida prestação jurisdicional, não obstante a interposição dos embargos declaratórios cabíveis na espécie, determina-se o retorno dos autos à Corte de origem para que se pronuncie a respeito da omissão configurada. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-609.038/1999.8 - TRT DA 6ª RE-GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIÂNIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : REGINALDO JOSÉ CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. GLAUCO RODOLFO F. DE SENA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - HIPÓTESE DE CABIMENTO. A condenação ao pagamento de honorários pelo patrocínio da causa no processo do trabalho, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência. A parte vencedora deverá gozar do benefício da assistência judiciária prestado por meio do sindicato representante da sua categoria profissional e, para tanto, deverá comprovar que percebe salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento próprio ou de sua família. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-613.571/1999.7 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. REGINA VIANA DAHER
RECORRIDO(S) : JOSÉ LÚCIO SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA VILLA NOVA PESSANHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. ARGUICÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM SEU PARECER EXARADO EM REMESSA "EX OFFICIO" E RECURSO VOLUNTÁRIO DA UNIÃO - O Ministério Público não tem legitimidade para arguir a prescrição a favor de entidade de direito público, em matéria de direito patrimonial, quando atua na qualidade de 'custus legis' (Orientação Jurisprudencial nº 130 da SBDI1 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-616.868/1999.3 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. IZILDA MARIA DE MORAES GARCIA
RECORRIDO(S) : JAIR GOMES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO ARRUDA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. Termos da petição inicial que deixam claro o propósito do reclamante de responsabilizar solidariamente a tomadora dos serviços, a segunda reclamada. Inépcia afastada pelo Órgão Julgador de segundo grau. Violações a dispositivos do CPC que não se configuram. **RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93.** A contratação da prestação de serviços por órgão da Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora dos serviços aos empregados que executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde, pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. Inteligência do item IV, do Enunciado nº 331, do TST.

PROCESSO : RR-616.957/1999.0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : GILDÁZIO PIRES MACHADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA SILVA AROUCA
RECORRIDO(S) : FECHADURAS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a Recorrida ao pagamento dos salários e vantagens correspondentes ao período garantido pela estabilidade provisória ao membro da CIPA e reflexos.

EMENTA: ESTABILIDADE. MEMBRO TITULAR ELEITO REPRESENTANTE DOS EMPREGADOS DA CIPA. O membro titular eleito representante dos empregados da CIPA tem direito à estabilidade provisória prevista no artigo 10, inciso II, alínea 'a', do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não podendo ser despedido sem justa causa até um ano após o término do seu mandato. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-619.439/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : JOSÉ CLÓVIS SEBASTIÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS BEZERRA CALHEIROS
RECORRIDO(S) : S.A. LEÃO IRMÃOS - AÇUCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE FERREIRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não preenchidos os pressupostos do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-619.808/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SALETE GUMIELA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. IVO BERNARDINO CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. 1 - O § 2º do art. 461 da CLT não restou violado na sua literalidade, porque não ficou comprovado o atendimento do pressuposto contido no § 3º do dispositivo de lei, ou seja, a alternância nas promoções por mérito e por antiguidade dentro de cada categoria profissional. 2 - Os Enunciados 127 e 231 do TST não tratam da hipótese da inobservância, por parte do empregador, da exigência de alternância das promoções por mérito e por antiguidade (§ 3º do art. 461 da CLT). 3 - Finalmente, os arestos de fls. 331/332 não tratam da hipótese dos autos, pois não discutem a exigência contida no § 3º do art. 461 da CLT. Incide o Enunciado 296 do TST.
HORAS EXTRAS. NULIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO. 1 - Não há ofensa ao art. 7º, inciso XIII e XXVI, da Constituição da República, quando o Tribunal Regional, ao contrário do que afirma o recorrente, não considerou nulo o acordo de compensação, mas, ante o seu reiterado descumprimento, com habitual jornada extraordinária, a ultrapassar o limite semanal, concluiu não ser possível reconhecer-lhe a eficácia pretendida pelo reclamado e mantém a sentença que determina o pagamento da sobrejornada. 2 - Único aresto colacionado que se mostra inespecífico por abordar tese a respeito da validade de acordo (individual tácito, verbal ou escrito), sobre a qual não se pronunciou. Incide o Enunciado 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-621.205/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
RECORRIDO(S) : JOÃO QUINTINO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. EVELEEN JOICE DIAS MACENA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: COOPERATIVA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Tendo o Juízo recorrido concluído, com base na prova produzida, que se encontram presentes os elementos caracterizadores do vínculo de emprego, o conhecimento do Recurso de Revista esbarra na impossibilidade de reexame, consoante orientação traçada pelo Enunciado 126 desta Corte. Também o exame da alegada violação ao art. 442 da CLT implica o revolvimento da prova, uma vez que, para concluir por tal ofensa, necessário seria afastar-se, primeiro, a aplicação do art. 9º da CLT em que se respaldou o Tribunal Regional, quando registrou tratar-se de hipótese de contratação por meio de cooperativa que visou fraudar a aplicação da legislação trabalhista. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-621.938/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : LUIZ ROQUE
ADVOGADO : DR. RICARDO GALANTE ANDRETTA
RECORRIDO(S) : PRODAM - PROGRESSO DE AMERICANA S. A.
ADVOGADA : DRA. LAYS CRISTINA DE CUNTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: MEMBRO DA CIPA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. EXTINÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. A estabilidade do cipeiro não consagra um direito individual, consagra um direito do grupo de trabalhadores da empresa, do qual o cipeiro é representante. A estabilidade provisória de empregados eleitos membros de CIPA é direito da categoria e não direito individual do empregado eleito. Quando a lei assegura a estabilidade ao cipeiro, é para que ele possa exercer o mandato. O objetivo dessa estabilidade provisória é permitir ao membro da CIPA agir de forma efetiva em defesa da segurança de todos os empregados da empresa, mesmo que para isso tenha de contrariar os interesses do empregador. A estabilidade provisória do cipeiro não constitui vantagem pessoal, mas garantia para as atividades dos membros da CIPA, que somente tem razão de ser quando em funcionamento a empresa em que atuam. A extinção das atividades da empresa na qual prestava serviços o empregado detentor da estabilidade provisória faz cessar a causa ou o fato gerador da garantia de emprego. Encerrada a atividade do cipeiro, com a extinção das atividades da empresa, que não caracteriza a despedida arbitrária, deixa-se de aplicar o disposto nos arts. 165 da CLT e 10, II, "a", do ADCT. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-623.106/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : IUDICE MINERAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DA HORA FREIRE
ADVOGADO : DR. MILTON M. OKAMOTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema época própria - correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês da competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação de serviço.
EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. De acordo com entendimento atual e pacificado por este Tribunal, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 124 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-623.107/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MAURO FÁBIO
ADVOGADA : DRA. ELMIRA APARECIDA D'AMATO GARCIA
RECORRIDO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. "A aposentação espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário" (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-623.902/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO COMUNITÁRIA - SETRAC
PROCURADOR : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS
RECORRIDO(S) : CARLOS AUGUSTO REIS GLÓRIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA FEITOZA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista com relação à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, foro competente para o feito. Prejudicado o exame dos demais itens do recurso.

EMENTA: ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO EM REGIME ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEI ESTADUAL 1.674/84. A vigência de lei especial para contratação de servidor público alcança as situações preexistentes, fazendo cessar a competência da Justiça do Trabalho. Ainda que a Administração Pública não tenha observado os termos da lei especial no que se refere (v.g.) à duração do contrato ou à função ocupada, não há como reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido. É da Justiça Comum Estadual a competência para apreciar eventual violação da norma administrativa, bem assim, para definir os efeitos dessa violação. **Recurso de Revista provido para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho.**

PROCESSO : RR-624.167/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : VICEMAR PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : DI MESTRE RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA ABATE MURCIA

DECISÃO: à unanimidade, NÃO CONHECER DO RECURSO DE REVISTA.

EMENTA: PARCELAS RESCISÓRIAS E SEGURO DESEMPREGO. CAUSA DA EXTINÇÃO DO CONTRATO. ÔNUS DA PROVA. A decisão decorre da análise de fatos e provas, cujo reexame é inviável em recurso de revista, a teor do Enunciado 126 do C. TST. Diante do contexto fático-probatório, desservem para confronto os arestos paradigmas, por inespecíficos (Enunciado nº 296 do C. TST), pois referem acerca da hipótese de abandono de emprego, aspecto não abordado pelo Tribunal Regional. **Não conheço.**

PROCESSO : RR-628.436/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS - 3 REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ELIANE DA SILVA COVOLO
RECORRIDO(S) : ARMANDO TELLINI
ADVOGADO : DR. LEO CARLOS VARGAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 1º, III, do Decreto-lei nº 779/69 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade do recurso ordinário do reclamado, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.

EMENTA: CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. NATUREZA JURÍDICA. PRIVILÉGIOS DO DECRETO-LEI Nº 779/69. 1. Os conselhos de fiscalização do exercício das profissões liberais têm personalidade de pessoa jurídica de direito público, e, como tal, sujeitas a regime jurídico de direito público quanto à criação, extinção, poderes, prerrogativas e privilégios, distinguindo-se pela finalidade para a qual foram criados, isto é, a fiscalização do exercício profissional. Sendo autarquias, não há como lhes negar os privilégios de que trata o Decreto-lei nº 779/69.

2. Recurso de revista conhecido e provido para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que, afastada a intempestividade do recurso ordinário, prossiga no seu exame, como entender de direito.

PROCESSO : RR-628.562/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO : DR. VICENZO DEMÉTRIO FLORENZANO
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO LOURENÇO DA COSTA
ADVOGADO : DR. DECIO NUNES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CENTRUS
ADVOGADO : DR. JOSÉ VITÓRIO BAHIA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 10 da Lei nº 9.469/97, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, afastado o não cabimento da remessa oficial declarado pelo Tribunal Regional, determinar o retorno dos autos à Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região para prosseguir no julgamento da remessa oficial, como entender de direito. Prejudicada a análise dos demais tópicos constantes das razões de recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUTARQUIA FEDERAL. REMESSA OFICIAL. CONHECIMENTO. Obrigatoriedade ao duplo grau de jurisdição nas sentenças proferidas contra as autarquias. Violação do art. 10 da Lei nº 9.469/97 demonstrada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-628.931/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BEBEDOURO E REGIÃO LTDA - COOPERAGRI
ADVOGADO : DR. CARLOS LUIZ GALVÃO MOURA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: COOPERATIVA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. 1. Tendo o Juízo recorrido concluído, com base na prova produzida, que se encontram presentes os elementos caracterizadores do vínculo de emprego, o conhecimento do Recurso de Revista esbarra na impossibilidade de reexame, consoante orientação traçada pelo Enunciado 126 desta Corte. 2. Também o exame da alegada violação ao art. 442 da CLT implica o revolvimento da prova, uma vez que, para se concluir por tal ofensa, necessário seria afastar-se, primeiro, a aplicação do art. 9º da CLT em que se respaldou o Tribunal Regional, quando registrou tratar-se de hipótese de contratação por meio cooperativa que visou fraudar a aplicação da legislação trabalhista. Recurso de Revista não conhecido.



PROCESSO : RR-635.115/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LOURENÇO ANDRADE
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
PROCURADOR : DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES
RECORRIDO(S) : MANOEL TEIXEIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos recursos de revista, vencido o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.
EMENTA: ENTE PÚBLICO. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO CONTRA SENTENÇA CONDENATÓRIA. JULGAMENTO DA LIIDE NA SEGUNDA INSTÂNCIA EM FACE DE REMESSA EX-OFFICIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELO TRIBUNAL REGIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA. A remessa necessária não tem natureza de recurso e, portanto, não supre a omissão da parte que deixa de interpor recurso ordinário, sendo apenas uma forma de controle da legalidade das decisões proferidas contra o ente público, em face do interesse público em discussão. Somente havendo alteração, na segunda instância, do quanto decidido na primeira instância, é que o ente público, que não interpôs recurso ordinário, estará autorizado a interpor recurso de revista, podendo impugnar nesse caso, obviamente, a parte da decisão recorrida que agravou a sua situação no processo. Se a decisão proferida na segunda instância simplesmente mantém a decisão proferida na primeira instância, não se pode admitir a possibilidade de interposição de recurso de revista. A não interposição de recurso ordinário contra a sentença implica a aceitação tácita, pelo ente público, da decisão de primeiro grau que lhe foi desfavorável, e acarreta a preclusão absoluta do direito de recorrer. Recursos de Revista não conhecidos.

PROCESSO : RR-636.436/2000.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DE TRANSPORTES - SE-TRAN
PROCURADOR : DR. SÉRGIO OLIVA REIS
RECORRIDO(S) : AGNELO PINTO DA COSTA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH COSTA COUTINHO

DECISÃO: unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a incidência da prescrição biennial, julgar improcedente a Reclamação, ficando invertido o ônus da sucumbência. Resta prejudicado o exame do tema relativo à isenção das custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - I - PRESCRIÇÃO - FGTS - MUDANÇA DE REGIME. De acordo com o entendimento cristalizado no Enunciado nº 362 desta Corte, uma vez extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. A Revista se viabiliza por contrariedade ao Enunciado 362/TST. Revista conhecida e provida. II - DA ISENÇÃO DAS CUSTAS - Em razão do julgamento proferido no tópico anterior, que inverteu o ônus da sucumbência, resta prejudicado o exame do tema relativo à isenção das custas.

PROCESSO : RR-636.445/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CRBS - INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE ALMEIDA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. 1 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. 1.1 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Se o TRT de origem deferiu equiparação salarial com base em data que gerou quantidade superior do que foi pedido, proferiu decisão *extra petita*, que não se confunde com nulidade por ocorrência de negativa de prestação jurisdiccional. 1.2 - INDENIZAÇÃO. MEMBRO DE CIPA. O TRT defendeu tese segundo a qual a reclamada não provou a existência de problemas econômicos e financeiros que justificasse a dispensa de um empregado protegido pela estabilidade, já que não se tem notícia, nos autos, que outros empregados fossem demitidos pela mesma causa. A tese, por si só, ultrapassaria o reconhecimento do fechamento de uma unidade ou um estabelecimento da fábrica, pois tudo indica que outros empregados permaneceram na empresa. Assim, não resta configurada a ocorrência de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, pois o julgador, ao fundamentar seu convencimento, não está obrigado a se pronunciar sobre todos os ângulos das questões deduzidas no feito. 2 - DIFERENÇAS SALARIAIS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O TRT de origem constatou a configuração de todos os pressupostos contidos no art. 461, § 1º, da CLT, o que afasta a sua violação literal. 3 - ESTABILIDADE. MEMBRO DE CIPA.

Nenhum dos arestos enfrenta a tese do TRT de origem, segundo a qual para demonstrar dificuldades econômicas e financeiras outros empregados devem ser demitidos por esta mesma causa. Ademais, a decisão regional encontra-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 86 da SDI, já que ela parte da premissa de que: "... esta garantia de emprego não se dirige exclusiva e pessoalmente ao trabalhador, mas, antes, é uma proteção que se dirige a toda categoria, ao afastar o que seria um desestímulo à luta sindical. Quando a empresa é fechada, não se despede o empregado, ou ele e mais um, ou mais dois, mas sim todos. Aliás, não se despede nenhum deles; rescinde-se o contrato pela impossibilidade de continuar a trabalhar, já que não existe mais a empresa." 3.1 - INDENIZAÇÃO. PAGAMENTO EM DOBRO. O TRT não se manifestou sobre o tema. Incide o Enunciado 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-640.186/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ADELSON DANTAS COSTA
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA
AGRAVADO(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.

DECISÃO: unanimidade, acolher a preliminar argüida na contramínuta pelo Reclamante para não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Ausência no instrumento da procuração outorgada ao advogado do segundo Reclamado, ora Agravado. Inteligência do art. 897, § 5º, inc. I, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-640.187/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
RECORRIDO(S) : ADELSON DANTAS COSTA
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA
RECORRIDO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO: unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da ilegitimidade passiva ad causam e sucessão, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A constatação de divergência no recurso de revista autoriza a modificação do despacho agravado para efeito de permitir o processamento e exame respectivo. Agravo de instrumento a que dá provimento. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO. Considerando-se a substituição da figura do empregador, a hipótese de sucessão envolve dois fatos: a transferência do estabelecimento com a continuidade da vida empresarial e manutenção da prestação de serviços pelo empregado, o que no caso ocorreu, haja vista que houve absorção de todo o fundo de comércio por parte do Banco Bandeirantes e a celebração do contrato de trabalho do Reclamante com o Banco substituto. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-640.650/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : FRANCISCO RAMOS DE SOUSA
ADVOGADO : DR. WALMIR GRAÇA FERREIRA
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 455 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de primeiro grau.

EMENTA: EMPREITEIRO PRINCIPAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. O art. 455 da CLT estabelece que o preiteiro principal responderá pelas obrigações trabalhistas assumidas pelo subempreiteiro. É impossível estabelecer-se qualquer distinção não lançada pelo legislador quanto à necessidade de comprovação de ocorrência de fraude como fez o Regional. Recurso de Revista conhecido por violação ao art. 455 da CLT e provido.

PROCESSO : RR-640.724/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : INTERMOINHOS NORDESTE S. A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : VALDOMIRO JOAQUIM GUSMÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. TURNO ININTER-RUPTO DE REVEZAMENTO. A decisão recorrida encontra-se em harmonia com o Enunciado 360/TST, pois a concessão de intervalo intrajornada não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988. Desse modo, o Recurso encontra, no particular, o óbice dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. **Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA- ÉPOCA PRÓPRIA.** Não recebe conhecimento o Recurso de Revista porquanto a decisão regional espelha o entendimento concentrado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-I. Incidência do disposto no Enunciado 333 do TST. **Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A Revista não comporta conhecimento, porquanto o Regional firmou entendimento quanto ao preenchimento dos requisitos legais para deferir os honorários advocatícios. Assim, qualquer alteração na decisão, importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas do processo, prática vedada nesta instância recursal, por força do Enunciado 126/TST. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : RR-640.725/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : MRV - SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANNA BELLI DE SOUZA ALVES COSTA
RECORRIDO(S) : VALDEVINO MARCELINO DIAS
ADVOGADO : DR. LUIZ CÁSSIO PEREIRA RIBEIRO

DECISÃO: unanimidade, rejeitar a prefacial de nulidade processual, e, no mérito, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INFRINGÊNCIA À LEI FEDERAL. ARTS. 128, 293 E 460 DO CPC. JULGAMENTO EXTRA PETITA. O acórdão regional é claro ao demonstrar que a controvérsia foi dirimida segundo o princípio processual de "quem pode o mais, pode o menos", uma vez que o reclamante postulava expressamente a condenação solidária das reclamadas. Não há como se acolher a alegação de que a condenação subsidiária implicou na violação aos artigos 128, 293 e 460 do CPC, na medida em que dirimida a controvérsia de forma consentânea com o ordenamento jurídico. É inútil o aresto transcrito à fl. 123, além do que inespecífico (Enunciado 296 do C. TST). **Rejeito. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA DONA DA OBRA.** Constatando-se que as reclamadas são empresas da área da construção civil, sendo a recorrente empresa de engenharia, a decisão atacada está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-I e inciso IV do Enunciado 331, do C. TST. Assim, o conhecimento do recurso sob o critério de dissenso de julgados encontra óbice, pois, no artigo 896, § 4º, da CLT, restando prejudicada a transcrição de arestos para confronto. Também não se vislumbra violação ao princípio da legalidade inserto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, sequer prequestionado (En. 297 do TST) **Não conhecido. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DOS LITISCONSORTES. ARTS. 48 E 350 DO CPC.** Os arestos trazidos a confronto não aproveitam a recorrente, seja porque oriundo de órgão não elencado na alínea "a" do artigo 896 da CLT, seja por inespecífico, já que trata de situação fática diferente da abordada na decisão atacada (Enunciado 296 do C. TST). Quanto ao reconhecimento da condição de tomadora de serviços da segunda reclamada, em face do depoimento do preposto da primeira reclamada, entende-se como decorrente de interpretação razoável de preceito de lei (art. 818 da CLT), ainda que não seja a melhor, não dando ensejo ao conhecimento do recurso de revista (Enunciado 221 do C. TST). **Não conhecido. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO-DE-SEMPREGO. INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** A decisão atacada está em consonância com a OJ nº 211 da SDI-I do C. TST, atraindo a incidência do artigo 896, § 4º, da CLT, o que obsta o conhecimento do recurso sob o critério de dissenso de julgados. Os arestos trazidos a confronto não aproveitam à recorrente, pois são oriundos de órgãos não elencados na alínea "a" do art. 896 da CLT (Turma do TST e Tribunal da mesma Região). **Não conhecido. MULTA DOS ARTIGOS 477 E 467 DA CLT.** A recorrente limita-se a discorrer acerca das razões de sua insurgência e a propugnar a reforma da decisão, sem trazer aresto para confronto ou indicar dispositivos legais ou constitucionais que entenda violados. A ausência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT obsta o conhecimento do recurso de revista interposto. **Não conhecido.**

PROCESSO : RR-641.010/2000.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VALMIR NONATO MACHADO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FREITAS

DECISÃO: unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: FUNÇÃO DE CONFIANÇA. SUPRESSÃO. A decisão regional reflete a orientação já sedimentada na jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ nº 45 da SDI/TST, no sentido de que a gratificação de função percebida por 10 ou mais anos, não pode ser suprimida em face do princípio da estabilidade econômica do trabalhador. Em assim sendo, o processamento do Recurso de Revista é obstado pelo disposto no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, o que torna inviável a verificação de possível divergência jurisprudencial. Incidência no caso do Enunciado 333/TST. **Recurso não admitido.**

PROCESSO : ED-RR-645.332/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLAUDIO BISPO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : ALICE LUIZ DINIZ FERREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. BENJAMIN DOURADO DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO. Os Embargos Declaratórios são cabíveis nas hipóteses de omissão, contradição e obscuridade, não sendo meio para atacar a decisão embargada, porquanto não é da sua natureza o caráter revisório. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-646.324/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES
PROCURADOR : DR. RUTH XIMENES DE SABÓIA
RECORRIDO(S) : MARIA DO ROSÁRIO SILVA
ADVOGADA : DRA. HELENITA SILVA BATEMARCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho. Lei Estadual. Regime Especial" por violação do art. 106 da Constituição Federal de 1967 e por contrariedade ao Enunciado nº 123/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões proferidas nos autos, determinar a sua remessa à Justiça Comum do Estado do Amazonas, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, restando prejudicado o exame das demais matérias constantes do recurso de revista.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO. O art. 106 da Constituição Federal 1969 possibilitava à administração pública contratar servidores em caráter temporário ou para o exercício de funções técnicas especializadas, cuja regulamentação seria feita por lei especial estadual ou municipal. A relação jurídica, nesse caso, é de natureza administrativa, conforme orientação cristalizada no Enunciado nº 123 do TST. Ainda que os termos da lei especial não tenham sido observados pela Administração Pública, não há como se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para examinar a lide. Com efeito, a Justiça Comum Estadual, no caso, é que há, primeiramente, de examinar os termos da lei dita não observada, em face da natureza administrativa da norma, bem como definir os efeitos de seu descumprimento na relação ocorrida entre as partes. Nesse sentido o item 205 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-649.910/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : DELP ENGENHARIA MECÂNICA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO MORETH LOQUEZ
ADVOGADO : DR. STANLEY MARTINS FRASÃO
RECORRIDO(S) : VALDECI MARQUES BARCELOS
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. JORNADA DE 12 x 36 HORAS. AUSÊNCIA DE INTERVALO PARA REFEIÇÃO. REDUÇÃO DE REMUNERAÇÃO. Acórdão recorrido conclui que o regime de 12 X 36 não é vantajoso para o empregado, que deixou de gozar do intervalo para descanso e alimentação e teve o seu salário substancialmente alterado. Divergência jurisprudencial não demonstrada porquanto os arestos transcritos com esta finalidade não abordam todos os fundamentos da decisão combatida. Enunciados 23 e 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-650.753/2000.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA.
ADVOGADA : DRA. KELEN ROCHA
RECORRIDO(S) : JOÃO RODRIGUES BENIGNO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ROBERTO CARNEIRO DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

EMENTA: DA RESCISÃO INDIRETA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. A jurisprudência apresentada para evidenciar dissenso jurisprudencial não é específica (Enunciado nº 296 do TST). Por outro lado, o acórdão nada consignou a respeito da análise do pedido do autor e a reclamada não provocou a manifestação expressa do Tribunal sobre a matéria (Enunciado nº 297 do TST). Desta forma, qualquer entendimento diverso daquele proferido pelo Regional requer o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nessa fase recursal (Enunciado 126 do TST). **NÃO CONHEÇO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Os honorários advocatícios, no âmbito do processo do trabalho, se reverterem para o sindicato da categoria do empregado (Lei nº

5584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender aos requisitos legais. **Conhecido por afronta aos Enunciados nºs 219 e 329 desta Corte e provido.**

PROCESSO : RR-651.083/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ARLINDO SEIXAS NETO
ADVOGADO : DR. ALCIDES TAVARES TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. MARCO INICIAL. Mesmo computando-se o período do aviso prévio para a contagem do prazo prescricional, não há como afastar a prescrição acolhida, porquanto não ajuizada a ação dentro do biênio previsto no artigo 7º, inciso XXIX, alínea 'a', da Carta Magna. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-651.114/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : INTERMOINHOS NORDESTE S. A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO DE OLIVEIRA GIL
RECORRIDO(S) : DIVINO DE JESUS ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO DE ARAÚJO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. A decisão recorrida encontra-se em harmonia com o Enunciado 360/TST, pois a concessão de intervalo intrajornada não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988. Desse modo, o Recurso encontra, no particular, o óbice dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. **Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA- ÉPOCA PRÓPRIA.** Não merece conhecimento o Recurso de Revista porquanto a decisão *a quo* espelha o entendimento concentrado na Orientação Jurisprudencial Nº 124 da SDI-I. Incidência do disposto no Enunciado 333 do TST. **Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A Revista não comporta conhecimento, porquanto o Regional firmou entendimento quanto ao preenchimento dos requisitos legais para deferir os honorários advocatícios. Assim, qualquer alteração na decisão, importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas do processo, prática vedada nesta instância recursal, por força do Enunciado 126/TST. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : ED-RR-653.262/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ RAMOS BISPO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BARTILOTTI
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não sendo detectada omissão no julgado embargado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : RR-653.943/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ODETE BATISTA DIAS ALMEIDA
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
RECORRIDO(S) : IDAEL BUENO
ADVOGADO : DR. ISMAEL JUSTINO MAMEDE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MOTORISTA - HORAS EXTRAS - CONTROLE DE JORNADA. Do contexto fático-probatório delineado nos autos, restou demonstrado que o Autor tinha sua jornada controlada não somente por meio dos instrumentos Redac e Autotrac, mas também pela previsão que era feita pela empresa quanto aos dias que seriam gastos para a viagem, bem como por meio da comunicação feita pelo empregado à filial destino caso ocorresse eventuais atrasos quanto a sua previsão de chegada - tal procedimento decorria de determinação expressa da empresa neste sentido -, razão pela qual concluiu a decisão recorrida que da combinação entre a distância e velocidade do veículo, bem como da estimativa do tempo de viagem, poder-se-ia chegar ao tempo efetivo da jornada diária. Inexiste afronta ao art. 62, inciso I, da CLT, tampouco dissenso de julgados (art. 896, "a", da CLT e Enunciado 296/TST). **Não conhecido.**

PROCESSO : RR-660.428/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ENGEPAK EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES

RECORRIDO(S) : DOMINGOS SANTANA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALIOMAR MENDES MURITIBA
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir dos cálculos de liquidação os valores correspondentes aos depósitos do FGTS referentes ao período anterior à dispensa do reclamante.
EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VULNERAÇÃO À COISA JULGADA. A inclusão, nos cálculos de liquidação, de valores referentes a parcela que não constava do pedido inicial e, portanto, que não constava da condenação, vulnera a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-661.523/2000.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERINO SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENERGEIPE. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NATUREZA SALARIAL DA PARCELA. INCORPORAÇÃO. Decisão regional em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, consubstanciada no Verbetes nº 15 (Orientação Transitória) da SBDI-I. Divergência jurisprudencial e violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não caracteriza-das. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-665.074/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JOAQUIM GERALDO CARDOSO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhe das horas extraordinárias excedentes da sexta trabalhada e do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Recurso de Revista a que não se conhece.

PROCESSO : RR-665.079/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : CIRILO LOPES OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhe das horas extraordinárias excedentes da sexta trabalhada e do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Recurso de Revista a que não se conhece.

PROCESSO : RR-667.080/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : JOÃO ALFREDO DO PRADO
ADVOGADA : DRA. SARITA DAS GRAÇAS FREITAS
RECORRIDO(S) : AAS - ASSISTÊNCIA E ASSESSORIA EM SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADO : DR. HOMERO PEREIRA DE CASTRO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : PLAZA PAULISTA ADMINISTRAÇÃO DE SHOPPING CENTERS S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA ARIAS REYES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. POLICIAL MILITAR. VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM EMPRESA PRIVADA. A matéria, de índole interpretativa, somente poderia ser combatida por meio de divergência jurisprudencial, e os arestos transcritos não atendem ao disposto na alínea a do art. 896 da CLT. Além do mais, a tese veiculada na Revista, de que ficou demonstrado o vínculo empregatício por meio de documentos e de prova testemunhal, faz atrair a aplicação do Enunciado nº 126/TST. Revista não conhecida.



PROCESSO : AIRR-669.084/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : AGENOR LEME DA SIQUEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. A Revista não se viabiliza por divergência jurisprudencial, pois os arestos trazidos são oriundos do mesmo Tribunal recorrido, atraindo o óbice do art. 896, alínea 'a', da CLT. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A questão veiculada no Recurso não foi prequestionada, conforme é possível verificar-se do v. acórdão. Assim, nos termos do Enunciado nº 297 do TST, ocorreu a preclusão, vez que não foram interpostos Embargos de Declaração para que houvesse pronunciamento sobre o tema, posto na Revista, corretamente denegada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-669.646/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CCC - COMPANHIA, COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. OLÍMPIA MARIA DUELLI SOL-DATI
RECORRIDO(S) : HÉLIO BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO FARIA PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada, por contrariedade ao Enunciado 228 do TST e à Orientação Jurisprudencial 02 da SBDI1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Consoante o entendimento concentrado na Orientação Jurisprudencial 02 da SDI-1 desta Corte, a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a vigência da Constituição da República, é o salário mínimo.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-673.616/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JOSÉ DIAS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhe das horas extraordinárias excedentes da sexta trabalhada e do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-674.778/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE EMPRESA BRASILEIRA DE DRAGAGEM S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SILMARA TARIFA MOLINA
ADVOGADO : DR. MAURO TISEO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a dobra salarial e a multa rescisória.

EMENTA: MASSA FALIDA - DOBRA SALARIAL - ART. 467 DA CLT. MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. Incabível a aplicação da dobra salarial e da multa de que tratam os artigos 467 e 477 da CLT, pois, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falências), a massa falida está legalmente impedida de efetuar qualquer pagamento fora do juízo falimentar, porque não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-677.933/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
RECORRIDO(S) : LUÍS CARLOS VALENTIM
ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO KUBASKI

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

EMENTA: ENTE PÚBLICO. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO CONTRA SENTENÇA CONDENATÓRIA. JULGAMENTO DA LIDE NA SEGUNDA INSTÂNCIA EM FACE DE REMESSA EX-OFFICIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELO TRIBUNAL REGIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA.

A Remessa Necessária não tem natureza de recurso e, portanto, não supre a omissão da parte que deixa de interpor Recurso Ordinário, sendo apenas uma forma de controle da legalidade das decisões proferidas contra o ente público, em face do interesse público em discussão. Somente havendo alteração, na segunda instância, do quanto decidido na primeira instância, é que o ente público, que não interpôs Recurso Ordinário, estará autorizado a interpor Recurso de Revista, podendo impugnar nesse caso, obviamente, a parte da decisão recorrida que agravou a sua situação no processo. Se a decisão proferida na segunda instância simplesmente mantém a decisão proferida na primeira instância, não se pode admitir a possibilidade de interposição de Recurso de Revista. A não interposição de Recurso Ordinário contra a sentença implica a aceitação tácita, pelo ente público, da decisão de primeiro grau que lhe foi desfavorável, e acarreta a preclusão absoluta do direito de recorrer. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-681.674/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : IRENE PANSTEIN
ADVOGADA : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOENÇA PROFISSIONAL. READAPTAÇÃO AO TRABALHO. SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. Violação de dispositivos de lei federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Decisão regional em consonância com os Enunciados nºs 219 e 329 deste Tribunal Superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-684.945/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA
AGRAVADO(S) : HÉLIO SOUZA LACERDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. DIMAS FERREIRA LOPES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA RESCISÃO CONTRATUAL. ESTABILIDADE. Divergência jurisprudencial e violação de dispositivo legal ou constitucional não caracterizadas. **REINTEGRAÇÃO. CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO.** Recurso desfundamentado. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Divergência jurisprudencial e violação de dispositivo legal ou constitucional não caracterizadas. **CRITÉRIO DE CÁLCULOS.** Recurso desfundamentado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-686.447/2000.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MARIA DA CONCEIÇÃO SARAIVA CABRAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O acórdão embargado não se ressentia da omissão apontada. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-690.265/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ADEMAR PEIXOTO BONFIM E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

DECISÃO:Em, à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contraminuta, e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Não é admissível, em Recurso de Revista, verificar se foram ou não observados os pressupostos previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, ante o óbice do Enunciado nº 126 deste Tribunal, quando o Tribunal Regional afirma que se trata de assistência judiciária por entidade sindical de classe.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-690.268/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOEL LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

DECISÃO:Em, à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contraminuta, e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS IN ITINERE.

Não é cabível Recurso de Revista quando o Tribunal Regional, com apoio na prova testemunhal produzida nos autos, defere o pagamento de horas extras *in itinere*. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-691.372/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : R & R ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO

RECORRIDO(S) : GERSOM BARRETO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja considerado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Mesmo na vigência da CF/88 é o salário mínimo. Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1.

Recurso de Revista conhecido, por conflito com o Enunciado nº 228/TST, e provido.

PROCESSO : RR-691.490/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

RECORRIDO(S) : PEDRO LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCELO HENRIQUE CATALANI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos "Efeitos da Aposentadoria no Contrato de Trabalho" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando a aposentadoria como causa de extinção natural do contrato de trabalho, determinar o restabelecimento da sentença que julgou totalmente improcedente a presente reclamatória. Invertido o ônus da sucumbência. 10

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

A jurisprudência reiterada desta Corte firmou tese no sentido de que a aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho, sendo que a continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 177, da eg. SDI-1, *verbis*: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em razão ao período anterior à aposentadoria." Revista patronal conhecida e provida.

PROCESSO : AIRR-692.264/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : GISELLE DE ARAÚJO BARBOSA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

AGRAVADO(S) : YASHCHA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. LATUF LATUF

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. NÃO-ASSEGUADA.

Consoante a jurisprudência iterativa, notória e atual da SBDI-1 deste Tribunal Superior, não é assegurada a estabilidade provisória à gestante que celebra contrato de experiência (Orientação Jurisprudencial nº 196), estando ileso o art. 10, II, "b", do ADCT de 1988 e inservíveis os arestos colacionados à divergência (Enunciado nº 333/TST e art. 896, § 4º, da CLT).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-694.381/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
AGRAVADO(S) : RICARDO FERREIRA ZORGETTO
ADVOGADO : DR. LUIZ FÁBIO COPPI

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CHEFE DE SEÇÃO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.

A matéria relativa às horas extras, tal como posta na Revista, envolveria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para decidir de forma diversa da que concluiu o egrégio Tribunal Regional, com base na prova testemunhal, sendo vedado tal procedimento, nesta fase recursal, pelo Enunciado nº 126 do TST. Hipótese de chefe de seção sujeito ao cumprimento de horário de trabalho e sem poderes de mando.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-696.067/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
RECORRIDO(S) : PERCIVAL RUFINO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO. Após a extinção do contrato de trabalho, o prazo trintenário da prescrição das parcelas permanece, desde que tenha sido respeitado o biênio do direito de ação, que passa a ser contado, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, da data do término da relação de emprego. A sintonia da decisão regional com o Enunciado nº 95 desta Corte constitui fator de impedimento processual ao conhecimento do recurso.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-697.392/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LEOPOLDO ROCHA
AGRAVADO(S) : USINA TREZE DE MAIO S.A.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Incidência do Enunciado nº 266/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-699.548/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : NÉLSON QUEIROZ SILVEIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência do Tribunal firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Entendimento concentrado na Orientação Jurisprudencial 124 desta Corte.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-699.588/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CUMMINS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO CONSONI
RECORRIDO(S) : NORIVALDO SOARES NUNES
ADVOGADA : DRA. TÂNIA ELISA MUNHOZ ROMÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial 124 do TST).

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-705.073/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : JOSÉ ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES LEITE CARVALHO

EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADA : DRA. KARLA MARIA DA SILVA PACHECO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO acolhidos para esclarecer que não restou configurada violação aos artigos 18, § 2º, 54 e 57, § 2º, da Lei 8213/91 e que a matéria versada no art. 482 da CLT carece de prequestionamento.

PROCESSO : AIRR-706.541/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : GILSON BEZERRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO

AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. PAULO RITT

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE.

Impossibilidade de aferição da tempestividade do agravo. Ausência de peça essencial. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-707.104/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : TEREZINHA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADERBAL SOUZA SANTOS
RECORRIDO(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTONINO GILDASIO DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Valor Devido pelo Desrespeito ao Intervalo Intra-jornada" por ofensa ao art. 71, §4º, da CLT, e no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do período correspondente ao intervalo intrajornada suprimido com o acréscimo de 100% sobre o valor da hora normal.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA SUPRIMIDO. VALOR DEVIDO. ART. 71, § 4º, DA CLT.

A supressão do intervalo intrajornada gera para o empregado o direito ao pagamento do período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% sobre o valor da hora normal, a teor do disposto no art. 71, § 4º, da CLT. No caso dos autos, as instâncias ordinárias fixaram o adicional em 100% que, em face da ausência de impugnação, tornou-se imutável e indiscutível, ante a eficácia da coisa julgada. Assim sendo, a Reclamada deve pagar o período correspondente ao intervalo intrajornada suprimido com o acréscimo de 100% sobre o valor da hora normal.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-707.436/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : ANTÔNIO DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

O v. acórdão embargado não contém contradição a extirpar, obscuridade a dissipar ou omissão a suprir, não servindo os Declaratórios como substituto da decisão embargada. Se o propósito dos Embargantes é atacar ou rever a decisão embargada, devem fazer uso do instrumento processual que comporte conteúdo revisional. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-709.356/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : DEISY SOLANGE PACHECO
ADVOGADA : DRA. MARTA DE AZEVEDO DE LUCCENA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator, porém sem imprimir efeito modificativo ao julgado. 1

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-712.162/2000.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE

ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

RECORRIDO(S) : ELIANA MONTALVÃO MELO LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES

ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do recurso de revista quando a decisão recorrida encontra-se em sintonia com a atual jurisprudência desta Corte. Incide o Enunciado 333 do TST.

PROCESSO : RR-712.730/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS

RECORRIDO(S) : CATARINA ROSA SANTANA DE ALMEIDA

ADVOGADA : DRA. LUCIENE DAS GRAÇAS TEIDER ARAÚJO COSTA

RECORRIDO(S) : EMBRASEG - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A inexistência de uma relação jurídica de trabalho entre as partes não afasta a competência material da Justiça do Trabalho para conhecer da ação, pois não são as partes, mas os bens jurídicos em disputa, ou o conteúdo do pedido, a matéria que fixa a competência da Justiça do Trabalho. Se o pedido tem sua origem num contrato de trabalho ou dele decorra, compete exclusivamente à Justiça do Trabalho dele conhecer e julgar. Assim sendo, é irrefutável a competência absoluta da Justiça do Trabalho para decidir sobre a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelos créditos trabalhistas da Reclamante.

Recurso de Revista não conhecido, nesse tema.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. A responsabilização subsidiária de ente da Administração Direta, no caso, a União Federal, encontra respaldo no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que consagra a responsabilização objetiva da Administração pelos danos decorrentes de ato administrativo que tenha praticado, no caso, a contratação de empresa que se revelou inidônea. (Enunciado nº 331, IV, do TST).

Recurso de Revista não conhecido.



PROCESSO : AIRR-712.890/2000.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PEDRO LESSA FILHO
ADVOGADO : DR. THENISSON SANTANA DÓRIA
AGRAVADO(S) : PROJEL - PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E PESQUISAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANNA PAULA SOUSA DA FONSECA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. Negativa de prestação jurisdicional não caracterizada. HORAS EXTRAS. Violação do art. 71 da CLT e divergência jurisprudencial não demonstradas. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PRINCÍPIO ISONÔMICO. Recurso de revista desfundamentado quanto ao tema. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-713.085/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : RAULINO DOS SANTOS TAVARES
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GOMES SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade: I) não conhecer, de ofício, do recurso de revista interposto pelo Ministério Público, por ilegitimidade; II) conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto ao tema "Dos Efeitos da Aposentadoria Voluntária e do Contrato de Trabalho Firmado após a Aposentadoria, sem Concurso Público por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento para, considerando a existência de dois contratos de trabalho, o 1º, encerrado com a aposentadoria voluntária e, o 2º, iniciado após a concessão desta, determinar a exclusão da condenação das verbas rescisórias cominadas na r. sentença de primeiro grau, bem assim da devolução dos descontos efetuados a título de vale-refeição, em face da extinção natural do 1º contrato e da nulidade absoluta do 2º, julgando, pois, totalmente improcedente a presente reclamatória, tendo em vista que não há pedido de saldo de salário. Invertido o ônus da sucumbência. 10

EMENTA: MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE PARA INTERPOR RECURSO. EMPRESA PÚBLICA.

A atuação do Ministério Público do Trabalho é obrigatória nos feitos de jurisdição da Justiça do Trabalho apenas quando a parte for pessoa jurídica de direito público, estado estrangeiro ou organismo internacional ou, ainda, como fiscal da lei, quando existir interesse público que justifique a sua intervenção, nos termos dos artigos 127 da Constituição Federal e 83, inciso VI e XIII, da Lei Complementar nº 75/93.

No caso, não se configuram quaisquer das hipóteses citadas, uma vez que o Ministério Público recorreu para defender interesse da ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, empresa pública, cuja natureza é de direito privado e está regularmente representada por advogado nos autos que, inclusive, interpôs Recurso de Revista, não havendo, assim, legitimidade do Ministério Público para recorrer. À hipótese, incidem os termos da Orientação Jurisprudencial nº 237, da eg. SDI-1/TST.

Recurso de Revista do Ministério Público não conhecido por ilegitimidade.

DOS EFEITOS DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA E DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO APÓS A APOSENTADORIA, SEM CONCURSO PÚBLICO

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da eg. SDI-1 e do Enunciado 363, ambos do TST, "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria", e "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora", respectivamente. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : AIRR-714.178/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR
AGRAVADO(S) : LUÍS CLÁUDIO MOTTINI BERTONI
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIRCEU FERREIRA DE MORAES

DECISÃO:Em, à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contraminuta, e negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Banco Reclamado. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. 7ª E 8ª HORAS.

Não cabe recurso de revista quando o Tribunal Regional afasta o pedido de enquadramento do empregado bancário na exceção do art. 224, § 2º, da CLT, com apoio na prova oral, e invocando o disposto no Enunciado nº 102 desta Corte Superior, sendo vedado o reexame de fatos e provas nesta fase recursal. Violação de texto legal e divergência jurisprudencial afastadas, ante a natureza fática e interpretativa da matéria (Enunciados nºs 126 e 221 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-714.394/2000.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUEKE LONGEN
RECORRIDO(S) : ADAIR ANTUNES LEITE
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada, apenas no tocante à dobra salarial e multa rescisória, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir tais parcelas da condenação.

EMENTA: MASSA FALIDA - DOBRA SALARIAL - ART. 467 DA CLT. Incabível a aplicação da dobra salarial prevista no art. 467 da CLT, pois, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falências), a massa falida está legalmente impedida de efetuar qualquer pagamento fora do juízo falimentar, porque não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-716.529/2000.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) E : EUCLIDES VENDRAMI
RECORRIDO(S) : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
AGRAVADO(S) E : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
RECORRENTE(S) : DR. ANOUEKE LONGEN

DECISÃO:Em, à unanimidade: 1) negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante; 2) conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "multa do § 8º do artigo 477 e a dobra do artigo 467, ambos da CLT" e "juros de mora" e, no mérito: a) dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do § 8º do artigo 477 e a dobra do artigo 467, ambos da CLT; b) dar-lhe provimento parcial para determinar que os juros moratórios somente incidam sobre o crédito do empregado se o ativo apurado for suficiente para saldar o principal da Massa Falida, conforme apurado em liquidação de sentença.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - MASSA FALIDA. JUROS DE MORA.

Nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), não incidem juros de mora quando o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal, de modo que, encontrando-se o empregador em estado falimentar, a fluência dos juros fica jungida à apuração de numerário suficiente para saldar os créditos admitidos na falência.

Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-719.164/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MARIZETE APARECIDA PAES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
RECORRIDO(S) : DAN CUBA COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE CAMPOS FATHALLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. Não merece conhecimento o recurso de revista quando não configurados nem o dissenso interpretativo válido, nem a violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República quanto ao tema de que trata, consoante as previsões do art. 896 da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-719.266/2000.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA S.A. - TELERON
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ROSENILDA HOLANDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELY ROBERTO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE CLASSIFICAÇÃO DA ATIVIDADE INSALUBRE NA RELAÇÃO OFICIAL ELABORADA PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO. O direito ao adicional de insalubridade pressupõe a classificação da atividade desempenhada pelo empregado na relação oficial respectiva, ou a constatação de operação com exposição a ação de agentes insalubres mediante laudo pericial. Portanto, não é só a atividade que deve estar incluída entre aquelas previstas como insalubres no quadro elaborado pelo Ministério do Trabalho, mas também o tipo de exposição à ação de agentes insalubres existentes no local de trabalho. Uma vez constatada pela perícia a existência de agente insalubre no local de trabalho do Reclamante, agente este descrito na NR 15 como sendo o de excessivo ruído (acima de 85 decibéis), devido o adicional de periculosidade.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-720.997/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : AIRTON DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓBICE DO DESPACHO AGRAVADO ULTRAPASSADO. EXAME DE TODOS OS PRESSUPOSTOS DO RECURSO DE REVISTA. É entendimento desta Corte, emanado de precedente da SDI, que, mesmo se superado o óbice da deserção do Recurso de Revista, fundamento do despacho denegatório contra o qual se dirige o Agravo de Instrumento, é cabível o exame de todos os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, porque o agravo de instrumento é segundo juízo de admissibilidade do apelo cujo seguimento fora denegado.

PROCESSO : RR-721.133/2001.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. - EBEC
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PALOMARES
RECORRIDO(S) : JOÃO VIEIRA CABRAL
ADVOGADO : DR. SINVALINO MARIANO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EMPREITEIRO. RESPONSABILIDADE QUANTO À ANOTAÇÃO DA CTPS.

A jurisprudência apresentada para evidenciar dissenso jurisprudencial há que ser específica, revelando a existência de teses opostas na análise de casos idênticos, consoante a diretriz do Enunciado nº 296 do TST. O único aresto paradigma de fls.116/119 apontado como divergentes é inespecífico, por não versar sobre as mesmas circunstâncias fáticas do acórdão recorrido.

Ante o exposto, não conheço da Revista. Óbice do enunciado 296 do TST.

PROCESSO : RR-722.280/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC/PE
ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
RECORRIDO(S) : MARIA HELENA DA SILVA RENAUD
ADVOGADO : DR. RONALD GONÇALVES SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial somente quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver o reclamado da condenação de honorários advocatícios

EMENTA: Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-722.286/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : MASTER ELETRÔNICA E BRINQUEDOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S) : ERIVÂNIA DE MELO DINO
ADVOGADO : DR. HOMERO RUSSEL WANDERLEY

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Os honorários advocatícios, no âmbito do processo do trabalho, se revertem para o sindicato da categoria do empregado (Lei nº 5584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender aos requisitos legais. Conhecido por afronta aos Enunciados nºs 219 e 329 desta Corte e provido.

PROCESSO : AIRR-726.307/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CAF SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME PINTO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ADÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AYRES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A decisão denegatória de seguimento do recurso de revista deve ser mantida quando não demonstrado no agravo de instrumento que aquele recurso satisfazia as condições exigidas no art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-726.605/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO GREGÓRIO NUNES
ADVOGADA : DRA. SOLANGE LEITE BITENCOURT

DECISÃO:Em, à unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. E, ainda, conhecer do Recurso de Revista por violação de norma da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, determinar a retenção do Imposto de Renda na fonte e o recolhimento das importâncias devidas a título de contribuição previdenciária, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO. FASE DE EXECUÇÃO. DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇA EXECUQUENDA ÔMISSA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA.

Os descontos previdenciários e fiscais devem ser efetuados pelo juízo executivo, ainda que a sentença exequiênda tenha sido omissa sobre a questão, dado o caráter de ordem pública ostentado pela norma que os disciplina. A ofensa à coisa julgada somente poderá ser caracterizada na hipótese de o título exequendo, expressamente, afastar a dedução dos valores a título de Imposto de Renda e contribuição previdenciária (Orientação Jurisprudencial nº 81 da SBDI-2).

Agravo de Instrumento provido.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-726.613/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANFORT - BANCO FORTALEZA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : ROSINEI FILIPAKE BARREIRO FRAGA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DA COSTA SOUZA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DESERÇÃO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA INEFICAZ. DEPÓSITO RECURSAL INEXISTENTE.

É exigido o preparo do recurso de agravo de petição (custas e depósito recursal) à empresa em liquidação extrajudicial, cuja situação em nada se assemelha à da massa falida (Enunciado nº 86 e OJ nº 31 da SBDI-1).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-729.202/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA
RECORRENTE(S) : ADIVAR JOSÉ DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADA : DRA. SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do reclamante quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e conhecer do Recurso de Revista do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A., por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de restabelecer a sentença de primeiro grau, que julgou improcedentes os pedidos, invertido o ônus da sucumbência. Resta prejudicado o Recurso de Revista do reclamante no tema "Limitação da integração à data base da categoria".

EMENTA: 1 - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os aspectos relevantes para o deslinde da controvérsia, no que concerne à extensão e os limites da integração do reajuste de 26,06% concedido, foram examinados e não houve violação aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição da República.

2 - RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). DIFERENÇAS SALARIAIS PREVISTAS EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - LEI 8.030/90. A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que os reajustes salariais, ainda que previstos em acordo ou convenção coletiva, de trabalho, não prevalecem sobre a legislação de política salarial editada pelo Governo Federal. A exegese do art. 623 da CLT restringe a aplicação dos reajustes salariais, previstos em cláusula normativa, quando atingidos por alteração de política salarial, pois se trata de norma cogente, de ordem pública. Prejudicado o Recurso de Revista do reclamante quanto ao tema "Limitação da integração à data base da categoria", em virtude da decisão de mérito proferida no Recurso de Revista do reclamado.

PROCESSO : ED-RR-729.203/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITÓRIOS DAS EMPRESAS E AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO, PROCURADORIAS DE SERVIÇOS MARÍTIMOS, ASSOCIAÇÕES DE ARMADORES E ATIVIDADES AFINS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. JOÃO CARNEVALLI
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CONERJ

ADVOGADO : DR. EDUARDO FONTES MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam para propor o reexame da matéria objeto do recurso. Não se pode pretender imprimir aos embargos de declaração efeito diverso do previsto no art. 535 do Código de Processo Civil.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-729.210/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARIANO FERREIRA
RECORRIDO(S) : INÊS DE FÁTIMA HACKBART XAVIER
ADVOGADO : DR. SÁVIO GRACELLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial somente quanto aos temas "base de cálculo do adicional de insalubridade" e "honorários advocatícios" e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo e absolver a reclamada da condenação aos honorários advocatícios.

EMENTA: Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho se rege pelas disposições da Lei 5.584/70. Somente quando a parte vencedora gozar desse benefício poderá haver condenação ao pagamento de honorários pelo patrocínio da causa, sempre em favor do Sindicato representante da categoria profissional.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-729.211/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : FLORIANO KOHLER
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : PLANETA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ÉLIO CARLOS DA CRUZ FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. REINTEGRAÇÃO COM BASE NA CONVENÇÃO 158 DA OIT. Esta Corte ter firmado jurisprudência segundo a qual a Convenção 158 da OIT foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1480-3/DF. Incide o Enunciado 333 do TST. Não se trata de violação literal ao art. 5º, § 2º, da Constituição da República, pois nos termos do art. 7º, inciso I, da Constituição da República, a proteção ao empregado contra despedida arbitrária ou sem justa causa é matéria para ser tratada em lei complementar. **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A decisão recorrida encontra-se em sintonia com os Enunciados 329 e 219 desta Corte. **HONORÁRIOS PERICIAIS - INVERSÃO.** A decisão recorrida encontra-se em sintonia com o Enunciado 236 desta Corte. **IMPOSTO DE RENDA.** A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 228 da SBDI-1. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-729.786/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : RITA DE CASSIA COELHO ROCHA SOUZA

ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CISÃO DE BANCOS. EXECUÇÃO. SUCESSÃO.

Ante os termos do Enunciado nº 266 do TST, somente é cabível Recurso de Revista em processo em fase de execução, quando demonstrada violação direta e literal de norma constitucional, o que não ocorreu na espécie, vez que a sucessão foi declarada com base no art. 448 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-730.256/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL

ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING

AGRAVADO(S) : HERMÍNIO MORENO BAQUEIRO
ADVOGADO : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. Cabimento. Oposição de embargos de declaração injustificável. Ofensa legal não configurada. **PROCESSO DE EXECUÇÃO.** Violação de dispositivos constitucionais não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-730.531/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : ZILÁ RODRIGUES JAUD

ADVOGADA : DRA. MATILDE DE RESENDE EGG

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO FELICE ROSSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CABRAL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Deve ser mantida a decisão agravada quando resultante de correta avaliação do atendimento aos pressupostos processuais do recurso denegado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-730.600/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : LAÉRCIO PEREIRA

ADVOGADA : DRA. JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI

EMBARGADO(A) : MAHLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADA : DRA. ZILDA SANCHEZ MAYORAL DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria. Não se pode pretender imprimir aos embargos de declaração efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A, da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-731.405/2001.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : ILMA JANAÍNA DE ALMEIDA PEREIRA

ADVOGADA : DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS

AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

PROCURADOR : DR. RICARDO GEORGE FURTADO DE M. E MENEZES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Deve ser mantida a decisão agravada quando resultante de precisa avaliação dos pressupostos processuais do recurso denegado. **FGTS - PRESCRIÇÃO.** Hipótese que atrai a incidência do Enunciado nº 362 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : RR-735.028/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUEKE LONGEN
RECORRIDO(S) : ALCIDES ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade; conhecer do Recurso de Revista por divergência e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial e da multa rescisória, bem como para determinar que os juros moratórios sobre o crédito do trabalhador sejam aplicados apenas na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da massa falida, nos termos do caput do art. 26 do Decreto-Lei 7.666/45, conforme se apurar em execução.

EMENTA: MASSA FALIDA - DOBRA SALARIAL - ART. 467 DA CLT. Incabível a aplicação da dobra salarial prevista no art. 467 da CLT à massa falida, pois, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), está legalmente impedida de efetuar qualquer pagamento fora do juízo falimentar, porque não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AG-AIRR-735.673/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LAERT JOSÉ OLIVEIRA FREITAS
ADVOGADO : DR. RODRIGO FREITAS RODRIGUES ALVES
AGRAVADO(S) : JOAQUIM JOSÉ DOURADO
ADVOGADO : DR. GASPAREIS DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DENEGACÃO AO SEGUIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR FORMAÇÃO DEFICIENTE. Nega-se provimento a agravo regimental em que não se logra invalidar os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-736.178/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR
AGRAVADO(S) : JORGE GONÇALVES MOREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Evidenciado que o devedor principal encontra-se em local incerto e não sabido, a execução prossegue contra o devedor subsidiário, como foi observado pela decisão recorrida, restando ílesos os incisos II e XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, vez que a execução observou o comando da coisa julgada e o princípio da legalidade. Em razão da regra restritiva do § 2º do art. 896 da CLT, só é cabível o Recurso de Revista por ofensa direta e literal de norma da Constituição, descabendo divergência para esse fim, ou, ainda, contrariedade à Súmula do TST, conforme Enunciado nº 266 do TST.
 Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-737.520/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : TERMINAL MARÍTIMO LUIZ FOGLIATTO S.A. - TERMASA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA PEIXOTO ARAUJO
RECORRIDO(S) : ARIRAJARA BATISTA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. NARA RODRIGUES GAUBERT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE FGTS. ÔNUS DA PROVA. ART. 333 DO CPC. Uma vez postuladas pelo reclamante as diferenças de depósitos de FGTS, o argumento da reclamada de que os depósitos foram devidamente efetuados constitui fato extintivo do direito do autor, invertendo-se, nesse caso, o ônus da prova.

Recurso de Revista não conhecido.

ENUNCIADO 330 DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DO TST. QUITAÇÃO. VALIDADE. A quitação passada pelo empregado com assistência do Sindicato que representa a sua categoria profissional, com observância do que dispõe o art. 477, e seus parágrafos, da CLT, ao contrário do que decidiu o Tribunal Regional, tem eficácia liberatória com relação aos títulos discriminados no documento, desde que não se consigne ressalva. O recurso fundado em alegada contrariedade ao Enunciado 330, no entanto, somente pode ser conhecido se o acórdão recorrido permitir constatar se foi ou não lançada ressalva e identificar as parcelas que integram o objeto da ação que estariam atingidas pela quitação.

Contrariedade ao Enunciado 330 e divergência jurisprudencial que não se configuram.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-737.533/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COPLATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO CÁSSIO ALEXANDRE
RECORRIDO(S) : IVONE RODRIGUES DA SILVA AMORIM
ADVOGADO : DR. ADELICIO CARLOS MIOLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - HORAS EXTRAS - AUSÊNCIA DE INTERVALO INTRAJORNADA. Esta Corte já firmou jurisprudência dominante segundo a qual a ausência de intervalo intrajornada nos limites do art. 71 da CLT dá direito ao empregado ao pagamento de horas extras do período respectivo, acrescido do adicional de 50% pertinente ao labor extraordinário. Precedentes: ERR-499.103/1998, Órgão Julgador - Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DJ 16/11/2001, pg 462, Relator: Ministro Vantuil Abdala; RR-550.922/99, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DJ 20.10.2000; RR- 650.971/ 2000, 4ª Turma, DJ 30/08/2002, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho; RR-514.751/1998, 2ª Turma, DJ 12/04/2002, Relator: Ministro José Simpliciano Fernandes; RR-567.999/1999, 1ª Turma, DJ 28/09/2001, PG: 597, Relator: Ministro Ronaldo José Lopes Leal. Assim, o Recurso de Revista não alcança o conhecimento por divergência jurisprudencial, a teor do Enunciado 333 do TST. Não há como confrontar as razões do Recurso de Revista com os fundamentos da decisão recorrida, relativas à questão do pagamento apenas do período restante do intervalo intrajornada não concedido, pois o tema não foi discutido pelo Tribunal Regional, que manteve na totalidade a Sentença sem, contudo, expor seus fundamentos. Incide o Enunciado 297 do TST.

2 - ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Esta Corte já firmou jurisprudência dominante segundo a qual é válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário (Orientação Jurisprudencial 182 da SBDI-1). Contudo, o acordo individual há de ser expresso, carecendo de eficácia o ajuste tácito ((Orientação Jurisprudencial 223 da SBDI-1). Assim, o Recurso de Revista não alcança o conhecimento por divergência jurisprudencial, a teor do Enunciado 333 do TST.

PROCESSO : AIRR-738.534/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVADO(S) : RENALDO APARECIDO MATERAGIA
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 9.957/2000. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Decisão denegatória em que se enquadrou o processo no procedimento sumaríssimo, porque, quando da interposição do recurso de revista, estava em vigor a Lei nº 9.957/2000. Configuração de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. **COOPERATIVA. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DE ASSOCIADO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A TOMADORA DE SERVIÇO.** Decisão regional fundada em provas. Incidência do Enunciado nº 126 deste Tribunal Superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-739.056/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MARLI DO AMARAL ALVES
RECORRIDO(S) : LUÍS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ISAMARA DOS SANTOS VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Época Própria para a Incidência da Correção Monetária" por ofensa ao art. 459, parágrafo único, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja calculada na forma da jurisprudência desta Corte, isto é, quando o pagamento dos salários for efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não estará sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. A responsabilização subsidiária de sociedade de economia mista encontra respaldo no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que consagra a responsabilização objetiva da Administração pelos danos decorrentes de ato administrativo que tenha praticado, no caso, a contratação de empresa que se revelou inidônea. (Enunciado nº 331, IV, do TST).

Recurso de Revista não conhecido, nesse tema.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A correção monetária pressupõe a existência da mora, que somente se configura após esgotado o prazo legal para o adimplemento da obrigação. No caso de salário, a mora empresarial se caracteriza após o quinto dia útil do mês seguinte ao trabalhado, ante os termos do art. 459, parágrafo único, da CLT, que permite o pagamento do salário até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido. Logo, não há que se falar em correção monetária se o pagamento é efetuado até tal data. (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI).
 Recurso de Revista provido, no particular.

PROCESSO : AIRR-739.948/2001.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOÃO ESPOSITO FILHO E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU
AGRAVADO(S) : LUCIANO SANTOS GONÇALVES E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ GILDO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SR CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ARREMATACÃO. NULIDADE. No reconhecimento da nulidade, a relevância da questão deve ser colocada na existência, ou não, de prejuízo para a parte que requer sua declaração. Nos termos do art. 794 do CPC, a nulidade processual é ato complexo, pois não basta que o ato irregular exista, tornando-se necessário que dele derivem consequências que imprimam ao processo características incompatíveis com os princípios básicos que o norteiam, os quais definem o **due process of law**.

Não havendo comprometimento dos dispositivos constitucionais argüidos, não se viabiliza o cabimento do recurso de revista, a teor do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-742.093/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYISIO SANTOS
EMBARGANTE : VALDEMIR LARANJEIRA DE JESUS
ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA
EMBARGADO(A) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: A unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. HIPÓTESES NÃO DEMONSTRADAS. Inexistindo no acórdão embargado omissão, obscuridade ou mesmo contradição, consoante os termos dos artigos 535, incisos I e II, do CPC, e 897-A, da CLT, fica comprometido o sucesso dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR E RR-743.344/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) E : MARIA ZENILDE VICENTE
RECORRIDO(S) : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
AGRAVADO(S) E : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
RECORRENTE(S) : DR. ANOUEKE LONGEN

DECISÃO: Em, à unanimidade: 1) negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamante; 2) conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto aos temas "multa do § 8º do artigo 477 e dobra do artigo 467, ambos da CLT" e "juros de mora", por divergência jurisprudencial e, no mérito: a) dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do § 8º do artigo 477 e a dobra do artigo 467, ambos da CLT; b) dar-lhe provimento parcial para determinar que os juros moratórios somente incidam sobre o crédito da Reclamante se o ativo apurado for suficiente para saldar o principal da Massa Falida, conforme apurado em liquidação de sentença.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. (Item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - MASSA FALIDA. JUROS DE MORA.

Nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), não incidem juros de mora quando o ativo apurado não basta para o pagamento do principal, de modo que, encontrando-se o empregador em estado falimentar, a fluência dos juros fica jungida à apuração de numerário suficiente para saldar os créditos admitidos na falência.

Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : AIRR-743.358/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : METRO TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ESPER CHACUR FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
AGRAVADO(S) : LINCOLN LEANDRO
ADVOGADA : DRA. LÚCIA PORTO NORONHA

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento aos agravos.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVOS NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. Incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em sede de agravo de instrumento, consoante os termos do Enunciado 218, desta Corte Superior. Agravos não providos.

PROCESSO : AIRR-743.679/2001.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. ARMANDO CAVALANTE
AGRAVADO(S) : SÔNIA FÁTIMA FARIAS
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVOS NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO CABIMENTO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. Verificado que a intenção da parte é o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, não prospera a pretensão de regular processamento do recurso de revista, tendo em vista entendimento desta Corte Superior, substanciado no Enunciado 126. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-744.849/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : MÁRCIO BORGES PEREIRA
ADVOGADO : DR. LUCÍOLA VELOSO FRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "adicional de horas extras - turnos ininterruptos de revezamento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. EMPREGADO CONTRATADO PARA JORNADA DE OITO HORAS DIÁRIAS. A superveniência de disciplinamento constitucional acerca dos turnos ininterruptos de revezamento, reduzindo a jornada diária de trabalho, não pode ser tida como violadora do ato jurídico perfeito. Os contratos de trabalho celebrados em data anterior à Constituição da República haveriam, por lógico, de adequarem-se à nova norma constitucional, cogente e de ordem pública. Não se pode conceber que o legislador constituinte, ao fixar a jornada reduzida, pretendesse reduzir o salário dos empregados sujeitos a essa condição especial de trabalho. Por outro lado, não é o fato de haver desrespeito ao preceito constitucional que rende ensejo a furtar-se a empresa ao pagamento dos direitos assegurados. Desde que constatado o trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, a jornada exigível é a de seis horas diárias, e o salário contratado, mesmo que para oito horas por dia, é a contraprestação devida para a jornada reduzida. O trabalho prestado após a sexta hora diária deve ser remunerado como hora extra.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-745.908/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
AGRAVADO(S) : ANÍLIA LÚCIA DE MOURA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DANIEL ALVES LEÃO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Hipótese de aplicação do Enunciado nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-746.636/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE CARVALHO SANTOS
RECORRIDO(S) : ONIVALDO CHARDUA
ADVOGADO : DR. SILVIO SANTANA
RECORRIDO(S) : ALVORADA SEG BANC PATRIMONIAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos Fiscais. Momento de Incidência" por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o recolhimento da importância devida a título de Imposto de Renda seja calculado sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto aquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial." (Enunciado nº 331, inciso IV, do TST).

Recurso de Revista não conhecido.

RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA. DECISÃO JUDICIAL. MOMENTO DA INCIDÊNCIA. A retenção do imposto está ligada à disponibilidade dos rendimentos, de forma que o recolhimento da importância devida a título de Imposto de Renda deve ser realizado sobre o total dos valores a serem pagos ao Reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à incidência tributária. Assim, não deve ser levado em consideração o valor que deveria ter sido pago no mês da prestação dos serviços, mas o total do valor devido ao Reclamante, conforme apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-748.013/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : RUY CARLOS BARCELLOS
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EMBARGOS DE TERCEIRO - CISÃO DE BANCOS - SUCESSÃO TRABALHISTA.

Não ofende qualquer norma ou princípio constitucional a decisão do Tribunal Regional que declara a existência de sucessão e reconhece a responsabilidade trabalhista do Banco BANERJ S.A., em face da sucessão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., declarada com base no art. 448 da CLT, estando correto o r. despacho agravado ao denegar seguimento à Revista, por não caracterizada a exceção prevista no § 2º do art. 896 da CLT. Pertinente, na espécie, o óbice do Enunciado nº 266 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-748.596/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO(S) : FERNANDA VASCONCELOS FARIAS
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

DECISÃO:Em, à unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento argüida em contraminuta, e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CISÃO DE BANCOS. SUCESSÃO TRABALHISTA.

Não cabe Recurso de Revista, na fase de execução, quando o Tribunal Regional mantém a decisão do juízo da execução que declarou o Banco Bandeirantes como sucessor trabalhista do Banco Banorte, com fundamento na existência de cisão parcial de entidades bancárias, portanto, solucionando as questões discutidas, unicamente, à luz da legislação infraconstitucional, inexistindo violação direta e literal do art. 5º, II, XXXVI e LV, da CF/88. Incidência do Enunciado nº 266 deste Tribunal.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-750.794/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : SAPÉ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. CLAUDIO CHIQUITO GARCIA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NILSON FARIA DE SOUZA

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS PRINCIPAIS EM RECURSO DE REVISTA. AÇÃO PROPOSTA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.957/00. JUÍZO PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA À LUZ DO § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT. IMPOSSIBILIDADE. O só fato de o v. acórdão regional ter sido prolatado quando já em vigor a Lei Nº 9.957/00, não tem o condão de transformar o rito ordinário em sumaríssimo e, portanto, o exame preliminar da admissibilidade do recurso de revista não fica condicionado à demonstração de ocorrência das hipóteses previstas no § 6º, do artigo 896, da CLT. **PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. SUPLENTE DE MEMBRO DA CIPA. GARANTIA DE EMPREGO ASSEGURADA.** Nos termos do § 5º do artigo 896 da CLT, não há falar-se no seguimento da revista se o v. acórdão recorrido está em consonância com Enunciado 339 desta Corte Superior, no sentido de que o suplente de CIPA goza da garantia de emprego prevista no artigo 10, inciso II, alínea "a", do ADCT. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-751.978/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : NESVALDO FILIER
ADVOGADO : DR. JOUBER NATAL TUROLLA
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIO CLARO - DAAE

PROCURADOR : DR. VILSON GUOLO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ACRÉSCIMO DE 40%. DEPOSITOS RELATIVOS AO FGTS CORRESPONDENTES AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-753.024/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : GLORIA CORREA DE LARA
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FARIA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
PROCURADOR : DR. MAGALI VENTILII MARQUES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI.

FGTS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 362 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-753.185/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FÁBIO PIO MARQUES
ADVOGADO : DR. JOAO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Deve ser mantida a decisão agravada quando resultante de correta avaliação dos pressupostos processuais do recurso denegado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-753.412/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA DIOGO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA EFIGÊNIA DA SILVA CASTRO
AGRAVADO(S) : TECMA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDREA MARKUS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se justifica a remoção do entrave processual à admissão do recurso de revista quando se verificar falta de atendimento aos pressupostos previstos no art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-754.164/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Relator:Min. Aloysio Santos

Agravante(s):Vera Lúcia Dias

Advogado:Dr. José Antônio dos Santos

Agravado(s):Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP

Advogado:Dr. Adelmo da Silva Emerenciano

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO CABIMENTO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. IMPRESCINDIBILIDADE. O recurso de revista não se presta ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, tampouco é viável seu processamento no que diz respeito a questão sobre a qual o acórdão regional não adotou tese explícita, porquanto consumada a preclusão. Hipóteses dos Enunciados 126 e 297 desta Corte. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-754.517/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Relator:Min. Maria de Assis Calsing

Recorrente(s):Massa Falida de Sul Fabril S.A.

Advogado:Dr. Mauro Falaster

Recorrido(s):Santa Edvirges Martins

Advogado:Dr. Adailto Nazareno Degering

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial e da multa rescisória, bem como para determinar que os juros moratórios sobre o crédito do trabalhador seja aplicado apenas na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da massa falida, nos termos do caput do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.666/45, conforme se apurar em execução.

EMENTA: MASSA FALIDA - DOBRA SALARIAL - ART. 467 DA CLT. Incabível a aplicação da dobra salarial prevista no art. 467 da CLT à Massa Falida, pois, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), está legalmente impedida de efetuar qualquer pagamento fora do juízo falimentar, porque não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista.

MASSA FALIDA - JUROS DE MORA. LEI DE FALÊNCIA, ART. 26. O art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falência), estabelece que para a não-incidência de juros contra a massa falida é necessário inexistir ativo suficiente para o pagamento do principal. Assim, referida norma não dispõe, de forma absoluta, ser indevida a condenação em juros, dependendo tal conclusão do implemento de uma condição, que será verificada somente no momento da apuração final do ativo.

Portanto, é prematuro examinar a aplicação do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falência) no processo de conhecimento, visto que a não-incidência de juros sobre os débitos da massa falida está condicionada à insuficiência do ativo frente ao passivo, condição esta que só pode ser verificada no processo de execução.

Nesse sentido, há precedentes do TST.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-755.612/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Relator:Min. Aloysio Santos

Agravante(s):Luiz Gonzaga Duarte Manassés

Advogado:Dr. Alberto Manenti

Agravado(s):Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR

Advogados:Drs. Lenita Rodolfo Passos e José Alberto Couto Maciel

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL EM RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. IMPRESCINDIBILIDADE. Não tendo o v. acórdão regional adotado tese explícita acerca de questão suscitada na revista, nos moldes do Enunciado 297 desta Corte Superior, é inviável o processamento do recurso de revista. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-757.003/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : MAR CENTER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.

ADVOGADO : DR. PEDRO VIDAL NETO

AGRAVADO(S) : ANÍZIO IZIDORIO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ÔNUS DA PROVA. HONORÁRIOS PERICIAIS. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não configuradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-757.090/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYISIO SANTOS

AGRAVANTE(S) : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADO(S) : ROSSANA LÍVIA DIAS PEREIRA

ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO:A unanimidade, rejeitar a preliminar de inobservância dos requisitos extrínsecos e negar provimento ao agravo.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE NORMA ORDINÁRIA. INOCORRÊNCIA ANTE A RAZOABILIDADE DA INTERPRETAÇÃO. É inadmissível o recurso de revista quando verificado que o acórdão regional está assente no conteúdo fático-probatório dos autos e a tese adotada pelo Egrégio Tribunal de origem quanto a dispositivo de lei federal mostra-se razoável. Hipótese dos Enunciados 126 e 221. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-757.475/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : JAU S.A. - CONSTRUTORA E INCORPORADORA

ADVOGADA : DRA. LUCIANA ARDUIN FONSECA

AGRAVADO(S) : NILTON DE PAIVA CARDOSO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. LUÍS MAURÍCIO CHIERIGHINI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Irrecorribilidade de imediato. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-758.229/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL

ADVOGADO : DR. YOITIRO MOROISHI

AGRAVADO(S) : EDIVALDO BONACIM

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FILIPE FIOROTTO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Violação direta de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-759.296/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR

AGRAVADO(S) : CLELSON CHARLES DA SILVA COIMBRA

ADVOGADO : DR. HAMILCAR DE CAMPOS FILHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST, com a redação conferida pela Resolução nº 96/2000. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-760.361/2001.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE SALES FELIPE

AGRAVADO(S) : ANÍBAL MARQUES BEZERRA

ADVOGADO : DR. DIÓGENES NETO DE SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIPs). VALOR PROBANTE. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 234 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-761.230/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECORRENTE(S) : TV VITÓRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI

RECORRIDO(S) : MARCOS HENRIQUE COELHO SÁ BARRETO

ADVOGADO : DR. ALBA VALÉRIA ALVES FRAGA

RECORRIDO(S) : ESTRATÉGICA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Responsabilidade Solidária" por violação do artigo 11 da Lei nº 6.615/78 e "Honorários Advocáticos" por contrariedade com o Enunciado nº 219 do TST. No mérito, dar-lhe provimento parcial para converter a condenação solidária da 2ª Reclamada, TV Vitória, em subsidiária, na forma do Enunciado nº 331, inciso IV, do TST e, no tocante aos honorários advocatícios, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.

EMENTA: RESPONSABILIDADE PELOS DÉBITOS TRABALHISTAS. O disposto no artigo 11 da Lei nº 6.615/78 ampara a solidariedade no caso de haver fraude na contratação de mão-de-obra via empresa interposta. No caso dos autos, entretanto, o TRT afirma que houve intermediação de mão-de-obra, porém lícita, o que torna inaplicável o mencionado dispositivo legal.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Enunciado nº 219 do TST).

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-761.579/2001.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT

ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

AGRAVADO(S) : TEODOMIRA SANTANA LARA BICALHO

ADVOGADA : DRA. MARILHA COSTA LOIOLA MACHADO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO JUDICIAL EM QUE SE DETERMINOU O PAGAMENTO DA UR DE FEVEREIRO DE 1989. DESCONSTITUIÇÃO MEDIANTE AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO JÚLGADA IMPROCEDENTE. Divergência jurisprudencial e violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não evidenciadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-761.729/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : AFONSO RIBEIRO MACHADO

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GARANTIA DE EMPREGO. RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA PREVISTA EM NORMA COLETIVA. Divergência jurisprudencial não evidenciada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-762.815/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG

ADVOGADO : DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACE DO SOARES GUIMARÃES

AGRAVADO(S) : LUIZ MARCOS MIGLIEVICH GUIMARÃES

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO CAIUBY

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Deve ser mantida a decisão agravada quando resultante de correta avaliação do atendimento aos pressupostos processuais do recurso denegado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-762.943/2001.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EMERSON CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. BONIFÁCIO TSUNETAME HIGA
AGRAVADO(S) : ROTELE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. SANTINO BASSO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. EMPREGADO QUE SOFREU AGRESSÃO VERBAL POR PARTE DE UM DOS DIRETORES DA EMPRESA. CARACTERIZAÇÃO. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-763.081/2001.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ADILSON PEREIRA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO NÃO DEMONSTRADA. Inviável o processamento do recurso de revista, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT, se a parte não logra êxito em demonstrar a hipótese de ofensa direta à norma constitucional elencada. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-764.789/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : ROSE MARY WILMERS MANÇO
ADVOGADO : DR. RONALDO LUÍS COELHO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. É inadmissível o recurso de revista quando verificado que a decisão regional está assente no conteúdo fático-probatório dos autos. Hipótese do Enunciado 126. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-765.003/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BRACOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ GARDINAL
AGRAVADO(S) : REGIS EDUARDO RIBEIRO GALVÃO
ADVOGADO : DR. DORIVAL ALCÂNTARA LOMAS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPEDIDA. JUSTA CAUSA. DESÍDIA. Violação de lei não demonstrada. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão regional em consonância com os Enunciados nºs 219 e 329 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-765.004/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESPÍRITA AMÉRICO BAIRRAL
ADVOGADO : DR. BENEDICTO DE MATHEUS
AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA LEITE JACHETTA
ADVOGADA : DRA. SÔNIA DE FÁTIMA CALIDONE DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CIPEIRO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Violação de dispositivo de lei e de artigo do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e divergência jurisprudencial não configuradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-765.583/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALBERTO DOMINGUES
ADVOGADO : DR. ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A admissibilidade de recurso de revista interposto de acórdão proferido em processo de execução depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, conforme o preceituado no § 2º do art. 896 da CLT e no Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-766.043/2001.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA USINA SÃO JOÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT
AGRAVADO(S) : LUIZ TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS HENRIQUE DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS *in itinere*. Contrariedade a enunciados desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstradas. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - TRABALHADOR RURAL. Violação da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-766.188/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MÁRIO HALFELD VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. Violação de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-766.189/2001.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CÍCERO MATIAS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. CARLOS BEZERRA CALHEIROS
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES URBANOS DE ALAGOAS - ETURB/AL
ADVOGADO : DR. ADELMO DE ALMEIDA CABRAL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DA PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Violação de lei e da Constituição Federal não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-766.507/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOÃO DESIDÉRIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Se o documento apresentado como prova de um fato unilateralmente por uma parte não é original, nem está autenticado, não pode ser aceito, a teor do art. 830 da CLT. Acórdão que não se ressente de omissão. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-766.623/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LITZ PEREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ SALOMÃO SOBRINHO
ADVOGADO : DR. GENTIL CÂNDIDO DINIZ VIANA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Inexistência de comprovação de ocorrência de feriado local a justificar a prorrogação do prazo recursal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-766.704/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO DA SILVA GALERA
ADVOGADO : DR. ADENILSON BRITO FERNANDES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENTIDADE EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA AÇÃO. CABIMENTO. Violação de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-767.052/2001.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA ADINEUMA DANTAS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA LOPES DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-767.390/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ÂNGELO ELEANDRO PEREIRA CORDEIRO
ADVOGADO : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : POINT 44 CHOPERIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. Violação de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-767.611/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FAUSTINO ZEFERINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 240 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.332/76. Violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-767.612/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MATHIAS GARCIA GARCIA
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 240 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.332/76. Violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-767.704/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DUTRA
ADVOGADO : DR. ARTUR CAMPOS REZENDE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA DE TRABALHO. Decisão regional em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior (Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1). ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Matéria que implica revolvimento de conteúdo fático-probatório. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. HONORÁRIOS PERICIAIS. Inespecificidade dos paradigmas colacionados. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-767.734/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ORLANDA DE OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 240 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.332/76. Violação de dispositivo constitucional, de lei ordinária e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-768.095/2001.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD
PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA MARIA DE SOUZA GRANGEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 114 da Constituição Federal de 1988 e por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões proferidas nos autos, determinar a remessa do feito à Justiça Comum do Estado do Amazonas, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, ficando prejudicado o exame dos demais temas do apelo.

EMENTA: ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ADMINISTRATIVO ESPECIAL. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de lei de natureza administrativa, não tem competência a Justiça do Trabalho para examiná-la e decidir se foi ou não observada. Configuradas a violação do art. 114 da CF/88 e a contrariedade ao Enunciado nº 123/TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : AIRR-768.869/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO JOSÉ LISBOA FORTES
AGRAVADO(S) : MARIA FERNANDES VIEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO CHAVES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS À SUA FORMAÇÃO

Ausentes do instrumento do agravo as peças processuais necessárias à sua formação, quais sejam, as cópias do acórdão recorrido e da certidão da respectiva publicação, das procurações outorgadas aos advogados da agravante e da agravada, da guia de comprovação do recolhimento do depósito recursal referente ao recurso de revista, do despacho denegatório e da respectiva certidão de publicação, entre outras (art. 897, § 5º, inciso I, da CLT), a consequência é o seu não conhecimento. Ademais, as cópias das peças que foram trasladadas não se encontram autenticadas.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-768.918/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA
AGRAVADO(S) : GERALDO RINALDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA ELISA DE SOUZA TAVARES

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EMBARGOS DE TERCEIRO - CISÃO DE BANCOS - SUCESSÃO TRABALHISTA.

Não ofende qualquer norma ou princípio constitucional a decisão do Tribunal Regional que declara a existência de sucessão e reconhece a responsabilidade trabalhista do Banco ITAÚ S.A., como sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., estando correto o r. despacho agravado ao denegar seguimento à Revista, por não caracterizada a exceção prevista no § 2º do art. 896 da CLT. Pertinente, na espécie, o óbice do Enunciado nº 266 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-768.977/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SULAMERICANA INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. OLÍMPIO PALHARES FERREIRA
AGRAVADO(S) : BENEDITO COSTA NETO
ADVOGADO : DR. EDWARD COSTA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A matéria acerca da aplicação da Lei nº 9.957/00 aos processos em curso por ocasião da publicação dessa norma está preclusa, por ter a Corte Regional apreciado o recurso ordinário à luz do procedimento sumaríssimo e tal circunstância não ter sido impugnada nas razões de recurso de revista. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Decisão regional em consonância com a OJ nº 05 da SBDI-1 desta Corte. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e no Enunciado nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-769.894/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : FLÁVIO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GERALDO PEREIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Deve ser mantida a decisão agravada, quando resultante de correta avaliação dos pressupostos de cabimento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-769.913/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : RODOBAN - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL DE SOUZA GUIMARÃES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MANOEL FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. CLEUSA MARIA PEREIRA

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE NORMA CONSTITUCIONAL. HIPÓTESES NÃO DEMONSTRADAS. RECURSO BEM TRANCADO. Não restando demonstrada afronta direta e literal à norma constitucional, na decisão proferida em execução de sentença, consoante o artigo 896, § 2º, da CLT, resta inviável o processamento do recurso de revista. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-769.971/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : CLAUDETE ZELINDA TOZZO FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS PRINCIPAIS EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

Não enseja recurso de revista o dissenso pretoriano baseado em decisões superadas pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte (OJ Nº 177, da SDI1), ante o disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-770.003/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : ILADY DOS SANTOS DIAS GONÇALVES
ADVOGADO : DR. RUBENS VELOSO F. DE LACERDA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA/MG
ADVOGADO : DR. ROBERTO CELSO DIAS DE CARVALHO

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. É inadmissível o recurso de revista quando verificado que a decisão regional está assente no conteúdo fático-probatório dos autos. Hipótese do Enunciado 126. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-770.666/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S) : ROSA DE FÁTIMA PACÍFICO
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 330 DO TST.

Não é cabível recurso de revista quando o Tribunal Regional registra que houve ressalva expressa, no termo de rescisão, de que a quitação se deu pelos valores pagos, e não pelos títulos nele discriminados. Não houve contrariedade ao Enunciado nº 330/TST, ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF/88 e divergência jurisprudencial válida (Enunciado nº 333/TST).

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.

Inexiste ofensa ao art. 818 da CLT quando a condenação ao pagamento de horas extras está embasada na prova testemunhal produzida pela Reclamante, a quem incumbia o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.

Violação de norma legal e constitucional não prequestionada, tal como previsto no Enunciado nº 297/TST.

EMBARGOS PROTETELATÓRIOS. MULTA.

A aplicação de multa em Embargos de Declaração, reputados protetelatórios, decorre de autorização dada ao juiz ou tribunal pela norma do art. 538, parágrafo único, do CPC, não causando violação literal e direta do art. 5º, LV, da CF/88. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-770.907/2001.6 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TURNOS ININTER-
 RUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAORDINÁ-
 RIAS. Acórdão recorrido em consonância com o preceituado no
 Enunciado nº 360 do TST. MINUTOS ANTERIORES E POS-
 TERIORES À JORNADA DE TRABALHO. Decisão regional em
 consonância com a OJ nº 23 da SBDI-1 desta Corte. Incidência do
 disposto no art. 896, § 4º, da CLT e no Enunciado nº 333 do TST.
 Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-771.464/2001.1 - TRT DA 6ª RE-
 GIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : CM - FEIRAS NACIONAIS E INTERNA-
 CIONAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. IVANA CALADO BORBA
AGRAVADO(S) : CLAUDETE TAVARES DE MENEZES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE SALES CARDOSO
 ROCHA

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo de instru-
 mento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO
 DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECU-
 ÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE NORMA CONS-
 TITUCIONAL. INEXISTÊNCIA. Por não evidenciada a afronta
 direta e literal de norma constitucional na decisão proferida em exe-
 cução de sentença, consoante o artigo 896, § 2º, da CLT, resta in-
 cabível o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento
 não provido.

PROCESSO : AIRR-771.602/2001.8 - TRT DA 1ª RE-
 GIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO
 FILHO
AGRAVANTE(S) : LUCIANO DA SILVA TELES
ADVOGADO : DR. NELCELIR LACERDA DE AZEVE-
 DO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS
 E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instru-
 mento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA PÚBLI-
 CA. DEMISSÃO. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. Decisão
 regional em consonância com a OJ nº 247 da SBDI-1 desta Corte.
 Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-772.561/2001.2 - TRT DA 3ª RE-
 GIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO
 FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CIMENTO PORTLAND
 ITAÚ
ADVOGADO : DR. HILTON HERMENEGILDO PAIVA
AGRAVADO(S) : AMAURI JOSÉ RODRIGUES FREITAS
ADVOGADO : DR. GENTIL CÂNDIDO DINIZ VIANA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instru-
 mento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE
 PERICULOSIDADE. Matéria fática, incidência do óbice constante
 do Enunciado nº 126 do TST. MINUTOS ANTERIORES E POS-
 TERIORES À JORNADA DE TRABALHO. Decisão regional em
 consonância com a OJ nº 23 da SBDI-1 desta Corte. EQUIPA-
 RAÇÃO SALARIAL. Incidência do óbice previsto no Enunciado nº
 126 do TST. Divergência jurisprudencial não demonstrada, ante a
 incidência do Enunciado nº 296 do TST. Agravo de instrumento a que
 se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-772.810/2001.2 - TRT DA 4ª RE-
 GIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. FLÁVIA GARCIA GOMES
AGRAVADO(S) : MARLENE TEREZINHA MATTOS CE-
 SAR

ADVOGADO : DR. NILTON CORRÊA DE LEMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-
 VISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. O que autoriza a in-
 terposição de revista contra decisões proferidas em execução de sen-
 tença é a demonstração inequívoca de frontal violação de texto cons-
 titucional, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e do Verbete
 Sumular 266/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-773.953/2001.3 - TRT DA 1ª RE-
 GIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO
 FILHO

AGRAVANTE(S) : LEONOR MARIA DE BARCELOS
ADVOGADO : DR. SILVIA SHERMAN
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO DOMIN-
 GUEZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ RONALDE CARDOSO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instru-
 mento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUITAÇÃO DE
 PARCELAS. A natureza fática da controvérsia constitui óbice ao
 prosseguimento do recurso na fase extraordinária. Agravo de instru-
 mento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-773.973/2001.2 - TRT DA 15ª RE-
 GIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO
 FILHO

AGRAVANTE(S) : ALESSANDRA DA SILVA MARTINS E
 OUTRA
ADVOGADA : DRA. PAULA VÉSPOLI GODOY
AGRAVADO(S) : EZEQUIEL VALDERRAMOS
ADVOGADO : DR. SANDRO ROGÉRIO BATISTA LO-
 PES
AGRAVADO(S) : CAMPSET MÁQUINAS E MATERIAIS
 REPROGRÁFICOS LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instru-
 mento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE
 BEM DOADO APÓS O AJUZAMENTO DE AÇÃO TRABA-
 LHISTA. FRAUDE À EXECUÇÃO. Violação do art. 5º, XXII, da
 Constituição Federal, não demonstrada. Agravo de instrumento a que
 se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-774.727/2001.0 - TRT DA 3ª RE-
 GIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA WADEL LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA
 PENNA FERNANDEZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-
 trumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO
 INSUFICIENTE. O depósito recursal é requisito indispensável à
 interposição de qualquer recurso, inclusive o de revista, pois tem
 como natureza jurídica a garantia do juízo para futura execução. É o
 próprio artigo 899 da CLT que normatiza esta exigência.

O objetivo do depósito recursal não é o de impedir o recurso, mas de
 dificultar a interposição de recursos protelatórios e facilitar a exe-
 cução da sentença, imprimindo maior celeridade ao andamento do
 processo.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-775.624/2001.0 - TRT DA 3ª RE-
 GIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : MARIA ÂNGELA LAMOUNIER DRU-
 MOND
ADVOGADO : DR. CAIO LÚCIO MELO FERREIRA
 PINTO

AGRAVADO(S) : ARI DA SILVA
AGRAVADO(S) : SION ENGENHARIA E COMÉRCIO LT-
 DA.

AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DRUMOND VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumen-
 to.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT
 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO
 INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS À
 SUA FORMAÇÃO

Ausentes do instrumento do agravo as peças processuais necessárias à
 sua formação, quais sejam, as cópias do acórdão recorrido e da
 certidão da respectiva publicação, das procurações outorgadas aos
 advogados da agravante e dos agravados, do despacho denegatório e
 da respectiva certidão de publicação, entre outras (art. 897, § 5º,
 inciso I, da CLT), a consequência é o seu não conhecimento.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-776.164/2001.7 - TRT DA 13ª RE-
 GIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO
 FILHO

Agravante(s):Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste

Advogado:Dr. Arlete Bezerra da Silva

Agravado(s):Eridan Ferreira da Silva

Advogado:Dr. Iran Marcelo de Sousa

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. O não cumprimento
 dos requisitos previstos no art. 896 da CLT resulta na impossibilidade
 de admissão do recurso de revista. Agravo a que se nega provi-
 mento.

PROCESSO : AIRR-776.823/2001.3 - TRT DA 2ª RE-
 GIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO
 FILHO

AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE
 SÃO PAULO

PROCURADORA : DRA. CECÍLIA BRENHA RIBEIRO

AGRAVADO(S) : EDILSON HONORATO DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instru-
 mento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Deve ser mantido A
 decisão agravada quando resultante de correta avaliação dos pres-
 supostos de cabimento do recurso de revista. Agravo de instrumento
 a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-777.375/2001.2 - TRT DA 1ª RE-
 GIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : ENÉSIO FERREIRA DE ARAÚJO

ADVOGADA : DRA. KÁTIA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL
 DO RIO DE JANEIRO (SUCESSORA DA
 TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JA-
 NEIRO S.A. - TELERJ)

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BES-
 SA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Ins-
 trumento.

EMENTA: INDENIZAÇÃO ADICIONAL PREVISTA NO ART.
 9º DA LEI 7.238/84 - ADESÃO DO EMPREGADO A PLANO
 DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO - ATRITO COM ENUN-
 CIADO DO TST NÃO CONFIGURADO. O art. 9º da Lei
 7.238/84, que prevê a indenização adicional, tem como destinatário
 "o empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 (trinta)
 dias que antecede a data de sua correção salarial (...)". Assim, se a
 rescisão contratual ocorreu por acordo bilateral, por meio da adesão
 do reclamante a plano de desligamento incentivado, não há direito à
 referida indenização, nem resta configurado o alegado atrito com o
 Enunciado 314 do TST.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-777.501/2001.7 - TRT DA 9ª RE-
 GIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO
 FILHO

AGRAVANTE(S) : DAVI LUIZ SILVA RIBEIRO E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instru-
 mento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE
 INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Decisão regional em
 consonância com o Enunciado nº 228 do TST e com a Orientação
 Jurisprudencial nº 2 da Subseção I Especializada em Dissídios In-
 dividuals desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega pro-
 vimento.

PROCESSO : AIRR-777.650/2001.1 - TRT DA 16ª RE-
 GIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A - FILIAL
 MARANHÃO

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BES-
 SA

AGRAVADO(S) : RAIMUNDO JOSÉ SOUSA PIRES

ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO SOARES MON-
 TENEGRO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instru-
 mento, e, declarando litigância de má-fé, condenar a Reclamada pagar ao
 Reclamante a multa de 1% (um por cento) do valor corrigido da causa.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-
 VISTA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. INTERESSE
 EM RECORRER. INEXISTÊNCIA. DEPÓSITO RECURSAL
 INSUFICIENTE. DESERÇÃO.

Não possui interesse em recorrer a Reclamada que impugna título
 trabalhista (participação nos lucros da empresa) declarado impro-
 cedente por sentença já transitada em julgado. Outro óbice à ad-
 missibilidade recursal consiste na deserção da Revista, vez que in-
 suficiente o depósito recursal.

**LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA.
 RECURSO DE REVISTA.**

Reputa-se litigante de má-fé aquele que interpõe recurso com intuito pro-
 telatório e provoca incidente manifestamente infundado (CPC, art. 17, VI e
 VII), caso da Reclamada, que solicitou a tutela jurisdicional, mediante re-
 vista e agravo, embora tenha sido absolvida pelo Primeiro Grau no objeto do
 recurso. Aplicação de multa prevista no art. 18 do CPC.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : RR-777.846/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. HUMBERTO LUIZ MUSSI DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : ELIANA DA SILVA CARLOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Preliminar de Incompetência da Justiça do Trabalho" por violação do art. 114 da CF/88 e por contrariedade ao Enunciado nº 123/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões proferidas nos autos, determinar a remessa do feito à Justiça Comum do Estado do Amazonas, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, restando prejudicado o exame do tema "Contrato Nulo. Efeitos".

EMENTA: ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ADMINISTRATIVO ESPECIAL. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de lei de natureza administrativa, não tem competência a Justiça do Trabalho para examiná-la e decidir se foi ou não observada. A matéria discutida não é trabalhista. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : AIRR-778.953/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : MISSIATO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ NEAIME
AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ FERNANDES
ADVOGADO : DR. ROBERTO SAMPAIO GÂNDARA JÚNIOR

DECISÃO: A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. FIXAÇÃO NO ACÓRDÃO REGIONAL ANTE O REARBITRAMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. RECOLHIMENTO QUE SE IMPÕE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. O não-recolhimento das custas processuais, expressamente fixadas no v. acórdão regional, em face do rearbitramento do valor da condenação, acarreta a deserção do recurso de revista, não havendo neste caso que se intimar a parte para recolhê-las, tendo em vista que não prevalece a aplicação subsidiária do artigo 511, § 2º, do CPC, porquanto a norma consolidada não é omissa a respeito da matéria processual enfocada (art. 789, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-779.004/2001.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TARSO HENRIQUE BICCA NIEDERAUER
ADVOGADA : DRA. JÚLIA MERCEDES CURY FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : UNIMED DE CHAPECÓ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DA REGIÃO OESTE CATARINENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. RUDIMAR ROBERTO BORTOLOTO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO BIENAL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SUCESSÃO. Violação de dispositivo da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não configuradas (Enunciado nº 296/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-779.072/2001.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MATOSUL - CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. RUDENIR DE ANDRADE NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : OLÍVIO DOMINGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LÁZARO J. GOMES JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. Afronta a dispositivo da Constituição Federal e de lei e divergência jurisprudencial não configuradas (Enunciados nºs 23 e 337 do TST; art. 896, a, CLT). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-780.487/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CEFEI - CENTRO DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO INFANTIL
ADVOGADO : DR. ROQUE J. GIMENES FERREIRA
AGRAVADO(S) : MAGNÓLIA DA SILVA PRADO
ADVOGADO : DR. RUI FERNANDO CAMARGO DUARTE

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONFISSÃO FICTA. ATESTADO MÉDICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Contrariedade a Enunciado do TST não demonstrada. Matéria fática (Enunciado nº 126/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-780.706/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : NADIA DE SOUZA BASTOS
ADVOGADO : DR. SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL DO RIO DE JANEIRO (SUCESSORA DA TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ)
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: INDENIZAÇÃO ADICIONAL PREVISTA NO ART. 9º DA LEI 7.238/84 - ADESÃO DO EMPREGADO A PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO - ATRITO COM ENUNCIADO DO TST NÃO CONFIGURADO. O art. 9º da Lei 7.238/84, que prevê a indenização adicional, tem como destinatário "o empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 (trinta) dias que antecede a data de sua correção salarial (...)". Assim, se a rescisão contratual ocorreu por acordo bilateral, por meio da adesão do reclamante a plano de desligamento incentivado, não há direito à referida indenização, nem resta configurado o alegado atrito com o Enunciado 314 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-781.470/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS PANNESI
AGRAVADO(S) : GUILHERME CERRUTI OEHLING
ADVOGADO : DR. LUIZ WASHINGTON SUGAI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE. Nega-se provimento ao Agravo quando a Revista não se amolda aos pressupostos para sua admissibilidade elencados no artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-781.805/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CÁSSIA APARECIDA ANIBAL DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : LABORATÓRIO SANOBIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO NOBRE DE BRITO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE. ACIDENTE DE TRABALHO. Violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas (Enunciado nº 23/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-781.851/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARIA CÉLIA GUEDES
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. Decisão denegatória, fundada na Lei nº 9.957/2000, em que se instituiu o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho. Inaplicabilidade. HORAS EXTRAS. PROVA. Violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Incidência do preceituado na Orientação Jurisprudencial nº 113 da Subseção

I Especializada em Dissídios Individuais. MULTA CONVENCIONAL. Divergência jurisprudencial não configurada. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Matéria não prequestionada (Enunciado nº 297/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-781.854/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA : DRA. MARIANE DE AGUIAR PACINI
AGRAVADO(S) : MILTON GUILHEN
ADVOGADA : DRA. VALDENIR BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. DECISÃO DO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO SUMULADO DESTA CORTE. Não se configurando a alegada afronta a dispositivos da Constituição Federal, e encontrando-se a matéria veiculada na Revista superada por Enunciado do TST, nega-se provimento ao Agravo, que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-781.867/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMFLORESTA COMPANHIA CATARINENSE DE EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS
ADVOGADO : DR. ALDO GUILLERMO MENDÍVIL BURASCHI
AGRAVADO(S) : NIVALDO REINERT
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ HILDEBRAND

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Depósito insuficiente. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-784.128/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : ODAIR RIBEIRO DE BARROS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO AURÉLIO REZE
RECORRIDO(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO: A unanimidade, prosseguindo o julgamento, conhecer do recurso de revista por violação de norma constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o v. acórdão regional e determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem, para que este profira novo julgamento ao recurso ordinário do Reclamante, observando o rito ordinário, como entender de direito.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL EM RECURSO DE REVISTA. AÇÃO PROPOSTA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.957/00. VIOLAÇÃO DE NORMAS LEGAIS ORDINÁRIA E CONSTITUCIONAL. O simples fato de o v. acórdão regional ter sido prolatado quando já em vigor a Lei Nº 9.957/00 não permite que se transforme o rito ordinário em sumaríssimo e, portanto, o exame preliminar da admissibilidade do recurso de revista não fica condicionado à demonstração de ocorrência das hipóteses previstas no § 6º, do artigo 896, da CLT. Agravo provido e convertido em recurso de revista. DIREITO DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. TRANSMUTAÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO. A decisão do Egrégio Regional que ao apreciar o recurso ordinário transforma o rito processual de ação proposta antes da vigência da Lei Nº 9.957/00, que instituiu o Procedimento Sumaríssimo nesta Justiça Especializada, afronta os termos dos artigos 912 da CLT c/c 6º, § 1º, da LICC, bem como 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-784.290/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ANASTÁCIO ELESBÃO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PERNAMBUCANA DO MEIO AMBIENTE - CPRH
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAROLINA DE SOUZA REIS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. VENCIMENTOS. ACUMULAÇÃO. Violação de dispositivo constitucional e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-784.295/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Relator:Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s):Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado(s):Dr. Antônio Braz da Silva
Agravado(s):Aluísio de Lima Alves
Advogado:Dr. Fabiano Gomes Barbosa
DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. SUSPENSÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Incidência do Enunciado nº 214/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-784.307/2001.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s):João Batista Caldas Filho
Advogada:Dra. Viviana Marileti Menna Dias
Agravado(s):Estado do Rio Grande do Norte
Procurador:Dr. Eliana Trigueiro Fontes
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO SUMULADO E COM A ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO TST. Agravo a que se nega provimento, porquanto não há como conhecer da Revista quando a decisão atacada está em harmonia com jurisprudência iterativa, notória e atual da Seção Especializada em Dissídios Individuais e com entendimento consubstanciado em Enunciado da Súmula de Jurisprudência desta Corte. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333/TST.

PROCESSO : AIRR-784.308/2001.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s):Regina Borges Tinoco
Advogado:Dr. João Hélder Dantas Cavalcanti
Agravado(s):Estado do Rio Grande do Norte
Procurador:Dr. Antenor Roberto Soares de Medeiros
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO SUMULADO E COM A ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO TST. Agravo a que se nega provimento, porquanto não há como conhecer da Revista quando a decisão atacada está em harmonia com jurisprudência iterativa, notória e atual da Seção Especializada em Dissídios Individuais e com entendimento consubstanciado em Enunciado da Súmula de Jurisprudência desta Corte. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333/TST.

PROCESSO : AIRR-784.309/2001.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s):Francisco Mendes de Oliveira Filho
Advogado:Dr. João Hélder Dantas Cavalcanti
Agravado(s):Estado do Rio Grande do Norte
Procuradora:Dra. Rosali Dias de Araújo Pinheiro
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO SUMULADO E COM A ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO TST. Agravo a que se nega provimento, porquanto não há como conhecer da Revista quando a decisão atacada está em harmonia com jurisprudência iterativa, notória e atual da Seção Especializada em Dissídios Individuais e com entendimento consubstanciado em Enunciado da Súmula de Jurisprudência desta Corte. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333/TST.

PROCESSO : RR-784.838/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RÍDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO DE MEDICINA TROPICAL - FMT
PROCURADOR : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
RECORRIDO(S) : NAZARÉ PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO DE OLIVEIRA GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 114 da Constituição Federal de 1988 e por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões proferidas nos autos, determinar a remessa do feito à Justiça Comum do Estado do Amazonas, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, ficando prejudicado o exame dos demais temas do apelo.

EMENTA: ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ADMINISTRATIVO ESPECIAL. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de lei de natureza administrativa, não tem competência a Justiça do Trabalho para examiná-la e decidir se foi ou não observada. Configuradas a violação do art. 114 da CF/88 e a contrariedade ao Enunciado nº 123/TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : AIRR-785.892/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. CELSO JOÃO DE ASSIS KOTZIAS
AGRAVADO(S) : ANTONINHA WETBRECHT
ADVOGADO : DR. NILO NORBERTO NESI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-785.893/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. CELSO JOÃO DE ASSIS KOTZIAS
AGRAVADO(S) : MÁRIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-786.200/2001.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. HELIA MARIA BETTERO
AGRAVADO(S) : ISMAEL SOARES DA SILVA E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3
EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL. ADMISSIBILIDADE. Nos termos do art. 896, *caput*, da CLT, o Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho é cabível, apenas, das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em grau de recurso ordinário, em dissídio individual. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-786.290/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO MÉDICA DO PARANÁ
ADVOGADA : DRA. DALVA MARLI MENARIM
AGRAVADO(S) : RUTE FREITAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ELÍAZER ANTÔNIO MEDEIROS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA SEM RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. Decisão denegatória fundada em deserção. Óbice que se afasta com base na Orientação Jurisprudencial nº 104 da SBDI-I deste Tribunal Superior. CONTRATAÇÃO MEDIANTE EMPRESA INTERPOSTA. ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-786.293/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ENTERPA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : IVALDO PEREIRA COSTA
ADVOGADA : DRA. REGINA CLÁUDIA VALOIS DE NOVAIS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial não suscitadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-786.294/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JATOBETON ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JAQUES WALLER BARCIA
AGRAVADO(S) : JOSÉ SEVERINO DE MELO
ADVOGADO : DR. RONALD GONÇALVES SAMPAIO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDREIRO. DIFERENÇA SALARIAL. Violação de dispositivo legal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-786.503/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : VIVIANE MAROTTI ALMEIDA
ADVOGADO : DR. INGRID BORGES DE FREITAS
DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não se amoldam em qualquer das hipóteses do artigo 535 do CPC e 897-A, da CLT.

PROCESSO : AIRR-787.650/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES LOPES ANTUNES
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. LILIAN DE OLIVEIRA ROSA
AGRAVADO(S) : PETRÔLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. LEANDRO DE MORAIS COSTA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETROBRAS. PENSÃO. PECÚLIO. AUXÍLIO-FUNERAL. PRESCRIÇÃO BIE-NAL. Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 129 da SBDI-I deste Tribunal Superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-788.834/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : KATHYA NORONHA ZANARDI
ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO CARDOSO DE AZEVEDO

DECISÃO:Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. 4
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. Rejeitam-se Embargos de Declaração quando não configurada qualquer uma das hipóteses do art. 535 do CPC. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-788.896/2001.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ALBRAS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S.A.
ADVOGADA : DRA. WANESSA KELLYN CORREIA LIMA A. RODRIGUES
AGRAVADO(S) : EDVALDO SANTOS GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA AO JUÍZO DE EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO ART. 884 DA CLT. Incidência do Enunciado nº 266 deste Tribunal Superior. APURAÇÃO DE VALOR CORRESPONDENTE AO FGTS. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Incidência do Enunciado nº 297 deste Tribunal Superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-788.949/2001.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S. A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE Bessa
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ SOUZA
ADVOGADO : DR. WILLIAM DE OLIVEIRA CRUZ

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Ausência de prequestionamento. Incidência do Enunciado nº 297 deste Tribunal Superior. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS.** Decisão recorrida fundada em prova. Incidência do Enunciado nº 126 deste Tribunal Superior. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 361 deste Tribunal Superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-789.224/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DA SILVA COELHO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM OU SUCEDEM A JORNADA NORMAL DE TRABALHO. Divergência jurisprudencial e violação de dispositivo de lei ou constitucional não caracterizadas. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Divergência jurisprudencial e violação de dispositivo de lei ou constitucional não caracterizadas. **REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Matéria não prequestionada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-789.453/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ WANDERLEY KOZIMA
ADVOGADO : DR. MICHELLE DANTAS SANTOS

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, quanto ao tema Horas extras - advogado - categoria diferenciada - aplicabilidade da Lei nº 8.906/94, por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação em horas extras às excedentes da sexta diária.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Dá-se provimento ao agravo de instrumento quando se constata que o recurso era cabível por possível violação legal, artigo 20 da Lei 8906/94, bem como do Regulamento Geral do Estatuto, no que se refere a definição de dedicação exclusiva.

RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão recorrida não padece da nulidade alegada, restando incólumes os dispositivos legais e constitucionais tidos como vulnerados.

Não conhecido.

HORAS EXTRAS. ADVOGADO. CATEGORIA DIFERENCIADA. APLICABILIDADE DA LEI 8.906/94. Trata-se, na hipótese, de empregado advogado do Banco Recorrente. Desta forma, impõe-se fixar, antes de tudo, que o empregado que atua como advogado de instituição bancária exerce profissão diferenciada, por força de estatuto profissional (Lei nº 8.906/94), em tudo se adequando ao disposto no artigo 511, § 3º, da CLT, não lhe sendo, portanto, aplicadas as disposições consolidadas pertinentes aos bancários.

Quanto à determinação de que as horas extras fossem remuneradas pelo adicional de 100% (art. 20, §2º, da Lei 8.906/94), em detrimento do percentual de 50% fixado em norma coletiva firmada com a Federação dos Advogados, com fundamento no princípio da norma mais favorável ao empregado, revela interpretação razoável em torno do dispositivo legal em questão e o Banco não logrou comprovar o dissenso jurisprudencial alegado.

Contudo, é incontroverso, no caso, que se o empregado foi contratado para exercer a função de advogado do Banco, a sua jornada normal é a de seis horas, estando, desta forma, enquadrado na hipótese prevista no *caput* do artigo 20 da Lei nº 8.906/94, *in fine*, que ressalva a possibilidade de ser fixada uma outra jornada que não a de quatro horas, quando se tratar, como na hipótese, de dedicação exclusiva, posto que o contrato individual de trabalho do empregado prevê tal jornada.

Conheço.

DESCONTOS DA CASSI E PREVI. Inservível o aresto transcrito, nos termos do Enunciado 296/TST, porque não aborda o suposto fático apontado pelo Regional de que uma vez rompido o contrato de trabalho, não se justificaria efetuar tais descontos sobre eventuais créditos trabalhistas reconhecidos por decisão judiciária, em razão da falta da correspondente contraprestação previdenciária ou assistencial.

Não conhecido.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-789.533/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS MENK
AGRAVADO(S) : MARGARETE APARECIDA PEDRÃO
ADVOGADA : DRA. LUCINETE FARIA
AGRAVADO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Enunciado nº 331, IV, do TST).
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-789.659/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : NELSON PAES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIOS DO PLANO INCENTIVADO DE RESCISÃO CONTRATUAL. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-789.818/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : EDMÉA BENTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCELO XIMENES APOLIANO

DECISÃO:Por unanimidade: I) acolher a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público, argüida em contra-razões pela Reclamante e não conhecer do recurso por ele interposto; II) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada por violação do artigo 37, II e § 2º da CF/88 e por contrariedade ao Enunciado 363/TST, relativamente à questão da nulidade do contrato firmado após a aposentadoria, por ausência de concurso público e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar o restabelecimento da sentença que julgou improcedente a reclamatória, uma vez que não houve pedido de saldo de salário. Invertido o ônus da sucumbência. 10

EMENTA: MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE PARA INTERPOR RECURSO. EMPRESA PÚBLICA.

A atuação do Ministério Público do Trabalho é obrigatória nos feitos de jurisdição da Justiça do Trabalho apenas quando a parte for pessoa jurídica de direito público, estado estrangeiro ou organismo internacional ou, ainda, como fiscal da lei, quando existir interesse público que justifique a sua intervenção, nos termos dos artigos 127 da Constituição Federal e 83, inciso VI e XIII, da Lei Complementar nº 75/93.

No caso, não se configuram quaisquer das hipóteses citadas, uma vez que o Ministério Público recorreu para defender interesse da ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, empresa pública, cuja natureza é de direito privado e está regularmente representada por advogado nos autos que, inclusive, interpôs Recurso de Revista, não havendo, assim, legitimidade do Ministério Público para recorrer.

À hipótese, incidem os termos da Orientação Jurisprudencial nº 237, da eg. SDI-1/TST.

Recurso de Revista do Ministério Público não conhecido por ilegitimidade.

CONTRATO DE TRABALHO INICIADO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE.

O art. 37, II, da Constituição Federal exige, para a investidura em emprego ou cargo público, a prévia aprovação em concurso público. De acordo com o § 2º do art. 37 da Constituição Federal, é nulo o ato celebrado sem a observância do requisito contido no inciso II do referido artigo.

Nos termos do Enunciado 363/TST, se o contrato é nulo, não há o reconhecimento de qualquer parcela de natureza trabalhista, salvo o equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o quantum devido, levando-se em conta o que foi ajustado - em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora - e não o previsto em qualquer norma reguladora do contrato de emprego. Recurso de Revista da Reclamada parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-790.538/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EDIMINAS S.A. - EDITORA GRÁFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. JAMIL MILAGRES MANSUR
AGRAVADO(S) : ROSIMAR DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO : DR. CÉLIO JOSÉ DUARTE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Violação de dispositivo da Constituição Federal não configurada. **ERRO NOS CÁLCULOS.** Incidência do preconizado no Enunciado nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-790.540/2001.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : GOIANAZ ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : DR. DIVINO ANTÔNIO B. TELES
AGRAVADO(S) : GERÔNIMO RODRIGUES ARCANJO
ADVOGADA : DRA. ZULMIRA PRAXEDES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA DE CRÉDITO. PAGAMENTO DAS PARCELAS RESCISÓRIAS. Violação de dispositivo da Constituição Federal não indicada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-790.776/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SÔNIA PAGLIARO
ADVOGADO : DR. ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI
AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
PROCURADOR : DR. MARCIA ANTUNES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. FGTS. MULTA. Decisão regional em consonância com jurisprudência desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-790.824/2001.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : AIRTON MARQUES
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER

DECISÃO:Em, à unanimidade: 1) negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante; 2) conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto aos temas “dobra do artigo 467 da CLT” e “juros de mora” e, no mérito: a) dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra do artigo 467 da CLT; b) dar-lhe provimento parcial para determinar que os juros moratórios somente incidam sobre o crédito do empregado se o ativo apurado for suficiente para saldar o principal da Massa Falida, conforme apurado em liquidação de sentença.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - MASSA FALIDA. JUROS DE MORA.

Nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), não incidem juros de mora quando o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal, de modo que, encontrando-se o empregador em estado falimentar, a fluência dos juros fica jungida à apuração de numerário suficiente para saldar os créditos admitidos na falência.

Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : AIRR-790.963/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : RMB LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRICIA PITANGUI DE SALVO
AGRAVADO(S) : OLAVO DA MOTA FILHO
ADVOGADO : DR. AGMAR TAVARES DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA ÍNFIMA. Decisão agravada em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 140 da Subseção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-791.137/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : DAMIÃO PEREIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. VALDIR CAMARGOS
AGRAVADO(S) : SEMENTES MONSANTO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA VITÓRIA RIBEIRO TERRA FRANKLIN
AGRAVADO(S) : SEMENTES AGRO CERES S.A.
ADVOGADO : DR. BEATRIZ DE FREITAS CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : CARGILL AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON ROBERTO BARBOSA JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. Divergência jurisprudencial não comprovada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-791.139/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO FIBRA S.A.
ADVOGADO : DR. ADAURI MOTA JACOB
AGRAVADO(S) : JUSCELINO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDISON DE AGUIAR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. JORNADA ESTIPULADA NO CONTRATO DE TRABALHO. Violação de dispositivo de lei, divergência jurisprudencial e contrariedade a Enunciado do TST, não caracterizadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-791.142/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ TAVARES MARTINS E OUTRO
ADVOGADO : DR. CELESTINO DA SILVA NETO
AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADESÃO A PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE OS VALORES DO FGTS. Inexistência de violação de dispositivo de lei. Divergência jurisprudencial não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-791.884/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FÁBRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSTRA SENHORA DA PENHA S.A.
ADVOGADO : DR. CELSO BENEDITO GAETA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DOS SANTOS CAETANO
ADVOGADA : DRA. ROSANA SILVÉRIO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Recurso de revista desfundamentado. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Recurso de revista desfundamentado. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Violação de dispositivo constitucional não caracterizada. DIVISOR DE 180 HORAS. Violação de dispositivo constitucional não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-792.779/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARCHESAN AGRO INDUSTRIAL E PASTORIL S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO EMPKE VIANNA
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES SILVA BINATI E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO FAGGIONI CECCHETO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. CONVERSÃO NO JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. Decisão recorrida em que se submete o processo ao rito sumaríssimo, com base na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000, mas em que se examina o recurso ordinário interposto pela Reclamada de acordo com o procedimento ordinário. Ausência de prejuízo à parte. Nulidade da decisão regional que se deixa de declarar.

ADICIONAL DE HORA EXTRAORDINÁRIA. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 235 da SBDI-1). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-793.033/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : JESUS MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MINUTOS RESIDUAIS COMPUTADOS NO CÁLCULO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NA BASE DE CÁLCULO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INDENIZAÇÃO ADICIONAL PREVISTA NA LEI Nº 7.238/84. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão recorrida em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Decisão recorrida fundada em prova. Incidência do Enunciado nº 126 deste Tribunal Superior. **HONORÁRIOS PERICIAIS.** divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-793.058/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : REINALDO SEBASTIÃO TITO
ADVOGADA : DRA. ANA ROSA NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. PAULA VÉSPOLI GODOY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - RITO SUMARÍSSIMO - A ação Trabalhista foi ajuizada em 28 de julho de 1999 (fl. 02), quando não se encontrava em vigor a Lei 9.957/2000 que instituiu o procedimento sumaríssimo. Inclusive, tal fato foi confirmado pelo despacho denegatório do recurso.

Verifica-se que a Reclamada, ao interpor o Recurso de Revista, não se insurgiu quanto à aplicação do rito pelo Tribunal Regional, aceitando, pois, sua incidência.

Sendo assim, é com fulcro neste procedimento que o Recurso de Revista será examinado.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS

Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista por ofensa a preceito constitucional e/ou dissenso a enunciado desta Corte, conforme exigência do artigo 896, § 6º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-793.083/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : GLORIA INEZ COSTA
ADVOGADO : DR. AGUINALDO DE OLIVEIRA BRAGA
AGRAVADO(S) : ANGELITA APARECIDA GOMES
ADVOGADO : DR. TIAGO MACIEL OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Violação de dispositivo constitucional e contrariedade a Enunciado desta Corte não caracterizadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-793.132/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FIDEL BARBOSA SOARES
ADVOGADO : DR. WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : RÁPIDO REZENDE LTDA.
ADVOGADO : DR. WILSON REIS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. Violação de dispositivo legal não comprovada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-793.671/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE PERNAMBUCANAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA
RECORRIDO(S) : HELENIL MORAES SILVA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO O. RODRIGUES DE MIRANDA

DECISÃO:Em, à unanimidade, dar provimento ao Agravo. E, ainda, conhecer do Recurso de Revista somente quanto aos temas "multa do § 8º do artigo 477 da CLT" e "juros de mora" e, no mérito: a) dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa por mora prevista no § 8º do artigo 477 da CLT; b) dar-lhe provimento parcial para determinar que os juros moratórios somente incidam sobre o crédito do empregado se o ativo apurado for suficiente para saldar o principal da Massa Falida, conforme apurado em liquidação de sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO. MULTA POR MORA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - APLICABILIDADE À MASSA FALIDA. Inaplicável à massa falida a multa por mora do art. 477, § 8º, da CLT. (Item nº 201 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1).

Recurso de Revista conhecido e provido.

MASSA FALIDA. JUROS DE MORA.

Nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), não incidem juros de mora quando o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal, de modo que, encontrando-se o empregador em estado falimentar, a fluência dos juros fica jungida à apuração de numerário suficiente para saldar os créditos admitidos na falência.

Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-793.675/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE PERNAMBUCANAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA
AGRAVADO(S) : TEREZINHA MARIA DE SANTANA
ADVOGADO : DR. DARCI SANTOS SOUSA XAVIER

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

Não demonstrada divergência jurisprudencial e ausente indicação de violação a dispositivo de lei, não há como ser provido o Agravo de Instrumento.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-794.535/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : RENATO MAURÍCIO RAMOS
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER

DECISÃO:Em, à unanimidade: 1) negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante; 2) conhecer do Recurso de Revista da Reclamada somente quanto aos temas "dobra do artigo 467 da CLT" e "juros de mora" e, no mérito: a) dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra salarial prevista no artigo 467 da CLT; b) dar-lhe provimento parcial para determinar que os juros moratórios somente incidam sobre o crédito do empregado se o ativo apurado for suficiente para saldar o principal da Massa Falida, conforme apurado em liquidação de sentença.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - MULTA. ART. 477 DA CLT. MASSA FALIDA. INAPLICÁVEL.

(Item nº 201 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - MASSA FALIDA. JUROS DE MORA.



Nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), não incidem juros de mora quando o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal, de modo que, encontrando-se o empregador em estado falimentar, a fluência dos juros fica jungida à apuração de numerário suficiente para saldar os créditos admitidos na falência.

Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : AIRR-797.253/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : DR. ROGÉRIO QUIJANO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S) : EDI TEREZINHA DUTRA FRÓES
ADVOGADA : DRA. SILVIA BEATRIZ FERREIRA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO TST.** Agravo a que se nega provimento, porquanto não há como conhecer da Revista quando a decisão atacada está em harmonia com jurisprudência iterativa, notória e atual da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333/TST.

PROCESSO : AIRR-797.273/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS
AGRAVADO(S) : SANDRO SUZARTE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BOMFIM B. CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento do apelo por irregularidade de traslado, argüida em contramínuta, e não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS À SUA FORMAÇÃO**

Ausentes do instrumento do agravo as peças processuais necessárias à sua formação, quais sejam, as cópias do acórdão recorrido e da certidão da respectiva publicação, da procuração outorgada ao advogado do agravado, da comprovação do recolhimento do depósito recursal referente ao recurso de revista, do despacho denegatório e da respectiva certidão de publicação, entre outras (art. 897, § 5º, inciso I, da CLT), a consequência é o seu não conhecimento.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-797.278/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BOMFIM - EMPRESA SENHOR DO BOMFIM LTDA.
ADVOGADO : DR. DANTE MENEZES PEREIRA
AGRAVADO(S) : EDVALDO LIMA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **TRASLADO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DO AGRAVADO.** A procuração do agravado é peça obrigatória à formação do instrumento, pois, se provido o agravo, é imprescindível que conste do próprio instrumento, a partir do qual a revista deverá ser julgada, o instrumento de mandato da parte agravada para que se proceda à sua indispensável notificação, bem como à publicação da pauta de julgamento da respectiva revista. No presente caso, a parte não trasladou a procuração do agravado (art. 897, § 5º, inciso I, da CLT). Ademais, a data da interposição do recurso de revista (fl. 28) encontra-se ilegível, o que impossibilita a Corte *ad quem* de aferir a tempestividade do recurso trancado, no caso de provimento do agravo.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-797.288/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. ADRIANA GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : ELENICE COELHO DE CAMPOS GABRIEL
ADVOGADO : DR. IVAIR SILVA MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE.** O que autoriza a interposição de revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração inequívoca de frontal violação de texto constitucional, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Verbete Sumular 266/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-797.390/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR : DR. VICENTE DE PAULA HILDEVERT
AGRAVADO(S) : JOSÉ HELENA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE.** O que autoriza a interposição de revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração inequívoca de frontal violação de texto constitucional, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Verbete Sumular 266/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-798.427/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

AGRAVADO(S) : PATRÍCIA RENATA PASSOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL. TEMPO DE SERVIÇO NA MESMA FUNÇÃO.** Incidência do Enunciado nº 129 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-798.433/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : COBRASMA S.A.

ADVOGADO : DR. ESTERLINO PEREIRA DE SOUZA

AGRAVADO(S) : MIGUEL VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **ACORDO DE COMPENSAÇÃO INDIVIDUAL. ATIVIDADE INSALUBRE.** Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 349 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-798.866/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO UMILSON COELHO

ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **TURNO ININTER- RUPTO DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALO.** Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 360 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-798.867/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : CLÍNICA SANTA HELENA S/C LTDA.

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA PEIXOTO MAZZA

AGRAVADO(S) : JOÃO GUALBERTO PEREIRA DE SOUZA FILHO

ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO MORENO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **COOPERATIVA. VÍNCULO DE EMPREGO.** Incidência do Enunciado nº 126/TST. Violação de dispositivo legal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-799.596/2001.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : ILMA LUCENA RAMOS

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO

AGRAVADO(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - Saelpa

ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO NÓBREGA FARIAS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Deve ser mantida a decisão agravada, quando resultante de correta avaliação dos pressupostos de cabimento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-799.971/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR. MIGUEL FRANCISCO DELGADO DE BORBA CARVALHO

AGRAVADO(S) : JOSÉ MANOEL DA SILVA

AGRAVADO(S) : ENGENHO FERVEDOURO (ARMANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA)

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **PENHORA. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO DE EXECUÇÃO.** Ofensa direta e literal a preceito constitucional não configurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-800.158/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ

ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

AGRAVADO(S) : EZIO LUIZ PEREIRA DE ALMEIDA E OUTRO

ADVOGADA : DRA. DEMOSTINA DA SILVA ÁLVARES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. VANTAGEM PESSOAL. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO.** Violação de dispositivo de lei não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-800.550/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO BORBONE

ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

AGRAVADO(S) : COOPERTRAG - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES GERAIS AUTÔNOMOS

AGRAVADO(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS À SUA FORMAÇÃO**

Ausentes do instrumento do agravo as peças processuais necessárias à sua formação, quais sejam, as cópias do acórdão recorrido e da certidão da respectiva publicação, das procurações outorgadas ao advogado deste e das agravadas, do despacho denegatório e da respectiva certidão de publicação, entre outras (art. 897, § 5º, inciso I, da CLT), a consequência é o seu não conhecimento.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-800.552/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS
AGRAVADO(S) : COOPERTRAG - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES GERAIS AUTÔNOMOS
AGRAVADO(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS À SUA FORMAÇÃO

Ausentes do instrumento do agravo as peças processuais necessárias à sua formação, quais sejam, as cópias do acórdão recorrido e da certidão da respectiva publicação, das procurações outorgadas ao advogado deste e das agravadas, do despacho denegatório e da respectiva certidão de publicação, entre outras (art. 897, § 5º, inciso I, da CLT), a consequência é o seu não conhecimento.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-801.040/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
EMBARGADO(A) : VLADEMIR MENDES DE MORAES
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA MUNIZ
EMBARGANTE : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Sem divergência, acolher os embargos declaratórios para afastar a deserção declarada, por insuficiência do depósito recursal, atribuindo-lhe efeito modificativo e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DEPÓSITO RECURSAL. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. A embargante demonstrou a correta realização do depósito recursal, o que enseja o acolhimento dos embargos declaratórios, com efeito modificativo, para analisar o agravo de instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREENCHIMENTO DO DOCUMENTO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. Os fundamentos do recurso de revista da reclamada não tem enquadramento em quaisquer dos permissivos do art. 896 da CLT, o que inviabiliza o seu processamento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-801.183/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SOMITRA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS
AGRAVADO(S) : DÚLIO ANTERO DA PAZ
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LAUDO PERICIAL. NULIDADE. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-801.336/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BEHR BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS PULCINELLI
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-COMBUSTÍVEL. ÔNUS DA PROVA. Violação de dispositivo legal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-801.496/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
AGRAVADO(S) : ROGER SILVA RAMOS
ADVOGADO : DR. AFONSO MARIA VAZ DE RESENDE

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-801.657/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO
AGRAVADO(S) : MARCOS ALVES FERREIRA
ADVOGADO : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Ofensa direta e literal de preceito constitucional não configurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-801.739/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRO ALVES
AGRAVADO(S) : JOSÉ RICARDO LIMA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Incidência do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-802.182/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) E : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) E : ADAUTO DE SOUZA CRUZ
RECORRIDO(S) : DR. JAIR RICARDO GOMES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. RODOBAN - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
AGRAVADO(S) E : DR. MANOEL DE SOUZA GUIMARÃES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento do Unibanco; II - não conhecer do Recurso de Revista da Rodoban, por deserção.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO ENUNCIADO 331, III, DO TST. INAPLICÁVEL SE O EMPREGADO EXERCIA ATIVIDADE FIM DO TOMADOR DE SERVIÇOS. Se o reclamante, contratado por empresa interposta, exerceu tarefas típicas de bancário, atividade fim do Banco tomador de serviços, não há como vislumbrar o alegado atrito com o Enunciado 331, item III, do TST, uma vez que referido Verbetes se refere a serviços especializados ligados à atividade meio do tomador.

Agravo de Instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL SEM AUTENTICAÇÃO MECÂNICA. INVÁLIDA PARA COMPROVAR A GARANTIA DO JUÍZO.

A guia de depósito recursal, quando não possui a necessária autenticação mecânica do banco responsável pelo recebimento do valor ali consignado, não presta para comprovar o efetivo recolhimento da garantia do juízo a que se refere (conforme, art. 899, § 1º, da CLT e Instruções Normativas 3/93 e 18/2000).

DEPÓSITO RECURSAL. LITISCONSORTES PASSIVOS. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. INTERESSES CONFLITANTES. NÃO APROVEITAMENTO DO DEPÓSITO FEITO PELO OUTRO RECLAMADO.

Verificando-se interesses conflitantes entre os litisconsortes passivos solidariamente condenados, não há como aproveitar a garantia ofertada pelo outro reclamado, conforme se extrai do disposto no art. 509, *in fine*, do CPC. De fato, quando um dos temas objeto do Recurso de Revista é a exclusão da responsabilidade solidária do ora recorrente é porque tenciona ele que toda a condenação seja imputada ao outro reclamado. Por isso, não pode se beneficiar da garantia do juízo feita pelo outro.

Recurso de Revista não conhecido, por deserção.

PROCESSO : AIRR-802.414/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : THEREZA CHRISTINA MONTEIRO ALVES E OUTRO
ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
AGRAVADO(S) : NÚCLEO EDUCACIONAL DO LINS LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILMAR BORGES DE REZENDE

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROFESSOR. DEMISSÃO. PAGAMENTO DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. Violação de dispositivo de lei, contrariedade a Enunciados desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-802.464/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADA : DRA. GLEISY ANDRADE MORAIS
AGRAVADO(S) : JOSÉ RAMOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Omissão não demonstrada. Violação de dispositivo de lei federal não configurada. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Decisão recorrida em consonância com o Enunciado nº 331, item IV, deste Tribunal Superior. **PARCELAS DECORRENTES DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** Matéria sem prequestionamento. Incidência do Enunciado nº 297 deste Tribunal Superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-802.794/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MEIRA CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. RUI SANTOS REIS
AGRAVADO(S) : JOSÉ BONIFÁCIO DE BRITO
ADVOGADO : DR. JEREMIAS DE SOUZA BRAGA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-802.884/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : REALCAR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. CAIO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO PAGO "POR FORA". FORMA DE COMPROVAÇÃO Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-802.886/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EDITORA ABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MAGDA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FARIA BAHIA DE OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. Violação de dispositivos de lei não configurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-803.157/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : DENILSO HERNANDES VEIGA
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO DO LAGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. ENUNCIADOS N°S 360 E 297/TST. Nega-se provimento ao Agravo porquanto a decisão do Tribunal Regional do Trabalho está em consonância com o Enunciado n° 360/TST, e quanto à existência de negociação coletiva, a matéria não foi prequestionada, incidindo o Enunciado n° 297/TST.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-803.184/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA APARECIDA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARLENE DE OLIVEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA INDISPENSÁVEL

O agravo não merece conhecimento em face da ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido - peça de traslado obrigatório quando da formação do instrumento (inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei n° 9.756/98).
 Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-804.768/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO TEIXEIRA NETO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SOARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DE FREITAS
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Ofensa direta e literal a preceito constitucional, não configurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-805.649/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LUIZ CÉSAR FERNANDES
ADVOGADO : DR. ROOSEVELT PINTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CESA TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Deve ser mantida a decisão agravada quando resultante de correta avaliação dos pressupostos de cabimento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-805.816/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : MIGUEL ARCANJO REZENDE
ADVOGADA : DRA. LILIANA TEIXEIRA FRANCHINI

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. COISA JULGADA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Ofensa direta e literal de preceito constitucional, não configurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-805.826/2001.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA CARDOSO FISCHER
AGRAVADO(S) : VANÊS APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GONZAGA JAIME

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Ofensa direta e literal de preceito constitucional não configurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-805.830/2001.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : DISQUEAMIZADE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTINE BORGES DA COSTA
AGRAVADO(S) : MARGARIDA MARIA RODRIGUES SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR LOPES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. INSUFICIÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. Inobservância da orientação contida no Verbete n° 139 da SBDI-1 deste Tribunal Superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-806.489/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
EMBARGANTE : LABORATÓRIO DE PATOLOGIA CLÍNICA LTDA. - LAPACLIN
ADVOGADO : DR. HUGO AMARAL VILLARPANDO
EMBARGADO(A) : SELMA MARIA ROCHA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉSAR JOAO E SILVA

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não houve demonstração de existência de quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, para oposição dos presentes embargos declaratórios. Rejeito-os.

PROCESSO : AIRR-806.901/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : DOW QUÍMICA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BRANCO
AGRAVADO(S) : AUGUSTO PASSOS PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Violação de lei não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-808.265/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADA : DRA. GISELE ESTEVES FLEURY
AGRAVADO(S) : LUIZ ROBERTO BARA ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. GIANI CRISTINA AMORIM

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA. A notificação, no processo do trabalho, faz-se por via postal e não requer entrega pessoal. A empresa cabe o zelo por quem vai receber as suas correspondências. Tendo sido a notificação postal entregue no endereço da empresa, não se pode dizer que esta não foi recebida. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CARGO DE CONFIANÇA. JORNADA DE TRABALHO.** Nega-se provimento ao agravo que pretende liberar recurso de revista cujos argumentos envolvem o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Inteligência do Enunciado 126 do TST. **FGTS.** Não há como se dar prosseguimento ao apelo revisional quando na decisão impugnada não for adotada tese explícita sobre o tema que se pretende ver examinado. Enunciado 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-808.625/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não houve demonstração de existência de quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, para oposição dos presentes embargos declaratórios. Rejeito-os.

PROCESSO : AIRR-808.981/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DR. MARCELO BARROSO LIMA BRITO DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : DJALMA RIBEIRO ANDRADE
ADVOGADO : DR. MARCOS ULISSES FRANÇA DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a decisão recorrida encontra-se em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência desta Corte, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e Enunciado 333/TST, assim como a matéria discutida na Revista mostra-se inovatória, carecendo do necessário prequestionamento, incidindo os termos do Enunciado 297/TST.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-811.494/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARIA REGINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AVISO-PRÉVIO. PROJEÇÃO. DATA-BASE. Decisão regional em consonância com o Enunciado n° 182/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-812.608/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PROCURADOR : DR. CARLOS RAPOSO
AGRAVADO(S) : RUBENS MOREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DENISE ELIANA CARNEVALLI DE OLIVEIRA LOPES
AGRAVADO(S) : JOAPS VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial." (Enunciado n° 331, IV, do TST).
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-814.308/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARION SYLVIA DE LA ROCCA
RECORRIDO(S) : RUBENS DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ PAVÉSIO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Correção Monetária. Época Própria" por divergência jurisprudencial e "Descontos Fiscais. Momento de Incidência" por violação do artigo 46 da Lei n° 8.541/91. No mérito, dar-lhe provimento para determinar que: 1) a correção monetária seja calculada na forma da jurisprudência desta Corte, isto é, quando o pagamento dos salários for efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não estará sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção mo-

netária do mês subsequente ao da prestação dos serviços; e II) o recolhimento da importância devida a título de Imposto de Renda seja calculado sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA

A colenda SDI desta Corte já se manifestou sobre a questão, adotando o entendimento de que o pagamento de créditos trabalhistas até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, exceto se essa data-limite for ultrapassada, quando então será devida a correção a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI 1).

Recurso de Revista conhecido e provido.

RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA. DECISÃO JUDICIAL. MOMENTO DA INCIDÊNCIA

A retenção do imposto está ligada à disponibilidade dos rendimentos, de forma que o recolhimento da importância devida a título de Imposto de Renda deve ser realizado sobre o total dos valores a serem pagos ao Reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à incidência tributária. Assim, não deve ser levado em consideração o valor que deveria ter sido pago no mês da prestação dos serviços, mas o total do valor devido ao Reclamante, conforme apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-814.473/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADA : DRA. FABIANA PRADO PERDIGÃO
AGRAVADO(S) : JORGE JOSÉ PEREIRA
ADVOGADA : DRA. TATIANA FAISLON C. DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA INDISPENSÁVEL

O agravo não merece conhecimento em face da ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido - peça de traslado obrigatório quando da formação do instrumento (inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98).

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-814.475/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR. BRUNO BERNARDO PLAZA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ADRIANO RODRIGUES DE PAULA

ADVOGADO : DR. ANACLETO COSTA DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA INDISPENSÁVEL

O agravo não merece conhecimento em face da ausência de cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido - peça de traslado obrigatório quando da formação do instrumento (inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98).

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-814.504/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. DIMAS PAULO DA CUNHA CHAVES

AGRAVADO(S) : UEBE DUNNE MARINS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS DAVI PEREIRA PONTES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento do agravo, argüida em contraminuta, e não conhecer do agravo de instrumento por deficiência de traslado.

EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR FALTA DE PEÇAS NECESSÁRIAS À SUA FORMAÇÃO, ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA

Preliminar acolhida, porquanto, de fato, estão ausentes do instrumento do agravo as peças processuais necessárias à sua formação, quais sejam, as cópias do acórdão recorrido e da certidão da respectiva publicação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição do recurso de revista, do despacho denegatório e da respectiva certidão de publicação, entre outras, o que implica o não conhecimento do apelo, conforme dispõe o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-816.066/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : SILVIO PERROTA SCHIMIDT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DE AGRAVO

Nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, não se conhece do agravo quando a parte agravante deixa de incluir no instrumento cópias de peças necessárias à sua formação. No caso, encontram-se ausentes a procuração outorgada ao advogado do agravado e as certidões de publicação do acórdão recorrido e do despacho agravado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-816.328/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : JAIRO COUTINHO DO CARMO
ADVOGADO : DR. WANOR MORENO MELE
AGRAVADO(S) : RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A.
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA CECÍLIA SILVA
AGRAVADO(S) : RÁDIO SÃO PAULO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS À SUA FORMAÇÃO

Ausentes do instrumento do agravo as peças processuais necessárias à sua formação, quais sejam, as cópias do acórdão recorrido e da certidão da respectiva publicação, das procurações outorgadas ao advogado deste e das agravadas, do despacho denegatório e da respectiva certidão de publicação, entre outras (art. 897, § 5º, inciso I, da CLT), a conseqüência é o seu não conhecimento.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-816.334/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BIMÍ - RESTAURANTES INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO JESUS BATISTA DORSA
AGRAVADO(S) : RICARDO LUIZ SAGGIORO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DE AGRAVO

A agravante, quando da interposição do agravo, deixou de incluir no instrumento cópias de peças necessárias à sua formação, quais sejam, procuração outorgada ao advogado do agravado, guia de comprovação do recolhimento do depósito recursal referente ao recurso de revista, despacho denegatório e certidões de publicação do acórdão recorrido e do despacho agravado (art. 897, § 5º, da CLT).

Além do mais, as peças apresentadas carecem de autenticação. Incidência do art. 830 da CLT e inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-816.682/2001.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. JANE RODRIGUES MAYNHONE
AGRAVADO(S) : CLOTILDE OLINTO DA SILVA SANTOS

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MAIA DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento suscitada na contraminuta e, no mérito, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE. Nega-se provimento ao Agravo quando a Revista não se amolda aos pressupostos para sua admissibilidade elencados no artigo 896 da CLT.